COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO FISCAL

MOÇAMBIQUE

COORDENAÇÃO
Sérgio Vasques
Jaime Carvalho Esteves
Catarina Gonçalves

FEVEREIRO 2014

pwc
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE DE DIREITO ESCOLA DE LISBOA
CATÓLICA tax

FISCAL
MOÇAMBIQUE

Parte Geral
Procedimento e Processo Tributário
Impostos sobre o Rendimento
Impostos sobre o Consumo
Impostos sobre o Património
Impostos sobre Actividades Extractivas
Regimes Especiais
Benefícios Fiscais

PESQUISA E COMPILAÇÃO
Alexandra Lopes
Daniela Geraldes
Edmundo Caetano
Gerard Everaert
Joana Pereira
Miguel Veríssimo

ACTUALIZADO À DATA DE
JANEIRO DE 2014

Nota de Apresentação

A abertura de Portugal ao mundo passa de modo decisivo pela relevantíssima parte desse mundo que, em África, fala a língua portuguesa. E, sabemo-lo bem, a fiscalidade tem hoje um papel decisivo nas escolhas públicas e nas decisões do sector privado, seja na esfera individual seja na esfera empresarial.

Assim, a fiscalidade dos países africanos de expressão portuguesa constitui hoje material de trabalho para um número muito vasto de profissionais. À medida que as economias daqueles países se abrem e desenvolvem, ensaiam-se reformas legislativas que têm trazido uma transformação profunda dos seus impostos. A necessidade de actualização é por isso uma constante para quadros da administração pública e das empresas, para advogados e consultores, bem como para os estudantes do direito fiscal, dentro e fora de portas.

Esta colectânea da legislação fiscal moçambicana constitui o segundo fruto de uma colaboração entre o projecto *Católica Tax*, da Universidade Católica Portuguesa, e a PwC. Através da recolha da legislação em vigor e da sua publicação electrónica, a Universidade Católica Portuguesa e a PwC procuram oferecer à comunidade de profissionais e estudantes o acesso fácil ao que são as suas ferramentas de trabalho essenciais.

A *Colectânea de Legislação Fiscal de Moçambique,* segue-se à *Colectânea de Legislação Fiscal de Angola*, sendo que a ambas seguir-se-ão outras dedicadas aos demais países africanos de expressão portuguesa, num formato simples, de acesso livre, e que se procurará actualizar sempre que necessário.

O projecto *Católica Tax*, da Universidade Católica Portuguesa e a PwC esperam que esta iniciativa, a par de outras que se lhe seguirão, possam contribuir para a abertura quer de Portugal, quer dos países africanos de língua oficial portuguesa e, simultaneamente, também para a evolução da fiscalidade neste relevantíssimo espaço do mundo actual.

Jaime Carvalho Esteves (PwC)

Sérgio Vasques (*Católica Tax*, Universidade Católica Portuguesa)

Índice geral

PARTE GERAL 5

Constituição da República de Moçambique 6

Lei de Bases do Sistema Tributário 21

Lei do Ordenamento Jurídico Tributário 49

Lei do Sistema Tributário Autárquico 136

Código Tributário Autárquico 175

PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO 228

Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos 229

Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária 245

Regulamento de Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias 267

Regulamento da Compensação de Dívidas Tributárias 272

Procedimentos para a Efectivação da Compensação da Dívida Tributária 279

Regime Geral das Infracções Tributárias 284

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO 300

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares 301

Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares .. 341

Diploma Ministerial n.º 109/2008 de 27 de Novembro (Regime de Retenção na Fonte do IRPS, indicente sobre os Rendimentos do Trabalho Dependente) 366

Diploma Ministerial n.º 80/2008 de 10 de Setembro (Medidas Administrativas para o Tratamento dos Reembolsos do IRPS) 373

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas 374

Portaria n.º 20817 de 27 de Janeiro de 1968 (Legislação sobre Reintegrações e Amortizações) 426

Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ... 446

IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO 472

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado 473

Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado 520

Código do Imposto sobre Consumos Específicos 547

Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos 573
Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis 583
Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo 588
Código do Imposto do Selo 597
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO 620
Código da Sisa 621
Código do Imposto sobre Sucessões e Doações 640
Mecanismos de Determinação e Correcção do Valor Patrimonial dos Prédios Urbanos 650
Regulamento do Imposto sobre Veículos 658
IMPOSTOS SOBRE ACTIVIDADES EXTRACTIVAS 673
Impostos Específicos da Actividade Mineira 674
Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira 681
Imposto sobre a Produção de Petróleo 694
Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo 699
REGIMES ESPECIAIS 707
Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes 708
Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes 713
Mecanismos de Implementação do Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes 724
BENEFÍCIOS FISCAIS 738
Código dos Benefícios Fiscais 739
Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais 759
Mecanismos de Implementação do Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais 767
Incentivos Fiscais às Actividades Mineiras e Petrolíferas 784
Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais 791

FISCAL
MOÇAMBIQUE
Parte Geral

pwc

CATÓLICA
tax

Parte Geral
Constituição da República de Moçambique

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PREÂMBULO

A Luta Armada de Libertação Nacional, respondendo aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

Conquistada a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, devolveram-se ao povo moçambicano os direitos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A ampla participação dos cidadãos na feitura da Lei Fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional.

(…)

TÍTULO IV
Organização económica, social, financeira e fiscal

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 96
(Política económica)

1. A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.
2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

Artigo 97
(Princípios fundamentais)

A organização económica e social da República de Moçambique visam a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

a) Na valorização do trabalho;

b) Nas forças do mercado;

c) Na iniciativa dos agentes económicos;

d) Na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;

e) Na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;

f) Na protecção do sector cooperativo e social;

g) Na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

Artigo 98
(Propriedade do Estado e domínio público)

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.
2. Constituem domínio público do Estado:
   a) A zona marítima;
   b) O espaço aéreo;
   c) O património arqueológico;
   d) As zonas de protecção da natureza;
   e) O potencial hidráulico;
   f) O potencial energético;
   g) As estradas e linhas férreas;
   h) As jazidas minerais;
   i) Os demais bens como tal classificados por lei.
3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Artigo 99
(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

   a) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;

   b) Os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;

   c) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 100
(Impostos)

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

CAPÍTULO II
Organização económica

Artigo 101
(Coordenação da actividade económica)

1. O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.
2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

Artigo 102
(Recursos naturais)

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

Artigo 103
(Agricultura)

1. Na República de Moçambique a agricultura é a base do desenvolvimento nacional.
2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para a satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

Artigo 104
(Indústria)

Na República de Moçambique a indústria é o factor impulsionador da economia nacional.

Artigo 105
(Sector familiar)

1. Na satisfação das necessidades essenciais da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.
2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

Artigo 106
(Produção de pequena escala)

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

Artigo 107
(Empresariado nacional)

1. O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.
2. O Estado cria os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo o país, em especial nas zonas rurais.

Artigo 108
(Investimento estrangeiro)

1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

Artigo 109
(Terra)

1. A terra é propriedade do Estado.
2. A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.
3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

Artigo 110
(Uso e aproveitamento da terra)

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.
2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico.

Artigo 111
(Direitos adquiridos por herança ou ocupação da terra)

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída à outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III
Organização social

Artigo 112
(Trabalho)

1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido.
2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.
3. O Estado defende que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Artigo 113
(Educação)

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.
2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.
3. O ensino público não é confessional.
4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.
5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 114
(Ensino superior)

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.
2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 115
(Cultura)

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.
2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

Artigo 116
(Saúde)

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.
2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.
4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.
5. Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.
6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades privadas é exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado.

Artigo 117
(Ambiente e qualidade de vida)

1. O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
2. Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:

   a) Prevenir e controlar a poluição e a erosão;

   b) Integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais;

   c) Promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;

   d) Garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;

   e) Promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.

Artigo 118
(Autoridade tradicional)

1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário.
2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

Artigo 119
(Família)

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.
2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.
3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.
4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos.

Artigo 120
(Maternidade e paternidade)

1. A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas.
2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.
3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.
4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Artigo 121
(Infância)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.
4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.

Artigo 122
(Mulher)

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.
2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.

Artigo 123
(Juventude)

1. A juventude digna, continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e pela democracia e constitui força renovadora da sociedade.
2. A política do Estado visa, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido de prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.
3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.
4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.
5. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adopta uma política nacional de juventude capaz de promover e fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro emprego e o seu livre desenvolvimento intelectual e físico.

Artigo 124
(Terceira idade)

1. Os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização.
2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.

Artigo 125
(Portadores de deficiência)

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.
2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais.
3. O Estado promove a criação de condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.
4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:

   a) A reabilitação e integração dos portadores de deficiência;

   b) A criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;

   c) A prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiência pelos serviços públicos e privados;

   d) A facilidade de acesso a locais públicos.
5. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

CAPÍTULO VI
Sistema financeiro e fiscal

Artigo 126
(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 127
(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.
4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.

5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

Artigo 128
(Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.
2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.
3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

Artigo 129
(Elaboração e execução do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.
2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro-económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.
3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social é descentralizada, provincial e sectorialmente.

Artigo 130
(Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.
3. A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

Artigo 131
(Fiscalização)

A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, tendo em conta o parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 132
(Banco Central)

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.
2. O funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

(...)

CAPÍTULO II
Competência

Artigo 179
(Competências)

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. É da exclusiva competência da Assembleia da República:

   a) Aprovar as leis constitucionais;

   b) Aprovar a delimitação das fronteiras da República de Moçambique;

   c) Deliberar sobre a divisão territorial;

   d) Aprovar a legislação eleitoral e o regime do referendo;

   e) Aprovar e denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência;

   f) Propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;

   g) Sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

   h) Ratificar a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo;

   i) Eleger o Provedor da Justiça;

   j) Deliberar sobre o programa do Governo;

k) Deliberar sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros;

l) Deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;

m) Aprovar o Orçamento do Estado;

n) Definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;

o) Definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;

p) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado;

q) Definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos;

r) Deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;

s) Ratificar os decretos-leis;

t) Ratificar e denunciar os tratados internacionais;

u) Ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;

v) Conceder amnistias e perdão de penas.

3. Com excepção das competências enunciadas no n.º 2 do presente artigo, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, sob forma de decreto-lei.
4. Compete ainda à Assembleia da República:

   a) Eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e a Comissão Permanente;

   b) Aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;

   c) Criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu Funcionamento;

   d) Criar grupos nacionais parlamentares.

Artigo 180
(Leis de autorização legislativa)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da respectiva prorrogação.
3. As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

4. O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar-se a partir da data da publicação.

(...)

Parte Geral
Lei de Bases do Sistema Tributário

LEI N.º 15/2002
DE 26 DE JUNHO

O sistema tributário da República de Moçambique assenta em critérios de justiça social e o regime jurídico-fiscal segue os princípios da legalidade tributária, de equidade, da eficiência e da simplicidade do sistema tributário.

Com esta Lei se estabelecem as bases para a implementação do novo sistema de tributação do rendimento, obedecendo a princípios de unidade e da progressividade, em complemento da reforma dos impostos indirectos. Igualmente se definem os princípios da organização do sistema, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária, bem como os elementos essenciais do imposto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Princípios e fins do sistema tributário

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, determina os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos e institui o regime geral de infracções tributárias.

Artigo 2
(Fins da tributação)

1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e a necessária redistribuição da riqueza e do rendimento.
2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade, da não retroactividade, da justiça material e da eficiência e simplicidade do sistema tributário.

Artigo 3
(Princípio da legalidade tributária)

1. Não há lugar à cobrança de impostos que não tenham sido estabelecidos por lei.
2. Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária e o regime de infracções tributárias.

Artigo 4
(Imposto)

1. O imposto é um pagamento para o Orçamento do Estado, com natureza unilateral e obrigatória, incluindo encargos legais e juros previstos em normas tributárias.
2. Os impostos são calculados sob forma monetária e pagos na moeda nacional da República de Moçambique.

Artigo 5
(Interpretação)

1. Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.
2. Sempre que, nas normas tributárias, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro entendimento decorrer directamente da lei.
3. Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.
4. Em caso de simulação de acto ou negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio simulado.
5. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.
6. As normas que determinam a incidência e as isenções, não são susceptíveis de interpretação extensiva nem analógica.

Artigo 6
(Responsabilidade tributária)

1. A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.
2. Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.

Artigo 7
(Convenções internacionais)

1. As normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna prevalecem sobre a lei ordinária.
2. Os benefícios contemplados em convenções internacionais para a atenuação ou eliminação de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios.

CAPÍTULO II
Definições

Artigo 8
(Sujeitos activo e passivo)

1. O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público, titular de direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.
2. O sujeito passivo da relação tributária é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Artigo 9
(Residência de pessoas físicas)

1. São residentes em território da República de Moçambique as pessoas que, no ano a que respeitem os rendimentos:

   a) Hajam nele permanecido mais de 180 dias, seguidos ou interpolados;

   b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;

   c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique;

   d) Sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à administração tributária.

Artigo 10
(Residência de entidades jurídicas)

1. São consideradas residentes as entidades jurídicas com sede ou direcção efectiva em território da República de Moçambique, estando estas também obrigadas ao cumprimento das obrigações de comunicação de residência, bem como da respectiva mudança.
2. Entende-se por direcção efectiva o lugar em que normalmente se praticam os actos da sua gestão global.

Artigo 11
(Substituição tributária)

1. A substituição tributária verifica-se quando, por imposição desta Lei ou de outras normas tributárias, a prestação tributária for exigida à pessoa diferente do contribuinte.
2. O substituto tributário é a pessoa responsável pela liquidação e pagamento do tributo, em consonância com esta Lei ou outras normas tributárias.
3. O substituto tributário está obrigado a:

   a) Liquidar, proceder à retenção na fonte e efectuar o pagamento do tributo de um modo correcto e tempestivo;

   b) Manter registos dos rendimentos pagos ao contribuinte e dos respectivos tributos retidos e pagos, estando ainda obrigado a possuir registos separados por contribuinte; e

   c) Cumprir outras obrigações estabelecidas em normas tributárias.
4. Em caso de violação ou cumprimento defeituoso das obrigações, o substituto tributário é responsável, nos termos aplicáveis ao contribuinte, conforme estabelecido nesta Lei ou noutras normas tributárias.
5. A substituição tributária é efectivada através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido.

Artigo 12
(Retenção na fonte)

Constituem retenção na fonte as deduções de valores pecuniários efectuadas aos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário, que devem ser entregues por este aos cofres do Estado, nos prazos determinados por lei.

Artigo 13
(Pagamento por conta)

Constituem pagamento por conta do imposto devido a final as entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos contribuintes, nos termos da lei.

TÍTULO II
Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I
Procedimentos gerais

Artigo 14
(Tributação de rendimentos ou actos ilícitos)

Não obsta à sua tributação o carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou do acto.

Artigo 15
(Benefícios fiscais)

1. A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos a atribuir nos casos de reconhecido interesse sócio-económico e da prévia quantificação da despesa fiscal.
2. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.
3. A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.

Artigo 16
(Número de contribuinte)

1. A administração tributária deve atribuir números de identificação aos contribuintes e substitutos. Os números de identificação tributária devem ser usados em todos os tributos, incluindo os aduaneiros.
2. Os contribuintes têm de incluir nas suas declarações, facturas, correspondências com a administração tributária e outros documentos referidos nesta Lei ou em outras normas tributárias, o número de identificação tributária.
3. Os contribuintes devem solicitar à Administração Tributária o número de identificação tributária, nos termos definidos por lei.

Artigo 17
(Garantias gerais dos contribuintes)

Constituem garantias gerais do contribuinte:

a) Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

b) Poder apresentar reclamações, impugnações ou recursos nos termos previstos nesta Lei ou em outras normas tributárias;

c) Poder recorrer da fixação da matéria colectável e da liquidação dos impostos, nos termos da lei;

d) Poder ser esclarecido, pelo competente serviço tributário, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;

e) Poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

Artigo 18
(Representante tributário)

1. Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.
2. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.
3. Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a 180 dias, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

Artigo 19
(Rendimentos não expressos em moeda nacional)

O pagamento dos impostos deve ser efectuado em moeda nacional e no caso de transacções expressas em moeda estrangeira, deve proceder-se à sua conversão em moeda nacional, nos termos a regulamentar.

Artigo 20
(Informações vinculativas)

1. A pedido do sujeito passivo, pode a entidade competente da Administração Tributária emitir informações vinculativas, respeitantes à aplicação de normas tributárias a actos ou negócios jurídicos.
2. A informação tem carácter vinculativo se o sujeito passivo tiver prestado correctamente todas as informações jurídico fiscalmente relevantes, relacionadas com o acto ou negócio

jurídico e estes tiverem sido realizados formal e materialmente em consonância com o pedido requerido.

Artigo 21
(Obrigações do sujeito passivo)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar, no prazo legalmente estipulado, o pagamento da dívida tributária.
2. O pagamento da dívida tributária deve ser efectuado directamente pelo sujeito passivo, salvo disposição contrária estabelecida nesta Lei ou em outras normas tributárias.
3. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, dentro dos prazos fixados em normas tributárias, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, a prestação de informações e a comunicação do local de residência ou respectiva mudança e demais disposições previstas nesta Lei e noutras normas tributárias.

Artigo 22
(Declarações)

1. As declarações apresentadas pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanham devem ser escritos em língua portuguesa, devendo os valores que deles constem ser expressos em moeda nacional.
2. Quando o original de qualquer factura ou demais documentos exigidos nesta Lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua, é obrigatória a apresentação da sua tradução em português, se assim exigido pela Administração Tributária.
3. As declarações devem ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes tributários, os quais rubricam os documentos que as acompanham.
4. São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.
5. Fica o Conselho de Ministros autorizado a estabelecer outras formalidades relativas à apresentação das declarações.

Artigo 23
(Prazos)

1. Os prazos estabelecidos nas leis tributárias ficam sujeitos ao regime fixado no Código Civil.
2. Quando a lei tributária determina que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses de calendário.

Artigo 24
(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas nesta Lei é fiscalizado pela administração tributária competente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer autoridade e departamento do Estado ficam vinculados ao dever de colaborar com a administração tributária, sempre que esta solicite e julgue conveniente, devendo, inclusivamente, participar a mesma qualquer ocorrência de que obtenham conhecimento, por qualquer meio.
3. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que estão cometidas por lei, bem como de quaisquer elementos de que careçam para a verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes.

Artigo 25
(Informações de terceiros)

As entidades que efectuem pagamentos de qualquer tipo, nomeadamente os relativos a bens ou serviços, estão obrigadas a informar a administração tributária os referidos pagamentos, bem como os respectivos beneficiários, conforme estipulado nesta Lei ou em outras normas tributárias.

CAPÍTULO II
Liquidação

Artigo 26
(Tipos de liquidação)

1. A liquidação pode ser oficiosa quando efectuada pela administração tributária, ou autoliquidada quando efectuada pelo contribuinte.
2. A liquidação pode ainda ser de tipo adicional ou presumida.

Artigo 27
(Métodos de liquidação)

1. O tributo pode ser liquidado com base na declaração do contribuinte, de informações disponíveis ou com recurso à utilização do método de retenção na fonte.

2. No caso de tributos cobrados através do método de retenção na fonte e não possuindo a administração tributária informações acerca da situação tributária do contribuinte, a liquidação processa-se com base no imposto retido sobre os pagamentos efectuados, durante o período fiscal.

Artigo 28
(Notificação da liquidação)

O contribuinte deve ser notificado da liquidação efectuada pela administração tributária e a notificação deve incluir a seguinte informação:

a) Nome do contribuinte;

b) Número de identificação tributária;

c) A data da notificação;

d) O facto objecto da notificação e o respectivo período tributário;

e) O montante liquidado, juros, multas e coimas;

f) O pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;

g) O lugar e modo de efectuar o pagamento;

h) A fundamentação da liquidação; e

i) Procedimentos de reclamação, impugnação ou recurso.

Artigo 29
(Imposto liquidado superior ao devido)

1. Quando, por motivos não imputáveis ao contribuinte, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se à anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.
2. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão dos tribunais competentes com trânsito em julgado, processa-se imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago em dinheiro ou abatido contra qualquer outro tipo de imposto.
3. Contam-se juros a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, o Estado seja convencido, em reclamação ou recurso da liquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos serviços.
4. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto, até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

Artigo 30
(Atraso na liquidação)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, a esta acrescem juros, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
2. O juro é contado dia a dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Artigo 31
(Prazo de liquidação)

1. Só pode ser liquidado o imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.
2. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deve repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo fixado no número anterior.

CAPÍTULO III
Extinção da responsabilidade tributária

Artigo 32
(Formas de extinção das prestações tributárias)

1. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.
2. A dação em cumprimento, a compensação e a anulação do imposto são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.
3. Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.
4. Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

   a) Juros moratórios;

   b) Outros encargos legais;

   c) Multas e coimas;

   d) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

Artigo 33
(Técnicas de reembolso)

Se o imposto pago exceder o imposto liquidado devido, a administração tributária deve, e após ter notificado o contribuinte:

a) Dispor do pagamento indevido e compensar qualquer outra dívida tributária do contribuinte;

b) Com o consentimento do contribuinte, usar esse pagamento para compensar qualquer outro tipo de dívidas tributárias futuras deste; ou

c) Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei, proceder ao reembolso.

Artigo 34
(Pagamento em prestações)

1. O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.
2. O disposto no número anterior não se aplica às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda, quando o pagamento do imposto seja condição de entrega ou transmissão dos bens.
3. Nos pagamentos em prestações, em situações de mora e demais situações previstas em leis tributárias, aplica-se a taxa de juro interbancária *MAIBOR*, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.

Artigo 35
(Juros de mora)

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto na data legalmente estipulada, começam a correr imediatamente juros de mora.

Artigo 36
(Prescrição)

É de quinze anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas tributárias.

CAPÍTULO IV
Cobrança

Artigo 37
(Modalidades de cobrança)

1. A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob forma de pagamento voluntário ou por cobrança coerciva.
2. Constitui pagamento voluntário de dívidas tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

Artigo 38
(Garantia dos créditos tributários)

1. O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.
2. Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

   a) Do direito de constituição, nos termos da lei, do penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;

   b) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.
3. A eficácia dos direitos referidos na alínea *a)* do número anterior depende do registo.

Artigo 39
(Responsáveis tributários)

1. Em caso de substituição tributária, as entidades que efectuem pagamentos e não cumpram a obrigação de retenção na fonte do imposto, são responsáveis pelo pagamento do imposto não retido, acrescido dos respectivos juros, multas ou coimas.
2. A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal, ficando a reversão contra o responsável subsidiário dependente da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.
3. São solidariamente responsáveis entre si pelo cumprimento da dívida tributária, juros, multas, coimas e demais encargos legais:

   a) Os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;

   b) Os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;

   c) Os administradores ou gerentes das sociedades de responsabilidade limitada, pelo período da sua gerência.

Artigo 40
(Notificações aos contribuintes)

Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes podem ser feitas por correio, por carta registada com aviso de recepção assinado por eles ou a seu rogo.

CAPÍTULO V
Infracções tributárias

Artigo 41
(Definição de infracção tributária)

1. A infracção tributária consiste num acto, acção ou omissão, do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias.
2. As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações, podendo estas qualificar-se em simples ou graves.
3. Para efeitos de aplicação de multas ou coimas, as infracções tributárias são de tipo processual ou material.

Artigo 42
(Tipos de culpa)

As infracções tributárias podem ser cometidas com dolo ou negligência.

Artigo 43
(Crimes e contra-ordenações)

1. Constituem crime fiscal, qualificando igualmente como infracções tributárias materiais, os actos que visem a não liquidação ou pagamento do tributo.
2. Constituem contra-ordenações fiscais, qualificando igualmente como infracções tributárias formais, os actos que impeçam o cumprimento, correcto e tempestivo da prestação tributária.

Artigo 44
(Abuso fiscal)

Constitui abuso fiscal todo e qualquer acto que vise a dilação do cumprimento da prestação tributária.

Artigo 45
(Penas aplicáveis)

1. Aos crimes fiscais são aplicáveis a pena de prisão e multa.
2. As contra-ordenações fiscais são puníveis com coima ou outras sanções acessórias definidas em leis tributárias.
3. Será aplicável a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, nas seguintes infracções tributárias cometidas com dolo:

   a) Simulação em prejuízo do Estado;

   b) Viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou inutilização da contabilidade, bem como de quaisquer livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal;

   c) Recusa da exibição da contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados; e

   d) Falta de desconto, ou a não entrega, total ou parcial, do imposto, nos casos em que esteja prescrita a respectiva retenção na fonte.
4. Aos crimes fiscais referidos no número anterior, cometidos por negligência, não será aplicada pena superior a 2 anos de prisão.
5. A regulamentação dos diversos impostos pode ainda contemplar o estabelecimento de penas acessórias, como a suspensão dos benefícios fiscais concedidos, a inibição de os obter, a interdição temporária ou definitiva do exercício da actividade e a publicidade da sentença condenatória.

Artigo 46
(Multas e coimas)

1. As multas e coimas podem ser de montante fixo ou variável.
2. As multas ou coimas podem ser graduadas em função do grau de culpabilidade do infractor, dolo ou negligência.
3. No caso de pagamento espontâneo, pode haver lugar a extinção ou redução da multa ou coima.

Artigo 47
(Denúncia)

A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento criminal, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

Artigo 48
(Extinção da responsabilidade por infracções tributárias)

Constituem causas de extinção da responsabilidade por infracções tributárias:

a) O pagamento voluntário ou coercivo, das multas ou coimas;

b) A morte do infractor;

c) A amnistia;

d) A prescrição.

CAPÍTULO VI
Recursos

Artigo 49
(Reclamação)

1. O procedimento de reclamação visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa do contribuinte, incluindo, nos termos da lei, os substitutos, representantes e responsáveis tributários.
2. Do indeferimento total ou parcial da reclamação cabe recurso hierárquico no prazo legalmente estipulado.

Artigo 50
(Recurso hierárquico)

1. As decisões dos órgãos da administração tributária são susceptíveis de recurso hierárquico.
2. Os recursos hierárquicos são dirigidos ao superior hierárquico do autor do acto.
3. Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito devolutivo.
4. Em caso de a lei atribuir ao recurso hierárquico efeito suspensivo, este limita-se à parte da decisão contestada.
5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso.
6. As decisões da administração tributária devem ser sempre fundamentadas através de exposição das razões de facto e de direito que as motivaram, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis.

Artigo 51
(Ónus da prova)

No processo de determinação e liquidação do tributo, é obrigação do contribuinte fazer prova da incorrecção ou irregularidade detectadas.

CAPÍTULO VII
Procedimentos relativos à Administração Tributária

Artigo 52
(Delegação de competência)

1. Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência dos procedimentos no seu imediato inferior hierárquico.
2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Artigo 53
(Competências dos serviços de inspecção e fiscalização)

1. Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

   a) Ter acesso livre às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados tributários;

   b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;

   c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

   d) Solicitar a colaboração, de quaisquer entidades públicas, necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;

   e) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;

   f) Utilizar as suas instalações quando tal seja necessário para o exercício da acção inspectiva.
2. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.
3. Só pode haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo, imposto e período de tributação, mediante decisão fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo dos serviços, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direito que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4. A falta de cooperação na realização das diligências previstas no n.º 1 deste artigo só é legítima quando as mesmas impliquem:

   a) Acesso à habitação do contribuinte;

   b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;

   c) Acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;

   d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5. Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só pode ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

Artigo 54
(Obrigações da Administração Tributária)

Os órgãos da Administração Tributária devem:

a) Observar a Constituição, a presente Lei e demais normas tributárias;

b) Participar na execução da política tributária nacional;

c) Proceder ao registo tributário dos contribuintes e fiscalizar a liquidação e pagamento dos tributos;

d) Organizar informações estatísticas respeitantes a receitas e despesas tributárias;

e) Aplicar tempestivamente penas de juros, multas ou coimas;

f) Realizar inspecções em consonância com as leis tributárias em vigor;

g) Emitir instruções e circulares em assuntos da sua competência.

Artigo 55
(Confidencialidade)

1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos, relativos a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2. O dever de sigilo cessa em caso de:

   a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;

   b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;

c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países decorrente de convenções internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada, sempre que estiver prevista reciprocidade;

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3. O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

TÍTULO III
Sistema Tributário da República de Moçambique

CAPÍTULO I
Os Impostos do Sistema Tributário

Artigo 56
(Classificação dos impostos)

1. O Sistema Tributário da República de Moçambique integra impostos nacionais e autárquicos.
2. A presente Lei estabelece os impostos nacionais, estando os impostos autárquicos definidos em lei própria das finanças autárquicas.
3. Os Impostos do Sistema Tributário Nacional classificam-se em directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designadamente:

   a) Tributação directa dos rendimentos e da riqueza; e

   b) Tributação indirecta da despesa.

SECÇÃO I
Tributação directa

Artigo 57
(Tributação dos rendimentos)

A tributação directa dos rendimentos na República de Moçambique faz-se através do seguinte sistema de impostos:

a) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC;

b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRPS.

Artigo 58
(Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC incide sobre os rendimentos obtidos, ainda que provenientes de actos ilícitos, no período da tributação, pelos sujeitos passivos.
2. São sujeitos passivos do IRPC:

   a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;

   b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributados em IRPS ou IRPC na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram;

   c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos ao IRPS.
3. Exceptuam-se do disposto na alínea *a)* do número anterior as sociedades civis não constituídas sob forma comercial e as sociedades de profissionais, cujos lucros ou perdas são imputados aos respectivos sócios e tributados em IRPS ou IRPC, conforme a sua participação nos lucros.
4. Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, o IRPC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território e neste caso pode deduzir o imposto pago no estrangeiro, nos termos a regulamentar.
5. As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.
6. A taxa do IRPC é estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 35 por cento, podendo ser fixadas, transitoriamente, taxas diferenciadas em função das actividades.
7. São tributados em IRPC por taxas liberatórias até vinte por cento, os rendimentos obtidos no território moçambicano por entidades que não tenham a sua sede nem direcção efectiva em Moçambique e os mesmos não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.
8. Fica autorizado o Conselho de Ministros a regulamentar o estabelecido no número anterior e os regimes de retenção na fonte para determinados rendimentos e operações realizadas por entidades sujeitas ao IRPC.

Artigo 59
(Isenções do IRPC)

1. Ficam isentos deste imposto:

   a) O Estado;

   b) As autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;

   c) As entidades de bem público, social ou cultural, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;

   d) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social.

2. A Lei define os termos em que, de acordo com objectivos de política económica e social, as cooperativas podem gozar de isenção total ou parcial do IRPC, sem prejuízo da tributação dos seus rendimentos sujeitos a este imposto por retenção na fonte.

Artigo 60
(Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRPS)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRPS, obedece aos princípios da unidade e da progressividade e o seu regime tem em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. O IRPS, incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:

   a) Primeira categoria: rendimentos do trabalho dependente;

   b) Segunda categoria: rendimentos empresariais e profissionais;

   c) Terceira categoria: rendimentos de capitais e das mais-valias;

   d) Quarta categoria: rendimentos prediais;

   e) Quinta categoria: outros rendimentos.

Artigo 61
(Conceitos de rendimentos das pessoas singulares)

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por servidores do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado Incluem-se no rendimento de trabalho dependente as pensões e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável.

2. Para efeitos deste imposto são considerados rendimentos empresariais e profissionais, os obtidos por pessoas singulares:

   a) Decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

   b) No exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;

   c) Provenientes do direito sobre a propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu autor ou titular originário.

3. Consideram-se rendimentos de capitais: os juros e os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento, obrigações, e outros análogos ou de operações de reporte; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

4. Constituem mais-valia tributáveis em IRPS os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários, da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, da transmissão onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou científico, quando o transmitente não for o seu autor ou titular originário.

5. Consideram-se rendimentos prediais os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

6. Consideram-se outros rendimentos os ganhos em numerário, pagos ou postos à disposição provenientes de quaisquer modalidades de lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos e outras modalidades de jogos de diversão social, bem como os incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias.

Artigo 62
(IRPS – Incidência subjectiva)

1. O IRPS é devido pelas pessoas singulares que residam em território moçambicano e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimento.
2. Tratando-se de contribuintes residentes em território moçambicano, o IRPS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora desse território e neste caso podem deduzir o imposto pago no estrangeiro, nos termos a regulamentar.
3. Os contribuintes não residentes em território moçambicano ficam sujeitos a IRPS unicamente pelos rendimentos nele obtidos.
4. Se os contribuintes forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ambos os cônjuges ficam sujeitos a IRPS relativamente aos rendimentos do agregado familiar.
5. No caso dos contribuintes enquadrados na Segunda Categoria, conforme o n.º 2 do artigo 60, o Conselho de Ministros pode estabelecer regimes de tributação simplificada, em função do volume de negócios e número de trabalhadores.

Artigo 63
(IRPS – Deduções)

1. A lei determina as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 60, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção.
2. As deduções devem corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para a administração tributária ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos.
3. Fica o Conselho de Ministros autorizado a fixar o mínimo não tributável neste imposto, não podendo este ser inferior ao dobro do salário mínimo legalmente estabelecido.
4. O limite referido no número anterior é objecto de actualização periódica, atendendo à evolução salarial.

Artigo 64
(Taxas do IRPS)

1. As taxas do IRPS são graduadas pelo Conselho de Ministros, entre 10 a 35 por cento.
2. Fica autorizado o Conselho de Ministros a fixar taxas liberatórias, por retenção na fonte, até 20 por cento, dos seguintes rendimentos:

   a) Juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;

b) Rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, incluindo as obrigações;

c) Ganhos em numerário, provenientes de jogos de diversão social, tais como, lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos e outras modalidades consideradas de diversão social por lei; e

d) Rendimentos auferidos por pessoas singulares não residentes em Moçambique.

3. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

4. Fica ainda autorizado o Conselho de Ministros estabelecer regimes de retenção na fonte para determinados rendimentos e operações realizadas pelas pessoas sujeitas ao IRPS, bem como a regulamentar a aplicação do imposto aos rendimentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 deste artigo, incluindo a isenção ou redução das taxas.

Artigo 65
(IRPS – Deduções à colecta)

Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, fica o Conselho de Ministros autorizado a estabelecer na respectiva regulamentação, os montantes a deduzir pelos contribuintes, de acordo com o seu estado civil, incluindo os dependentes.

SECÇÃO II
Tributação Indirecta

Artigo 66
(Impostos sobre a despesa)

A tributação indirecta, que compreende os impostos sobre a despesa integra:

a) Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA;

b) Imposto sobre Consumos Específicos – ICE; e

c) Os Direitos Aduaneiros.

Artigo 67
(Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA)

O imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens, devendo:

a) As isenções serem limitadas às exportações e ao consumo de alguns bens e serviços cuja natureza e essencialidade o justifiquem;

b) A respectiva taxa ser estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 25 por cento.

Artigo 68
(Imposto sobre Consumos Específicos – ICE)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.
2. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, podendo constar de taxas *ad valorem*, taxas específicas ou combinações destas duas entre si, tendo em conta a natureza dos bens a tributar, e bem assim os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso.

Artigo 69
(Direitos Aduaneiros)

Os direitos aduaneiros incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro e estão consignados na pauta aduaneira, ficando o Conselho de Ministros com a competência de fixar na mesma as respectivas taxas, bem como as instruções preliminares da pauta aduaneira e os benefícios pautais.

Artigo 70
(Outros impostos)

1. O sistema tributário de Moçambique se completa com outros impostos, nomeadamente:
   a) O Imposto do Selo;
   b) O Imposto sobre Sucessões e Doações;
   c) A Sisa;
   d) O Imposto Especial sobre o Jogo;
   e) O Imposto de Reconstrução Nacional;
   f) O Imposto sobre Veículos;
   g) Outros impostos e taxas específicas, estabelecidas por lei.
2. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, livros, papéis e actos designados em tabela própria, a aprovar pelo Conselho de Ministros, na qual constam as respectivas taxas e se estabelecem as exclusões à tributação.
3. O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre as transmissões a título gratuito de bens mobiliários e imobiliários.

4. A Sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis.
5. O Imposto Especial sobre o Jogo incide sobre as receitas brutas resultantes da exploração dos jogos regulados pela Lei nº 8/94, de 14 de Setembro, após o pagamento dos ganhos aos jogadores. A taxa é fixada no contrato de concessão e é variável de acordo com o período de concessão, nos seguintes termos.

   a) 20% para o período de concessão de 10 a 14 anos;

   b) 25% para o período de concessão de 15 a 19 anos;

   c) 30% se o período de concessão for de 20 a 24 anos; e

   d) 35% quando o período de concessão seja de 25 a 30 anos.
6. O Imposto de Reconstrução Nacional representa a contribuição mínima de cada cidadão para os gastos públicos e incide, segundo taxas específicas, sobre todas as pessoas residentes no território nacional, ainda que estrangeiros, quando para elas se verifiquem as circunstâncias de idade, ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas no respectivo código. A taxa é estabelecida para cada ano pelo Ministro do Plano e Finanças, mediante proposta dos Governos Provinciais, diversificadas de modo a atender ao grau de desenvolvimento e às condições sócio-económicas prevalecentes em cada distrito ou região.
7. O Imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território da República de Moçambique, ou independentemente de registo ou matrícula, desde que sejam decorridos cento e oitenta dias a contar da entrada no mesmo território e, estejam em uso e/ou circulação:

   a) Automóveis ligeiros de passageiros, automóveis ligeiros mistos de peso bruto igual ou inferior a 2.500 kg, camiões pesados e motociclos de passageiros com ou sem carro;

   b) Aeronaves de uso particular;

   c) Barcos de recreio de uso particular.
8. As taxas constam de uma tabela e são fixadas anualmente pelo Conselho de Ministros atendendo os seguintes critérios:

   a) Para automóveis e camiões – o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem (quando movidos a electricidade) e a antiguidade;

   b) Para motociclos – a cilindrada do motor e a antiguidade;

   c) Para aeronaves – o peso máximo autorizado à descolagem.

Artigo 71
(Taxa sobre os combustíveis)

1. O combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional está sujeito a uma taxa a estabelecer pelo Conselho de Ministros.

2. A aplicação e as formas de cobrança da taxa referida no número anterior, bem como o estabelecimento de regras específicas, de acordo com a natureza dos bens a tributar e os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso, são objecto de regulamentação do Conselho de Ministros.
3. Parte da receita proveniente da Taxa sobre Combustíveis reverte para a manutenção e ou reabilitação das estradas.

CAPÍTULO II
Disposições finais e transitórias

Artigo 72
(Competência para aprovação dos Códigos dos Impostos)

1. É atribuída ao Conselho de Ministros competência para aprovação, no prazo de 90 dias, dos Códigos dos Impostos previstos na presente Lei, regulamentando sobre a respectiva entrada em vigor.
2. Compete ao Conselho de Ministros proceder à revisão e actualização das Pautas Aduaneiras, do regulamento do Imposto do Selo e respectiva tabela e das taxas dos restantes impostos previstos nesta Lei.
3. O Conselho de Ministros, para além de aprovar o Código Tributário Autárquico, autoriza as derramas para as autarquias e regulamenta ainda sobre as competências dos demais órgãos locais do Estado, em matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças.

Artigo 73
(Disposições transitórias)

Mantém-se a vigência das disposições relativas à aplicação da Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho – Secção A, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho – Secção B, Imposto Complementar, Contribuição Predial Urbana, Imposto Especial sobre os Combustíveis, Imposto de Compensação e Manifesto de Veículos Automóveis até à entrada em vigor do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRP*S)*, do Imposto sobre os Veículos e da Taxa sobre os Combustíveis.

Artigo 74
(Revogação)

Fica revogada a Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e a Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro e todas as disposições que forem contrárias à presente Lei.

Artigo 75
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Parte Geral

Lei do Ordenamento Jurídico Tributário

LEI N.º 2/2006
DE 22 DE MARÇO

A reforma do Sistema Tributário da República de Moçambique em curso necessita de ser complementada por uma lei geral tributária que estabeleça de forma clara e sistematizada os princípios que regem a fiscalidade, defina com maior rigor as garantias dos contribuintes e enuncie com maior precisão os poderes da administração tributária.

Com esta Lei estabelecem-se os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

LEI DO ORDENAMENTO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
Princípios gerais e relação jurídico-tributária

CAPÍTULO I
Objecto, âmbito de aplicação e princípios

Artigo 1
(Objecto e âmbito de aplicação)

A presente Lei estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplica-se a todos os tributos nacionais e autárquicos, referidos no artigo 3, sem prejuízo das disposições especiais respeitantes à legislação aduaneira e autárquica.

Artigo 2
(Legislação aplicável)

1. De acordo com a natureza das matérias, os tributos, qualquer que seja a sua natureza e as relações jurídicas tributárias, regulam-se pela presente Lei e:

   a) Pela Lei de Bases do Sistema Tributário;

   b) Pela Lei das Finanças Autárquicas;

   c) Pelos Códigos dos impostos em especial;

   d) Pela legislação aduaneira;

   e) Pelo Código dos Benefícios Fiscais;

   f) Pelo Regime Geral das Infracções Tributárias e restante legislação aplicável a infracções tributárias, segundo o respectivo âmbito de aplicação;

   g) Pela legislação de contencioso tributário;

h) Pela legislação de contencioso aduaneiro;

i) Pela legislação relativa aos tribunais fiscais;

j) Pela legislação relativa aos tribunais aduaneiros;

k) Pela demais legislação em vigor aplicável aos tributos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o respeito pelas normas de direito internacional que vigorem na ordem interna, nomeadamente as constantes de convenções bilaterais sobre matéria fiscal e aduaneiras.
3. Aplicam-se subsidiariamente consoante a natureza das matérias:

   a) O Código Civil e o Código de Processo Civil;

   b) O Código Penal e o Código de Processo Penal;

   c) Legislação administrativa substantiva e adjectiva pertinente.

Artigo 3
(Classificação dos tributos)

1. São tributos, para efeitos desta Lei:

   a) Os impostos nacionais e autárquicos;

   b) As taxas, nacionais e autárquicas;

   c) As contribuições especiais, nacionais e autárquicas; e

   d) As demais contribuições financeiras estabelecidas por lei a favor de entidades públicas, desde que a gestão das mesmas seja da competência da administração tributária.
2. Os Impostos são as prestações obrigatórias, avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública, para a prossecução de fins públicos, sem contraprestação individualizada, e cujo facto tributário assenta em manifestações de capacidade contributiva, devendo estar previstos na lei.
3. As taxas são prestações avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública, como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público, ou de um serviço público, ou pela remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares, desde que previstas na lei.
4. São contribuições especiais as prestações efectuadas como contrapartida de benefícios ou aumento do valor dos bens do sujeito passivo, que resultem de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos, ou devidas em razão do especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade, desde que previstas na lei.
5. As contribuições para a segurança social participam da natureza dos impostos.

Artigo 4
(Princípio da legalidade tributária)

1. As bases da política de impostos e o sistema fiscal são definidos por Lei, nos termos da Constituição.
2. A Lei de Bases do Sistema Tributário determina a incidência, as taxas e os benefícios fiscais dos impostos nacionais, as garantias e as obrigações do sujeito passivo e da administração tributária, bem como os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos.
3. A Lei das Finanças Autárquicas determina a incidência, as taxas e os benefícios fiscais dos impostos autárquicos.

Artigo 5
(Exercício da justiça tributária)

1. O exercício da justiça tributária é garantido através dos tribunais das jurisdições fiscal e aduaneira para tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria tributária.
2. O exercício dos meios processuais da competência dos tribunais fiscais e aduaneiros depende dos pressupostos estabelecidos na legislação respectiva.

Artigo 6
(Tributação de rendimentos ou actos ilícitos)

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos, da aquisição, titularidade ou transmissão de bens ou de outro qualquer acto não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO II
Normas tributárias

Artigo 7
(Fontes normativas)

São fontes normativas dos tributos:

a) A Constituição da República;

b) A lei;

c) O decreto-lei;

d) O decreto;

e) Os diplomas ministeriais;

f) O regulamento das autarquias locais;

g) O contracto fiscal, nos termos previstos na legislação tributária;

h) A convenção internacional que vigore na ordem interna, nomeadamente convenções bilaterais sobre matéria fiscal e aduaneira.

Artigo 8
(Convenções internacionais)

1. As normas de direito internacional vigoram na ordem interna, desde que aprovadas e ratificadas nos termos da Constituição da República de Moçambique e da lei, após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. Os residentes de um Estado com o qual o Estado moçambicano tenha celebrado uma convenção de dupla tributação, beneficiários efectivos de rendimentos em território moçambicano, devem solicitar, em tempo oportuno, a aplicação do regime da convenção, através do preenchimento de um formulário devidamente certificado pelas autoridades competentes do Estado de residência, e entregue ao devedor dos rendimentos ou junto das autoridades moçambicanas competentes, consoante o caso.
3. Os benefícios contemplados em convenções internacionais para a atenuação ou eliminação de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.
4. Na aplicação de uma convenção de dupla tributação, devem ser tomadas em consideração as cláusulas antiabuso contidas na legislação moçambicana.

Artigo 9
(Benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais são medidas de carácter excepcional e tendencialmente temporário, que impedem ou reduzem a tributação de manifestações da capacidade contributiva e prosseguem objectivos extrafiscais, nomeadamente, de orientação da economia, considerados de interesse público relevante, segundo a legislação tributária.
2. Os benefícios fiscais podem revestir a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria colectável e à colecta, amortizações e reintegrações aceleradas ou qualquer outra forma, desde que se enquadrem nas características enunciadas no número anterior.
3. Os benefícios fiscais previstos na lei podem ser atribuídos através de diplomas específicos, incluindo os que disciplinem os contratos fiscais.
4. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, os benefícios fiscais atribuídos vigoram durante um período máximo de cinco anos, salvo se for expressamente estabelecido um outro prazo ou se, pela sua natureza, tiverem carácter estrutural.

5. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na legislação em vigor, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.
6. O pagamento do tributo, nos termos da lei que atribua benefícios fiscais ou desagravamentos de carga fiscal, não impede o direito de reclamação administrativa, recurso hierárquico ou recurso contencioso.

CAPÍTULO III
Aplicação das normas

Artigo 10
(Interpretação)

1. Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.
2. A determinação do sentido da legislação tributária é orientada para o fim da norma, com o limite do sentido possível das palavras.
3. O fim da norma, referido no número anterior, é determinado de acordo com os seguintes elementos auxiliares:

   a) O contexto histórico da sua elaboração e a época em que é aplicada;

   b) A localização sistemática da regra numa fonte normativa, e a sua relação com outros artigos e capítulos do mesmo diploma e com fontes normativas afins;

   c) A conformidade à Constituição da República, à Lei de Bases do Sistema Tributário e à presente lei;

   d) A capacidade contributiva, enquanto critério de interpretação dos conceitos utilizados pelas regras de incidência tributária;

   e) O fim económico-social prosseguido.
4. Os conceitos não definidos na legislação tributária, têm o significado que lhes é atribuído no ramo de direito de onde procedam, a não ser que o fim da regra tributária, determinado nos termos do número anterior, exija uma interpretação diferente, com o limite referido no n.º 2.
5. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na competência da Lei não são susceptíveis de integração analógica.
6. Em caso de simulação de acto ou de negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio simulado, independentemente das formas jurídicas utilizadas pelos interessados.

Artigo 11
(Competência normativa)

Sem prejuízo do respeito pelo princípio da competência da lei, consagrado no artigo 100, no n.º 2 do artigo 127 e na alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179, todos da Constituição da República, e no artigo 4 desta Lei, pode o Conselho de Ministros aprovar por regulamento os aspectos técnicos de desenvolvimento da legislação tributária.

Artigo 12
(Aplicação da lei tributária no tempo e no espaço)

1. As normas tributárias, oneradoras do sujeito passivo, aplicam-se, somente, aos factos posteriores à sua entrada em vigor.
2. Para efeitos do número anterior, não se considera oneradora do sujeito passivo, a norma que:

   a) Corrija imprecisões ou erros formais da lei;

   b) Elimine dúvidas de interpretação da legislação vigente;

   c) Altere legislação vigente que favoreça comportamentos de abuso fiscal;

   d) No caso de infracção tributária, deixe de a qualificar como tal, bem como a que determine um regime punitivo penal, ou de contravenções ou transgressões, mais favorável do que o previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, e não tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado.
3. As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos pelos sujeitos passivos, a não ser que a legislação disponha em contrário.
4. Sem prejuízo de tratados ou convenções internacionais de que Moçambique seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional e aos rendimentos auferidos no estrangeiro por residentes.

CAPÍTULO IV
Sujeitos

SECÇÃO I
Categorias de sujeitos

Artigo 13
(Sujeito activo)

Sujeito activo da relação jurídico-tributária é a entidade de direito público, titular do

direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente, quer através de representante.

Artigo 14
(Sujeito passivo)

1. Sujeito passivo da relação jurídico-tributária é quem, nos termos da legislação tributária, está obrigado ao cumprimento de uma prestação tributária, de natureza material ou formal, seja uma pessoa singular ou colectiva, uma entidade constituída observando ou não os requisitos legais, um património, uma organização de facto ou de direito ou qualquer outro agrupamento de pessoas.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por prestação tributária qualquer obrigação de um sujeito, estabelecida em legislação tributária, quer se trate da obrigação de pagar tributos, de reter e entregar tributo por conta de outrem, de responder por uma obrigação de outrem, de apresentar declarações dentro dos prazos legais, de prestar um esclarecimento sobre a sua situação tributária e de proporcionar à administração tributária os dados e informações relacionados com o facto tributário, de prestar uma caução, de organizar a contabilidade e a escrita, ou de qualquer outra obrigação.
3. Não adquire a qualidade de sujeito passivo quem:

   a) Suporte o encargo do tributo por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso nos termos das leis tributárias; ou

   b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir opinião em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis no local de trabalho.
4. Contribuinte é o sujeito passivo obrigado a pagar tributos ou outros encargos legais a estes associados.

SECÇÃO II
Personalidade e capacidade de exercício tributárias

Artigo 15
(Personalidade tributária)

1. A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídico-tributária.
2. A tributação do agregado familiar não implica a atribuição de personalidade tributária ao mesmo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

Artigo 16
(Capacidade tributária)

1. A capacidade tributária de exercício é determinada nos termos da lei civil.
2. Os direitos e deveres tributários dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem, legalmente ou de facto, os seus interesses, os quais devem pagar os tributos devidos pelos bens que administram e cumprir todas as obrigações tributárias com eles relacionadas.
3. Os actos, em matéria tributária, praticados pelo representante legal em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos.
4. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não implica a invalidade do acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso do representante.
5. Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.
6. O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se até prova em contrário.

Artigo 17
(Representação por procuração)

1. O sujeito passivo com capacidade de exercício e o representante legal de sujeito passivo sem tal capacidade podem conferir procuração para o exercício de actos de natureza procedimental tributária que não tenham carácter pessoal.
2. Se alguém invocar os poderes de representação referidos no número anterior, a representação deve ser conferida por documento público ou particular com assinatura, ou reconhecida por notário ou por comparência perante o órgão administrativo competente.
3. São obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em território moçambicano, para os representar perante a administração tributária, nos casos e nos termos da legislação aplicável:

   a) Os não residentes, pessoas singulares ou pessoas colectivas, com ou sem estabelecimento estável em território moçambicano, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados em território moçambicano; e

   b) Os sócios não residentes de pessoas colectivas, residentes ou não residentes com ou sem estabelecimento estável em território moçambicano, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados neste território.

4. São também obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em território moçambicano, para os representar perante a administração tributária, os sujeitos passivos que, embora residentes neste território, se ausentem deste por período superior a cento e oitenta dias.
5. A falta ou insuficiência do poder não impede que se considere realizado o acto, desde que o representado ratifique o mesmo no prazo de dez dias a partir da sua realização, junto do órgão administrativo competente.
6. Uma vez designado o representante, a revogação dos poderes de representação tributários só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.
7. Quando autorizada pelo sujeito passivo, a administração tributária deve enviar informações sobre a situação tributária do mesmo, tanto ao seu representante voluntário como ao próprio.
8. Aplica-se aos casos de representação previstos neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo 16.

Artigo 18
(Representação orgânica)

1. Os direitos e deveres das pessoas colectivas são exercidos pelos seus representantes, designados nos estatutos ou, na falta de disposição estatutária, pela administração, de direito ou de facto, ou por quem a administração designar.
2. Os representantes das pessoas colectivas referidos no número anterior e os representantes legais das entidades sem personalidade jurídica que sejam sujeitos passivos de um tributo também podem conferir, nos termos da lei, procuração para o exercício de actos de natureza procedimental tributária.
3. Os estabelecimentos estáveis de pessoas não residentes podem exercer os seus direitos e obrigações tributárias, e intervir no procedimento administrativo, mediante autorização expressa da sede ou direcção efectiva e através de representante, quando o facto tributário lhes respeitar.
4. A designação a que se refere o n.º 3, é feita na declaração de início ou de alterações de actividade, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.
5. Aplica-se aos casos de representação previstos neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo 16.

Artigo 19
(Gestão de negócios)

1. Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.
3. Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

SECÇÃO III
Substitutos e responsáveis tributários

Artigo 20
(Substituto tributário)

1. O substituto tributário é um sujeito passivo que, por imposição da lei, está obrigado a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributária em lugar do contribuinte.
2. A substituição tributária é efectivada, especialmente, através do dever de retenção na fonte do tributo devido pelo substituído, a título definitivo ou por conta, por ocasião de um pagamento a outra pessoa, e do dever de entrega dos montantes retidos ao tesouro público.
3. Os deveres enunciados nos números anteriores devem, em cada caso, estar previstos e regulados na legislação tributária.
4. A entrega de tributo por parte do substituto, sem ter existido a necessária retenção do mesmo, confere direito de regresso por parte do substituto em relação ao substituído, a exercer nos termos da lei civil.
5. O tributo retido e pago pelo substituto, ainda que indevidamente, é considerado como tendo sido pago em nome e por conta do substituído.

Artigo 21
(Responsável tributário)

Responsável tributário é o sujeito passivo a quem é exigido o pagamento de uma dívida tributária de outrem, que não foi atempadamente paga.

Artigo 22
(Modalidades e âmbito da responsabilidade)

1. Sempre que a legislação tributária não estabeleça expressamente uma responsabilidade solidária entre os sujeitos passivos, a responsabilidade é subsidiária.
2. Salvo norma especial, quando os pressupostos da responsabilidade tributária se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.
3. A responsabilidade abrange toda a dívida tributária, os juros, multas e demais encargos legais.

Artigo 23
(Responsabilidade dos representantes legais e por procuração)

Os representantes legais e os procuradores são solidariamente responsáveis pelo não cumprimento das obrigações tributárias que recaem sobre os seus representados, se não tiverem cumprido essas obrigações, ou se não as cumpriram atempadamente, por violação dolosa ou com negligência dos seus deveres de representação.

Artigo 24
(Responsabilidade dos liquidatários das sociedades)

1. Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas tributárias, sob pena de ficarem, pessoal e solidariamente, responsáveis pelas importâncias respectivas.
2. A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre as dívidas tributárias.
3. Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer as dívidas tributárias em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

Artigo 25
(Responsabilidade em caso de substituição)

O substituto tributário é responsável pelo pagamento da dívida tributária do substituído, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 26
(Responsabilidade do substituto por quantias não retidas)

1. Quando o dever de retenção tenha carácter de retenção por conta do tributo devido a final, e o tributo não tenha sido retido, cabe ao substituído a obrigação de pagar o tributo não retido, e ao substituto a responsabilidade subsidiária.
2. Verificando-se a situação do número anterior, o substituto é também responsável por juros compensatórios, desde o termo do prazo de entrega dos montantes que deveriam ter sido retidos, até à data em que se efectivar o pagamento ou até ao termo do prazo para o pagamento do tributo pelo substituído, segundo o disposto na alínea *c)* do n.º 3 e no n.º 6, ambos do artigo 169.
3. Quando o dever de retenção tenha carácter definitivo, e o tributo não tenha sido retido, cabe ao substituto a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo não retido e respectivos juros compensatórios nos termos do n.º 7 do artigo 169.

4. Quando a retenção do tributo tiver sido apenas parcial em relação ao montante devido, a obrigação ou a responsabilidade referidas nos números anteriores dizem respeito ao pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

Artigo 27
(Responsabilidade do substituto por quantias retidas e não entregues)

1. A pessoa ou entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando, nesse caso, o substituído desobrigado de qualquer obrigação no seu pagamento.
2. O processo de execução fiscal pode, porém, reverter contra o substituído, desde que se prove que este tinha conhecimento de que o montante do tributo retido não foi declarado como a lei o exige, e não informou atempadamente a administração tributária do facto. Neste caso, o substituto e substituído são sujeitos passivos solidários, podendo a administração fiscal escolher o património a executar.
3. A responsabilidade prevista no nº 1 abrange o pagamento de juros compensatórios, desde a data de retenção até à data de entrega do tributo retido.

Artigo 28
(Responsabilidade do substituto por registo incorrecto na contabilidade)

Se o substituto tributário registar incorrectamente o montante de remunerações pagas, principais ou acessórias, compreendidas nos rendimentos de trabalho dependente, e qualquer que seja a sua designação, ele é subsidiariamente responsável pela diferença resultante entre o montante de tributo que o substituído deveria ter pago sobre estes montantes e o montante de tributo efectivamente pago.

Artigo 29
(Responsabilidade dos corpos sociais e responsáveis técnicos de sociedades de responsabilidade limitada, cooperativas e empresas públicas)

1. Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades de responsabilidade limitada, cooperativas e empresas públicas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas, e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias daquelas pessoas colectivas nos casos de infracções tributárias por elas cometidas, se:

a) Não realizarem os actos necessários da sua competência para o cumprimento das obrigações tributárias ou consentirem no incumprimento de tais obrigações por parte de quem está sob a sua dependência funcional; ou

b) Adoptarem acordos que tornem possíveis tais infracções.

2. Verificando-se todos os pressupostos do número anterior, a responsabilidade das pessoas nele referidas diz respeito:

a) A dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo, mesmo que o prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste;

b) A dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período de exercício do seu cargo;

c) A dívidas tributárias referentes às infracções tributárias cometidas durante o período de exercício do seu cargo, mesmo que essas dívidas tenham sido constituídas antes do período de exercício do seu cargo, e o prazo legal de pagamento termine depois do exercício do seu cargo.

3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre que as infracções referidas no n.º 1 resultaram do incumprimento doloso das suas funções de fiscalização.

4. A responsabilidade tributária das pessoas referidas no n.º 1 é solidária, nos casos de não retenção de tributo ou de não entrega dos montantes retidos.

Artigo 30
(Responsabilidade dos sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada)

No caso de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos tributos em dívida.

Artigo 31
(Responsabilidade de co-titulares de patrimónios autónomos)

1. Os co-titulares ou participantes de patrimónios autónomos e outros conjuntos de bens sem personalidade jurídica, considerados sujeitos passivos de tributo, são solidariamente responsáveis, em proporção das suas participações, pelas obrigações tributárias das respectivas entidades.

2. As participações a que se refere o número anterior presumem-se iguais, quando indeterminadas.

Artigo 32
(Responsabilidade em caso de comparticipação em infracção tributária)

Sem prejuízo do disposto em norma especial, as pessoas que actuem como membros de um órgão de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada ou como representantes legais de outrem ou por procuração e que participem na prática de uma infracção respeitante a uma obrigação tributária da pessoa colectiva, da entidade fiscalmente equiparada ou do representado, são solidariamente responsáveis pelas dívidas tributárias a ela associadas.

Artigo 33
(Responsabilidade por impostos indirectos)

O adquirente de bens e serviços que seja sujeito passivo de um imposto indirecto é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, nos casos e termos da legislação aplicável.

Artigo 34
(Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes)

1. Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território moçambicano, que não sejam representantes tributários, são solidariamente responsáveis, em relação a estes e entre si, por todos os tributos do não residente, relativos ao exercício do seu cargo.
2. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas as pessoas singulares ou colectivas que, agindo no interesse e por conta dessa entidade, assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território moçambicano.
3. Verificando-se as circunstâncias previstas no presente artigo, deve o representante tributário do não residente obter a identificação do gestor de bens ou direitos e apresentá-la à administração tributária, sempre que lhe seja solicitado.

SECÇÃO IV
Domicílio fiscal e número de contribuinte

Artigo 35
(Domicílio fiscal)

1. Os sujeitos passivos residentes e seus representantes legais ou voluntários, e os re-presentantes dos sujeitos passivos não residentes, estão obrigados a fixar um domicílio fiscal em Moçambique.

2. A indicação do domicílio fiscal exigida às pessoas indicadas no número anterior terá de ser fornecida à administração tributária, aos substitutos tributários e a outras entidades mencionadas na lei, nos termos desta lei e da demais legislação tributária.
3. Tratando-se de não residentes que não tenham nomeado representante, os actos de procedimento tributário são praticados na Direcção do 1º Bairro Fiscal da Cidade de Maputo.
4. O domicílio fiscal do sujeito passivo pode ser relevante, nos termos da legislação aplicável, para efeitos:

   a) De determinação do sujeito activo dos tributos autárquicos, e das respectivas competências, quando a sujeição a estes depende do domicílio fiscal;

   b) Da notificação do sujeito passivo; e

   c) Da determinação da competência territorial da área fiscal, no caso de impostos nacionais, nomeadamente, para efeitos de apresentação de declarações e reclamações, pedidos de revisão ou recurso hierárquico, prestação de deveres de colaboração, pagamento e fiscalização.

Artigo 36
(Critérios de determinação do domicílio fiscal)

1. O domicílio fiscal é:

   a) Para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território moçambicano;

   b) Para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;

   c) Para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território moçambicano, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.
2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, se a pessoa singular tiver várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência em que se verificar a sua permanência habitual ou naquele onde tenha o seu centro de interesses vitais.
3. Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela Administração Tributária ou em outros casos específicos, pode ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do previsto no n.º 1.
4. Os não residentes que aufiram rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante de acordo com o previsto na legislação tributária.

Artigo 37
(Alteração do domicílio fiscal)

1. A alteração do domicílio fiscal dentro da mesma área fiscal ou para uma área fiscal diferente deve ser comunicada à administração tributária, aos substitutos tributários e às outras entidades referidas no n.º 2 do artigo 35, mediante declaração expressa para esse efeito.
2. A falta de recebimento de qualquer notificação, devido ao não cumprimento do disposto no n.º 1, não é oponível à administração tributária, sem prejuízo do que esta lei dispõe quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos como deve ser efectuada.
3. A comunicação referida no n.º 1 só produz efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal da administração tributária proceder oficiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer a prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio.
4. A administração tributária considera, para todos os efeitos, que o domicílio do sujeito passivo ou do seu representante legal ou voluntário é o último domicílio que lhe foi comunicado por estes.

Artigo 38
(Número de contribuinte)

1. A administração tributária deve atribuir números de identificação tributária aos contribuintes e substitutos. Os números de identificação tributária devem ser usados em todos os tributos.
2. Os contribuintes têm de incluir, nas suas declarações, facturas, correspondência com a administração tributária e outros documentos referidos nesta lei ou em outras normas tributárias, o número de identificação tributária.
3. Os contribuintes devem solicitar à administração tributária o número de identificação tributária, nos termos definidos pela legislação.

CAPÍTULO V
Objecto e constituição da relação jurídica tributária

Artigo 39
(Objecto)

Objecto da relação jurídica tributária são todos os direitos e deveres do sujeito activo e do sujeito passivo, previstos na legislação tributária, que têm como finalidade última o pagamento da dívida tributária, e inclui reembolsos e juros.

Artigo 40
(Constituição da relação jurídica tributária)

Os direitos e deveres resultantes da relação jurídica tributária nascem com o preenchimento dos pressupostos da legislação tributária.

Artigo 41
(Intransmissibilidade e indisponibilidade do crédito tributário)

1. Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.
2. O crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção, através da lei e com respeito pelo princípio da igualdade.
3. A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 42
(Transmissão das obrigações tributárias)

1. A posição do sujeito passivo e dos demais elementos da obrigação tributária não pode ser alterada por actos ou acordos entre particulares, os quais, se celebrados, não produzem quaisquer efeitos perante a administração tributária.
2. As obrigações tributárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.
3. A responsabilidade tributária regula-se pelo disposto no artigo 31.
4. As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter vivos, nem entre outros sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO VI
Extinção da dívida tributária

Artigo 43
(Pagamento)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.
2. O pagamento das dívidas tributárias do sujeito passivo pode também ser realizado por terceiro.

Artigo 44
(Compensação)

As dívidas tributárias podem extinguir-se, total ou parcialmente, por compensação, nos termos estabelecidos nesta Lei e em outra legislação tributária, e em relação a créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial, a que tenham direito os sujeitos passivos, em razão de pagamentos indevidos de tributos.

Artigo 45
(Dação em cumprimento)

1. As dívidas tributárias podem extinguir-se, total ou parcialmente, por dação em cumprimento, nos casos e nos termos definidos nesta Lei e a definir em outra legislação tributária.
2. Em tudo o que não contrarie o regime disciplinado pela legislação tributária, a dação em cumprimento rege-se pelo estabelecido no Código Civil.

Artigo 46
(Confusão)

As dívidas tributárias extinguem-se quando se reúnem as qualidades de credor e devedor de uma mesma obrigação tributária na mesma entidade pública.

Artigo 47
(Extinção por falência ou insolvência)

As dívidas tributárias que não tenham podido tornar-se efectivas no processo executivo, por falência ou insolvência judicialmente declarada do sujeito passivo e responsáveis tributários, declaram-se provisoriamente extintas na quantia em falta, desde que não se reabilitem no prazo de prescrição.

Artigo 48
(Prescrição)

1. As dívidas tributárias prescrevem no prazo de dez anos, incluindo a devolução à administração tributária de montantes recebidos indevidamente, salvo o disposto em lei especial.
2. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o início do ano civil seguinte ao do vencimento da prestação.
3. No caso da devolução dos montantes indevidos, o prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que foram postos à disponibilidade do sujeito passivo os montantes indevidos.

4. A reclamação, a revisão, o recurso hierárquico e o recurso contencioso da liquidação do tributo suspendem a prescrição.
5. O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal, em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso.
6. A suspensão da prescrição não pode exceder cinco anos.
7. O prazo de prescrição interrompe-se se o sujeito passivo empregar no processo executivo qualquer meio dilatório.

TÍTULO II
Procedimento tributário, liquidação e cobrança

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Âmbito e garantias

Artigo 49
(Âmbito e forma de procedimento)

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão ordenada de actos e formalidades da administração tributária dirigidos, com observância da lei, à formação da sua vontade ou à execução da mesma, e relativos à liquidação, cobrança voluntária e execução dos tributos.
2. Constituem procedimentos tributários, nomeadamente:

   a) A avaliação directa ou indirecta da matéria tributável que inclui rendimentos ou valores patrimoniais;

   b) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;

   c) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;

   d) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial;

   e) A reclamação, a revisão e o recurso hierárquico dos actos da administração tributária.
3. Integram os procedimentos tributários as acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária, e a emissão ou revogação de quaisquer actos da administração tributária.
4. As garantias dos sujeitos passivos previstas na presente Lei ou noutra legislação tributária aplicam-se também a autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

5. As disposições do Capítulo II, deste Título, não exclusivamente relacionadas com o procedimento de liquidação, aplicam-se também aos outros procedimentos tributários.
6. Sem prejuízo das regras gerais estabelecidas pela presente Lei, o exercício da fiscalização tributária consta de diploma específico.
7. O procedimento tributário segue a forma escrita.

Artigo 50
(Garantias gerais do sujeito passivo)

Constituem garantias gerais do sujeito passivo:

a) Não pagar tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

b) Apresentar reclamações ou recursos hierárquicos, solicitar revisões ou apresentar recursos contenciosos de quaisquer actos ou omissões da administração tributária, lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos prazos, nos termos e com os fundamentos previstos nesta lei, na lei processual e na demais legislação tributária;

c) Poder ser esclarecido, pelo competente serviço tributário, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;

d) Poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

Artigo 51
(Definitividade dos actos tributários)

Os actos tributários praticados por autoridade tributária competente em razão da matéria, incluindo os actos de fixação da matéria tributável por liquidação oficiosa ou métodos indirectos são definitivos quanto à fixação dos direitos dos sujeitos passivos, sem prejuízo da sua eventual reclamação, revisão ou recurso contencioso nos termos da lei.

Artigo 52
(Exaustão)

No procedimento tributário vigora o princípio de exaustão dos meios administrativos graciosos.

SECÇÃO II
Notificação e fundamentação

Artigo 53
(Direito à notificação e fundamentação dos actos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 55, 56 e 57, os actos do procedimento tributário, em qualquer fase do mesmo, que interfiram com direitos ou interesses legalmente protegidos, devem ser sempre notificados ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, com a respectiva fundamentação.
2. A fundamentação deve ser expressa, através da exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação o que constitui vício de forma.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo, as notificações devem ser assinadas pelo sujeito passivo ou a seu rogo, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária do sujeito passivo ou a convocação para este assistir ou participar em actos ou diligências, podendo ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção.
4. Para efeitos do disposto no número anterior a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela administração fiscal deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.
5. Quando o sujeito passivo ou o representante se recusem a receber a notificação ou quando não seja possível realizá-la por causas alheias à administração, e uma vez tentada por duas vezes, pelo menos, considera-se, para todos os efeitos legais, que a notificação foi realizada, devendo ser certificada por duas testemunhas.
6. As liquidações de tributos periódicos feitas nos prazos previstos na lei são comunicadas por simples via postal.
7. Nos casos em que a legislação tributária prevê a liquidação administrativa sem notificação individual, considera-se que o sujeito passivo é notificado na data a partir da qual ele pode tomar conhecimento do montante da liquidação, através de editais ou outros meios adequados.
8. As notificações referidas nos n.os 6 e 7 do presente artigo podem ser efectuadas, por Telefax ou via *Internet*, quando a administração tributária tenha conhecimento do número de Telefax ou da caixa de correio electrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

Artigo 54
(Perfeição das notificações)

1. No caso de notificação por carta registada com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do sujeito passivo, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
2. O distribuidor do serviço postal procede à notificação das pessoas referidas no número anterior por anotação do bilhete de identidade ou de outro documento oficial.
3. Caso o aviso de recepção seja devolvido ou não venha assinado, por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de domicílio no prazo legal.
4. Quando a notificação for efectuada por Telefax ou via *Internet*, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de Telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuada pelo funcionário, o qual é incluído no processo.
5. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e data da emissão.
6. O acto de notificação é nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e, no caso de este o ter praticado no uso de delegação ou subdelegação de competências, da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da sua data.
7. A falta de notificação e de fundamentação acarreta a invalidade do acto de liquidação administrativa, sob a forma de nulidade, anulabilidade ou de inexistência jurídica.

Artigo 55
(Notificações dos representantes por procuração)

1. As notificações dos interessados que tenham constituído representante por procuração são feitas na pessoa deste.
2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal, além da notificação ao representante por procuração, é enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.
3. As notificações são feitas por carta ou aviso registados com aviso de recepção, dirigidos para o domicílio dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo funcionário competente quando encontrados no edifício dos serviços da administração tributária.

Artigo 56
(Notificação das pessoas colectivas residentes)

1. As pessoas colectivas residentes são notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, de direito ou de facto, na sua sede, no domicílio destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.
2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante, a notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração das entidades referidas no n.º 1.
3. O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência é efectuada na pessoa do liquidatário.

Artigo 57
(Notificação de estabelecimento estável)

1. Os estabelecimentos estáveis são notificados no domicílio, na pessoa de um dos seus representantes.
2. Aplica-se à notificação dos estabelecimentos estáveis, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 58
(Direito à audição)

1. O sujeito passivo titular de direitos ou interesses legalmente protegidos deve ser notificado nos termos do artigo 53 para que possa exercer o direito de audição que lhe assiste, pronunciando-se sobre os factos relevantes para a decisão.
2. Existe direito de audição, nomeadamente, nas seguintes fases do procedimento:

   a) Antes da liquidação, se ela se afastar da declaração apresentada pelo sujeito passivo;

   b) Antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, revisões, recursos ou petições;

   c) Antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;

   d) Antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.
3. Pode não haver audição, quando, segundo as circunstâncias do caso concreto, ela se revele desnecessária, nomeadamente quando:

   a) O acto não seja desfavorável ao sujeito passivo;

   b) Seja necessário tomar uma decisão imediata, sob pena de, no caso concreto, se pôr em risco a cobrança da receita.
4. É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do sujeito passivo ou a decisão do pedido, reclamação, revisão, recurso ou petição lhe for favorável.

SECÇÃO III
Prazos

Artigo 59
(Prazos e forma do direito à audição)

1. O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária na notificação do acto.
2. O direito de audição pode ser exercido oralmente ou por escrito, segundo determinação da administração, mencionada na notificação e, tendo sido exercido oralmente deve ser reduzido a escrito.
3. O prazo do exercício do direito de audição, não pode ser inferior a 8 dias nem superior a 15 dias.
4. Os elementos novos suscitados na audição dos sujeitos passivos são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

Artigo 60
(Prazos do procedimento)

1. Os actos do procedimento tributário de mero expediente devem ser praticados no prazo de 20 dias, e os que não sejam de mero expediente devem ser praticados no prazo máximo de 30 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.
2. Salvo disposição legal em contrário, é igualmente de 20 dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.
3. No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279 do Código Civil.
4. Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo, por incumprimento dos seus deveres de colaboração, conforme previsto no artigo 107.
5. Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, a inobservância do prazo pela administração tributária não implica a caducidade da acção administrativa, mas faz presumir o seu indeferimento, para efeitos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso.

Artigo 61
(Prazos para a passagem de certidões)

1. As certidões de actos e termos do procedimento tributário, bem como de actos e termos judiciais, são obrigatoriamente passadas mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo de 15 dias.
2. Em caso de pedido oral, este é redigido a termo no serviço da administração tributária competente.
3. As certidões podem ser passadas no prazo de 48 horas caso a administração tributária disponha dos elementos necessários e o sujeito passivo invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.
4. A validade de certidões passadas pela administração tributária que estejam sujeitas a prazo de caducidade pode ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, que não podem ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

SECÇÃO IV
Do expediente interno

Artigo 62
(Recibos)

Os serviços da administração tributária passam obrigatoriamente recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações, com menção dos documentos que os instruam e da data da apresentação, independentemente da natureza do procedimento administrativo ou processo judicial.

Artigo 63
(Extracção de verbetes e averbamentos)

1. Dos procedimentos administrativos instaurados extrai-se verbetes, os quais contêm o seu número, a data da autuação, nome, número de identificação tributária e domicílio do requerente ou reclamante, proveniência e montante da dívida.
2. No espaço reservado a averbamentos, além de quaisquer outras indicações úteis, anota-se, além do respectivo número de identificação tributária, o novo domicílio do requerente ou reclamante, os nomes e domicílios dos representantes legais, por procuração e orgânicos e dos restantes responsáveis solidários ou subsidiários.
3. Sempre que exista, em relação ao interessado, algum verbete relativo a outro procedimento administrativo, extrai-se dele os elementos úteis ao andamento do novo procedimento.

Artigo 64
(Consulta dos processos administrativos)

Os documentos dos processos administrativos pendentes ou arquivados podem ser consultados pelas partes ou seus representantes.

Artigo 65
(Editais)

1. Quando, por falta de pagamento, nos termos da lei, houver lugar à publicação de editais ou anúncios relativos à situação tributária individual do sujeito passivo, esta é feita a expensas do interessado.
2. Os editais e os anúncios publicados na imprensa são juntos aos restantes documentos do processo administrativo individual e colados numa folha em que se indicam o título do jornal e a data e custo da publicação.

Artigo 66
(Restituição de documentos)

Findo o procedimento administrativo, os documentos são restituídos ao interessado a seu pedido, sendo substituídos por certidões do mesmo teor ou fotocópias autenticadas conforme os casos, tratando-se de documentos requisitados em repartições ou serviços públicos, desde que fique no processo a indicação da repartição ou serviço e do livro e lugar respectivos.

Artigo 67
(Procedimentos administrativos concluídos)

Os documentos dos procedimentos administrativos concluídos, depois de mensalmente descarregados no registo geral, são arquivados no serviço que os tenha instaurado, por ordem sequencial ou alfabética, segundo um índice geral alfabético dos procedimentos administrativos e durante dez anos.

Artigo 68
(Obtenção e valor probatório dos documentos)

1. O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária, relativos às relações jurídico-tributárias estabelecidas com os sujeitos passivos, pode ser obtido pelas seguintes formas:

   a) Informação escrita;

   b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.

2. As cópias obtidas a partir dos suportes arquivísticos utilizados na administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.
3. O interessado pode requerer, nos termos legais, o confronto das cópias referidas no número anterior com o original.

CAPÍTULO II
Princípios de procedimento administrativo

Artigo 69
(Princípios de procedimento administrativo tributário)

Para além de outros princípios fixados nesta e noutras leis, a administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos sujeitos passivos.

Artigo 70
(Princípios do inquisitório e da verdade material no procedimento)

1. A administração tributária deve, nas reclamações, recursos e pedidos de revisão, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a averiguação dos factos, segundo os princípios mencionados no número anterior, implica a orientação do procedimento para a consideração das circunstâncias do caso concreto.
3. Para prosseguir o objectivo referido nos números anteriores, a administração tributária deve considerar todas as circunstâncias relevantes para o caso concreto, incluindo as favoráveis ao sujeito passivo.

Artigo 71
(Técnicas presuntivas e tipificações)

1. A averiguação dos factos relacionados com o caso concreto, nos termos do artigo anterior, não impede que a lei e regulamentos estabeleçam presunções e limites ao método de avaliação directa, nomeadamente, através da liquidação oficiosa, do método de avaliação indirecta, do regime simplificado de tributação e de limites à dedução de despesas ou encargos.
2. O disposto no número anterior não invalida que a aplicação dos tributos se dirija, fundamentalmente, à tributação do rendimento real, tal como definido pela legislação tributária.

CAPÍTULO III
A administração tributária e as suas faculdades e deveres

Artigo 72
(Delegação de poderes)

1. Salvo nos casos previstos na lei em contrário, os órgãos e serviços da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.
2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a legislação o proíba.

Artigo 73
(Promoção da assistência administrativa internacional)

1. Cabe à administração tributária promover a troca de informações entre Estados.
2. Para efeitos do número anterior, a administração tributária deve regulamentar os termos da troca de informações, tendo em conta, nomeadamente, os Estados e sujeitos passivos abrangidos, os tributos cobertos, as entidades a quem devem ser comunicadas as informações, e a utilização a ser feita.
3. Na determinação dos termos referidos no número anterior, a administração tributária tem, especialmente, em conta os compromissos resultantes das convenções internacionais celebradas e ratificadas pelo Estado moçambicano.

Artigo 74
(Contratação de outras entidades)

1. A administração tributária pode, nos termos da legislação tributária e no âmbito das suas competências, contratar o serviço de quaisquer outras entidades para a colaboração em operações de entrega e recepção de declarações ou outros documentos ou de cobrança das obrigações tributárias, desde que tal colaboração não envolva actos que interfiram com a soberania fiscal.
2. A administração tributária pode igualmente, nos termos da legislação aplicável, celebrar protocolos com entidades públicas e privadas com vista à realização das suas atribuições.

Artigo 75
(Dever de confidencialidade)

1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos sujeitos

passivos e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2. Os dados e elementos referidos no número anterior só podem ser utilizados pelas entidades referidas no n.º 1 para a efectiva aplicação dos tributos, no âmbito da sua competência.
3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal aplicável, a violação deste sigilo deve ser punida como falta disciplinar.
4. O dever de sigilo cessa em caso de:

   a) Autorização do sujeito passivo para a revelação da sua situação tributária;

   b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;

   c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Moçambicano esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;

   d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.
5. O dever de confidencialidade comunica-se a quem, obtenha ao abrigo do número anterior, elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.
6. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo de obter da administração tributária informação sobre os dados da situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.
7. Não colide com o dever de confidencialidade a publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, de sujeitos passivos, de sectores de actividades ou outras, de acordo com listas publicadas pela administração tributária a fim de assegurar a transparência e publicidade.
8. Quem, em virtude dos contratos e protocolos referidos nos artigos anteriores, tomar conhecimento de quaisquer dados relativos à situação tributária dos sujeitos passivos fica igualmente sujeito ao dever de confidencialidade.

Artigo 76
(Princípio de decisão)

1. A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos,

pedidos de revisão, exposições, queixas ou quaisquer outros meios procedimentais previstos na lei, pelos sujeitos passivos ou por quem tiver interesse legítimo.

2. Não existe dever de decisão quando tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

Artigo 77
(Dever de informar e de cooperar com os sujeitos passivos)

1. A cooperação da administração tributária com os sujeitos passivos compreende, nomeadamente:

   a) A informação pública, regular e sistemática, sobre os seus direitos e obrigações;

   b) A publicação das orientações genéricas sobre a interpretação das normas tributárias;

   c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;

   d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;

   e) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;

   f) A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;

   g) O acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo.

2. A publicação dos elementos referidos nas alíneas *b)*, *e)* e *f)* do n.º 1 faz-se no jornal oficial ou nos termos a definir por despacho do Ministro da área das finanças.

3. A administração tributária providencia anualmente a publicação integral, da legislação tributária actualizada.

4. A publicação referida no número anterior pode ser feita através da Internet ou por outros meios considerados adequados.

CAPÍTULO IV
Disposições gerais de liquidação

Artigo 78
(Liquidação)

1. A liquidação implica a determinação da matéria tributável, dirige-se ao apuramento do montante de tributo a pagar e inclui a autoliquidação efectuada pelo sujeito passivo, as retenções na fonte, e a liquidação efectuada pela administração tributária.

2. A liquidação faz-se com base nas declarações do sujeito passivo ou em informações disponíveis.

3. Nos termos do disposto no artigo 53, a liquidação é definitiva quando notificada ao sujeito passivo.

Artigo 79
(Apresentação de declarações de imposto)

1. O sujeito passivo deve, nos casos previstos na legislação tributária, apresentar declarações de imposto, segundo as modalidades, formas e prazos nela prescritas.
2. As declarações de imposto devem ser devidas, completa e claramente preenchidas, sob pena de se sujeitarem as consequências previstas na legislação tributária relativas a essas faltas ou omissões.
3. As declarações de imposto, caso possam ser recusadas pela administração tributária, devido à gravidade das omissões ou à insusceptibilidade de compreensão do seu conteúdo se revelam inadequadas, sujeitam-se ainda às consequências da sua entrega fora de prazo.
4. As declarações de imposto podem ser objecto de rectificação e de correcção de erros materiais ou de cálculo, nos termos previstos na legislação tributária, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas.

Artigo 80
(Dever de autoliquidação)

1. Quando a autoliquidação é obrigatória, nos casos previstos na legislação tributária, cabe ao sujeito passivo efectuá-la nas respectivas declarações de imposto.
2. Quando a declaração de imposto seja apresentada, sem que se tenha procedido à autoliquidação, quando esta é obrigatória, a liquidação tem por base os elementos constantes da declaração, desde que esta seja apresentada dentro dos prazos legais ou antes de a administração ter procedido à liquidação oficiosa.
3. Se o sujeito passivo, obrigado a autoliquidar o imposto, não apresentar a declaração dentro do prazo legal, aplica-se o disposto no artigo 82.

Artigo 81
(Declaração de substituição)

1. Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos sujeitos passivos, mencionadas no artigo 79, estas podem ser substituídas:

   a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda não tiver decorrido o prazo legal da respectiva entrega;

b) Sem prejuízo das sanções aplicáveis, nos seguintes prazos:

i. Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal de entrega da declaração, seja qual for a situação da declaração a substituir;

ii. Até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso do acto de liquidação, no caso de correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;

iii. Até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, se ainda não tiver havido liquidação, no caso de correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao que resultaria do liquidado com base na declaração apresentada;

iv. Até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, no caso de correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto superior ao anteriormente liquidado.

2. Nos casos mencionados na alínea *b)* do n.º 1, o sujeito passivo deve, em qualquer caso, entregar uma declaração de substituição e efectuar o pagamento em falta, no prazo de 30 dias, a contar da tomada de conhecimento do facto, e desde que não tenham expirado os prazos referidos na mesma alínea *b)*.

3. Para efeitos da aplicação do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 1, a declaração de substituição deve ser apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

4. Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência entre o sujeito passivo e o serviço na qualificação de actos, factos ou documentos, o serviço competente deve mudar a declaração de substituição em reclamação graciosa da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.

5. Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso do acto da administração tributária, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

6. Para todos os efeitos, considera-se declaração originária a declaração de substituição apresentada dentro dos prazos estabelecidos para a primeira.

Artigo 82
(Liquidação oficiosa)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação tributária, a falta de entrega dentro do prazo legal da declaração periódica ou outras declarações com base nas quais a administração tributária determina, avalia ou comprova a matéria colectável, bem como a tomada de conhecimento de factos tributários ou elementos dos mesmos não declarados pelo sujeito

passivo ou diferentes dos declarados por este e do suporte probatório necessário, dá lugar a liquidação oficiosa, a qual pode ter por base o rendimento tributável de períodos anteriores, os elementos recolhidos na sequência de fiscalização ou outros elementos de que a administração tributária possua.

2. O disposto no número anterior abrange os casos em que o montante dos reembolsos efectuados pela administração tributária não coincida com o solicitado pelo sujeito passivo, por aquela ter tomado conhecimento de factos tributários ou elementos dos mesmos não declarados por este, ou diferentes dos declarados por este.

Artigo 83
(Tributo liquidado superior ao devido)

1. Quando, por motivos não imputáveis ao sujeito passivo, tenha sido liquidado tributo superior ao devido, procede-se à anulação da parte do tributo que se mostrar indevido, na sequência dos procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso.
2. Anulada a liquidação, procede-se, imediatamente, ou no prazo fixado pelo tribunal, se for caso disso, ao reembolso do tributo indevido ou ao abatimento contra qualquer outro tipo de tributo, no caso de dívida, nos termos a regulamentar.

Artigo 84
(Liquidação adicional)

Dentro do prazo de caducidade, a administração tributária pode proceder a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado e pago o tributo, seja exigível um montante superior, em virtude de correcções efectuadas na sequência da revisão da liquidação ou de exame à contabilidade, posterior à liquidação.

Artigo 85
(Notificação da liquidação)

1. As liquidações efectuadas pela administração tributária devem ser notificadas ao sujeito passivo nos termos do artigo 53.
2. A notificação das liquidações deve incluir a seguinte informação:

   a) Nome do sujeito passivo;

   b) Número de identificação tributária;

   c) A data da notificação;

   d) O facto objecto da notificação e o respectivo período tributário;

   e) O montante liquidado, juros e multas;

f) O pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;

g) O lugar, o modo e o prazo para efectuar o pagamento;

h) A fundamentação da liquidação, mesmo quando implique um aumento da matéria tributável em relação à declarada pelo sujeito passivo;

i) Os procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso que possam ser exercidos, com indicação de prazos e órgãos competentes.

Artigo 86
(Caducidade)

1. O direito da administração tributária de liquidar os tributos caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, desde que a lei não fixe outro prazo.
2. O prazo de caducidade conta-se desde o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.
3. O prazo de caducidade só se suspende em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 87
(Reconhecimento oficioso)

A caducidade é reconhecida oficiosamente, não sendo necessária a sua invocação pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO V
Determinação da base tributária

Artigo 88
(Base tributária)

1. A base tributária é determinada, em regra, pelo método de avaliação directa;
2. Nos casos e segundo os pressupostos e parâmetros previstos nesta Lei e em outras disposições tributárias, a determinação da base pode ser indirecta.
3. A legislação tributária pode ainda estabelecer regimes de tributação simplificada.

Artigo 89
(Avaliação directa)

1. A avaliação directa tem por fim a determinação do rendimento real ou do valor real dos bens, segundo os critérios estabelecidos na lei, fundamentalmente orientados para a consideração e averiguação de cada caso individualmente.
2. A avaliação directa está relacionada com os princípios da investigação e da verdade material, nos termos anteriormente referidos.
3. A determinação da base tributária segundo o regime de avaliação directa compete, nos termos da legislação que disciplina cada tributo, à administração tributária, que deve utilizar as declarações e documentos exigidos ao sujeito passivo para determinar a matéria colectável.

Artigo 90
(Parâmetros da avaliação directa)

No caso de rendimentos empresariais e profissionais das pessoas singulares, e de rendimentos das pessoas colectivas, a avaliação directa assenta na contabilidade organizada ou, nos casos admitidos por lei, no regime de escrituração simplificada.

Artigo 91
(Avaliação indirecta)

1. A avaliação indirecta dirige-se à determinação da base tributária segundo critérios ou parâmetros que exprimem o tipo médio de capacidade contributiva.
2. A tributação com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente realizou faz parte da avaliação indirecta.
3. A avaliação indirecta só pode ser utilizada nos casos e condições expressamente previstos na lei.

Artigo 92
(Pressupostos para a aplicação de métodos indirectos)

1. A determinação da base tributária por métodos indirectos verifica-se sempre que ocorra algum dos seguintes factos:

   a) Inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos nos códigos de imposto, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;

   b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos, bem assim a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária;

d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros e registos contabilísticos, bem como a não exibição imediata daquela ou destes só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado na legislação para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.
3. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 15 dias nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

Artigo 93
(Parâmetros a utilizar pelos métodos indirectos)

1. A determinação da base tributária, segundo métodos indirectos, baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, nomeadamente:

   a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestação de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;

   b) As taxas médias de rendibilidade do capital investido, no sector;

   c) Os coeficientes técnicos de consumos ou utilização de matérias primas e outros custos directos;

   d) Os elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos, bem assim os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o sujeito passivo;

   e) A localização e dimensão das unidades produtivas;

   f) Os custos médios em função das condições concretas do exercício da actividade;

   g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.
2. Compete ao Conselho de Ministros definir os elementos referidos no número anterior.

Artigo 94
(Competência e fundamentação)

1. Os métodos indirectos são aplicados pelo órgão competente da administração tributária.
2. A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente Lei especifica os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável ou descreve o afastamento da

matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, a que se refere o artigo seguinte e indica os critérios utilizados na sua determinação.

3. Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deve também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo sujeito passivo nos termos da presente Lei.

Artigo 95
(Regime simplificado de tributação)

1. O regime simplificado de tributação assenta na determinação da base tributária pela aplicação de indicadores específicos definidos para os diferentes sectores de actividade económica pelo Ministro da área das Finanças ou segundo coeficientes técnicos definidos na legislação tributária.
2. O regime simplificado de tributação aplica-se aos sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e em relação aos quais se verifiquem os seguintes pressupostos cumulativos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

   a) Não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, nem tenham optado por ela;

   b) Não ultrapassem um volume total anual de negócios, definido na legislação aplicável;

   c) Não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada, nos casos admitidos pela legislação;

   d) Não tenham optado pelo regime geral de avaliação directa ou a ele não renunciem nos termos e condições previstos na legislação tributária.

Artigo 96
(Correcções da base tributária devido a relações especiais)

Sempre que a legislação tributária permita que a matéria tributável seja corrigida com base nas relações especiais entre o sujeito passivo e terceiras pessoas e verificando-se o estabelecimento de condições diferentes das que se verificariam sem a existência de tais relações, a fundamentação das correcções obedece aos seguintes requisitos:

a) Descrição das relações especiais;

b) Descrição dos termos em que, nomeadamente, decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes em idênticas circunstâncias;

c) Descrição e qualificação do montante efectivo que serviu de base à correcção.

Artigo 97
(Reconhecimento dos benefícios fiscais)

Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes da informação vinculativa a que se refere o artigo 101, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados e da prova da verificação dos pressupostos do seu reconhecimento, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
Actividade da administração tributária

SECÇÃO I
(Regulamentação, consultas e informações vinculativas)

Artigo 98
(Regulamentação)

Dentro dos limites de competência da lei, o Conselho de Ministros pode, no âmbito das suas competências, complementar a legislação tributária que for necessária para o estabelecimento de orientações genéricas pela administração tributária.

Artigo 99
(Orientações genéricas)

1. A concretização da legislação tributária deve ser feita por orientações genéricas aprovadas nos termos do artigo anterior e constantes de regulamentos e instrumentos de idêntica natureza.
2. Devem ser também aprovadas orientações genéricas, para fixar uma interpretação administrativa uniforme da lei tributária, especialmente em relação a normas cujo sentido suscite dúvidas.
3. As orientações genéricas publicadas vinculam a administração tributária, se não forem declaradas ilegais pelos tribunais.

Artigo 100
(Consultas)

1. Os sujeitos passivos podem ser esclarecidos pelo competente serviço tributário acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir.
2. As consultas devem ser colocadas, por escrito, ao órgão competente para responder à questão, com clareza e a extensão necessárias, incluindo antecedentes e circunstâncias do caso, as dúvidas de interpretação da lei aplicável e os demais dados e elementos que possam contribuir para a resposta por parte da administração tributária.

3. As consultas podem ser também formuladas por organizações sindicais, patronais, associações de consumidores, associações empresariais e profissionais, quando se refiram a questões que afectem a generalidade dos seus membros e associados.

Artigo 101
(Informações vinculativas)

1. A pedido do sujeito passivo a entidade competente da administração tributária pode emitir informações vinculativas respeitantes à aplicação das normas tributárias a um determinado acto ou negócio jurídico, ao cumprimento dos seus deveres acessórios e aos pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais.
2. A informação só tem carácter vinculativo relativamente ao acto ou negócio jurídico relativamente ao qual foi pedida e desde que não seja declarada ilegal por decisão judicial.
3. A informação tem carácter vinculativo se o sujeito passivo tiver prestado correctamente todas as informações jurídico-fiscais relevantes, relacionadas com o acto ou negócio jurídico e estes tiverem sido realizados formal e materialmente em consonância com o pedido requerido.
4. Quando a informação disser respeito aos pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, os interessados não ficam dispensados de o requerer autonomamente nos termos da lei.
5. Apresentado o pedido de reconhecimento de benefício fiscal que tenha sido precedido do pedido de informação vinculativa, este lhe é apensado a requerimento do interessado, devendo a entidade competente para a decisão conformar-se com a anterior informação, na medida em que a situação hipotética objecto do pedido de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ficam vinculados os serviços da administração tributária às informações vinculativas por eles emitidas a partir da notificação, não podendo proceder de forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.

SECÇÃO II
Comprovação e fiscalização

Artigo 102
(Comprovação e fiscalização)

1. A administração tributária pode comprovar e investigar os factos, actos, situações, actividades, explorações e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário.

2. Os órgãos competentes podem, quando necessário para obter elementos relacionados com a prova, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;

b) Aceder à habitação do sujeito passivo, se nela se realizarem total ou parcialmente, as actividades objecto de tributação, mas não o podem fazer antes do nascer nem depois do pôr do sol, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 103;

c) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;

d) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

e) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas, necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;

f) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;

g) Requisitar a terceiros informações respeitantes ao sujeito passivo;

h) Utilizar as instalações do sujeito passivo quando essa utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

Artigo 103
(Limites à actividade de comprovação e fiscalização)

1. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo é regulado pela legislação aplicável.
2. O procedimento da inspecção e os deveres de colaboração são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização, respeitante ao mesmo sujeito passivo, tributo e período de tributação, mediante decisão fundamentada, com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço.
3. O disposto no número anterior não se aplica, se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoque, perante a administração tributária, e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo, por meio de inspecção ou inspecções, dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.
4. A falta de colaboração na realização das diligências previstas nesta secção só é legítima quando as mesmas impliquem:

a) O acesso à habitação do sujeito passivo, se não forem respeitados e observados os pressupostos estabelecidos no artigo anterior;

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;

c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;

d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5. Em caso de oposição do sujeito passivo, com ou sem fundamento em algumas das circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só pode ser realizada mediante autorização ordenada por autoridade judicial competente, com base em pedido fundamentado da administração tributária.

Artigo 104
(Meios de comprovação)

1. O valor dos rendimentos, bens e outros elementos declarados do facto tributário pode ser comprovado pela administração tributária com recurso aos seguintes meios:

   a) Comparação entre os montantes declarados e as taxas e valores médios referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 93;

   b) Preços médios no mercado;

   c) Quaisquer outros meios previstos na lei.

2. O sujeito passivo pode promover a designação de um perito, dentro do prazo do procedimento de reclamação, se a proposta de avaliação da administração tributária exceder em mais 10% o montante que resulta dos elementos apresentados pelo sujeito passivo.

3. Verificados os pressupostos previstos no número anterior, o perito é designado pela administração tributária, a partir de uma lista de peritos indicados por acordo entre a administração tributária e as associações económicas.

4. A administração tributária goza do princípio da livre apreciação da prova.

5. Os honorários do perito são pagos pelo sujeito passivo.

Artigo 105
(Competência para a comprovação e fiscalização)

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária.

CAPÍTULO VII
Organização da contabilidade e prestação de informações e outros deveres de colaboração

Artigo 106
(Organização da contabilidade e deveres de escrituração)

1. O sujeito passivo que, nos termos da legislação tributária, seja obrigado a organizar a sua contabilidade, deve fazê-lo, registando todos os dados segundo as regras aplicáveis, sempre de forma adequada ao apuramento do tributo e à fiscalização da contabilidade em tempo razoável.
2. O sujeito passivo, que não seja obrigado a possuir contabilidade organizada, deve cumprir as respectivas obrigações de escrituração previstas na legislação aplicável, nomeadamente, possuir os livros de registo por ela enumerados, efectuar os lançamentos segundo as formas e os prazos por ela estabelecidos, e possuir e guardar os documentos comprovativos.
3. Os deveres referidos nos números anteriores devem ser cumpridos de forma completa, correcta, atempada, fundamentada e ordenada cronologicamente.
4. Quando o original de qualquer factura emitida no estrangeiro ou demais documentos exigidos nesta Lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua que não a portuguesa, é obrigatória a apresentação da sua tradução nesta lingua, se assim exigido pela administração tributária.
5. Quando as transacções forem efectuadas no território nacional, a facturação deve ser emitida na língua e na moeda nacional.
6. A utilização de abreviaturas, números, letras ou símbolos deve estar devidamente esclarecida na contabilidade.
7. Os actos fiscalmente relevantes da actividade devem ser claramente perceptíveis desde o seu nascimento à sua conclusão.
8. A escrituração pode ser objecto de rectificação, nos termos previstos na legislação aplicável, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas.
9. Os livros, registos e outra documentação exigida pela legislação, incluindo a contabilidade registada por meios informáticos e os microfilmes, devem ser conservados em boa ordem, durante o prazo previsto na legislação tributária.
10. O sujeito passivo, que distribua a sua actividade por mais de um estabelecimento, deve centralizar a escrituração relativa às operações realizadas em todos, num deles, escolhido segundo os critérios determinados na legislação tributária.
11. Os deveres estabelecidos neste artigo valem também para o caso de o sujeito passivo organizar contabilidade, livros e registos, sem estar obrigado a isso.

12. O sujeito passivo deve emitir e conservar os recibos, facturas e documentos equivalentes exigidos pela legislação aplicável, de forma devida e completa, e claramente preenchidos e assinados, sob pena de se sujeitar às consequências estabelecidas para essas faltas ou omissões.

Artigo 107
(Dever de colaboração)

1. O sujeito passivo deve, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos serviços competentes da administração tributária, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações legais.
2. O dever de colaboração diz respeito, especialmente, à comunicação completa e verdadeira de factos relevantes para a tributação e à apresentação dos meios de prova existentes.

Artigo 108
(Dever de esclarecimento)

Sempre que as declarações, recibos, facturas e documentos equivalentes não forem considerados claros ou neles se verifiquem faltas ou omissões, a administração tributária deve notificar o sujeito passivo ou o seu representante para prestarem os devidos esclarecimentos.

Artigo 109
(Conteúdo do dever de esclarecimento)

1. O dever de esclarecimento diz respeito a todas as dúvidas relativas às obrigações tributárias, quer resultem de faltas, omissões ou de quaisquer outras razões fundamentadas e têm por fim o apuramento da situação tributária em causa.
2. Os esclarecimentos tributários devem corresponder à verdade.

Artigo 110
(Prazo e forma do dever de esclarecimento)

1. Sem prejuízo do disposto noutra legislação tributária, a administração tributária deve fixar o prazo para o sujeito passivo ou o seu representante prestarem os esclarecimentos solicitados, o qual não deve exceder quinze dias.
2. A administração tributária pode, em casos devidamente justificados, estabelecer um prazo diferente do referido no número anterior.
3. Os esclarecimentos tributários devem ser prestados por escrito, ou oralmente, consoante seja adequado.
4. A administração tributária deve reduzir a escrito os esclarecimentos prestados oralmente.

5. Os esclarecimentos tributários devem ser acompanhados pela documentação exigida pela administração tributária.
6. No caso de o sujeito passivo obrigado à prestação de esclarecimentos tributários detectar que os esclarecimentos prestados à administração tributária não foram correctos, ou que foram incompletos, deve proceder imediatamente às correcções devidas.
7. Sem prejuízo da sanção aplicável, as omissões, inexactidões ou não cumprimento do dever de prestar esclarecimentos podem implicar a correcção unilateral pela administração tributária dos elementos apresentados pelo sujeito passivo e a liquidação oficiosa dos tributos.

Artigo 111
(Dever de boa prática tributária dos representantes)

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

Artigo 112
(Retenções na fonte e entrega do tributo retido)

Nos casos em que a lei prevê retenção na fonte, os substitutos tributários são obrigados:

a) A deduzir aos rendimentos, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, as importâncias correspondentes à aplicação das taxas previstas na lei;

b) A entregar as importâncias referidas de um modo correcto e tempestivo à administração tributária;

c) A entregar aos substituídos documento comprovativo dos montantes de rendimento e do tributo retido na fonte no ano anterior a que se refere a alínea *a)* do presente artigo;

d) A manter registos separados dos rendimentos pagos a cada substituído, bem como dos tributos retidos e entregues à administração tributária;

e) A entregar à administração tributária uma declaração relativa aos rendimentos deduzidos, nos casos e segundo a forma prevista na legislação aplicável.

Artigo 113
(Identificação do substituído)

1. As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos, bem como as entidades intermediárias na alienação de valores mobiliários devem identificar os beneficiários dos rendimentos, os quais, salvo prova em contrário, são considerados beneficiários efectivos dos mesmos.

2. Para efeitos do número anterior, as entidades referidas devem possuir registo actualizado do nome, número de identificação tributária e domicílio do beneficiário ou do seu representante.

CAPÍTULO VIII
A prova

Artigo 114
(Meios de prova)

No procedimento, o órgão instrutor utiliza todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos, podendo juntar actas e documentos, tomar nota de declarações de qualquer natureza do sujeito passivo ou outras pessoas e promover a realização de perícias ou inspecções oculares.

Artigo 115
(Ónus da prova e de alegação)

1. O princípio da investigação obriga a administração tributária a realizar todas as diligências necessárias à descoberta da verdade, averiguando todos os factos relacionados com a situação tributária em litígio, independentemente de quem os invoque.
2. No processo de determinação e liquidação do tributo, a inversão do ónus da prova da incorrecção ou irregularidade detectada pela administração tributária constitue obrigação do sujeito passivo.
3. O sujeito passivo deve carrear para o procedimento os elementos de prova dos factos por ele invocados.
4. Quando os elementos de prova dos factos invocados estiverem em poder da administração tributária, o ónus de alegação do sujeito passivo considera-se satisfeito, caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto daquela administração.

Artigo 116
(Declarações e outros elementos dos sujeitos passivos)

1. Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos sujeitos passivos apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação aplicável.
2. A presunção referida no número anterior não se verifica quando:

   a) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impedem o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;

b) O sujeito passivo não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando nos termos da presente Lei, for legítima a recusa da prestação de informações;

c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente Lei.

3. A força probatória dos dados informáticos dos sujeitos passivos depende, salvo o disposto em legislação especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

Artigo 117
(Confissão)

1. A confissão dos sujeitos passivos respeita exclusivamente aos pressupostos de facto.
2. Não é válida a confissão quando se refira à aplicação das normas legais.

Artigo 118
(Presunção de titularidade de bens, direitos e actividades)

A administração tributária tem o direito de considerar como titular de qualquer bem, direito, empresa, serviço, actividade, exploração ou função, quem figure como tal nos registos fiscais ou outros de carácter público, salvo prova em contrário.

Artigo 119
(Valor probatório)

1. As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.
2. As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.
3. A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço competente.
4. São abrangidas pelo n.º 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado moçambicano esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

CAPÍTULO IX
Reclamação graciosa, revisão e recurso hierárquico

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 120
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade nos procedimentos tributários de reclamação, revisão e recurso hierárquico, além da administração tributária, os sujeitos passivos com capacidade tributária de exercício e seus representantes legais, voluntários ou orgânicos, nos termos definidos nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.
2. A legitimidade dos responsáveis subsidiários ocorre quando contra eles reverte a execução fiscal ou quando é requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

Artigo 121
(Competência material da administração tributária)

São materialmente competentes para os procedimentos tributários regulados nesta Lei, os órgãos ou serviços centrais e locais da administração tributária para os tributos nacionais não aduaneiros, os órgãos ou serviços centrais, regionais e locais das Alfândegas para os tributos da competência destas e os serviços da autarquia indicados pela legislação das finanças autárquicas, para os tributos autárquicos.

Artigo 122
(Competência territorial da administração tributária)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, são territorialmente competentes para os procedimentos tributários de reclamação, revisão, recurso hierárquico e execução fiscal regulados nesta Lei:

   a) Os órgãos ou serviços centrais ou locais da administração tributária nacional:

      i. Do domicílio fiscal do sujeito passivo, para os impostos sobre o rendimento, o IVA, os impostos sobre o consumo específicos e o imposto sobre veículos;

      ii. Do local da situação dos bens para o caso da SISA e do Imposto sobre Sucessões e Doações;

      iii. Da liquidação, para outros tributos segundo o previsto na legislação aplicável.

   b) Os serviços autárquicos do domicílio do sujeito passivo, para os impostos autárquicos e no caso de impostos autárquicos sobre o património, o local da situação dos bens;

c) Os órgãos ou serviços centrais, regionais e locais das Alfândegas com jurisdição sobre o local da ocorrência da infracção, da situação dos bens, do desembaraço ou liquidação para os tributos aduaneiros;

d) Os órgãos ou serviços centrais ou locais da administração nacional ou os serviços locais ou autárquicos da área em que se utilize o domínio público, se preste o serviço ou se realize a actividade ou a obra para as taxas e contribuições especiais nacionais ou autárquicas, respectivamente.

2. Salvo disposição em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações de facto ou de direito posteriores.

Artigo 123
(Declaração de incompetência)

1. A incompetência do órgão da administração tributária pode ser declarada oficiosamente ou a requerimento do interessado.
2. A actuação dos particulares perante órgãos incompetentes produz efeitos jurídicos.
3. Se o órgão da administração tributária se considerar incompetente deve adoptar uma das seguintes decisões:

   a) Remeter directamente a declaração e respectiva documentação ao órgão que considere competente;

   b) Devolver a declaração e respectiva documentação ao interessado.

Artigo 124
(Conflitos de competência)

1. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração tributária nacional ou autárquica são resolvidos pelo seu dirigente máximo.
2. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre serviços tributários nacionais e autárquicos são resolvidos pelo Ministro da área das Finanças.
3. Os demais conflitos de competência são resolvidos pelo Tribunal Administrativo.
4. Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer a resolução do conflito de competência no prazo de 30 dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

Artigo 125
(Invalidade dos actos)

1. Os actos ilegais da administração tributária são anuláveis, através dos procedimentos previstos neste capítulo, sem prejuízo do recurso contencioso dos mesmos, regulada pela lei de processo judicial tributário, e do disposto nos números seguintes.

2. São nulos os actos da administração tributária a que falte qualquer elemento essencial previsto na legislação tributária, ou para os quais a mesma legislação comine expressamente essa forma de invalidade, nomeadamente:

   a) Os que emanem de órgãos manifestamente incompetentes;

   b) Os que constituam crime;

   c) Os que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;

   d) Os praticados sob coacção;

   e) Os que careçam em absoluto de forma legal ou que prescindam totalmente do procedimento legal estabelecido para os mesmos;

   f) Os que ofendam o caso julgado.

3. São inexistentes, total ou parcialmente, os actos que desrespeitem totalmente os elementos essenciais de procedimento, as normas de incidência tributária ou as normas sobre o conteúdo de benefícios fiscais.

4. A nulidade ou inexistência dos actos só podem ser declaradas em recurso hierárquico ou recurso contencioso e podem ser reconhecidas oficiosamente ou suscitadas por qualquer interessado, dentro do prazo de prescrição.

SECÇÃO II
Procedimento de reclamação graciosa

Artigo 126
(Reclamação graciosa)

O procedimento de reclamação graciosa visa a anulação total ou parcial dos actos da administração tributária, é dirigido ao serviço que aprovou o acto e depende da iniciativa do sujeito passivo ou interessado, quando se verifiquem quaisquer ilegalidades excepto a nulidade e a inexistência jurídica referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 125.

Artigo 127
(Fundamentos da reclamação graciosa)

1. Constitui fundamento de reclamação graciosa qualquer ilegalidade, nomeadamente:

   a) Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incluindo a inexistência total ou parcial do facto tributário;

   b) Incompetência;

   c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;

   d) Preterição de outras formalidades legais.

2. Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentado recurso contencioso com o mesmo fundamento.

Artigo 128
(Prazos de reclamação)

1. A reclamação graciosa é apresentada no prazo de 60 dias contados a partir dos factos seguintes:

   a) Termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;

   b) Notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação e excluindo a fixação da matéria tributável por métodos indirectos;

   c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;

   d) Formação da presunção de indeferimento tácito;

   e) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de reclamação graciosa é de um ano, se o fundamento consistir em preterição de formalidades essenciais.
3. Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar nos prazos previstos nos números anteriores, estes se contam a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.
4. Se os fundamentos da reclamação graciosa constarem de documento público ou sentença, o prazo referido no número anterior suspende-se entre a solicitação e a emissão do documento e a instauração e a decisão da acção judicial.
5. A reclamação graciosa é apresentada por escrito, podendo sê-lo oralmente em caso de manifesta simplicidade, caso em que é reduzida a termo nos serviços competentes.
6. O disposto neste artigo não prejudica outros prazos especiais fixados nesta Lei ou noutra legislação tributária.
7. Em caso de indeferimento de reclamação graciosa, o prazo do recurso contencioso é de 30 dias após a notificação.

Artigo 129
(Inexistência do efeito suspensivo)

A reclamação graciosa não tem efeito suspensivo, salvo quando for prestada garantia adequada, nos termos da presente Lei, a requerimento do sujeito passivo, a apresentar com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão competente.

Artigo 130
(Cumulação de pedidos)

1. Na reclamação graciosa pode haver cumulação de pedidos quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, não haver prejuízo para a celeridade da decisão.
2. A cumulação de pedidos depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

Artigo 131
(Coligação de reclamantes)

1. A reclamação graciosa pode ser apresentada em coligação quando o órgão instrutor entenda fundamentadamente não haver prejuízo para a celeridade da decisão.
2. A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

Artigo 132
(Competência para a instauração, instrução e decisão da reclamação graciosa)

1. A competência para a instauração, instrução e decisão dos processos de reclamação graciosa é do serviço onde se integra o autor do acto.
2. Para efeitos do número anterior, são competentes o director da área fiscal ou da unidade de grandes contribuintes, o dirigente de um órgão ou serviço central que tenha aprovado o acto objecto de reclamação, os directores das alfândegas, os serviços da autarquia, segundo a legislação aplicável e outros serviços locais competentes.
3. Os serviços referidos nos n.os 1 e 2, instauram os processos de reclamação graciosa e instruem-os utilizando todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos e decidem apresentando os fundamentos, tudo em prazo não superior a 60 dias.

Artigo 133
(Apensação)

1. Se houver fundamento para a cumulação de pedidos ou para a coligação de reclamantes nos termos dos artigos 130 e 131 e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados podem requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar.
2. A apensação só tem lugar quando não houver prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

SECÇÃO III
Revisão e revogação

Artigo 134
(Revisão oficiosa dos actos de liquidação)

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo.
2. Se a revisão for a favor da administração tributária a revisão só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação.
3. Se a revisão for a favor do sujeito passivo, a revisão tem como fundamento erro imputável aos serviços.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão a que se referem os números anteriores pode ter lugar dentro do prazo de caducidade.
5. O vício de erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos e exclui as formalidades procedimentais estabelecidas nesta lei e noutra legislação tributária, nomeadamente, a audiência do sujeito passivo e a fundamentação dos actos.
6. O regime previsto neste artigo aplica-se às liquidações efectuadas pelos sujeitos passivos.

Artigo 135
(Revisão da fixação da matéria tributável por métodos indirectos)

1. No caso da aplicação de métodos indirectos, o acto de fixação da matéria tributável pode ser revisto nos três anos posteriores pela entidade que o praticou, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do sujeito passivo.
2. A revisão a que se refere este artigo pode ser feita oficiosamente ou suscitada pelo interessado.

Artigo 136
(Revogação dos actos)

1. Sem prejuízo do disposto sobre a revisão dos actos, os actos da administração tributária podem ser revogados com fundamento na sua invalidade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos válidos da administração tributária que não sejam constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos e que deles não resultem para a administração tributária as obrigações legais ou os direitos irrenunciáveis.

3. A revogação dos actos referidos no n.º 1 só pode ocorrer dentro do prazo do recurso contencioso.
4. São competentes para a revogação dos actos da administração tributária os seus autores e os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do subalterno.
5. A revogação tem efeito retroactivo quando se fundamente na invalidade do acto revogado e nos restantes casos só produz efeitos para o futuro.

Artigo 137
(Recurso hierárquico e recurso contencioso)

1. Da revisão dos actos referidos nos artigos 135 e 136 cabe recurso hierárquico ou recurso contencioso, no prazo de 30 dias a partir da notificação da decisão.
2. Das alterações resultantes da decisão proferida em recurso hierárquico também cabe recurso contencioso dentro do prazo referido no número anterior.

SECÇÃO IV
Dos recursos hierárquicos

Artigo 138
(Recurso hierárquico)

1. O indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa e a decisão da revisão oficiosa ou da fixação da matéria tributável são susceptíveis de recurso para o superior hierárquico do autor do acto.
2. O recurso hierárquico das decisões proferidas tem efeito devolutivo.
3. O disposto no artigo 129 aplica-se ao recurso hierárquico.

Artigo 139
(Competência)

O recurso previsto no artigo anterior é dirigido, no prazo de 90 dias a contar da data do indeferimento, ao orgão hierárquicamente superior qualquer que seja a natureza do tributo.

Artigo 140
(Prazos)

1. O recurso hierárquico deve ser entregue no serviço que proferiu o acto recorrido e deve subir no prazo de 30 dias, a partir da data de entrega do recurso, acompanhado de informação sucinta ou parecer do autor do acto recorrido e do processo a que espeite o acto.

2. No prazo referido no número anterior pode o autor do acto recorrido revogá-lo total ou parcialmente.
3. O recurso hierárquico é decidido no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrega do recurso.

Artigo 141
(Prazo para o recurso contencioso)

A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, no prazo de 90 dias após notificação da decisão e nos termos regulados pela lei de processo judicial tributário.

CAPÍTULO X
Modalidades de cobrança

Artigo 142
(Modalidades de cobrança)

1. A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob as seguintes modalidades:
   a) Pagamento voluntário;
   b) Cobrança coerciva.
2. Considera-se cobrada a dívida tributária, quando ocorra o ingresso do seu montante nos cofres do Estado ou de outras entidades devidamente autorizadas a cobrar os créditos dos tributos.

Artigo 143
(Pagamento voluntário)

Constitui pagamento voluntário de dívidas tributárias, o efectuado até à instauração do processo de execução fiscal para a cobrança coerciva das dívidas tributárias, com base num título executivo, sem prejuízo do vencimento de juros de mora.

Artigo 144
(Pagamentos por conta)

A legislação tributária pode exigir aos sujeitos passivos entregas pecuniárias antecipadas, as quais constituem pagamentos por conta do tributo devido a final.

Artigo 145
(Devolução de reembolsos indevidos)

O sujeito passivo deve proceder à devolução, no prazo de 30 dias, de reembolsos que tenha recebido indevidamente, ou dos montantes que tenha recebido superiores ao devido, salvo quando tenha sido constituída garantia, caso em que o pagamento deve ser feito imediatamente.

Artigo 146
(Meios e prova de pagamento)

1. O pagamento da dívida tributária pode fazer-se, nos termos previstos na respectiva legislação tributária, através de moeda com curso legal em Moçambique, em numerário ou cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. No acto do pagamento, a entidade interveniente na cobrança entrega ao interessado documento comprovativo.
3. Caso seja utilizado um meio de pagamento que exija boa cobrança, a extinção da dívida tributária só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega do meio de pagamento e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

Artigo 147
(Autonomia das dívidas e imputação de pagamento inferior aos montantes devidos)

1. As dívidas tributárias consideram-se autónomas, salvo quando a legislação tributária disponha em contrário.
2. Os sujeitos passivos ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e os períodos de tributação a que se referem.
3. Na ausência da indicação exigida pelo número anterior e caso o sujeito passivo tenha acumulado várias dívidas e o pagamento não possa ser totalmente satisfeito, ele é imputado da seguinte forma:

   a) Existindo vários sujeitos activos, tem preferência o Estado, seguindo-se as dívidas das autarquias locais e, em terceiro lugar, a outros sujeitos activos.

   b) Por ordem cronológica, das dívidas mais antigas para as mais recentes;

   c) Dentro das dívidas com igual antiguidade, as de maior valor;

   d) Existindo outros encargos para além da dívida tributária principal, a imputação é feita pela seguinte ordem:

i. Juros moratórios;

ii. Outros encargos legais;

iii. Multas;

iv. Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

4. A antiguidade das dívidas tributárias determina-se segundo o prazo para o seu pagamento.
5. A cobrança de uma dívida de vencimento posterior não extingue o direito da administração tributária a receber as anteriores ainda não pagas.

Artigo 148
(Pagamento em prestações)

1. O sujeito passivo que não possa cumprir, integralmente e de uma só vez, a dívida tributária, pode, nos termos a definir na legislação, requerer o pagamento em prestações antes do termo do prazo para o pagamento ou após o termo deste prazo, sem prejuízo, neste último caso, dos juros devidos.
2. Sem prejuízo de lei especial em contrário, o disposto no artigo anterior não se aplica às quantias retidas na fonte nem às quantias legalmente repercutidas em terceiros, nem quando o pagamento do tributo seja condição do negócio ou acto.
3. Iniciado o processo de execução fiscal, pode ser requerido à entidade competente para a apreciação do pedido, o pagamento em prestações desde o início do prazo do pagamento, no âmbito e nos termos previstos em processo conducente à celebração de acordo de recuperação dos créditos do Estado.
4. O não pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato de toda a dívida.

Artigo 149
(Pagamentos relativos a dívidas objecto de reclamação, recurso contencioso ou declaração de substituição)

1. Antes da extracção da certidão de dívida, nos termos e para efeitos do artigo 157, pode o sujeito passivo efectuar um pagamento relativo a dívidas por tributos constantes das notas de cobrança, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

   a) Ter sido deduzida reclamação graciosa ou recurso contencioso da liquidação, apresentado pedido de revisão da fixação da matéria tributável por métodos indirectos ou apresentada declaração de substituição de cuja liquidação resulte tributo inferior ao inicialmente liquidado;

   b) Abranger o pagamento em causa a parte da colecta que não for objecto dos recursos referidos na alínea anterior.
2. O pagamento deve ser solicitado à entidade competente para a instauração de processo de execução fiscal.

3. No caso de reclamação graciosa ou recurso hierárquico, com efeito, suspensivo da liquidação, o sujeito passivo deve proceder ao pagamento da liquidação, com base na matéria tributável não contestada, no prazo do pagamento, sob pena de ser instaurado, quanto àquela, o respectivo processo de execução fiscal.

Artigo 150
(Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária)

1. Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou de decisão favorável de recurso administrativo ou contencioso de qualquer acto da administração tributária são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à administração tributária, salvo se pender recurso administrativo ou contencioso ou oposição à execução da dívida exequenda ou esta esteja a ser paga em prestações.
2. No caso de tributos que não respeitem ao mesmo sujeito activo, a compensação efectua-se pela ordem de preferência da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 147.
3. No caso de tributos de um mesmo sujeito activo, a compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:

   a) Primeiro, dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a tributos periódicos, em primeiro lugar as relativas ao mesmo período de tributação, e só depois as respeitantes a diferentes períodos de tributação;

   b) Segundo, dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;

   c) Terceiro, dívidas provenientes de outros tributos.
4. Se, dentro da mesma hierarquia de preferência, o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, esta efectua-se:

   a) Por ordem cronológica, das dívidas mais antigas para as mais recentes;

   b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;

   c) Existindo outros encargos para além da dívida tributária principal, a imputação é feita segundo a ordem referida na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 147.
5. No caso de já estar instaurado processo de execução fiscal, a compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.
6. Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais são devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito, se o atraso não for imputável ao sujeito passivo.

Artigo 151
(Compensação por iniciativa do sujeito passivo)

1. A compensação com créditos tributários, nos termos e condições do artigo anterior, pode ser solicitada pelo sujeito passivo dentro do prazo do pagamento até à instauração do processo de execução.
2. A compensação é requerida ao dirigente máximo da administração tributária.

Artigo 152
(Dação em cumprimento antes da execução fiscal)

1. A dação em cumprimento antes da instauração do processo de execução fiscal só é admissível no âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado.
2. O sujeito passivo pode requerer a dação em cumprimento, a partir do início do prazo do pagamento, ao Ministro da área das finanças.
3. Os serviços competentes da administração tributária devem dar parecer fundamentado sobre o requerimento mencionado no número anterior.
4. À dação em cumprimento efectuada nos termos do presente artigo aplicam-se os requisitos materiais ou processuais da dação em cumprimento na execução fiscal, com as necessárias adaptações.
5. O pedido de dação em cumprimento não suspende a cobrança da obrigação tributária.
6. As despesas de avaliação são incluídas nas custas do procedimento de dação em cumprimento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal, caso em que serão consideradas custas deste processo.

Artigo 153
(Pressupostos da Sub-rogação)

1. Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução, requere-o aos órgãos referidos nos artigos 121 e 122, que decidi no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do sujeito passivo, indicando o montante da dívida a pagar e respectivos juros.
2. Se estiver pendente a execução, o pedido é feito aos mesmos órgãos referidos no número anterior e o pagamento, quando autorizado, compreende a quantia exequenda acrescida de juros e custas.
3. O pagamento, com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens só pode ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.
4. O despacho que autorizar a sub-rogação é notificado ao sujeito passivo e ao terceiro que a tiver requerido.

Artigo 154
(Garantias da Sub-rogação)

1. Se o sub-rogado o requerer, a dívida por ele paga conserva as garantias, privilégios e vence juros pela taxa fixada na lei civil.
2. O sub-rogado pode ainda requerer a instauração ou o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

Artigo 155
(Documentos e validação dos pagamentos)

1. Os sujeitos passivos apresentam no acto de pagamento, relativamente às liquidações efectuadas pelos serviços da administração tributária, o respectivo documento de cobrança ou, nos restantes casos, a guia de pagamento oficial ou título equivalente.
2. Os pagamentos de dívidas que se encontrem na fase da cobrança coerciva são efectuados através de guia ou título de cobrança equivalente previamente solicitado ao órgão competente.

CAPÍTULO XI
Cobrança coerciva

Artigo 156
(Execução fiscal)

O processo de execução fiscal diz respeito à cobrança coerciva das dívidas tributárias e outros rendimentos do Estado e regula-se pela lei de processo tributário, pelas disposições constantes desta Lei e demais legislação aplicável.

Artigo 157
(Extracção das certidões de dívida)

1. Findo o prazo de pagamento estabelecido nas leis tributárias é extraída pelos serviços competente a certidão de dívida com base em todos os elementos que tiverem ao seu dispor, que identifiquem o sujeito passivo e a dívida em causa.
2. As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal a promover nos termos da lei de processo tributário.

Artigo 158
(Órgãos competentes para a execução fiscal)

1. O processo de execução é da competência da administração tributária e dos tribunais fiscais e aduaneiros, nos termos da lei de processo tributário.
2. Órgãos materiais e territorialmente competentes da execução fiscal são os referidos nos artigos 121 e 122.
3. Cabe ao tribunal fiscal ou aduaneiro da área onde correr a execução, depois de ouvir o Ministério Público, nos termos do código de processo tributário, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando esta incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos.

Artigo 159
(Legitimidade dos executados)

1. Podem ser executados no processo de execução fiscal os sujeitos passivos, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada.
2. O chamamento à execução dos sujeitos passivos a título subsidiário depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

   a) Inexistência de bens penhoráveis dos sujeitos passivos cujo património deve ser executado em primeiro lugar;

   b) Fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha, do património dos sujeitos passivos referidos na alínea anterior, para a satisfação da dívida exequenda e demais acréscimos legais.
3. Se, no decurso do processo de execução, falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros.

Artigo 160
(Reversão e notificação da responsabilidade tributária subsidiária)

1. A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
2. Quando existam dois ou mais sujeitos passivos, subsidiariamente responsáveis em relação ao sujeito passivo, mas solidariamente responsáveis entre si, por uma mesma dívida tributária, esta pode ser exigida integralmente a qualquer um deles.

3. Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei.
4. A reversão da dívida de tributo contra um responsável tributário, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, implica a citação do visado, por acto contendo os elementos essenciais da liquidação, incluindo a fundamentação, conferindo-lhe todos os direitos que assistem ao sujeito passivo, nomeadamente, de reclamação e recurso da dívida.
5. O sujeito citado, nos termos do número anterior, tem também direito à audição para se pronunciar sobre todos os pressupostos legais que lhe atribuam essa qualidade.
6. A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente Lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.
7. O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas se, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.
8. O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do sujeito passivo ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

CAPÍTULO XII
Garantia dos créditos tributários

Artigo 161
(Garantias)

1. O património do sujeito passivo constitui a garantia geral dos créditos tributários, com excepção dos bens não penhoráveis nos termos da lei.
2. Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

   a) Dos privilégios creditórios previstos no artigo seguinte, na lei civil ou na legislação tributária;

   b) Do direito de constituição, nos termos da lei de processo tributário, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;

   c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal ou aduaneira de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei de processo tributário e o regime jurídico de infracções aduaneiras fixarem.
3. A eficácia dos direitos referidos na alínea *b)* do número anterior depende do registo.

4. Nos termos previstos na lei de processo judicial tributário, pode ainda o sujeito passivo oferecer ou ser-lhe exigida garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer outro meio susceptível de assegurar as dívidas do sujeito passivo.

Artigo 162
(Privilégio creditório)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, incluindo a referida aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho, a administração tributária goza de privilégio creditório sobre os bens do sujeito passivo, quando concorra com credores que não tenham constituído e registado uma garantia real sobre esses bens ou alguns deles, anteriormente à constituição de garantias reais pela administração tributária.
2. No caso dos tributos que incidam periodicamente sobre bens ou direitos susceptíveis de registo ou sobre rendimentos dos mesmos, o Estado e as autarquias locais têm preferência sobre qualquer outro credor ou adquirente, para cobrança, mesmo que estes tenham constituído e registado garantias reais sobre os mesmos.

Artigo 163
(Bens onerados com garantias reais)

Os bens onerados com garantias reais constituídas pelo sujeito activo de um tributo, estão afectos ao pagamento das dívidas tributárias e demais encargos legais, mesmo que transmitidos, aplicando-se o disposto na lei civil.

Artigo 164
(Providências cautelares)

1. A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.
2. As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.
3. As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o sujeito passivo tenha direito.

Artigo 165
(Garantia da cobrança da prestação tributária)

1. A constituição de garantia idónea, nos termos da lei, é pressuposto da suspensão da execução fiscal, em caso de reclamação, recurso contencioso e oposição à execução, que tenham por objecto a legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda.
2. A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.
3. A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia, nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável, ou manifesta falta de meios económicos, revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais, desde que, em qualquer dos casos, a insuficiência ou inexistência de bens não tenha sido provocada intencionalmente pelo executado.
4. A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição.
5. A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação, nos casos de anulação parcial da dívida exequenda, pagamento parcial da dívida no âmbito de regime prestacional legalmente autorizado ou se verificar, posteriormente, qualquer das circunstâncias referidas no número anterior.

Artigo 166
(Garantia em caso de prestação indevida)

1. O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente, é indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso vença o recurso administrativo, o recurso contencioso ou a oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida, nos casos em que haja erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.
2. A indemnização referida no n.º 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios previstos na presente Lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou recurso contencioso, ou autonomamente.
3. A indemnização por prestação de garantia indevida é paga por dedução à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

CAPÍTULO XIII
Reembolso e Juros

Artigo 167
(Direito ao reembolso de prestações indevidas)

1. Se for realizada uma prestação de tributo de qualquer tipo, sem fundamento legal, o sujeito passivo que realizou a prestação tem direito à restituição do montante que pagou ou reembolsou, no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito, podendo para o efeito, caso seja necessário, apresentar uma declaração de substituição.
2. O direito ao reembolso das prestações indevidas e dos montantes provenientes de saldos a favor do sujeito passivo, prescreve no prazo de dez anos, contados a partir da data em que os montantes são devidos.

Artigo 168
(Juros)

1. Os juros no procedimento tributário podem ser:

   a) Juros compensatórios;

   b) Juros indemnizatórios; ou

   c) Juros de mora.
2. São juros compensatórios os juros devidos pelo sujeito passivo, a título de indemnização do sujeito activo, pelo não pagamento de quantias que deviam ter sido entregues, ou pelo reembolso de montantes indevidos ao sujeito passivo.
3. São juros indemnizatórios os juros devidos pelo sujeito activo, no caso de ter sido pago tributo em montante superior ao legalmente devido.
4. São juros de mora os devidos pelo sujeito passivo, no caso de não pagamento de uma dívida tributária dentro do prazo fixado para o efeito.
5. A taxa dos juros compensatórios é determinada pelo Conselho de Ministros.
6. A taxa dos juros de mora é igual à taxa dos juros compensatórios, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.
7. Não pode haver cumulação de juros compensatórios e de mora em relação a um mesmo período de tempo.

Artigo 169
(Juros compensatórios)

1. São devidos juros compensatórios quando forem retardados:

   a) O pagamento de parte ou da totalidade do tributo devido;

   b) A entrega de tributo retido ou a reter no âmbito da substituição tributária;

   c) A entrega de imposto a pagar antecipadamente.

2. São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo tenha recebido reembolso indevido ou superior ao devido.

3. Os juros compensatórios contam-se dia a dia, nos seguintes termos:

   a) No caso de atraso no pagamento, desde o vencimento do prazo para o pagamento até ao pagamento do tributo, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

   b) Nos casos em que a legislação tributária estabeleça um prazo para o pagamento após liquidação administrativa, e o sujeito passivo provoque um atraso nessa liquidação, por não entregar a declaração, desde o vencimento do prazo mais curto para o pagamento que teria sido aplicado, se a declaração tivesse sido entregue dentro do prazo legal, até ao momento em que o tributo é pago;

   c) Em relação a retenções na fonte, desde o termo do prazo de entrega do tributo retido ou a reter, até à data em que se efectivar o pagamento sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7;

   d) Em relação aos pagamentos por conta e aos pagamentos especiais por conta, desde o termo do prazo de entrega de tais pagamentos até à data de pagamento dos mesmos, ou até à data em que os juros sobre o imposto ao qual dizem respeito os pagamentos por conta começam a correr nos termos das alíneas *a)* e *b)*;

   e) Em relação aos reembolsos, desde o recebimento do reembolso indevido até à data da sua devolução.

4. Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do tributo, com a qual são conjuntamente liquidados.

5. A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas.

6. Nos casos descritos na alínea *c)* do n.º 3, se o tributo não tiver sido retido e a retenção não tiver carácter definitivo, e o substituído tiver pago o tributo devido, o substituto não é responsável pelo juro devido, após o termo do prazo para o pagamento do tributo pelo substituído. Neste caso, cabe ao substituído o dever de pagar o juro, desde o termo do prazo referido até ao momento em que o tributo é pago.

7. Nos casos descritos na alínea *c)* do n.º 3, se o tributo não tiver sido retido, a retenção na fonte tiver carácter definitivo e o substituído tiver pago o tributo, substituto e substituído são responsáveis solidários pelo juro.

Artigo 170
(Juros indemnizatórios)

1. O sujeito passivo tem direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, o qual deve ser feito até 90 dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.
3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.
4. A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

TÍTULO III
Processo jurisdicional tributário

CAPÍTULO I
Acesso à justiça fiscal e aduaneira

Artigo 171
(Direito ao recurso)

1. O interessado tem o direito de recorrer contenciosamente de todo o acto definitivo, independentemente da forma que assume para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, de acordo com as formas de processo constantes da lei.
2. Entre esses actos contam-se, designadamente:

   a) A liquidação de tributos;

   b) A fixação dos valores patrimoniais;

   c) A determinação da matéria tributável quando não dê lugar a liquidação do tributo;

   d) O indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão da liquidação;

   e) O agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação;

   f) O indeferimento de pedidos de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;

   g) A fixação de taxas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;

   h) A aplicação de juros, coimas, multas e sanções acessórias em matéria fiscal e aduaneira;

i) Os actos praticados por entidade competente nos processos de execução fiscal;

j) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária, incluindo a aduaneira.

Artigo 172
(Irrenunciabilidade do direito de recurso contencioso)

1. O direito de recurso contencioso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.
2. A renúncia ao exercício do direito de recurso contencioso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 173
(Celeridade da justiça fiscal e aduaneira)

O direito de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo a regulamentar, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

Artigo 174
(Igualdade de meios processuais)

As partes dispõem, nos processos fiscal e aduaneiro, de iguais faculdades e meios de defesa.

Artigo 175
(Princípio do inquisitório, direitos e deveres de colaboração processual)

1. O tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.
2. O tribunal não está limitado às alegações e provas acarreadas pelas partes.
3. Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.
4. Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

Artigo 176
(Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo)

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, recurso hierárquico, recurso contencioso ou recurso a favor do sujeito

passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo:

a) O pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso;

b) O pagamento de juros de mora, a partir do termo do prazo da execução da decisão.

CAPÍTULO II
Meios processuais

Artigo 177
(Meios processuais fiscais e aduaneiros)

1. A todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdicional efectiva.
2. São meios processuais fiscais:

   a) O recurso contencioso;

   b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;

   c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas, multas e sanções acessórias em matéria fiscal;

   d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;

   e) Os procedimentos cautelares para garantia dos créditos fiscais;

   f) Os meios acessórios de intimação para consulta de documentos ou processos, passagem de certidões e prestação de informações;

   g) A produção antecipada de prova;

   h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;

   i) Os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação;

   j) Outros meios processuais fiscais previstos na lei.
3. Constituem meios processuais aduaneiros os actos sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

Artigo 178
(Execução da sentença)

A execução das sentenças dos tribunais fiscais e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

Artigo 179
(Processo de execução)

Os processos de execução fiscal e aduaneira têm natureza jurisdicional, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não revistam essa natureza.

Artigo 180
(Litigância de má fé)

O sujeito passivo pode ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

TÍTULO IV
Infracções tributárias

CAPÍTULO I
Regras gerais

Artigo 181
(Conceito e espécies de infracções tributárias)

1. São infracções tributárias os factos típicos, ilícitos e culposos declarados puníveis pelas leis tributárias.
2. As infracções tributárias podem ser crimes, contravenções ou transgressões.
3. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção ou transgressão, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das penas acessórias aplicáveis à última espécie de infracções.

Artigo 182
(Aplicação da lei no tempo)

1. Não deve ser aplicada retroactivamente a lei que contiver infracções tributárias, excepto se, tendo em conta todos os aspectos do seu regime, se revelar, em concreto, mais favorável ao arguido, nos termos e nos limites do artigo 12 da presente Lei.
2. As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado.
3. As infracções tributárias por omissão consideram-se praticadas na data em que termina o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

Artigo 183
(Aplicação da lei no espaço)

1. Salvo o disposto em sentido contrário em tratados ou convenções internacionais de que Moçambique seja parte, independentemente da nacionalidade do agente, a lei nacional moçambicana é aplicável a infracções tributárias praticadas:

   a) Em território moçambicano;

   b) A bordo de navios ou aeronaves moçambicanos.

2. Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei nacional moçambicana é ainda aplicável a infracções tributárias praticadas fora do território nacional, independentemente da nacionalidade do agente, desde que este seja encontrado em Moçambique.

3. A infracção considera-se praticada no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como no lugar em que o resultado típico se produziu ou, no caso de tentativa, se deveria ter produzido.

4. As infracções tributárias por omissão consideram-se praticadas na área da administração tributária em que o dever violado deveria ter sido cumprido.

5. As infracções a que se refere este artigo dizem respeito a tributos devidos a um sujeito activo de Moçambique.

Artigo 184
(Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age voluntariamente como membro de um órgão de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, ou como representante legal ou voluntário de outrem, ainda que a infracção exija:

   a) Determinados elementos pessoais e estes se verifiquem apenas na pessoa do representado; ou

   b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. O disposto no número anterior vale mesmo que seja ineficaz o acto jurídico que serve de fundamento à representação.

Artigo 185
(Responsabilidade contravencional das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas contravenções ou transgressões tributárias praticadas pelos seus órgãos ou representantes, em nome e no interesse da pessoa colectiva.

2. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas é excluída quando o membro ou membros dos órgãos directivos ou o representante ou representantes tiverem actuado contra ordens ou instruções que vinculam legitimamente aquelas.

Artigo 186
(Determinação da medida das sanções)

1. Sem prejuízo de outros critérios referidos na lei, a medida da sanção é determinada em função da ilicitude do facto e da culpa do agente, considerando nomeadamente:

   a) A gravidade do facto e o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

   b) A intensidade do dolo ou da negligência;

   c) A condição social do agente e a sua situação económica;

   d) O montante do prejuízo causado ao erário público pela infracção;

   e) As vantagens patrimoniais eventualmente obtidas pelo agente com a prática da infracção.
2. Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da sanção.

Artigo 187
(Atenuação da pena)

1. Se o agente repuser a verdade sobre a sua situação tributária até à instauração do processo correspondente, pode haver lugar à atenuação de pena se a prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios indevidamente obtidos.
2. Tratando-se de crime punível com pena de prisão, só há lugar a atenuação se a pena não for superior a 6 meses.

Artigo 188
(Responsabilidade civil pelas multas)

1. A lei pode estabelecer formas de responsabilidade civil solidária e subsidiária dos membros de órgãos ou de representantes das pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas pelo não pagamento de multas por estas devidas, bem como formas de responsabilidade civil solidária e subsidiária das pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas relativamente aos respectivos membros de órgãos ou representantes por multas que não tenham por eles sido pagas.
2. O disposto no n.º 1 depende da comprovação de culpa do responsável solidário ou subsidiário.

3. Se a prática de crime aduaneiro tiver por objecto a bagagem de vários elementos da mesma família em viagem, e se for a multa a pena aplicável, aplica-se uma só multa, por cujo pagamento são todos solidariamente responsáveis.

Artigo 189
(Subsistência da dívida tributária)

O cumprimento das sanções aplicadas em caso algum exonera o condenado do pagamento da prestação tributária em dívida e dos respectivos juros.

Artigo 190
(Extinção da responsabilidade)

A responsabilidade por infracção tributária extingue-se:

a) Com o pagamento voluntário ou coercivo das penas de multa;

b) Com a morte do infractor;

c) Com a prescrição do procedimento, decorridos cinco anos sobre a prática do facto, sem prejuízo das causas de suspensão previstas na lei;

d) Com a prescrição da sanção nos termos da lei penal, decorridos dez anos sobre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, sem prejuízo das causas de suspensão previstas na lei;

e) Pela amnistia das infracções.

Artigo 191
(Recurso à força pública)

As autoridades tributárias podem solicitar o auxílio da força pública para tornar efectivas as suas ordens e devem tomar as providências necessárias para que não haja alteração ou substituição dos objectos a fiscalizar ou investigar.

Artigo 192
(Direito subsidiário)

Ao regime das infracções tributárias aplica-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal e, em matéria de execução das multas, a legislação processual criminal e tributária.

CAPÍTULO II
Regras gerais dos crimes tributários

Artigo 193
(Penas aplicáveis)

1. As penas principais aplicáveis aos agentes dos crimes tributários são a prisão, prisão maior e ou multa, de acordo com o tipo legal de crime, de modo a que a sanção satisfaça as necessidades de punição e de prevenção geral e especial do crime.
2. A pena de prisão pode ser suspensa e substituída pela pena de multa nos termos da legislação criminal.
3. Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

Artigo 194
(Penas acessórias aplicáveis)

1. São aplicáveis aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

   a) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;

   b) Demissão ou expulsão, conforme a gravidade da infracção, se os agentes forem funcionários, militares ou equiparados;

   c) Suspensão da actividade ou cessação da cédula e da respectiva licença, tratando-se de importador, exportador, transitário, despachante oficial ou dos seus empregados;

   d) Suspensão ou expulsão de inscritos marítimos;

   e) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;

   f) Suspensão de benefícios concedidos pela administração tributária e de franquias ou benefícios aduaneiros, ou inibição de os obter;

   g) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessões, promovidos por entidades ou serviços públicos;

   h) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;

   i) Cessação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;

   j) Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;

   k) Dissolução da pessoa colectiva.
2. A aplicação das penas acessórias referidas no número anterior só tem lugar nas condições e nos limites definidos no artigo seguinte e quando o tribunal concluir que, por meio delas, são realizadas de forma adequada às finalidades da punição e as exigências de prevenção do crime.

3. As penas acessórias previstas no n.º 1 podem ser aplicadas cumulativamente em número nunca superior a duas e desde que o seu conteúdo não seja coincidente.

Artigo 195
(Pressupostos de aplicação das penas acessórias)

As penas a que se refere o artigo anterior são aplicáveis quando se verifique o disposto nas alíneas seguintes:

a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser ordenada quando o crime tiver sido cometido com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública;

b) A condenação nas penas a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo anterior deve especificar os benefícios e subvenções afectados, só podendo recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida, ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados;

c) O tribunal pode limitar a proibição estabelecida na alínea *g)* do n.º 1 do artigo anterior a determinadas feiras, mercados, concursos e concessões ou a certas áreas territoriais;

d) Não obsta à aplicação da pena prevista na alínea *h)* do n.º 1 do artigo anterior a transmissão do estabelecimento ou depósito, ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo ou antes desta, mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé;

e) O tribunal pode decretar a cassação de licenças ou concessões e suspender autorizações, nomeadamente as respeitantes à aprovação e outorga de regimes aduaneiros económicos ou suspensivos de que sejam titulares os condenados, desde que o crime tenha sido cometido no uso dessas licenças, concessões ou autorizações;

f) A publicação da sentença condenatória é efectuada mediante inserção em jornal de maior circulação no País, dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extracto organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias em que foi cometido e as sanções aplicadas;

g) A pena de dissolução de pessoa colectiva só é aplicável se esta tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

2. As penas previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)* e *i)* do n.º 1 do artigo anterior não podem ter duração superior a 2 anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Quando o agente for funcionário, militar ou equiparado, despachante oficial, ou seu empregado, a constituição de arguido determina a sua suspensão preventiva.

Artigo 196
(Perda de bens objecto do crime)

1. Os bens que forem objecto dos crimes previstos neste Capítulo são declarados perdidos a favor do Estado, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída qualquer responsabilidade pela prática do crime.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância igual ao valor dos bens, devendo o mesmo ser responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.
3. Quando os bens pertencerem a pessoa desconhecida não deixam de ser declarados perdidos a favor do Estado.
4. Presumem-se abandonadas a favor do Estado as mercadorias apreendidas em virtude da prática de crime aduaneiro, cativas de direitos e imposições, se no prazo de 10 dias a contar da data da apreensão não tiverem sido desalfandegadas, ou a sua apreensão não tiver sido contestada nos termos legais.

Artigo 197
(Perda dos meios de transporte)

1. Os meios de transporte utilizados na prática dos crimes previstos neste Capítulo são declarados perdidos a favor do Estado, salvo se for provado que foi sem dolo e sem negligência dos proprietários que tais meios foram utilizados.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado, uma importância correspondente ao valor dos meios de transporte utilizados.
3. À perda dos meios de transporte é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 198
(Perda de armas e outros instrumentos)

1. As armas e demais instrumentos utilizados na prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo ou que estiverem destinadas a esse efeito, são declarados perdidos a favor do Estado, excepto se provar que foi sem dolo e sem negligência dos proprietários que tais armas e instrumentos foram utilizados.
2. No caso previsto na última parte do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância correspondente ao valor das armas e outros instrumentos do crime.

3. À perda das armas e demais instrumentos do crime é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 194.

CAPÍTULO III
Crimes tributários não-aduaneiros

Artigo 199
(Fraude fiscal)

1. Será punível com pena de multa de 30.000.000,00MT até 500.000.000,00MT, quem determinar a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, quando:

   a) Ocultar ou alterar factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

   b) Ocultar ou alterar factos ou valores que devam ser revelados à administração tributária;

   c) Celebrar negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devem constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.
3. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
4. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.
5. No caso de reincidência nos comportamentos previstos neste artigo ou acumulação de infracções, a pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.

Artigo 200
(Fraude fiscal qualificada)

1. Os factos previstos no artigo anterior serão puníveis com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e com pena de multa de 100.000.000,00MT a 3.500.000.000,00MT, quando se verifiquem as circunstâncias seguintes:

   a) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

   b) O agente se tiver socorrido do auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções;

   c) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir ou inutilizar livros, programas ou ficheiros informáticos e outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

d) O agente utilizar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior, sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

e) Tiverem sido utilizadas pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

f) O agente tiver actuado juntamente com outro ou outros com quem se encontre em relações especiais.

2. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.
4. Os comportamentos descritos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 são puníveis autonomamente se pena mais grave lhes couber.
5. Se no mesmo facto concorrer mais do que uma das circunstâncias referidas no n.º 1, só é considerada para determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida concreta da pena, como circunstâncias de carácter geral.

Artigo 201
(Abuso de confiança fiscal)

1. Quem se apropriar total ou parcialmente de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar à administração tributária, será punido com pena de multa de 15.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.
3. Se nos casos previstos nos números anteriores a prestação não entregue for superior a 500.000.000,00MT, o agente será punido com pena de multa de 500.000.000,00MT a 3.000.000.000,00MT.
4. Para efeito do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.
5. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
6. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.
7. No caso de reincidência no comportamento previsto no n.º 3 deste artigo ou acumulação de infracções, a pena de multa acresce a pena de 2 a 8 anos de prisão maior.
8. Para efeitos do presente artigo, considera-se haver apropriação quando decorridos mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal para a entrega da prestação sem que esta se tenha verificado.

Artigo 202
(Recusa ou obstrução à fiscalização ou investigação das autoridades tributárias não aduaneiras)

1. Quem se recusar a apresentar a respectiva escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que lhe pertençam ou estejam em sua posse e cuja apresentação lhe seja ordenada pela autoridade fiscalizadora ou pela autoridade investigadora no quadro de um processo tributário, bem como aquele que impedir ou dificultar qualquer fiscalização ou exame ordenado por aquelas autoridades, será punido com pena de multa de 25.000.000,00MT a 350.000.000,00MT, se pena mais grave lhe não for aplicável.
2. A mesma pena é aplicada a quem dolosamente não cumpra com as normas de arquivo dos documentos conforme previsto na respectiva legislação fiscal.
3. No caso de reincidência nos comportamentos previstos neste artigo e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.

Artigo 203
(Frustração de créditos fiscais)

1. Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário, será punido com prisão até 1 ano e multa de 30.000.000,00MT a 450.000.000,00MT.
2. Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção referida no número anterior, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo de liquidação, será punido com prisão até 1 ano e multa de 20.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.

CAPÍTULO IV
Crimes tributários aduaneiros

Artigo 204
(Contrabando)

1. Contrabando é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar no território aduaneiro moçambicano ou dele fazer sair quaisquer bens, mercadorias ou veículos, sem passar pelas Alfândegas.
2. Consideram-se também crime de contrabando:

   a) A saída, sem a observância dos preceitos estabelecidos, de mercadorias cuja exportação, reexportação ou trânsito estiverem proibidos ou condicionados;

b) A entrada, saída ou circulação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo específico cuja cobrança esteja cometida às Alfândegas, sem a autorização expressa das mesmas;

c) A circulação de mercadorias que, não sendo livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros documentos legalmente prescritos;

d) A operação de carga ou descarga de qualquer veículo, sem prova de haver ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou pelo não cumprimento de qualquer outra formalidade essencial estabelecida nas normas aduaneiras para caracterizar a passagem legal da mercadoria ou meio de transporte, pela repartição aduaneira autorizada;

e) A inclusão de mercadorias em listas de sobressalentes e ou provisões de bordo quando em desacordo, qualitativo ou quantitativo com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

f) A cultação de bens ou mercadorias a bordo de veículo ou da zona primária, qualquer que seja o processo utilizado para o efeito;

g) A guarda, posse ou transporte de bens ou mercadorias a bordo de veículo transportador, sem registo em manifesto, em documento equivalente ou noutras declarações aceites na prática comercial internacional;

h) A posse de mercadoria nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de avultado valor, na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se à exportação clandestina;

i) A posse, depósito, exposição à venda ou em circulação no País, sem prova do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;

j) A posse de mercadoria estrangeira, acondicionada sob fundo falso ou de qualquer modo oculta das Alfândegas;

k) A saída de mercadorias ou bens, objecto de benefício fiscal, da área das zonas francas, sem prova de ter passado pelo controlo aduaneiro;

l) Os casos como tais expressamente considerados em disposições especiais.

Artigo 205
(Penas aplicáveis ao crime de contrabando)

1. Sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos, arbitrados nos termos da lei, o crime de contrabando previsto no artigo anterior será punido com pena de multa de 30.000.000,00MT a 100.000.000.000,00MT, quem, designadamente:

a) Importar, exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às autoridades aduaneiras;

b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira;

c) Retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico ou outros bens cuja exportação ou trânsito estejam proibidos ou condicionados, sem as autorizações impostas por lei;

2. Na prática do crime de contrabando, são circunstâncias agravantes:

   a) Ser a infracção cometida à mão armada;

   b) Ser a infracção cometida com alteração, viciação ou falsificação da declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas;

   c) Ser a infracção cometida com corrupção de qualquer funcionário público;

   d) Ser a infracção cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais;

   e) Ser a infracção cometida por funcionários do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros;

   f) Ser a infracção cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos;

   g) A reincidência;

   h) A sucessão de infracções;

   i) A acumulação.

3. Verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no n.º 1.

4. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.

5. A tentativa e a frustação são puníveis nos termos do Código Penal.

6. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 206
(Descaminho de direitos)

1. Descaminho de direitos é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim retirar das Alfândegas ou fazer passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações, de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e demais imposições aduaneiras estabelecidos sobre a importação ou exportação.

2. São igualmente classificados como descaminho:

   a) A saída de mercadorias e outros bens, com uso dos artifícios prescritos no número anterior, quando a exportação, reexportação ou trânsito estiverem condicionados ou proibidos;

b) A circulação ou a saída de mercadorias sujeitas a imposto de consumo específico cuja cobrança seja da competência das Alfândegas, mediante qualquer dos artifícios preconizados no número anterior;

c) A posse, armazenagem ou circulação de mercadoria ou outro bem de procedência estrangeira ou nacional, no trânsito aduaneiro ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

d) A apresentação à revisão de bagagens, por parte de passageiros ou tripulantes de navios, de tecidos de qualquer fibra simplesmente alinhavados ou cosidos e sem qualquer outro acabamento, por forma a simular um artefacto acabado, calculando-se os direitos e imposições com base na taxa prevista para o tecido sem acabamento previsto na Pauta Aduaneira;

e) A posse, armazenagem ou circulação de mercadorias estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu desembarque, trânsito ou embarque, tiver sido falsificado ou adulterado;

f) A posse, armazenagem ou circulação de mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento para fins de cobrança de direitos e imposições aduaneiros;

g) A posse, armazenagem ou circulação de mercadorias estrangeiras, já desembaraçadas e cujos direitos e demais imposições tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

h) A transferência de mercadorias e outros bens a terceiros, sem o pagamento dos direitos e outras imposições aduaneiras, quando desembaraçados como bagagem ou com qualquer benefício fiscal de natureza aduaneira;

i) A entrada de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

j) O fraccionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, assim como de carregamentos comuns, visando evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e imposições aduaneiros normalmente incidentes ou beneficiar do regime simplificado de declaração;

k) A circulação, posse ou armazenagem de mercadoria estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, sem motivo justificado, se desviar da sua rota legal ou demorar-se para além do prazo permitido;

l) A recusa, sob qualquer alegação, a submeter mercadorias a serem importadas ou exportadas, no ou do País, à inspecção pré-embarque, quando a mesma constar da lista positiva.

3. Não serão classificadas de descaminho as diferenças para mais ou para menos, no valor ou na quantidade declarados, não superiores a cinco por cento, caso em que as Alfândegas cobrarão os direitos e imposições normais adicionais calculados sobre a diferença verificada.

Artigo 207
(Penas aplicáveis ao delito de descaminho de direitos)

1. Os autores do crime de descaminho de direitos previsto no artigo anterior, serão punidos com pena de multa de 20.000.000,00MT a 60.000.000.000,00MT.
2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
3. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
4. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 208
(Introdução fraudulenta no consumo)

1. Será punido com pena de multa de 20.000.000,00MT a 60.000.000.000,00MT quem se subtrair ao pagamento dos impostos sobre consumo específico do álcool, bebidas alcoólicas, tabaco e veículos automóveis:

   a) Introduzindo no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento dos deveres legalmente exigidos;

   b) Produzindo, recebendo, armazenando, expedindo, transportando ou consumindo produtos tributáveis, em regime suspensivo, sem o cumprimento dos deveres legalmente exigidos;

   c) Introduzindo no consumo, detendo ou consumindo produtos tributáveis com violação das normas nacionais aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;

   d) Introduzindo no consumo, detendo ou consumindo produtos tributáveis sujeitos a taxas diferenciadas.

1. * No caso de reincidência nos comportamentos previstos neste artigo ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
2. A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do Código Penal.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 209
(Fraude às garantias fiscais aduaneiras)

1. Quem, sendo proprietário, depositário ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis durante ou depois da apreensão, não obstante o dever de repôr os bens, será punido com prisão até 2 anos e com multa de 30.000.000,00MT a 500.000.000,00MT.

* É esta a numeração constante do diploma original.

2. A mesma pena é aplicável a quem, depois de tomar conhecimento da instauração, contra si ou contra um comparticipante, de processo por crime ou contravenção tributários, destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da condenação e da prestação tributária, ainda que esta seja devida por outrem.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 210
(Mercadorias importadas com benefícios fiscais)

Nos casos em que o crime aduaneiro tiver por objecto mercadorias ou bens beneficiados por isenção, redução ou taxa zero na exportação, os direitos e demais encargos aduaneiros são calculados como se a mercadoria ou bem estivesse a ser submetido ao regime de tributação de importação definitiva normal.

Artigo 211
(Mercadorias de importação e exportação proibida)

Quando o crime aduaneiro tiver por objecto mercadorias de importação ou exportação proibida, para além dos direitos e demais encargos aduaneiros, são as mesmas objecto de destruição, a ser executada pela autoridade aduaneira, observadas as devidas cautelas de controlo e registo.

Artigo 212
(Causas que implicam a perda dos meios de transporte envolvidos no contrabando)

1. Há perda dos meios de transporte envolvidos no contrabando quando a parte principal da sua carga consistir em mercadorias contrabandeadas e seja devidamente comprovado em processo fiscal que os seus proprietários, sendo diferentes dos das mercadorias, tinham conhecimento do facto, agiram com negligência permitindo que esses meios fossem usados para a prática da infracção.
2. Aplica-se a pena de perda do meio de transporte, qualquer que seja ele, quando:

   a) Estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou transporte internacional correspondente à sua espécie;

   b) Efectuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, aeroporto ou de outro local habilitado para o efeito;

   c) A embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, colocar-se nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas aduaneiras;

d) A embarcação navegar dentro do porto ou aeronave adentrar o espaço do aeroporto sem exibir, de forma escrita e destacada em local visível, seu nome ou número de registo, conforme o caso;

e) Sem motivo justificado, o veículo terrestre utilizado no trânsito aduaneiro de mercadorias desviar-se da sua rota legal.

Artigo 213
(Retenção indevida de receitas cometidas à administração aduaneira cobradas ao consumidor ou comprador)

1. Quem, estando legalmente obrigado a entregar à administração aduaneira as receitas do imposto específico sobre consumo, efectivamente cobradas à saída do produto do local de fabrico ou confecção, as retiver ou não entregar dentro do prazo legal para pagamento, será punido com pena de multa de 15.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.
2. Se no caso previsto no número anterior a prestação não entregue for superior a 500.000.000,00MT, o agente será punido com pena de multa de 500.000.000,00MT a 3.000.000.000,00MT.
3. No caso de reincidência no comportamento previsto no n.º 2 deste artigo e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 214
(Agravação das penas)

1. Os crimes previstos nos artigos 204 a 213 serão punidos com pena agravada de prisão maior de 2 a 8 anos ou com pena de multa de 50.000.000,00MT a 100.000.000.000,00MT, quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

   a) A mercadoria objecto da infracção for de importação ou exportação proibida;

   b) A mercadoria objecto da infracção tiver valor superior a 10.000.000.000,00MT;

   c) Tiverem sido cometidos com o emprego de armas ou de violência;

   d) Tiverem sido cometidos por membros de associação destinada à prática de crimes aduaneiros;

   e) Tiverem sido praticados por meio de corrupção de funcionário ou agente do Estado;

   f) O agente do crime for funcionário da administração tributária, membro de órgão de polícia criminal, funcionário do Estado, despachante oficial ou seu empregado ou demais agentes aduaneiros;

   g) Quando as mercadorias contrabandeadas tiverem sofrido transbordo em águas territoriais moçambicanas;

   h) O facto tiver sido cometido com viciação ou alteração dos despachos ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às alfândegas.

2. A circunstância descrita na alínea *h)* do número anterior é punível autonomamente se pena mais grave lhe couber.
3. É aplicável à concorrência das circunstâncias referidas no n.º 1 o disposto no n.º 4 do artigo 200.
4. A acumulação, a reincidência e a sucessão de crimes são puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 215
(Recusa ou obstrução à fiscalização ou investigação das autoridades tributárias aduaneiras)

A pena prevista no artigo 202 é aplicável a quem praticar o comportamento ali descrito, perante autoridades tributárias aduaneiras e no âmbito de um processo tributário aduaneiro.

Artigo 216
(Quebra de marcas e selos)

1. Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos na legislação aduaneira, apostos por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, será punido com pena de multa de 15.000.000,00MT a 300.000.000,00MT.
2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.
3. A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 217
(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e ajustar os montantes nela previstos.

Artigo 218
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 219
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 Dezembro de 2005.
O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.
Promulgada em 8 de Fevereiro de 2006.
Publique-se.
O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

Parte Geral
Lei do Sistema Tributário Autárquico

LEI N.º 1/2008
DE 16 DE JANEIRO

Havendo necessidade de reformular o sistema tributário autárquico e harmonizar com a Lei de Bases do Sistema Tributário, Lei n.º 15/2002, de 26 de Julho, bem como introduzir alterações com vista à observância da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, Lei que aprova o Sistema da Administração Financeira do Estado, a Assembleia da República, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1, na alínea *o*) do n.º 2 e no n.º 3 todos do artigo 179 da Constituição, determina:

SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e define o Sistema Tributário Autárquico.

Artigo 2
(Âmbito)

A presente Lei é aplicável às autarquias locais definidas no artigo 273 da Constituição.

Artigo 3
(Autonomia financeira e patrimonial)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.
2. O regime de autonomia financeira e patrimonial das autarquias locais compreende, nomeadamente, os poderes de:

   a) Elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;

   b) Dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que por lei lhes sejam destinadas;

   c) Ordenar e processar as despesas orçamentais;

   d) Realizar investimentos públicos;

   e) Elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;

   f) Gerir o património autárquico;

   g) Contrair empréstimos, nos termos da Lei.

3. A autonomia patrimonial das autarquias locais, consiste em ter património próprio para a prossecução das suas atribuições.
4. A tutela administrativa que recai sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida em conformidade com os princípios e normas estabelecidos na lei da tutela administrativa, bem como nos termos da presente Lei.

Artigo 4
(Garantias gerais do sujeito passivo)

Constituem garantias gerais do sujeito passivo:

a) Não pagar impostos, taxas, contribuições especiais e demais tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

b) Apresentar reclamações ou recursos hierárquicos, solicitar revisões ou apresentar recursos contenciosos de quaisquer actos ou omissões dos órgãos autárquicos lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos prazos, nos termos e com os fundamentos previstos nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março e na demais legislação pertinente;

c) Poder ser esclarecido, pelo competente órgão autárquico, acerca da interpretação das leis tributárias autárquicas e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;

d) Poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

Artigo 5
(Deveres do sujeito passivo)

É dever do contribuinte autárquico da correspondente autarquia contribuir, nos termos da lei, para as receitas das autarquias locais.

Artigo 6
(Obrigações do sujeito passivo)

1. O pagamento, no prazo e nos termos legalmente estabelecidos, dos impostos, taxas, contribuições especiais e demais tributos autárquicos é a obrigação principal do sujeito passivo.
2. São obrigações acessórias a apresentação pelo sujeito passivo, de declarações e outros documentos fiscalmente relevantes, no prazo e nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 7
(Legalidade e competência tributária das autarquias locais)

1. Para além dos princípios da igualdade, da generalidade, da equidade e da justiça material, no exercício da respectiva actividade tributária, os órgãos autárquicos devem pautar a sua actuação em estreita obediência à Constituição, à Lei e demais legislação,

dentro dos limites dos poderes que lhes sejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos foram conferidos.

2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido.

Artigo 8
(Colaboração interautárquica)

As autarquias locais podem associar-se entre si para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito interautárquico ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

CAPÍTULO II
Orçamento e Património

SECÇÃO I
Elaboração, publicidade e gestão do orçamento

Artigo 9
(Princípios gerais)

1. Os orçamentos das autarquias locais são elaborados com observância dos princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não compensação, não consignação e equilíbrio.
2. O ano financeiro coincide com o ano civil.
3. Deve ser dada publicidade ao orçamento das autarquias, publicando-o no *Boletim da República*, depois de aprovado pelo órgão deliberativo competente.

Artigo 10
(Consignação de receitas)

Nos casos expressamente previstos na lei, há lugar a consignação de receitas.

Artigo 11
(Consultas públicas ao orçamento aprovado)

Para efeitos do disposto no número 3 do artigo 9, e sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do orçamento aprovado e de qualquer das suas revisões, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede da autarquia.

Artigo 12
(Modelo orçamental a adoptar)

1. O regime financeiro das autarquias deve observar os princípios gerais vigentes para elaboração e execução do Orçamento do Estado e para a organização da contabilidade pública.
2. Em conformidade com o disposto no número anterior as autarquias devem:

   a) Observar na programação, gestão, execução e controlo do orçamento das autarquias locais as regras e procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;

   b) Obedecer no orçamento autárquico a estrutura, classificações e definições idênticas às do Orçamento do Estado, sem prejuízo da especificidade que lhe são inerentes.

Artigo 13
(Preparação, aprovação do orçamento e informação estatística)

1. As autarquias locais apresentam até 31 de Julho de cada ano ao Ministério que superintende a área das Finanças, a proposta do respectivo orçamento necessária à elaboração do Orçamento do ano seguinte.
2. O Conselho Municipal ou de Povoação apresenta à assembleia correspondente a proposta orçamental até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua vigência.
3. A Assembleia Municipal ou de Povoação delibera sobre a proposta do respectivo orçamento até 15 de Dezembro do ano anterior ao da sua vigência.
4. A aprovação do orçamento da autarquia está sujeita à ratificação pelo Ministro que superintende a área das Finanças, podendo este delegar ao Governador Provincial.
5. Aprovado o orçamento da autarquia, a Assembleia Municipal ou de Povoação não pode tomar iniciativas que envolvam o aumento das despesas ou a diminuição das receitas.

Artigo 14
(Atrasos na aprovação do orçamento)

1. Ocorrendo atraso na aprovação do orçamento, mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.
2. No mês seguinte à data da aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.
3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a perda de mandato nos termos do n.º 2 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Artigo 15
(Revisões e redistribuições orçamentais)

1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, aos princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado e estão sujeitos à ratificação pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. Em nenhum caso são permitidos:

   a) Mais que 3 revisões do mesmo orçamento anual;

   b) Transferência de verbas de despesas correntes para despesas de investimento e vice-versa;

   c) Transferência de verbas de despesas de bens e serviços para despesas de pessoal e vice-versa.

Artigo 16
(Regras de financiamento para transferências de funções)

1. O financiamento para transferência de funções deve obedecer as seguintes regras:

   a) Sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental;

   b) A verba global assim considerada é distribuída pelas autarquias interessadas, tendo em conta a previsão das despesas que a cada uma delas devam caber no exercício das novas atribuições ou competências;

   c) As importâncias assim transferidas para as autarquias locais são exclusivamente destinadas ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo inscrever-se, obrigatoriamente, nos orçamentos autárquicos, as correspondentes dotações.
2. O disposto no número anterior, com as devidas correcções, mantém-se enquanto as autarquias não dispuserem de recursos próprios para o efeito.

SECÇÃO II
Receitas e acesso a empréstimos

Artigo 17
(Receitas próprias)

1. Constituem receitas próprias das autarquias locais:

   a) O produto da cobrança dos impostos e taxas autárquicas a que se refere a presente Lei;

   b) O produto de um percentual de impostos do Estado, que por lei lhe sejam atribuídos;

   c) O produto da cobrança das contribuições especiais que por lei lhes sejam atribuídas;

   d) O produto de cobrança de taxas por licenças concedidas pelos órgãos autárquicos;

   e) O produto de cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços;

f) O produto de multas que, por lei, regulamento ou postura, caibam à autarquia local;

g) O produto de legados, doações e outras liberalidades;

h) Quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

2. São igualmente receitas próprias das autarquias locais, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitações das infra-estruturas a seu cargo:

   a) O rendimento de serviços pertencentes à autarquia local, por ela administrados, dados em concessão ou exploração;

   b) O rendimento de bens e direitos próprios, móveis e imóveis, por ela administrados, dados em concessão ou exploração;

   c) O produto da alienação de bens e direitos próprios;

3. As receitas referidas na alínea *g*) do n.º 1 quando consignadas para os objectivos definidos pelo doador, deixam de constituir receita própria da autarquia.

Artigo 18
(Princípios sobre o regime de crédito)

1. Em complemento das receitas próprias, os orçamentos autárquicos podem beneficiar da contracção de empréstimos.
2. Salvaguardado o disposto nos artigos seguintes, o recurso a empréstimos tem sempre carácter extraordinário e destina-se:

   a) À aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural;

   b) A atender a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em situação de calamidade pública;

   c) A satisfazer necessidades de saneamento financeiro das autarquias locais, em resultado da execução de contrato de reequilíbrio financeiro previamente celebrado.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os serviços autónomos e empresas públicas autárquicas podem recorrer ao crédito nos termos de regulamentação especial a estabelecer por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 19
(Empréstimos de curto prazo)

1. As autarquias locais podem contrair empréstimos a curto prazo junto de instituições de crédito nacionais para acorrer a dificuldades ocasionais de tesouraria, não podendo, todavia, o montante ultrapassar, em qualquer circunstância ou caso, o equivalente a três duodécimos da verba que a cada uma delas couber nas transferências do Fundo de Compensação.
2. Os empréstimos contraídos nos termos do número anterior devem obrigatoriamente amortizar-se até ao termo do exercício respectivo.

Artigo 20
(Contracção de empréstimos plurianuais)

A contracção de empréstimos de amortização plurianual depende de ratificação do Ministro que superintende a área das finanças.

SECÇÃO III
Despesas e investimento

SUBSECÇÃO I
Aspectos gerais

Artigo 21
(Classificação económica das despesas)

1. As despesas das autarquias locais dividem-se em correntes e de capital.
2. São despesas correntes as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos autárquicos, nomeadamente:

   a) Fundo de salários;

   b) Bens e serviços.
3. Entende-se por despesas de capital as que implicam alteração do património autárquico, incluindo os respectivos activos e passivos financeiros.

Artigo 22
(Princípio da legalidade das despesas)

1. Só é permitida a efectivação de quaisquer despesas ou assumpção de encargos desde que tenham cobertura legal e para as quais exista adequada previsão e cabimento orçamental.
2. Incorre em responsabilidade disciplinar, civil e criminal aquele que efectuar ou autorizar despesas contrariando o disposto no número anterior.

Artigo 23
(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos)

1. As remunerações dos titulares e membros dos órgãos autárquicos elegíveis são estabelecidas pela assembleia autárquica dentro de parâmetros fixados por lei.
2. Os proventos referidos no n.º 1 são os escriturados a título de salários, senhas de presença, verbas de representação ou qualquer outro.
3. As remunerações a que se refere o presente artigo só podem ser suportadas pelas receitas próprias da autarquia e, em nenhum caso, podem exceder 40% das mesmas.

SUBSECÇÃO II
Investimento

Artigo 24
(Âmbito do investimento público nas autarquias locais)

A realização de investimentos públicos compreende:

a) A identificação, a elaboração e a aprovação de projectos;

b) O financiamento e a execução de empreendimentos;

c) A gestão, a manutenção e o funcionamento dos projectos e do equipamento.

Artigo 25
(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, compreende:

   a) A identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;

   b) A articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimento público, da responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que lhe são impostos pela comunidade.

3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta igualmente a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

Artigo 26
(Atribuição de competências)

1. As competências em matéria de investimento público que, por lei, sejam atribuídas aos diversos níveis de administração, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos de médio e longo prazo e, ainda, nos termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração central e da administração autárquica.

2. Compete especialmente às autarquias locais:

   a) Elaborar os planos de ordenamento, em colaboração com as entidades competentes da administração central;

   b) Submeter os planos contendo o diagnóstico da situação actual, as propostas dos planos e as propostas das normas regulamentares à aprovação das Assembleias Municipais ou de Povoação;

c) Enviar ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado os planos de ordenamento, para a ratificação, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

3. Compete também às autarquias a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais de âmbito nacional.
4. A competência referida no número anterior é exercida com observância do disposto no artigo 27 e com a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local e do ordenamento do território, carecendo de ratificação pelo Governo, cujo acto é publicado no Boletim da República.
5. Compete ao Governo a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos autárquicos.

Artigo 27
(Competências próprias das autarquias locais)

1. É competência própria das autarquias locais o investimento público nas seguintes áreas:

   a) Infra-estruturas rurais e urbanas:

      i. Espaços verdes, incluindo jardins e viveiros da autarquia;

      ii. Rodovias, incluindo passeios;

      iii. Habitação económica;

      iv. Cemitérios públicos;

      v. Instalações dos serviços públicos da autarquia;

      vi. Mercados e feiras;

      vii. Bombeiros.

   b) Saneamento básico:

      i. Sistemas autárquicos de abastecimento de água;

      ii. Sistemas de esgoto;

      iii. Sistemas de recolha e tratamento de lixo e limpeza pública.

   c) Energia:

      i. Distribuição de energia eléctrica;

      ii. Iluminação pública, urbana e rural.

   d) Transportes e comunicações:

      i. Rede viária urbana e rural;

      ii. Transportes colectivos que se desenvolvam exclusivamente na área da respectiva autarquia.

   e) Educação e ensino:

      i. Centros de educação pré-escolar;

      ii. Escolas para o ensino primário;

iii. Transportes escolares;

iv. Equipamento para educação de base de adultos;

v. Outras actividades complementares da acção educativa, designadamente nos domínios da acção social, escolar e da ocupação de tempos livres.

f) Cultura, tempos livres e desportos:

i. Casas de cultura, bibliotecas e museus;

ii. Património cultural, paisagístico e urbanístico da autarquia;

iii. Parques de campismo;

iv. Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa.

g) Saúde:

i. Unidades de cuidados primários de saúde;

h) Acção social:

i. Actividade de apoio às camadas de população vulnerável;

ii. Habitação social.

i) Gestão ambiental:

i. Protecção ou recuperação do meio ambiente;

ii. Florestamento, plantio e conservação de árvores;

iii. Estabelecimento de reservas municipais.

2. A vocação autárquica de investimento nas áreas indicadas não prejudica iniciativas de investimentos nas mesmas áreas por parte do Estado, as quais devem, todavia, desenvolver-se sempre em coordenação com a autarquia interessada, numa base de acordo prévio indispensável.
3. É ainda da competência das autarquias locais aprovar projectos de obras e infra-estruturas sociais relativas a entidades particulares de interesse para a autarquia e assegurar, na sua execução, o apoio técnico que tenham por conveniente, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 28
(Novas competências das autarquias em matéria de investimentos públicos)

1. O exercício pelas autarquias locais das novas competências em matéria de investimentos públicos a que alude artigo anterior é progressivo, devendo o Orçamento do Estado indicar, em cada ano, as responsabilidades a transferir nesse ano e os correspondentes meios financeiros.
2. Até a passagem em cada ano das competências em matéria de investimentos públicos para as autarquias locais, nos termos do número anterior, os serviços do Estado são responsáveis pela sua execução, devendo fornecer às autarquias locais todos os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como o conveniente apoio técnico, durante o período de transição que em cada caso se revelar necessário.

Artigo 29
(Competências exercidas em regime de colaboração)

1. As acções relativas a investimentos públicos não referidos no artigo anterior podem ser executadas, quer pelos competentes serviços do Estado, quer pelas autarquias locais, neste último caso mediante acordo prévio a celebrar com o Governo ou ainda em regime de colaboração, nos termos dos números seguintes.
2. A actuação dos órgãos autárquicos, no exercício de quaisquer competências em regime de colaboração, é objecto de regulamentação que constará de contratos-tipo a serem celebrados entre os serviços competentes da administração central do Estado e das autarquias locais.
3. Prevendo-se a eventualidade de o montante disponível para o respectivo programa se revelar insuficiente para atender a todas as necessidades, são fixados, concomitantemente com a divulgação do contrato-tipo, os critérios de selecção das autarquias interessadas.
4. Os acordos de que resulte o exercício de competências, em regime de colaboração com uma ou mais autarquias locais, compreendem o modo da participação destas na elaboração dos planos nacionais e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como as formas de informação recíproca sobre o desenvolvimento das acções envolvidas.

Artigo 30
(Urbanismo e política de solos)

1. Os planos referidos no número 2 do artigo 26 são elaborados em colaboração com as entidades competentes da administração central do Estado.
2. A delimitação de zonas de protecção urbana e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, compreendendo a aprovação dos planos de renovação urbana de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos e culturais, é da competência dos órgãos executivos da autarquia, sempre que os correspondentes projectos estiverem previstos no programa de desenvolvimento urbanístico ou no faseamento do plano de estrutura, urbanização geral, parcial ou de pormenor, devidamente aprovados e ratificados.
3. Na falta de planos, a aprovação compete às assembleias autárquicas, mediante proposta do órgão executivo, instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios, quando for caso disso.
4. É igualmente da competência dos órgãos executivos da autarquia a aprovação dos planos de pormenor e das operações de loteamento, independentemente da sua localização e dimensão, sempre que:

   a) Os mesmos se mostrem de conformidade com o plano de desenvolvimento da autarquia ou com o plano geral de estrutura vigente;

   b) Estando tais planos em elaboração, existam normas provisórias legalmente aprovadas.

5. Fora dos casos previstos no número anterior ou sempre que, pela sua dimensão ou localização, as obras a desenvolver impliquem alterações significativas das condições ambientais e das infra-estruturas existentes na área da própria autarquia ou em áreas de outras circunscrições territoriais vizinhas, as correspondentes operações de loteamento ficam sujeitas à ratificação do Governo.

Artigo 31
(Expropriação)

1. Sem prejuízo do número seguinte, da ratificação prevista no n.º 4 do artigo 26 e no n.º 5 do artigo anterior, resulta:

   a) A declaração de utilidade pública urgente de expropriação dos prédios e direitos a eles relativos, necessários à realização dos planos;

   b) A autorização para a posse administrativa dos mesmos pela autarquia.

2. A declaração e a autorização referidas no número anterior ocorrem se, no prazo posterior às ratificações aí previstas, a estabelecer em regulamento próprio, se verifique estarem esgotadas as negociações para a aquisição extrajudicial.

3. A faculdade conferida às autarquias locais nos termos dos números anteriores caduca se, no prazo de dois anos a contar da publicação do acto de ratificação, não tiver sido concretizado o acordo efectuado.

4. A renovação das declarações de utilidade pública de expropriação que hajam caducado por força do decurso do prazo indicado no número anterior, assim como quaisquer outras declarações de utilidade pública de expropriação e respectiva posse administrativa, que se mostrem necessárias ao desenvolvimento normal da actividade das autarquias locais, carecem da ratificação do Governo.

5. Sempre que os prédios ou os direitos expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação e ainda no caso de ter cessado a aplicação a esse fim, dar-se-á a respectiva reversão a favor do expropriado, tendo este direito a ser indemnizado nos termos da Constituição e da Lei.

SECÇÃO IV
Património das autarquias locais

Artigo 32
(Âmbito e administração do património autárquico)

1. Constituem património da autarquia local todas as coisas móveis e imóveis, direitos e acções que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

2. A administração do património autárquico compete ao presidente do Conselho Municipal ou de Povoação com observância das disposições legais aplicáveis, salvaguardadas as competências da assembleia respectiva relativamente aos bens utilizados ao seu serviço.

Artigo 33
(Aquisição, alienação e abate de bens)

1. A aquisição de bens pelas autarquias locais faz-se por concurso público e respeita à legislação geral relativa à aquisição de bens e serviços.
2. A alienação de bens ou direitos do património das autarquias locais apenas poderá ter lugar em situações de comprovado interesse público e respeita à legislação geral relativa à alienação de bens e direitos.
3. Em caso algum podem ser alienados bens imóveis cedidos pelo Estado sem a concordância prévia deste.
4. O abate à carga de quaisquer bens, móveis e imóveis, deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

Artigo 34
(Cedência de direito de uso)

1. A cessão de direitos de uso ou exploração de bens do património autárquico a favor de terceiros pode ter lugar mediante concessão, permissão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser dada adequada publicidade do correspondente acto.
2. Cabe ao Governo regulamentar o regime a observar, consoante a natureza dos bens e os fins da cedência, bem como as formas de publicidade a observar em cada caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Quando incida sobre bens imóveis e sempre que não se revista de forma precária, a cedência de direitos faz-se por concurso público.

Artigo 35
(Extravio ou dano de bem do património autárquico)

1. O sector dos serviços que tenha sob sua a responsabilidade o controlo dos bens do património da autarquia é obrigado, sem dependência de despacho de qualquer outra entidade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for caso disso, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.
2. Nenhum servidor da autarquia pode ser rescindido ou denunciado, transferido ou exonerado, ter rescindido ou denunciado o seu contrato, sem que o sector competente dos serviços ateste que o mesmo devolveu em boa ordem os bens do património autárquico que a ele estiveram confiados.

SECÇÃO V
Obras e serviços públicos

Artigo 36
(Responsabilidade das autarquias locais)

É da responsabilidade das autarquias locais, tendo em devida consideração os interesses e as necessidades das respectivas populações, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo adjudicá-las a particulares, mediante concurso.

Artigo 37
(Execução de obras públicas)

1. Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, a execução de obras públicas é precedida da elaboração e aprovação do:

   a) Respectivo projecto;

   b) Orçamento dos seus custos;

   c) Plano de financiamento, com indicação da origem dos correspondentes recursos financeiros e das condições da sua mobilização;

   d) Estudo de viabilidade do empreendimento, com identificação da sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

   e) Cronograma de execução dos trabalhos, com explicação dos prazos para o seu início e conclusão;

   f) Concurso público, nos casos em que não sejam por administração directa.

2. As condições gerais dos concursos para execução de obras públicas, as regras obrigatórias em matéria de formação e controle de preços, bem como o regime de fiscalização a adoptar são os mesmos que estão fixados pelo Governo para as entidades públicas, salvaguardando as adaptações à especificidade das autarquias.

Artigo 38
(Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos ou empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades colectivas das respectivas populações, quando tais necessidades sejam de interesse relevante para a colectividade e/ou a gestão autónoma se mostre a solução mais eficiente.
2. Compete à Assembleia Municipal ou de Povoação deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas nos termos do número anterior, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo, devendo tal proposta ser acompanhada das necessárias demonstrações da respectiva viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro, e instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se referem os números anteriores são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 39
(Concessão da exploração de serviços públicos)

1. A Assembleia Municipal ou de Povoação pode autorizar a concessão de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais, desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado.
2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.
3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos com desrespeito do presente artigo.

Artigo 40
(Regulamentação, fiscalização e tarifas)

1. Os serviços cuja exploração seja objecto de concessão estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração autárquica, cabendo igualmente aos órgãos executivos autárquicos aprovar a respectiva política tarifária.
2. O presidente do conselho municipal ou de povoação pode rescindir os contratos de concessão ou de exploração, sempre que se verifique actuação em desconformidade com as cláusulas contratuais, lesiva do interesse público, ou quando os serviços venham funcionando em condições manifestamente insatisfatórias de atendimento das necessidades dos utentes.

Artigo 41
(Representação e participação dos utentes)

1. Os utentes podem ter representação assegurada nas entidades prestadoras de serviços públicos de âmbito autárquico, na forma e nos termos estabelecidos em postura local, participando das decisões relativas a:

   a) Planos e programas de expansão dos serviços;

   b) Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

   c) Política tarifária;

   d) Nível de atendimento da procura, em termos, quer quantitativos, quer qualitativos;

   e) Mecanismos de atendimento de petições e reclamações dos utentes incluindo os relativos a apuramento de responsabilidades por danos causados a terceiros.
2. Tratando-se de empresas concessionárias, as obrigações a que se refere o número anterior devem constar do contrato ou dos termos da autorização.

Artigo 42
(Informações públicas obrigatórias)

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla publicidade das suas actividades, pelo menos uma vez por ano, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO III
Transferências Orçamentais

SECÇÃO I
Fundo de Compensação Autárquica

Artigo 43
(Dotação e fins)

1. O Fundo de Compensação Autárquica é um fundo destinado a complementar os recursos orçamentais das autarquias.
2. O montante do Fundo de Compensação Autárquica é objecto de uma dotação própria a inscrever no Orçamento do Estado e é constituído por 1,5% das receitas fiscais previstas no respectivo ano económico.
3. O produto das transferências desse Fundo é de afectação livre pelas autarquias beneficiárias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 23.

Artigo 44
(Regras de distribuição do Fundo de Compensação Autárquica)

1. A distribuição do Fundo de Compensação Autárquica, por cada autarquia, a ser inscrita anualmente na Lei Orçamental é determinada pela aplicação de uma fórmula, que atenda simultaneamente, entre outros, aos seguintes factores:

   a) O número de habitantes da correspondente autarquia;

   b) A respectiva área territorial.

2. A fórmula a que se refere o número anterior é determinada da seguinte forma:

   FCAa = NHa/NHT x 75% FCA + Ata/ATT x 25%FCA

   FCAa - Fundo de Compensação Autárquica para cada Autarquia;
   NHa - Número de Habitantes da Autarquia;
   NHT - Número de Habitantes Total do conjunto das Autarquias;
   FCA - Fundo de Compensação Autárquica;
   Ata - Área Territorial da Autarquia;
   ATT - Área Territorial Total do conjunto das Autarquias.

3. Compete aos Ministros que tutelam as autarquias assegurar a correcta aplicação dos critérios de distribuição a que alude os números anteriores, bem como garantir a regularidade da efectivação das transferências, para as autarquias locais, das importâncias que a cada uma delas caibam na dotação do Fundo.

Artigo 45
(Formas das transferências do Fundo de Compensação Autárquica)

Ocorrendo qualquer atraso nos prazos de aprovação do Orçamento do Estado que obste o conhecimento em tempo oportuno das dotações do Fundo para esse ano, as transferências a que se refere o número anterior processam-se transitoriamente com base nos duodécimos correspondentes do ano anterior procedendo-se, no mês seguinte à aprovação do novo orçamento, os acertos que porventura sejam necessários.

SECÇÃO II
Desenvolvimento autárquico e investimento público

Artigo 46
(Responsabilidade específica do Governo no desenvolvimento autárquico)

Compete ao Governo a especial responsabilidade de implementar mecanismos operativos de apoio ao desenvolvimento autárquico, devendo os respectivos princípios e regras orientadoras ser objecto de publicação por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 47
(Dotações específicas para projectos de investimentos nas autarquias)

1. Anualmente serão inscritas no Orçamento do Estado de forma discriminada, verbas específicas para o financiamento de projectos de investimento nas autarquias locais, com as seguintes características:

   a) Compreendidos em programas integrados de desenvolvimento económico e social;

   b) Que sejam objecto de contratos-programa de desenvolvimento a celebrar com as autarquias interessadas, preferentemente no quadro da cooperação inter autárquica;

   c) Incluídos em qualquer outro tipo de programas, nomeadamente no caso de projectos para os quais haja sido celebrado contrato-tipo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.

2. Cabe ao Ministério que superintende a área das Finanças emitir as instruções necessárias para a disponibilização das dotações orçamentais inscritas nos termos do número anterior.

Artigo 48
(Investimentos de iniciativa local)

1. Adicionalmente às dotações referidas no artigo anterior, o Orçamento do Estado poderá contemplar, anualmente, uma dotação global para o financiamento de projectos de iniciativa e decisão local, em complemento dos recursos próprios das autarquias.
2. A distribuição pelas diferentes autarquias da dotação definida no número anterior deve ser indicada na Lei Orçamental.

Artigo 49
(Outros investimentos)

O Governo pode, depois de avaliação prévia das respectivas necessidades, prever no Orçamento do Estado, dotação para:

a) Correcção dos efeitos negativos de investimentos ou outras acções de responsabilidade da administração central que afectem significativamente as autarquias, em especial na construção de estradas, auto-estradas, portos, aeroportos e barragens;

b) Implementação de programas de expansão e renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade ou responsabilidade das autarquias.

SECÇÃO III
Transferências extraordinárias

Artigo 50
(Transferências extraordinárias)

1. Não são permitidas quaisquer transferências extraordinárias sob forma de subsídios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, institutos públicos ou fundos autónomos a favor das autarquias locais, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
2. O Conselho de Ministros pode, não obstante, proceder excepcionalmente a transferências orçamentais extraordinárias visando a concessão de auxílio financeiro às autarquias locais nas seguintes circunstâncias:

   a) Ocorrência de situações de calamidade pública;

   b) Resolução de situações graves, que afectem anormalmente a prestação de serviços públicos indispensáveis.
3. O Conselho de Ministros define, por decreto as condições em que haverá lugar à concessão de auxílio financeiro nas situações previstas no presente artigo.
4. As provisões orçamentais a que se refere o n.º 2 podem correr por conta da dotação provisional do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV
Sistema Tributário Autárquico

SECÇÃO I
Impostos e taxas autárquicas

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 51
(Enumeração)

1. O sistema de impostos e taxas autárquicas compreende:
   a) Imposto Pessoal Autárquico;
   b) Imposto Predial Autárquico;
   c) Imposto Autárquico de Veículos;
   d) Imposto Autárquico de Sisa;
   e) Contribuição de Melhorias;
   f) Taxas por Licenças Concedidas e por Actividade Económica;
   g) Tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços.
2. Os residentes das autarquias locais em nenhuma circunstância estão sujeitos à dupla tributação, devendo o Conselho de Ministros, nos termos da lei, aprovar os códigos tributário autárquico e de posturas para a aplicação dos impostos e taxas referidos no n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO II
Imposto Pessoal Autárquico

Artigo 52
(Incidência)

1. O Imposto Pessoal Autárquico substitui, nas autarquias, o Imposto de Reconstrução Nacional e incide sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva autarquia, quando tenham entre 18 a 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho.
2. Para efeitos de incidência do imposto, consideram-se residentes na autarquia as pessoas que aí tenham domicílio fiscal.
3. Os novos residentes na autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova autarquia, desde que não provem ter satisfeito a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.

Artigo 53
(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto Pessoal Autárquico:

   a) Os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;

   b) Os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Efectivo Normal, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;

   c) Os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perde essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior, incluindo os estudantes moçambicanos no estrangeiro;

   d) Os pensionistas do Estado, das autarquias locais, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros rendimentos além das respectivas pensões;

   e) Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Podem gozar ainda de isenção deste imposto, em determinado ano, os indivíduos que devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais não se encontrem em condições de o satisfazer, quando tal situação seja reconhecida pela Assembleia Municipal ou de Povoação, mediante proposta fundamentada do executivo autárquico.

3. As isenções previstas no n.º 1 deste artigo só produzem efeitos com reconhecimento do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação a requerimento dos interessados.

Artigo 54
(Taxa)

O valor do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada autarquia, é determinado através da aplicação das taxas abaixo indicadas, conforme a classificação das autarquias locais, sobre o salário mínimo nacional mais elevado em vigor em 30 de Junho do ano anterior:

a) 4% para o nível A;

b) 3% para o nível B;

c) 2% para o nível C;

d) 1% para o nível D.

SUBSECÇÃO III
Imposto Predial Autárquico

Artigo 55
(Incidência objectiva)

1. O Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia.

2. Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo entende-se por valor patrimonial dos prédios urbanos o constante nas matrizes prediais e, na falta destes, o valor declarado pelo proprietário, a não ser que se afaste do preço normal do mercado e, por prédio urbano, qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhes sirvam de logradouro.
3. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.
4. Para determinação do preço normal de mercado, os órgãos competentes da autarquia deverão promover acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, dos prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.

Artigo 56
(Incidência Subjectiva)

1. O imposto incide sobre os titulares do direito de propriedade a 31 de Dezembro do ano anterior a que o mesmo respeita, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham posse a qualquer título naquela data.
2. Nos casos de co-propriedade ou de mais de um possuidor directo ou indirecto, o imposto é devido por qualquer um deles sem prejuízo de direito de regresso.
3. No caso de herança indivisa os sucessores são responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus.
4. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Artigo 57
(Isenções)

1. Ficam isentos de Imposto Predial Autárquico:

   a) O Estado;

   b) As associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;

   c) Os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão diplomática ou do cônsul, quando haja reciprocidade de tratamento;

   d) A própria autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património.
2. As isenções previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior serão reconhecidas pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação a requerimento dos interessados.

3. Os prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada à habitação serão isentos por um período de 5 anos a contar da data da licença de habitação, a requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

Artigo 58
(Taxa)

1. As taxas do Imposto Predial Autárquico são as seguintes:

   a) Prédios destinados a habitação: 0.4%;

   b) Prédios destinados a actividades de natureza comercial, industrial ou para exercício de actividades profissionais independentes bem como os destinados a outros fins: 0.7%.

2. Nos casos em que o imóvel esteja destinado a mais de que um fim, o imposto será calculado na base daquele que tenha a taxa mais gravosa.
3. As taxas do Imposto Predial Autárquico aplicam-se sobre o valor patrimonial determinado nos termos do artigo 55 da presente Lei.

SUBSECÇÃO IV
Imposto Autárquico da SISA

Artigo 59
(Incidência real)

1. Imposto Autárquico da Sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis.
2. Para efeitos de incidência deste imposto consideram-se bens imóveis, os prédios urbanos situados em território nacional.
3. Ficam compreendidos no n.º 1 a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão e qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos.
4. O conceito de transmissão de prédios urbanos referido nos números anteriores integra ainda:

   a) A promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir os referidos bens;

   b) A promessa de aquisição e alienação de prédios urbanos em que seja clausulado no contrato que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou consentida posteriormente tal cessão de posição;

   c) A cessão de posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício de direito conferido por contrato-promessa ou posteriormente à celebração deste, salvo se o contrato definitivo for celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel;

d) A resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou permuta de prédios urbanos e a do respectivo contrato-promessa com tradição, em qualquer das situações em que o vendedor, permutante ou promitente vendedor volte a ficar com o prédio urbano;

e) A aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, por cada um dos permutantes, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante a que for maior;

f) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos prédios urbanos, em acto de divisão ou partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário;

g) A outorga de procuração e o subestabelecimento de procuração, que confira poderes de alienação de prédio urbano, em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;

h) O arrendamento com a cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;

i) O arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a vinte anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expresso dos interessados.

5. São também sujeitas ao Imposto Autárquico da Sisa, designadamente:

a) A transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato;

b) Os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos;

c) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades;

d) A remissão de prédios urbanos nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas.

Artigo 60
(Conceito de prédio urbano)

1. Para efeitos deste imposto e sem prejuízo do regime de propriedade da terra, previsto na Lei de Terras, entende-se por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhes sirvam de logradouro.
2. Considera-se que cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal ou em outras formas de condomínio, constitui um prédio urbano.

Artigo 61
(Incidência subjectiva)

O Imposto Autárquico da Sisa é devida pelas pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo de os prédios urbanos se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;

b) Nas situações das alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 59, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;

c) Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem prédios urbanos, ainda que futuros;

d) Nos contratos de promessa de troca ou permuta de prédios urbanos com tradição, apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar do contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;

e) Nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos prédios urbanos cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;

f) Nas situações previstas na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 59, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

Artigo 62
(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto Autárquico da SISA:

   a) O Estado;

   b) As autarquias locais;

   c) As associações ou federações de municípios quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

   d) As instituições de segurança social e bem assim as instituições de previdência social legalmente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

   e) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

   f) Os Estados Estrangeiros pela aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, desde que haja reciprocidade de tratamento;

   g) As associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social,

saúde pública, educação, investigação científica, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;

h) Os museus, bibliotecas, escolas, instituições e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos prédios urbanos destinados, directa ou indirectamente, à realização desses fins;

i) Os adquirentes de prédios urbanos para habitação social construídos pelo Fundo para o Fomento de Habitação, criado pelo Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

2. Ficam ainda isentas:

a) A remissão nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas, de prédios urbanos, quando feitas pelo próprio executado;

b) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais.

Artigo 63
(Base Tributária)

1. O Imposto Autárquico da Sisa incide sobre o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.
2. Para a determinação do preço normal de mercado, o Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação da situação dos prédios urbanos deverá promover as acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.
3. A correcção efectuada ao abrigo dos números anteriores é automática e não implica a comprovação da existência de transgressão ou crime fiscal, sendo notificada ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado, nos termos admitidos pela lei fiscal.
4. O disposto neste artigo será complementado por regulamentação específica, que se mostrar necessária.

Artigo 64
(Taxas)

A taxa do Imposto Autárquico da Sisa é de 2% e incide sobre o valor patrimonial determinado nos termos do artigo 63.

SUBSECÇÃO V
Imposto Autárquico de Veículos

Artigo 65
(Incidência objectiva)

1. O Imposto Autárquico de Veículos substitui, nas autarquias, o Imposto sobre Veículos.
2. O Imposto Autárquico de Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território Moçambicano, ou, independentemente, de registo ou matrícula, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

   a) Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;

   b) Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;

   c) Aeronaves com motor de uso particular;

   d) Barcos de recreio com motor de uso particular.
3. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 2 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aviação civil, ou de marinha mercante.
4. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem em vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.
5. Os reboques com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea *a*) do n.º 2.

Artigo 66
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, residentes na respectiva autarquia, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome dos quais os mesmos se encontrem matriculados ou registados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

Artigo 67
(Isenções)

Estão isentos do Imposto Autárquico de Veículos:

a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) As autarquias locais e suas associações e ou federações de municípios;

c) Os Estados Estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;

d) O pessoal das missões diplomáticas e consulares nos termos das respectivas convenções;

e) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

Artigo 68
(Taxas)

As taxas do Imposto Autárquico de Veículos são as constantes das tabelas seguintes:

Automóveis Ligeiros

Grupos	Combustível Utilizado		Movidos a Electricidade	Imposto Anual Segundo a Antiguidade		
	Gasolina Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos (Cilindrada)	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	200 MT	100 MT	50 MT
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400 MT	200 MT	100 MT
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	----------	600 MT	300 MT	150 MT
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	----------	1 600 MT	800 MT	400 MT
E	Mais de 2600 até 3500	----------	----------	2 400 MT	1200 MT	600 MT
F	Mais de 3500	----------	----------	4 400 MT	2 200 MT	1 100 MT

Automóveis Pesados de Carga

Grupos	Capacidade de carga em Kg	Imposto Anual Segundo a Antiguidade		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180 MT	120 MT	60 MT
H	Mais de 5000 até 10000	360 MT	240 MT	120 MT
I	Mais de 10000 até 16000	1080 MT	720 MT	360 MT
J	Mais de 16000	2160 MT	1440 MT	720 MT

Automóveis Pesados de Passageiros

Grupos	Lotação de passageiros Lugares	Imposto Anual Segundo a Antiguidade		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	De 10 a 25	180 MT	120 MT	60 MT
L	De 26 a 40	360 MT	240 MT	120 MT
M	De 41 a 70	1080 MT	720 MT	360 MT
N	Mais de 70	2160 MT	1440 MT	720 MT

Motociclos

Grupos	Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto Anual Segundo a Antiguidade do Motociclo		
		1º Escalão Até 5 anos	2º Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3º Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50 MT	----------	----------
B	Mais de 50 até 100	75 MT	37,50MT	----------
C	Mais de 100 até 500	150 MT	75 MT	37,50MT
D	Mais de 500	500 MT	250 MT	125 MT

Aeronaves

Grupos	Peso Máximo Autorizado a Descolagem (Kg)	Imposto Anual
A	Até 600	800 MT
B	Mais de 600 até 1000	2 400MT
C	Mais de 1000 até 1400	6 400 MT
D	Mais de 1400 até 1800	11 200 MT
E	Mais de 1800 até 2500	17 600 MT
F	Mais de 2500 até 4200	32 000 MT
G	Mais de 4200 até 5700	64 000MT
H	Mais de 5700	160 000MT

Barcos de Recreio

Grupos	Imposto Anual Segundo a Antiguidade do Barco					
	Barcos de Recreio Indicadores		1º Escalão Até 15 anos		2º Escalão Mais de 15 anos	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelagem ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Até 2	Mais de 25	180 MT	100 MT	120 MT	80 MT
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230,40 MT	112 MT	147,60 MT	93,60 MT
		Mais de 50	255,60 MT	123 MT	160,80 MT	93,60 MT
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282,60 MT	123 MT	172,80 MT	93,60 MT
		Mais de 100	333 MT	149 MT	187,20 MT	106,40 MT
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345,60 MT	149 MT	199,20 MT	106,40 MT
		Mais de 100	410,40 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421,20 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
		Mais de 100	484,20 MT	186 MT	252 MT	131,20 MT
F	Mais de 50	Até 100	498,60 MT	186 MT	265,20 MT	131,20 MT
		Mais de 100	561,60 MT	235 MT	292,80 MT	158,40 MT

SUBSECÇÃO VI
Contribuição de Melhoria

Artigo 69
(Incidência)

1. A Contribuição de Melhoria é uma contribuição especial devida pela execução de obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
2. A Contribuição de Melhoria é cobrada pela autarquia sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela autarquia por administração directa ou indirecta:

   a) Abertura, alargamento, iluminação, arborização de praças e vias públicas;

   b) Construção e ampliação de parques e jardins;

   c) Obras de embelezamento em geral.
3. Para efeitos de incidência da Contribuição de Melhoria não estão abrangidas a pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela autarquia e que directamente valorizem os imóveis em causa ou adjacentes, bem como a simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos e colocação de guias e sarjetas.
4. O facto gerador considera-se ocorrido no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

Artigo 70
(Incidência subjectiva)

O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra.

Artigo 71
(Isenções)

1. Estão isentos da Contribuição de Melhoria:

   a) O Estado;

   b) A própria autarquia e as associações ou federações de municípios ou povoações, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção de lucro, relativamente aos prédios que integrem o seu património;

   c) As associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

d) Os Estados Estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para as instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação indicar o serviço competente para o reconhecimento das isenções acima descritas.

Artigo 72
(Requisitos)

1. As obras públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 69 são da iniciativa da autarquia, podendo, também, ser determinadas por iniciativa de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra a realizar.
2. Nos casos em que a obra seja da iniciativa da autarquia, o plano das obras deve ter o acordo prévio de pelo menos 2/3 dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, do imóvel a ser beneficiado pela obra.
3. Aprovado o plano de obras pela Assembleia Municipal ou de Povoação, e antes do lançamento do tributo, a autarquia deverá publicar um edital com os seguintes elementos:

   a) Descrição da finalidade da obra;

   b) Memorial descritivo do projecto;

   c) Orçamento do custo da obra;

   d) Delimitação da área beneficiada e relação dos imóveis nela compreendidos;

   e) Critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.
4. A Contribuição de Melhoria deve ser calculada tendo em conta a despesa realizada com a obra, que será repartida entre os imóveis beneficiados.
5. Os interessados podem, querendo, no prazo de 30 dias a contar da data da fixação do edital, se este não estiver em conformidade com o acordado, impugnar, cabendo a estes o ónus de prova.
6. Tendo em conta o valor deverá estipular-se a possibilidade de pagamento em prestações, sendo o máximo de doze prestações.
7. Ocorrendo atraso no pagamento de três prestações, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário é cobrado de forma coerciva.
8. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará de um desconto de 15% sobre o valor total da quota-parte devida.

SECÇÃO II
Outras receitas tributárias

Artigo 73
(Taxas por licenças concedidas e por actividade económica)

1. As autarquias locais podem cobrar taxas por:

   a) Realização de infra-estruturas e equipamentos simples;

   b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;

   c) Uso e aproveitamento do solo da autarquia;

   d) Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;

   e) Prestação de serviços ao público;

   f) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;

   g) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;

   h) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;

   i) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;

   j) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda social;

   k) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;

   l) Realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela autarquia;

   m) Licenciamento sanitário de instalações;

   n) Qualquer outra licença da competência das autarquias cuja tramitação não esteja isenta por lei;

   o) Registos determinados por lei;

   p) Comércio por vendedores ambulantes nas ruas ou outros lugares públicos;

   q) Comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;

   r) Quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica;

   s) Taxa por actividade económica incluindo o exercício de actividades turísticas.

2. Estão igualmente abrangidas pelo disposto no número anterior outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.

3. Compete à assembleia autárquica fixar, mediante proposta do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, os valores das taxas a que se referem os números anteriores.

Artigo 74
(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Aplicam-se tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que as autarquias tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, e nomeadamente, nos seguintes casos:

   a) Abastecimento de água e energia eléctrica;

   b) Recolha, depósito e tratamento de lixo, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;

   c) Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;

   d) Utilização de matadouros;

   e) Manutenção de jardins e mercados;

   f) Manutenção de vias.

2. Cabe à assembleia autárquica a fixação das tarifas a que se refere o número anterior e, sempre que possível, na base da recuperação de custos.

Artigo 75
(Multas)

1. A violação do código de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias constitui transgressão sancionada com multa.
2. As multas a prever nas posturas e nos regulamentos autárquicos não podem ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.
3. A competência para a instrução dos processos de transgressão e aplicação das multas pertence aos órgãos executivos autárquicos, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
4. As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

Artigo 76
(Liquidação e cobrança dos impostos autárquicos)

A liquidação e a cobrança dos impostos e demais tributos autárquicos são realizados pelos serviços competentes da autarquia.

CAPÍTULO V
Contabilidade Autárquica, Prestação de Contas e Inspecções

Artigo 77
(Contabilidade autárquica)

1. A contabilidade autárquica é efectuada de acordo com o Plano Básico de Contabilidade e tem como objectivo o registo contabilístico, de forma uniforme e sistematizado, de actos e factos, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.
2. O regime da contabilidade dos serviços autónomos é o previsto para os institutos públicos.
3. A contabilidade das empresas autárquicas e interautárquicas é regido por lei própria.
4. Em condições a regulamentar, a contabilidade das povoações pode limitar-se ao simples registo de receitas e despesas.

Artigo 78
(Gestão de tesouraria)

1. As receitas e as despesas do orçamento da autarquia são movimentadas através de um sistema de caixa única, regularmente instituído.
2. A autarquia tem tesouraria própria, pela qual são movimentados os recursos que lhe forem destinados.
3. As disponibilidades de tesouraria da autarquia e de qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, são mantidas em depósito em instituições financeiras nacionais ou em cofre, quando na autarquia não existam essas instituições.
4. Podem constituir-se fundos de maneio, com os limites legalmente permitidos, para acorrer a pequenas despesas a pronto pagamento.

Artigo 79
(Exactores)

1. São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração autárquica responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados à autarquia.
2. O tesoureiro da autarquia ou o funcionário que exerça essa função fica obrigado à apresentação de um boletim, diário de tesouraria, a afixar em local próprio na sede da autarquia.
3. Os demais agentes autárquicos apresentam as respectivas contas nos primeiros dez dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.

Artigo 80
(Tutela inspectiva)

1. Cabe ao Governo fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial das autarquias locais.
2. As autarquias com a categoria de município devem ser inspeccionadas ordinariamente pelo menos duas vezes no período de cada mandato dos respectivos órgãos.
3. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

Artigo 81
(Apreciação e julgamento das contas)

1. O Conselho Municipal ou de Povoação deve elaborar e remeter ao Ministro que superintende a área das Finanças, trimestralmente, até ao último dia útil dos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, de cada ano, o balancete de execução do orçamento correspondente às receitas, despesas e saldo da execução orçamental.
2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve apresentar, até 31 de Março do ano seguinte àquela a que respeita, a conta de gerência, à Assembleia respectiva.
3. As contas anuais da autarquia são apreciadas pela assembleia municipal ou de povoação, reunida em sessão ordinária até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
4. As contas das autarquias são enviadas pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação ao Tribunal Administrativo, com conhecimento do Ministério que superintende a área das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Autárquica.
5. O Ministério que superintende a área das Finanças deve elaborar um parecer sobre as contas recebidas e enviar ao Tribunal Administrativo até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeitam.
6. O Tribunal Administrativo julga as contas até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos órgãos autárquicos, igualmente com cópia para o Ministro que superintende a área das Finanças.
7. O não cumprimento pela autarquia das obrigações estipuladas pelo presente artigo pode implicar:

   a) A aplicação das sanções estabelecidas pelo número 1 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro; e

   b) Impedimento de recandidatura para a reeleição como Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação até regularização da situação.

Artigo 82
(Exame público e reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas das autarquias locais ficam à disposição dos cidadãos até 31 de Maio de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício sede da autarquia.
2. A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.
3. A consulta só pode ser feita no recinto municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.
4. Dentro do prazo indicado no n.º 1 do presente artigo, qualquer interessado pode apresentar reclamação ou queixa, por escrito, devendo a mesma:

   a) Conter a identificação e a qualidade do reclamante ou queixoso;

   b) Incluir os elementos ou provas em que se fundamente.

Artigo 83
(Relatório especial de termo do mandato)

1. Até trinta dias antes das eleições autárquicas, o presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela assembleia autárquica, um relatório detalhado da situação da administração da autarquia, o qual contém obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação actualizada sobre:

   a) Dívidas da autarquia, com a relação dos respectivos credores e dos prazos e formas de pagamento;

   b) Acordos celebrados com o Estado, relativos ao financiamento de projectos e outras acções no âmbito da autarquia;

   c) Prestação de contas por transferências recebidas e a receber do Orçamento do Estado e outros apoios financeiros;

   d) Contratos celebrados ou em negociação relativos à execução de obras ou de fornecimento de bens e serviços, com informação do que haja sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como indicação dos respectivos prazos e formas de pagamento;

   e) Situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na esfera da autarquia;

   f) Situação dos funcionários ou servidores da autarquia, com indicação dos respectivos custos, efectivos e sectores de afectação;

   g) Informação detalhada sobre a execução do orçamento da autarquia do ano em curso.
2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve igualmente apresentar o inventário dos bens patrimoniais, referido ao mês anterior ao termo do mandato, conjuntamente com o termo de entrega.

3. Salvo nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis dos órgãos autárquicos assumir, no último ano do respectivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projectos que se traduzem em criação de encargos para além do período da sua gerência.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 84
(Capacitação das autarquias)

1. Compete ao Governo criar condições para a transferência de funções actualmente exercidas por qualquer dos órgãos do Estado para as autarquias locais.
2. A transferência a que se refere o número anterior deve operar-se de forma gradual, e acompanhada da consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.
3. Cabe ao Governo regulamentar e apoiar as autarquias de forma a capacitá-las para, no prazo máximo de três anos, procederem à cobrança directa de todos os impostos autárquicos.
4. A liquidação e cobrança dos impostos é assegurada pelos serviços do Estado até estarem criadas as condições mencionadas no número anterior.

Artigo 85
(Atribuição de competências ao Governo)

Compete ao Conselho de Ministros proceder à regulamentação da presente Lei no prazo de noventa dias, após a data da publicação da Lei.

Artigo 86
(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, os artigos 20 a 24 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, e demais legislação que contrarie a presente Lei.
2. Mantém-se em vigor os impostos autárquicos da Lei n.º 11/97 de 31 de Maio, até a entrada em vigor do Código Tributário, Autárquico a aprovar nos termos da presente Lei.

Artigo 87
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 2008.

Aprovada pela Assembleia da República, 1 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwé*.

Promulgada em 14 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Parte Geral
Código Tributário Autárquico

DECRETO N.º 63/2008
DE 30 DE DEZEMBRO

Havendo necessidade de regulamentar o sistema tributário autárquico definido na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, no uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 51, conjugado com o artigo 85, ambos da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Código Tributário Autárquico, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

É revogado o Decreto n.º 52/2000, de 21 de Dezembro, e todas as disposições e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

O presente Código aplica-se aos residentes das Autarquias, sujeitos aos impostos e taxas autárquicas aprovados pela Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

Artigo 2
(Impostos e taxas autárquicas)

1. O Sistema Tributário Autárquico, aprovado pela Lei n.º1/2008, de 16 de Janeiro, compreende os seguintes impostos e taxas:
   a) Imposto Pessoal Autárquico;
   b) Imposto Predial Autárquico;
   c) Imposto Autárquico de Veículos;
   d) Imposto Autárquico de Sisa;
   e) Contribuição de Melhorias;
   f) Taxas por Licenças Concedidas e por Actividade Económica;
   g) Tarifas pela Prestação de Serviços.
2. Os impostos e taxas referidos nas alíneas do número anterior são regulados no presente Código.

CAPÍTULO II
Imposto Pessoal Autárquico

SECÇÃO I
Incidência

Artigo 3
(Sujeito passivo)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, são sujeitos passivos do Imposto Pessoal Autárquico todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva Autarquia, quando tenham entre 18 e 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas neste Capítulo.
2. Para efeitos de incidência do imposto, consideram-se residentes na Autarquia as pessoas que aí tenham domicílio fiscal.

3. Os novos residentes na Autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova Autarquia, desde que não provem ter satisfeito a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.
4. O Imposto Pessoal Autárquico substitui, nas Autarquias, o Imposto de Reconstrução Nacional.

Artigo 4
(Início da sujeição a imposto)

1. Os novos residentes na Autarquia ficam sujeitos ao imposto a partir do ano seguinte àquele em que nela fixarem residência, salvaguardando o disposto no n.º 2 do presente artigo.
2. O disposto no número anterior fica condicionado à apresentação de prova de satisfação da obrigação do mesmo imposto ou do Imposto de Reconstrução Nacional previsto no Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no local do domicílio anterior, ou da respectiva isenção, quando residentes no território nacional.
3. Não sendo apresentada a prova a que se refere número anterior, será o imposto correspondente liquidado e cobrado como remisso na Autarquia da residência actual.

SECÇÃO II
Isenções

Artigo 5
(Isenções)

1. Estão isentos do Imposto Pessoal Autárquico, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro:

   a) Os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;

   b) Os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Efectivo Normal, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;

   c) Os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perde essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior, incluindo os estudantes moçambicanos no estrangeiro;

   d) Os pensionistas do Estado, das Autarquias, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros rendimentos além das respectivas pensões;

   e) Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.
2. Para o efectivo gozo das isenções previstas no n.º 1 deste artigo, os interessados devem requerer o respectivo reconhecimento ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

Artigo 6
(Isenções excepcionais)

De acordo com o n.º 2 do artigo 53 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal ou de Povoação, mediante proposta do Executivo Autárquico, isentar temporariamente do pagamento do Imposto Pessoal Autárquico os contribuintes que, devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer em determinado ano.

Artigo 7
(Certificados de isenção)

1. A pedido dos interessados, o Conselho Municipal ou de Povoação fornece gratuitamente um certificado de isenção de modelo próprio aos contribuintes isentos, nos termos dos artigos antecedentes.
2. Para a emissão do certificado de isenção, os interessados devem obter documento comprovativo da situação:

   a) No caso da isenção prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5, junto das autoridades sanitárias competentes para o efeito;

   b) No caso de isenção prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5, junto das entidades que efectuem o pagamento das pensões;

   c) No caso das isenções previstas na alínea *c)*, do artigo 5 junto do respectivo estabelecimento de ensino ou do Ministério da Educação e Cultura;

   d) No caso referido na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 5, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
3. É dispensada a emissão do certificado de isenção no caso da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.

SECÇÃO III
Taxas

Artigo 8
(Taxas)

1. As taxas do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada Autarquia, fixadas na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, são as seguintes:

   a) 4% para as Autarquias de nível A;

   b) 3% para as Autarquias de nível B;

   c) 2% para as Autarquias de nível C;

   d) 1% para as Autarquias de povoações e vilas de nível D.
2. O valor do Imposto Pessoal Autárquico é determinado através da aplicação das taxas indicadas no número anterior, conforme a classificação das Autarquias, sobre o salário mínimo nacional mais elevado, em vigor em 30 de Junho do ano anterior.

Artigo 9
(Taxas para pagamento em espécie)

Nos casos em que a Assembleia Municipal deliberar que o pagamento do imposto possa fazer-se em espécie, a correspondente deliberação, a promover nos prazos e segundo os critérios enunciados no artigo anterior, deve indicar as correspondentes equivalências a observar, com expedição dos produtos cuja entrega possa ser aceite em quitação da obrigação do imposto.

Artigo 10
(Formas de publicação)

Incumbe ao Conselho Municipal ou de Povoação assegurar adequada publicidade das taxas aprovadas, nomeadamente com afixação de editais nos locais públicos do costume e publicações no jornal mais lido na respectiva Autarquia.

SECÇÃO IV
Lançamento e cobrança

Artigo 11
(Responsabilidade pelo lançamento do imposto e cadastro dos contribuintes)

1. Compete às autoridades administrativas das Autarquias, proceder ao lançamento do imposto, que é feito por anos civis, tendo por base o cadastro dos contribuintes residentes na respectiva circunscrição territorial, organizado com base na reunião dos verbetes a que se refere o artigo 15.
2. O cadastro a que se refere o número anterior deve ser actualizado pelo Conselho Municipal ou de Povoação.

Artigo 12
(Prazos de pagamento e designação dos agentes e locais de cobrança)

1. A cobrança do imposto é feita em cada Autarquia a partir do dia 2 de Janeiro de cada ano, pelas taxas fixadas para a área em que for pago, encerrando-se em 31 de Dezembro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe aos presidentes dos Conselhos Municipais ou de Povoação designar, em ordem de serviço, os agentes competentes para efectuar a cobrança de imposto, e os correspondentes locais de pagamento, no território de cada Autarquia.

Artigo 13
(Criação de postos móveis de cobrança)

1. A fim de facilitar as operações de cobrança do imposto, os Conselhos Municipais ou de Povoação promovem, sempre que possível, a criação de postos móveis nas respectivas áreas.
2. A criação de tais postos é determinada em ordem de serviço, do presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, com indicação dos dias e locais de funcionamento, do que se faz a devida publicidade pelos meios mais eficazes.

Artigo 14
(Formas de participação da comunidade)

1. Cabe aos Conselhos Municipais ou de Povoação promover formas adequadas de participação da comunidade nas operações de lançamento e cobrança do imposto, incluindo a celebração de acordos com as entidades empregadoras, nos casos em que a natureza e a dimensão do centro de trabalho possibilitem ou recomendem a utilização de mecanismos de retenção na fonte, ou o estabelecimento de postos móveis de cobrança.
2. No caso dos contribuintes do Imposto Pessoal Autárquico que o sejam simultaneamente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Primeira Categoria, a cobrança do imposto é feita por desconto sobre os respectivos vencimentos ou salários, a processar pela entidade empregadora.
3. Tratando-se de trabalhadores cujo salário é pago pelo Orçamento do Estado, o desconto é efectuado de conformidade com o estabelecido para o Imposto de Reconstrução Nacional.
4. Compete às assembleias municipais deliberar sobre as formas de participação das comunidades na cobrança deste imposto, bem como as regras a observar por parte das entidades patronais para o cumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo.

Artigo 15
(Verbetes de lançamento)

1. No acto do pagamento do imposto, é entregue aos contribuintes que o efectuem pela primeira vez, para preenchimento, um verbete de modelo próprio, do qual consta o nome completo do contribuinte e o respectivo domicílio, ocupação e idade.
2. Os verbetes, depois de devidamente preenchidos, são numerados e arquivados pelos serviços que tenham a seu cargo o lançamento do imposto, ficando organizados alfabeticamente por postos administrativos, localidades ou bairros de residência, ou outra forma de organização administrativa do município ou povoação.
3. No verso do verbete é anotado, no lugar próprio para o efeito indicado, o número de conhecimento e o ano a que respeita a cobrança, com aposição da rubrica do funcionário que arrecadar o imposto e o carimbo de caixa em uso.

4. O preenchimento dos verbetes, no caso de contribuintes analfabetos, é efectuado pelo funcionário para o efeito designado, que deve estar sempre presente no local de cobrança para prestar os esclarecimentos necessários aos contribuintes.
5. Os verbetes a que se refere o presente artigo, devidamente arquivados, constituem o ficheiro geral dos contribuintes em cada Autarquia.

Artigo 16
(Conhecimentos de cobrança)

1. O pagamento do imposto é efectuado contra a entrega ao contribuinte, ou a quem o representar, de um conhecimento, conforme o modelo aprovado.
2. Os conhecimentos do imposto remisso são de modelo igual ao referido no número anterior, mas terão impresso ao centro um R, em cor diferente, ou outra forma de diferenciação, incluindo por via informática.

Artigo 17
(Contribuintes remissos)

Sobre as dívidas do imposto que não forem pagas dentro do respectivo ano, acresce-se ao valor do imposto determinado pela taxa normal, devida em cada Autarquia, uma taxa de 2%, a título de juros de mora.

Artigo 18
(Exigência da prova de pagamento no ano anterior)

1. Nenhum contribuinte pode efectuar o pagamento do imposto do ano em curso sem que se mostre pago o imposto do ano anterior.
2. O imposto de qualquer ano em atraso é sempre cobrado como remisso, nos termos do artigo anterior, anotando-se o facto no verso do respectivo verbete.

SECÇÃO V
Escrituração e entrega das receitas do imposto

Artigo 19
(Designação de um responsável único)

1. Em cada Autarquia é designado um responsável único que actua como orientador e fiscal das operações de lançamento e cobrança do imposto na respectiva área territorial e que fica como exactor perante a Fazenda Nacional, respondendo pelo valor dos conhecimentos que lhe forem fornecidos e pelos fundos provenientes da colecta do imposto.
2. A designação prevista no número anterior compete exclusivamente ao Presidente do respectivo Conselho Municipal ou de Povoação.

3. Nos postos administrativos, localidades e bairros é exactor o funcionário ou agente para o efeito designado em ordem de serviço do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

Artigo 20
(Contas de responsabilidade dos exactores)

1. Os serviços competentes da Autarquia organizam, sob superintendência directa do Presidente do respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, contas correntes, de modelo próprio, relativamente a cada um dos exactores constituídos nos termos do artigo anterior, os quais respondem perante a Autarquia e perante a Fazenda Nacional, pelo valor dos conhecimentos que lhes tiverem sido distribuídos, enquanto não os devolverem ou entregarem as importâncias que representam.
2. Para efeitos do disposto neste artigo, as contas de responsabilidade remetidas pelos exactores para julgamento documentam o movimento de conhecimentos e de numerário, em conta corrente referidas a cada um dos locais de cobrança, durante o período a que respeitar a respectiva gerência.
3. O julgamento das contas abrange a responsabilidade do respectivo exactor principal, pela receita global do imposto e, solidariamente, a dos responsáveis por cada um dos locais de cobrança que hajam sido constituídos, limitada ao valor dos conhecimentos de seu débito.

Artigo 21
(Regras de escrituração)

1. A escrituração do imposto arrecadado em cada um dos locais de cobrança é da responsabilidade dos respectivos exactores e é feita de harmonia com as instruções regulamentares em vigor.
2. Os serviços de tesouraria da Autarquia mantêm em dia, relativamente a cada exactor, as contas correntes a que se refere o artigo anterior, e nelas se escriturarão:

   a) A débito, o valor dos conhecimentos entregues nos termos do n.º 1 do artigo 32;

   b) A crédito, o montante das receitas entregues e o valor dos conhecimentos devolvidos, nos termos dos artigos 25 e 26, respectivamente.

Artigo 22
(Mudanças de exactores)

A mudança do exactor implica necessariamente balanço de conferência e transição dos conhecimentos e demais valores em cofre, sendo uma cópia do balanço remetida aos serviços de tesouraria da Autarquia, para confronto com o saldo da respectiva conta corrente e anotação.

Artigo 23
(Conhecimentos na posse dos exactores)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o débito efectuado pelo fornecimento dos conhecimentos nos termos do n.º 1 do artigo 32 tem o valor numerário a ordem do respectivo exactor.

Artigo 24
(Entrega das receitas arrecadadas)

1. Das receitas do imposto arrecadado em cada um dos locais de cobrança constituídos nos termos do artigo 13 e seguintes, é feita entrega centralizada, diária ou semanal, consoante as circunstâncias, na tesouraria da respectiva Autarquia, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a cobrança tiver sido realizada.
2. A entrega é processada pelo exactor principal, designado nos termos do n.º 1 do artigo 19.
3. Os funcionários ou agentes que em cada posto administrativo, localidade ou bairro tenham a seu cargo as operações de cobrança do imposto, entregam ou enviam, com a devida segurança, ao exactor principal da respectiva Autarquia, o produto da cobrança realizada no mês anterior, com antecedência necessária ao cumprimento do prazo fixado no n.º 1.

Artigo 25
(Entrega e destruição dos conhecimentos não utilizados)

1. Até 31 de Dezembro de cada ano, no acto da última entrega das receitas arrecadadas no respectivo ano, é feita devolução dos conhecimentos de cobrança não utilizados durante o ano, acompanhados de guia em quadruplicado de modelo próprio.
2. Os responsáveis de cada posto de cobrança restituem igualmente ao exactor principal, no acto da última entrega ou da remessa da receita cobrada no mês de Dezembro, os conhecimentos que tenham sido confiados à sua guarda e não hajam sido utilizados na cobrança no ano a que respeitarem.
3. Os conhecimentos devolvidos são levados a crédito dos exactores que os tinham à sua responsabilidade e destruídos pelo fogo, em acto testemunhado pelo Presidente do Conselho Municipal e de Povoação, dentro de trinta dias a contar da data do reconhecimento, lavrando-se auto de inutilização.

Artigo 26
(Quitação pelos valores recebidos)

1. O responsável dos serviços de Tesouraria em cada Autarquia faz juntar ao processo de contas da responsabilidade de cada exactor certificado com a indicação das importâncias representativas dos conhecimentos recebidos e devolvidos e das receitas por ele entregues no período a que respeitar a prestação de contas.

2. O certificado previsto neste artigo serve de documento de quitação suficiente, relativamente às contas de responsabilidade de cada exactor.

SECÇÃO VI
Fiscalização

Artigo 27
(Exigência da prova de pagamento do imposto)

1. É obrigatória a prova do pagamento do Imposto Pessoal Autárquico relativo ao ano anterior ou da sua isenção sempre que quaisquer autoridades o exijam.
2. A prova de pagamento faz-se pela apresentação do respectivo conhecimento de cobrança e a prova de isenção pela exibição do competente certificado.
3. Em todos os serviços e departamentos do Estado e das Autarquias, com excepção dos hospitais, escolas e serviços de assistência, deve ser negado andamento a qualquer pretensão, enquanto o contribuinte não fizer a prova a que alude o presente artigo.

Artigo 28
(Declarações comprovativas de desobrigação do imposto)

Em face dos verbetes mencionados no artigo 15 e do competente averbamento do pagamento do imposto, é passada declaração, de modelo próprio, devidamente assinada e autenticada pela autoridade administrativa competente, comprovativa da desobrigação do imposto, aos contribuintes que não possam apresentar a prova referida no artigo anterior.

SECÇÃO VII
Reclamações e recursos

Artigo 29
(Restituição do imposto indevidamente pago)

1. O Imposto Pessoal Autárquico indevidamente pago deve ser total ou parcialmente restituído no prazo de cinco anos que se seguirem ao da cobrança, oficiosamente ou a pedido dos interessados.
2. Considera-se indevidamente pago o imposto quando:

   a) Tenha sido pago por indivíduos a ele não sujeitos ou deles isentos;

   b) Tenha havido duplicação de pagamento ou pagamento por taxa superior à devida.
3. As importâncias a restituir aos contribuintes são as correspondentes ao valor indevidamente pago.
4. A restituição motivada por duplicação de pagamento do imposto com dois conhecimentos de cobrança do mesmo ano efectuar-se pelo mais recente.

Artigo 30
(Instrução e encaminhamento do pedido de restituição)

1. A restituição do imposto indevidamente pago pode ser solicitada, por escrito ou verbalmente, nos serviços competentes da Autarquia, com apresentação de certificado de isenção, conhecimentos, declarações, ou qualquer outro documento que possa comprovar o pagamento indevido.
2. Os serviços pronunciam-se sobre a procedência do pedido e elaboram o competente parecer, mediante os elementos de prova que reunirem, indicando as entidades que devam suportar os encargos da restituição, quando for caso disso.
3. O processo de restituição é da competência do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.
4. Os certificados de isenção e o conhecimento cuja importância não seja restituída são devolvidos ao contribuinte logo que se torne efectiva a decisão proferida sobre o pedido de restituição.

Artigo 31
(Obrigatoriedade de participação dos pagamentos indevidos)

1. Os funcionários competentes para executar a cobrança do imposto devem participar os pagamentos indevidos que oficiosamente chegaram ao seu conhecimento, promovendo a restituição pelas formalidades fixadas no artigo anterior.
2. A participação interrompe o prazo fixado no n.º 1 do artigo 29.

SECÇÃO VIII
Disposições diversas

Artigo 32
(Conhecimento de cobrança)

1. Os conhecimentos de cobrança do imposto são fornecidos às entidades responsáveis pelas operações de lançamento e cobrança em cadernetas de cem exemplares, de cores diferentes para cada ano, intercalados com folhas que constituem, por meio de decalque, duplicado para arquivo, mediante requisição de modelo próprio.
2. Os conhecimentos de cobrança e os respectivos duplicados são numerados por séries, de 1 a 10 000, correspondendo uma letra ou grupo de letras a cada série, podendo o número indicado ser reduzido quando se reconhecer que é suficiente, menor quantidade para a cobrança de determinada taxa.
3. Os duplicados, que se mantêm na caderneta respectiva, servem para descarga do pagamento do imposto nos verbetes a que se refere o artigo 15 e fiscalização das cobranças efectuadas.

Artigo 33
(Especial responsabilidade do presidente do Conselho Municipal ou de Povoação)

1. Cabe especialmente ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação assegurar que a produção das cadernetas de conhecimento de cobrança do imposto tenha lugar em condições de segurança adequadas e em tempo oportuno de modo a não atrasar as operações de lançamento do imposto a partir de 2 de Janeiro de cada ano, nos termos previstos no artigo 12.
2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação é competente para expedir, instruções mais detalhadas relativas aos procedimentos a adoptar em matéria de adjudicação dos trabalhos de confecção dos conhecimentos de cobrança, seu manuseamento, conservação e guarda em condições que assegurem necessária transparência e segurança nas operações de lançamento e cobrança do imposto, de acordo com os procedimentos gerais sobre contratação de serviços do Estado.

Artigo 34
(Afectação de receitas para remuneração)

É autorizado ao Conselho Municipal ou de Povoação a fixar a percentagem do imposto arrecadado, não podendo a mesma exceder 10% da respectiva colecta, destinada a remunerar os funcionários ou agentes que participem nas actividades de lançamento e cobrança do imposto, estabelecendo os respectivos critérios.

CAPÍTULO III
Imposto Predial Autárquico

SECÇÃO I
Incidência

Artigo 35
Incidência objectiva

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva Autarquia.
2. O valor patrimonial dos prédios urbanos, a que se refere número anterior, é o constante nas matrizes prediais e, na falta destas, o valor declarado pelo proprietário, a não ser que se afaste do preço normal do mercado.
3. Constitui prédio urbano, qualquer edifício incorporado no solo com os terrenos que lhes sirvam de logradouro.
4. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

5. Para determinação do preço normal de mercado, os órgãos competentes da Autarquia devem promover acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, dos prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensão e localização.

Artigo 36
(Incidência subjectiva)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Imposto Predial Autárquico incide sobre os titulares do direito de propriedade a 31 de Dezembro do ano anterior a que o mesmo respeita, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham posse a qualquer título naquela data.
2. Nos casos de co-propriedade ou de mais de um possuidor directo ou indirecto, o imposto é devido por qualquer um deles sem prejuízo de direito de regresso.
3. No caso de herança indivisa os sucessores são responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.
4. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Artigo 37
(Classificação dos prédios sujeitos a impostos)

1. Para efeitos de avaliação e graduação das taxas do imposto, os prédios sujeitos ao Imposto Predial Autárquico classificam-se em:

   a) Habitacionais;

   b) Comerciais, industriais ou para o exercício de actividades profissionais independentes, bem como os destinados a outros fins.
2. Habitacionais, comerciais, industriais ou para o exercício de actividades profissionais independentes são os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal o exercício das correspondentes actividades, bem como os destinados a outros fins.

Artigo 38
(Início da sujeição)

O Imposto Predial Autárquico aplica-se aos prédios urbanos, conforme definido no artigo 60 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, e é devido pelos seus proprietários a partir:

a) Do ano de conclusão das obras de edificação, se ocorrer até 30 de Junho;

b) Do ano de conclusão de melhoramentos dos edifícios ou de outras alterações que hajam determinado a variação do valor tributário do prédio, ou da respectiva classificação, quando qualquer destes factos tenha ocorrido até 30 de Junho;

c) Do ano seguinte à verificação dos factos descritos nas alíneas anteriores, quando estes se tenham verificado posteriormente a 30 de Junho;

d) Do ano seguinte ao termo da situação de isenção, quando seja o caso.

Artigo 39
(Data da conclusão dos prédios urbanos)

1. Os prédios urbanos presumem-se concluídos ou modificados na mais antiga das seguintes datas:

   a) De concessão da licença de habitação ou utilização quando exigível;

   b) De apresentação da declaração para inscrição na matriz;

   c) De verificação da utilização do prédio, desde que a título não precário;

   d) Em que se tenha tornado possível a normal utilização do prédio para os fins a que se destina.

2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação fixa por despacho fundamentado, a data da conclusão ou modificação dos prédios urbanos, nos casos não previstos no número anterior, a determinar, com base em elementos de que disponha, designadamente os fornecidos pela fiscalização, pelos serviços competentes de Autarquia ou resultantes de reclamação do contribuinte.

SECÇÃO II
Isenções

Artigo 40
(Isenções)

1. Estão isentos do Imposto Predial Autárquico, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro:

   a) O Estado;

   b) As associações humanitárias e outra entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da Autarquia actividade de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;

   c) Os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão diplomática ou do cônsul, quando haja reciprocidade de tratamento;

   d) A própria Autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património.

2. Os prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada à habitação, ficam isentos por um período de 5 anos a contar da data da licença de habitação, de conformidade com o n.º 3 do artigo 57 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

3. Entende-se por prédios urbanos construídos de novo, os edifícios novos com licença de habitação em nome do proprietário.

Artigo 41
(Competências para reconhecimento)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação o reconhecimento das isenções previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado.
2. Compete ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, conceder a isenção prevista no n.º 2 do artigo anterior, a requerimento dos interessados, juntando para o efeito a licença de habitação.
3. A isenção a conceder nos termos do número anterior não pode ultrapassar os cinco anos, contados a partir da data da licença de habitação.
4. O reconhecimento das demais isenções previstas no artigo anterior é da competência do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

Artigo 42
(Cessação da isenção)

As isenções previstas no artigo 40 cessam no próprio ano em que deixem de se verificar as circunstâncias que determinaram a respectiva concessão nomeadamente, quando o prédio ou parte do prédio venha a ser afecto a fins diferentes dos originalmente previstos.

SECÇÃO III
Determinação do valor colectável

Artigo 43
(Valor tributável)

1. A base de tributação dos prédios urbanos sujeitos a Imposto Predial Autárquico é o respectivo valor patrimonial constante das matrizes prediais e na sua falta o declarado pelo proprietário nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 35.
2. Para determinação ou correcção do valor patrimonial constante das matrizes prediais deve ser aprovado um regulamento específico de avaliações.

SECÇÃO IV
Taxas

Artigo 44
(Taxa)

1. As taxas do Imposto Predial Autárquico, fixadas na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, que se aplicam ao valor patrimonial determinado nos termos do artigo 43, são as seguintes:

   a) 0,4%, quando se trate de prédios destinados à habitação;

b) 0,7%, quando se trate de prédios destinados a actividades de natureza comercial, industrial ou para exercício de actividades profissionais independentes, bem como para os destinados a outros fins.

2. Nos casos em que o imóvel esteja destinado a mais de que um fim, o imposto é calculado na base daquele que tenha a taxa mais gravosa.

SECÇÃO V
Liquidação

Artigo 45
(Competência para a liquidação)

O Imposto Predial Autárquico é anualmente liquidado, pelo respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, com base nos valores, constantes das matrizes prediais em 31 de Dezembro do ano a que a mesma respeita.

Artigo 46
(Transmissão de prédios em processo judicial)

1. Quando haja lugar a transmissão por venda judicial ou administrativa, de prédios urbanos, o respectivo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, da situação dos mesmos, deve proceder à liquidação do imposto devido pelo executado e remeter certidão do seu quantitativo, no prazo de dez dias, a contar da data da solicitação do juiz da execução, com vista à graduação de créditos.
2. O mesmo se observa, com as necessárias adaptações, em todos os demais casos de venda ou adjudicação em processo judicial ou administrativo.
3. Na verificação e graduação dos créditos deve atender-se não só ao imposto constante da certidão a que se refere o n.º 1, mas ainda ao que deva ser liquidado até à data da venda ou adjudicação do prédio.

Artigo 47
(Prédios demolidos ou expropriados)

No caso de demolição ou expropriação de prédios urbanos, o Imposto Predial Autárquico relativo ao ano em curso é liquidado com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação.

Artigo 48
(Prédios novos)

1. Relativamente aos prédios novos, o imposto liquida-se a partir do mês em que haja terminado a isenção temporária, caso tenha sido concedida.
2. Cada habitação ou parte de prédio novo susceptível de arrendamento separado é tomada autonomamente para efeitos de determinação do valor colectável sobre que haja de incidir a liquidação.
3. Na liquidação do imposto relativo a quaisquer outros prédios cuja isenção tenha cessado, aplica-se o disposto neste artigo.

Artigo 49
(Prédios omissos na matriz)

Quando a avaliação de prédio omisso se torne definitiva, liquida-se o imposto por todo o tempo durante o qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.

Artigo 50
(Modificações e beneficiações)

O valor patrimonial que acrescer em virtude de alteração em prédios já inscritos é colectado pelo imposto que lhe corresponda, desde o mês em que o aumento se verifique.

Artigo 51
(Revisão oficiosa da liquidação)

As liquidações são oficiosamente revistas:

a) Quando, por atraso na actualização das matrizes prediais, o imposto tenha sido liquidado por valor diverso do legalmente devido, ou em nome de outrem que não o respectivo sujeito passivo;

b) Em resultado de nova avaliação;

c) Quando tenha havido erro de que haja resultado colecta de montante diferente do legalmente exigido.

Artigo 52
(Caducidade do direito à liquidação)

1. Só podem ser efectuadas ou corrigidas liquidações, ainda que adicionais, nos cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeitar.
2. Do mesmo modo, só pode proceder-se à anulação oficiosa, ainda que parcial, de uma liquidação se ainda não tiverem decorrido cinco anos contados da data de pagamento da correspondente colecta.

3. Não há lugar a qualquer liquidação ou anulação sempre que o montante a cobrar ou a restituir for inferior a 100,00MT.

Artigo 53
(Documentos de cobrança)

1. Os serviços competentes da Autarquia devem proceder à liquidação do Imposto Predial Autárquico em verbetes de lançamento ou outros elementos substitutivos, adoptando os procedimentos necessários para que a cobrança se efectue dentro dos prazos previstos na lei.
2. Nos casos em que são extraídos conhecimentos de cobrança, elabora-se uma certidão, em duplicado, na qual se menciona o número e o montante das colectas.

SECÇÃO VI
Cobrança

Artigo 54
(Entrega dos conhecimentos e expedição dos avisos de pagamento)

Os conhecimentos de cobrança serão entregues ao recebedor até ao dia 25 de Novembro de cada ano, devendo expedir-se durante o mês de Dezembro do mesmo ano, os avisos para pagamento à boca do cofre.

Artigo 55
(Datas de pagamento)

1. O Imposto Predial Autárquico deve ser pago em duas prestações iguais, com vencimento em Janeiro e Junho, respectivamente, salvaguardando o disposto no número seguinte.
2. As prestações resultantes não podem ser inferiores a 200,00MT, devendo as colectas até 400,00MT ser pagas de uma só vez, no mês de Janeiro.
3. Pelo não pagamento do imposto dentro dos prazos fixados são devidos juros de mora correspondentes à taxa interbancária (*Maibor* - 12 meses) acrescida de 3 pontos percentuais.

Artigo 56
(Transmissão de propriedade, demolições e expropriações)

Verificando-se transmissão contratual da propriedade, e bem assim nos casos de demolição ou expropriação a que se refere o artigo 47, o Imposto Predial Autárquico é liquidado para cobrança eventual a efectuar-se de uma só vez, nos seguintes prazos:

a) Até ao fim do mês posterior ao pagamento da Sisa ou da celebração da escritura, nas transmissões contratuais de propriedade imobiliária;

b) Nos trinta dias subsequentes àquele em que tiverem início os trabalhos, tratando-se de demolição;

c) Antes da indemnização ter sido paga, em caso de expropriação.

Artigo 57
(Prédios novos ou omissos, modificações e beneficiações)

As colectas liquidadas nos termos dos artigos 49 e 50 são cobradas aquando do primeiro lançamento do imposto que se efectuar depois de inscritos na matriz predial os prédios novos ou omissos ou se nela se averbarem os aumentos de rendimento.

Artigo 58
(Substituição legal)

1. Se for instaurada execução contra o arrendatário, subarrendatário ou sublocador, para cobrança do Imposto Predial Autárquico, e este não se mostrar pago no fim do prazo da citação, o processo não deve prosseguir sem que ao proprietário seja dado conhecimento da execução em curso, podendo ele substituir-se ao executado no respectivo pagamento.
2. O proprietário que, no caso previsto no número anterior, tiver pago o imposto, pode exigir, nos termos da Lei Civil, o correspondente valor, acrescido dos juros de mora, custas e selos, com a primeira renda que posteriormente se vença, ou requerer que a execução continue contra o devedor.
3. O não pagamento da importância a que se refere o número anterior equivale à falta de pagamento da renda, sujeitando-se a todas as consequências previstas na Lei Civil.

SECÇÃO VII
Fiscalização

Artigo 59
(Poderes de fiscalização)

O cumprimento das obrigações relativas ao Imposto Predial Autárquico é assegurado, em geral, pela aplicação das normas constantes da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 60
(Entidades públicas)

1. As entidades públicas ou que desempenhem funções públicas que intervenham em actos relativos à constituição, transmissão, registo ou litígio de direitos sobre prédios devem exigir a exibição de documento comprovativo da inscrição do prédio na matriz ou, sendo omisso, de que foi apresentada a declaração para inscrição.

2. Sempre que o cumprimento do disposto no número anterior se mostre impossível, faz-se menção expressa do facto e das razões dessa impossibilidade.

Artigo 61
(Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações)

As entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações não podem efectuar quaisquer ligações sem que pelo requerente seja entregue uma declaração, em impresso próprio a ser fornecido pelo Conselho Municipal ou de Povoação, na qual se identifica o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, se declara a situação de inscrição ou de omissão do prédio na matriz predial e o título de ocupação do requerente.

SECÇÃO VIII
Garantias dos contribuintes

Artigo 62
(Reclamação das matrizes)

1. Os sujeitos passivos do Imposto Predial Autárquico, para além das garantias da legalidade previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, sendo titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo, podem consultar ou obter documento comprovativo dos elementos constantes das inscrições matriciais.
2. As pessoas referidas no número anterior podem ainda, a todo o tempo, reclamar de incorrecções nas inscrições matriciais.

SECÇÃO IX
Sanções

Artigo 63

Os proprietários ou usufrutuários de prédios urbanos que se encontram omissos nas matrizes por falta de comunicação e apresentação das declarações, para efeitos da respectiva inscrição, incorrem em multa igual ao dobro do Imposto Predial Autárquico a liquidar em tais circunstâncias, nos termos do artigo 49 deste Código, ressalvas as situações de isenção previstas no n.º 3 do artigo 57, da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

CAPÍTULO IV
Imposto Autárquico de Veículos

SECÇÃO I
Incidência

Artigo 64
(Veículos sujeitos a imposto)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Imposto Autárquico de Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território moçambicano, ou, independentemente de registo ou matrícula, logo que decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

   a) Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;

   b) Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;

   c) Aeronaves com motor de uso particular;

   d) Barcos de recreio com motor de uso particular.

2. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deve ser efectuado nos serviços competentes de viação, aviação civil, ou de marinha mercante.
3. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem em vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.
4. Os reboques com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea *a)* do n.º 1.
5. O Imposto Autárquico de Veículos substitui, nas Autarquias, o Imposto sobre Veículos.

Artigo 65
(Anualidade do Imposto)

O Imposto Autárquico de Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Artigo 66
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do Imposto Predial Autárquico, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, residentes na respectiva Autarquia, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome dos quais os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

2. São também equiparados a proprietários e sujeitos a este imposto, os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

Artigo 67
(Critérios para a determinação do imposto)

O Imposto Autárquico de Veículos é determinado na base dos seguintes critérios:

a) Para automóveis ligeiros – o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem e a antiguidade;

b) Para automóveis pesados – a capacidade e carga ou lotação de passageiros, segundo se trate de automóveis pesados de carga ou de passageiros e a antiguidade;

c) Para motociclos – a cilindrada do motor e a antiguidade;

d) Para aeronaves – o peso máximo autorizado à descolagem;

e) Para barcos de recreio – a propulsão a partir de 25 *(HP)*, a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

SECÇÃO II
Isenções

Artigo 68
(Isenções)

As isenções ao Imposto Autárquico de Veículos estabelecidas na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, são as seguintes:

a) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade do Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade das Autarquias e suas associações e/ou federações de municípios;

c) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade dos Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;

d) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, pertencentes ao pessoal das missões diplomáticas e consulares nos termos das respectivas convenções;

e) Os veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 64 deste Código, que sejam propriedade das organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

Artigo 69
(Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto)

1. Por cada veículo propriedade das entidades isentas nos termos do artigo anterior, é concedido um dístico modelo n.º 2 ou título de isenção modelo n.º 2, conforme os casos.
2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado, portadores de chapas apropriadas, aprovadas por diploma legal e aos afectos às forças armadas e militarizadas.
3. Os títulos e dísticos de isenção são solicitados pelas entidades referidas no artigo anterior, no respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, mediante requisição modelo apropriado, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 71, devendo para o efeito, ser exibido o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula ou veículo pertencentes às mencionadas entidades.
4. Os títulos de isenção modelo n.º 2 são preenchidos e autenticados pelo Presidente do Município ou de Povoação e devidamente registado no respectivo livro de modelo apropriado.

SECÇÃO III
Taxas

Artigo 70
(Taxas do imposto)

1. As taxas do Imposto Autárquico de Veículos são as constantes das tabelas do artigo 68 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, anexas a este Código.
2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio é reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo título.
3. Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da Tabela IV conforme as que produzirem maior imposto.
4. A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência, da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

SECÇÃO IV
Cobrança

Artigo 71
(Prazos e condições de cobrança)

1. O Imposto Autárquico de Veículos é pago de Janeiro a Março de cada ano ou quando começar o uso ou fruição do veículo, se este facto ocorrer posteriormente nos termos seguintes:

   a) Relativamente a automóveis ligeiros e pesados e motociclos – por meio de guia modelo I, sendo atribuído ao contribuinte o correspondente dístico modelo I;

   b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio – mediante guia modelo I.

2. O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorre nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

Artigo 72
(Prova de pagamento e residência)

1. A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis ligeiros e pesados e motociclos é feita através de guias de pagamento a que se refere o artigo 71 e o correspondente dístico, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.
2. Se a prova de pagamento for exigida por qualquer tribunal ou repartição pública, somente é admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da guia de pagamento.
3. A prova da residência ou sede do sujeito passivo é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do sujeito passivo.

Artigo 73
(Local de pagamento do imposto)

1. O Imposto Autárquico de Veículos é pago nos Conselhos Municipais ou de Povoação da área da residência ou sede do sujeito passivo.
2. O processamento da guia é solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de registo de propriedade do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

SECÇÃO V
Fiscalização

Artigo 74
(Competência para a fiscalização)

O cumprimento das obrigações impostas neste Código e relativas ao Imposto Autárquico de Veículos é fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo Conselho Municipal ou de Povoação, bem como pelos Serviços de Viação, Polícia de Trânsito, Registo de Automóveis, Administração Marítima e Aviação Civil.

Artigo 75
(Local de afixação ou colocação dos dísticos modelos n.os 1 e 2)

Os dísticos n.os 1 e 2 são afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

a) Nos automóveis ligeiros e pesados – no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;

b) Nos motociclos – à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo, para o efeito, ser utilizados suportes apropriados.

Artigo 76
(Documentos de que o condutor deve ser portador)

O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção daqueles em relação aos quais não se optou por solicitar o reconhecimento da isenção e dos referidos no n.º 2 do artigo 69, é obrigatoriamente portador, conforme o caso da guia de pagamento do imposto, do título de isenção e/ou, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no n.º 2 do artigo 71, documentos que devem ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 74.

Artigo 77
(Manutenção dos comprovativos do pagamento ou isenção)

Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 75 e 76, respeitantes ao ano anterior, devem ser mantidos nas condições estabelecidas nesta secção até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio ano.

Artigo 78
(Revalidação dos certificados de navegabilidade)

1. Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não podem ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.
2. A apresentação dos documentos referidos no número anterior é averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como do Conselho Municipal ou de Povoação processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

SECÇÃO VI
Penalidades

Artigo 79
(Graduação das penas)

As transgressões ao Imposto Autárquico de Veículos são punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 80
(Pagamento do imposto fora do prazo e utilização do veículo sem pagamento)

1. O pagamento do imposto fora do prazo previsto no artigo 71 é punido com multa igual ao dobro do imposto, excepto quando o infractor se apresentar voluntariamente dentro dos trinta dias seguintes a este prazo, caso em que se é punido com multa igual a metade do imposto.
2. A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 64 sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.
3. Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto, quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados os dísticos respectivos, conforme dispõe o artigo 75.

Artigo 81
(Falta de aposição dos dísticos no local obrigatório)

A falta de aposição dos dísticos, nos termos do artigo 75, é punida com a multa de 250,00MT.

Artigo 82
(Aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeita)

A aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeitam é punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 800,00MT, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 83
(Falsificação ou viciação de documentos comprovativos)

A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, é punida com multa de 2 500,00MT à 50 000,00MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 84
(Falta de apresentação dos documentos)

1. A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 76, quando o condutor declare encontrar-se com a situação tributária do veículo devidamente regularizada, é punida com multa de 250,00MT, desde que os documentos venham a ser exibidos dentro de 5 dias úteis a contar da data da autuação, perante o Conselho Municipal ou de Povoação competente para a instrução do processo.
2. Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado é aplicada a multa elevada a 500,00MT, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

Artigo 85
(Outras infracções)

Pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste imposto não especialmente sancionado nos artigos anteriores, é aplicada multa graduada entre 250,00MT e 1 500,00MT.

Artigo 86
(Inobservância do disposto no artigo 77)

A inobservância do disposto no artigo 77 é punida consoante os casos, nos termos dos artigos 80 e seguintes.

Artigo 87
(Apreensão do veículo e respectiva documentação)

1. Independentemente das sanções previstas no n.º 1 do artigo 80, e os artigos 81 e 82, a falta de pagamento do imposto devido implica a imediata apreensão da documentação

do veículo, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo.

2. No caso de reincidência, na prática da infracção a que se refere o número anterior, o veículo e a respectiva documentação são apreendidos.
3. A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou parqueamento, é cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que dure a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento é efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a efectuar para o efeito.
4. Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 74, devendo o Conselho Municipal ou de Povoação promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto da autoridade policial local, tratando-se de automóveis ou motociclos, e de autoridades de aeronáutica civil e marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 90.
6. Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 dos artigos 79 e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o n.º 2 do presente artigo, o Estado goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.
7. Verificada a apreensão da documentação, nos termos do n.º 1, é o auto de notícia apresentado no Conselho Municipal ou de Povoação devendo o facto ser imediatamente comunicado aos Serviços de Viação competentes pela entidade que tiver efectuado a apreensão.
8. Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo às autoridades que tiverem efectuado a apreensão, proceder à devolução imediata da documentação, facto que é comunicado aos respectivos Serviços de Viação.

Artigo 88
(Arguido que não é proprietário do veículo)

Provado, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é proprietário do veículo, o procedimento para a cobrança do imposto e da multa, prossegue no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

Artigo 89
(Infracção cometida por pessoa colectiva)

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela:

   a) Os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;

b) Os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;

c) Os administradores ou gerentes, das sociedades de responsabilidades limitada.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só tem lugar quanto às pessoas nele referidas que tenham praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.
3. Após extinção das pessoas colectivas, respondem solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Artigo 90
(Responsabilidade pelas infracções no caso de entidades isentas)

1. Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pela multa eventualmente devida, os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste Código incorrem em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

Artigo 91
(Extinção do procedimento para aplicação da multa)

Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, fica extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Artigo 92
(Condições em que a mesma infracção não pode ser objecto de nova autuação)

1. Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, é entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.
2. Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não pode a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

SECÇÃO VIII
Disposições diversas

Artigo 93
(Extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento)

Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 69, 71 e o n.º 1 do artigo 72, pode ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual se substitui para todos os efeitos o documento respectivo.

CAPÍTULO V
Imposto Autárquico da Sisa

SECÇÃO I
Incidência

Artigo 94
(Incidência real)

1. O Imposto Autárquico da Sisa substitui nas Autarquias, a Sisa e de acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, considerados para o efeito, os prédios urbanos situados em território nacional.
2. Ficam compreendidos no n.º 1 a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão ou qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos.
3. O conceito de transmissão de prédios urbanos referido nos números anteriores integra ainda:

   a) A promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir os referidos bens;

   b) A promessa de aquisição e alienação de prédios urbanos em que seja clausulado no contrato que o promitente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou consentida posteriormente tal cessão de posição;

   c) A cessão de posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício de direito conferido por contrato-promessa ou posteriormente à celebração deste, salvo se o contrato definitivo for celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel;

d) A resolução, invalidade ou extinção por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou permuta de prédios urbanos e a do respectivo contrato-promessa com tradição, em qualquer das situações em que o vendedor, permutante ou promitente vendedor volte a ficar com o prédio urbano;

e) A aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, por cada um dos permutantes, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante a que for maior;

f) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos prédios urbanos, em acto de divisão ou partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, bem como a alienação de herança ou quinhão hereditário;

g) A outorga de procuração e o substabelecimento de procuração, que confira poderes de prédio urbano, em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;

h) O arrendamento com a cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;

i) O arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a vinte anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expresso dos interessados.

4. São também sujeitas ao Imposto Autárquico da Sisa, designadamente:

a) A transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato;

b) Os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos;

c) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades;

d) A remissão de prédios urbanos nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas.

Artigo 95
(Facto gerador)

1. A incidência do Imposto Autárquico da Sisa regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se constituir a obrigação tributária.
2. A obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorre a transmissão.
3. Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros, a transmissão ocorre logo que estes últimos estejam concluídos a não ser que, por força das disposições do presente Código, se tenha de considerar verificada em data anterior.

Artigo 96
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do Imposto Autárquico da Sisa, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, as pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo de os prédios urbanos se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;

b) Nas situações das alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 94, o imposto é devido pelo primeiro promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;

c) Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem prédios urbanos, ainda que futuros;

d) Nos contratos de promessa de troca ou permuta de prédios urbanos, com tradição, apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar de contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;

e) Nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos prédios urbanos cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;

f) Nas situações previstas na alínea *g)* do n.º 3 do artigo 94, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

SECÇÃO II
Isenções

Artigo 97
(Isenções)

1. A Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, isenta de Imposto Autárquico da Sisa os actos de transmissão do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, sobre os prédios urbanos a favor:

   a) Do Estado;

   b) Das Autarquias;

   c) Das associações ou federações de municípios quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

d) Das instituições de segurança social e bem assim as instituições de previdência social legalmente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

e) Das associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

f) Dos Estados Estrangeiros pela aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, desde que haja reciprocidade de tratamento;

g) Das associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;

h) Dos museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos prédios urbanos destinados, directa ou indirectamente, à realização desses fins;

i) Dos adquirentes de prédios urbanos para habitação social construídos pelo Fundo para o Fomento de Habitação, criado pelo Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

2. De acordo com a Lei referida no número anterior ficam ainda isentas deste imposto:

a) A remissão nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas, de prédios urbanos, quando feitas pelo próprio executado;

b) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais.

Artigo 98
(Reconhecimento das isenções)

1. As isenções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e alínea *a)* do n.º 2 do artigo 97, são de reconhecimento automático, competindo à entidade que intervier na celebração do acto ou do contrato a sua verificação e declaração.
2. As isenções previstas nas alíneas *c)* e *i)* do n.º 1 e alínea *b)* do n.º 2 do artigo 97, são reconhecidas pela administração autárquica, a requerimento dos sujeitos passivos que o devem apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão, junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar.
3. O pedido a que se refere o número anterior deve conter a identificação e descrição dos prédios urbanos, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção, designadamente:

a) No caso a que se referem as alíneas *c)*, *d)* e, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 97, de documento comprovativo da qualidade do adquirente, de certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos prédios urbanos e do destino dos mesmos;

b) No caso a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 97, de documento emitido pelo organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros comprovativo do destino dos prédios urbanos;

c) No caso a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 97, comprovativo da fusão ou cisão das sociedades comerciais.

4. Sempre que se julgar necessário, para além dos documentos referidos no número anterior, a administração autárquica pode solicitar aos interessados outra documentação.

SECÇÃO III
Determinação da matéria colectável

Artigo 99
(Valor tributável)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constitui valor tributável para efeitos do Imposto Autárquico da Sisa o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.
2. Para a determinação do preço normal de mercado, o Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação da situação dos prédios urbanos deve promover as acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.
3. A correcção efectuada ao abrigo dos números anteriores é automática e não implica a comprovação da existência de transgressão ou crime fiscal, sendo notificada ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado, nos termos admitidos pela lei fiscal.

Artigo 100
(Regras especiais)

1. O disposto no artigo anterior entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras:

   a) Quando qualquer dos co-proprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou pelo valor constante do acto ou do contrato, consoante o que for maior;

   b) Nas permutas de prédios urbanos, toma-se para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais tributários;

   c) Nas transmissões por meio de dação em cumprimento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os prédios urbanos transmitidos, se for superior;

   d) Quando a transmissão se efectuar por meio de renúncia ou cedência, o imposto é calculado sobre o valor patrimonial tributário dos respectivos prédios urbanos, ou sobre o valor constante do acto ou do contrato, se for superior;

e) Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, o imposto é calculado sobre o valor da nua-propriedade, ou sobre o valor constante do acto ou do contrato, se for superior;

f) Quando se constituir usufruto, uso ou habitação, bem como quando se renunciar a qualquer desses direitos ou o usufruto for transmitido separadamente da propriedade, o imposto é liquidado pelo valor actual do usufruto, uso ou habitação, ou pelo valor constante do acto ou do contrato, se for superior;

g) Nos arrendamentos e nas sublocações a longo prazo, o imposto incide sobre o valor de 20 vezes a renda anual, quando seja igual ou superior ao valor patrimonial tributário do respectivo prédio, e incide sobre a diferença entre o valor patrimonial que os bens tinham na data do arrendamento e o da data da aquisição ou sobre o valor declarado se for superior, caso o arrendatário venha a adquirir o prédio;

h) Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de prédios urbanos sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea *f)* do n.º 4 do artigo 94, é calculado em face do valor patrimonial tributário desses bens adicionado do valor atribuído aos prédios urbanos não sujeitos à inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha;

i) Quando a transmissão se operar por meio de tornas havidas nas partilhas, quer judiciais, quer extrajudiciais, ainda que as mesmas tornas nasçam de igualação das partilhas, conforme os artigos 2142º e 2145º, do Código Civil, será liquidada a contribuição de registo a título oneroso sobre a importância das tornas, quando a partilha se componha toda de bens imobiliários e mobiliários, sobre a parte em que as tornas excederam os valores dos bens mobiliários.

j) Nos actos previstos na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 94, o valor dos prédios urbanos é o valor patrimonial tributário ou aquele por que os mesmos entrarem para o activo das sociedades, consoante o que for maior;

k) Na fusão ou na cisão de sociedades a que se refere a alínea *e)* do n.º 4 do artigo 94, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os prédios urbanos das sociedades fundidas ou cindidas que se transfiram para o activo das sociedades que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o activo das sociedades, se for superior;

l) O valor dos prédios urbanos adquiridos pelo locatário, através de contrato de compra e venda, no termo da vigência do contrato de locação financeira e nas condições nele estabelecidas, será o valor residual determinado ou determinável, nos termos do respectivo contrato;

m) O valor dos prédios urbanos adquiridos ao Estado ou às Autarquias, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do acto ou do contrato;

n) O valor dos prédios urbanos expropriados por utilidade pública é o montante da indemnização, salvo se esta for estabelecida por acordo ou transacção, caso em que se aplica o disposto no artigo anterior;

o) Nas situações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 94, o imposto incide apenas sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente;

p) Quando a transmissão se efectuar por meio de constituição de enfiteuse, o imposto é calculado sobre o valor do prédio nestas condições, não podendo este valor ser inferior ao produto de vinte anuidades, adicionado com as entradas, havendo-as.

2. Para efeitos dos números anteriores, considera-se, designadamente, valor constante do acto ou do contrato, isolada ou cumulativamente:

a) A importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente;

b) O valor actual das rendas vitalícias;

c) O valor das rendas perpétuas;

d) A importância de rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, enquanto arrendatário, e que não sejam abatidas ao preço;

e) A importância das rendas acordadas, no caso da alínea *h)* do n.º 4 do artigo 94;

f) Em geral, quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.

Artigo 101
(Valor representado em moeda estrangeira)

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas médias de venda, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária.
2. Não existindo câmbio na data referida no número anterior aplicar-se-á o da última cotação anterior, publicada a essa data.

SECÇÃO IV
Taxas

Artigo 102
(Taxa)

A taxa do Imposto Autárquico da Sisa estabelecida no artigo 64 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é de 2% e incide sobre o valor patrimonial determinado nos termos da secção anterior.

Artigo 103
(Aplicação temporal das taxas)

O imposto é liquidado pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos prédios urbanos.

SECÇÃO V
Liquidação

Artigo 104
(Iniciativa da liquidação)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do Imposto Autárquico da Sisa é de iniciativa dos sujeitos passivos, para cujo efeito devem apresentar uma declaração de modelo oficial, devidamente preenchida.
2. A liquidação é promovida oficiosamente pelos serviços competentes da Autarquia nos casos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 106 e sempre que os sujeitos passivos não tomem a iniciativa de o fazer dentro dos prazos legais, bem como quando houver lugar a qualquer liquidação adicional, sem prejuízo dos juros compensatórios a que haja lugar e da penalidade que ao caso couber.

Artigo 105
(Conteúdo da declaração)

1. A declaração a que se faz referência no n.º 1 do artigo 104 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

   a) A identificação do sujeito passivo;

   b) A identificação do imóvel e o valor da transmissão;

   c) A forma de transmissão, juntando cópia do respectivo documento nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 94;

   d) Os demais esclarecimentos indispensáveis à liquidação do imposto.
2. Nos contratos de permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros em que estes já se encontrem determinados com base em projecto de construção aprovado, deve o sujeito passivo juntar à declaração referida no artigo anterior cópia da planta de arquitectura devidamente autenticada.
3. Quando se tratar de alienação de herança ou de quinhões hereditários, devem declarar-se todos os prédios urbanos e indicar-se a quota-parte que o alienante tem na herança.
4. Em caso de transmissão parcial de prédios urbanos inscritos em matrizes prediais, devem declarar-se as parcelas compreendidas na respectiva fracção do prédio.

Artigo 106
(Competência para a liquidação)

1. O Imposto Autárquico da Sisa é liquidado pelos serviços competentes do Conselho Municipal ou de Povoação, com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se, para todos os efeitos legais, o acto tributário praticado no serviço de finanças da área da situação dos prédios urbanos.

2. Para efeitos de liquidação do Imposto Autárquico da Sisa, a declaração referida no n.º 1 do artigo 105 deve ser apresentada nos serviços competentes do Conselho Municipal ou de Povoação onde se encontram situados os prédios urbanos.
3. Nas alienações de herança ou de quinhão hereditário, bem como no caso de transmissões por partilha judicial ou extrajudicial, a liquidação do Imposto Autárquico da Sisa é sempre promovida pelo serviço competente da administração tributária, no processo de liquidação e cobrança do Imposto sobre Sucessões e Doações.
4. Sempre que o sujeito passivo não promova a liquidação Imposto Autárquico de Sisa nos prazos legais, a liquidação do imposto é promovida pelos serviços do Conselho Municipal ou de Povoação onde estiverem situados os prédios urbanos, e se estes ficarem situados na área de mais de um serviço, por aquele a que pertencerem os de maior valor.

Artigo 107
(Momento da liquidação)

1. A liquidação do Imposto Autárquico da Sisa precede o acto ou facto da transmissão dos prédios urbanos, ainda que a mesma esteja subordinada a condição suspensiva, haja reserva de propriedade, bem como nos casos de contrato para pessoa a nomear.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas transmissões previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *g)* do n.º 3 e a alínea *a)* do n.º 4 do artigo 94, o imposto é liquidado, antes da:

   a) Celebração do contrato-promessa;

   b) Cessão da posição contratual;

   c) Outorga notarial da procuração, ou antes de ser lavrado o instrumento de substabelecimento;

   d) Celebração do contrato para pessoa a nomear.
3. Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *g)* do n.º 3 e a alínea *a)* do n.º 4 do artigo 94, que já tenha pago parte ou a totalidade do imposto, só há lugar à liquidação adicional quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao que serviu de base à liquidação anterior.
4. No caso de prédios urbanos futuros, a que se refere o n.º 3 do artigo 95, o imposto é liquidado e pago no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato.
5. Não se realizando dentro de dois anos o acto ou facto translativo por que se pagou a Sisa, fica sem efeito a liquidação.

Artigo 108
(Liquidações com base em documentos oficiais)

Nas transmissões operadas por divisão, partilha, arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, servem de base à liquidação os correspondentes instrumentos legais.

Artigo 109
(Direito de preferência)

1. Se, por exercício judicial de direito de preferência, houver substituição de adquirentes, só se liquida imposto ao preferente se o que lhe competir for diverso do liquidado ao preferido, arrecadando-se ou anulando-se a diferença.
2. Se o preferente beneficiar de isenção, procede-se à anulação do imposto liquidado ao preferido, e aos correspondentes averbamentos.

Artigo 110
(Contratos para pessoa a nomear)

1. Nos contratos para pessoa a nomear, o contraente originário, seu representante ou gestor de negócios pode apresentar no serviço competente do Conselho Municipal ou de Povoação que procedeu à liquidação do imposto, para os efeitos previstos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 94, até cinco dias após a celebração do contrato, declaração, por escrito, contendo todos os elementos necessários para a completa identificação do terceiro para quem contratou, ainda que se trate de pessoa colectiva em constituição, desde que seja indicada a sua denominação social ou designação e o nome dos respectivos fundadores ou organizadores.
2. Uma vez feita a declaração, antes ou depois da celebração do contrato, não é possível identificar pessoa diferente.
3. Se vier a ser nomeada a pessoa identificada na declaração, averba-se a sua identidade na declaração para efeitos de liquidação do Imposto Autárquico da Sisa e procede-se à anulação desta se a pessoa nomeada beneficiar de isenção.

Artigo 111
(Alienações de quinhão hereditário)

1. Nas alienações de quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, o Imposto Autárquico da Sisa é calculada sobre o valor constante do contrato em relação aos prédios urbanos, devendo proceder-se à correcção da liquidação logo que se determine a quota-parte dos prédios urbanos respeitantes ao co-herdeiro.
2. A partilha não pode efectuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida.

Artigo 112
(Transmissão de fracção de prédio)

Se se transmitir parte de prédio ou fracção, o imposto é liquidado sobre o valor constante do acto ou do contrato, procedendo-se seguidamente, sempre que for necessário para se apurar o valor correspondente à parte transmitida, à discriminação do valor patrimonial tributário de todo o prédio, segundo o critério do preço normal de mercado, corrigindo-se a liquidação, sendo caso disso.

Artigo 113
(Mudança nos possuidores de prédios urbanos)

1. Sempre que ocorra mudança nos possuidores de prédios urbanos sem que tenha sido pago o respectivo Imposto Autárquico da Sisa, são notificados os novos possuidores para apresentarem, dentro de 30 dias, os títulos da sua posse.
2. Concluindo-se desses títulos que se operou a transmissão de prédios urbanos a título oneroso, o Conselho Municipal ou de Povoação liquida imediatamente o imposto.
3. Se os novos possuidores não apresentarem os títulos da sua posse, presume-se, salvo prova em contrário, que os referidos prédios urbanos foram adquiridos a título gratuito, liquidando-se o correspondente Imposto sobre Sucessões e Doações, pelos serviços competentes da administração tributária.

Artigo 114
(Liquidação adicional)

1. O serviço competente do Conselho Municipal ou de Povoação, deve proceder a liquidação adicional, quando:

   a) Para além do previsto no artigo 99 deste Código, se verifique a omissão dos prédios sujeitos à tributação, bem como no caso de ter sido praticados ou celebrados actos ou contratos com o objectivo de diminuir a dívida de imposto ou obter outras vantagens indevidas;

   b) Se verificar que nas liquidações se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultou prejuízo para o Estado.
2. Não há lugar à liquidação adicional se tiverem decorridos cinco anos contados a partir da data da liquidação a corrigir.
3. A liquidação adicional deve ser notificada ao sujeito passivo nos termos previstos na lei, a fim de efectuar o pagamento e, sendo caso disso, poder utilizar os meios de defesa aí previstos.

Artigo 115
(Limites mínimos)

Não se efectua qualquer liquidação ainda que adicional quando dela resulte importância inferior a 100,00MT por cada documento de cobrança a processar.

SECÇÃO VI
Pagamento

Artigo 116
(Prazos para pagamento)

1. O Imposto Autárquico da Sisa deve ser pago no próprio dia da liquidação ou no 1.º dia útil seguinte, sob pena de esta ficar sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Se a transmissão se operar por acto ou contrato celebrado no estrangeiro, o pagamento do imposto deve efectuar-se no prazo de 90 dias posteriores a realização do acto.
3. Se os prédios urbanos se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, o imposto será pago dentro de 30 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que homologar a transacção.
4. O imposto deve ser pago no prazo de 30 dias a contar da notificação nos casos previstos no artigo 114 e do trânsito em julgado da sentença no caso do artigo 109.
5. Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores à notificação.
6. Se o Imposto Autárquico da Sisa for liquidado conjuntamente com o Imposto sobre Sucessões e Doações, o seu pagamento deve ser feito no prazo de pagamento deste imposto.
7. No caso de prédios urbanos futuros, a que se refere o n.º 3 do artigo 95, o imposto deve ser pago no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato.

Artigo 117
(Local de pagamento)

1. O Imposto Autárquico da Sisa é pago no Conselho Municipal ou de Povoação, mediante documento de cobrança de modelo oficial.
2. A prova do pagamento do Imposto Autárquico da Sisa é feita mediante a apresentação da declaração referida no artigo 105, acompanhada do comprovativo da cobrança.

Artigo 118
(Consequências do não pagamento)

1. Se o imposto não for pago antes do acto ou facto translativo, ou a sua liquidação não for pedida, devendo-o ser, dentro dos prazos fixados para o pagamento no artigo 116, o Conselho Municipal ou de Povoação deve promover a sua liquidação oficiosa e notificar o sujeito passivo para pagar no prazo de 30 dias, sem prejuízo dos juros compensatórios e da sanção que ao caso couber.
2. Sendo a liquidação requerida pelo sujeito passivo depois do acto ou facto translativo ou de decorridos os prazos previstos no artigo 116, o imposto deve ser pago no próprio dia, sem prejuízo dos juros compensatórios e da sanção que ao caso couber.

3. Quando o imposto, depois de liquidado, não for pago até ao termo dos prazos a que se referem os n.os 1 e 2, começam a contar-se juros de mora e é extraída pelos serviços competentes a certidão de dívida para cobrança coerciva.

Artigo 119
(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto juros à taxa de juro interbancária (*MAIBOR*), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data de liquidação.
2. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.
4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não podem contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

SECÇÃO VII
Fiscalização

Artigo 120
(Entidades fiscalizadoras)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste capítulo é fiscalizado pelos serviços competentes da administração autárquica.
2. Os serviços competentes referidos no número anterior devem verificar os documentos que, nos termos deste capítulo ou de outras disposições legais, lhes forem enviados por quaisquer entidades, promovendo as liquidações ou reforma das mesmas a que houver lugar, incluindo as motivadas por reconhecimento indevido de isenções ou quaisquer benefícios fiscais, sem prejuízo da responsabilidade que for de imputar ao autor do acto.

Artigo 121
(Dever de cooperação dos tribunais)

1. A entrega de prédios urbanos a preferentes em processos judiciais que correm os seus trâmites nos tribunais é precedida do pagamento do respectivo Imposto Autárquico da Sisa.
2. Por solicitação do Conselho Municipal ou de Povoação os secretários judiciais e os secretários técnicos de justiça remetem uma participação, em duplicado, dos termos ou

documentos de transacção, das liquidações e partilhas de estabelecimentos comerciais ou industriais ou de sociedades, das partilhas e divisões de coisa comum de que façam parte prédios urbanos, bem como das sentenças que reconheçam direitos de preferência, que tenham sido concluídos ou lavrados no mês anterior e pelos quais se operaram ou venham a operar transmissões sujeitas a Imposto Autárquico da Sisa.

Artigo 122
(Dever de cooperação dos notários e de outras entidades)

1. Quando for devido Imposto Autárquico da Sisa, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares que operem transmissões de prédios urbanos, nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 94, sem que lhe seja apresentada a declaração referida no artigo 105 acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivam, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.
2. Caso se alegue extravio, os referidos documentos podem ser substituídos, conforme os casos, por certidão ou fotocópia autenticada, passada pelos serviços emitentes dos documentos originais.
3. Havendo lugar à isenção automática ou dependente de reconhecimento prévio, as entidades referidas no n.º 1 devem verificar e averbar a isenção ou exigir o documento comprovativo desse reconhecimento, que arquivarão.
4. Os notários devem enviar mensalmente ao Conselho Municipal ou de Povoação, sempre que possível em suporte informático, os seguintes elementos:

   a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos ao Imposto Autárquico da Sisa, ou deles isentos, exarados nos livros de notas no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectiva localização, ou menção dos prédios omissos;

   b) Cópia das procurações que confiram poderes de alienação de prédios urbanos em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;

   c) Cópia das escrituras de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte prédios urbanos.

Artigo 123
(Actos relativos a prédios urbanos sujeitos a registo)

Nenhum facto, acto ou negócio jurídico relativo a prédios urbanos sujeitos a registo pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o Imposto Autárquico da Sisa que for devida.

Artigo 124
(Dever de cooperação dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

1. Os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros não devem legalizar nenhum documento comprovativo de transmissão de prédios situados em Moçambique, operada no estrangeiro, sem que lhe seja apresentado o documento de cobrança do Imposto Autárquico da Sisa, quando devido, devendo averbar-se no mencionado documento, o número, a data e a tesouraria onde o pagamento foi efectuado.
2. Os serviços referidos no número anterior devem remeter ao Conselho Municipal ou de Povoação, em Janeiro e Julho de cada ano, uma relação referente aos actos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no semestre anterior.
3. A relação referida no número anterior deve indicar o tipo de acto ou contrato, a data da legalização, ao Conselho Municipal ou de Povoação em que o Imposto Autárquico da Sisa foi liquidado, o número, data e importância do respectivo documento de cobrança, nomes dos outorgantes, artigos matriciais, ou menção dos prédios omissos.

Artigo 125
(Não atendimento de documentos ou títulos respeitantes a transmissões)

Salvo disposição de lei em contrário, não podem ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade administrativa nacional, autárquica ou local, nomeadamente, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões pelas quais se devesse ter pago o Imposto Autárquico da Sisa, sem a prova de que o pagamento foi feito ou de que dele estão isentas.

Artigo 126
(Entregas de prédios urbanos por parte dos testamenteiros e cabeças-de-casal)

Os testamenteiros e cabeças-de-casal não devem fazer entrega de quaisquer legados ou quinhões de heranças constituídos por prédios urbanos sem que o Imposto Autárquico da Sisa tenha sido pago pelo contribuinte ou contribuintes, ficando solidariamente responsáveis com eles se o fizerem.

SECÇÃO VIII
Garantias dos contribuintes

Artigo 127
(Lei aplicável)

Às garantias dos contribuintes aplica-se a Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 128
(Revisão oficiosa da liquidação)

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo se a revisão for a favor da Autarquia, esta só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação.
2. Se a revisão for a favor do sujeito passivo, esta tem como fundamento erro imputável aos serviços.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão a que se referem os números anteriores pode ter lugar dentro do prazo de caducidade.
4. O vício de erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos, e exclui as formalidades e procedimentos estabelecidos nesta lei e noutra legislação tributária, nomeadamente, a audiência do sujeito passivo e a fundamentação dos actos.
5. O regime previsto neste artigo aplica-se às liquidações efectuadas pelos sujeitos passivos.

Artigo 129
(Legitimidade para reclamar ou impugnar)

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos na lei.
2. Quando se invocar, como prova de um dos fundamentos alegados, documento ou sentença superveniente, os prazos contam-se desde a data em que se tornar possível obter o documento ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 130
(Anulação por acto ou facto que não se realizou)

1. A anulação da liquidação de imposto pago por acto ou facto translativo que não chegou a concretizar-se pode ser pedida até ao limite de um ano após o termo do prazo de validade previsto no n.º 5 do artigo 107, em processo de reclamação ou de impugnação judicial.
2. Quando tiver havido tradição dos prédios urbanos para o reclamante ou impugnante ou este os tiver usufruído, o imposto será anulado em importância equivalente ao produto da sua oitava parte pelo número de anos completos que faltarem para oito, de acordo com a data em que o mesmo abandonou a posse.

Artigo 131
(Anulação proporcional)

1. Se antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, vier a verificar-se a condição resolutiva ou se der a resolução do contrato, pode obter-se, por meio de reclamação

ou de impugnação judicial, a anulação proporcional do Imposto Autárquico da Sisa.

2. Os prazos para deduzir a reclamação ou a impugnação com tais fundamentos contam-se a partir da ocorrência do facto.
3. O imposto é anulado em importância equivalente ao produto da sua oitava parte pelo número de anos completos que faltarem para oito.

Artigo 132
(Reembolso do imposto)

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão da entidade administrativa ou do tribunal competente, com trânsito em julgado, efectua-se o respectivo reembolso.
2. Não há lugar à anulação sempre que o montante de imposto a anular seja inferior a 100.00MT.
3. São devidos juros indemnizatórios, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

SECÇÃO IX
Disposições diversas

Artigo 133
(Direito de preferência de organismos públicos)

1. Se, por indicação inexacta do preço, ou simulação deste, o imposto tiver sido liquidado por valor inferior ao devido, o Estado, as Autarquias e demais pessoas colectivas de direito público, representados pelo Ministério Público, poderão preferir na venda, desde que assim o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que o Imposto Autárquico de Sisa deve ter sido liquidado excede em 30% o valor sobre que incidiu.
2. A acção deve ser proposta em nome do organismo que primeiro se dirigir ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, e dentro do prazo de seis meses a contar da data do acto ou contrato, quando a liquidação do imposto tiver precedido a transmissão, ou da data da liquidação, no caso contrário.
3. O Ministério Público deve requisitar ao serviço de finanças que liquidou o imposto os elementos de que ele já disponha ou possa obter para comprovar os factos alegados pelo autor.
4. Os prédios urbanos são entregues ao preferente mediante depósito do preço inexactamente indicado ou simulado e do imposto liquidado ao preferido.
5. Com vista a permitir o exercício do direito de preferência das Autarquias previsto no presente artigo, os notários devem remeter ao Conselho Municipal ou de Povoação área do imóvel, até ao dia 15 de cada mês, cópias das escrituras lavradas no mês anterior.

CAPÍTULO VI
Contribuição de melhoria

Artigo 134
(Incidência)

1. De acordo com a Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é devida Contribuição de Melhoria a título de contribuição especial nos seguintes termos:

   a) Pela execução de obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado; e

   b) Sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Autarquia por administração directa ou indirecta:

   (i) Abertura, alargamento, iluminação, arborização de praças e vias públicas,

   (ii) Construção e ampliação de parques e jardins,

   (iii) Obras de embelezamento em geral.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 69 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, não incide Contribuição de Melhoria na realização das seguintes obras públicas:

   a) Pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela Autarquia e que directamente valorizem os imóveis em causa ou adjacentes;

   b) Reparação e recapeamento de pavimento;

   c) Alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos; e

   d) Colocação de guias e sarjetas.

Artigo 135
(Facto gerador)

O facto gerador da Contribuição de Melhoria ocorre no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

Artigo 136
(Incidência subjectiva)

Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra nos termos do artigo anterior é sujeito passivo da Contribuição de Melhoria.

Artigo 137
(Isenções)

1. Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, estão isentos da Contribuição de Melhoria:

a) O Estado;

b) A própria Autarquia e as associações ou federações de municípios ou povoações, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção de lucro, relativamente aos prédios que integrem o seu património;

c) As associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da Autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

d) Os Estados Estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para as instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Para o reconhecimento das isenções acima descritas devem ser estabelecidos os devidos procedimentos pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

Artigo 138
(Requisitos)

1. As obras públicas a que se refere a alínea *b)* do artigo 134 são da iniciativa da Autarquia, podendo, também, ser determinadas por iniciativa de pelo menos dois terços dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra a realizar.
2. Nos casos em que a obra seja da iniciativa da Autarquia, o plano das obras deve ter o acordo prévio de pelo menos dois terços dos proprietários ou possuidores, à qualquer título, do imóvel a ser beneficiado pela obra.
3. Aprovado o plano de obras pela Assembleia Municipal ou de Povoação, e antes do lançamento do tributo, a Autarquia deverá publicar um edital com os seguintes elementos:

   a) Descrição da finalidade da obra;

   b) Memorial descritivo do projecto;

   c) Orçamento do custo da obra;

   d) Delimitação da área beneficiada e relação dos imóveis nela compreendidos;

   e) Critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.
4. A Contribuição de Melhoria deve ser calculada tendo em conta a despesa realizada com a obra, que será repartida entre os imóveis beneficiados.
5. Os interessados podem, querendo, no prazo de 30 dias a contar da data da fixação do edital, se este não estiver em conformidade com o acordado, impugnar, cabendo a estes o ónus de prova.
6. Tendo em conta o valor, deve estipular-se a possibilidade de pagamento em prestações, sendo o máximo de doze prestações.
7. Ocorrendo atraso no pagamento de três prestações, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário é cobrado de forma coerciva.
8. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez goza de um desconto de 15% sobre o valor total da quota-parte devida.
9. Os procedimentos de lançamento e cobrança da Contribuição de melhoria são aprovados

em regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho Municipal ou de Povoação da respectiva Autarquia.

CAPÍTULO VII
Outras receitas tributárias

Artigo 139
(Taxas por licenças concedidas e por actividade económica)

1. Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, as Autarquias podem cobrar taxas por:

   a) Realização de infra-estruturas e equipamentos simples;

   b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;

   c) Uso e aproveitamento do solo da Autarquia;

   d) Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da Autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;

   e) Prestação de serviços ao público;

   f) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;

   g) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;

   h) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;

   i) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;

   j) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados à propaganda social;

   k) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;

   l) Realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela Autarquia;

   m) Licenciamento sanitário de instalações;

   n) Qualquer outra licença da competência das Autarquias cuja tramitação não esteja isenta por lei;

   o) Registos determinados por lei;

   p) Comércio por vendedores ambulantes nas ruas ou outros lugares públicos;

   q) Comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;

   r) Quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica;

   s) Taxa por actividade económica incluindo o exercício de actividades turísticas.

2. Estão igualmente abrangidas pelo disposto no número anterior outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.

3. Compete à Assembleia Municipal fixar, mediante proposta do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, os valores das taxas a que se referem os números anteriores.

4. Os procedimentos de cobrança das taxas previstas neste artigo são estabelecidos pelo Conselho Municipal ou de Povoação da respectiva Autarquia.

Artigo 140
(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, as Autarquias podem aplicar tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público e, nomeadamente, nos seguintes casos:

   a) Abastecimento de água e energia eléctrica;

   b) Recolha, depósito e tratamento de lixo, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;

   c) Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;

   d) Utilização de matadouros:

   e) Manutenção de jardins e mercados;

   f) Manutenção de vias.

2. Cabe à Assembleia Autárquica a fixação das tarifas a que se refere o número anterior e, sempre que possível, na base da recuperação de custos.

3. Os procedimentos de cobrança das tarifas e taxas previstas neste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Municipal ou de Povoação da respectiva Autarquia.

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL DE VEÍCULOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 70 DO PRESENTE CÓDIGO

Automóveis Ligeiros

GRUPOS	COMBUSTÍVEL UTILIZADO		MOVIDOS A ELECTRICIDADE	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE		
	GASOLINA Cilindrada (centímetros cúbicos)	OUTROS PRODUTOS (Cilindrada)	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Ate 1500	Até 100	200 MT	100 MT	50 MT
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400 MT	200 MT	100 MT
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	.....	600 MT	300 MT	150 MT
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	.....	1.600 MT	800 MT	400 MT
E	Mais de 2600 até 3500	.....	.....	2.400 MT	1.200 MT	600 MT
F	Mais de 3500	.....	.....	4.400 MT	2.200 MT	1.100 MT

Automóveis Pesados de Carga

GRUPOS	Capacidade de carga em Kg	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180 MT	120 MT	60 MT
H	Mais de 5000 até 10000	360 MT	240 MT	120 MT
I	Mais de 10000 até 16000	1080 MT	720 MT	360 MT
J	Mais de 16000	2160 MT	1440 MT	720 MT

Automóveis Pesados de Passageiros

GRUPOS	Lotação de passageiros Lugares	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	**De 10 a 25**	180 MT	120 MT	60 MT
L	**De 26 a 40**	360 MT	240 MT	120 MT
M	**De 41 a 70**	1080 MT	720 MT	360 MT
N	**Mais de 70**	2160 MT	1440 MT	720 MT

Motociclos

GRUPOS	Cilindrada (centímetros cúbicos)	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO MOTOCICLO		
		1º Escalão Até 5 anos	2º Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3º Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50 MT	.....	.....
B	Mais de 50 até 100	75 MT	37,50 MT	.....
C	Mais de 100 até 500	150 MT	75 MT	37,50 MT
D	Mais de 500	500 MT	250 MT	125 MT

Aeronaves

GRUPOS	Peso Máximo Autorizado a Descolagem (Kg)	Imposto Anual
A	Até 600	800 MT
B	Mais de 600 até 1000	2.400 MT
C	Mais de 1000 até 1400	6.400 MT
D	Mais de 1400 até 1800	11.200 MT
E	Mais de 1800 até 2500	17.600 MT
F	Mais de 2500 até 4200	32.000 MT
G	Mais de 4200 até 5700	64.000 MT
H	Mais de 5700	160.000 MT

Barcos de Recreio

GRUPOS	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO BARCO					
	BARCOS DE RECREIO INDICADORES		1º Escalão Até 15 anos		2º Escalão Mais de 15 anos	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelagem ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Até 2	Mais de 25	180 MT	100 MT	120 MT	80 MT
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230,40 MT	112 MT	147,60 MT	93,60 MT
		Mais de 50	255,60 MT	123 MT	160,80 MT	93,60 MT
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282,60 MT	123 MT	172,80 MT	93,60 MT
		Mais de 100	333 MT	149 MT	187,20 MT	106,40 MT
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345,60 MT	149 MT	199,20 MT	106,40 MT
		Mais de 100	410,40 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421,20 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
		Mais de 100	484,20 MT	186 MT	252 MT	131,20 MT
F	Mais de 50	Até 100	498,60 MT	186 MT	265,20 MT	131,20 MT
		Mais de 100	561,60 MT	235 MT	292,80 MT	158,40 MT

FISCAL
MOÇAMBIQUE

Procedimento e Processo Tributário

pwc

CATÓLICA
tax

Procedimento e Processo Tributário

Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 783
DE 18 DE ABRIL DE 1942

Pode dizer-se sem cair em exagero, que o contribuinte da Província de Moçambique em matéria de contencioso respeitante às contribuições, impostos e taxas, cuja liquidação, lançamento, cobrança e fiscalização especial pertence às repartições e delegações de fazenda, se tem sentido desamparado de legislação reguladora dos seus direitos. Com frequência aparecem casos em que a exigência dos impostos reveste aspecto grave de extorsão fiscal, simplesmente porque a lei, não concedendo meios ao contribuinte para de forma oportuna, expedita e barata fazer as suas reclamações, impede a regularização dos erros cometidos pelas repartições liquidadoras.

Não é esse o espírito que dimana da nossa Constituição Política que no seu artigo 70.º estabelece, imperativa e não facultativamente, que em matéria de impostos a lei determinará as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte, evidentemente para salvaguarda da sua legítima defesa.

Os velhos regulamentos tributários da província, cuja substituição se vai tornando instante, feitos no tempo em que a população europeia era diminuta e em que existia o conhecimento pessoal entre os funcionários e os contribuintes, permitindo a estes acompanhar de perto as suas limitadas obrigações fiscais, não estão hoje à altura de satisfazer as necessidades de defesa de um contribuinte relativamente culto, como o é o da Província.

Além da diversidade de procedimentos que se registam de imposto para imposto, e até dentro do mesmo imposto, como adiante se verá, enferma a velha legislação, pelo geral, do grave defeito de só admitir as reclamações antes de os impostos estarem à cobrança, quando é precisamente na ocasião desta que os interessados se dão conta da sua situação fiscal e consequentemente dos erros cometidos, que tanto podem derivar de má determinação da matéria tributável como de outras operações efectuadas pelas repartições liquidadoras, a que o contribuinte é totalmente alheio, mas donde com frequência lhe resultam agravamentos inesperados e irremediáveis à face da legislação em vigor.

Com a complexidade actual da vida fiscal, agravada depois da criação dos impostos de defesa e rendimento, e com a massa de contribuintes já existentes, não pode pretender-se que cada contribuinte vá saber, meses antes da abertura dos cofres, especialmente em impostos como a contribuição predial em que as oscilações de rendimento só podem derivar de factos antecipadamente conhecidos do interessado, qual a base que vai tomada tanto mais que nem tais precauções podem assegurar ao contribuinte que o erro da sus colecta não possa advir de operações posteriores aos prazos de reclamação, como seja, por exemplo, a extracção dos conhecimentos.

O mesmo se poderia dizer quanto aos contribuintes parcial ou temporariamente isentos, ou não sujeitos mesmo ao imposto, a quem com legitimidade moral não pode exigir-se o exame prévio de cada lançamento, para prevenir qualquer erro de que resulte tributação indevida ou agravamento injustificado. No que se refere à falta de unidade de procedimentos no tocante a reclamações e recursos, apresentam-se alguns exemplos que justificam perfeitamente as disposições do presente diploma.

Em matéria de contribuição predial, as reclamações contra os lançamentos nos concelhos de Gaza e Lourenço Marques fazem-se directamente para o Tribunal Administrativo, ao passo que nos outros concelhos são feitos para a Junta Fiscal das Matrizes, que ainda neles subsiste, cabendo, das resoluções desta, recurso para aquele Tribunal.

Relativamente à contribuição industrial, as reclamações dos contribuintes são dirigidas aos governadores provinciais, que as resolvem definitivamente. Havendo aplicação de multas, o contribuinte só pode contestar o pagamento em recurso a interpor para o Tribunal Administrativo.

No imposto de defesa e rendimento só se previram as reclamações e recursos contra os rendimentos fixados, criando-lhe tribunais especiais para o efeito. Contra os erros cometidos pelas repartições liquidadoras, em que as comissões de fixação não têm qualquer intervenção, não se estabeleceu procedimento especial, motivo porque o Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 662.º da Reforma Administrativa Ultramarina, tem conhecido, em primeira instância, das reclamações apresentadas.

O julgamento das reclamações em matéria de impostos sobre sucessões e doações e sisa é feito pelo secretário ou delegado de fazenda, cabendo recurso para a Junta Fiscal das Matrizes e desta para o Tribunal Administrativo. O julgamento das transgressões, para aplicação das multas correspondentes, é feito nos tribunais ordinários.

Igual procedimento se seguia quanto ao imposto do selo, anteriormente à publicação do diploma n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, cujas normas de contencioso estão já de harmonia com os princípios que neste diploma se generalizam.

As reclamações contra a taxa militar arrecada por meio de lançamento são julgadas por tribunal especial constituído pelo juiz de direito, conservador do Registo predial e presidente da Câmara ou Comissão Municipal. Como tal tribunal só pode constituir-se nas sedes das comarcas não podem os contribuintes reclamar nas áreas fiscais a que pertencem, o que não deixa de representar para eles uma dificuldade.

Para os demais impostos, taxas ou foros, nada se encontra especialmente estabelecido. O Tribunal Administrativo, nos termos da disposição da Reforma Administrativa Ultramarina atrás invocada, conhece, em primeira instância, das reclamações apresentadas, cabendo recurso das suas relações para o Conselho do Ultramar, nos termos do artigo 752.º da mesma Reforma.

Outros casos há que a administração tem procurado sanar pela restituição pura e simples das importâncias arrecadas, processo que tem de limitar-se, pois não oferece ao Estado as garantias dos tribunais nem tem a acautelá-lo o recurso obrigatório por parte da Fazenda, em determinados casos.

Pelo exposto se verifica a necessidade de pôr ordem em matéria tão melindrosa como é a do contencioso, pelos interesses que abrange. Não tem a província necessidade de estabelecer qualquer sistema novo que saia fora das normas já estabelecidas em direito tributário português. Afinal, Moçambique não tem mais que seguir a evolução da Metrópole. Por isso há que extinguir as juntas fiscais das matrizes cuja função já foi extinta, quanto à contribuição predial, no antigo distrito de Lourenço Marques, e os tribunais especiais para julgamento das reclamações contra a taxa militar por meio de lançamento, absolutamente dispensáveis.

A extinção das juntas das matrizes, fez-se na Metrópole pelo artigo 5.º do decreto n.º 9040, de 9 de Agosto de 1923. Na verdade, também na Província a sua existência, hoje em dia, é desnecessária tão limitada é a sua acção e tanto desapego se põe, pelo geral, no seu exercício. Pode afirmar-se que a nomeação e convocação das juntas só embaraça e dificulta a vida fiscal e que delas não resulta qualquer sólida garantia para a boa administração da justiça tributária.

No relatório que procede o decreto n.º 16733, de 13 de Abril de 1929, podem apreciar-se as razões na Província são as mesmas. Em primeira instância, julga como na Metrópole, o secretário ou delegado de fazenda, ou – o que representa uma pequena variação que a Província introduz – o director de fazenda distrital nos casos em que aquele funcionário possa considerar-se suspeito ou coacto.

Na constituição dos tribunais da segunda e da última instância não pode a Província seguir a Metrópole constituindo tribunais especiais, por isso ir de encontro ao artigo 668.º da Reforma. Mas ainda que assim não fosse, o movimento de processos tão pouco justificaria a sua criação. Demais o Tribunal Administrativo e o Conselho do Ultramar são tribunais que podem bem considerar-se especializados, dando ao Estado e aos contribuintes todas as garantias de uma boa administração de justiça tributária.

Nestes termos, e atendendo a que S. Ex.ª o Ministro autorizou a sua publicação, conforme comunicação constante do telegrama n.º 171, de 11 do corrente mês;

REGULAMENTO DO CONTENCIOSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

I – ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º

Os processos relativos ao contencioso das contribuições e impostos e as transgressões das leis e regulamentos tributários serão julgados pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, entendendo-se como leis e regulamentos tributários os que respeitam às contribuições e impostos liquidados lançados, cobrados, ou especialmente fiscalizados pelas repartições ou delegações de fazenda.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os processos cujo conhecimento compete pela legislação em vigor ao contencioso técnico aduaneiro aos tribunais do contencioso fiscal e às comissões e tribunais a que se refere a portaria ministerial n.º 9473, de 1 de Março de 1940.

§ 2.º São igualmente exceptuados os processos para a anulação dos actos e contratos a que se refere o artigo 121.º do regulamento da contribuição do registo e os embargos às execuções fiscais os quais continuarão a ser julgados pelos tribunais ordinários.

Artigo 2.º

Os processos referidos no corpo do artigo 1.º serão julgados em primeira instância pelo secretário ou delegado de fazenda da área fiscal respectiva, salvo o que vai disposto no Art.º 15.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Das Decisões finais proferidas em primeira instância cabe recurso, em segunda instância, para o Tribunal Administrativo; e das decisões finais deste Tribunal cabe recurso, em última instância, para o Conselho Ultramarino.

II – RECLAMAÇÕES DO CONTENCIOSO

Artigo 4.º

As reclamações sobre contribuições e impostos serão apresentadas na repartição ou delegação de fazenda respectiva, devendo ser assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, ou por este e por advogado, simultaneamente, hipótese em que dispensará a junção da procuração, desde que a assinatura do reclamante ou o seu rogo não sabendo escrever, tenha sido feita e dado perante notário, que reconhecerá a identidade da parte.

§ 1.º - Exceptuados os prazos especiais previstos nos regulamentos da contribuição de registo e da contribuição industrial, será de sessenta dias o prazo para a apresentação das reclamações contenciosas, o qual se contará nos termos seguintes:

a) Do dia imediato ao da abertura dos cofres para a cobrança das contribuições e impostos;

b) Do dia imediato ao da liquidação ou da sua notificação, se a lei o determinar, quando se trate de contribuições, impostos ou taxas liquidados, eventualmente;

c) Do dia imediato ao do último trimestre em que se tiver verificado a cessação ou alteração do exercício da indústria, do comércio ou da profissão;

d) Do dia imediato ao da verificação dos factos referidos na alínea anterior, desde que oportunamente tenham sido apresentadas as respectivas participações.

§ 2.º - As reclamações permitidas no corpo deste artigo não têm efeito suspensivo, excepto as referidas no artigo 66.º do regulamento de contribuição de registo de 18 de Julho de 1902.

Artigo 5.º

Na reclamação indicará o interessado até três testemunhas por cada facto, não podendo contudo o seu número exceder cinco, se entender que deve fazer por esse meio a prova dos factos alegados e o regulamento do imposto respectivo se não opuser a esse meio de prova, e requererá qualquer outra diligência que lhe seja permitida por lei e destinada a comprovar a sua reclamação.

§ 1.º As testemunhas serão notificadas para prestar o seu depoimento, se o reclamante não se tiver comprometido a apresentá-las e elas residirem na sede do Tribunal; não residindo na sede do Tribunal apresentá-las-á o reclamante no dia e hora fixados para a inquirição, do que será notificado com a antecedência necessária.

§ 2.º Os depoimentos das testemunhas serão sempre reduzidas a escrito com a maior concisão possível.

Artigo 6.º

Todos os documentos devem ser juntos com a reclamação. Salvo se se provar que a junção não foi possível nessa altura ou se se verificar que os documentos se destinavam a fazer prova de factos ou ocorrências posteriores à apresentação da reclamação. Nestes casos a junção pode ter lugar até ao momento em que o processo for concluso para sentença.

§ único. Os secretários e delegados de fazenda deverão passar os competentes recibos com a data da apresentação das reclamações e recursos e documentos que os acompanhem, sempre que isso lhe seja exigido pela parte e esta lhe apresente duplicado da petição para tal efeito.

Artigo 7.º

Produzida a prova e ouvidas por escrito as entidades oficiais que sobre a matéria possam ou devam prestar informações, o secretário ou delegado de fazenda lavrará a sentença.

§ 1.º As informações oficiais, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

§ 2.º Todas as reclamações serão julgadas dentro de trinta dias a contar daquele em que termine o prazo para a sua apresentação.

§ 3.º As decisões serão notificadas aos reclamantes no prazo de cinco dias, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção.

III – JULGAMENTO DE TRANSGRESSÕES

Artigo 8.º

Quando a liquidação das contribuições e impostos não tiver sido feita nos prazos fixados nos respectivos regulamentos por motivos imputáveis aos contribuintes, ou quando, tendo-se feito nesses prazos venha a ser considerada pelos mesmos motivos manifestamente inexacta, levantar-se-á o competente auto de transgressão, que fará fé prova em contrário.

§ único. Proceder-se-á da mesma forma sempre que ao contribuinte haja de ser imposta qualquer pena pela transgressão das leis e regulamentos tributários, ainda que da mesma transgressão nenhum prejuízo tenha resultado para a liquidação do imposto.

Artigo 9.º

O auto da transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei infringido e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, quando o auto seja levantado na sua presença, se souber e quiser ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência.

§ único. Se o transgressor ou as testemunhas não souberem ou não poderem escrever, se aquele se recusar a assinar ou não estiver presente, disso se fará menção.

Artigo 10.º

O auto somente poderá ser levantado pelo Director dos Serviços de Fazenda, directores de fazenda distritais, secretários e delegados de fazenda e pelos funcionários a quem os regulamentos expressamente confiram tal atribuição.

§ único. O restante pessoal do quadro dos Serviços de Fazenda deverá, quando tenha conhecimento de qualquer transgressão, fazer a participação, por escrito, ao secretário ou delegado de fazenda da respectiva área fiscal a fim de que este tome as providências necessárias para o levantamento do respectivo auto, no qual será declarado o nome do participante para salvaguarda dos seus direitos que são os que pertenciam ao autuante se não tivesse havido participação.

Artigo 11.º

Levantado o auto nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, será este remetido ou entregue no prazo de três dias ao secretário ou delegado de fazenda, se não for ele o autuante.

§ 1.º O Secretário ou delegado de fazenda fará notificar o transgressor para, no prazo que lhe for designado, considerada a distância a que reside, contestar a transgressão, sob pena de condenação imediata.

§ 2.º Na falta de contestação, e só depois de verificar que a notificação foi feita com as formalidades legais, o secretário de fazenda, dentro das 48 horas posteriores ao termo do prazo referido no § 1.º, proferirá sentença condenatória, da qual, bem como da liquidação, se extrairá certidão, a fim de se instaurar imediatamente a execução fiscal que terá por base aquela certidão. Por toda a dívida se processará no mesmo acto um único conhecimento, que será debitado ao recebedor.

Artigo 12.º

Com a contestação, na qual será deduzida toda a defesa, serão juntos os documentos e naquela poderá o transgressor indicar até testemunhas para serem ouvidas sobre os factos alegados. Aos documentos que não tenha sido possível obter até à apresentação da contestação, é aplicável o que, quanto a eles, está preceituado no artigo 6.º

Artigo 13.º

Se o transgressor apresentar a contestação, o secretário ou delegado de fazenda procederá à instrução do processo, na qual deve ouvir as testemunhas do auto, quando o autuante o repute necessário, e as testemunhas oferecidas pelo transgressor, às quais é aplicável o que fica disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º

Artigo 14.º

Ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos embora escritos com a maior concisão possível deverão indicar a razão da ciência das testemunhas quanto à matéria dos autos, e completada a instrução do processo, o secretário ou delegado de fazenda, desde que não seja autuante ou o auto não tenha sido levantado por um funcionário de fazenda seu superior hierárquico, proferirá sentença fundamentada, julgando subsistente ou subsistentes a transgressão, fixando no primeiro caso a importância da multa e adicionais, bem como da contribuição, juros e outros acréscimos legais em dívida e designado a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ único. Esta sentença será notificada ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 15.º

Se o secretário ou delegado de fazenda for o autuante, ou se o auto tiver sido levantado por um funcionário de fazenda seu superior hierárquico, que não seja o Director dos Serviços ou o director de fazenda distrital, o processo de transgressão, devidamente instruído, subirá a este último, que proferirá a sentença a que se refere o artigo anterior, intimando-se ao contribuinte no prazo de cinco dias, a contar da entrada do processo na repartição ou delegação.

Artigo 16.º

Se o auto tiver sido levantado pelo Director dos Serviços ou pelo director de fazenda distrital, instruído o processo, subirá ao Tribunal Administrativo para julgamento.

Artigo 17.º

Em qualquer estado do processo pode o transgressor pagar voluntariamente as contribuições, multas custas e mais despesas, solicitando para esse efeito guias ao respectivo secretário ou delegado de fazenda.

§ único. Se dentro de 48 horas, contadas da data em que forem entregues as guias, não for apresentado na repartição ou delegação de fazenda um dos seus duplicados, com o competente recibo, seguirá o processo seus termos até final, sem que o transgressor possa mais aproveitar-se da faculdade conferida no corpo deste artigo.

RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 18.º

O recurso para o Tribunal Administrativo será interposto no prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença que julgar a transgressão ou a reclamação do contribuinte, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º A interposição do recurso por parte do contribuinte ou transgressor será feita por meio de petição em papel selado, assinada nos termos do artigo 4.º, a qual conterá ao mesmo tempo a alegação dos fundamentos do recurso.

§ 2.º Se porém, o contribuinte ou transgressor pretender minutar no tribunal de recurso, assim o declarará em simples petição que, neste caso, será junta ao processo no prazo de 24 horas a contar da notificação.

§ 3.º Tanto num como noutro caso o secretário ou delegado de fazenda pode, querendo, contraminutar ou sustentar o direito da Fazenda Nacional recorrida dentro de oito dias, findo o prazo que no corpo deste artigo e § 2.º se concede ao recorrente para recorrer ou minutar.

§ 4.º Quando o recurso seja interposto por parte da Fazenda, deverá a petição, com as alegações, ser feita em papel comum e assinada pelo recorrente, devendo igualmente ser em papel comum todos os requerimentos e certidões que houverem de ser em papel passadas para instrução do recurso, não havendo lugar a preparo.

§ 5.º Se por parte da Fazenda se não minutar, a simples petição de recurso, se for caso dela, será também junta ao processo no prazo de 24 horas.

§ 6.º O contribuinte ou transgressor recorrido pode, querendo, sustentar o seu direito ou contraminutar nos dez dias seguintes; mas se preferir fazê-lo no tribunal de recurso declará-lo-á dentro de 24 horas, findo o prazo que a Fazenda tem para recorrer ou minutar.

§ 7.º Se a decisão da primeira instância atender só em parte a reclamação ou julgar subsistente só em parte a transgressão arguida e dela pretendam interpor recurso o reclamante ou transgressor e o representante da Fazenda Nacional, contam-se os prazos fixados nos parágrafos anteriores, tomando a Fazenda o lugar de recorrente.

Artigo 19.º

Os recursos interpostos pelos contribuintes ou transgressores para o Tribunal Administrativo só têm efeito suspensivo se os mesmos depositarem as importâncias impugnadas ou das multas em que tiverem sido condenados.

§ único. Se contra o recorrente correr execução fiscal pela mesma dívida e já houver penhora que garanta o pagamento dela, não é necessário qualquer depósito e o processo executivo ficará suspenso até à resolução do pleito.

Artigo 20.º

Os recursos subirão nos próprios autos. Nos casos em que a interposição de recurso não obste ao seguimento do processo, a Fazenda Nacional indicará as peças de que deve ficar certidão narrativa, para se cumprir a decisão.

Artigo 21.º

É obrigatório o recurso por parte da Fazenda Nacional:

a) Nas reclamações contenciosas, quando a decisão seja simultaneamente contrária à Fazenda e às informações oficiais;

b) Nos Processos de transgressão, quando a decisão seja contrária à Fazenda e a multa exceda 500$00, tratando-se de imposto do selo ou 1 000$00 nos outros impostos;

c) Em todos os processos, quando ao julgador da primeira instância ou ao representante da Fazenda nacional junto do Tribunal Administrativo se levantem dúvidas sobre a apreciação de provas ou aplicações da lei.

Artigo 22.º

Nos casos em que o recurso é obrigatório por parte da Fazenda nacional, o processo subirá à instância superior independentemente de qualquer formalidade de interposição de recurso e apenas mediante um simples despacho do secretário, delegado de fazenda ou do presidente do Tribunal Administrativo mandando subir.

CUSTAS E SELOS

Artigo 23.º

Nos processos de contencioso das contribuições e impostos em que a Fazenda Nacional fique vencedora serão os reclamantes ou transgressores condenados nas custas e selos dos autos.

§ único. Nos processos de reclamação ordinária não são em qualquer hipótese devidas custas nem selos em primeira instância.

Artigo 24.º

As custas serão contadas nos termos da parte cível da Tabela dos Emolumentos e Salários Judiciais, em vigor, e constituem receita do Estado.

Artigo 25.º

As importâncias depositadas, no caso de recurso, serão restituídas aos interessados se obtiverem provimento, ou aplicadas, no caso contrário, aos pagamentos respectivos.

Artigo 26.º

Pelos selos e custas que não forem pagos dentro de dez dias, depois de o interessado para isso ser notificado, será este executado nos termos do regulamento das execuções fiscais, servindo de base à execução uma certidão de onde conste qual a sua importância.

IV – RECLAMAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 27.º

Fora dos prazos estabelecidos para as reclamações e recursos ordinários, poderão os contribuintes e a Fazenda Nacional reclamar extraordinariamente.

1.º A Fazenda Nacional sob qualquer fundamento, desde que sobre a mesma matéria não tenha recorrido ordinariamente;

2.º Os contribuintes que não tenham reclamado ordinariamente sobre o mesmo objecto:

a) Quando tenham sido colectados sem fundamento algum para o serem e não devessem presumir a liquidação ou a sua inscrição nas matrizes, cadastros ou verbetes;

b) Quando tenha havido duplicação de colecta;

c) Quando em qualquer processo de que não caiba ou em que se não tenha admitido recurso ordinário, se atribuir aos agentes ou autoridades fiscais, alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra a expressa determinação da lei ou qualquer injustiça grave ou notória.

Artigo 28.º

Os prazos para a interposição das reclamações extraordinárias serão:

1.º Para a Fazenda Nacional, dentro do ano em que a contribuição tiver de ser paga e no seguinte;

2.º Para os contribuintes ou seus representantes dentro de um ano a contar do pagamento voluntário da primeira ou única prestação da colecta;

3.º Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses, depois de efectuada a respectiva citação, contando que esta tenha sido feita na pessoa do próprio devedor ou representante;

4.º Quando a citação for feita por outra forma ou noutras pessoas, o prazo dos seis meses contar-se-á desde a penhora;

5.º Quando o contribuinte fundamentar a sua reclamação em sentença ou documento superveniente, o prazo de um ano contar-se-á desde a data em que lhe for possível obtê-lo.

§ único. Em imposto sobre sucessões e doações o prazo de dois anos em que a Fazenda Nacional pode reclamar extraordinariamente, contar-se-á a partir da data da intimação da liquidação definitiva.

Artigo 29.º

As reclamações extraordinárias por parte da Fazenda Nacional serão interposta pelos directores de fazenda distritais.

Artigo 30.º

As reclamações extraordinárias são interpostas com as mesmas formalidades e seguem os mesmos trâmites das reclamações e recursos ordinários.

§ único. Exceptua-se a reclamação extraordinária interposta pelos contribuintes com o fundamento da alínea c) do n.º 2.º do artigo 27.º, a qual será directamente apresentada no Tribunal Administrativo, que a julgará depois de obtidas as informações necessárias, e a reclamação extraordinária interposta pelos directores distritais que depois de instruída na primeira instância subirá ao mesmo Tribunal para julgamento.

Artigo 31.º

Quando a reclamação extraordinária seja interposta pela Fazenda, fará o reclamante notificar o interessado para, no prazo de quinze dias, contados da notificação, alegar por escrito o que julgar a bem do seu direito sobre a matéria das reclamações de que se lhe entregará cópia.

Artigo 32.º

É aplicável às reclamações extraordinárias o disposto no § único do artigo 6.º

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33.º

Além da Fazenda Nacional, são pessoas legítimas para interpor as reclamações e recursos de que trata este diploma os contribuintes ou seus representantes e os indivíduos solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ único. Os recursos por parte da Fazenda Nacional só podem ser interpostos pelos secretários e delegados de fazenda, quando se recorra da primeira instância para o Tribunal Administrativo e pelo Procurador da República que a representa junto deste Tribunal quando o recurso seja para o Conselho do Ultramar.

Artigo 34.º

Podem os interessados reclamar e recorrer com qualquer dos fundamentos indicados nas leis e regulamentos das diferentes contribuições e impostos e designadamente com os fundamentos seguintes:

1.º Inexistência ou cessação dos factos tributários;

2.º Erro na determinação da matéria colectável e do seu valor;

3.º Erro na designação ou transferência da inscrição de prédios, pessoas, factos ou valores;

4.º Duplicação ou omissão relativa à inscrição de contribuintes ou descrição de factos tributários;

5.º Aplicação de taxa diferente da devida ou erro de cálculo na fixação da colecta ou de quaisquer adicionais;

6.º Duplicação da contribuição ou imposto;

7.º Ilegalidade da contribuição ou imposto;

8.º Incompetência do funcionário que o liquidar;

9.º Incompetência do Tribunal.

Artigo 35.º

Nos processos de contencioso de que trata este diploma só serão consideradas nulidades insupríveis;

1.º A ineptidão da reclamação quando se não possa deduzir qual o pedido e o seu fundamento, ou quando aquele estiver em contradição com este.

2.º A falta de notificação ao interessado para apresentar a sua contestação, quando o mesmo interessado não esteja em juízo ou quando não se defenda no processo;

3.º A falta das formalidades determinadas no artigo 9.º para os autos de transgressão, exceptuada a falta de citação da lei ou regulamento infringido.

§ único. Quando ao auto faltem as formalidades legais, valerá apenas como simples participação.

Artigo 36.º

Todas as notificações em processo de contencioso das contribuições e impostos poderão ser feitas pessoalmente, por meio de mandado ou pelo correio com aviso de recepção, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 254.º e seguintes do Código de processo Civil.

Artigo 37.º

A prova por arbitramento e testemunhas só pode ter lugar na primeira instância. Exceptua-se o exame de documentos quando juntos em instância superior e arguidos de falsos.

Artigo 38.º

Não são admissíveis, em processo de contencioso das contribuições e impostos, recursos de despachos interlocutórios, sendo unicamente permitidos os das decisões que julguem as transgressões ou reclamações.

Artigo 39.º

Podem juntar-se documentos com as alegações de recurso, nos termos do artigo 107.º do Código de Processo Civil.

Artigo 40.º

Nos processos de contencioso das contribuições e impostos observam-se apenas as normas e prazos fixados neste diploma e legislação complementar, só se aplicando os preceitos consignados no Código de Processo Civil na falta daqueles.

Artigo 41.º

Os despachos, sentença ou acórdãos serão sempre fundamentados, principiando por uma resumida exposição em relatório em que se exponham todas as questões de facto ou de direito, objecto da reclamação ou recurso.

Artigo 42.º

É permitido às partes requerer a aclaração da decisão quando for obscura ou ambígua pedir a sua reforma quanto a custas e selos e a rectificação de erros materiais e o suprimento de nulidades.

§ único. A petição será apresentada ao Tribunal dentro de 8 horas da notificação da decisão e o tribunal proferirá a aclaração na sessão imediata, em acórdão se for na segunda instância ou na última instância, mas não poderá alterar a decisão. Até então ficará suspensa a sua execução.

Artigo 43.º

Os secretários e delegados de fazenda cumprirão ex oflício as sentenças ou acórdãos proferidos em processos do contencioso.

§ 1.º Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem a anulação parcial ou total da colecta impugnada e esta for de natureza virtual, processar-se-á o competente título de anulação para ser encontrado pela forma que estiver estabelecida.

§ 2.º Não sendo possível o encontro do título, tratando-se de receitas eventuais ou ainda de receitas de qualquer espécie convertidas por força de lei em operações de tesouraria, a restituição far-se-á a dinheiro, pela verba para tal fim inscrita no orçamento ou pela saída competente na epígrafe da operação de tesouraria respectiva, devendo o interessado juntar ao requerimento, que formulará, o título de anulação ou a certidão da sentença, quando se trate de contribuição ou imposto pago eventualmente ou cuja entrada tenha sido considerada em operações de tesouraria.

Artigo 44.º

As reclamações e recursos de que trata este diploma suspendem qualquer processo executivo fiscal que lhes respeite, até à resolução definitiva do pleito, desde que, feita penhora, esta garanta a totalidade das dívidas, custas e selos do processo.

§ 1.º Se ainda não houver, penhora ou, havendo-a esta não dê suficiente garantia, a suspensão só poderá ter lugar mediante depósito a fazer nos termos do artigo 19.º

§ 2.º O requerimento em que se pedir a suspensão da execução deverá ser acompanhado de documento comprovativo de estar correndo seus termos reclamação ou recurso respeitantes à dívida.

Artigo 45.º

Ficam extintas as juntas de lançamento de décimas e fiscais das matrizes a que se referem, respectivamente, os regulamentos aprovados por portaria n.º 159, de 25 de Julho de 1881, e decreto de 2 de Agosto de 1902, sendo igualmente extintos os tribunais a que se refere o artigo 17.º do diploma legislativo n.º 290, de 14 de Março de 1931.

§ único. Os serviços que eram da competência das juntas e tribunais extintos por este artigo, passam a ser das atribuições dos secretários e delegados de fazenda, de cujas decisões poderá o contribuinte recorrer na forma estabelecida por este diploma.

Artigo 46.º

A medida que forem sendo remodeladas as diferentes contribuições e impostos encorporar-se-ão nos respectivos regulamentos as disposições aplicáveis do presente diploma.

Artigo 47.º

Fora dos casos estabelecidos no artigo 43.º as restituições de dinheiro de impostos, taxas ou descontos nos vencimentos dos funcionários do Estado só poderão efectuar-se:

a) Quando referentes a restituições de sisa, por casos estabelecidos no respectivo regulamento e desde que se junte o conhecimento comprovativo do pagamento que não poderá ser substituído por certidão, pública-forma ou cópia;

b) Quando ordenadas pelo Ministério do Ultramar;

c) Quando derivadas de decisões dos tribunais e não haja lugar a passagem de títulos de anulação;

d) Quando respeitem a taxas, contribuições ou impostos não liquidados nas repartições de Fazenda, que por despacho do Governador-Geral venham a ser reconhecidos indevidos, desde que se requeira a restituição no prazo de 60 dias após o pagamento;

e) Quando se trate de descontos feitos a serventuários do Estado, em todo o tempo em que se reconheçam indevidos.

§ único. Para o efeito da utilização da verba inscrita no orçamento para fazer face a restituições, estas consideram-se do ano em que for proferido o despacho que as autorizar ou ordenar.

Artigo 48.º

Não tem cabimento reclamação ou recurso algum para o Governo, sob qualquer motivo ou pretexto, a respeito da acção fiscal para imposição de multas, fundamento e formalidades dos autos, ou competência dos funcionários, nem sobre o objecto das transgressões arguidas, porque estas só poderão ser apreciadas e julgadas nos termos estabelecidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942.

– O Governador-Geral, José Bettencourt.

Procedimento e Processo Tributário

Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária

DECRETO N.º 19/2005
DE 22 DE JUNHO

A Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, atribui competências aos serviços de fiscalização da administração tributária, estabelecendo neste âmbito as garantias ao contribuinte, que importa acolher de forma eficaz no direito tributário positivo.

Assim, tornando-se necessário aprovar o Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária relativo às fiscalizações aos sujeitos passivos de impostos, taxas e demais tributos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 53 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Artigo 2

O presente Regulamento aplica-se supletivamente à Direcção-Geral das Alfândegas no que não for incompatível com a natureza dos procedimentos de inspecção de que está legalmente incumbida.

Artigo 3

São revogadas todas as normas em vigor que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Maio de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Princípios e disposições gerais

SECÇÃO I
Objecto e âmbito

Artigo 1
Objecto

O presente diploma regula o procedimento de fiscalização tributária definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos actos de fiscalização.

Artigo 2
Âmbito

1. O procedimento de fiscalização tributária visa a verificação das realidades tributárias, do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infracções tributárias.
2. O procedimento de fiscalização pode abranger, em simultâneo com os sujeitos passivos e demais obrigados tributários cuja situação tributária se pretenda averiguar, os substitutos e responsáveis solidários ou subsidiários, os sócios das sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infracções tributárias a investigar.
3. No caso previsto no número anterior as entidades nele referidas gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

Artigo 3
Contratação de outras entidades

No âmbito da fiscalização, a administração tributária pode, para a realização de estudos ou monografias, exames ou perícias de qualquer natureza, contratar, nos termos da lei, o serviço de outras entidades.

SECÇÃO II
Princípios do procedimento de fiscalização tributária

Artigo 4
Princípios

O procedimento de fiscalização tributária obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

Artigo 5
Princípio da verdade material

O procedimento de fiscalização visa a descoberta da verdade material, devendo a administração tributária adoptar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objectivo.

Artigo 6
Princípio da proporcionalidade

As acções integradas no procedimento de fiscalização tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos de fiscalização tributária.

Artigo 7
Princípio do contraditório

1. O procedimento de fiscalização tributária segue, nos termos do presente decreto, o princípio do contraditório.
2. O princípio do contraditório não pode pôr em causa os objectivos das acções de fiscalização tributária nem afectar o rigor, operacionalidade e eficácia que se lhes exigem.

Artigo 8
Princípio da cooperação

1. A administração tributária e os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.
2. Em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a fiscalização tributária os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições de segurança e previdência social, as associações de utilidade pública a que refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e as associações de mera utilidade pública previstas na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.
3. A falta de cooperação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de fiscalização pode, quando ilegítima, constituir fundamento de aplicação de métodos indirectos de tributação, nos termos da lei.

Artigo 9
Impugnabilidade dos actos

Sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adoptadas ou de quaisquer outros actos lesivos dos direitos e interesses legítimos dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários, o procedimento de fiscalização tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos actos tributários ou em matéria tributária.

SECÇÃO III
Classificações do procedimento de fiscalização tributária

Artigo 10
Fins e acções do procedimento

1. O procedimento de fiscalização classifica-se, quanto aos fins, em:

   a) Procedimento de comprovação e verificação, visando a confirmação do cumprimento das obrigações dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;

   b) Procedimento de informação, visando o cumprimento dos deveres legais de informação ou de parecer dos quais a fiscalização tributária seja legalmente incumbida.

2. Sempre que os fins de prevenção tributária ou a assistência no cumprimento das obrigações acessórias ou de pagamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários o justifiquem, deve ser assegurado o seu acompanhamento permanente de acordo com os critérios gerais definidos pela fiscalização tributária.

3. No âmbito do procedimento da fiscalização tributária, a actuação da administração tributária, compreende as seguintes acções:

   a) A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;

   b) A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;

   c) A inventariação e avaliação de bens móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

   d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação e impugnação judicial dos actos tributários ou de recurso contencioso de actos administrativos em questões tributárias;

   e) O esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária;

   f) A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua actividade;

   g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;

   h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária, ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela;

   i) A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infracções tributárias;

   j) A cooperação nos termos das convenções internacionais no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude fiscais;

   k) Quaisquer outras acções de averiguação ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.

Artigo 11
Tipos do procedimento de fiscalização

1. Quanto ao lugar da realização, o procedimento classifica-se em:
   a) Interno, quando os actos de fiscalização se efectuem exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos;
   b) Externo, quando os actos de fiscalização se efectuem, total ou parcialmente, em instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a administração tenha acesso.
2. Quanto ao âmbito, o procedimento de fiscalização pode ser:
   a) Geral ou polivalente, quando tiver por objecto a situação tributária global ou conjunto dos deveres tributários dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários;
   b) Parcial ou univalente, quando abranja apenas algum ou alguns tributos, ou algum ou alguns deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.
3. Considera-se procedimento parcial o que se limita à consulta e recolha de documentos ou elementos determinados, à verificação de sistemas informáticos dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários, e ao controlo dos bens em circulação.
4. Quanto à extensão, o procedimento pode englobar um ou mais períodos de tributação.

Artigo 12
Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento

1. Os fins, âmbito e a extensão do procedimento de fiscalização podem ser alterados durante a execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado.
2. O âmbito e a extensão do procedimento de fiscalização podem ser determinados a pedido dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários caso existam motivos atendíveis de certeza e segurança jurídica e não existam inconvenientes à actividade da fiscalização tributária.

CAPÍTULO II
Competência e garantias de imparcialidade

SECÇÃO I
Competência

Artigo 13
Competência material e territorial

São competentes para a prática dos actos de fiscalização tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Administração Tributária dos Impostos:

a) A Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que devam ser inspeccionados pelos serviços centrais da Direcção-Geral da Administração Tributária dos Impostos, de acordo com os

critérios de selecção previstos no plano de actividades de fiscalização tributária ou fixados pelo Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, nos termos do presente Regulamento;

b) As Direcções de Áreas Fiscais e Unidades de Grandes Contribuintes, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio fiscal na sua área territorial, ou que a ela estejam adstritos nos termos da lei.

Artigo 14
Extensão da competência

O procedimento de fiscalização tributária pode estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no número anterior mediante decisão fundamentada do dirigente do serviço a cargo do procedimento de fiscalização.

Artigo 15
Uniformidade procedimental

1. À Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária cabe, por meio de acções adequadas, garantir o cumprimento dos objectivos definidos para a fiscalização tributária, a uniformidade procedimental da fiscalização e a correcção das deficiências reveladas.
2. Para o desenvolvimento uniforme dos actos de fiscalização, poderão ser aprovados, pelo Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, manuais de procedimentos gerais ou sectoriais.

Artigo 16
Funções no âmbito do procedimento de fiscalização

Exercem funções no âmbito do procedimento de fiscalização tributária:

a) O pessoal técnico afecto à área de fiscalização tributária;

b) Os funcionários de outras categorias técnicas da Administração Tributária dos Impostos, incluindo especialistas em auditoria informática e engenheiros, quando prestem apoio especializado à actividade de fiscalização tributária;

c) Outros funcionários designados pelo Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos para realizarem ou participarem em acções de fiscalização tributária.

SECÇÃO II
Garantias de Imparcialidade

Artigo 17
Incompatibilidades específicas

1. Os funcionários da fiscalização tributária, além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários da Administração Tributária dos Impostos em geral, estão sujeitos às seguintes incompatibilidades específicas:
   a) Realizar ou participar nos procedimentos de fiscalização que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou colateral até ao 3.º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;
   b) Realizar ou participar em procedimentos de fiscalização que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em quem as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participação social ou desempenhem funções como técnicos oficiais de contas ou responsáveis pela escrita, revisores oficiais de contas, gerentes, directores ou administradores;
   c) Realizar ou participar em procedimentos de fiscalização que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que detenham participação no capital social;
   d) Realizar ou participar em procedimentos de fiscalização que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades a quem tenham prestado serviço nos cinco anos anteriores ao do início da acção de fiscalização;
   e) Realizar ou participar em procedimentos de fiscalização que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado acção judicial antes do início da fiscalização;
   f) Realizar ou participar em acções de fiscalização visando a prestação de informações em matéria de facto em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer actos da administração tributária em que tenham tido intervenção.
2. O funcionário deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de três dias úteis após a nomeação para o procedimento de fiscalização sob pena de, não o fazendo, incorrer em procedimento disciplinar.

Artigo 18
Deveres acessórios

No decurso do procedimento de fiscalização tributária devem os funcionários actuar com prudência, cortesia e discrição.

Artigo 19
Dever de sigilo

1. O procedimento da fiscalização tributária está sujeito ao sigilo fiscal, devendo os funcionários que nele intervenham guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação

tributária do sujeito passivo ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções.

2. O disposto no número anterior não prejudica os deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na fiscalização tributária.
3. O dever especial de sigilo previsto no presente artigo não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso, nos termos do número anterior, aos dados obtidos pela fiscalização tributária.

CAPÍTULO III
Planeamento e selecção

Artigo 20
Plano de actividades da fiscalização tributária

1. Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras acções de fiscalização, a actuação da fiscalização tributária obedece a um plano de actividades de fiscalização tributária.
2. A proposta do plano de actividades de fiscalização tributária é elaborada anualmente pela Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária, com a participação da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico e das unidades orgânicas da fiscalização tributária.
3. O plano de actividades de fiscalização tributária é aprovado pelo Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, após audição do Conselho de Direcção da Administração Tributária dos Impostos.
4. O plano de actividades de fiscalização tributária define os programas, critérios e acções a desenvolver que servem de base à selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar, fixando os objectivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais e locais.
5. O plano de actividades de fiscalização tributária poderá ser revisto durante a sua execução por proposta fundamentada da Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária ou da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico.

Artigo 21
Participação dos serviços locais

As Direcções de Área Fiscal e as Unidades de Grandes Contribuintes devem colaborar na elaboração do plano de actividades de fiscalização tributária a que se refere o artigo anterior, propondo acções de fiscalização nas respectivas áreas territoriais.

Artigo 22
Selecção

1. A identificação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar no procedimento de fiscalização tem por base:

a) A aplicação dos critérios objectivos definidos no plano nacional de actividades da fiscalização tributária para a actividade de fiscalização tributária;

b) A aplicação dos critérios que, embora não contidos no plano nacional de actividades da fiscalização tributária, sejam definidos pelo Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, de acordo com necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da fiscalização tributária;

c) A participação ou denúncia, quando sejam apresentadas nos termos legais;

d) A verificação de desvios significativos no comportamento fiscal dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a actividade ou situação patrimonial, ou de quaisquer actos ou omissões que constituam indício de infracção tributária.

2. Os casos em que a iniciativa da fiscalização tributária é do próprio sujeito passivo ou de terceiro que igualmente prove interesse legítimo, estão sujeitos a regulamentação especial.

Artigo 23
Relatório anual

1. O cumprimento do plano de actividades de fiscalização tributária será avaliado no relatório anual sobre a actividade da fiscalização tributária.
2. O relatório fará menção, além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à actividade da fiscalização tributária.

CAPÍTULO IV
Actos de Fiscalização

SECÇÃO I
Garantias do exercício da função fiscalizadora

Artigo 24
Garantias da administração

No âmbito do procedimento de fiscalização e para efectivo exercício da função inspectiva, a Administração Tributária dos Impostos faz uso das prerrogativas previstas no artigo 53 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, e no artigo 22 do Estatuto Orgânico da Administração Tributária dos Impostos, aprovado pelo Decreto n.º 5/2004, de 1 de Abril, sem prejuízo do respeito pelo dever de sigilo e pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos.

Artigo 25
Actos materiais

No procedimento de fiscalização tributária é admitida a prática dos actos expressamente previstos nos artigos 115 a 119 do CIRPS , aprovado pelo Decreto n.º 20/2002, nos artigos 118 e 119 do CIRPC, aprovado pelo Decreto n.º 21/2002, ambos de 30 de Julho, no artigo 67 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, e no Decreto n.º 36/2000, de 17 de Outubro, bem como nos demais códigos e leis tributárias.

Artigo 26
Medidas cautelares

1. No âmbito do procedimento de fiscalização, podem ser tomadas as medidas cautelares adequadas previstas na lei.
2. No caso de apreensão de originais de documentos, será lavrado o competente termo e autenticadas as respectivas fotocópias ou duplicados.
3. No caso de selagem, as instalações não deverão conter bens, nomeadamente comercializáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver, bem como documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da actividade normal da entidade autuada.
4. Sempre que possível, os elementos a selar são devidamente autonomizados em local que não perturbe a actividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que proceda à fiscalização.

Artigo 27
Providências cautelares de natureza judicial

1. Em caso de justo receio de frustração dos créditos fiscais, de extravio ou deterioração de documentos conexos com obrigações tributárias, a Administração deve propor as providências cautelares de arresto ou arrolamento previstas no Código de Processo Civil.
2. A propositura das providências cautelares previstas no número anterior tem por base informação contendo:

   a) A descrição dos factos demonstrativos do tributo ou da sua provável existência;

   b) A fundamentação da previsível diminuição das garantias de cobrança do tributo;

   c) A relação de bens suficientes para garantir a cobrança da dívida e acrescido, com a indicação do valor, localização e identificação de registo predial ou outras menções que permitam concretizar a descrição.
3. No caso de arrolamento de bens ou documentos que se pretendam conservar, evitando-se a sua perda ou extravio, destruição ou dissipação, a informação prevista no número anterior deve conter:

   a) Prova sumária do direito relativo aos bens ou documentos que se pretendem arrolar;

b) Factos que fundamentem o receio de extravio ou destruição.

Artigo 28
Violação do dever de cooperação

1. A recusa de colaboração e a oposição à acção da fiscalização tributária, quando ilegítimas, fazem incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, quando for caso disso, contravencional e criminal, nos termos da lei.
2. Para efeitos do número anterior, devem os funcionários da fiscalização tributária comunicar a recusa ou oposição ao dirigente máximo do serviço ou ao representante do Ministério Público competente, quando delas possam resultar, respectivamente, responsabilidade disciplinar, contravencional ou criminal.

Artigo 29
Garantias dos funcionários

1. Os funcionários da fiscalização tributária que sejam arguidos em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos em exercício ou por causa das suas funções têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo do serviço, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou da entidade policial o justifiquem.
2. As importâncias eventualmente despendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelos funcionários que deram origem à causa, no caso de condenação judicial.

SECÇÃO II
Local, horário dos actos de fiscalização e início do procedimento

Artigo 30
Local dos actos de fiscalização

1. Quando o procedimento de fiscalização envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração ou outros documentos relacionados com a actividade da entidade a inspeccionar, os actos de fiscalização realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos.
2. A solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de fiscalização, podem os actos de fiscalização previstos no número anterior realizar-se noutro local.
3. Os actos de fiscalização podem também realizar-se em locais do exercício da actividade da entidade inspeccionada que contenham elementos complementares ou adicionais aos previstos no n.º 1.

4. Caso a entidade inspeccionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da actividade, os actos de fiscalização podem realizar-se no serviço da administração tributária da área do seu domicílio ou sede, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2.

Artigo 31
Horário dos actos de fiscalização

1. Os actos de fiscalização realizam-se no horário normal de funcionamento da actividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta.
2. Mediante acordo com os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderão os actos de fiscalização ser praticados fora do horário normal de funcionamento da actividade.
3. A prática de actos de fiscalização tributária fora do horário normal de funcionamento da actividade sem consentimento do sujeito passivo ou do obrigado tributário em causa carecem de autorização judicial.
4. O disposto no presente artigo não se aplica às situações previstas no Decreto n.º 36/2000, de 17 de Outubro.

Artigo 32
Início do procedimento de fiscalização

O procedimento de fiscalização tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.

SECÇÃO III
Notificações e informações

Artigo 33
Notificações e informações

1. A administração tributária notifica os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos termos e para os efeitos previstos na lei e ainda em virtude da sua colaboração no procedimento de fiscalização.
2. As notificações devem indicar a identificação do funcionário, os elementos pretendidos, o âmbito e extensão do procedimento de fiscalização, local e hora de realização dos actos de fiscalização e informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.
3. As disposições deste capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunicação de informações pela administração tributária aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

Artigo 34
Notificação pessoal, postal e por edital

1. As notificações podem efectuar-se pessoalmente, no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada ou por edital.
2. No procedimento externo de fiscalização a notificação postal ou por edital, só deve efectuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.

Artigo 35
Notificação de pessoas singulares

A notificação de pessoas singulares obedece ao disposto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, demais legislação tributária e no Código de Processo Civil, com as seguintes adaptações:

a) Em caso de notificação na pessoa de empregado ou colaborador, deve remeter-se carta registada com aviso de recepção para o domicílio fiscal do sujeito passivo ou obrigado tributário, dando-lhe conhecimento do conteúdo da notificação, do dia, da hora e da pessoa em que foi efectuada;

b) Nas situações tributárias comuns ao casal, notificar-se-á qualquer dos cônjuges. Se o procedimento de fiscalização estiver relacionado apenas com a actividade de um dos cônjuges, será na sua pessoa que a notificação deve preferencialmente ser efectuada.

Artigo 36
Notificação de pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas serão notificadas na pessoa de um dos seus representantes.
2. Não sendo possível efectuar a notificação na forma prevista no n.º 1, far-se-á na pessoa de um empregado ou colaborador mediante entrega do duplicado e a indicação que deverá ser entregue a uma das pessoas mencionadas no n.º 1.
3. Se o empregado, colaborador ou representante do sujeito passivo ou outro obrigado tributário se recusar a assinar a notificação, recorrerá o funcionário a duas testemunhas que com ele certifiquem a recusa, devendo todos em conjunto assinar a notificação após o que se entregará duplicado à pessoa notificada.

Artigo 37
Notificação de entidades residentes no estrangeiro

A notificação de residentes no estrangeiro obedecerá a regras estabelecidas na legislação fiscal e processual civil, com as necessárias adaptações, observando-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais e, na sua falta, recorrer-se-á a carta registada com aviso de recepção, nos termos do regulamento local dos serviços postais.

Artigo 38
Momento das notificações

1. As notificações podem efectuar-se no momento da prática dos actos de fiscalização ou em momento anterior.
2. As notificações para a prática dos actos previsto nos artigos 24, 25 e 26 do presente diploma, podem efectuar-se no momento em que os mesmos são praticados.
3. Nos casos não previstos no número anterior ou quando não seja possível a prática dos actos de fiscalização no momento da notificação deve fixar-se prazo de 2 a 30 dias para entrega ou regularização dos elementos necessários ao procedimento de fiscalização, sem prejuízo do disposto nos artigos 43 e seguintes do presente diploma, ou de outros prazos estabelecidos na lei.

Artigo 39
Presunção de notificação

1. Quando haja devolução, ou não venha assinado o aviso de recepção, por o destinatário se ter recusado a receber ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o sujeito passivo comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos quinze dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de domicílio no prazo legal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela administração fiscal deve sempre conter, de forma clara, a identificação do remetente.
3. A violação do disposto no número anterior só impede o funcionamento da presunção mediante exibição da comunicação dos serviços postais em causa.
4. O disposto no n.º 1 não impede a realização de diligências pela administração tributária com vista ao conhecimento do paradeiro do sujeito passivo ou obrigado tributário.

CAPÍTULO V
Desenvolvimento do procedimento de fiscalização

SECÇÃO I
Preparação, programação e planeamento

Artigo 40
Preparação, programação e planeamento do procedimento de fiscalização

1. O procedimento de fiscalização é previamente preparado, programado e planeado tendo em vista os objectivos a serem alcançados.

2. A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Administração Tributária dos Impostos, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da actividade.
3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades previstas no n.º 3 do artigo 2.º quando as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de fiscalização.
4. A programação e planeamento compreendem a sequência das diligências da fiscalização considerando a previsível evolução do procedimento.
5. A realização da fiscalização será efectuada através de equipas de fiscalização, cujo número e composição são estabelecidos, conforme os casos, pela Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária, ou pelas Direcções de Área Fiscal e Unidades de Grandes Contribuintes.

Artigo 41
Credenciação

1. O início do procedimento externo de fiscalização depende da credenciação dos funcionários e do porte do cartão de agente de fiscalização ou outra identificação emitida pelos serviços a que pertençam.
2. Consideram-se habilitados os funcionários da Administração Tributária dos Impostos munidos da credencial emitida pelo serviço competente para o procedimento de fiscalização ou, no caso de não ser necessária a credencial, de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do acto.
3. A credencial deverá conter os seguintes elementos:

   a) O número de ordem, data de emissão e identificação do serviço responsável pelo procedimento de fiscalização, com indicação expressa do número de telefone do responsável respectivo;

   b) O âmbito e a extensão da acção de fiscalização;

   c) A identificação do funcionário ou funcionários incumbidos dos actos de fiscalização;

   d) A identificação da entidade a fiscalizar.
4. Não será emitida credencial quando as acções de fiscalização tenham por objectivo:

   a) A consulta, recolha e cruzamento de elementos;

   b) O controlo de bens em circulação;

   c) O controlo dos sujeitos passivos não registados.
5. O despacho que determina a prática do acto, quando não seja necessária a credencial, deve referir os seus objectivos, a identificação dos funcionários incumbidos da sua execução e a data para a sua realização.

Artigo 42
Consequências da falta de credenciação

É legítima a oposição aos actos de fiscalização com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução.

SECÇÃO II
Cooperação e notificação para início do procedimento

Artigo 43
Cooperação entre administração e a entidade inspeccionada

1. A Administração Tributária procurará, sempre que possível, a cooperação da entidade inspeccionada para esclarecer as dúvidas suscitadas no âmbito do procedimento de fiscalização.
2. Quando não estiver em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo sobre a situação tributária de terceiros, a Administração Tributária pode facultar à entidade inspeccionada as informações ou outros elementos que esta lhe solicitar e sejam comprovadamente necessários ao cumprimento dos seus deveres tributários acessórios.

Artigo 44
Notificação prévia para início do procedimento de fiscalização

1. O início do procedimento externo de fiscalização deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário com uma antecedência mínima de dois dias e máxima de cinco dias.
2. A notificação para início do procedimento de fiscalização efectua-se por carta-aviso elaborada de acordo com modelo aprovado pelo Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, contendo os seguintes elementos:

   a) Identificação do sujeito passivo ou obrigado tributário objecto da fiscalização;

   b) Âmbito e extensão da fiscalização a realizar;

   c) Indicação, por remissão, dos normativos prevendo os direitos, deveres e garantias dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de fiscalização.

Artigo 45
Dispensa de notificação prévia

1. Não há lugar a notificação prévia do procedimento de fiscalização quando:

   a) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia nos termos legais e estas tiverem indícios de fraude;

   b) O objecto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer actos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;

c) O procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respectivos documentos de transporte;

d) O procedimento se destine a averiguar o exercício de actividade por sujeitos passivos não registados;

e) A notificação antecipada do início do procedimento de fiscalização for, por qualquer outro motivo excepcional devidamente fundamento pela administração tributária, susceptível de comprometer o seu êxito;

f) O procedimento tiver por finalidade apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos.

2. Nos casos referidos no número anterior, a carta-aviso ou o despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 41, é apresentado no momento da prática dos actos de fiscalização.

Artigo 46
Apresentação da credencial

1. Da credencial ou do despacho que determinou o procedimento de fiscalização, será, no início deste, entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.
2. O sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante devem assinar a credencial, indicando a data da notificação.
3. A credencial deve ser assinada pelo técnico de contas ou qualquer empregado ou colaborador presente caso o sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante não se encontrem no local.
4. A recusa da assinatura da credencial não obsta ao início do procedimento de fiscalização.

Artigo 47
Representante para as relações com a administração tributária

Sem prejuízo dos deveres que legalmente lhe incumbem, o sujeito passivo ou obrigado tributário devem designar, no início do procedimento externo de fiscalização, uma pessoa que coordenará os seus contactos com a administração tributária e assegurará o cumprimento das obrigações legais nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VI
Actos do procedimento de fiscalização

Artigo 48
Continuidade e suspensão dos actos

1. A prática dos actos de fiscalização é contínua, só podendo suspender-se em caso de circunstâncias excepcionais reconhecidas em despacho fundamentado do dirigente do serviço.
2. Ocorrendo suspensão, deve esta ser notificada ao sujeito passivo ou obrigado tributário, bem como o reinício do procedimento.

Artigo 49
Presença do sujeito passivo ou obrigado tributário

1. Quando solicitados para o efeito, o sujeito passivo ou obrigado tributário, os seus representantes legais e técnicos de contas e auditores, devem estar presentes no momento da prática de actos de fiscalização externa quando esta se efectue nas instalações ou dependências do contribuinte e a sua presença seja considerada indispensável à descoberta da verdade material.
2. O sujeito passivo ou obrigado tributário pode, sempre que o pretenda, assistir às diligências da fiscalização desde que os actos se realizem nas suas instalações ou dependências.
3. O sujeito passivo ou obrigado tributário pode fazer-se acompanhar por um perito, cuja identificação fornecerá ao funcionário que executa a fiscalização.

Artigo 50
Recolha de elementos

A recolha de elementos no âmbito do procedimento de fiscalização deve obedecer a critérios objectivos e conter:

a) A menção e identificação dos documentos e respectivo registo contabilístico, com indicação, quando possível, do número e data do lançamento, classificação contabilística, valor e emitente;

b) A integral transcrição das declarações, com identificação das pessoas que as profiram e as respectivas funções, sendo as referidas declarações, quando prestadas oralmente, reduzidas a termo.

Artigo 51
Procedimento de recolha de elementos

1. As fotocópias ou extractos serão efectuadas nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros ou documentos.
2. Em caso de impossibilidade de as cópias ou extractos se efectuarem nos locais referidos no número anterior, os livros ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a três dias úteis, devendo ser entregue recibo ao sujeito passivo ou obrigado tributário.
3. Dos inventários e contagens físicas será lavrado o correspondente arrolamento.
4. O arrolamento referido no número anterior será assinado pelo sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante, os quais poderão acrescentar as observações que entenderem convenientes.
5. Quando o sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante se recusarem a assinar, será o arrolamento assinado por duas testemunhas, que confirmarão o facto, devendo ser disponibilizada uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

6. Na impossibilidade de os serviços de fiscalização tributária colherem assinatura das testemunhas, constará o facto do arrolamento, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.
7. Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respectivo arrolamento, aplicando-se o disposto nos números 4 a 6 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 52
Infracções verificadas no decurso da acção de fiscalização

Quando o sujeito passivo no decurso do procedimento de fiscalização pretender beneficiar da disciplina contida no artigo 21 do Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, deve tal facto constar no relatório final.

Artigo 53
Oposição

1. Em caso de oposição à realização de qualquer acto de fiscalização, o funcionário comunicará o facto, de imediato, ao dirigente do serviço, se for caso disso, propondo fundamentadamente a solicitação às instituições judiciais competentes a ordem para a realização do acto.
2. O disposto no número anterior não prejudica, caso a oposição seja ilegítima, o procedimento sancionatório que ao caso couber.

CAPÍTULO VII
Conclusão e efeitos do procedimento de fiscalização

Artigo 54
Direito à audição

1. Concluída a prática de actos de fiscalização, esta deve ser notificada através da Nota de Constatações, com a identificação desses actos e a sua fundamentação.
2. A notificação deve fixar um prazo entre 8 e 15 dias para a entidade fiscalizada se pronunciar sobre a referida Nota de Constatações.
3. A entidade fiscalizada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.
4. No prazo de 5 dias após o conhecimento pela Administração Tributária das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo.

Artigo 55
Conclusão dos actos

1. Os actos de fiscalização consideram-se concluídos na data de notificação da nota de constatações emitida pelo funcionário incumbido do procedimento, salvo se do exercício do direito à audição resultar necessidade da prática de novos actos de fiscalização.
2. As conclusões do relatório do procedimento de fiscalização que alterem a situação tributária do sujeito passivo devem ser notificados ao contribuinte no prazo de 10 dias após a elaboração do referido relatório.
3. A Nota de Constatações tem como objectivo a definição da data de conclusão dos actos e, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 41, indicará obrigatoriamente as tarefas realizadas.

Artigo 56
Relatório de fiscalização

1. Para conclusão do procedimento é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detectados e sua qualificação jurídico-tributária.
2. O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspeccionada, a seguinte informação:

   a) Identificação da entidade inspeccionada, designadamente denominação social, número de identificação tributária, local da sede e serviço local a que pertence;

   b) Menção das alterações a efectuar aos dados constantes dos ficheiros da administração tributária;

   c) Data do início e do fim dos actos de fiscalização e das interrupções ou suspensões verificadas;

   d) Âmbito e extensão do procedimento;

   e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;

   f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;

   g) Descrição dos factos susceptíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;

   h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efectuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a fiscalização;

   i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correcções efectuadas;

   j) Indicação das infracções verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correcção emitidos;

   k) Descrição sucinta dos resultados dos actos de fiscalização e propostas formuladas;

l) Identificação dos funcionários que o subscreveram, com menção do nome e categoria;

m) Outros elementos relevantes.

3. No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de multa nos termos do artigo 21 do Decreto n.º 46/2002, de 26 de Fevereiro, ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de fiscalização, do facto far-se-á referência no relatório.
4. Poderão ser elaborados outros tipos de relatórios em caso de procedimentos de fiscalização com objectivos específicos, os quais, no entanto, incluirão sempre a identidade das entidades inspeccionadas, os fins dos actos, as conclusões obtidas e a sua fundamentação.
5. O relatório de fiscalização será assinado pelo funcionário ou funcionários intervenientes no procedimento e conterá o parecer do supervisor que intervenha ou coordene, quando seja caso disso, bem como o sancionamento superior das suas conclusões.

Artigo 57
Fundamentação da decisão

1. Os actos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através da adesão ou concordância com estas, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório.
2. Aos serviços intervenientes no procedimento de fiscalização serão obrigatoriamente comunicados os actos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório, bem como a sua revisão em virtude de petição, reclamação ou recurso de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Artigo 58
Direito subsidiário

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias as disposições da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, e respectiva regulamentação, do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, do Regime Geral das Infracções Tributárias, do Código dos Benefícios Fiscais, do Estatuto Orgânico da Administração Tributária dos Impostos e demais legislação aplicável.

Procedimento e Processo Tributário

Regulamento de Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias

DECRETO N.º 45/2010
DE 2 DE NOVEMBRO

Tornando-se necessário regulamentar o mecanismo de pagamento em prestações das dívidas tributárias, previsto no artigo 148 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Artigo 3

É revogado o Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

REGULAMENTO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 1
(Objecto e Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao pagamento em prestações das dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.
2. O disposto no número anterior não se aplica às dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, cuja liquidação é efectuada pelo mecanismo de retenção na fonte, nos termos descritos na lei.

Artigo 2
(Pagamento em prestações)

1. A dívida tributária pode ser paga em prestações no decurso do período do pagamento voluntário e na fase de execução fiscal.
2. Para além da dívida tributária principal, o pagamento em prestações inclui as multas, os juros e outros encargos legais.
3. Não é permitido o pagamento em prestação de dívidas tributárias resultantes de devoluções de cheques por insuficiência de provisão.
4. O pagamento em prestações não suspende a contagem dos juros e outros acréscimos legais devidos.
5. Os juros, no caso de pagamento em prestações em curso, incidem sobre a parte da dívida remanescente.

Artigo 3
(Requisitos)

1. O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser solicitado por requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Ministro das Finanças e entregue nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidades de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competentes, dentro do prazo para o pagamento constante do documento de notificação para o efeito.
2. O requerimento deve conter a identificação do requerente, o Número Único de Identificação Tributária (NUIT), a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 7 do presente Regulamento.

Artigo 4
(Apreciação do pedido)

1. O Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou o Juiz das Execuções Fiscais deve juntar ao requerimento toda a informação de que disponha relativamente ao pedido e pronunciar-se sobre a concessão ou denegação do pedido.
2. As entidades referidas no número anterior devem submeter o pedido à decisão superior, no prazo máximo de 10 dias, contados da data de recepção do pedido.
3. O despacho recaído sobre o pedido deve ser comunicado às Direcções de Áreas Fiscais, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízos das Execuções Fiscais, para efeitos de notificação ao requerente.
4. Em caso de indeferimento, decorrido o período do pagamento voluntário, a Direcção de Área Fiscal ou a Unidade de Grandes Contribuintes, deve extrair a certidão de dívida com base em todos os elementos que tiver ao dispor, que identifiquem o sujeito passivo e a dívida em causa, após o que deve ser remetida para processo de execução fiscal.

Artigo 5
(Meios de Pagamento)

1. Nos casos em que o pagamento em prestações da dívida tributária seja efectuado por cheques e vales do correio, estes devem ser emitidos à ordem da Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais.
2. Tratando-se de transferência bancária, esta deve ser efectuada à favor das entidades referidas no número anterior.
3. Os cheques referidos no número 1 do presente artigo devem ser cruzados e conter a menção “Para Pagamento de Dívidas ao Estado”.

Artigo 6
(Local de Pagamento)

O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser efectuado na Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competente, ou nas instituições bancárias e financeiras autorizadas.

Artigo 7
(Modalidade de Pagamento)

1. Após o deferimento do pedido de pagamento em prestações, o valor total da dívida tributária deve ser dividido no número de prestações autorizadas, sendo de pagamento mensal e sucessivo.

2. O número de prestações mensais é fixado num máximo de doze (12), tratando-se do pagamento a ser efectuado no decurso do período de pagamento voluntário.
3. Tratando-se de dívidas em processo de execução fiscal, o número de prestações mensais é fixado num máximo de vinte e quatro (24).

Artigo 8
(Incumprimento no pagamento das prestações)

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações dá lugar ao vencimento imediato das restantes, instaurando-se processo de execução fiscal pelo valor em dívida.
2. Não deve ser autorizado o pagamento em prestações da dívida tributária em processo de execução fiscal, sobre a qual tenha havido autorização para o efeito, na fase do pagamento voluntário, e cujo pagamento não tenha sido cumprido.

Procedimento e Processo Tributário

Regulamento da Compensação de Dívidas Tributárias

DECRETO N.º 46/2010
DE 2 DE NOVEMBRO

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos de compensação de dívidas tributárias em relação a créditos tributários reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial a que tenham direito os sujeitos passivos em razão de pagamentos indevidos de impostos, o Conselho de Ministros, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias e o seu Anexo, que dele faz parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações e deveres que emanem do presente Decreto.

Artigo 3

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Artigo 4

O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

REGULAMENTO DA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 1
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de compensação, total ou parcial, de dívidas tributárias, relativas a créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial, a que os sujeitos passivos tenham direito, relativamente a pagamentos indevidos de impostos.

Artigo 2
(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a dívidas relativas aos impostos a cargo da administração tributária.

Artigo 3
(Compensação)

1. A compensação constitui uma das formas de extinção de dívidas tributárias, por via do encontro de contas procedentes de débito ou crédito fiscal.
2. A compensação de dívidas tributárias pode ocorrer por iniciativa da administração tributária ou do sujeito passivo.
3. A compensação pode ser efectuada com qualquer dívida tributária, excepto nos casos que já existam normas especiais de compensação.

Artigo 4
(Compensação por iniciativa da administração tributária)

1. Se o valor do imposto pago pelo sujeito passivo exceder o efectivamente devido, a administração tributária deve, depois de notificar o contribuinte:

   a) Dispor do pagamento indevido para compensação de qualquer outra dívida tributária do sujeito passivo;

   b) Com o consentimento do sujeito passivo, usar esse pagamento indevido para compensar qualquer outro tipo de dívidas futuras deste.

2. Depois de compensada a dívida, havendo remanescente e querendo o sujeito passivo pode dispor do crédito para compensar dívidas futuras, devendo a administração tributária emitir a nota de crédito a seu favor.
3. Os créditos do executado resultantes do reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou de decisão favorável de recurso administrativo ou contencioso de qualquer acto

da administração tributária são obrigatoriamente aplicados na compensação de dívidas à administração tributária, salvo se pender recurso administrativo ou contencioso ou oposição à execução da dívida exequenda ou quando esta esteja a ser paga em prestações.

Artigo 5
(Ordem de compensação)

1. A compensação efectua-se observando-se a seguinte ordem de preferência:

   a) Com dívidas da mesma natureza e, se respeitarem a impostos periódicos, em primeiro lugar as relativas ao mesmo período de tributação, e só depois as respeitantes a diferentes períodos de tributação;

   b) Com dívidas provenientes de impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;

   c) Com dívidas provenientes de outros impostos.

2. Se a importância do crédito for insuficiente para compensar a totalidade da dívida tributária principal e outros acréscimos, o crédito é aplicado sucessivamente pela seguinte ordem:

   a) Juros moratórios;

   b) Outros encargos legais;

   c) Multas;

   d) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

3. Se o crédito for insuficiente para compensar a totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, a compensação observa a seguinte ordem:

   a) Com as dívidas mais antigas;

   b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, as de maior valor;

   c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

4. Verificando-se a compensação, os acréscimos são devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao sujeito passivo.

Artigo 6
(Compensação por iniciativa do sujeito passivo)

1. A compensação com créditos tributários de que o sujeito passivo seja titular pode ser efectuada nos termos e condições dos artigos anteriores, dentro do prazo de pagamento até à instauração do processo de execução fiscal.

2. A compensação a que se refere o número anterior é requerida ao Ministro das Finanças, podendo este delegar competências para decidir sobre o pedido.

Artigo 7
(Natureza da nota de crédito e forma de compensação)

1. A nota de crédito é um documento através do qual se reconhece a posição credora do sujeito passivo, uma vez reconhecida a validade do crédito.
2. A nota de crédito referida no número anterior, deve ser utilizada para compensar dívidas do mesmo sujeito passivo, anteriores ou posteriores à sua emissão, em qualquer Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes e Delegação Aduaneira.
3. A compensação opera-se com a entrega da respectiva nota de crédito, segundo o modelo do Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 8
(Emissão da nota de crédito)

1. Em face do despacho da Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira, ou Sentença, Acórdão do Tribunal competente que importe ou determine a anulação total ou parcial de impostos, direitos e outras imposições aduaneiras pagos, deve ser emitida a nota de crédito reportando o valor do crédito a que o sujeito passivo tiver direito.
2. A emissão da nota de crédito compete ao Director de Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou ao Chefe de Delegação Aduaneira.
3. Depois de emitida e devidamente registada, a nota de crédito deve ser remetida ao serviço competente da Direcção-Geral de Impostos ou Direcção Geral das Alfândegas, para a verificação da legalidade e legitimidade do crédito nela reportado, excepto nos casos de Sentença ou Acórdão, em que são remitidas apenas para registo e controlo.
4. Após a verificação da legalidade e legitimidade nos termos do número anterior, a respectiva nota de crédito deve ser visada, registada e devolvida à Direcção da respectiva Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira competente, para entrega ao sujeito passivo credor, depois de assinada pelo respectivo Director de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Chefe de Delegação Aduaneira emitente.

Artigo 9
(Requisitos da nota de crédito)

A nota de crédito deve conter a indicação do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), o nome e o domicílio fiscal do sujeito passivo, o tipo de imposto, direitos e outras imposições aduaneiras a que diz respeito e os respectivos valores do crédito em questão, a identificação da entidade emissora, as razões da sua emissão, local e data, o selo branco e a numeração mecanográfica sequêncial.

Artigo 10
(Registo da nota de crédito)

O registo das notas de crédito é efectuado em livros próprios ou em formato electrónico apropriado, à disposição nos serviços competentes da Direcção-Geral de Impostos, Direcção-Geral das Alfândegas, Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira, de modo a permitir o controlo das mesmas.

Artigo 11
(Desdobramento e Reforma da nota de crédito)

1. Quando a importância da nota de crédito for superior ao valor da dívida a compensar, pode esta, a requerimento do interessado, ser desdobrada em tantas notas quantas forem necessárias para futuras compensações de dívidas do mesmo sujeito passivo.
2. Em face do requerimento acima referido, o Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira determina o desdobramento, em notas de crédito parciais, as quais tomam o mesmo número da primitiva, acrescentando-se-lhes as letras A, B, C, assim sucessivamente.
3. Na nota de crédito primitiva, o Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira lança na nota de crédito "Desdobrado em.....notas de crédito com os n.ºs....., ..., e..... de 20....", datando, assinando e autenticando com o selo branco em uso na respectiva unidade de cobrança.
4. A nota de crédito desdobrada é remetida aos serviços competentes da Direcção-Geral de Impostos ou Direcção-Geral das Alfândegas, onde é visada e arquivada em processo especial sob a designação "Notas de Crédito Desdobradas".
5. A utilização das notas de crédito parciais do desdobramento pode ser feita nas condições em que seria a primitiva.
6. Em caso de perda, extravio ou inutilização da nota de crédito que tenha sido emitida a seu favor, o sujeito passivo credor de impostos pode requerer a emissão da 2.ª via ao Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira.
7. No requerimento o sujeito passivo deve indicar os termos em que ocorreu o extravio ou inutilização da nota de crédito e declarar que se compromete a apresentar o original, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do seu aparecimento, caso a mesma volte a estar em seu poder.
8. A emissão de 2.ª via de nota de crédito carece de anulação prévia da anterior e é emitida pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento, após confirmação da Direcção Geral dos Impostos ou da Direcção-Geral das Alfândegas, em processo organizado com base no requerimento do sujeito passivo.
9. A nova nota de crédito deve conter a designação de "2.ª via" e averbada nos registos a que se refere o artigo 10 do presente Regulamento.

Artigo 12
(Caducidade da nota de crédito)

1. As notas de crédito que não forem levantadas pelos interessados no prazo de um ano, após a notificação, caducam para todos os efeitos.
2. O direito de uso da nota de crédito caduca no prazo de cinco anos, a contar da data de emissão.

Artigo 13
(Restituição da nota de crédito em dinheiro)

1. O sujeito passivo pode solicitar a restituição em dinheiro do montante da nota de crédito.
2. A solicitação da restituição da nota de crédito em dinheiro deve ser requerida ao Ministro das Finanças, 30 dias antes de findar o prazo de caducidade previsto no artigo anterior.

Artigo 14
(Disposição Transitória)

1. Os créditos constituídos antes da entrada em vigor do presente Regulamento, continuam a ser analisados e tratados de acordo com os procedimentos concernentes a reembolsos e anulação de pagamentos indevidos.
2. A compensação entre dívidas decorrentes de impostos internos com dívidas resultantes de impostos sobre o comércio externo, só pode ser efectuada após a efectivação da conta corrente do contribuinte.

Procedimento e Processo Tributário

Procedimentos para a Efectivação da Compensação da Dívida Tributária

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 124/2012 DE 27 DE JUNHO

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos a adoptar para a efectivação do direito atribuído ao sujeito passivo de compensar, total ou parcialmente, as dívidas tributárias por meio de créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial a seu favor, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 46/2010, de 2 de Novembro, que aprova o Regulamento de Compensação de Dívidas Tributárias, determino:

Artigo 1

É aprovado o Procedimento para a Efectivação da Compensação da Dívida Tributária, anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

Artigo 2

O presente Diploma Ministerial entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim da República*.

Ministério das finanças, em Maputo, 10 de Maio de 2012.

– O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

PROCEDIMENTOS PARA A EFECTIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se às dívidas relativas aos impostos a cargo da Administração Tributária.

Artigo 2
(Compensação)

1. A Compensação constitui uma das formas de extinção de dívidas tributárias, por via de encontro de contas procedentes de débito ou crédito fiscal.
2. A compensação da dívida tributária pode ocorrer por iniciativa da Administração Tributária ou do sujeito passivo.
3. A compensação pode ser efectuada com qualquer dívida tributária, excepto com o Imposto Sobre o Valor Acrescentado pelo facto deste dispor de legislação específica para o efeito.
4. Para efeitos do presente diploma, a compensação opera-se com a entrega da respectiva nota de crédito pela Administração Tributária ao contribuinte.
5. A compensação entre dívidas decorrentes de impostos internos, com dívidas resultantes de impostos sobre o comércio externo, só pode ser efectuada após a efectivação da conta corrente do contribuinte.

Artigo 3
(Apuramento do direito ao crédito)

1. Quando o apuramento do direito ao crédito ocorra em resultado da solicitação do sujeito passivo, este deverá apresentar o seu pedido de compensação, junto à respectiva Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira competente, acompanhado de toda a informação relevante e os respectivos documentos de suporte.
2. Recebido o pedido pelas entidades acima mencionadas, estas devem:

   a) Proceder à confirmação dos tributos pagos ou retidos na fonte e entregues à Administração Tributária;

   b) Verificar a existência de dívidas tributárias pendentes nos seus diversos sectores, aquelas fora do período de pagamento voluntário, nas execuções fiscais e as que estiverem sendo pagas em prestações;

   c) Elaborar uma informação, pronunciando-se acerca do direito ao crédito, e remeter o pedido, para efeitos de decisão, à Direcção-Geral de Impostos ou Direcção-Geral

das Alfândegas, conforme se trate de compensação de dívidas entre impostos internos ou entre impostos de comércio externo, respectivamente; e

d) Quando se trate de compensação entre dívidas decorrentes de impostos internos, com dívidas resultantes de impostos sobre o comércio externo, e observado o referido no n.º 5 do artigo 2 do presente diploma, o pedido deverá ser decido na Direcção-Geral onde tiver sido constituído o crédito.

3. Antes da decisão pelos órgãos referidos na alínea *c)* do número anterior com relação ao pedido de compensação, a Direcção de Contencioso Tributário ou Direcção de Contencioso Aduaneiro, conforme o caso, devem verificar a legitimidade e legalidade do crédito de que o sujeito passivo arroga ser titular.

Artigo 4
(Impressão, registo e comunicação do crédito)

Após a decisão dos respectivos directores-gerais, caberá à Unidade de Impressão e Registo:

a) Imprimir e registar a nota de crédito, caso haja lugar a compensação total ou parcial da dívida tributária; e

b) Remeter a nota de crédito à competente Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira para posterior entrega ao contribuinte.

Artigo 5
(Sistematização e controlo das notas de crédito)

1. A Administração Tributária deverá sistematizar toda a informação referente à emissão das notas de crédito, através de uma funcionalidade no âmbito do e-SISTAFE, de modo que as mesmas sejam geradas, única e exclusivamente, por esta funcionalidade própria, com base nos processos administrativos da Autoridade Tributária de Moçambique, referentes à concessão do crédito.
2. A funcionalidade deve, também, permitir o acompanhamento e controlo da situação das notas de crédito para que, a qualquer momento, se tenha a informação necessária sobre as mesmas.

Artigo 6
(Programação da receita e da despesa)

1. Na programação da receita, a Administração Tributária deve identificar aquela que representa entrada de valores, e a que corresponde as notas de crédito, classificando-as em receitas fiscais, transitando pela Conta Única do Tesouro (CUT) – Fonte de Recurso (FR) 101 e não transitando pela Conta Única do Tesouro (CUT) – Fonte de Recurso (FR) 201.

2. Na programação da despesa, a Autoridade Tributária de Moçambique deve estimar o valor da compensação da dívida tributária, correspondente a Fonte de Recurso (FR) 201.

Artigo 7
(Quitação da receita)

A Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças deverão proceder à quitação dos valores da FR 101, que representam entrada de numerário, cabendo a responsabilidade da quitação da FR 201 para a Autoridade Tributária, através do mecanismo de funcionalidade no âmbito do e - Sistafe.

Procedimento e Processo Tributário

Regime Geral das Infracções Tributárias

DECRETO N.º 46/2002
DE 26 DE DEZEMBRO

(Alterado por Rectificação publicada no BR n.º 009, I Série, de 26 de Fevereiro de 2003)

A Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, define as infracções tributárias e estabelece as penas aplicáveis aos crimes fiscais. *(Alterado por Rectificação publicada no BR n.º 009, I Série, de 26 de Fevereiro de 2003)*

Assim, torna-se necessário aprovar o Regime das Infracções Tributárias relativo às transgressões às normas sobre impostos, taxas e demais tributos fiscais e parafiscais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com os artigos 3 dos Decretos n.os 20/2002 e 21/2002, ambos de 30 de Julho, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regime Geral das Infracções Tributárias, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante. *(Alterado por Rectificação publicada no BR n.º 009, I Série, de 26 de Fevereiro de 2003)*

Artigo 2

As normas do presente decreto não se aplicam às infracções tributárias relativas aos direitos aduaneiros, ao imposto sobre veículos e aos impostos autárquicos, que se regem por legislação própria.

Artigo 3

Sem prejuízo do disposto no artigo 2 é revogado todo normativismo que contrarie o presente regime.

Artigo 4

Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1
Âmbito de aplicação

1. O Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras dos impostos, nomeadamente o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado, os restantes impostos ou prestações tributárias, independentemente da sua natureza e qualquer que seja o credor tributário, bem como às normas do código dos benefícios fiscais.
2. Entende-se por prestação tributária, os impostos, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária.
3. Salvo disposição em contrário, as disposições deste Regime são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial.

Artigo 2
Conceito e espécies de Infracções tributárias

1. Constitui infracção tributária, o acto, acção ou omissão do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias.
2. Para efeitos deste diploma as infracções tributárias são constituídas por crimes e contra-ordenações, transgressões ou contravenções.
3. As transgressões são infracções tributárias formais dividindo-se em simples e graves, nos termos do presente regime.
4. Se o mesmo facto constituir simultaneamente infracções tributárias materiais e formais, o infractor será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para as infracções tributárias formais.

Artigo 3
Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

a) As normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação complementar pertinente às infracções tributárias contidas neste diploma;

b) As disposições do Código Civil e legislação complementar pertinente, relativamente à responsabilidade civil;

c) As normas previstas na legislação criminal e tributária na execução das multas.

Artigo 4
Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do infractor, a factos por este praticados:

a) Em território moçambicano;

b) A bordo de navios ou aeronaves moçambicanos.

Artigo 5
Momento e lugar da prática da infracção tributária

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o infractor actuou, ou devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido.
2. Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.

Artigo 6
Actuação em nome de outrem

1. É passível de punição aquele que agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.
2. Do mesmo modo será punido aquele que, actuando, nos termos do número anterior, quando o tipo de transgressão ou contravenção exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verifiquem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado.
3. O disposto nos números anteriores vale ainda, mesmo que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.
4. As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes das infracções tributárias previstas no presente Regime Geral nos termos do número anterior.

Artigo 7
Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas no presente Regime Geral das Infracções Tributárias quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior excluí-se quando o agente ou representante tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade por contravenção das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
4. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 8
Responsabilidade civil pelas multas

1. Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

   a) Pelas multas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

   b) Pelas multas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.
2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.
3. As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.
4. O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, nos termos da lei civil, quanto às infracções por estes cometidas.
5. O disposto no n.º 3 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas.
6. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

Artigo 9
Subsistência da prestação tributária

O cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e respectivos acréscimos legais.

Artigo 10
Especialidade das normas tributárias

Aos responsáveis pelas infracções previstas neste regime são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza.

Artigo 11
Concurso de transgressões

As multas aplicadas às transgressões acumulam-se materialmente.

CAPÍTULO II
Disposições aplicáveis às infracções tributárias formais

Artigo 12
Punibilidade

1. As infracções tributárias formais simples são puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 70 000 000,00MT.
2. As infracções tributárias formais graves, são puníveis com multa cujo limite mínimo seja superior a 70 000 000,00MT e aquelas que, independentemente da multa aplicável, a lei expressamente as qualifique como tais.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à multa prevista em abstracto no respectivo tipo.
4. As transgressões tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

Artigo 13
Montante das multas

1. Se o contrário não resultar da lei, as multas por transgressões aplicáveis às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas, podem elevar-se até ao valor máximo de 2 500 000 000,00MT.
2. Se o contrário não resultar da lei, as multas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade do limite estabelecido no número anterior.
3. O valor mínimo da multa é de 3 000 000,00MT, se o contrário não resultar da lei.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos diferentes tipos de transgressões, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Artigo 14
Determinação da medida da multa

Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a multa deverá ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica, importância do imposto a pagar e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da transgressão.

Artigo 15
Sanções acessórias

1. São ainda aplicáveis aos agentes que cometem transgressões tributárias graves as seguintes sanções acessórias:

   a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;

   b) Suspensão de benefícios fiscais concedidos unilateralmente pela administração tributária ou inibição de os obter;

   c) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;

   d) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;

   e) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;

   f) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.

2. A sanção acessória de suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter tem a duração mínima de 3 meses e máxima de dois anos e só pode recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

Artigo 16
Direito à redução das multas

As multas pagas a pedido do agente, apresentado antes da instauração do processo de transgressão, são reduzidas nos termos seguintes:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, aplicar-se-á o montante mínimo legal.

Artigo 17
Requisitos do direito à redução da multa

1. O direito à redução da multa previsto no artigo anterior depende:

   a) Do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução ou no caso do artigo 18, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da multa pela entidade competente;

   b) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;

   c) De não ser aplicável sanção acessória.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo por transgressão.
3. Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.
4. Sempre que nos casos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.
5. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das multas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo por transgressão.

Artigo 18

Multa dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das multas pagas

1. Sempre que a multa variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 16, 5% ou 10% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.
2. Se o montante da multa depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação.
3. No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das multas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

Artigo 19
Prescrição

1. O procedimento por transgressão extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos.

2. O prazo de prescrição do procedimento por transgressão é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.
3. O prazo de prescrição suspende-se nos termos estabelecidos na lei geral, e ainda no caso de pedido de pagamento da multa antes de instaurado o processo de transgressão desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

Artigo 20
Auto de notícia e seus requisitos

1. A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da transgressão levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediatamente à entidade que deva instruir o processo.
2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

   a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número de identificação tributária de contribuinte, profissão, morada e outros elementos julgados necessários;

   b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;

   c) O dia e hora da transgressão e os da sua verificação;

   d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;

   e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à transgressão que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;

   f) A menção das disposições legais que prevêem a transgressão e cominam a respectiva sanção;

   g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a transgressão;

   h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;

   i) A assinatura do autuante.

Artigo 21
Infracção verificada no decurso da acção de inspecção

1. Se a infracção se verificar no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da multa nos termos do artigo 16, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.
2. Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de transgressão que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária.

Artigo 22
Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de transgressão tributária, as seguintes entidades:

a) Director Nacional de Impostos e Auditoria e os respectivos Directores Adjuntos;

b) Chefes de Repartição de Finanças, seus adjuntos e os funcionários que, nas Repartições de Finanças, exercem as funções de Fiscais Tributários;

c) Auditores e Inspectores Tributários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;

d) Directores Provinciais do Plano e Finanças e seus adjuntos;

e) Chefes de Departamento, Técnicos do Departamento da Inspecção Tributária e Técnicos Superiores da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

CAPÍTULO III
Infracções Tributárias Formais

Artigo 23
Falta de apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

1. A não apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes solicitadas pela administração tributária, é punido com multa de 3 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.
2. A infracção considera-se consumada no termo do prazo fixado pela administração tributária.
3. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e suportes informáticos, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Artigo 24
Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega, total ou parcial, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei, é punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.
3. As multas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

4. São puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

   a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;

   b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;

   c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;

   d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;

   e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;

   f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.

5. O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com multa de 2 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

Artigo 25
Falta ou atraso de declarações

1. A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 65 000 000,00MT.
2. Para efeitos deste artigo, são equiparadas às declarações referidas no número anterior, as declarações que o contribuinte periodicamente deva efectuar para efeitos estatísticos ou similares.

Artigo 26
Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com multa de 3 000 000,00MT a 65 000 000,00MT.
2. A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição

em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com multa de 6 000 000,00MT a 130 000 000,00MT.

3. A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação tributária de contribuinte das pessoas singulares ou pessoas colectivas é punível com multa de 1 500 000,00MT a 7 000 000,00MT.

Artigo 27
Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem transgressão prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com multa de 6 500 000,00MT a 350 000 000,00MT.
2. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites mínimo e máximo das multas previstas no número anterior são reduzidos para metade.
3. Para os efeitos do n.º 1, são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 25 e no n.º 2 do artigo 26.
4. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação tributária de contribuinte das pessoas singulares e colectivas são puníveis com multa de 500 000,00MT e 15 000 000,00MT.

Artigo 28
Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

1. A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 300 000 000,00MT.
2. Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da multa prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à multa do artigo 23.

Artigo 29
Não organização da contabilidade ou atrasos na sua execução

1. A não organização da contabilidade ou o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou transgressão mais grave, são puníveis com multa de 3 000 000,00MT a 50 000 000,00MT.

2. Verificado o atraso, independentemente do procedimento para a aplicação da multa prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação que, se não o fizer, é punido com a multa constante do número 1 do artigo anterior.

Artigo 30
Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

1. A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com multa de 1 500 000,00MT a 15 000 000,00MT.
2. A mesma sanção é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal, dos documentos mencionados no número anterior.

Artigo 31
Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

1. A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com multa de 5 000 000,00MT a 70 000 000,00MT.
2. A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com multa de 2 000 000,00MT a 30 000 000,00MT.

Artigo 32
Falta de designação de representantes

1. A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 100 000 000,00MT.
2. O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com multa de 2 000 000,00MT a 60 000 000,00MT.

Artigo 33
Pagamento indevido de rendimentos

O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação tributária de contribuinte, é punível com multa entre 1 500 000,00MT e 15 000 000,00MT.

Artigo 34
Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários

O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, quando a aquisição destes tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 do Código do IRPS, e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 121 do Código do IRPS, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

Artigo 35
Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes

A inexistência de prova, de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 121 do Código do IRPS, perante as entidades referidas no mesmo artigo, ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 desse Código, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

Artigo 36
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território moçambicano por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

Artigo 37
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

1. A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com multa de 25 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.
2. O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição, é punível com multa de 25 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

CAPÍTULO IV
Disposições transitórias e finais

Artigo 38
Impostos não abrangidos

As disposições deste Regime Geral das Infracções Tributárias não são aplicáveis às infracções cometidas às normas reguladoras dos direitos aduaneiros, do imposto sobre veículos e dos impostos autárquicos para os quais deverão manter-se em vigor as penalidades estabelecidas nos respectivos diplomas.

Artigo 39
Processo

É aplicável às infracções previstas neste diploma as normas processuais constantes do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Artigo 40
Competência

Mantém-se a competência actual dos órgãos da administração tributária em relação às infracções tributárias, até à entrada em funcionamento dos tribunais fiscais de primeira instância.

Artigo 41
Remissão

As disposições dos artigos 83, 85, 99, 100 a 104 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, são também aplicáveis as infracções as normas dos demais impostos compreendidos no presente regime.

Artigo 42
Processo Penal

Aos crimes fiscais previstos na lei tributária aplicam-se as normas do Código do Processo Penal e demais legislação complementar.

Artigo 43
Comprovação do número de contribuinte

A comprovação do número de identificação tributária de contribuinte a que se refere o artigo 33, para as pessoas singulares que não sejam titulares de empresa em nome individual, é diferida até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 44
Revogação

São revogados os artigos 80, 81, 82, 84, 86 a 98 e 105 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e a Secção VII do capítulo I, do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro.

FISCAL
MOÇAMBIQUE
Impostos sobre o Rendimento

pwc

CATÓLICA
tax

Impostos sobre o Rendimento

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LEI N.º 33/2007
DE 31 DE DEZEMBRO

(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Havendo necessidade de reformular os impostos sobre o rendimento, estabelecidos pela Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, introduzindo alterações a tributação directa que incide sobre o rendimento das pessoas singulares, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, determina:

Artigo 1

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

É revogado o Decreto n.º 20/2002, de 30 de Julho, suas alterações e toda a legislação complementar que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008, sendo aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I
Incidência

SECÇÃO I
Incidência real

Artigo 1
(Natureza do imposto)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRPS, é um imposto directo que incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos.
2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:

   Primeira Categoria: rendimentos do trabalho dependente;

   Segunda Categoria: rendimentos empresariais e profissionais;

   Terceira Categoria: rendimentos de capitais e das mais-valias;

   Quarta Categoria: rendimentos prediais;

   Quinta Categoria: outros rendimentos.
3. Ficam sujeitos à tributação os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Artigo 2
(Primeira Categoria)

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos do trabalho dependente e as pensões e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável.
2. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

   a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

   b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços;

   c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;

d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, a qualquer título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

3. As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

Artigo 3
(Remunerações acessórias)

1. Consideram-se remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, tais como:

   a) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;

   b) O subsídio de refeição, na parte em que exceder o salário mínimo legalmente estabelecido;

   c) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, excepto casas próprias localizadas no recinto do empreendimento;

   d) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

   e) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;

   f) Os impostos e outros encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se rendimento do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade.

3. Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente nos termos deste artigo, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

Artigo 4
(Outros rendimentos do trabalho dependente)

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas;

b) As importâncias que os empresários individuais escriturem como remuneração do seu trabalho ou do prestado pelas pessoas que façam parte do respectivo agregado familiar;

c) Os abonos para falhas devidos a quem no seu trabalho tenha de movimentar numerário, na parte em que exceda 5% da remuneração mensal fixa;

d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas;

e) As verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

f) Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho;

g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

Artigo 5
(Pensões)

1. Consideram-se pensões, compreendidas na Primeira Categoria deste imposto:

a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza e ainda as pensões de alimentos;

b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal;

c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) As rendas temporárias ou vitalícias.

2. A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos à tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 6
(Rendimentos do trabalho dependente não tributáveis)

Não constituem rendimento tributável, não sendo, por isso, englobados na determinação do rendimento colectável:

a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social e as devidas para regimes complementares de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;

b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos nos artigos 31 e 33 do Código do IRPC; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

c) As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes;

d) As indemnizações por despedimento, previstas na lei, recebidas ou colocadas à disposição do trabalhador, emergentes da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador ou do trabalhador, com justa causa.

Artigo 7
(Rendimentos isentos da primeira categoria)

Ficam isentas do IRPS as pensões previstas no artigo 5 e o subsídio de morte.

(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Artigo 8
(Segunda Categoria)

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos empresariais e profissionais.

2. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;

c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;

d) Os decorrentes de actividades artísticas, desportivas e ou culturais.

3. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do Código do IRPC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;

d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea *a*) do n.º 2;

g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea *b*) do n.º 2;

h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes à actividade abrangida na alínea *a*) do n.º 2;

i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes à actividade abrangida na alínea *b*) do n.º 2.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas *h*) e *i*) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

5. Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 9
(Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

a) Compra e venda;

b) Fabricação;

c) Pesca;

d) Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;

e) Transportes;

f) Construção civil;

g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;

h) Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como venda ou exploração do direito real de habitação periódica;

i) Agências de viagens e de turismo;

j) Artesanato;

k) As actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;

l) As actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;

b) Caça e exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;

c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;

d) Explorações apícolas;

e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

Artigo 10
(Terceira Categoria)

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos de capitais e os provenientes das mais-valias.
2. Consideram-se rendimentos de capitais:

a) Os juros e os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento, obrigações, e outros análogos ou de operações de reporte;

b) Os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento;

c) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

3. Consideram-se ainda rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

4. Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:

a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;

b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à prazo em instituições financeiras;

c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

d) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;

e) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;

f) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;

g) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;

h) Os lucros das entidades sujeitas a IRPC colocadas à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 24; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

j) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

k) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos na alínea *h*) e auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;

l) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;

m) Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais e os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;

n) Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;

o) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;

p) O ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo, desde que, neste último caso, tenham subjacente um elemento, designadamente depósitos ou valores mobiliários, que assegure a cobertura do risco.

5. Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 11 do artigo 59 do Código do IRPC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRPS.

Artigo 11
(Determinação dos ganhos de *Swaps*)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea *p*) do n.º 4 do artigo anterior, o ganho sujeito a imposto é constituído:

a) Tratando-se de *swaps* cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;

b) Tratando-se de *swaps* de taxa de juro ou de divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

2. Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea *p*) do n.º 4 do artigo anterior, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 60 do Código do IRPC.

Artigo 12
(Facto gerador dos rendimentos de capitais)

1. Os rendimentos referidos no artigo 10 ficam sujeitos à tributação desde o momento em que:

   a) Se vencem;

   b) Se presume o vencimento;

   c) São colocados à disposição do seu titular;

   d) São liquidados; ou

   e) Desde a data do apuramento do respectivo quantitativo.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

Artigo 13
(Conceito de mais-valias)

1. Constituem mais-valias a que se refere o n.º 1 do artigo 10 os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos comerciais, industriais, agrícolas, de capitais ou prediais, resultem de:

   a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

   b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e de outros valores mobiliários;

   c) Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

   d) Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;

e) Os rendimentos líquidos positivos, apurados em cada ano provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea *p*) do n.º 4 do artigo 10.

2. Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no n.º 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

b) Nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular à actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

3. O ganho sujeito a IRPS é constituído:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*);

b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea *d*) do n.º 1.

Artigo 14
(Permuta de acções)

1. No caso de se verificar uma permuta de acções nas condições mencionadas nos n.os 1 e 3 do artigo 57 do Código do IRPC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se ainda o seguinte:

a) Perdendo o sócio a qualidade de residente em território moçambicano, antes de decorrido o prazo que corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções entregues e as acções recebidas em troca, há lugar à consideração na terceira categoria, para efeitos de tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no n.º 1 deste artigo, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;

b) É aplicável, com as necessárias adaptações, o regime especial aplicável as fusões e cisões de sociedades residentes.

3. O estabelecido nos n.º 1 e 2 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusões ou cisões e entrada de activos que intervenham pessoas que não sejam sociedades nos termos a regulamentar.

Artigo 15
(Quarta Categoria)

1. Ficam compreendidas nesta categoria de rendimentos prediais, as rendas dos prédios rústicos, urbanos, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naquele existentes.
2. São havidas como rendas:

   a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;

   b) As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalados no imóvel locado;

   c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;

   d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;

   e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;

   f) As importâncias relativas a constituição, à título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos ou urbanos.

Artigo 16
(Quinta Categoria)

Ficam compreendidos nesta categoria os seguintes rendimentos:

a) Os ganhos em numerário, efectivamente pagos ou postos à disposição, provenientes de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, totoloto, bingo, sorteios, concursos e outras modalidades regidas pela Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro; e

b) Os incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias.

Artigo 17
(Incrementos patrimoniais)

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

a) As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

b) Importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

c) Acréscimos patrimoniais não justificados, que tenham sido determinados de forma indirecta.

SECÇÃO II
Incidência pessoal

Artigo 18
(Sujeito passivo)

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território moçambicano e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.
2. Existindo agregado familiar, o imposto é devido individualmente, por cada pessoa que o constitui e pelos rendimentos de que a mesma é titular. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
3. O agregado familiar é constituído: *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   a) Por cada um dos cônjuges e os dependentes a seu cargo; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   b) Pelo pai ou a mãe não casados e os dependentes a seu cargo; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   c) Pelo adoptante não casado e os dependentes a seu cargo; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   d) (Revogado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)
4. Para efeitos deste imposto, consideram-se dependentes: *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;

   b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita a 12.ª classe, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar efectivo normal; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

c) Os filhos, os adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, no ano a que respeita o imposto; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

d) Os menores sob tutela desde que não aufiram quaisquer rendimentos;

e) Os ascendentes a cargo do sujeito passivo, incapazes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, no ano a que respeita o imposto. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

5. O disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.
6. As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar, nem constar de mais do que uma declaração de rendimentos. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
7. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeite. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 19
(Uniões de facto)

(Revogado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Artigo 20
(Âmbito da sujeição)

1. O IRPS devido pelas pessoas residentes em território moçambicano, incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
2. Tratando-se de não residentes, o IRPS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território moçambicano.

Artigo 21
(Residência)

1. São residentes em território da República de Moçambique as pessoas que, no ano a que respeitem os rendimentos:

   a) Hajam nele permanecido mais de 180 dias, seguidos ou interpolados;

   b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;

c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique;

d) Sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. São sempre havidas como residentes em território moçambicano as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

3. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à administração tributária.

Artigo 22
(Rendimentos obtidos em Moçambique)

1. Consideram-se obtidos em território moçambicano:

a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;

d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, incluindo os rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos ou derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano;

f) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

g) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

h) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital de entidades que nele tenham sede ou direcção efectiva ou de outros valores mobiliários emitidos

por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável aí situado;

i) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 13, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

j) As pensões e os ganhos de lotaria, apostas mútuas ou outros jogos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

k) Os rendimentos de actos isolados nele praticados;

l) Incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitem.

2. Entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida total ou parcialmente uma das actividades previstas no artigo 8.

3. É aplicável ao IRPS o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 5 e nos n.os 2 a 9 do artigo 3 do Código do IRPC, com as necessárias adaptações. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 23
(Co-titularidade de rendimentos)

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 24
(Imputação especial)

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6 do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento colectável na Segunda Categoria. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

3. Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectiva nos termos e condições do artigo 51 do Código do IRPC aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento colectável na Segunda Categoria, nos casos em que a participação social esteja afecta a uma actividade empresarial e profissional, ou na terceira categoria, nos demais casos. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 25
(Substituição tributária)

Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRPS a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 67.

CAPÍTULO II
Determinação do rendimento colectável

SECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 26
(Englobamento)

1. O rendimento colectável em IRPS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.
2. Nas situações de co-titularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos:

   a) Tratando-se de rendimentos da Segunda Categoria, cada co-titular engloba a parte do lucro tributável que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;

   b) Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada co-titular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.
3. Não são englobados para efeito da sua tributação:

   a) Os rendimentos de trabalho dependente; *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   b) Os rendimentos referidos no artigo 57; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   c) Os rendimentos que beneficiam de isenção. *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
4. Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.
5. Quando o sujeito passivo exerça a opção referida na alínea *a*) do n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a declarar a totalidade dos rendimentos compreendidos em cada uma das alíneas do artigo 57, relativamente às quais optou pelo englobamento.
6. Quando o sujeito passivo aufira rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 61, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

7. Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, estes são considerados, sem deduções, para efeitos do disposto no artigo 55, sendo caso disso, e para determinação da taxa a aplicar ao restante rendimento colectável.
8. Para efeitos do número anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 55, o quociente da divisão por dois dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa a aplicar.

Artigo 27
(Valores fixados em moeda diversa do metical)

1. A equivalência em meticais de rendimentos ou encargos expressos noutra moeda será determinada pela cotação oficial em Moçambique da respectiva divisa, de acordo com as seguintes regras:

   a) Tratando-se de rendimentos transferidos para o exterior, aplica-se o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar;

   b) Tratando-se de rendimentos provenientes do exterior, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Moçambique;

   c) Tratando-se de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Moçambique até ao fim do ano, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo;

   d) Tratando-se de encargos, aplica-se a regra prevista na alínea *a)* deste artigo.
2. Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas no número anterior, aplica-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem.
3. Não existindo câmbio nas datas referidas no n.º 1, aplica-se o da última cotação anterior a essas datas.

Artigo 28
(Rendimentos em espécie)

1. A equivalência em meticais dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

   a) Pelo preço tabelado oficialmente;

   b) Pela cotação oficial de compra;

   c) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.
2. Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

   a) O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;

b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda determinada segundo o valor do mercado, em condições de concorrência, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;

c) Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.

3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, a qual corresponde, para este efeito à taxa de redesconto do Banco de Moçambique, divulgada por Aviso daquela Instituição e em vigor no início da cada ano civil, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.
4. Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,25% do seu custo de aquisição ou produção, pelo número de meses de utilização da mesma.
5. No caso de aquisição de viatura, que tenha sido usada nas condições referidas no número anterior, pelo trabalhador ou membro de órgão social da empresa, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso, com a importância paga a título de preço de aquisição.

SECÇÃO II
Rendimentos do trabalho dependente

Artigo 29
(Determinação do rendimento colectável)

Os rendimentos de trabalho dependente sujeito a imposto são os colocados à disposição do seu titular, não sendo efectuada quaisquer deduções. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

SECÇÃO III
Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 30
(Formas de determinação dos rendimentos colectáveis)

1. A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, consoante os casos, faz-se com base:

a) Na contabilidade organizada;

b) No regime de escrituração simplificada; ou

c) Na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado de determinação do rendimento colectável.

2. Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a Primeira Categoria, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

Artigo 31
(Imputação)

1. Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.
2. No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.
3. No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afectos à sua actividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.
4. O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, pode ser objecto de correcção sempre que a Administração Tributária considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

Artigo 32
(Actos isolados)

(Revogado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Artigo 33
(Regime simplificado de determinação do rendimento colectável)

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável os sujeitos passivos enquadrados na Segunda Categoria, que não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada ou pelo regime simplificado de escrituração, previstos nos artigos 72 e 73, respectivamente, e apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de negócios não superior a 2 500.000,00 MT.
2. No exercício do início de actividade, o enquadramento neste regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3. O apuramento do rendimento colectável resulta da aplicação dos seguintes coeficientes:

   a) 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos;

   b) 0,20 ao valor das vendas e prestação de serviços de alojamento, restauração e bebidas;

   c) 0,30 para os restantes proveitos.

4. A opção a que se refere o n.º 1 deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

   a) Na declaração do início de actividade;

   b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada ou escrituração simplificada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

5. Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o n.º 1 for ultrapassado, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

6. Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento colectável são passíveis de correcção pela Administração Tributária nos termos do artigo 38, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verifiquem os pressupostos ali referidos.

7. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 38, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 48 e seguintes do Código do IRPC.

8. Ficam excluídos do regime simplificado:

   a) Os sujeitos passivos cujo volume de negócios ultrapasse o montante referido no n.º 1;

   b) Os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 6 do Código do IRPC.

Artigo 34
(Remissão)

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável, conforme dispõe o artigo 33, seguem-se as regras estabelecidas no Código do IRPC para a determinação do rendimento colectável, com as adaptações resultantes dos artigos seguintes.

Artigo 35
(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Segunda Categoria, mesmo quando contabilizados ou escriturados como custos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e

estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexas, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone fixo, não podem ultrapassar 25% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.
3. Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos respectivos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.
4. Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal moçambicana, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.
5. As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza remuneratória, não são dedutíveis na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

Artigo 36
(Dedução de prejuízos fiscais)

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 41 do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 37
(Realização do capital social com entrada do património empresarial)

1. Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

   a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território moçambicano;

   b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;

c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

d) As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos da alínea anterior;

e) A sociedade referida na alínea *a)* se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 58 do Código do IRPC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que façam parte do património transmitido bens em relação aos quais tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são considerados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

Artigo 38
(Aplicação de métodos indirectos)

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verifica-se sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos no artigo 73, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;

b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Tributária;

d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. A aplicação dos métodos indirectos em consequência de anomalias e incorrecções da contabilidade ou dos livros de registo só pode verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação do lucro tributável.

3. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.
4. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a quinze nem superior a trinta dias e não prejudica a sanção a aplicar pela eventual infracção praticada.
5. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos obedece ainda ao disposto no artigo 48 do Código do IRPC, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV
Rendimentos de capitais e mais-valias

Artigo 39
(Determinação dos rendimentos de capitais)

Os rendimentos de capitais previstos no artigo 10 deste Código, sujeitos a imposto são os colocados à disposição do seu titular ou os liquidados, conforme os casos, não sendo efectuadas quaisquer deduções.

Artigo 40
(Determinação das mais-valias)

1. O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.
2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas *a*), *c*), e *d*) do n.º 1 do artigo 13, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.
3. O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13, positivo ou negativo, é apenas considerado:

   a) Em 100% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante 12 meses; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   b) Em 85% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por um período entre 12 e 24 meses; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   c) Em 65% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por um período entre 24 e 60 meses; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   d) Em 55% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante 60 ou mais meses. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

4. Para efeitos do número anterior, considera-se que:

   a) A data de aquisições dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;

   b) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confiram idênticos direitos, considera-se que os alienados são os adquiridos há mais tempo;

   c) Nas permutas de acções nas condições mencionadas nos n.os 1 e 3 do artigo 57 do Código do IRPC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções recebidas em troca;

   d) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusões ou cisões de sociedades residentes, bem como as que sejam aplicáveis ao artigo 56 do Código do IRPC.

5. Tratando de mais-valias obtidas por sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável situado em território moçambicano, nos termos em que prevê o n.º 5 do artigo 5 do Código do IRPC, o saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13, é considerado na totalidade, independentemente do período de detenção da participação social. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 41
(Valores de realização)

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRPS, considera-se valor de realização:

   a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;

   b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;

   c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da Segunda Categoria a actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;

   d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2. Nos casos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecem, quando superiores, os valores por que os bens tenham sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea *a*) do n.º 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

4. No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo, prevalece, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o n.º 4 do artigo 31.

Artigo 42
(Valor de aquisição a título gratuito)

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRPS considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.
2. Não havendo lugar à liquidação do imposto referido no número anterior, consideram-se os valores que lhe serviriam de base, caso fosse devido, determinados de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

Artigo 43
(Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis)

1. No caso da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13, se o bem imóvel tiver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação de sisa.
2. Não havendo lugar à liquidação de Sisa, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.
3. O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.

Artigo 44
(Equiparação ao valor da aquisição)

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da Segunda Categoria de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

Artigo 45
(Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários)

No caso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13, o valor de aquisição, quando esta tenha sido efectuada a título oneroso, é o seguinte:

a) Tratando-se de valores mobiliários cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado;

b) Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal.

Artigo 46
(Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos)

Nos casos das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 13, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

Artigo 47
(Despesas e encargos)

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

a) Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13;

b) As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 13.

SECÇÃO V
Rendimentos prediais

Artigo 48
(Determinação dos rendimentos prediais)

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 15 deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, e por ele sejam suportadas, presumindo-se que as mesmas correspondam a 30% do rendimento, excepto se, sendo superiores, o sujeito passivo provar documentalmente, bem como, os juros pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas, resultantes de empréstimos para a construção de habitação própria, desde que englobado o valor das respectivas rendas e até à concorrência deste montante.
2. Deduz-se ainda o imposto predial autárquico que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.
3. No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduz-se também os encargos de conservação, fruição e outros, que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.
4. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a paga por este não beneficia de qualquer dedução.

SECÇÃO VI
Outros rendimentos

Artigo 49
(Determinação dos rendimentos colectáveis)

Na determinação do rendimento colectável dos rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais não são efectuadas quaisquer deduções.

SECÇÃO VII
Dedução de perdas

Artigo 50
(Deduções de perdas)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.
2. O resultado líquido negativo apurado nas categorias Segunda e Terceira, bem como a percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 40, só podem ser reportados aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 41 do Código do IRPC.
3. Na Segunda Categoria não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, sem prejuízo do seu reporte a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado de determinação do rendimento colectável.
4. A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 3 do artigo 41 só pode ser reportada aos dois anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma natureza ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 41 do Código do IRPC.

SECÇÃO VIII
Abatimentos

Artigo 51
(Abatimentos ao rendimento líquido total)

(Revogado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

SECÇÃO IX
Processo de determinação do rendimento colectável

Artigo 52
(Declaração de rendimentos)

1. Os sujeitos passivos apresentam, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária.
2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 57.

   (Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Artigo 53
(Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos)

1. O rendimento colectável de ÍRPS apura-se de harmonia com as regras estabelecidas nas secções precedentes e com as regras relativas a benefícios fiscais a que os sujeitos passivos tenham direito, com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal e noutros elementos de que a Administração Tributária disponha.
2. A Administração Tributária procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando:

   a) Ocorra alguma das situações ou factos previstos no n.º4 do artigo 31 e no artigo 38;

   b) Não tenha sido apresentada a declaração de rendimentos prevista no artigo 52, quando o deva ser.
3. No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o sujeito passivo é previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
4. A Administração Tributária procede à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o n.º 2, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas

ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

5. A competência para a prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração referidos no presente artigo é exercida pelo Director da Área Fiscal onde se situe o domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

CAPÍTULO III
Taxas

Artigo 54
(Taxas gerais)

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos Colectáveis Anuais em Meticais (A)	Taxas (B)	Parcela a abater (MT) (C)
Até 42.000	10%	-.-
De 42.001 a 168.000	15%	2.100
De 168.001 a 504.000	20%	10.500
De 504.001 a 1 512 000	25%	35.700
Além de 1.512.000	32%	141.540

2. As percentagens indicadas na coluna B representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão de rendimento. As importâncias da coluna C destinam-se a permitir o cálculo prático do imposto, cuja colecta é obtida aplicando à totalidade do rendimento colectável a taxa máxima que lhe corresponda, segundo a coluna B, deduzindo-se depois a parcela indicada na coluna C.

3. Quando se tratar de sujeitos passivos que no englobamento apenas incluam rendimentos da Segunda Categoria, provenientes de actividades agrícola ou pecuária, a colecta que resultar da aplicação das taxas constantes do número 1 não pode ser superior a que resultaria da aplicação da taxa reduzida de 10% a que se refere o número 2 do artigo 61 do Código do IRPC, ao rendimento colectável, durante a vigência da mesma taxa reduzida.

Artigo 55
(Quociente conjugal)

(Revogado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Artigo 56
(Mínimo não tributável)

1. Não é tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 225.000,00 MT, ficando o excedente sujeito a imposto. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
2. No caso de tributação pelo agregado familiar, o mínimo não tributável a que se refere o número anterior aplica-se aos rendimentos de cada titular até ao seu montante.

Artigo 57
(Taxas liberatórias)

1. Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território moçambicano constantes dos números seguintes e, bem assim, os rendimentos mencionados na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 65, às taxas liberatórias neles previstas.
2. São tributados à taxa de 20%:

   a) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;

   b) Os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8 e nas alíneas *d), e)* e *g)* do n.º 3 do mesmo artigo, auferidos por não residentes em Moçambique; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   c) Os lucros colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo os adiantamentos por conta de lucros, devidos por entidades sujeitas a IRPC, auferidos por não residentes em Moçambique;

   d) Os rendimentos a que se refere a alínea *p*) do n.º 4 do artigo 10;

   e) Os rendimentos de títulos de dívida cotados na Bolsa de Valores de Moçambique; *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   f) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas *i*) e *m*) do n.º 4 do artigo 10; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   g) Quaisquer rendimentos de capitais não expressamente tributados à taxa diferente; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   h) As comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e os rendimentos derivados de outras prestações de serviços referidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 22, pagos ou colocados à disposição de não residentes em território moçambicano; *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   i) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, não residentes em Moçambique; *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   j) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, incluindo as obrigações, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito,

contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins; *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

k) Os rendimentos de actos isolados. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

3. São tributados à taxa de 10%:

a) Os juros de depósito a prazo;

b) Os rendimentos de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto os de títulos de dívida; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

c) Os ganhos em numerário, provenientes de jogos sociais e de diversão, tais como lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

d) As remunerações auferidas por artistas de teatro, dança, variedades ou circo, actores de cinema e figurantes, músicos, cantores ou desportistas e outras profissões afins, domiciliadas ou não no território nacional, excepto quando aufiram remunerações de forma regular pelo exercício de actividade por conta de outrem.

4. As taxas previstas nos n.º 2 e 3 incidem sobre os rendimentos ilíquidos.

5. *(Revogado tacitamente por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

6. *(Revogado tacitamente por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

CAPÍTULO IV
Liquidação

Artigo 58
(Competência para a liquidação)

1. A liquidação do IRPS compete aos serviços da Administração Tributária. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

2. A autoliquidação é obrigatória para os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, com contabilidade organizada e facultativa para os restantes, devendo, em qualquer caso, ser efectuada nas respectivas declarações, quando apresentadas nos prazos previstos na regulamentação deste Código. *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 59
(Deduções à colecta)

1. À colecta do IRPS são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

a) À situação pessoal e familiar do sujeito passivo; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

b) À dupla tributação internacional.

2. São ainda deduzidos à colecta do IRPS os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

3. *(Revogado tacitamente por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

4. *(Revogado tacitamente por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 60
(Deduções relativas à situação pessoal e familiar)

1. À colecta do IRPS devida por contribuintes residentes em território moçambicano e até ao seu montante são deduzidos anualmente: *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   a) 1.800,00MT por cada sujeito passivo; *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   b) 600,00MT quando exista um dependente; 900,00MT, quando existam dois dependentes; 1.200,00MT quando existam três dependentes e 1.800,00MT quando existam quatro ou mais dependentes, desde que não sejam sujeitos passivos deste imposto. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

2. Verificando-se fraccionamento de rendimentos resultante de constituição da sociedade conjugal ou da dissolução por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, as deduções a que se refere o n.º 1 são consideradas como respeitando ao ano completo, determinando-se a parte relativa a cada período pelo número de dias que nele se contém.

Artigo 61
(Crédito de imposto por dupla tributação internacional)

1. Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta do IRPS proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do número 6 do artigo 26, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

   a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

   b) Fracção da colecta do IRPS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3. Sempre que não seja possível efectuar as deduções a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no ano a que os rendimentos obtidos no

estrangeiro foram englobados na matéria colectável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco anos seguintes à parte da colecta do IRPS proporcional ao rendimento líquido da respectiva categoria.

Artigo 62
(Limites mínimos)

Não há lugar à cobrança ou reembolso do IRPS quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 500,00MT". *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 63
(Restituição oficiosa do imposto)

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos Cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto na regulamentação deste imposto para o pagamento relativo ao ano anterior.
2. Se, por motivos imputáveis aos serviços, não for cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros indemnizatórios previstos na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

CAPÍTULO V
Pagamento

Artigo 64
(Pagamento do imposto)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares é pago no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
2. Os prazos e termos de pagamento do imposto são objecto de regulamentação.

Artigo 65 *
(Retenção na fonte)

1. Nos casos previstos nos números seguintes e noutros estabelecidos na lei a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, ou, tratando-se de comissões, pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, no acto do seu pagamento ou

* A lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, introduziu alterações à numeração deste artigo. Contudo, o anterior n.º 6 foi renumerado (sendo agora o n.º 5) sem que o seu conteúdo tenha sido substituído.

colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas nele previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.

2. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 20%, tratando-se de rendimentos de capitais e da Quarta Categoria, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte. *(Alterado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

3. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas liberatórias previstas no artigo 57: *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   a) As entidades devedoras dos rendimentos deduzem a importância correspondente às taxas nele fixadas; *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

   b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território moçambicano, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzem a importância correspondente à taxa de 20%. *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

4. Para aplicação da taxa de 20% prevista no n.º 3, aos rendimentos da Quarta Categoria é tomada em consideração a dedução a 30% a título de despesas de manutenção e conservação a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 48 do presente Código. *(Renumerado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

5. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do n.º 3, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

7. Para os rendimentos de trabalho dependente, a retenção na fonte é efectuada a título definitivo. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 65-A
(Retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos de trabalho dependente)

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, fixos ou variáveis são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos da tabela anexa ao presente Código, com

excepção dos rendimentos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3, desde que não sejam certas e regulares, pensões, subsídios de morte e os da alínea *g)* do artigo 4 do Código. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

2. A retenção do IRPS é igual à soma entre o valor do IRPS constante da tabela correspondente ao intervalo em que se enquadram as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, e o resultado da aplicação dos coeficientes que lhes correspondam ao valor da diferença entre essas remunerações e o valor mínimo do intervalo em que se enquadram. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
3. Considera-se remuneração mensal, o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos nos artigos 2 e 4 do Código do IRPS, e a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período ainda que respeitante a períodos anteriores. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
4. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*
5. A retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos de trabalho dependente é efectuada a título definitivo. *(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 66
(Pagamentos por conta)

A titularidade de rendimentos da Segunda Categoria determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, de montantes iguais, arredondados por excesso, cuja totalidade dos pagamentos por conta é igual a 80% do montante resultante da aplicação da percentagem resultante da participação dos rendimentos da Segunda Categoria no total dos rendimentos englobados, ao IRPS do exercício anterior, nos termos a regulamentar.

Artigo 67
(Responsabilidade em caso de substituição)

1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta de imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo im-

posto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo da apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3. Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

Artigo 68
(Compensação)

1. A obrigação de IRPS pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor ao reembolso de IRPS.
2. A compensação opera-se com a entrega pelo sujeito passivo da respectiva nota de crédito.

Artigo 69
(Juros de mora)

Quando o imposto liquidado ou apurado pela Administração Tributária, acrescido dos juros compensatórios eventualmente devidos, não for pago no prazo em que o deva ser, começarão a contar juros de mora a partir do termo daquele prazo, calculados nos termos legais.

Artigo 70
(Privilégios creditórios)

Para pagamento do IRPS, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

Artigo 71
(Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes)

Não se pode realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPS obtidos em território moçambicano por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO VI
Obrigações acessórias

Artigo 72
(Obrigações contabilísticas)

1. Os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, cujo volume de negócios do ano anterior seja superior a 2.500.000,00MT são obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.
2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 75 do Código do IRPC.

Artigo 73
(Regime simplificado de escrituração)

1. Os sujeitos passivos que, exercendo qualquer actividade comercial ou industrial, não sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada, devem possuir:

   a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;

   b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livros de registos de produtos fabricados;

   c) Livro de registo de serviços prestados;

   d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;

   e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.
2. Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciara a determinação do rendimento.
3. Por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, podem ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.
4. Os livros referidos neste artigo devem ser escriturados nos termos a regulamentar.

Artigo 74
(Opção por contabilidade organizada)

1. Os sujeitos passivos enquadrados na Segunda Categoria do regime simplificado de escrituração, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT podem optar por contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 75 do Código do IRPC.

ANEXO
A que se refere o artigo 65-A

(Aditado por Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro)

Limites do Intervalos Salário bruto mensal	Valor do IRPS a reter relativo ao limite inferior do salário bruto, por número de dependentes (MTs)					Coeficiente aplicável à cada unidade adicional do limite inferior do salário bruto
Até 20.249,99	-	-	-	-	-	-
De 20.250,00 até 20.749,99	0,00	-	-	-	-	0,10
De 20.750,00 até 20.999,99	50,00	0,00	-	-	-	0,10
De 21.000,00 até 21.249,99	75,00	25,00	0,00	-	-	0,10
De 21.250,00 até 21.749,99	100,00	50,00	25,00	0,00	-	0,10
De 21.750,00 até 22.249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	0,00	0,10
De 22.250,00 até 32.749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	0,15
De 32.750,00 até 60.749,99	1.775,00	1.725,00	1.700,00	1.675,00	1.625,00	0,20
De 60.750,00 até 144.749,99	7.375,00	7.325,00	7.300,00	7.275,00	7.225,00	0,25
De 144.750,00 até diante	28.375,00	28.325,00	28.300,00	27.275,00	28.225,00	0,32

Nota: O sinal (-) significa que não há impostos a reter e nem se aplica o coeficiente.

O (0,00) significa que apenas se aplica o coeficiente.

Impostos sobre o Rendimento

Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

DECRETO N.º 8/2008
DE 16 DE ABRIL

(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, fica autorizado o Ministro das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

Artigo 3

São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e aplica-se aos rendimentos provenientes das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos, nos termos da Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro:

   a) Primeira Categoria: rendimentos do trabalho dependente;

   b) Segunda Categoria: rendimentos empresariais e profissionais;

   c) Terceira Categoria: rendimentos de capitais e das mais-valias;

   d) Quarta Categoria: rendimentos prediais;

   e) Quinta Categoria: outros rendimentos.

2. Ficam sujeitos à tributação os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Artigo 2
Incidência real

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRPS incide sobre o valor global anual dos rendimentos referidos no artigo anterior, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, nos termos do Código do IRPS, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro.
2. Os rendimentos das categorias referidas no n.º 1 do artigo 1 deste Regulamento são determinados de acordo com os artigos 2 a 17 do Código do IRPS, auferidos por pessoas singulares que residam no território moçambicano e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

Artigo 3
Taxas

As taxas gerais do imposto fixadas no artigo 54 do Código do IRPS, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, variam de 10% a 32%, por escalões de rendimento colectáveis anuais, de acordo com a tabela constante do mesmo artigo.

CAPÍTULO II
Determinação do rendimento colectável

SECÇÃO I
Regras Gerais

Artigo 4
Englobamento

O rendimento colectável é determinado englobando-se os rendimentos das categorias mencionadas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 1, do presente Regulamento, com base nas regras estabelecidas nos artigos 26 à 53 do Código do IRPS. *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

Artigo 5
Rendimentos do trabalho dependente

(Revogado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Artigo 6
Rendimentos empresarias e profissionais

O apuramento do rendimento colectável da segunda categoria determina-se com base na contabilidade organizada, no regime simplificado de escrituração e na aplicação do regime simplificado de determinação do rendimento colectável, de acordo com os artigos 74, 73 e 33, todos do Código do IRPS, respectivamente, observando as disposições dos artigos 30 a 38 do mesmo Código.

Artigo 7
Rendimentos de capitais e mais-valias

1. Para a determinação dos rendimentos da terceira categoria deve-se observar as regras previstas nos artigos 39 a 47 do Código do IRPS e nos números seguintes deste artigo.
2. Na determinação das mais valias o valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre os bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário, é corrigido pela aplicação de coeficientes, para o efeito aprovados por despacho do Ministro que superintende a área das finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.
3. Para efeitos do número anterior a data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

   a) No caso do valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponder ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção

devidamente comprovados, se superior àquele, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;

b) No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da segunda categoria de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

4. Existindo divergência entre o valor real e o valor declarado da transmissão, devidamente fundamentado, a Administração Tributária tem a faculdade de proceder à respectiva determinação.
5. Se a divergência referida no número anterior recair sobre o valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários, atende-se às seguintes regras:

   a) Estando cotados em Bolsa, o valor de alienação é o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;

   b) Não estando cotados em Bolsa, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.
6. Na mesma situação referida nos n.os 4 e 5, e quando se trate de quotas sociais, considera-se como valor de alienação o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço.

Artigo 8
Rendimentos prediais

1. A determinação dos rendimentos da quarta categoria é feita de acordo com o artigo 48 do Código do IRPS, deduzindo aos rendimentos brutos auferidos anualmente os seguintes montantes:

   a) Despesas de manutenção e de conservação, realizadas pelos sujeitos inerentes ao imóvel;

   b) Juros de empréstimos, pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas e resultantes de empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria;

   c) Encargos de conservação, fruição e outros, suportados obrigatoriamente e comprovados, pelo condómino, no caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal;

   d) Imposto predial autárquico.
2. Para efeitos da dedução prevista na alínea *a*) do número anterior, presume-se que as despesas correspondem a 30% do rendimento englobado, excepto no caso de valores superiores que o sujeito passivo provar documentalmente.
3. A dedução a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 só é considerada, quando englobado o valor das respectivas rendas e até a concorrência deste montante.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica a sublocação.

Artigo 9
Outros rendimentos

O apuramento dos rendimentos da quinta categoria previstos nos artigos 16 e 17, ambos do Código do IRPS é determinado sem quaisquer deduções, considerando para o efeito os rendimentos obtidos, de acordo com o artigo 49 do mesmo Código.

SECÇÃO II
Processo de determinação do rendimento colectável

Artigo 10
Declaração de rendimentos

1. Os sujeitos passivos apresentam, anualmente, a declaração referida no artigo 52 do Código do IRPS, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante:

   a) Os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo;

   b) Os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 57 do Código do IRPC, quando se aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 14 do Código do IRPS, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas nos termos do artigo 45 do Código do IRPS.
2. Nas situações de co-titularidade, tratando-se de rendimentos da segunda categoria, incumbe ao co-titular a quem pertença a respectiva administração apresentar, na sua declaração de rendimentos, a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.
3. Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões, a Administração Tributária notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a cinco, nem superior a quinze dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis.

Artigo 11
Dispensa de apresentação da declaração

Ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no Código do IRPS. *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

Artigo 12
Contribuintes casados

(Revogado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Artigo 13
Prazo de entrega das declarações

1. A declaração a que se refere o artigo 10 deste Regulamento é entregue:

   a) De Janeiro a 31 de Março do ano seguinte, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição, rendimentos da primeira categoria;

   b) De Janeiro a 30 de Abril, nos restantes casos.

2. A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.
3. No caso dos sujeitos passivos com rendimentos da segunda Categoria a declaração a que se refere o artigo 10 do presente Regulamento é entregue em triplicado.

Artigo 14
Local de entrega das declarações

1. As declarações e demais documentos devem ser entregues na Direcção de Área Fiscal competente do domicílio fiscal do sujeito passivo ou conforme vier a ser definido pela Administração Tributária.
2. O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Regulamento pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

Artigo 15
Rendimentos litigiosos

Se a determinação do titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

Artigo 16
Sociedade conjugal

(Revogado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Artigo 17
Falecimento de titular de rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivo, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Artigo 18
Notificação e fundamentação dos actos

1. Os actos de fixação ou alteração previstos no artigo 53 do Código do IRPS, são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação.
2. A fundamentação deve ser expressa, através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente à sua motivação.
3. A falta de fundamentação acarreta a nulidade do acto, não produzindo quaisquer efeitos.

Artigo 19
Revisão dos actos de fixação

O sujeito passivo pode, salvo em caso de aplicação do regime simplificado de determinação do rendimento colectável, solicitar a revisão do rendimento tributável fixado por métodos indirectos, nos termos previstos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO III
Liquidação

Artigo 20
Procedimentos e formas de liquidação

1. A liquidação do IRPS processa-se nos seguintes termos:

   a) Quando a liquidação seja efectuada pelo sujeito passivo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 58 do Código do IRPS, tem por base o rendimento colectável constante da declaração; *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

   b) Tendo sido apresentada declaração dentro do prazo legal, sem se ter optado pela autoliquidação, quando esta for facultativa, a liquidação tem por base o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 53 do Código do IRPS;

   c) Quando a declaração a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13 deste Regulamento seja apresentada dentro do prazo legal, sem que se tenha procedido à autoliquidação, quando esta for obrigatória, a liquidação tem por base o rendimento colectável constante da declaração, sem prejuízo da sanção estabelecida para a infracção praticada;

   d) Na falta de apresentação da declaração dentro do prazo legal, quando a autoliquidação seja obrigatória, a liquidação tem por base a totalidade do rendimento colectável do ano mais próximo que se encontre determinado, e em cujo apuramento tenham sido considerados rendimentos da segunda categoria se, não tendo sido ainda declarada a respectiva cessação de actividade, salvo se for possível efectuar a liquidação com base em declaração entretanto apresentada;

e) Nos restantes casos, a liquidação tem por base os elementos de que os serviços da Administração Tributária disponham, devendo, sempre que possível, tomar-se em consideração os elementos constantes das declarações, ainda que entregues fora do prazo legal.

2. Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, equivale à falta de autoliquidação o não pagamento, total ou parcial, do imposto.
3. Em todos os casos previstos no número anterior, a liquidação pode ser corrigida, se for caso disso, dentro dos cinco anos seguintes àquele a que o rendimento respeita, cobrando-se ou anulando-se as diferenças apuradas.

Artigo 21
Prazo para liquidação

A liquidação do IRPS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitem, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 30 de Abril, do ano seguinte àquele a que respeitem os rendimentos, quando não compreendidos na primeira e segunda categoria;

b) Até ao dia 31 de Maio, do ano seguinte àquele a que respeitem os rendimentos, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13 do presente Regulamento e até ao dia 31 de Julho no caso previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento.

(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Artigo 22
Liquidação adicional

1. Procede-se a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir em virtude de correcções efectuadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20 deste Regulamento ou de fixação do rendimento tributável, nos casos previstos no Código do IRPS, imposto superior ao liquidado.
2. Proceder-se ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

   a) Exame à contabilidade do sujeito passivo;

   b) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação, de que haja resultado prejuízo para o Estado.

Artigo 23
Reforma de liquidação

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime definido para imputação especial, prevista no artigo 24 do Código do IRPS, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, os serviços competentes da Administração Tributária, procedem à reforma da liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

Artigo 24
Juros compensatórios

1. São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, bem como quando for retardada a entrega do imposto retido ou do que o devia ter sido no âmbito da substituição tributária ou do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado.
2. São igualmente devidos juros compensatórios nos termos referidos no n.º 1 quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também haver lugar a juros compensatórios quando, por facto imputável ao contribuinte, este aufira reembolso superior ao devido.
4. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração ou o termo do prazo de entrega do imposto retido ou autonomamente liquidado ou do que o devia ter sido até ao suprimento ou correcção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
5. Entende-se haver sempre retardamento da liquidação do imposto quando as declarações de rendimentos a que se refere o artigo 10 deste Regulamento sejam apresentadas fora dos prazos estabelecidos.
6. A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa interbancária (MAIBOR — 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da entrega do imposto retido ou do que o devia ter sido ou da entrega do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado.
7. Os juros compensatórios devidos são liquidados conjuntamente com:

   a) O imposto devido, sempre que a liquidação ou o apuramento deste devam ser efectuados pela Administração Tributária;

   b) O imposto retido ou que o devia ter sido, bem como o imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado, sempre que as entidades devedoras cumpram as obrigações de entrega, fora dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 25
Prazo de caducidade

1. A liquidação do IRPS, ainda que adicional, e, bem assim, a reforma da liquidação só podem efectuar-se nos cinco anos seguintes àquele a que o rendimento respeite, devendo, dentro do mesmo prazo, ser notificada ao sujeito passivo.
2. A propositura da acção de liquidação do imposto, no caso de rendimentos litigiosos, determina a suspensão da contagem do prazo de caducidade até ao trânsito em julgado da decisão.
3. Em caso de ter sido efectuado reporte de resultado líquido negativo, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Artigo 26
Revisão oficiosa

1. Sempre que, por motivos imputáveis aos serviços ou por duplicação de colecta, da liquidação tenha resultado imposto superior ao devido, procede-se à revogação total ou parcial daquela.
2. Revogado o acto de liquidação, é emitida a correspondente nota de crédito.
3. O crédito ao reembolso de importâncias indevidamente cobradas pode ser satisfeito por ordem de pagamento ou por compensação nos termos previstos na lei.

Artigo 27
Juros indemnizatórios

1. Sempre que, estando pago o imposto, se determine em processo gracioso ou judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços, são contados juros correspondentes à taxa de juro interbancária (MAIBOR — 12 meses) acrescida de 2 pontos percentuais, a favor do sujeito passivo.
2. O juro é contado dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à da emissão da nota de crédito, na qual é incluído.

CAPÍTULO IV
Pagamento

Artigo 28
Pagamento do imposto

1. O IRPS deve ser pago no ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitem nos seguintes prazos: *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

   a) Até ao dia 31 de Maio, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea *a)* do artigo 21 do presente Regulamento; *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

   b) Até ao dia 30 de Junho, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na primeira parte da alínea *b)* do artigo 21 do presente Regulamento; *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

   c) Até ao dia 31 de Agosto, acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos, quando a liquidação seja efectuada nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento. *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*
2. As importâncias efectivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 29 a 33, excluindo as respeitantes aos rendimentos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1 deste regulamento, são deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em que ocorreu a retenção ou pagamento, sem prejuízo da aplicação das regras do reporte do rendimento. *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

Artigo 29
Retenção na fonte — regras gerais

1. Nos casos previstos nos artigos 30 a 32 deste Regulamento e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, ou, tratando-se de comissões, pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, no acto do seu pagamento ou colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.
2. As quantias retidas devem ser entregues nas Direcções de Áreas Fiscais do domicílio fiscal do sujeito passivo, nos prazos indicados nos números seguintes.
3. As quantias retidas nos termos dos artigos 30 a 32 deste regulamento, devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.
4. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual.
5. Os rendimentos sujeitos à retenção na fonte nos termos deste Regulamento, não podem ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares sem que estes façam a comprovação do seu Número Único de Identificação Tributária - NUIT.
   (Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Artigo 30
Retenção sobre rendimentos da primeira categoria

1. As entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente, fixos ou variáveis, com excepção das pensões, incluindo as de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.
   (Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)
2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente são obrigados, respectivamente:

   a) A solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;

   b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração apresentada em dois exemplares, sendo um destinado à entidade patronal e o outro a ser entregue em qualquer Direcção de Área Fiscal.
3. A retenção do IRPS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, de acordo com os seguintes procedimentos e sequência:
   (Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

a) Enquadrar a referida remuneração no correspondente intervalo de salário bruto constante da tabela referida no n.º 1 do artigo 65-A do Código do IRPS; *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

b) Extrair da tabela o valor do imposto correspondente ao intervalo; *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

c) Determinar a diferença entre a referida remuneração e o valor do limite inferior do correspondente intervalo para essa remuneração na tabela; *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

d) Identificar o coeficiente correspondente ao intervalo e multiplicá-lo com o resultado apurado na alínea anterior; *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

e) Adicionar o valor do imposto referido na alínea *b)* e o resultado obtido da multiplicação referida na alínea *d)*. *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

4. Considera-se remuneração mensal, o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos do trabalho dependente, tal como são definidos nos artigos 2 a 4 do Código do IRPS, pagos ou colocados à disposição do seu titular no mesmo período ainda que respeitante a períodos anteriores. *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*
5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês. *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*
6. A retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos do trabalho dependente é efectuada a título definitivo. *(Aditado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

Artigo 31
Retenção na fonte de rendimentos fixos ou variáveis

As entidades que paguem ou coloquem à disposição rendimentos do trabalho dependente fixos ou variáveis, devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a tabela referida no artigo 65-A do Código do IRPS e as disposições estabelecidas no artigo 30 do presente Regulamento.

(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

Artigo 32
Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1. As entidades que disponham ou devam dispôr de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação da taxa de 20%, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, sem prejuízo do disposto no número seguinte, tratando-se:

   a) De rendimentos de capitais;

   b) De rendimentos prediais;

   c) De rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários;

d) De rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos.

2. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas liberatórias, previstas no artigo 57 do Código do IRPS:

   a) As entidades devedoras dos rendimentos deduzem a importância correspondente às taxas nele fixadas;

   b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território moçambicano, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzem a importância correspondente à taxa de 20%.

3. Para aplicação da taxa de 20% prevista no n.º 1, aos rendimentos prediais é tomado em consideração a dedução de 30% a título de despesas de manutenção e conservação a que se refere o n.º 1 do artigo 48 do Código do IRPS.

4. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do n.º 1, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

Artigo 33
Pagamentos por conta

1. A titularidade de rendimentos da segunda categoria determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, de montantes iguais, arredondados por excesso, para milhar de meticais até ao dia 20 de cada um dos meses de Junho, Setembro e Novembro.

2. A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 80% do montante resultante da aplicação da percentagem resultante da participação dos rendimentos da segunda categoria no total dos rendimentos englobados, ao IRPS do exercício anterior, liquidado nos termos dos artigos 20 e seguintes, do Regulamento.

3. Cessa a obrigatoriedade de serem efectuados os pagamentos por conta quando:

   a) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos das categorias referidas no n.º 1, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já feitos e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que é devido;

   b) Deixem de ser auferidos rendimentos da segunda categoria que os tornam obrigatórios.

4. Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos e retenções já feitos.

5. Verificando-se, pela declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega devia ter sido efectuada até ao termo do prazo para a apresentação da declaração ou até a data da autoliquidação, se anterior.
6. Os juros compensatórios referidos no número anterior são calculados nos termos e à taxa prevista no artigo 24 deste Regulamento, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

Artigo 34
Pagamento fora do prazo normal

Quando, por qualquer razão, não se proceda à liquidação no prazo previsto no artigo 21 do presente Regulamento, o sujeito passivo é notificado para satisfazer o imposto devido no prazo de trinta dias a contar da notificação.

Artigo 35
Local de pagamento

1. O pagamento do IRPS deve ser pago nas Recebedorias de Fazenda competentes, que funcionem junto das Direcções de Áreas Fiscais, podendo ainda ser efectuado nos bancos autorizados ou em qualquer outro local determinado por lei.
2. No caso de cobrança coerciva, o pagamento é efectuado nas Recebedorias de Fazenda da instituição onde estiver pendente o respectivo processo executivo ou nos bancos autorizados.

Artigo 36
Meios de pagamento

1. O pagamento do IRPS é efectuado em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.
2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

Artigo 37
Cobrança coerciva

1. Findos os prazos de pagamento previstos neste Regulamento sem que o mesmo se mostre efectuado, é extraída pelos Serviços da Administração Tributária certidão de relaxe com base nos elementos de que disponha para efeitos de cobrança coerciva.
2. Nos casos de substituição tributária, bem como nos casos em que o imposto deva ser autonomamente liquidado e entregue nos cofres do Estado, a Administração Tributária, independentemente do procedimento contravencional ou criminal que no caso couber, notifica as entidades devedoras para efectuarem o pagamento do imposto e juros compensatórios devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação, com as consequências previstas no número anterior para a falta de pagamento.

CAPÍTULO V
Obrigações acessórias

Artigo 38
Declaração de inscrição, alterações e cessação de actividade

As pessoas singulares que iniciem uma actividade susceptível de produzir rendimentos da segunda categoria, devem apresentar as declarações previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36 do Regulamento do Código do IRPC, conforme os casos.

Artigo 39
Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRPS que aufiram rendimentos da segunda categoria devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.
2. A declaração referida no número anterior, deve ser apresentada com os documentos a seguir indicados, podendo se o desejarem entregar em formato electrónico:

   a) A Declaração de compromisso de honra do técnico de contas autenticada pelo Director de Área Fiscal;

   b) Balancetes analíticos antes e após apuramento do resultado do exercício;

   c) Balanço de modelo previsto no Plano Geral de Contabilidade;

   d) Listagem dos beneficiários dos donativos concedidos;

   e) Mapa demonstrativo da determinação de resultados em relação a obras de carácter plurianual, prevista no artigo 19 do Código do IRPC;

   f) Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas;

   g) Mapa de modelo oficial das provisões.

3. A declaração referida no número anterior, deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, em triplicado, na Direcção de Área Fiscal do contribuinte.

Artigo 40
Cessação de actividade

1. O sujeito passivo que desista de iniciar ou cesse alguma actividade susceptível de produzir rendimentos da segunda categoria deve comunicar o facto, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade.
2. Relativamente às actividades comerciais e industriais, a cessação considera-se verificada quando:

   a) Deixem de praticar-se habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;

   b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;

   c) Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;

   d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;

   e) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou da exploração do estabelecimento.
3. Quanto às actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, a cessação considera-se verificada quando deixe de ser exercida a actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades.

Artigo 41
Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da segunda categoria são obrigados:

   a) A passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviço referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8 do Código do IRPS, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea *c*) do n.º 2 do mesmo artigo;

   b) A emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas, e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.
2. No caso de lhes aproveitar a dispensa de obrigações de facturação, nos termos do n.º 1 do artigo 31 do Código do IVA, são os mesmos titulares obrigados a observância do disposto nos demais números do referido preceito, com as necessárias adaptações.

3. Os titulares dos rendimentos que provêm da prática de actos isolados, decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária e os provenientes da prática de actos isolados, auferidos no exercício, por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade acima mencionadas, ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 deste artigo, sem prejuízo de deverem emitir recibo de quitação das importâncias recebidas.
4. As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 8 do Código do IRPS são obrigadas a exigir os respectivos recibos, facturas ou documentos equivalentes e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes, salvo se tiverem de dar-lhes outro destino devidamente justificado.

Artigo 42
Livros de registo

1. Os livros referidos no artigo 73 do Código do IRPS devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Direcção da respectiva Área Fiscal para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.
2. A escrituração dos livros referidos no número anterior obedece às seguintes regras:

   a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;

   b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;

   c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;

   d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

Artigo 43
Centralização, arquivo e escrituração de livros

1. Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território moçambicano, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração periódica de rendimentos, a sua localização.
2. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos relacionados com a sua actividade, devendo conservá-los em boa ordem durante os dez anos civis subsequentes.

Artigo 44
Comunicação de rendimentos e retenções

1. As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial do imposto, com excepção dos casos previstos no artigo 57 do Código do IRPS, são obrigados a: *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

   a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;

   b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;

   c) Entregar à Administração Tributária uma declaração de modelo aprovado ou em suporte informático, relativa àqueles rendimentos, em triplicado, durante os meses de Janeiro a Março, de cada ano.

2. Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo cujos titulares sejam residentes em território moçambicano, o documento referido na alínea *b*) do número anterior apenas será emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento, ficando, neste caso, a entidade devedora obrigada a dar cumprimento ao disposto nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior.

3. O documento referido na alínea *b*) do n.º 1 deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita e deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Administração Tributária a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

4. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, quanto aos casos nele previstos, as entidades devedoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes que estejam obrigados a efectuar a retenção total ou parcial do imposto são obrigadas a entregar à administração tributária, durante os meses de Janeiro a Março, de cada ano, uma declaração, em triplicado, relativa àqueles rendimentos em impresso de modelo a aprovar por despacho do Ministro que superintende a área das finanças ou em suporte informático. *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

Artigo 45
Rendimentos isentos

(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)

As entidades devedoras dos rendimentos a que se refere o artigo 57 do Código do IRPS, cujos titulares beneficiam de isenção ou redução de taxa, são obrigadas a: *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

a) Entregar à Administração Tributária, durante os meses de Janeiro a Março de cada ano, uma declaração, em triplicado, relativa àqueles rendimentos, em impresso de modelo aprovado oficialmente ou em suporte informático;

b) Possuir registo actualizado dos titulares desses rendimentos em conformidade com o seu regime fiscal, bem como os documentos comprovativos da isenção ou de redução de taxa. *(Alterado por Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro)*

Artigo 46
Informação das seguradoras

As empresas de seguros devem comunicar à Administração Tributária, até 30 de Junho de cada ano, em impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático, relativamente ao ano anterior e ao seguro de vida, os resgates de apólices de seguros de grupo e os resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais efectuados antes de terem decorrido cinco anos após a sua constituição, dele devendo constar:

a) O número da apólice e as datas de constituição do seguro, do seu resgate ou adiantamentos;

b) A identificação fiscal da entidade que constituiu o seguro e da entidade que beneficiou do resgate ou adiantamentos;

c) O montante total dos prémios pagos durante a vigência da respectiva apólice.

Artigo 47
Notários e conservadores

Os notários e conservadores são obrigados a enviar à Administração Tributária, até ao dia 15 de cada mês, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático.

Artigo 48
Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

As sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e as outras instituições financeiras devem comunicar à Administração Tributária, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, mediante modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático:

a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;

b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

Artigo 49
Documentos comprovativos de encargos

1. As instituições de crédito e as companhias de seguros devem entregar aos sujeitos passivos, até 31 de Janeiro, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos ou abatidos aos seus rendimentos, nos casos previstos neste Regulamento.
2. Dentro do mesmo prazo, as restantes entidades que recebam juros ou paguem quaisquer despesas susceptíveis de dedução ou abatimento nos rendimentos, devem entregar aos sujeitos passivos documento comprovativo de tais pagamentos.

Artigo 50
Obrigações comprovativas dos elementos das declarações

1. As pessoas sujeitas a IRPS devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e abatimentos e de outros factos ou situações mencionadas na respectiva declaração, quando a Administração Tributária os exija.
2. A obrigação estabelecida no número anterior mantém-se durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitem os documentos.
3. O extravio dos documentos referidos no n.º 1 por motivo não imputável ao sujeito passivo não o impede de utilizar outros elementos de prova daqueles factos.

Artigo 51
Representantes

1. Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRPS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Moçambique para os representar perante a Administração Tributária e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.
2. A designação a que se refere o n.º 1 é feita na declaração de início de actividade ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.
3. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1 e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas no Código do IRPS ou no respectivo regulamento, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

Artigo 52
Pluralidade de obrigados

Se a obrigação acessória impender sobre várias pessoas, o cumprimento por uma delas exonera as restantes.

CAPÍTULO VI
Fiscalização

Artigo 53
Entidades fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, e do Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de 22 de Junho.

Artigo 54
Dever de colaboração

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos serviços competentes da administração tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e diversas

Artigo 55
Garantias dos contribuintes

Os sujeitos passivos do IRPS, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 56
Ano fiscal

Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 57
Declarações e outros documentos

Sempre que, neste regulamento, não se exija a utilização de impressos de modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Administração Tributária, permita tratamento informático.

Artigo 58
Assinatura das declarações

1. As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes legais ou por gestor de negócios, devidamente identificados.
2. São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Artigo 59
Recibo de documento

1. Quando, neste regulamento, se mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recebimento.
2. Nos casos em que a lei determine a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 60
Envio de documentos pelo correio

1. As declarações e outros documentos que, nos termos deste regulamento, devam ser apresentados em qualquer serviço da Administração Tributária podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado, para a devolução imediata dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. No caso previsto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos Correios de Moçambique ou na data do registo.
3. Ocorrendo extravio, a Administração Tributária pode exigir 2.ª via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

Artigo 61
Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações periódicas de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Tributária deve organizar e manter actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deve esta ser comunicada:

   a) Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;

   b) Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração de rendimentos.

3. O cancelamento do registo respeitante a não residentes é feito em face da declaração da cessação de actividade em território moçambicano ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as quais devem ser apresentadas até ao final do mês seguinte ao da verificação desses factos.

Artigo 62
Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRPS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística.

Legislação Complementar

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 109/2008 DE 27 DE NOVEMBRO

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS) aprovado por Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, estabelece no seu artigo 65, as regras gerais de retenção na fonte do imposto.

Havendo necessidade de reformular o regime de retenção na fonte em vigor e estabelecer as disposições que permitam o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 31 do Regulamento do Código do IRPS, aprovado por Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, determino:

Artigo 1

É aprovado o Regime de Retenções na Fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, incidente sobre os rendimentos de trabalho dependente, anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

São revogados os Diplomas Ministeriais n.os 229/2002, 267/2005 e 1/2007, de 25 e 27 de Dezembro e 3 de Janeiro, respectivamente, e toda a legislação complementar que contrarie o disposto no presente Diploma.

Artigo 3

O presente Diploma Ministerial entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Maputo, 20 de Outubro de 2008.

— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Artigo 1
Princípios gerais

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção das pensões, dos rendimentos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3 que não sejam certas e regulares, e alínea *g*) do artigo 4, todos do Código do IRPS, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.
2. No apuramento do IRPS a reter sobre remunerações de trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares são utilizadas tabelas apropriadas, que fazem parte do presente Regime.
3. As tabelas a que se refere o número anterior foram elaboradas tendo em conta:

   a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;

   b) O mínimo não tributável previsto no artigo 56 do Código do IRPS;

   c) O quociente conjugal estabelecido no artigo 55 do Código do IRPS; e

   d) As deduções à colecta previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59 do Código do IRPS.
4. Os titulares dos rendimentos de trabalho dependente que durante o ano tenham auferido apenas rendimentos da primeira categoria, cujo montante anual não ultrapasse os 100 000,00 MT ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos prevista nos artigos 52 do Código do IRPS e artigo 10 do Regulamento do Código do IRPS, aprovado por Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, desde que o montante retido na fonte a título de IRPS corresponda à totalidade do imposto que resulta do englobamento anual.
5. O limite mínimo de liquidação previsto no artigo 62 do Código do IRPS não é aplicável na determinação das retenções mensais, sendo-o na liquidação global dos rendimentos auferidos em cada ano.

Artigo 2
Situação pessoal e familiar

1. Para efeitos da consideração da situação pessoal e familiar do titular dos rendimentos, as tabelas de retenção são individualizadas nos termos dos números seguintes.
2. As tabelas respeitantes a "não casado" aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou que sendo casados, estejam separados de facto e exerçam a opção a que se refere o n.º 2 do artigo 11 do Regulamento do Código do IRPS.

3. As tabelas respeitantes a "casado" aplicam-se aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Artigo 3
Âmbito de aplicação das tabelas

1. A retenção do IRPS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela, sobre o montante ilíquido das mesmas.
2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos do trabalho dependente, tal como são definidos nos artigos 2 a 4 do Código do IRPS, e, a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período ainda que respeitante a períodos anteriores.
3. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas a disposição em cada mês.
4. Os subsídios de férias e outros equiparáveis, bem como as prestações adicionais correspondentes aos 13.º e 14.º meses são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.
5. Quando os subsídios referidos no número anterior forem pagos fraccionadamente, retem-se, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto, calculado nos termos do mesmo número.

Artigo 4
Mecanismo de retenção

1. Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte nos termos deste Diploma não podem ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares sem que aqueles façam a comprovação do seu NUIT, conforme disposto no artigo 11 do Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro, Regulamento do Número Único de Identificação Tributária.
2. Se o titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação pessoal e familiar conforme dispõe a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 30 do Regulamento do Código do IRPS, deve aquela proceder à retenção do imposto por aplicação da tabela correspondente a "não casado", sem dependentes.
3. A importância apurada mediante aplicação das taxas de retenção é arredondada para a centena mais próxima.

Artigo 5
Entrega do imposto retido

As quantias retidas nos termos dos artigos anteriores, a título de IRPS entregues nos cofres do Estado pela entidade que procede a retenção, até ao dia 20 do mês seguinte áquele em que forem deduzidas, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 29 do Regulamento do Código do IRPS.

Artigo 6
Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, nos termos deste Diploma são obrigados, nos termos do n.º 1 do artigo 44 do Regulamento do Código do IRPS a:

a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, número de identificação fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;

b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;

c) Entregar à Administração Tributária uma declaração de modelo aprovado ou em suporte informático, relativa àqueles rendimentos, em triplicado, durante os meses de Janeiro a Março, de cada ano.

Tabela de Retenção na Fonte, Artigo 65 (CIRPS)
Trabalho Dependente – Não Casado

(Alterado por Diploma Ministerial n.º 64/2013, de 12 de Junho)

Remuneração Mensal	Número de Dependentes				
MT	0	1	2	3	4 ou mais
Até 22,035.29	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 23,000.00	0.5	0.2	0.1	0.0	0.0
Até 24,000.00	0.9	0.7	0.6	0.4	0.2
Até 25,000.00	1.4	1.2	1.1	1.0	0.8
Até 30,000.00	3.7	3.5	3.4	3.4	3.2
Até 35,000.00	5.3	5.2	5.1	5.0	4.9
Até 40,000.00	6.5	6.4	6.3	6.3	6.1

Até 45,000.00	7.5	7.3	7.3	7.2	7.1
Até 50,000.00	8.2	8.1	8.1	8.0	7.9
Até 55,000.00	8.8	8.7	8.7	8.6	8.6
Até 60,000.00	9.3	9.3	9.2	9.2	9.1
Até 65,000.00	12.3	12.2	12.2	12.2	12.1
Até 70,000.00	13.2	13.2	13.1	13.1	13.0
Até 75,000.00	14.0	13.9	13.9	13.9	13.8
Até 80,000.00	14.7	14.6	14.6	14.6	14.5
Até 90,000.00	15.8	15.8	15.8	15.7	15.7
Até 100,000.00	16.8	16.7	16.7	16.7	16.6
Até 110,000.00	17.5	17.5	17.4	17.4	17.4
Até 120,000.00	18.1	18.1	18.1	18.1	18.0
Até 130,000.00	18.7	18.6	18.6	18.6	18.5
Até 140,000.00	19.1	19.1	19.1	19.0	19.0
Até 150,000.00	19.7	19.6	19.6	19.6	19.6
Até 160,000.00	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Até 170,000.00	21.1	21.1	21.1	21.1	21.0
Até 180,000.00	21.7	21.7	21.7	21.7	21.6
Até 190,000.00	22.3	22.2	22.2	22.2	22.2
Até 200,000.00	22.8	22.7	22.7	22.7	22.7
Até 210,000.00	23.2	23.2	23.2	23.1	23.1
Até 220,000.00	23.6	23.6	23.6	23.6	23.5
Até 230,000.00	24.0	23.9	23.9	23.9	23.9
Até 240,000.00	24.3	24.3	24.3	24.3	24.2
Até 250,000.00	24.6	24.6	24.6	24.6	24.5
Até 260,000.00	24.9	24.9	24.9	24.9	24.8
Até 280,000.00	25.4	25.4	25.4	25.4	25.3
Até 300,000.00	25.8	25.8	25.8	25.8	25.8
Até 320,000.00	26.2	26.2	26.2	26.2	26.2
Até 340,000.00	26.6	26.5	26.5	26.5	26.5
Até 360,000.00	26.9	26.9	26.8	26.8	26.8
Até 390,000.00	27.3	27.2	27.2	27.2	27.2
Até 420,000.00	27.6	27.6	27.6	27.6	27.6
Até 450,000.00	27.9	27.9	27.9	27.9	27.9
Até 480,000.00	28.1	28.1	28.1	28.1	28.1
Até 510,000.00	28.4	28.4	28.4	28.4	28.3
Até 550,000.00	28.6	28.6	28.6	28.6	28.6
Até 590,000.00	28.9	28.9	28.9	28.8	28.8

Até 630,000.00	29.1	29.1	29.1	29.0	29.0
Até 680,000.00	29.3	29.3	29.3	29.3	29.3
Até 740,000.00	29.5	29.5	29.5	29.5	29.5
Até 810,000.00	29.7	29.7	29.7	29.7	29.7
Superior a 810,000.00	29.7	29.7	29.7	29.7	29.7

Tabela de Retenção na Fonte, Artigo 65 (CIRPS)
Trabalho Dependente – Casado

(Alterado por Diploma Ministerial n.º 64/2013, de 12 de Junho)

Remuneração Mensal	Número de Dependentes				
MT	0	1	2	3	4 ou mais
Até 25,618.63	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 30,000.00	2.8	2.6	2.5	2.4	2.3
Até 35,000.00	4.5	4.4	4.3	4.2	4.1
Até 40,000.00	5.8	5.7	5.6	5.6	5.5
Até 45,000.00	6.8	6.7	6.7	6.6	6.5
Até 50,000.00	7.8	7.7	7.7	7.6	7.5
Até 55,000.00	8.9	8.8	8.8	8.7	8.7
Até 60,000.00	9.8	9.8	9.7	9.7	9.6
Até 65,000.00	10.6	10.6	10.5	10.5	10.4
Até 70,000.00	11.3	11.2	11.2	11.2	11.1
Até 75,000.00	11.9	11.8	11.8	11.7	11.7
Até 80,000.00	12.4	12.3	12.3	12.3	12.2
Até 90,000.00	13.2	13.2	13.1	13.1	13.1
Até 100,000.00	13.9	13.9	13.8	13.8	13.8
Até 110,000.00	14.7	14.7	14.6	14.6	14.6
Até 120,000.00	15.6	15.5	15.5	15.5	15.4
Até 130,000.00	16.3	16.3	16.2	16.2	16.2
Até 140,000.00	16.9	16.9	16.9	16.8	16.8
Até 150,000.00	17.5	17.4	17.4	17.4	17.4
Até 160,000.00	17.9	17.9	17.9	17.9	17.8
Até 170,000.00	18.3	18.3	18.3	18.3	18.3
Até 180,000.00	18.7	18.7	18.7	18.7	18.6
Até 190,000.00	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Até 200,000.00	19.3	19.3	19.3	19.3	19.3
Até 210,000.00	19.6	19.6	19.6	19.6	19.5

Até 220,000.00	19.9	19.8	19.8	19.8	19.8
Até 230,000.00	20.1	20.1	20.0	20.0	20.0
Até 240,000.00	20.3	20.3	20.3	20.2	20.2
Até 250,000.00	20.5	20.5	20.4	20.4	20.4
Até 260,000.00	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Até 280,000.00	21.1	21.1	21.1	21.1	21.1
Até 300,000.00	21.9	21.9	21.8	21.8	21.8
Até 320,000.00	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5
Até 340,000.00	23.1	23.0	23.0	23.0	23.0
Até 360,000.00	23.6	23.5	23.5	23.5	23.5
Até 390,000.00	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Até 420,000.00	24.8	24.8	24.7	24.7	24.7
Até 450,000.00	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Até 480,000.00	25.7	25.7	25.7	25.6	25.6
Até 510,000.00	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0
Até 550,000.00	26.5	26.5	26.5	26.5	26.4
Até 590,000.00	26.9	26.8	26.8	26.8	26.8
Até 630,000.00	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Até 680,000.00	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Até 740,000.00	27.9	27.9	27.9	27.9	27.9
Até 810,000.00	28.2	28.2	28.2	28.2	28.2
Superior a 810,000.00	28.3	28.3	28.3	28.3	28.3

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 80/2008 DE 10 DE SETEMBRO

Verificando-se a necessidade de estabelecer medidas administrativas com vista a conferir maior celeridade no tratamento dos reembolsos do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRPS), cujos pedidos foram apresentados nos anos de 2005, 2006 e 2007, determino:

Artigo 1

A instrução, apreciação e decisão sobre os pedidos de reembolsos do IRPS, apresentados nos períodos atrás indicados, passa a efectivar-se com base no documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar, a que se refere alínea *b)* do n.º 1 do artigo 44 do Regulamento do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, deixando de observar-se o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 82/2005, de 20 de Abril, nos casos em que, reunidos os restantes requisitos legais, a Administração Tributária não disponha do Modelo 20H em condições que permitam a aferição célere da legitimidade do pedido de reembolso.

Artigo 2

O procedimento atrás descrito, não exclui a necessidade de a Administração Tributária proceder, a posterior, à aferição dos dados declarados pelo sujeito passivo.

Artigo 3

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 30 de Maio de 2008.

— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Impostos sobre o Rendimento

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

LEI N.º 34/2007
DE 31 DE DEZEMBRO

(Alterada por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012 de 23 de Janeiro, e Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)

Havendo necessidade de reformular os impostos sobre o rendimento, estabelecidos pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, introduzindo alterações a tributação directa que incide sobre o rendimento das pessoas colectivas, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127 conjugado com a alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179, da Constituição da República, determina:

Artigo 1

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, anexo à presente Lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

É revogado o Decreto n.º 21/2002, de 30 de Julho, suas alterações e toda legislação complementar que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008, sendo aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República aos 7 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
(Natureza do Imposto)

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas - IRPC, é um imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

Artigo 2
(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do IRPC:

   a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;

   b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) ou em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;

   c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano, nas condições estabelecidas nos artigos 4 e 5 deste Código, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS.
2. Consideram-se incluídas na alínea *b)* do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.
3. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano.

Artigo 3
(Estabelecimento estável)

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

   a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território moçambicano;

   b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. No caso de subempreitadas considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea *b)* do número anterior.

4. As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea *b)* do n.º 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais constituem também estabelecimento estável nas condições aí referidas.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente nos termos do n.º 7 actue em território moçambicano por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território moçambicano pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corrector, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8. Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do número 2 e no n.º 3 deste artigo, o conceito de "estabelecimento estável" não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, a seguir exemplificadas:

   a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;

   b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;

   c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

   d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;

   e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas *a)* a *e)*, desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9. Para efeitos da imputação prevista no artigo 6, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

Artigo 4
(Incidência objectiva)

1. O IRPC incide sobre:

   a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2 que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

   b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, das entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2 que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

   c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território moçambicano de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS;

   d) Os rendimentos das diversas categorias, considerados para efeitos de IRPS, auferidos por entidades mencionadas na alínea anterior que não possuam estabelecimento estável em território moçambicano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável para efeitos da alínea *c)* do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território moçambicano provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4. Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Artigo 5
(Extensão da obrigação do imposto)

1. As pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas ao IRPC sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
2. As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

   a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território moçambicano, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;

   b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

   c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

      i. Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

      ii. Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

      iii. Outros rendimentos de aplicação de capitais;

      iv. Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

      v. Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;

      vi. Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;

      vii. Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

   d) Rendimentos derivados do exercício em território moçambicano da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, excepto quando seja feita prova de que estes não controlam directa ou indirectamente a entidade que obtém o rendimento.

4. Não se consideram obtidos em território moçambicano os rendimentos enumerados na alínea *c)* do número anterior quando os mesmos constituam encargo do estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio.
5. Consideram-se ainda obtidos em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social ou outros interesses participativos e direitos, envolvendo activos situados no território moçambicano. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*
6. Para efeitos do disposto no presente Código, o território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes. *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 6
(Transparência fiscal)

1. É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

   a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;

   b) Sociedades de profissionais;

   c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 180 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.
2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

   a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de pessoas que não visam a prática de actos de comércio e que estão subordinadas à lei civil;

   b) Sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista da Classificação das Actividades Económicas Moçambicanas por Ramos de Actividade (CAE), em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos do IRPS;

   c) Sociedade de simples administração de bens, a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra

de prédios para habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;

d) Grupo familiar, o constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4º grau, inclusive.

Artigo 7
(Período de tributação)

1. O IRPC, salvo o disposto no n.º 3 do artigo seguinte, é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.
2. As sociedades e outras entidades sujeitas ao IRPC podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, quando razões determinadas pelo tipo de actividade o justifiquem, e quando sejam participadas em mais de 50% por entidades que adoptem um período de tributação diferente, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes, desde que devidamente autorizados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*
3. Quando se trate de sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste disponha de estabelecimento estável podem, mediante comunicação expressa à Administração Tributária, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no n.º 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.
4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano nas seguintes circunstâncias:

   a) No caso de início de actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;

   b) No caso da cessação da actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;

   c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;

   d) No exercício em que, de acordo com os n.os 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.
5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, não podendo ultrapassar três exercícios fiscais, nos termos estabelecido neste Código.

6. O limite estabelecido no número anterior pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado dirigido à Administração Tributária.
7. Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

   a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território moçambicano, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

   b) Relativamente às entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data em que cessa totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixar de obter rendimentos em território moçambicano.

Artigo 8
(Facto gerador)

1. Facto gerador do imposto consiste na obtenção de rendimentos, seja qual for a fonte ou a origem, pelo sujeito passivo.
2. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano:

   a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;

   b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários referidos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 5, em que o facto gerador se, considera verificado na data da transmissão;

   c) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 9
(Estado, Autarquias Locais e Instituições de Segurança Social)

1. Ficam isentos deste imposto:

   a) O Estado;

b) As autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;

c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social.

2. A isenção referida nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 não abrange as empresas públicas e estatais, as quais são sujeitas a imposto nos termos regulados neste Código.

Artigo 10
(Associações de utilidade pública)

1. Estão isentas de IRPC:

   a) As entidades de bem público, social ou cultural, devidamente reconhecidas, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;

   b) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas, relativamente a exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, edição ou comercialização de livros ou outras publicações que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico;

   c) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência relativamente à exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico.

2. As isenções previstas na alínea *c)* do número anterior são reconhecidas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças a requerimento dos interessados, que define a amplitude da respectiva isenção de harmonia com os objectivos prosseguidos pelas entidades em causa.

Artigo 11
(Actividades culturais, recreativas e desportivas)

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins de sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.
2. A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades nas condições aí estabelecidas.
3. Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades.

Artigo 12
(Cooperativas)

1. Ficam as cooperativas agrárias, de artesanato e culturais sujeitas a uma redução da taxa geral do IRPC, em 50%.
2. Não são abrangidos pelas isenções previstas no número anterior os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte.

Artigo 13
(Outras isenções)

1. Os rendimentos directamente resultantes do exercício da actividade sujeita ao Imposto Especial sobre o Jogo estabelecido pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, estão também isentos do IRPC, nos termos da lei.
2. As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRPC.

Artigo 14
(Rendimentos retidos na fonte)

As isenções dos artigos 10, 11 e 12 deste Código não abrangem os rendimentos sujeitos a retenção na fonte, pagos às entidades neles referidos.

CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 15
(Regras que definem a matéria colectável)

1. Para efeitos deste Código, a matéria colectável obtêm-se:

   a) Pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17 e seguintes, dos prejuízos fiscais, apurados nos termos das disposições deste Código, relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4;

   b) Pela dedução ao rendimento global, determinado nos termos das disposições deste Código, dos custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, de conformidade com o artigo 43, relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4;

   c) Pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos das disposições deste Código, dos prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, apurados nos termos das disposições deste Código, com as necessárias

adaptações, incluindo os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixar de situar-se em território moçambicano a sede e a direcção efectiva, na medida em que lhe sejam imputáveis, relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano;

d) Pelos rendimentos das várias categorias determinados nos termos do artigo 45, relativamente às entidades não residentes que obtenham em território moçambicano rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

2. Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, incluindo o regime simplificado, nos termos do artigo 46 e seguintes, bem como quando se opte pelo regime simplificado de escrituração não é aplicável o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior.
3. As correcções previstas nos artigos 49 e seguintes são aplicáveis, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do presente artigo.
4. Para a determinação da matéria colectável deduz-se ainda os benefícios fiscais eventualmente concedidos nos termos da Lei.

Artigo 16
(Métodos de determinação da matéria colectável)

1. O método declarativo em que, como regra, a matéria colectável é determinada com base em declaração do contribuinte, sujeita a controlo pela Administração Tributária.
2. Na falta de declaração, compete à Administração Tributária, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.
3. O lucro tributável pode ser determinado por métodos indirectos nos termos e condições referidos na secção V deste Capítulo.

SECÇÃO II
Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

SUBSECÇÃO I
Regras Gerais

Artigo 17
(Determinação do lucro tributável)

1. O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4 é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.
3. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o n.º 1, a contabilidade deve:

   a) Estar organizada de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições deste Código;

   b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo;

   c) Ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRPC possam claramente distinguir-se dos das restantes.
4. O disposto neste artigo não é aplicado aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 47.
5. Os sujeitos passivos que não estando obrigados a possuir contabilidade organizada e que optem pelo regime simplificado de escrituração, determinam o lucro tributável na base dos registos e regras estabelecidos para este regime.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os sujeitos passivos que operam nos sectores mineiro e petrolífero devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada uma das concessões ou licenças, de forma individualizada. *(Aditado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)*

Artigo 18
(Periodização do lucro tributável)

1. Os proveitos e os custos assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.
2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.
3. Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:

   a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;

   b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.
4. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade à locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual podem ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.
6. A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes do diploma a que se refere o artigo 38.
7. Os sujeitos passivos que têm como objecto a produção e venda de produtos agrícolas e de outros activos biológicos, que disponham de adequados registos e controlo sobre o ciclo de produção, incluindo a orçamentação e o acompanhamento dos custos ou gastos, e cujo produto final tenha uma cotação de mercado previamente estimada e divulgada, podem fazer a periodização do lucro tributável, sendo reconhecidos os proveitos e os respectivos custos, à medida que evolui o ciclo produtivo, de acordo com a percentagem de cumprimento do referido ciclo e mensurados, tendo por base as cotações estimadas e o total de custos orçamentados. *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*
8. Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial para valorizar os investimentos em associadas, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos fiscais os lucros atribuídos no exercício em que se verifica o direito aos mesmos. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*
9. Os subsídios governamentais cujo recebimento não dependa de qualquer condição ou limitação são imputáveis ao exercício numa base sistemática, durante os períodos necessários para compensar os custos com eles relacionados. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*
10. Os custos e proveitos originados pelos instrumentos financeiros valorizados pelo método do custo amortizado são imputados ao exercício a que respeitem. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

Artigo 19
(Obras de carácter plurianual)

1. A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano pode ser efectuada da seguinte forma:

   a) Pelo critério da percentagem de acabamento;

   b) Pelo critério de encerramento da obra.
2. A utilização do critério da percentagem de acabamento é obrigatória:

   a) Quando se verifiquem facturações parciais do preço estabelecido na realização de obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, ainda que não tenham carácter sucessivo e as mesmas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados;

b) No caso de obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3. Para efeitos de aplicação do critério do encerramento da obra, esta é considerada concluída:

   a) Se o grau de acabamento da obra for igual ou superior a 95% e o preço esteja estabelecido no contrato ou seja conhecido o preço de venda;

   b) Quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação vigente.

4. O grau de acabamento de uma obra, para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado pela relação entre o total dos custos já incorporados na obra e a soma desses custos com os custos estimados para completar a execução da mesma.

5. Nos casos em que de conformidade com os números anteriores sejam apurados resultados relacionados com obras, cujos custos totais necessários para o seu acabamento, ainda não tenham sido suportados, pode ser considerada como receita antecipada uma parte dos proveitos correspondente aos custos estimados a suportar.

6. As empresas envolvidas em obras de carácter plurianual devem adoptar o mesmo critério de apuramento de resultados para obras de idêntica natureza, mantendo até ao final da obra o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma, excepto nos casos em que haja autorização prévia da Administração Tributária.

Artigo 20
(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos, pelo respectivo valor da transacção, os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de: *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;

   b) Rendimentos de imóveis;

   c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, e prémios de emissão de obrigações; *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   d) Remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais;

   e) Rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;

   f) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

   g) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;

   h) Mais-valias realizadas;

   i) Indemnizações auferidas, seja a que título for;

   j) Subsídios ou subvenções de exploração.

2. Consideram-se, igualmente, proveitos ou ganhos os derivados de: *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   a) Valorização dos activos biológicos; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   b) Anulações de amortizações extraordinárias, desde que estas tenham sido autorizadas nos termos do diploma complementar específico previsto no n.º 5 do artigo 26 deste Código. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

3. Não são considerados como proveitos ou ganhos do exercício: *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   a) Os resultantes de operações de concentração de actividades empresariais, tais como fusões de sociedades e aquisições de activos e passivos, desde que os bens, direitos e obrigações transferidos constituam uma universalidade; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   b) Os resultantes de aumentos de valor de mercado dos activos tangíveis de investimento; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   c) Os resultantes de alterações de valor de mercado de activos e passivos financeiros, excepto quando este for comprovável por referência a uma bolsa de valores; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   d) Os resultantes do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

Artigo 21
(Variações patrimoniais positivas)

1. Concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto: *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

   b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

   c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações;

   d) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

   e) As resultantes dos efeitos do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

2. As variações patrimoniais positivas, a reflectir no apuramento do resultado fiscal, são designadamente, entre outros, os ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos.

Artigo 22
(Custos ou perdas)

Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos à imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente, os seguintes: *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;

b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;

c) Encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos, e prémios de reembolso; *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes, e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para perdas de poupança- reforma, contribuições, para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social;

e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;

f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto no artigo 36;

g) Reintegrações e amortizações;

h) Provisões ou perdas por imparidade*;* *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

i) Menos-valias realizadas;

j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;

k) Encargos com campanhas publicitárias; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

l) Encargos com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, prospecção, pesquisas e estudos; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

m) Encargos relativos à gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

n) Encargos resultantes da valorização de activos biológicos*. (Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

Artigo 23
(Custos não dedutíveis)

1. Não são aceites como custos ou perdas:

   a) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação moçambicana, em especial a penal, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;

   b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário na parte da renda destinada a amortização financeira.

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 31 a 33 do Código e sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

Artigo 24
(Variações patrimoniais negativas)

1. Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto: *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRPC;

   b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;

   c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;

   d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

   e) As resultantes dos efeitos do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

   f) As resultantes das reclassificações das próprias acções ou quotas para passivos. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

2. As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, podem integrar o lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social e

as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

4. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código Comercial e demais legislação comercial.
5. No caso de não se verificar o requisito enunciado no n.º 2, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo aí indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 25
(Relocação financeira de bens)

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador, seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*
2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte: *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   a) Se os bens integravam o activo imobilizado do vendedor é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações; *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   b) Se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos serão registados no activo imobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

SUBSECÇÃO II
Regime das reintegrações e amortizações

Artigo 26
(Elementos reintegráveis ou amortizáveis)

1. São aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo imobilizado sujeitos a deperecimento, que, com carácter repetitivo, sofrem perda de valor resultante da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.

2. As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deperecimento.
3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Tributária, os elementos do activo imobilizado só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento.
4. As reintegrações e amortizações de elementos do activo imobilizado sujeitos a deperecimento podem ser deduzidas como custos do exercício a que as mesmas respeitam, pelo proprietário dos bens ou, no caso de locação, pela entidade que assume o risco da perda ou deterioração do bem.
5. As taxas de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado, bem como as demais regras a utilizar, são estabelecidas em diploma complementar específico. *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

Artigo 27
(Reintegrações e amortizações não aceites como custo)

1. Não são aceites como custos:

   a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;

   b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou naquela que não esteja sujeita a deperecimento;

   c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;

   d) As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil;

   e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 800 000,00MT, bem como dos barcos de recreio, helicópteros e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;

   f) As reintegrações dos bens em que se tenha concretizado o reinvestimento do valor de realização, efectuado nos termos do artigo 39, na parte correspondente à dedução que lhes for imputada nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO III
Regime das Provisões e das Perdas por Imparidade

Artigo 28
(Provisões e perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis)

1. Para efeitos do disposto na alínea *h)* do artigo 22, são apenas de considerar como provisões ou perdas por imparidade: *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;

b) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências, dentro do limite das perdas efectivamente observadas;

c) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;

d) As que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão, bem como as que, de harmonia com a disciplina imposta pela Inspecção-Geral de Seguros de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;

e) As que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstituição de jazigos;

f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se proveitos do respectivo exercício.
3. São de considerar como custo fiscal, nos termos definidos no presente Código, os reforços das provisões, efectuados nos anos subsequentes à sua constituição e calculados com base no seu valor descontado pelo decurso da passagem do tempo, e reconhecidos contabilisticamente como custos financeiros. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

Artigo 29
(Provisão para créditos de cobrança duvidosa)

1. Para efeitos da constituição da provisão a que se refere alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, aplicar-se a taxa de 1,5%, com limite acumulado de 6%, sobre o valor dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício.
2. O regime das provisões a que se refere a presente subsecção é objecto de regulamentação.

SUBSECÇÃO IV
Regime de outros encargos

Artigo 30
(Créditos incobráveis)

Os créditos incobráveis só são de considerar directamente como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência.

Artigo 31
(Realizações de utilidade social)

1. São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com "SIDA", bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Administração Tributária, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.
2. São igualmente considerados custos ou perdas do exercício até ao limite de 10% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa.
3. O limite estabelecido no número anterior é elevado para 20% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social.
4. Para os efeitos dos limites estabelecidos nos n.os 2 e 3, não são considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

Artigo 32
(Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida e fundos de pensões)

Nas situações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, entende-se que estão preenchidos os requisitos neles previstos desde que sejam satisfeitas cumulativamente, as seguintes condições, com excepção das alíneas *d)* e *e)*, quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;

b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 31, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;

d) Sejam efectivamente pagos sob forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidas em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;

e) As disposições do regime geral de segurança social sejam acompanhadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa e os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional;

g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos do n.º 1 do artigo 3 do Código do IRPS.

Artigo 33
(Encargos com pensionistas)

1. As dotações destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no número 2 do artigo 31 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos artigos 31 e 32, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos nos n.os 2 e 3 do artigo 31, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.
2. As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como custos ou perdas nos seguintes termos:

   a) No exercício em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco exercícios,

contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;

b) Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.os 2 ou 3 do artigo 31, relativos ao período constituído pelos 10 exercícios imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o exercício da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como custos em cada um desses exercícios.

3. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ter tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do n.º 1.

Artigo 34
(Donativos no âmbito do Mecenato)

São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 5% da matéria colectável do ano anterior se as entidades beneficiárias:

a) Forem associações constituídas nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e sua regulamentação, e as demais associações ou entidades públicas ou privadas, que sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário, desenvolvem, sem fins lucrativos, acções no âmbito da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;

b) Forem pessoas jurídicas privadas, singulares ou colectivas, que levem a cabo ou apoiem, sem fins lucrativos para os membros ou proprietários, acções no âmbito da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro.

Artigo 35
(Donativos ao Estado e a outras entidades)

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos ao Estado e as autarquias.

Artigo 35-A
(Encargos com estágios pré-profissionais)

São ainda considerados custos ou perdas do exercício as remunerações de estudantes finalistas em regime de estágio pré-profissional, até ao limite de 25% dos encargos escriturados a esse título no respectivo exercício.

(Aditado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)

Artigo 36
(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício: *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;

b) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;

c) As multas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

d) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

e) 50% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRPS, na esfera do respectivo beneficiário;

f) 80% das despesas de representação, escrituradas a qualquer título;

g) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito;

h) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que não sejam aceites como custo, nos termos a regulamentar;

i) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais, relacionados com o objecto social da empresa.

j) Os resultantes de reduções de valor de mercado de activos tangíveis de investimento; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

k) Os resultantes de alterações de valor de mercado de activos e passivos financeiros, se este não for comprovável por referência a uma bolsa de valores; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

l) Os resultantes de saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

m) Os resultantes das perdas estimadas pelos sujeitos passivos em obras de carácter plurianual que se encontram em curso; *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

n) As despesas com publicidade, na parte em que exceda 1% do volume de vendas resultante da actividade normal do respectivo exercício. *(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

o) Os impostos específicos das actividades mineira e petrolífera. *(Aditado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)*

p) Os juros e outras formas de remuneração de empréstimos concedidos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência (MAIBOR – de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da liquidação; *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

q) Os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos cuja cessação de actividade tenha sido declarada. *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

2. Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, é ainda aplicável aos encargos relacionados com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a limitação constante no Código do IRPS, que consiste em deduzir os mesmos em apenas 50%.
3. Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
4. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, rendas ou alugueres, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo das reintegrações e amortizações não aceites como custo fiscal, nos termos a regulamentar e do disposto nas alíneas *h)* e *i)* do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 36-A
(Outros encargos)

1. Os encargos previstos nas alíneas *k)* e *l)* do artigo 22 são considerados como custos ao longo de três exercícios fiscais.
2. Para efeitos do disposto na alínea *k)* do artigo 22, consideram-se campanhas publicitárias os gastos realizados em acções de lançamento de marcas, produtos e/ou serviços com projecção económica num horizonte temporal superior a um ano.

(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)

SUBSECÇÃO V
Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

Artigo 37
(Conceito de mais-valias e de menos-valias)

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 39.
3. Considera-se valor de realização:

   a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;

   b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;

   c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;

   d) Nos casos de fusão ou de cisão, o valor por que os elementos são inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem em consequência daqueles actos;

   e) Nos casos de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;

   f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.
4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.
5. Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.
6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

   a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;

   b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no n.º 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

Artigo 38
(Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias)

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, sempre que à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, quando em virtude da entrada de activos e permutas de acções nas fusões e cisões de sociedades, e havendo lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 39
(Reinvestimento dos valores de realização)

1. Não concorre para o lucro tributável do exercício a que respeitar, na parte que tenha influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.
2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, não concorre para o lucro tributável a parte proporcional da diferença referida no número anterior que lhe corresponder.
3. Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões para reconstituição dos jazigos.
4. Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração periódica de rendimentos do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.
5. Não sendo concretizado o reinvestimento, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao terceiro exercício posterior ao da realização adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em virtude do disposto no n.º 1, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigisse, em conformidade, o prejuízo fiscal declarado.
6. O valor da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias não tributado nos termos do n.º 1 é deduzido ao custo de aquisição ou ao custo de produção dos bens do activo imobilizado corpóreo em que se concretizou o reinvestimento para efeitos da respectiva reintegração ou determinação de qualquer resultado tributável em IRPC relativamente aos mesmos.
7. A dedução a que se refere o número anterior é feita proporcionalmente à parte que no total a reinvestir represente o valor de cada bem em que se concretizou o reinvestimento.
8. O Ministro que superintende a área das Finanças, a requerimento apresentado pelos interessados até ao fim do exercício a que respeitam as mais-valias, pode autorizar, no caso de investimento em que o seu período de realização o justifique, que o prazo de reinvestimento seja alargado até ao fim do quarto exercício seguinte ao da realização, aplicando-se então o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO VI
Dedução dos lucros anteriormente tributados

Artigo 40
(Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos)

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, são deduzidos os rendimentos incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRPC ou sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 20%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período. *(Alterado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*
2. O disposto no número anterior é aplicável independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das sociedades de capital de risco.
3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às sociedades de participações sociais, nos termos da respectiva legislação, e a outros tipos de sociedades, bem como na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

SUBSECÇÃO VII
Dedução de prejuízos

Artigo 41
(Dedução de prejuízos fiscais)

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores.
2. Nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a

dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

3. Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte, alteram-se em conformidade as deduções efectuadas, não se procedendo porém a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRPC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
4. Na caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.
5. O período mencionado na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 7, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.
6. Os prejuízos fiscais respeitantes a sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6 são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.
7. O previsto no n.º 1 deste artigo deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida.

Artigo 41.º-A
(Transmissibilidade dos prejuízos fiscais)

1. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 41 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, contado do exercício a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante requerimento dos interessados, entregue na Direcção-Geral de Impostos até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na Conservatória do Registo Comercial.
2. A concessão da autorização referida no número anterior é condicionada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial, de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.
3. O disposto nos números anteriores pode, igualmente, aplicar-se, com as necessárias adaptações, na cisão, em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transferidos para cada uma das sociedades beneficiárias, proporcionalmente aos valores transferidos por aquela sociedade.

(Aditado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)

SECÇÃO III
Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 42
(Determinação do rendimento global)

1. O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4 é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do Código do IRPS, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.
2. Não são aplicáveis na determinação do rendimento global referido no número anterior as disposições que, para efeitos de IRPS, permitam a imputação de rendimentos a anos diferentes do da sua percepção.
3. Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos cinco exercícios posteriores.

Artigo 43
(Custos comuns e outros)

1. Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento, global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

   a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;

   b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, é deduzida ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.
2. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Administração Tributária, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.
3. Consideram-se rendimentos não sujeitos ao IRPC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

SECÇÃO IV
Entidades não residentes

Artigo 44
(Lucro tributável de estabelecimento estável)

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção III.
2. Podem ser deduzidos como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Administração Tributária, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

   a) Volume de negócios;

   b) Custos directos;

   c) Imobilizado corpóreo.

Artigo 45
(Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável)

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS.

SECÇÃO V
Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Artigo 46
(Aplicação de métodos indirectos)

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verifica-se sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

   a) Inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos nos códigos de imposto, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;

   b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos, bem assim a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) Inexistência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária;

d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. A aplicação de métodos indirectos em consequência de anomalias e incorrecções da contabilidade só pode verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável de harmonia com as disposições da secção III deste capítulo.
3. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata daquela ou destes, só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado na legislação para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.
4. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 15 nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

Artigo 47
(Regime simplificado de determinação do lucro tributável)

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com a excepção dos que sejam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada e que apresentem, um volume de negócios não superior a 2 500 000,00MT e que não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada, nem pela determinação do lucro tributável previsto na Secção III do presente Capítulo.
2. No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.
3. O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação dos seguintes coeficientes:

   a) 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos; e do coeficiente;

   b) 0,20 ao valor das vendas e prestações de serviços de alojamento, restauração e bebidas;

   c) 0,30 nos restantes proveitos.
4. A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

   a) Na declaração do início de actividade;

   b) Na declaração de alterações, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

5. A opção referida no número anterior é válida a partir do início do novo período de tributação, após a apresentação das declarações previstas no número anterior, conforme os casos.
6. Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o n.º 1 for ultrapassado, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.
7. Os valores de base necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Administração Tributária nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.
8. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 46, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 48 e seguintes.

Artigo 48
(Métodos indirectos)

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos é efectuada pelo Director da área fiscal da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo e baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, e, designadamente em:

   a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros;

   b) As taxas médias de rendibilidade do capital investido, no sector;

   c) Os coeficientes técnicos de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;

   d) Elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos, bem assim os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o sujeito passivo;

   e) A localização e dimensão das unidades produtivas;

   f) Os custos médios em função das condições concretas do exercício da actividade;

   g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.
2. Os elementos a que se refere o número anterior são estabelecidos nos termos a regulamentar.

SECÇÃO VI
Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO I
Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

Artigo 49
(Preços de transferência)

1. A Administração Tributária pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRPC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.
2. O disposto no número anterior observa-se igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.
3. Também se aplica o disposto no n.º 1 quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRPC, quando relativamente a tais actividades se verifiquem idênticos desvios.
4. Quando o disposto no n.º 1 se aplique relativamente a um sujeito passivo do IRPC por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último são efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.
5. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra. *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 50
Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
2. Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, relativamente às importâncias pagas ou devidas, mencionadas no número anterior, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60% da taxa prevista no n.º 1 do artigo 61.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos devem, a solicitação da Administração Tributária, fornecer os elementos comprovativos da taxa efectiva de tributação.
4. A prova a que se refere o n.º 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 51
Imputação de lucros de sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. São imputados aos sócios residentes em território moçambicano, na proporção de sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.
2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou a taxa efectiva de tributação seja igual ou inferior a 60% da taxa prevista no n.º 1 do artigo 61.

Artigo 52
Subcapitalização

1. Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade não residente em território moçambicano com a qual existam relações especiais, nos termos definidos neste artigo, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.
2. Considera-se que existem relações especiais entre o sujeito passivo e uma entidade não residente quando:

   a) A entidade não residente detenha uma participação directa ou indirecta no capital do sujeito passivo de, pelo menos, 25%;

   b) A entidade não residente, sem atingir esse nível de participação, exerça, de facto, uma influência significativa na gestão;

   c) A entidade não residente e o sujeito passivo estejam sob o controlo da mesma entidade, nomeadamente em virtude de por esta serem participados directa ou indirectamente.

3. É equiparada à existência de relações especiais para efeitos da aplicação do n.º 1 a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro não residente em território moçambicano, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no número anterior.
4. Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas no n.º 2, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.
5. Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pelas entidades mencionadas no n.º 2, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais, quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.
6. Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma específico relativo a matéria fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.
7. Não é aplicável o disposto no n.º 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no n.º4, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão das empresas e outros critérios pertinentes, que podia ter obtido o mesmo nível do endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.
8. A prova a que se refere o número anterior deve ser apresentada dentro de 30 dias após o termo do período de tributação em causa.

Artigo 53

(Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte)

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto:

   a) Quando houver rendimentos que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação económica dos lucros distribuídos nos termos do artigo 64 deve adicionar-se aos rendimentos englobados o montante do crédito de imposto a que houver lugar;

   b) Quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 65, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.
2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

SUBSECÇÃO II
Entradas de activos e permutas de acções nas Fusões e Cisões

Artigo 54
(Regime especial aplicável às entradas de activos)

1. Na determinação das mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital são consideradas pelo valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade da sociedade que efectua a entrada de activos.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

   a) Entrada de activos — a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;

   b) Ramo de actividade — o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 55
(Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas)

1) No caso de fusões e cisões de sociedades residentes nos termos a regulamentar não há lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que na sua contabilidade seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.
2) O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

Artigo 56
(Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades)

Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território moçambicano que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 57
(Permuta de acções)

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal, dos títulos entregues em troca.
2. A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, as quais serão objecto de registo contabilístico autónomo relativamente a outras acções eventualmente detidas relativamente à mesma entidade.
3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

   a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida forem residentes em território moçambicano;

   b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território moçambicano.
4. O disposto no n.º 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 1.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal os seguintes elementos:

   a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;

   b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

SUBSECÇÃO III
Constituição de sociedades com património empresarial de pessoa singular

Artigo 58
(Regime especial de neutralidade fiscal)

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados nos registos da pessoa singular.
2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

   a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;

   b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;

   c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.
3. Nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o n.º 1, desde que cumulativamente, sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial ou agrícola e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 41, contado do exercício a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

SUBSECÇÃO IV
Instrumentos financeiros derivados

Artigo 59
(Regras Gerais)

1. Na consideração dos proveitos ou ganhos e custos ou perdas relativos a instrumentos financeiros derivados, salvo os previstos no artigo seguinte, observa-se o seguinte:

   a) Tratando-se de operações efectuadas em bolsas de valores, em curso no fecho de um exercício, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas são imputáveis a esse exercício e determinados de acordo com o valor de mercado verificado no último dia, do mesmo exercício, no mercado em que a operação tiver sido efectuada;

b) Tratando-se de operações não efectuadas em bolsa de valores, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas são imputáveis ao exercício da liquidação da correspondente operação, excepto quanto a proveitos ou ganhos já realizados ou custos ou perdas já suportados em exercícios anteriores.

2. Relativamente às operações a que se refere a alínea *a)* do número anterior cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de operações a efectuar no exercício seguinte, num mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos; é permitido o diferimento dos ganhos não realizados, apurados num exercício, para, no máximo, os dois exercícios seguintes, na medida das perdas ainda não realizadas no instrumento coberto.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, são consideradas operações de cobertura as operações que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real decorrente de um compromisso firme, incluindo os compromissos futuros de operações efectuadas no exercício ou em exercícios anteriores, mas ainda em curso, ou de uma operação futura a realizar, com elevada probabilidade, no exercício seguinte, respeitantes a um mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, de tal modo que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o de cobertura e seja quantificável uma correlação elevada entre eles, por forma que de tal operação se deva esperar a neutralização, total ou parcial, mas substancial, das perdas eventuais sobre o elemento coberto com os ganhos na operação de cobertura.
4. Para efeitos do disposto no número anterior só é considerada de cobertura a operação cujo valor não exceda o valor de cobertura considerado necessário face à correlação existente entre a operação de cobertura e a operação coberta.
5. Não são aceites, fiscalmente, como operações de cobertura:

   a) As operações efectuadas a tal título com vista a cobrir riscos a incorrer por outras pessoas ou entidades ou por estabelecimentos da que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime normal de tributação;

   b) As operações efectuadas por fundos de investimento, incluindo fundos de fundos, fundos de capital de risco, fundos de pensões, empresas de seguros, instituições de crédito e outras instituições financeiras, às quais também não é aplicável o disposto nos n.os 8 e 9;

   c) As operações que não forem devidamente identificadas em modelo apropriado.
6. A não verificação dos requisitos referidos no n.º 3 deste artigo determina, a partir da data dessa não verificação, a desqualificação da operação como de cobertura.
7. Não sendo efectuada a operação coberta ao valor do imposto relativo ao exercício em que se efectuaria, adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto no n.º 2, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 deste artigo, a dedução de perdas apuradas no fecho de um exercício, relativamente a contratos em curso no fecho desse exercício, é limitada ao montante em que excedam os ganhos ainda não tributados em posições simétricas.

9. Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado que deve integrar o processo de documentação fiscal.

10. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que:

a) São posições simétricas as posições em que os valores, do capital ou do rendimento, sofram variações correlacionadas de tal forma que o risco de variação do valor de uma delas seja compensado pela variação de valor, do capital ou do rendimento numa outra posição, independentemente da natureza, do local ou da duração das mesmas;

b) Por posição entende-se a detenção, directa ou indirecta, de contratos relativos a instrumentos financeiros derivados, de valores mobiliários, de moedas, de títulos de crédito negociáveis, de empréstimos contraídos ou concedidos ou de compromissos assumidos sobre esses elementos.

11. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações difere da sua forma, o momento, a fonte e carácter dos pagamentos e recebimentos, proveitos e custos, ganhos e perdas, decorrentes dessa operação, podem ser caracterizados pela Administração Tributária de modo a ter em conta essa substância.

Artigo 60
(Swaps)

1. Havendo lugar à cessão ou anulação de um *swap* ou operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, observar-se o seguinte:

a) Os montantes devidos são considerados como proveito ou custo do exercício da anulação do contrato;

b) Não é aceite como custo para efeitos fiscais qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

2. Não é aceite como custo fiscal o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 61
(Taxa geral)

1. A taxa do IRPC é de 32%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. As actividades agrícola e pecuária beneficiam, até 31 de Dezembro de 2015, de uma taxa reduzida de 10%. *(Alterado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)*

3. Os contribuintes abrangidos pelo n.º 2 deste artigo, que desenvolvam outras actividades, devem discriminar nas declarações, os lucros tributáveis das actividades sujeitas às distintas taxas.
4. Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito são tributados autonomamente, à taxa de 35%, sem prejuízo do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 36.

Artigo 62
(Taxas de retenção na fonte)

1. São tributados em 20% os rendimentos sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 67.
2. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e não possuam estabelecimento estável em Moçambique ao qual os mesmos sejam imputáveis, são tributados por uma taxa liberatória de 20%. *(Alterado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)*
3. Estão também sujeitos à taxa liberatória de 20%, os rendimentos de entidades com sede e direcção efectiva em território moçambicano, provenientes de: *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   a) Juros sobre bilhetes de tesouro e de títulos de dívida cotados em bolsa; *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   b) Juros das permutas de liquidez entre bancos, com ou sem garantia; *(Aditado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   c) (Revogado tacitamente por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)
4. São tributados à taxa liberatória de 10% os rendimentos das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo, derivados de: *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   a) Prestação de serviços de telecomunicações e de transportes internacionais, bem como os de montagem e instalação de equipamentos conexos a esses serviços e ainda os relativos à manutenção e frete de aeronaves; *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   b) Prestação de serviços de construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e de distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural; *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   c) Afretamento de embarcações marítimas para a realização da actividade pesqueira e de cabotagem; *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

   d) Títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto os previstos na alínea *a)* do n.º 3 do presente artigo. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

CAPÍTULO V
Liquidação

Artigo 63
(Competência para a liquidação)

A liquidação do IRPC, é efectuada:

a) Em regra, pelo próprio contribuinte, na Declaração Periódica e na Declaração de Substituição;

b) Pela Administração Tributária, nos restantes casos.

Artigo 64
(Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos)

1. A dedução relativa à dupla tributação económica é aplicável quando na matéria colectável das entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano tenham sido incluídos rendimentos correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeita a IRPC e não isenta, nos casos não contemplados no n.º 1 do artigo 40.
2. A dedução consiste num crédito de imposto de 60% do IRPC correspondente aos lucros distribuídos, incluídos na base tributável, e será efectuada até à concorrência da parte do montante apurado nos termos do n.º 1 do artigo anterior que proporcionalmente corresponder aos referidos lucros depois de adicionado o montante desse crédito nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 53.
3. Nos casos de valores atribuídos a cada um dos sócios de uma sociedade em liquidação, em virtude de partilha, a dedução referida no número anterior é aplicável à diferença que, quando positiva, seja considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite máximo da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face a contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável.
4. O regime de crédito de imposto previsto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufira da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, e da associação à quota.

Artigo 65
(Crédito de imposto por dupla tributação internacional)

1. A dedução relativa a dupla tributação internacional é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponderá à menor das seguintes importâncias:

   a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

b) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.
3. Sempre que não seja possível efectuar a dedução a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.

Artigo 66
(Crédito de imposto relativo ao pagamento especial por conta)

1. A dedução relativa ao pagamento especial por conta é efectuada ao montante apurado na Declaração Periódica de rendimentos, do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes até ao máximo de 3 exercícios fiscais, depois de efectuadas as deduções relativas a dupla tributação económica de lucros distribuídos, a dupla tributação internacional e a relativa a benefícios fiscais, que devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não havendo lugar a qualquer reembolso.
2. Relativamente a parte que não for deduzida nos termos do número anterior, até ao término do prazo aí previsto, observa-se o disposto na parte final do número anterior.

Artigo 67
(Retenção na fonte)

1. O IRPC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território moçambicano:

   a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

   b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

   c) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRPS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade;

   d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

   e) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, definidos na Lei dos Jogos de Diversão Social, Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;

f) Rendimentos referidos na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 5 do Código do IRPC obtidos por entidades não residentes em território moçambicano, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade organizada;

g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 5, exceptuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo.
3. As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, com excepção dos casos em que o titular dos rendimentos, não prediais, seja uma entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território moçambicano ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.
4. As retenções na fonte dos rendimentos referidos no presente artigo sujeitos ao IRPC são efectuadas às taxas previstas no artigo 62.
5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na data do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser pagas nos termos e prazos estabelecidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou em legislação complementar.
   (Alterado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)
6. A retenção na fonte a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 tem lugar sempre que o titular dos rendimentos aí mencionados não faça prova junto da entidade devedora dos mesmos, antes da sua colocação à disposição, de que não é controlado directa ou indirectamente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas.

Artigo 68
(Dispensa de retenção na fonte)

1. Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

   a) Juros e outra forma de remuneração, decorrentes de mútuos, aberturas de crédito ou mora no pagamento, de que sejam titulares instituições de crédito, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, sujeitas a IRPC, em relação aos referidos rendimentos, ainda que isentas relativamente aos mesmos;

   b) Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;

c) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 40;

d) Rendimentos referidos nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;

e) Remunerações referidas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior quando auferidas por sociedades de contabilistas que participem nos órgãos aí indicados;

f) Rendimentos prediais referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6;

g) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas;

h) *(Revogado por Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro)*

CAPÍTULO VI
Pagamento

Artigo 69
(Regras de pagamento)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procedem ao pagamento do imposto nos termos a regulamentar.

Artigo 70
(Pagamentos por conta)

1. Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido das retenções na fonte.
2. Os pagamentos por conta dos contribuintes corresponderão a 80% do montante do imposto referido no número anterior repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, nos termos a regulamentar.

Artigo 71
(Pagamento especial por conta)

1. As entidades mencionadas no artigo 68 ficam sujeitas a um pagamento especial por conta, a efectuar em três prestações, durante os meses de Junho, Agosto e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos meses 6, 8 e 10 do período de tributação respectivo.
2. O montante do pagamento especial por conta é igual à diferença entre o valor correspondente a 0.5% do respectivo volume de negócios, com o limite mínimo de 30 000,00 MT e máximo de 100 000,00 MT, e o montante do pagamento por conta efectuados no ano anterior.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios é determinado com base no valor das vendas e, ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior, podendo ser rectificado no ano seguinte se se verificar que foi distinto do que serviu de base ao respectivo cálculo.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade e aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 47.

Artigo 72
(Limitações aos pagamentos por conta)

1. Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que é devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta, mas deve remeter à Direcção de Área Fiscal da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável onde estiver centralizada a contabilidade, uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, devidamente assinada e datada, quinze dias antes do termo do prazo para o respectivo pagamento. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*
2. Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.
3. Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

Artigo 73
(Limites mínimos)

Não há lugar à cobrança ou reembolso de IRPC quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 500,00MT. *(Alterado por Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro)*

Artigo 74
(Privilégios creditórios)

Para pagamento do IRPC relativo aos 6 últimos anos, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

CAPÍTULO VII
Obrigações acessórias

SECÇÃO I
Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 75
(Obrigações contabilísticas das empresas)

1. As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17, permita o controlo do lucro tributável.
2. As sociedades e entidades a que se refere o número anterior cujo volume de negócios, relativo ao ano anterior seja igual ou inferior a 2 500 000,00MT, podem optar pelo regime simplificado de escrituração, excepto quando se trate de empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções.
3. Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

   a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário;

   b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.
4. Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.
5. Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

6. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.
7. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Tributária ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.
8. As empresas que operam nos sectores mineiro e petrolífero devem organizar a sua contabilidade, de forma individualizada, distinguindo claramente os resultados de cada unidade. *(Aditado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)*
9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de co-titularidade de licenças ou concessões mineiras, a contabilidade deve ser organizada de forma independente, respeitante a cada co-titular, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais. *(Aditado por Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro)*

Artigo 76
(Regime simplificado de escrituração de entidades que exerçam actividade comercial a título principal)

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

   a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;

   b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livros de registos de produtos fabricados;

   c) Livro de registo de serviços prestados;

   d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;

   e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.
2. Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.
3. A escrituração dos livros referidos n.º 1 obedece às seguintes regras:

   a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;

   b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;

c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

4. Por despacho do Ministro que superintenda a área de Finanças podem ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.
5. Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Direcção de área fiscal respectiva para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

Artigo 77
(Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal)

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

   a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRPS;

   b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

   c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.
2. Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo 75, permita o controlo do lucro apurado.
3. Os registos a que se refere o n.º 1 e os livros de inventário e balanço, razão e diário correspondentes à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, Direcção de área fiscal respectiva para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.
4. É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2, o disposto nos n.os 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 75.

Legislação Complementar

PORTARIA N.º 20817
DE 27 DE JANEIRO DE 1968

LEGISLAÇÃO SOBRE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

Artigo 1.º

São fixadas nas percentagens constantes das tabelas I e II anexas a presente portaria, as taxas anuais de reintegração e de amortizações a que se refere o artigo 119.º do Código dos Impostos sabre o Rendimento, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2774, de 16 de Setembro de 1967.

§ Único: O cálculo dos encargos de reintegração e de amortização far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deperecimento ou a tradição contabilística da empresa o justifiquem, se a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.

Artigo 2.º

As taxas genéricas mencionadas na tabela II só são aplicáveis nos casos em que, para os elementos do activo imobilizado dos ramos de actividade de que se trate, não estejam fixadas taxas específicas na tabela I.

Artigo 3.º

Não são consideradas como custos ou perdas imputáveis ao exercício, para efeitos do disposto nos artigos 112.º e 115.º, n.º 7 salvos os casos previstos no artigo 4 da presente portaria.

a) As reintegrações e amortizações não contabilizadas como custos ou perdas;

b) As reintegrações e amortizações efectuadas na parte em que as respectivas importâncias excedam as que se obtêm fazendo incidir as taxas aplicáveis sobre o valor de aquisição ou, na sua falta, sobre outro valor contabilístico, devidamente justificado e aceite pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

c) As reintegrações e amortizações dos elementos patrimoniais que, ainda não reintegrados ou amortizados, tenham excedido o período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais quando devidamente justificados e aceites pela Direcção Provincial do Serviços de Fazenda e Contabilidade;

d) As reintegrações de imóveis na parte excedente à diferença entre o valor sobre que incide a taxa nos termos da alínea *b)* e o que se obtém multiplicando por 16 o respectivo rendimento colectável inscrito na matriz, no caso de edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos; e na parte excedente à diferença entre aquele mesmo valor e o do terreno em que assentem, se se tratar de edifícios ou edificações integradas em conjuntos industriais, incluindo, quando anexos, bairros ou outras construções destinadas a habitação de pessoal de empresas ou a outros fins de carácter social em benefício do mesmo.

§ 1.º Entende-se por valor de aquisição o valor de compra, de fabrico ou de construção, acrescido de todas as despesas necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

§ 2.º Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado, para os fins designados neste artigo, o que se deduz de uma taxa de reintegração ou de amortização igual a metade da taxa aplicável segundo as tabelas anexas, contando-se esse período a partir do início da sua utilização.

§ 3.º Não sendo possível separar os valores da construção e do terreno, atribuir-se-á a este, para efeitos do disposto na última parte da alínea *d)*, 25 por cento do valor global.

Artigo 4.º

Só nos casos a seguir indicados poderão tomar-se para os efeitos mencionados no artigo anterior, valores de reintegração ou de amortização superiores aos que resultem da aplicação das taxas constantes das tabelas anexas:

a) No caso previsto na última parte do § único do artigo 1.º da presente portaria;

b) Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de elaborações em dois ou mais turnos ou de outras causas devidamente justificadas;

c) Quando as reintegrações e amortizações efectuadas resultem de disposições legais ou de cláusulas de contratos de concessão;

d) No caso de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, e relativamente aos casos referidos nas alíneas *a)* e *d)*, deverá o contribuinte solicitar autorização da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, em exposição devidamente fundamentada.

§ 2.º No caso da alínea *d)* poderá admitir-se, na medida em que a Direcção Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade o considere razoável, um acréscimo não superior a 50 por cento da taxa aplicável segundo as tabelas anexas.

Artigo 5.º

Quando se trate de elementos patrimoniais reavaliados nos termos do Diploma Legislativo n.º 2535, de 14 de Novembro de 1964, ou que tenham sido adquiridos em estado de uso, aceitar-se-ão, como taxas máximas, as necessárias para reintegrar totalmente o novo valor contabilístico dos elementos reavaliados, as quais serão calculadas tendo em conta a sua duração provável considerada no momento da reavaliação e para os bens adquiridos em estado de uso as convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período de vida útil que lhes reste, ressalvando-se, em qualquer dos casos, o disposto na alínea *d)* do artigo 3.º.

§ único. Para efeitos de reintegração não serão considerados os valores resultantes da reavaliação na parte em que se considerem excedidos os limites previstos no diploma mencionado neste artigo.

Artigo 6.º

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, entendendo-se como tais as que aumentam o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, serão reintegrados mediante a aplicação de taxas calculadas, com base no período de utilidade esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 7.º

Para os fins designados no artigo 120.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento, consideram-se como respeitantes a cada exercício as reintegrações ou amortizações que lhes caberiam se fossem calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas na presente portaria.

Artigo 8.º

O mapa das reintegrações e amortizações a que se refere o n.º 1 da alínea *f)* do artigo 138.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento deverá conter:

a) Anos e valores da aquisição e da reavaliação;

b) Anos, valores e períodos de utilidade esperada das grandes reparações e beneficiações;

c) Reintegrações e amortizações acumuladas nos exercícios anteriores e as praticadas no exercício;

d) Abates, com justificação da sua origem;

e) Valor residual, quando atribuído;

f) Número de anos provável de utilização dos elementos reavaliados e dos adquiridos em estado de uso;

g) Rendimentos colectáveis dos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos;

h) Taxas de amortização e de reintegração utilizadas em anos anteriores para as várias classes de elementos do activo imobilizado.

Artigo 9.º

As reintegrações e amortizações referentes ao ano de 1967 que não tenham sido ou não venham a ser consideradas como custos ou perdas desses exercícios, por excederem as importâncias máximas admitidas ou por haverem sido contabilizadas como aplicação de lucros, poderão ser tomadas como custos ou perdas de exercícios seguintes, desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

§ único. O disposto neste artigo não será aplicável aos excedentes de 1967 quando se tenha procedido em 1968 à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 2535, de 14 de Novembro de 1964.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Janeiro de 1968.

– O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

TABELA I
TAXAS ESPECÍFICAS

Divisão 0
Agricultura, silvicultura, caça e pesca

	Percentagens
Classe 01 – Agricultura **Classe 02 – Silvicultura e exploração florestal**	
A - Construções:	
1 – Armazéns, celeiros, abegoarias e similares	5
2 – Outras construções de uso específico (silos, nitreiras, etc.)	5
B – Plantações:	
1 – Bosques e florestas	*(a)*
2 – Pomares:	
2.1 – De citrinos, macieiras, pessegueiros, pereiras e ameixeiras	12,5
2.2 – Outros	4
3 – Cana de açúcar	20
4 – Sisal	10
C – Tractores e motocultivadores	20
D – Equipamento específico:	
1 – Sem motor (charruas, ceifeiras, etc.)	10
2 – Com motor (atomizadores, enfardadeiras, ceifeiras-debulhadoras e outras máquinas de deperecimento equivalente	16,66
E – Animais de trabalho	12,5
F – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 04 – Pesca	
A – Barcos de pesca:	
1 – Costeiros (traineiras e embarcações de pequeno calado)	15
2 – Do alto-mar:	
1 – De ferro	8,33
2 – De madeira	10
B – Navios-fábricas e navios-frigoríficos	8,33
C – Aparelhos localizadores, detectores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	16,66
D – Aprestos de pesca	33,33

(a) De acordo com o regime da exploração; mas as espécies arbóreas, cuja vida normal é igual ou superior a 100 anos não são reintegráveis.

E – Ponte-cais:	
1 – De ferro	6,25
2 – De madeira	16,66
F – Equipamento transportador de bordo para a fábrica do peixe	12,50
G – Máquinas, aparelhos e caldeiras para farinação e extracção do óleo do peixe	15
H – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
I – Instalações de congelação e conservação	10

Divisão 1
Indústrias extractivas

Classe 11 – Extracção de carvão

Classe 12 – Extracção de minérios metálicos

Classe 14 – Extracção de pedra, argila, saibro e areia

Classe 19 – Extracção de outros minérios não metálicos

A – Terrenos de exploração	*(a)*
B – Terrenos destinados às entulheiras	*(b)*
C – Fornos de ustulação e fundição	20
D – Equipamento mineiro fixo:	
1 – De superfície	10
2 – De subsolo	14,28
E – Vias férreas e respectivo material rolante	12,5
F – Equipamento móvel sobre rodas e lagartas	20
G – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

Divisões 2 e 3
Indústrias transformadoras

Classe 20 – Indústrias de alimentação, com excepção das indústrias das bebidas	
A – Cubas metálicas	7,14
B – Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5
C – Fornos fixos, mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	10
D – Fornos a lenha	7,14
E – Equipamento mecânico específico	10
F – Ferramentas e utensílios diversos de uso específico	25
G – Silos	4

(a) Em função do esgotamento.
(b) Em função da superfície degradada.

H – Depósitos:	
1 – De cimento	6,66
2 – De metal	7,14
I – Fornos móveis	12,5
J – Prensas	5
L – Torradores:	
1 – Fixos	10
2 – Móveis	12,5
M – Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
1 – De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos Vegetais	8,33
2 – Conservas de carne, cacau e gelados	12,5
3 – Outras indústrias	10
N – Moldes e formas	25

Classe 21 – Indústrias das bebidas

211 – Destilação, rectificação e mistura de bebidas espirituosas

212 – Indústria do vinho (filtragem e engarrafamento)

213 – Fabricação de malte e cerveja

(Percentagens relativas aos três grupos)

A – Tanques, cubas, depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
1 – De madeira	7,14
2 – Metálicos	6,66
3 – De betão e similares	5
B – Caldeiras e alambiques	6,66
C – Maquinaria e instalações de uso específico	10
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	20

214 – Indústrias das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas

A – Instalações de captação, poços e depósitos de água	5
B – Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
1 – De aço inoxidável	5
2 – De outros materiais	8,33
C – Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
1 – Automáticas e semiautomáticas	10
2 – Não automáticas	8,33
D – Máquinas e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
1 – Automáticas e semiautomáticas	12,5
2 – Não automáticas	10

E – Instalações frigoríficas	10
F – Ferramentas e utensílios de uso específico	20
Classe 22 – Indústrias do tabaco	
A – Maquinaria e instalações para a preparação e fabrico de produtos de tabaco	12,5
B – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 23 – Indústrias têxteis	
A – Maquinaria para o fabrico de malhas	16,66
B – Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	10
C – Tearas para a indústria de tapeçaria	12,5
D – Outras máquinas e instalações de uso específico:	
1 – Para uso em ambiente normal	10
2 – Para uso em ambiente corrosivo	16,66
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 24 – Fabricação de calçado, outros artigos de vestuário e têxteis em obra	
A – Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
B – Caldeiras para a produção de vapor	20
C – Formas para calçado	33,33
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 25 – Indústrias da madeira **Classe 26 – Indústria do mobiliário**	
A – Instalações industriais de uso específico	10
B – Maquinaria:	
1 – De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira	12,5
2 – Para fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	10
3 – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 27 – Indústria do papel e dos artigos de papel	
A – Geradores de vapor	6,25
B – Lixiviadores	12,5
C – Máquinas de uso específico para:	
1 – Fabricação de pasta	8,33
2 – Formação de folha de papel	7,14
3 – Preparação e acabamento de papel	10
4 – Transformação de papel	12,5
D – Moldes, ferramentas e utensílios de uso específico	25

Classe 28 – Tipografia, editoriais e indústrias conexas	
A – Máquinas de composição de jornais diários	16,66
B – Máquinas de impressão	12,5
C – Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	16,66
D – Outras máquinas e aparelhos de uso específico	10
E – Tipos e cortantes	33,33
F – Ferramentas e utensílios de uso específico	20
Classe 29 – Indústrias de curtumes e dos artigos de couro e pele (com excepção do calçado e de outros artigos de vestuário)	
A – Instalações industriais de uso específico	12,5
B – Máquinas de uso específico	12,5
C – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 30 – Indústria da borracha	
A – Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
B – Moldes e formas	33,33
C – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 31 – Indústrias químicas	
311-6 – Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
A – Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
B – Prensas	5
C – Moldes e formas	33,33
D – Material de laboratório	20
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
311-7 – Fabricação de explosivos e pirotecnia	
A – Edifícios industriais	5
B – Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C – Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
312 – Óleos e gorduras animais e vegetais	
A – Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
B – Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C – Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
D – Aparelhos e utensílios de laboratório	20
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

319-9 – Fabricação de produtos químicos diversos n.e.	
A – Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
B – Fornos reactores para síntese	16,66
C – Fornos reactores para fusão	16,66
D – Instalações de electrólise e electrossíntese	16,66
E – Instalações de fabricação de ácidos	16,66
F – Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	10
G – Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	14,28
H – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 32 – Indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão	
A – Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
B – Máquinas e instalações industriais de uso específico, sujeitos a ambiente corrosivo	14,28
C – Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	8,33
D – Bombas de gás (petróleo)	12,5
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
F – Instalações industriais de uso específico	10
G – Máquinas de uso específico	12,5
H – Material de distribuição de gases (embalagens)	10
Classe 33 – Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão	
331 – Fabricação de materiais de barro para construção	
A – Edifícios industriais	5
B – Fornos e muflas intermitentes	12,5
C – Fornos e muflas contínuas	15
D – Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
E – Cunhos e matrizes	20
F – Moldes (gesso ou madeira)	33,33
G – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
332 – Fabricação de vidro e artigos de vidro	
A – Fornos	12,5
B – Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C – Moldes	20
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
333 – Olaria, porcelana e faiança	
A – Fornos	12,5
B – Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
C – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

334 – Fabricação de cimento (hidráulico)	
A – Edifícios industriais	5
B – Fornos	12,5
C – Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
339 – Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.	
A – Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
B – Moldes	20
C – Edifícios industriais	5
D – Fornos	10
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 34 – Indústrias metalúrgicas, de base	
341 – Indústrias básicas de ferro e de aço	
A – Edifícios industriais	5
B – Fornos	10
C – Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	12,5
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
342 – Indústrias básicas de metais não ferrosos	
A – Edifícios industriais	5
B – Fornos	12,5
C – Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	14,28
D – Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
Classe 37 – Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico	
A – Fornos de secagem	16,66
B – Outros fornos e estufas	12,5
C – Instalações de vácuo	20
D – Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos	12,5
E – Equipamento de soldadura	16,66
F – Outras instalações industriais de uso específico	10
G – Prensas:	
1 – De tipo ligeiro	12,5
2 – De tipo pesado	8,33
H – Máquinas de bobinar	20
I – Máquinas para corte de chapa magnética	16,66
J – Outras máquinas de uso específico	12,5

L – Moldes	33,33
M – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
Classe 38 – Construção de material de transporte	
381 – Construção naval e reparação de navios	
A – Docas flutuantes	8,33
B – Docas secas, cais e pontes-cais	4
C – Embarcações para navegação fluvial:	
1 – De ferro	6,66
2 – De madeira	8,33
D – Fornos	12,5
E – Outras instalações industriais de uso específico	10
F – Máquinas de uso específico	14,28
G – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 39 – Indústrias transformadoras diversas	
391 – Fabricação de instrumentos profissionais, científicos de medida e de verificação	
A – Instalações industriais de uso específico	10
B – Máquinas de uso específico	12,5
C – Fornos	10
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
394 – Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria	
A – Instalações industriais de uso específico	10
B – Máquinas de uso específico	12,5
C – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
399 – Indústrias transformadoras n.e.	
A – Instalações industriais de uso específico	10
B – Máquinas de uso específico	16,66
C – Moldes	33,33
D – Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
Divisão 4 **Construção e obras públicas**	
A – Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
B – Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28
C – Materiais auxiliares de construção:	
1 – De madeira:	
1 – Andaimes	100

2 – Cofragens	100
2 – Metálicos:	
1 – Andaimes	12,5
2 – Cofragens	25
3 – Diversos	20
D – Equipamentos:	
1 – De transporte geral	20
2 – De oficinas:	
1 – Carpintaria	14,28
2 – Serralharia	12,5
3 – Para produção e distribuição de energia eléctrica	12,5
4 – Para movimentação e armazenagem de materiais	12,5
5 – Para trabalhos de ar comprimido	20
6 – Para trabalhos de escavação e terraplenagem	20
7 – De sondagem e fundações	16,66
8 – Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	16,66
9 – Para construção de estradas	16,66
10 – Para obras hidráulicas	5
E – Ferramentas e equipamentos individuais	33,33

Divisão 5
Electricidade, gás, água e serviços de saneamento

Classe 51 – Electricidade, gás e vapores
511 – Luz e energia eléctrica [(a)]

A – Obras hidráulicas fixas	3,33
B – Equipamento de centrais:	
1 – Hidroeléctricas	5
2 – Termoeléctricas	7,14
C – Subestações e postes de transformação	5
D – Linhas de A.T. e suportes	5
E – Linhas de B.T. e suportes	7,14
F – Aparelhos de medida e de *contrôle*	10
G – Ferramentas e utensílios de uso específico	25

(a) Tratando-se do concessões, tomar-se-ão como taxas máximas as que se deduzam dos respectivos contratos ou de disposições legais.

Classe 52 – Água e serviços de saneamento	
A – Obras hidráulicas fixas	3,33
B – Comportas	5
C – Reservatórios:	
1 – De torre ou de superfície	4
2 – Subterrâneos	2,5
D – Condutas	4
E – Redes de distribuição:	
1 – De ferro	5
2 – De fibrocimento ou similares	6,25
F – Outras instalações e máquinas de uso específico	10
G – Aparelhos de medida e *contrôle*	10
H – Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Divisão 6
Transportes, armazenagem e comunicações

Classe 71 – Transportes **711 – Caminhos de ferro**	
A – Túneis de obras de arte	2
B – Vias férreas	6,25
C – Subestações de electricidade e postos de transformação	5
D – Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
E – Instalações de sinalização e *contrôle*	12,5
F – Locomotivas	6,25
G – Automotoras:	
1 – Ligeiras	7,14
2 – Pesadas	6,25
H – Vagões:	
1 – Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
2 – Não especificados	5
I – Carruagens e outro material rolante	5
J – Material de carga e descarga	7,14
L – Outras máquinas e instalações de uso específico	10
M – Ferramentas e utensílios de uso específico	25

712 – Autocarros	
713 – Transportes rodoviários de passageiros	
714 – Transportes rodoviários n.e.	
A – Veículos automóveis de serviço público:	
1 – Pesados, para passageiros	20
2 – Pesados e reboques, para mercadorias	20
3 – Ligeiros e mistos	25
B – Outras instalações de uso específico	10
C – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
715 – Transportes marítimos com exclusão dos costeiros	
716 – Transportes por água com excepção dos transportes marítimos oceânicos	
A – Navios de ferro:	
1 – Cisternas e frigoríficos	10
2 – Outros	8,33
854 – Lavandarias e tinturarias	
B – Navios de madeira	10
C – Dragas, gruas flutuantes, barcaças, etc, de ferro	7,14
D – Fragatas barcaças e outras embarcações de madeira	10
E – Máquinas e instalações portuárias	8,33
F – Outras máquinas e instalações de uso específico	10
G – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
717 – Transportes aéreos	
A – Aviões:	
1 – Com motores de reacção	14,28
2 – Com motores turbo-hélices	14,28
3 – Com motores convencionais	25
B – Frota terrestre	20
C – Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
D – Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	10
E – Ferramentas e utensílios de uso específico	25
Classe 73 – Comunicações	
A – Centrais de transmissão e de recepção	10
B – Redes aéreas, suporte e cabos subterrâneos	5

C – Instalações de sincronização e de *contrôle*	12,5
D – Instalações de registo de rádio	20
E – Postos públicos e particulares	8,33
F – Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Divisão 7
Serviços

Classe 82 – Serviços prestados à colectividade
822 – Serviços de saúde

A – Decorações interiores, incluindo tapeçarias	20
B – Mobiliário	10
C – Colchoaria e cobertores	25
D – Roupas brancas e atoalhados	50
E – Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
F – Talheres e utensílios de cozinha	20
G – Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
H – Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12,5

Classe 84 – Serviços recreativos

A – Máquinas de projecção e instalação sonora	12,5
B – Cortinas metálicas contra incêndio	4
C – Decorações interiores, incluindo tapeçarias	16,66
D – Aparelhagem e mobiliário de uso específico	10
E – Instalações radiofónicas	10
F – Instalações de teledifusão e televisão	14,28
G – Instalações de sincronização e *contrôle*	12,5
H – Instalações de gravação e registo	20
I – Equipamento móvel para serviço no exterior	16,66
J – Outra aparelhagem, ferramentas e utensílios de uso específico	20

Classe 85 – Serviços pessoais	
852 – Restaurantes, cafés, tabernas e outros estabelecimentos de comidas e bebidas	
853 – Hotéis e actividades similares, acampamentos e outros locais de alojamento	
A – Decorações de interiores, incluindo tapeçarias [(a)]	20
B – Mobiliário [(a)]	10
C – Colchoaria e cobertores	16,66
D – Roupas brancas e atoalhados	50
E – Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
F – Talheres e utensílios de cozinha	25
G – Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12.5
854 – Lavandarias e tinturarias	
A – Maquinaria de uso específico	12,5
B – Instalações industriais de uso específico	10
C – Utensílios de uso específico	16,66
855 – Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza	
A – Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	16,66
B – Instalações de uso específico	10
C – Roupas brancas	50
D – Utensílios de uso específico	20

(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.

TABELA II TAXAS GENÉRICAS	
Divisão 1 **Activo corpóreo**	
	Percentagens
GRUPO I – Imóveis [(a)]	
1 – Edificações ligeiras (lusalite, madeira, zinco, etc)	10
2 – Edifícios:	
2.1 – Habitacionais	2
2.2 – Comerciais e administrativos	2
2.3 – Industriais e dependências comerciais e administrativas quando nelas integradas	4
3 – Fornos	10
4 – Obras hidráulicas, incluindo poços de água	4
5 – Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	4
6 – Pontes e aquedutos:	
6.1 – De betão ou alvenaria	3,33
6.2 – De madeira	20
6.3 – Metálicos	8,33
7 – Reservatórios de água:	
7.1 – De torre ou de superfície	5
7.2 – Subterrâneos	3,33
8 – Silos	5
9 – Vedações e arranjos urbanísticos:	
9.1 – Arranjos urbanísticos	10
9.2 – Vedações ligeiras	8,33
9.3 – Muros	4
GRUPO 2 – Instalações	
1 – De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração, climatização e telefónicas (instalações interiores)	10
2 – De aquecimento central	6,66
3 – Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	8,33
4 – De cabos aéreos e suportes	10
5 – De caldeiras e alambiques	7,14

(a) Os terrenos não poderão ser objecto de reintegração

6 – De captação e distribuição de água (instalações privativas)	5
7 – De carga, descarga e embarque (instalações privativas)	7,14
8 – Centrais telefónicas privativas	8,33
9 – De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas)	10
10 – De embalagem	10
11 – Instalações de armazenagem e de depósito:	
11.1 – De betão	5
11.2 – De madeira	6,66
11.3 – Metálicos	8,33
12 – De lagares e prensas	7,14
13 – Postos de transformação	10
14 – Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas)	10
15 – Refeitórios e cozinhas privativas	10
16 – Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66
17 – Vitrinas e estantes fixas	10
18 – Não especificadas	10
GRUPO 3 – Máquinas, aparelhos e ferramentas	
1 – Aparelhagem electrónica	16,66
2 – Aparelhagem de reprodução de som	16,66
3 – Aparelhos de laboratório e de precisão	12,5
4 – Compressores	20
5 – Equipamento de oficinas privativas:	
5.1 – De carpintaria	10
5.2 – De serralharia mecânica	12,5
6 – Ferramentas	25
7 – Guindastes	10
8 – Máquinas de escrever, de calcular e de contabilidade	14,28
9 – Máquinas-ferramentas	16,66
10 – Máquinas não especificadas	10
11 – Motores	10
GRUPO 4 – Material rolante ou de transporte	
1 – Aeronaves	20

2 – Barcos:	
2.1 – De ferro	8,33
2.2 – De madeira	10
3 – Bicicletas, triciclos e motociclos	25
4 – Tractores e atrelados	20
5 – Vagões	4
6 – Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5
7 – Vias férreas normais	4
8 – Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
9 – Veículos automóveis:	
9.1 – Funerários	10
9.2 – Ligeiros e mistos	25
9.3 – Pesados, de passageiros	20
9.4 – Pesados e reboques, de mercadorias	20
10 – Tanques	20
GRUPO 5 – Elementos diversos	
1 – Artigos de conforto e decoração *(a)*	10
2 – Embalagens de transporte: *(b)*	
2.1 – De madeira	20
2.2 – De metal	14,28
2.3 – De outros materiais	33,33
3 – Encerados	50
4 – Filmes *(c)*	25
5 – Material de desenho e de topografia	10
6 – Mobiliário *(a)*	10
7 – Moldes, matrizes, formas e cunhos	25

(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.

(b) As embalagens facturadas, ainda que recuperáveis, não são objecto de reintegração, por serem havidas como existências.

(c) Poderão também aplicar-se as seguintes taxas sobre os valores de aquisição:

1.º ano – 40 por cento;
2.º ano – 30 por cento;
3.º ano – 20 por cento;
4.º ano – 10 por cento.

Divisão II
Activo incorpóreo

	Percentagens
1 – Gastos plurienais iniciais (despesas de construção, prospecção, estudos, publicidade e outras preliminares)	33,33
2 – Gastos plurienais não iniciais (despesas com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, campanhas publicitárias, prospecção, estudos, etc)	33,33
3 – Patentes	10
4 – Trespasses	*(a)*
5 – Marcas	*(a)*
6 – Alvarás, licenças, concessões e outros direitos:	
6.1 – Sujeitos ao regime de condicionamento industrial:	
6.1.1 – Com período determinado	*(b)*
6.1.2 – Sem período determinado	5
6.2 – Não sujeitos ao regime de condicionamento industrial	*(a)*

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, ao 27 de Janeiro de 1968.
– O Governador-Geral, José Augusto da Costa Almeida.

(a) Só em casos de deperecimento efectivo, devidamente comprovado, poderá aceitar-se a sua amortização dentro dos limites que a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade considere razoáveis.
(b) A taxa de amortização será calculada com base no período fixado na lei, não podendo ser excedida sem que a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade o autorize.

Impostos sobre o Rendimento

Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

DECRETO N.º 9/2008
DE 16 DE ABRIL

(Alterado por Decreto n.º 68/2009 de 11 de Dezembro,
e por Decreto n.º 3/2012 de 24 de Fevereiro)

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, fica autorizado o Ministro das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

Artigo 3

São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2008

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas e aplica-se:

a) Às sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, às cooperativas, às empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;

b) Às entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) ou em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo;

c) Às entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS.

Artigo 2
Incidência real

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC, incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos do Código do IRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
2. Os rendimentos a que se refere o número anterior, correspondem ao lucro ou ao rendimento global das diversas categorias consideradas para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, obtidos por sociedades e outras entidades, descritas no artigo anterior.

Artigo 3
Taxas

A taxa do imposto fixada no Código do IRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, é de 32%, excepto nos seguintes casos:

a) 10% para a actividade agrícola e pecuária, até 31 de Dezembro de 2010;

b) 35% para os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito tributados autonomamente, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 61 do Código do IRPC.

CAPÍTULO II
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I
Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 4
Determinação do lucro tributável

1. O lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e demais pessoas colectivas ou outras entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 1 determina-se com base nas regras estabelecidas nos artigos 15 a 41 do Código do IRPC e nas disposições seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o lucro tributável das entidades detentoras de direitos mineiros e petrolíferos atribuídos à luz da lei de minas e de petróleo, é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada um dos títulos mineiros e de contrato de concessão. *(Aditado por Decreto n. º 3/2012, de 24 de Fevereiro)*
3. Para efeitos do disposto no número anterior cada título mineiro e contrato de concessão deve dispor de um NUIT específico e não é permitida a compensação de perdas numa determinada mina ou área de contrato de concessão, através de ganhos obtidos noutra mina ou área de contrato de concessão. *(Aditado por Decreto n. º 3/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 5 *
Valorimetria das existências

1. Na determinação do resultado do exercício, os valores das existências a considerar nos proveitos e custos são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem:

   a) Custos efectivos de aquisição ou de produção;

   b) Custos padrões apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados;

   c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;

   d) Valorimetrias especiais para as existências tidas por básicas ou normais.
2. As existências devem ser valorizadas por via da aplicação dos métodos FIFO, de custo médio ponderado ou de custo específico, devendo incluir todos os custos de compra, transformação e outros, necessários à produção e à sua colocação no local de armazenamento. *(Alterado por Decreto n.º 68/2009, de 11 de Dezembro)*

* O Decreto n.º 68/2009, de 11 de Dezembro, introduziu alterações a este artigo, tendo aditado ao mesmo os n.os 7 e 8, sem contudo introduzir conteúdo ao n.º 6, que não figura na versão original do diploma.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que, no termo do exercício, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.
4. O critério referido na alínea *c)* do n.º 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.
5. As valorimetrias especiais previstas na alínea *d)* do n.º 1 carecem de autorização prévia da Administração Tributária, solicitada em requerimento em que se indiquem os critérios a adoptar e as razões que as justificam.
7. Sempre que o sujeito passivo disponha de adequados registos de controlo sobre o ciclo de produção, os inventários de produtos agrícolas e de outros activos biológicos devem ser valorizados com base na cotação de mercado, deduzida dos custos no ponto de venda. *(Aditado por Decreto n.º 68/2009, de 11 de Dezembro)*
8. Para efeitos do presente Decreto, entende-se por método FIFO, aquele em que o primeiro lote a entrar em armazém é o primeiro a sair ao respectivo preço. *(Aditado por Decreto n.º 68/2009, de 11 de Dezembro)*

Artigo 6
Mudança de critério valorimétrico

1. Os critérios adoptados para a valorimetria das existências devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos exercícios.
2. Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Administração Tributária.

Artigo 7
Despesas com realizações de utilidade social adicionáveis no caso de incumprimento

1. No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.os 2 e 3 do artigo 31 e no artigo 32, ambos do Código do IRPC, à excepção das referidas nas alíneas *c)* e *g)* deste último artigo, ao valor do IRPC liquidado relativamente a esse exercício deve ser adicionado o IRPC correspondente aos prémios das contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRPC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como proveito do exercício a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

2. No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no número anterior não se verifica se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões situadas em território moçambicano, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.
3. No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 1 pode igualmente não se verificar se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Administração Tributária.

Artigo 8
Créditos incobráveis e perdas por imparidade

1. Os créditos incobráveis só são de considerar directamente como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência.
2. Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 28 do Código do IRPC, considera-se provisões ou perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis, o montante do custo registado no exercício até ao limite das provisões mínimas determinadas de acordo com as regras prudenciais estabelecidas por aviso do Banco de Moçambique, bem como as que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Instituto de Supervisão de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas de seguro submetidas à sua supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas. *(Aditado por Decreto n. º 3/2012, de 24 de Fevereiro)*

SECÇÃO II
Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes

Artigo 9
Determinação do rendimento global

O rendimento global das pessoas colectivas e entidades mencionadas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 1 determina-se de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código do IRPC.

Artigo 10
Determinação do rendimento colectável de entidades não residentes

O rendimento colectável de entidades não residentes com estabelecimento estável é o lucro tributável determinado nos termos do artigo 44 do Código do IRPC e os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes estabelecidas para o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, conforme dispõe o artigo 45 do Código do IRPC.

SECÇÃO III
Métodos Indirectos

Artigo 11
Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos aplica-se nas situações previstas no artigo 46 e com base nos elementos referidos no artigo 48, ambos do Código do IRPC.
2. Os sujeitos passivos com volume de negócios não superior a 2 500 000,00MT, que não optem pela determinação do lucro tributável nos termos da secção II deste Capítulo, ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, previsto no artigo 47 do Código do IRPC.
3. Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que deram origem e, bem assim, dos critérios e cálculos subjacentes.
4. A notificação a que se refere o número anterior deve ser efectuada nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 12
Revisão do lucro tributável

1. Os sujeitos passivos podem solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indirectos nos mesmos termos do artigo 135 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.
2. São aplicáveis à revisão a que se refere o número anterior as disposições do artigo 11 deste Regulamento.

SECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 13
Regime aplicável à transformação de sociedades

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só,

quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código Comercial e demais legislação comercial, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime da transparência fiscal previsto no artigo 6 do Código do IRPC.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos do Código do IRPC, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação, até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 41 do Código do IRPC, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

Artigo 14
Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

   a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;

   b) Os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão sejam inscritos na contabilidade da sociedade mencionada na alínea anterior com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas;

   c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRPC e deste Regulamento ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.
2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como proveitos ou ganhos, nos termos do n.º 2 do artigo 28 do Código do IRPC, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transmissão.
3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

   a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;

   b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;

   c) As provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.
5. Considera-se fusão a transferência, do conjunto do activo e do passivo de uma sociedade que integra o seu património, para outra que seja detentora da totalidade dos títulos representativos do seu capital social.
6. Para efeitos do disposto no n.º 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 45 do presente Regulamento, declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que esta obedece ao disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e no n.º 3.
7. O regime especial estabelecido no presente artigo deixa de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o n.º 1 tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal.
8. O disposto no número anterior, pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Artigo 15
Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo anterior, não há lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que na sua contabilidade seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.
2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.
3. O preceituado nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo anterior.

Artigo 16
Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território moçambicano que não sejam sociedades e aos respectivos

membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 14 e 15 deste Regulamento, na parte respectiva.

2. O disposto no artigo 54 do Código do IRPC é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, nas condições mencionadas no número anterior.

Artigo 17
Liquidação de sociedades

1. Relativamente às sociedades em liquidação o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

   a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;

   b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que tem natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;

   c) No exercício em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea *a)* e o lucro mencionado na primeira parte da alínea *b)*.
3. Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea *b)* do número anterior, deixa de ter natureza provisória.
4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta são ainda dedutíveis nos termos do artigo 41 do Código do IRPC e podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos.
5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 18
Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 19
Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observa-se o seguinte:

   a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;

   b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

3. Verificando-se as condições previstas no artigo 40 do Código do IRPC, a diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea *a)* do número anterior é deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável.

4. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

Artigo 20
Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III
Liquidação

Artigo 21
Procedimento e forma de liquidação

1. A liquidação do IRPC processa-se nos termos seguintes:

   a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, é feita na declaração periódica ou na declaração de substituição, previstas nos artigos 39 e 41 deste regulamento, respectivamente e tem por base a matéria colectável que delas conste;

   b) Na falta de apresentação da declaração periódica de rendimentos, prevista no artigo 39 deste Regulamento, a liquidação deve ser efectuada até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do sexto mês seguinte ao do termo do prazo para a apresentação da declaração aí mencionada e tem por base a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada;

   c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a Administração Tributária disponha.

2. Ao montante apurado nos termos da alínea *a)* do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem por que vão indicadas:

   a) A relativa à dupla tributação económica de lucros distribuídos;

   b) A correspondente à dupla tributação internacional;

   c) A relativa a benefícios fiscais;

   d) A relativa ao pagamento especial por conta.

3. Ao montante apurado nos termos do n.º 1, relativamente às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 39 deste Regulamento, apenas são de efectuar as deduções relativas às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRPC.

4. As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal e estabelecido no artigo 6 do Código do IRPC são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

5. As deduções efectuadas nos termos das alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não havendo lugar a qualquer reembolso.

6. Ao montante apurado nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 apenas são efectuadas as deduções de que a Administração Tributária tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3.

7. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 17, são efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

8. A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 24 deste Regulamento, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

9. Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado de determinação do lucro tributável ou se tenha optado pelo regime simplificado de escrituração, não há lugar às deduções previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2.

Artigo 22
Liquidação adicional

1. A Administração Tributária deve proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 8 do artigo anterior ou de fixação do lucro tributável por métodos indirectos, imposto superior ao liquidado.

2. Procede-se ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

   a) Revisão do lucro tributável nos termos do artigo 12 deste Regulamento;

   b) Exame à contabilidade efectuado posteriormente à liquidação correctiva referida no n.º 1;

c) Improcedência, total ou parcial, do recurso hierárquico;

d) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação.

Artigo 23
Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a administração tributária promove as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

Artigo 24
Caducidade do direito à liquidação

Só pode ser liquidado IRPC até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

Artigo 25
Juros compensatórios

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescem ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR – de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.
2. São igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento por conta.
3. Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:

   a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;

   b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;

   c) Se houver atraso no pagamento por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente;

   d) Desde o reconhecimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.
4. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 39 deste Regulamento, seja apresentada fora do

prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

5. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculo praticados no quadro de liquidação do imposto da declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não podem contar-se por período superior a 180 dias.

Artigo 26
Anulações

1. A Administração Tributária procede oficiosamente à anulação, total ou parcial, do imposto que tenha sido liquidado, sempre que este se mostre superior ao devido, nos seguintes casos:

   a) Em consequência de correcção da liquidação nos termos dos n.os 7 e 8 do artigo 21 deste Regulamento;

   b) Em resultado de exame à escrita do contribuinte;

   c) Devido à determinação da matéria colectável por métodos indirectos;

   d) Por motivos imputáveis aos serviços;

   e) Por duplicação de colecta.

2. No caso previsto na alínea *d)* do número anterior são devidos juros a favor do contribuinte, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado, contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data da emissão da nota de crédito, na qual são incluídos.

3. Não se procede à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00 MT ou, tenham decorrido já cinco anos contados da data de pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV
Pagamento

Artigo 27
Regras de pagamento

1. As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procedem ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

   a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Maio, Julho e Setembro, do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.os 2 e 3 do artigo 7 do Código do IRPC, nos quinto, sétimo e nono mês do respectivo período de tributação;

   b) Até ao termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;

c) Até ao dia da apresentação da declaração de substituição a que se refere o artigo 41 deste Regulamento, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

2. Há lugar a reembolso ao contribuinte quando:

   a) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 21 deste Regulamento, for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;

   b) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 21 deste Regulamento, não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respectiva diferença.

3. O reembolso é efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for apresentada no prazo legal, até ao fim do terceiro mês imediato ao da sua apresentação.

4. Se o pagamento a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começam a correr imediatamente juros compensatórios, que serão contados até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.

5. Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no n.º 3, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios à taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6. Não haverá lugar ao pagamento a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 nem ao reembolso a que se refere o n.º 2 quando o seu montante for inferior a 100,00 MT.

Artigo 28
Cálculo dos pagamentos por conta

1. Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 21 deste regulamento relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido das retenções na fonte.

2. Os pagamentos por conta dos contribuintes correspondem a 80% do montante do imposto referido no número anterior repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para o milhar de meticais.

3. No caso referido na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 7 do Código do IRPC, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 é o que corresponde a um período de doze meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.

Artigo 29
Pagamento especial por conta

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 27 deste regulamento, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar em três prestações, durante os meses de Junho, Agosto e Outubro do ano

a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no sexto, oitavo e décimo mês do período de tributação respectivo, podendo se o desejar o contribuinte efectuar o pagamento de uma só vez.

2. O montante do pagamento especial por conta é igual ao valor correspondente a 0.5% do respectivo volume de negócios, relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de 30 000,00 MT e máximo de 100 000,00 MT, deduzido do montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios é determinado com base no valor das vendas e ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior, podendo ser rectificado no ano seguinte se se verificar que foi distinto do que serviu de base ao respectivo cálculo.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade e aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 47 do Código do IRPC.
5. Não havendo volume de negócios num determinado ano o pagamento especial por conta será determinado com base no último montante de anos anteriores.

Artigo 30
Pagamento do imposto

1. O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 27 deste Regulamento e que estejam obrigadas a apresentação de declaração periódica de rendimentos ou que entreguem declaração de substituição, é pago até ao termo do prazo para apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia da sua apresentação.
2. Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo é efectuado nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 27 deste Regulamento.

Artigo 31
Falta de pagamento de imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do prazo legal da apresentação da declaração começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Administração Tributária, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 32
Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

1. Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se refere o artigo 63 do Código do IRPC, o contribuinte é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.
2. A notificação a que se refere o número anterior, é feita por carta registada, considerando-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.
4. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, há lugar a procedimento executivo.
5. Se a liquidação referida no n.º 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo é efectuado nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 27 deste Regulamento.

Artigo 33
Meios de pagamento

1. O pagamento do IRPC é efectuado em moeda nacional, em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.
2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.
3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

Artigo 34
Local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, no prazo de cobrança voluntária, deve ser efectuado na Recebedorias de Fazenda competente, que funcionem junto das Direcções de Áreas Fiscais, podendo ser efectuado nos bancos autorizados.
2. No caso de cobrança coerciva, o pagamento é efectuado nas Recebedorias de Fazenda da instituição onde estiver pendente o respectivo processo executivo ou nos bancos autorizados.

Artigo 35
Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

1. Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar não a tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, são por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo da entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber.

2. Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, são devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuá-la sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.
3. No caso das retenções na fonte contempladas no n.º 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que devia tê-lo sido.
4. Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.
5. Os juros compensatórios devem ser pagos:

   a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;

   b) Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

CAPÍTULO V
Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I
Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 36
Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos de IRPC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

   a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento de registo de sujeitos passivos de IRPC, nos termos do artigo 37 deste Regulamento;

   b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 39 deste Regulamento;

   c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 40 deste Regulamento.
2. As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro que superintende a área das finanças, e, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial devem ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante.
3. Serão recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.
4. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração fiscal notificam os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.

5. A obrigação a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 não abrange as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma:

   a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;

   b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva.

6. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal não as desobriga da apresentação das declarações referidas no n.º 1.

7. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

8. As entidades que operam em mais de um título mineiro e contrato de concessão, preenchem separadamente as declarações referidas no n.º 1. *(Aditado por Decreto n. º 3/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 37
Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo, a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em triplicado, na Direcção de Área Fiscal onde tiverem a sua sede, direcção efectiva ou o estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, no prazo de quinze dias antes do início da actividade.

2. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano, relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 38 deste Regulamento, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em triplicado, na Direcção de Área Fiscal da residência, sede ou direcção efectiva do seu representante, no prazo de quinze dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

3. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 7 do Código do IRPC, o período anual de imposto que desejam adoptar.

4. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

5. Os sujeitos passivos de IRPC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no n.º 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 38
Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo

1. As declarações referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36 deste Regulamento, quando a Direcção de Área Fiscal a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2 do artigo anterior disponha dos meios informáticos adequados, são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado.
2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36 deste Regulamento.
3. O documento comprovativo da inscrição das alterações ou de cessação de sujeitos passivos de IRPC é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com a assinatura do técnico de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

Artigo 39
Declaração periódica de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos, a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 36 deste Regulamento, deve ser apresentada anualmente até ao último dia útil do mês de Maio, em triplicado, na Direcção de Área Fiscal da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 do Código do IRPC, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do quinto mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 7 do Código do IRPC.
3. No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 7 do artigo 7 do Código do IRPC, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser apresentada até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.
4. As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no n.º 1, na Direcção de Área Fiscal da residência, sede ou direcção efectiva do representante ou na Direcção de Área Fiscal competente, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

5. Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser apresentada em triplicado:

   a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam ou até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data em que tiver cessado a obtenção dos rendimentos;

   b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 5 do Código do IRPC, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

5. Os elementos constantes das declarações devem, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

Artigo 40
Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36 deste Regulamento deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.
2. A declaração referida no número anterior, deve ser apresentada com os documentos a seguir indicados, podendo se o desejarem entregar em formato electrónico:
   a) A Declaração de compromisso de honra do Técnico de contas autenticada pelo Director de Área Fiscal;
   b) Balancetes analíticos antes e após apuramento do resultado do exercício;
   c) Balanço de modelo previsto no Plano Geral de Contabilidade;
   d) Listagem dos beneficiários dos donativos concedidos;
   e) Mapa demonstrativo da determinação de resultados em relação a obras de carácter plurianual, prevista no artigo 19 do Código do IRPC;
   f) Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas;
   g) Mapa de modelo oficial das provisões.
3. A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, em triplicado, na Direcção de Área Fiscal competente.
4. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 do Código do IRPC, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do sexto mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.
5. Sempre que os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração impliquem o preenchimento de mais de uma folha, pode aquela ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.

Artigo 41
Declaração de substituição

Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta.

Artigo 42
Centralização da contabilidade ou da escrituração

1. A contabilidade ou a escrituração mencionadas nos artigos 75 a 77 do Código deve ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território moçambicano, nos seguintes termos:

   a) No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrangerá igualmente as operações realizadas no estrangeiro;

   b) No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste regulamento, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.

2. O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição do registo mencionado no artigo 36 deste Regulamento e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações no registo, igualmente referida naquela disposição.

Artigo 43
Representação de entidades não residentes

1. As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território moçambicano, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 9 do artigo 3 do Código do IRPC, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a Administração Tributária quanto às suas obrigações referentes ao IRPC.
2. A designação a que se refere o número anterior é feita na declaração mencionada no artigo 36 deste Regulamento, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.
3. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste regulamento, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitam junto dos serviços referidos no artigo 63 do Código do IRPC, que para o efeito serão os competentes.

SECÇÃO II
Outras obrigações de entidades públicas e privadas

Artigo 44
Dever de colaboração

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos serviços competentes da administração tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 45
Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código e no Regulamento do IRPS em relação às obrigações das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos em que a retenção tenha natureza liberatória nos termos do Regulamento Código do IRPS é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRPC.

Artigo 46
Documentação fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRPC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9 do Código do IRPC são obrigados a manter, em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36 deste Regulamento, com os elementos contabilísticos e fiscais.
2. O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situado em território moçambicano nos termos do artigo 42 deste Regulamento.

Artigo 47
Garantia de observância de obrigações fiscais

1. As petições relativas a rendimentos sujeitos a IRPC ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos desse imposto não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública sem que seja feita prova

da apresentação das declarações a que se refere o artigo 39 deste Regulamento, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

2. A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, isenta de imposto do selo, passada pelo serviço fiscal competente.
3. A apresentação dos documentos referidos no número anterior é averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, restituindo os documentos ao apresentante.

Artigo 48
Pagamento de rendimentos a entidades não residentes

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território moçambicano por entidades não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

SECÇÃO III
Fiscalização

Artigo 49
Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006 de 22 de Março e do Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de 22 de Junho.

Artigo 50
Registo de sujeitos passivos

1. Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Direcção Geral de Impostos deve organizar um registo dos sujeitos passivos de IRPC.
2. O registo a que se refere o número anterior é actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais devem ser mencionadas na declaração de alterações no registo.

Artigo 51
Processo individual

1. No serviço fiscal competente deve-se organizar em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2. Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, poderem examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 52
Garantias dos contribuintes

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 53
Recibo de documentos

1. Quando neste regulamento se determine a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recebimento.
2. Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outro documento num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 54
Envio de documentos pelo correio

1. As declarações e outros documentos que, nos termos deste Regulamento, devam ser apresentados em qualquer serviço da Administração Tributária podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado, para a devolução imediata dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. No caso previsto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos Correios de Moçambique ou na data do registo.
3. Ocorrendo extravio, a Administração Tributária pode exigir 2.ª via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

Artigo 55
Técnico de contas

1. Os sujeitos passivos que sendo obrigados ou tenham optado pela contabilidade organizada devem possuir técnico de contas responsável pela escrita da empresa, devidamente inscrito e autorizado pelo serviço competente da Administração Tributária, sob pena de se considerar inexistência de contabilidade organizada.

2. Os requisitos e termos da inscrição e autorização, são regulados por Diploma Ministerial a aprovar pelo Ministro que superintende a área das finanças.

Artigo 56
Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRPC são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE) do Instituto Nacional de Estatística.

FISCAL
MOÇAMBIQUE

Impostos sobre o Consumo

pwc

CATÓLICA tax

Impostos sobre o Consumo

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

LEI N.º 32/2007
DE 31 DE DEZEMBRO

(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)

Havendo necessidade de reformular a tributação indirecta, estabelecida pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, introduzindo alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179 ambos da Constituição, determina:

Artigo 1

É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

São revogados, respectivamente o Decreto n.º 51/98, de 21 de Setembro, e suas alterações, os Decretos n.os 78/98 e 79/98, ambos de 29 de Dezembro, os Decretos n.os 34/99, 35/99 e 36/99, todos de 1 de Junho, e toda a legislação complementar que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada pela Assembleia da República aos 7 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:

   a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;

   b) As importações de bens.

2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais.

Artigo 2
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:

   a) As pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;

   b) As pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

   c) As pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ao do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

   d) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;

   e) As pessoas singulares ou colectivas, que em factura do documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do n.º 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.
3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto sujeitos passivos do imposto quando:

   a) Realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que exista uma contrapartida directa;

   b) Realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.
4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

   a) Telecomunicações;

   b) Distribuição de água, gás e electricidade;

   c) Transporte de bens;

   d) Transporte de pessoas;

   e) Transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;

   f) Operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;

   g) Cantinas;

   h) Radiodifusão e radiotelevisão;

   i) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;

   j) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;

   k) Armazenagem.
5. O disposto no n.º 4 do presente artigo é objecto de regulamentação do Conselho de Ministros.

Artigo 3
(Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, são considerados bens corpóreos.
3. Consideram-se ainda transmissões, nos termos do número 1 deste artigo:

   a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação, com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;

b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total e parcial do preço;

c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;

d) A não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;

e) A afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites são objecto de regulamentação;

f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;

g) A transmissão de bens em segunda mão efectuada por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão, incluindo os objectos de arte, de colecção e as antiguidades, tal como são definidos no n.º 6 deste artigo é objecto de regulamentação especial.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos, que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar-se excessivos. Do mesmo modo não são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto de aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2, que pratique apenas operações que concedam direito à dedução.

6. Para efeitos do disposto na alínea *g)* do número 3, entende-se por:

a) Bens em segunda mão – os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados

e, sempre com exclusão das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;

b) Objectos de arte – são os bens da autoria dos próprios artistas, como quadros, pinturas e desenhos originais, com a exclusão dos desenhos industriais, gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, bem como outros objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, com a exclusão de ourivesaria e joalharia e exemplares únicos de cerâmica executados e assinados pelo artista;

c) Objectos de colecção – os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, palentológico-etnográfico ou numismático;

d) Antiguidades – os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;

e) Sujeito passivo revendedor – o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda bens de segunda mão;

f) Organizador de vendas em sistema de leilão – sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome, mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;

g) Comitente de um organizador de vendas de leilão – qualquer pessoa que entrega um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;

h) Bens renovados – aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor da aquisição do bem, acrescido do valor da mão-de-obra utilizada;

i) Bens transformados – aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação de alguma das suas características essenciais.

Artigo 4
(Prestação de serviços)

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.
2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

   a) As prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, da pessoa ou, em geral, a fins alheios à mesma;

   b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando,

relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.
4. O disposto no n.º 5 do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.
5. Consideram-se também prestação de serviços as operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, cuja aplicação é objecto de regulamentação especial.

Artigo 5
(Importação)

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.
2. Tratando-se de bens que sejam colocados numa das situações prevista no n.º 1 do artigo 14, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

Artigo 6
(Localização das operações)

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.
4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

   a) Prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;

   b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;

c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;

d) O transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

a) Prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;

b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;

c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo os dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no do território nacional;

d) O transporte, pela distância percorrida no território nacional.

6. Para efeitos da alínea *d)* dos n.os 4 e 5, é considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta é tido como dois transportes, um para o trajecto da ida e outro para o trajecto de volta.

7. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2, ainda que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

a) Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;

b) Serviços de publicidade;

c) Serviços de telecomunicações;

d) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;

e) Tratamento de dados e fornecimento de informações;

f) Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;

g) Colocação de pessoal à disposição;

h) Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;

i) Obrigação de não exceder, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;

j) Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens.

8. As prestações de serviços referidas no número anterior não são tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

Artigo 7
(Facto gerador)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

   a) Às transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

   b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;

   c) Nas importações, no momento em que for numerado o Documento Único ou outro para o mesmo fim, ou se realize a arrematação ou venda.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre o comitente e comissário referidas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea *d)* do número 3 do artigo 3, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens forem postos à disposição de um contraente antes de terem produzido os

efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 3.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 5, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.
9. Nas operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, a prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro, considerando início da viagem a altura em que é efectuada, a primeira prestação de serviços ao cliente.

Artigo 8
(Exigibilidade)

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dão lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 25, o imposto torna-se exigível:

a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;

b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

c) Se a transmissão de bens ou prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO II
Isenções

SECÇÃO I
Isenção nas operações internas

Artigo 9
(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. As transmissões de bens e prestações de serviços de Saúde a seguir indicadas:

   a) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;

   b) As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese

ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;

c) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;

d) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;

e) As transmissões de redes mosquiteiras;

f) As transmissões de medicamentos, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.

2. As transmissões de bens efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, a seguir indicadas: *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

a) As transmissões de bens e as prestações de serviços de assistência social e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;

b) Transmissões de bens e as prestações ligadas à segurança efectuadas por entidades públicas;

c) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;

d) As prestações de serviços efectuadas pelas próprias entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;

e) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas pelas próprias entidades ou organismos sem finalidade lucrativa devidamente autorizadas, por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens

estreitamente conexas com as prestações de serviços acima referidas;

f) A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual;

g) As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos;

h) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos das alíneas *a)*, do n.º 1, *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do número 2 e *a)* e *b)* do n.º 3 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

3. As transmissões de bens e prestações de serviços do ensino e formação profissional, a seguir indicadas: *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

   a) As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;

   b) As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas;

   c) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

4. As operações bancárias e financeiras.

5. A locação de imóveis:

   a) Para fins de habitação;

   b) Para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços, em imóveis situados nas zonas rurais.

6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e outros mediadores de seguros.

7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca e, nestas, as de transformação efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

8. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos pre-

vistos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.

9. As transmissões de bens e prestações de serviços para fins culturais e artísticos a seguir indicadas:

a) A transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;

b) As transmissões de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

11. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e de Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo Ministério competente.

12. Outras transmissões de bens a seguir indicadas:

a) As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda;

b) O serviço público de remoção de lixos;

c) As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórios aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação;

d) As operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas;

e) As transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20;

f) As transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano; *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

g) As transmissões de grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a utilizar como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas a alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano; *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

h) As transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbecidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos

para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I, que é parte integrante do presente Código; *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

i) As transmissões de medicamentos destinados à aplicação veterinária. *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

13. Até 31 de Dezembro de 2015, as transmissões de bens e prestação de serviços a seguir indicada: *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

a) A transmissão do açúcar; *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

b) As transmissões de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar; *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

c) As transmissões de óleos alimentares e de sabões; *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

d) As transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas; *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

e) As transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleo e sabões constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II, que é parte integrante do presente Código; *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

f) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

g) *(Revogado tacitamente por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

14. A isenção dos bens indicados nas alíneas *b)* e *f)* no número anterior deve ser comprovada, consoante os casos, através de documentos aduaneiros apropriados ou declaração emitida pelo adquirente dos bens e serviços em como estes vão ser incorporados no processo de produção. *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

Artigo 10
(Organismos sem finalidade lucrativa)

Para efeitos do disposto no artigo 9, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

a) Em caso algum distribuam ou coloquem à disposição lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;

d) Não entrem na concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Artigo 11
(Renúncia à isenção)

1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes da alínea *a)* do n.º 7 do artigo 9.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área Fiscal competente, de declaração adequada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produz efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo continua sujeito à tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deve informar a Administração Fiscal, mediante a entrega antes de expirado aquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente, da declaração adequada, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

SECÇÃO II
Isenções na importação

Artigo 12
(Importações isentas)

1. Estão isentas do imposto:

   a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1; alínea *b)* do n.º 9; no n.º 10, no n.º 11; alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 12, nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 13, todos do artigo 9; *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

   b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos termos das seguintes disposições:

      i. Artigo 15 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;

      ii. Artigo 7 da Lei n.º4/94, de 13 de Setembro;

      iii. Artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, e artigo 18 da Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;

      iv. Artigos 21, 42, 46 e 48 das Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro;

      v. N.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 13/2007, de 26 de Junho;

      vi. N.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 13/2007, de 26 de Junho;

   c) As importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;

d) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros;

e) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido no artigo 16;

f) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;

g) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontram a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima, fluvial ou lacustre internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;

h) As importações das embarcações referidas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 13 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

i) A importação dos aviões referidos na alínea *g)* do número 1 do artigo 13 e dos objectos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

j) As importações de objectos de arte, quando efectuados pelos próprios artistas-autores, residentes no território nacional, seus herdeiros ou legatários;

k) As importações de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, destinados aos investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento;

l) A importação de veículo de combate a incêndios por associações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizados na sua actividade própria.

2. Beneficiam de isenção ou redução de imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos:

a) Os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;

b) Os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições a determinar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças;

c) As importações de materiais e equipamentos efectuados no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do Governo Moçambicano, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.

3. A isenção referida na alínea *g)* do n.º 1 deste artigo não é aplicável a:

a) Provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

ii. As utilizadas nos hotéis, restaurantes ou salas de jogos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv. As de pesca costeira.

b) Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

4. A concessão da isenção prevista na alínea *c)* do n.º 2 deste artigo depende de despacho favorável do Ministro que superintende a área de Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com lista aprovada naquele despacho.

SECÇÃO III
Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

Artigo 13
(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais isentos)

1. Estão isentas do imposto:

a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;

b) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção é objecto de regulamentação em diploma próprio;

c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;

d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;

f) As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas *c)* e *d)*, assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete, aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões ou que sejam utilizados para a sua exploração;

h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;

i) As prestações de serviços mencionadas nas alíneas *e)* e *f)* do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas dos barcos e aviões ali referidos e da respectiva carga;

j) As transmissões de bens efectuadas no âmbito das relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados em Moçambique;

k) As transmissões de bens destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados em Moçambique;

l) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que é determinada em decreto a regulamentar;

m) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime temporário, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre de outras áreas referidas no artigo seguinte;

n) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;

o) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos de Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária dos seus equipamentos;

p) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;

q) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;

r) As transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;

s) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.

2. As isenções das alíneas *c)*, *d)* e *h)* do n.º 1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 20.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

a) As provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;

b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;

c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

SECÇÃO IV
Outras isenções

Artigo 14
(Regimes aduaneiros e fiscais e outras)

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

a) As importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais francos ou que sejam introduzidos em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;

b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionadas na alínea anterior, bem como as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais transmissões;

c) As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea *a)*, assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;

d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2. Estão, também, isentas deste imposto: *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

   a) A aquisição e importação de bens destinados à ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta ser utilizados em actividades de evidente interesse público;

   b) A aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos e terramotos e outros de idêntica natureza.

   c) A aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa. *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das isenções referidas no número anterior.

CAPÍTULO III
Valor Tributável

SECÇÃO I
Valor Tributável nas operações internas

Artigo 15
(Base do imposto nas operações internas)

1. Sem prejuízo do disposto n.º 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:

   a) Para as operações referidas na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 29;

   b) Para as operações referidas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;

   c) Para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;

   d) Para as transmissões, de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;

   e) Para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;

f) Para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, excluído o imposto sobre o valor acrescentado que onera a operação, podendo, estes optarem pela aplicação do disposto no número 1;

g) Para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda e os bens tenham sido adquiridos no território nacional o valor tributável é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos deste Código, depois de deduzidos:

i) O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, que corresponde à diferença entre o preço da adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda;

ii) O montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens;

h) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;

i) Para as transmissões de combustíveis, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, efectuadas por revendedores, o valor da contraprestação determinado nos termos dos números 1 e 5 deste artigo, não inclui a Taxa sobre os Combustíveis;

j) Para a transmissão de energia, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 62% do total da factura;

k) Para a prestação de serviço cujo o preço é fixado através de taxas aeronáuticas, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 85% do total da factura;

l) Para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes e infra-estruturas de abastecimento de água e electrificação rural, ao valor tributável determinado nos termos do n.º 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entende-se por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentando dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada

a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5. O valor tributável das transmissões e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluí:

   a) Os impostos, direitos, taxa e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

   b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:

   a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;

   b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;

   c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;

   d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea *b)* do n.º 5 do artigo 27.

7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais ao serviço, consoante a natureza das transmissões, pode a administração tributária proceder à sua correcção.

8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais faz-se segundo regras estabelecidas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

9. Para efeitos do disposto na alínea *l)* do n.º 2 deste artigo, entende-se por: *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

   a) Infra-estruturas de abastecimento de água, as barragens, estações de tratamento de água e grandes sistemas de abastecimento de água; *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

   b) Electrificação rural, a construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural. *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

SECÇÃO II
Valor tributável na importação

Artigo 16
(Base do Imposto na importação)

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:

   a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxa efectivamente devidos na importação, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

   b) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 12, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 17
(Taxa do imposto)

1. A taxa do imposto é de 17%.

2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

CAPÍTULO V
Liquidação e pagamento do imposto

SECÇÃO I
Direito à dedução

Artigo 18
(Imposto dedutível)

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

   a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;

   b) O imposto devido pela importação de bens;

   c) O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6;

   d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham um representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto;

   e) O imposto suportado nas reparações, manutenção, ou outras prestações de serviços, no caso dos revendedores de bens em segunda mão.

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.

3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 15.

5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada. *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

Artigo 19
(Condições para o exercício do direito à dedução)

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:

   a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a impostos e dele não isenta;

b) Transmissões de bens que consistem em:

i. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 13;

ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;

iii. Prestação de serviços de transporte cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea *b)*, do n.º 1 do artigo 16;

iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 e do número 2 do artigo 14;

v. Transmissões de bens abrangidos na alínea *f)* do n.º 12, no n.º 10 e nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 13, todos do artigo 9. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea *c)* do número 6 do artigo 15.

Artigo 20
(Exclusões do direito à dedução)

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate de bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:

i. Veículos pesados de passageiros;

ii. Veículos licenciados para transporte público de passageiros, com excepção dos rent a car;

iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;

iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividades agrícola;

c) Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;

d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

e) Despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos serviços de telefone fixo, em nome do sujeito passivo;

f) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

a) Despesas mencionadas na alínea *a)* do número anterior, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do mesmo número relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

b) Despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

Artigo 21
(Nascimentos e exercício do direito à dedução)

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.
2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.
3. A dedução é efectuada no período de imposto correspondente à data de emissão da factura ou documento equivalente na respectiva declaração periódica. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
4. Não sendo possível efectuar a dedução no prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução nos 90 dias posteriores ao momento em que se verificou a exigibilidade do imposto. *(Aditado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
5. Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de impostos seguintes. *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
6. Se, passados 12 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito superior a 50.000,00 Mt a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
7. Independentemente do prazo referido no n.º 6, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando: *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

a) Se verifique cessação de actividade; *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

b) O sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42; *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

c) O valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por legislação a regulamentar. *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

8. Em qualquer pedido de reembolso, os serviços competentes da Autoridade Tributária podem exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, desde que o valor

do crédito respectivo exceda 50.000,00 Mt, que deve ser mantida até à comprovação da situação pelos referidos serviços, mas nunca por prazo superior a um ano. *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

9. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido acrescendo à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por solicitação. *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
10. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistência as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostrem viável o procedimento previsto nos n.os 2 e 3. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
11. As situações abrangidas pelo número anterior, bem como a restante disciplina dos reembolsos, são objecto de regulamentação em legislação especial. *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
12. A Autoridade Tributária pode suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável aos sujeitos passivos, não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de seis meses, contados a partir da data da notificação. *(Renumerado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*

Artigo 22
(Dedução parcial)

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar à dedução.
2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados; desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral de Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou, a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.
3. A Administração Tributária, pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

   a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;

   b) Quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4. A percentagem de dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18 e no n.º 1 do artigo 19 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.
5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.
7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e das alterações verificadas.
8. Para determinação da percentagem de dedução, o coeficiente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.
9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.os 2 e 3.

SECÇÃO II
Pagamento do imposto

Artigo 23
(Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte)

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original aprovado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26, são também obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 25, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
3. As pessoas referidas na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos.

4. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

Artigo 24
(Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços)

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo de disposições específicas, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento, junto das entidades competentes, nos prazos regulamentados.
2. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros componentes no acto do desembaraço alfandegário.
3. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 15.

SECÇÃO III
Outras obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 25
(Âmbito das obrigações)

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

   a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;

   b) Emitir uma factura ou documento equivalente a cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma;

   c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo;

   d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.
2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 19.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito à dedução, tenham que liquidar o imposto que nos termos do n.º 7 do artigo 6 ou do n.º 3 do artigo 26, os quais, no entanto, só ficam obrigados a entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.
5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas *a)* a *l)*, *n)*, *o)* e *r)* do artigo 13 e n.º 1 e alínea *c)* do n.º 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhe é dado. *(Alterado por Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro)*
6. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

Artigo 26
(Sujeitos passivos não residentes)

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos do imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responde solidariamente com o representando pelo cumprimento de tais obrigações.
2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.
3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas, à transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

Artigo 27
(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. Os sujeitos passivos do imposto são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.
2. A factura ou documento equivalente referidos no número anterior devem ser emitidos nos prazos a regulamentar.

3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trata de devoluções de bens anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas.
4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

   a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

   b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados. As embalagens não transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

   c) O preço líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

   d) A taxa e o montante de imposto devido;

   e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.
6. As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número anterior, bem como referência à que respeitam.
7. A numeração sequencial a que se referem os n.os 5 e 6, quando não resulte do processamento em saídas de computador, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.
8. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 3 e a prestação de serviço do n.º 3 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.

Artigo 28
(Repercussão do imposto)

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.
2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documentação equivalente não é obrigatória, o imposto é incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.
3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4.

Artigo 29
(Mercadorias enviadas à consignação)

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:

   a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;

   b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 7.

2. A factura ou documentação equivalente, processando de acordo com a alínea *b)* do n.º 1, do presente artigo, deverão fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea *a)* do mesmo número.

Artigo 30
(Facturação com imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 5 do artigo 27.

Artigo 31
(Dispensa de facturação)

1. É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:

   a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;

   b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;

   c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do pagamento;

   d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 100,00MT.

2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta, porém, a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou carimbadas pelas Direcções de Áreas Fiscais.

3. Os sujeitos passivos que adquirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.

4. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como pode, nos casos em que o disposto no n.º 1

deste artigo favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 32
(Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 25, até ao último dia do mês seguinte àquela a que respeitem as operações nela abrangidas.
2. No caso de cessação da actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deve ser apresentada junto da entidade competente no prazo de trinta dias a contar da data da cessação.

Artigo 33
(Declaração de operações isoladas)

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Artigo 34
(Apuramento do imposto incluindo no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 117, multiplicando o quoficiente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado.

SECÇÃO III *
Regimes especiais

SUBSECÇÃO I
Regime de isenção

Artigo 35
(Âmbito de aplicação)

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de tributação

* É esta a numeração constante do diploma original.

sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 750 000,00MT.

2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção Geral de Impostos.
3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
4. O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, sempre com exclusão do Imposto Sobre o valor Acrescentado. Senão existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.
5. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, podem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

Artigo 36
(Direito à dedução)

Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução prevista no artigo 18 do presente Código.

Artigo 37
(Opção pelo regime normal)

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 35 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção de Área Fiscal competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos,

cinco anos. Se findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deve informar disso a Administração Tributária, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

Artigo 38
(Opção pelo regime de isenção e mudanças de regime)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 35 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração das alterações que se verificam.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Direcção de Área Fiscal competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.
3. Em todos os casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente, a Direcção-Geral de Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

Artigo 39
(Facturação)

Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou profissional, devem apor-lhe a menção "IVA – Regime de Isenção".

Artigo 40
(Obrigações especiais)

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35 são obrigados à entrega das declarações de início e cessação de actividade.
2. Sempre que a Direcção-Geral de Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração de alterações no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.
3. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior.

Artigo 41
(Dispensa de outras obrigações)

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa forma e a exibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovatórios das suas aquisições.

SUBSECÇÃO II
Regime de tributação simplificada

Artigo 42
(Âmbito de aplicação)

1. Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada, previsto nesta subsecção, os contribuintes com volume anual de negócios superior a 750 000,00MT e inferior a 2 500 000,00MT, que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuem operações de importação, exportação ou actividades conexas.
2. Os contribuintes referidos no número anterior apuram o imposto devido ao Estado através da aplicação de percentagem de 5% ao valor das vendas realizadas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.
3. Ao imposto determinado nos termos do n.º 2 não é deduzido qualquer valor de imposto suportado.
4. O volume anual de negócios a que se refere o n.º 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em imposto sobre o rendimento.
5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção-Geral de Impostos.
6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deve o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra nos doze meses seguintes ao da cessação.
8. Não obstante o estabelecido no n.º 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, devem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1, tomando apenas em conta valores relativos à actividade acessória.

Artigo 43
(Opção pelo regime)

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção de Área Fiscal competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de tributação simplificada, deve informar disso a Administração Tributária mediante a entrega, antes do fim daquele prazo na Direcção da Área Fiscal competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

Artigo 44
(Opção pelo regime de tributação simplificada)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 42 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, devem apresentar a declaração das alterações.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada, na Direcção de Área Fiscal competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora do prazo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 45
(Facturação)

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 não conferem ao adquirente o direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção "IVA – Não confere direito dedução".

Artigo 46
(Mudança de regime)

Nos casos de passagem de regime normal ao regime normal de tributação simplificada, ou inversamente, a Direcção-Geral de Impostos, pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos

igualmente injustificados. Designadamente pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

Artigo 47
(Obrigações de escrituração)

1. Os contribuintes sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 42 são obrigados a registar no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do registo das operações activas e das operações passivas.
2. Para o cumprimento do disposto no n.º 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

   a) Livro de registo de compras;

   b) Livro de registo de vendas e serviços prestados;

   c) Livro de registo de despesas gerais.
3. Os livros referidos no n.º 2 devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Direcção de Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os termos de abertura e de encerramento.

Artigo 48
(Saída do regime)

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção-Geral de Impostos pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

Artigo 49
(Pagamento e outras obrigações)

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 são ainda obrigados a:

   a) Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos da lei;

   b) Pagar junto da entidade competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte;

   c) Entregar, na Direcção de Área Fiscal competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e/ou serviços prestados.

2. No caso de alteração do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração das alterações verificadas devem ser apresentadas durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.
3. Sempre que, para efeitos de imposto sobre rendimentos das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 42, o contribuinte deve apresentar a declaração das alterações verificadas no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.
4. A aplicação de regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.
5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea *c)* do n.º 1, devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da cessação.

Artigo 50
(Conservação de documentos e registos)

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 47 devem ser conservados em boa ordem durante cinco anos civis subsequentes.

SECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 51
(Rectificações do imposto)

1. As disposições dos artigos 27 e seguintes devem ser observadas sempre que depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efectuado o registo das operações passivas, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte

àquele a que respeite a factura a rectificar. É facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.
5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando estiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo de contabilidade ou de escrituração dos livros e nas declarações mencionadas no artigo 32 e nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 49, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. É facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 21.
7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos.
8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.
9. Na hipótese prevista na primeira parte o número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.
10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Artigo 52
(Responsabilidade do adquirente)

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2, agindo nessa qualidade, e não isento é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou

documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou o endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

ANEXO I da alínea *c)* do n.º 7 do artigo 9 do Código IVA

Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação das Mercadorias
0101.10.00	Reprodutores de raça pura, vivos das espécies cavalar, asinina e muar
0102.10.00	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie bovina
0102.90.00	Outros reprodutores de raça pura, vivos das espécie bovina de peso inferior a 200 Kg
0103.10.00	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie suína
0103.90.00	Outros reprodutores de raça pura, vivos da espécie suína de peso inferior a 50 Kg
0104.10.10	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie ovina
0104.20.10	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie caprina
0105.11.10	Reprodutores certificados, galos, galinhas, patos, gansos, pintadas, das espécies domésticas vivos, de peso não superior a 185 g
0105.12.00	Reprodutores certificados, peruas e perus, das espécies domésticas vivos, de peso não superior a 185 g
0105.19.00	Outros reprodutores certificados, das espécies domésticas vivos, de peso não superior a 185 g
0105.92.10	Reprodutores certificados e poedeiras, galos e galinhas de peso não superior a 2 000 g
0105.93.10	Reprodutores certificados e poedeiras, galos e galinhas de peso superior a 2 000 g

Código Pautal	Designação das Mercadorias
0306.23.10	Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm
0402.10.10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% para lactentes, devidamente identificado na embalagem
0402.21.10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% para lactentes, devidamente identificado na embalagem
0407.00.10	Ovos de aves, com casca, frescos para incubação certificados
0511.10.00	Sémen de bovino

0511.99.10	Sémen de outras espécies
0701.10.00	Batata – semente
0702.00.00	Tomate, frescos ou refrigerados
0703.10.11	Cebolas de semente
0713.32.10	Feijão Adzuki destinado a sementeira
0713.33.10	Feijão comum destinado a sementeira
0713.39.10	Outros feijões destinados a sementeira
1005.90.90	Outro Trigo e mistura de trigo com centeio
1005.10.00	Milho destinado a sementeira
1006.10.10	Arroz destinado a sementeira
1007.00.10	Mapira para sementeira
1008.90.21	Mexoeira destinado a sementeira
1008.90.91	Outros cereais destinado a sementeira

Código Pautal	Designação das Mercadorias
1101.00.00	Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio
1102.20.00	Farinha de milho
1201.00.10	Favas de soja destinadas a sementeira
1202.20.10	Amendoins descascados destinados a sementeira
1206.00.10	Sementes de girassol destinadas sementeira
1207.20.10	Sementes de algodão destinadas a sementeira
1207.30.10	Sementes de rícino destinadas a sementeira
1207.40.10	Sementes de gergelim destinadas a sementeira
1209.91.11	Sementes de abóbora
1209.91.12	Sementes de beringela
1209.91.13	Sementes de couve tronchuda
1209.91.14	Sementes de couve galega
1209.91.15	Sementes de repolho
1209.91.16	Sementes de pepino
1209.91.17	Sementes de pimento
1209.91.18	Sementes de tomate
1209.91.19	Sementes de melão ou melancia
1209.91.90	Outras sementes de produtos hortícolas
1209.99.00	Outras sementes
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes da misturas ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal

3102.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Ureia, mesmo em solução aquosa
3102.21.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Sulfato de amónio
3102.29.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3102.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Nitrato de sódio
3102.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102.70.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Cianamida cálcica
3102.80.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
3102.90.00	Outros, adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) incluindo as misturas não mencionadas nas precedentes sub posições
3103.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: Superfosfatos
3103.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: Escórias de desfosforação
3103.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados
3104.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto
3104.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Cloreto de potássio
3104.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Sulfato de potássio
3104.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos
3105.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dimoniacal)
3105.40.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Didrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monomoniacal), mesmo misturado com hidrogeneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)

3105.51.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: contendo nitratos e fosfatos
3105.59.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio
3105.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3808.10.00	Insecticidas
3808.20.00	Fungicidas
3808.30.00	Herbicidas, inbidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.40.00	Desinfectantes
3808.90.00	Outros produtos semelhantes
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmos apresentados em suporte, excepto os das posições número. 30.02 ou 30.06; matérias de referência certificados
3926.90.10	Flutuadores para a pesca
5407.42.10	Redes Mosquiteiras
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca
8201.10.00	Pás
8201.20.00	Forcados e forquilhas
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume.
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas), manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
8202.10.00	Serras manuais
8202.20.00	Folhas para serras de fita
8202.40.00	Facas e lâminas cortantes para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura
8408.10.90	Outros motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) para propulsão de embarcações
8413.20.00	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos: bombas manuais, excepto das sub posições 8413.11 e 8413.19
8413.81.00	Outras Bombas
8413.82.00	Elevadores de líquidos
8419.31.00	Secadores para produtos agrícolas

Código Pautal	Designação das Mercadorias
8421.11.00	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; Desnatadeiras
8424.81.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura
8425.20.00	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas, guinchos especialmente concebidos para o uso subterrâneo
8432.10.00	Arados e charruas
8432.21.00	Grades de discos
8432.29.00	Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
8432.30.00	Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8432.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8433.11.00	Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.19.00	Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha de produtos agrícolas

Código Pautal	Designação da Mercadoria
8433.20.00	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição número 84.37
8434.10.00	Máquinas de ordenhar
8434.20.00	Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios
8434.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios
8435.10.00	Prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8435.90.00	Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8436.10.00	Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais

8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras para avicultura
8436.29.00	Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8436.91.00	Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para sivilcutura
8436.99.00	Partes de outras máquinas e aparelhos
8437.10.00	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8437.90.00	Partes de máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 KVA
8502.11.00	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) de potência não superior a 75 KVA
8502.20.00	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)
8701.10.00	Motocultores
8701.20.00	Tractores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	Tractores de lagartas
8701.90.10	Tractores agrícolas e tractores florestais
8701.90.90	Outros tractores
8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas, de cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200cm^3
8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em terminais
9507.90.00	Outros artigos para a pesca à linha

Anexo II da alínea e) do número 13 do artigo 9 do Código do IVA

Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação da Mercadoria
1203.00.00	Copra
1206.00.90	Outras – Sementes de Girassol
1207.20.90	Outras – Sementes de Algodão
1207.40.90	Outras – Sementes de Gergelim
1207.99.00	Outras – Sementes de Mafurra

1502.00.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição n.º 15.03 (Sebo)
1507.10.00	Óleo em bruto de soja, mesmo desengomado (crú)
1508.10.00	Óleo em bruto de amendoim (crú)
1511.10.00	Óleo em bruto de palma (crú), PFAD (para a indústria de sabão) e estearina de palma
1512.11.00	Óleo em bruto de girassol (crú)
1513.21.00	Óleo em bruto de palmiste (crú)
1515.21.00	Óleo em bruto de milho (crú)
1515.50.10	Óleo em bruto de gergelim (crú)
2508.20.00	Terras descorantes e terras de pisão (terras de fuller)
2530.10.00	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas (terras químicas para winterização)
2530.90.00	Outras matérias não especificadas (terras químicas activadas)
2712.90.00	Outros – *White oil (*Parafina *oil*)
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (Petroleum jelly)
2815.11.00	Soda cáustica (sólida)
2823.00.00	Óxido de titânio (dióxido)
2824.90.00	Outros – Óxido de chumbo – BHT (Antioxidante)
2828.90.00	Outros – Hipocloritos – (Irgasan) DP 300)
2836.20.00	Carbonato dissódico (de sódio)
2836.30.00	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2839.19.00	Outros – (Silicato de sódio)
2839.90.00	Outros – (Silicato de magnésio)
3204.19.00	Outros – matérias corantes orgânicos sintéticos – (Corantes)
3301.90.00	Outros – (Óleos essências)
3402.19.90	Outros – (Outros agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoactivas para indústria)
3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais – C.M.C. (Aditivo)

Impostos sobre o Consumo

Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

DECRETO N.º 7/2008
DE 16 DE ABRIL

(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do imposto, fica autorizado o Ministro das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

Artigo 3

São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1
Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado definidos no artigo 2 do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro e estabelece a forma e os procedimentos de tributação do imposto.

Artigo 2
Incidência real

1. De acordo com o Código do IVA, estão sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado:

   a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no território nacional, nos termos do artigo 6 do Código do IVA, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

   b) As importações de bens.

2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais.

Artigo 3
Taxa

A taxa do imposto, fixada no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — CIVA, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, é de 17%.

CAPÍTULO II
Determinação da matéria colectável, liquidação e pagamento

Artigo 4
Determinação da matéria colectável

1. A matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado determina-se com base nos artigos 15 e 16 do Código do IVA. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

2. Nas prestações de serviços referidas na alínea *l)* do n.º 2 do artigo 15 do Código do IVA, o Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre 40% da matéria colectável. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 5
Liquidação do imposto

O apuramento do imposto devido deve ser efectuado pelos sujeitos passivos, observando o disposto nos artigos 18 a 22 do Código do IVA.

Artigo 6
Pagamento do imposto

1. O pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte, ou por iniciativa dos serviços deve observar o disposto nos artigos 23 e 24 do Código do IVA.
2. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser efectuado na Recebedoria de Fazenda competente ou em instituições de crédito autorizadas para o efeito.
3. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente a da Direcção da Área Fiscal do local onde se situa a sede ou qualquer estabelecimento secundário do sujeito passivo e na falta destes, o seu domicílio. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*
4. O pagamento do imposto devido na importação é liquidado e cobrado no acto do desembaraço alfandegário, nos termos da legislação aduaneira aplicável.
5. As pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representação, efectuam o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 26 do Código do IVA e 56 deste Regulamento.
6. Entende-se por estabelecimento secundário do sujeito passivo um local de direcção, sucursal, filial, agência, escritório, fábrica, oficina ou qualquer outro estabelecimento do sujeito passivo. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 7
Títulos de cobrança

1. Para efeitos do pagamento do imposto, os sujeitos passivos devem preencher a declaração periódica prevista no artigo 32 do Código do IVA e entregá-la à Direcção de Área Fiscal competente, simultaneamente com o meio de pagamento do valor correspondente ao imposto devido.
2. Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos dos artigos 24 e 33 e da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 2, todos do Código do IVA e 31 do presente Regulamento, o imposto é pago através da declaração de modelo apropriado.
3. Tratando-se de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada o pagamento do imposto é efectuado através da declaração de modelo apropriado.

Artigo 8
Meios de pagamento

1. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado pode ser efectuado através dos seguintes meios de pagamento:

   a) Moeda com curso legal no país;

   b) Cheques emitidos à ordem do Recebedor de Fazenda ou do Tesoureiro da Alfândega no caso do imposto devido na importação;

   c) Vales de correio; e

   d) Transferência bancária.

2. Cada meio de pagamento deve respeitar a uma única declaração.
3. Devem ser recusados os meios de pagamento de quantitativo diferente ao imposto que se destina a pagar.
4. São considerados nulos todos os pagamentos que não permitam a arrecadação da receita relativa ao imposto.

Artigo 9
Regras de utilização do cheque e do vale do correio

1. Sendo utilizado o cheque ou o vale do correio como meio de pagamento, devem ser respeitados os seguintes requisitos:

   a) O respectivo montante não pode diferir do montante constante do documento de cobrança;

   b) O valor do meio do pagamento a utilizar deve ser arredondado, por excesso para meticais, cruzado, emitido à ordem do Recebedor de Fazenda ou do Tesoureiro da Alfândega no caso do imposto devido na importação;

   c) Deverá ser aposto no verso o Número Único de Identificação Tributária do respectivo sujeito passivo.

2. A omissão dos requisitos enunciados no número anterior que não seja ou não possa ser suprido no momento da cobrança implica a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

Artigo 10
Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 25 do Código do IVA, oportunamente apresentada sem que a entrega de imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser ainda realizado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da referida declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes

juros calculados nos termos do artigo 24 do Regulamento do Código do IRPC, mas com redução da multa à metade.

2. Findo o prazo adicional previsto no n.º 1, extrai-se a certidão de relaxe, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Execuções Fiscais, sem prejuízo de eventual compensação que pode ser efectuada no caso de existirem, em conta corrente, créditos de igual natureza, designadamente, os que resultarem da aplicação do artigo 11 e n.º 3 do artigo 15, ambos do presente Regulamento.

Artigo 11
Autoliquidação efectuada por valor inferior ao devido

Quando o valor da autoliquidação for inferior ao que resultar da liquidação efectuada pelos serviços, face aos elementos inscritos na declaração, procede-se à rectificação da mesma, liquidando-se, adicionalmente, a diferença e notificando-se, em conformidade o sujeito passivo, nos termos do artigo 32 deste Regulamento.

Artigo 12
Pagamento superior ao devido

1. Se a entrega do imposto apurado na declaração periódica, eventualmente corrigido pelos serviços, tiver sido feita por importância superior à devida, a diferença daí resultante é comunicada ao sujeito passivo para que por ele possa ser considerada em futuras declarações que venham a ser apresentadas dentro dos respectivos prazos legais.
2. Na utilização, por dedução, dos créditos comunicados nos termos do número anterior, aplica-se o limite temporal estabelecido na parte final do n.º 6 do artigo 51 do Código do IVA, sem prejuízo do que se refere no n.º 7 do mesmo artigo.
3. A comunicação referida no n.º 1 deste artigo só tem lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 51 do presente Regulamento.
4. A compensação a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo só pode ser efectuada após a recepção efectiva da comunicação a remeter pelos serviços fiscais.

Artigo 13 *
Erro na autoliquidação

1. Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 51 do Código do IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, devem os serviços fiscais:

   a) Proceder à liquidação adicional do imposto devido, nos termos do n.º 1 do artigo 32 deste Regulamento;

* O artigo não possui n.º 2 na versão original.

b) Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pelos serviços fiscais, tratada nos termos dos artigos 10 e 11 deste Regulamento, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

Artigo 14
Atraso na liquidação ou no pagamento

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou totalidade do imposto devido, acresce ao montante do imposto o juro a que se refere o artigo 25 do Regulamento do Código do IRPC, sem prejuízo da multa cominada ao infractor. O juro é contado dia a dia, a partir do dia imediato ao do termo do prazo em que o imposto deve ser entregue nos cofres do Estado e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.
2. A contagem referida no número anterior tem como limite a data da emissão da certidão de relaxe, após a qual se contam juros de mora previstos no artigo 4 do Diploma Legislativo n.º 57/72, de 8 de Junho, com a redacção introduzida por Decreto n.º 1/96, de 10 de Janeiro.
3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica aos sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, previstos nos artigos 42 e seguintes do Código do IVA, sem prejuízo da multa que ao caso couber.

Artigo 15
Modelos de declaração periódica
e utilização de créditos de períodos anteriores

1. Para cumprimento da obrigação prevista no artigo 23 do Código do IVA, os sujeitos passivos devem utilizar a declaração Modelo A, quando se trate da primeira declaração de cada período de imposto e a declaração Modelo B, quando se pretenda substituir uma declaração anteriormente apresentada.
2. Sem prejuízo da sua manutenção em conta corrente e da sua utilização em períodos de imposto seguintes, os créditos disponíveis e transportados de períodos anteriores não podem ser utilizados, por dedução, em declarações periódicas apresentadas fora do prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA.
3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois determinado o prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA, deve ser comunicado pelos serviços fiscais competentes, para os efeitos previstos no artigo 12 deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da declaração correspondente. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

4. Para efeitos de confirmação do crédito apurado nos termos do número anterior, os sujeitos passivos devem submeter aos serviços fiscais competentes, para além da declaração correspondente, os seguintes documentos: *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   a) Fotocópias das declarações periódicas que influenciam o crédito solicitado; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   b) Nota justificativa do crédito, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período a que corresponde o total do crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   c) A nota a que se refere o número anterior, é dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a 250,00MT por declaração e a 2 500,00MT no seu total; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   d) O extracto de fornecedores, conforme modelo aprovado e respectivas instruções, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a ser comunicado; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   e) Cópia do balancete analítico, relativo ao período cujo crédito se solicita; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   f) No caso de importação, os sujeitos passivos devem remeter cópia do Documento Único definitivo, emitido pela competente estância aduaneira. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

5. A não remessa dos documentos previstos no número anterior juntamente com a declaração correspondente determina a suspensão do prazo da comunicação do crédito, por um período de 6 meses, contados a partir da data da recepção da comunicação de suspensão. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

6. A Direcção-Geral de Impostos pode sempre suspender o prazo de comunicação do crédito quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do crédito, nomeadamente, nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitem o correcto apuramento do imposto. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

7. Não há lugar ao reconhecimento do crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos seguintes casos: *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   a) Quando não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos que permitam aferir da legitimidade do crédito; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

   b) Quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

c) Quando o crédito solicitado for relativo a imposto deduzido fora do prazo estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 21 do Código do IVA, excepto nos casos previstos no artigo 51 do Código do IVA; *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

d) O sujeito passivo que tenha suspendido ou cessado a sua actividade no período a que se refere o crédito; *(Aditado por Decreto n. º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

e) Quando tenha decorrido o período de suspensão estabelecido no n.º 5 deste artigo. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

8. Para efeitos do disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número anterior, é o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*
9. Não e igualmente reconhecido o crédito quando pela acção dos serviços de fiscalização e, fixada a responsabilidade fiscal subsistente, até ao concurso desta, corresponda quantitativo superior ao valor do crédito solicitado. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 16
Anualização das liquidações efectuadas pelos serviços

As liquidações efectuadas pelos serviços nos termos dos artigos 11 e 13 deste Regulamento, bem como a prevista no artigo 31 do mesmo Regulamento, podem, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

Artigo 17
Devolução de cheques

1. Havendo lugar à devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais que impossibilite o pagamento do imposto, a Direcção de Área Fiscal competente notifica desse facto o sujeito passivo devedor, para que no prazo de cinco dias regularize a situação.
2. Havendo insuficiência de provisão na conta bancária mencionada na ordem de transferência, a Direcção de Área Fiscal notifica o sujeito passivo, nos termos do número anterior.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, e findo o prazo para regularização da dívida, a Direcção de Área Fiscal virtualiza a dívida correspondente ao imposto em falta para efeitos de cobrança coerciva.
4. Independentemente da regularização efectuada pelo sujeito passivo, a Direcção de Área Fiscal competente faz a devida participação ao tribunal territorialmente competente para efeitos de procedimento criminal que ao caso couber.

5. No caso de devolução de cheques, nas condições previstas no n.º 1 deste artigo, devem as instituições de crédito sacadas comunicar aos serviços fiscais o nome do sacador e o respectivo domicílio.

Artigo 18
Quitação

1. A entidade cobradora dá quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de carimbo de cobrança.
2. O documento de quitação do pagamento deve manter-se na posse do devedor pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III
Outras obrigações dos sujeitos passivos e fiscalização

Artigo 19
Declaração de inscrição, alterações e cessação de actividade

1. As pessoas singulares ou colectivas que iniciem, alterem ou cessem uma actividade sujeita a imposto devem apresentar, as declarações referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25 do Código do IVA previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36 do regulamento do Código do IRPC, conforme os casos.
2. Não há lugar à entrega das declarações referidas no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas a imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2 do Código do IVA.
3. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração.

Artigo 20
Cessação de actividade

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

   a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividade determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presume transmitidos, nos termos da alínea *e)* do n.º 3 do artigo 3 do Código do IVA, os bens a essa data existentes no activo da empresa;

b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que os constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;

c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;

d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração tributária, se assim o entender, declarar oficiosamente a cessação da actividade, quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

Artigo 21
Emissão de facturas ou documentos equivalentes

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 27 do Código do IVA devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7 do mesmo Código.
2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.
3. Quando as facturas ou documentos equivalentes forem substituídas por guias ou notas devolução, nos termos do n.º 3 do artigo 27 do Código do IVA, a sua emissão processa-se, o mais tardar, no quinto dia útil à data da devolução.
4. As facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a autorização prevista no n.º 7 do artigo 27 do Código do IVA.
5. A autorização a que se refere o número anterior é do Ministro que superintende a área das finanças, mediante pedido expresso das tipografias.
6. Pode o Ministro que superintende a área das finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

Artigo 22
Dispensa de facturação

1. A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 do artigo 31 do Código do IVA pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro que superintende a área das finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa.

2. O Ministro que superintende a área das finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos no Código do IVA, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.
3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, nos casos em que a dispensa de facturação prevista no n.º 1 do artigo 31 do Código do IVA favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 23
Registo dos elementos contabilísticos

1. O registo dos elementos contabilísticos deve possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente:

   a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;

   b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;

   c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.
3. As operações mencionadas na alínea *a)* do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:

   a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;

   b) O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito à dedução;

   c) O valor das operações isentas com direito à dedução;

   d) O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 3, no n.º 2 do artigo 4 e no n.º 3 do artigo 26, todos do Código do IVA.
4. As operações mencionadas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:

   a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;

   b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;

   c) O valor das aquisições de gasóleo;

   d) O valor do imposto dedutível.

Artigo 24
Registo das operações activas

1. O registo das operações mencionadas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes factura e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 32 e 33 do Código do IVA, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 25
Registo especial das operações com dispensa de facturação

1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 31 do Código do IVA podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9, 12, 13 e 14 do Código do IVA.
2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda ou folhas de caixa.
3. Os contribuintes referidos no n.º 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.
4. Os registos diários referidos nos números anteriores devem ser objecto de revelação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 28 deste Regulamento, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 24 do mesmo Regulamento.
5. Os documentos referidos no n.º 2 devem ser conservados nas condições e prazo previstos no artigo 54 deste Regulamento.

Artigo 26
Registo das operações passivas

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 23 do Regulamento deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto

para a entrega das declarações a que se referem os artigos 32 e 33 do Código do IVA se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução são convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 27
Registo dos bens do activo imobilizado

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas.
2. O registo a que se refere o n.º 1 devem comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

   a) Data da aquisição;

   b) Valor do imposto suportado;

   c) Valor do imposto deduzido.
3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 24 e 26 do Regulamento, contando a partir da data da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição.

Artigo 28
Livros de escrituração

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na secção III do capítulo V do Código do IVA, ou que não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC, utilizam, para cumprimento das exigências constantes dos n.os 1 dos artigos 24 e 26 deste Regulamento, os livros de registo previstos no n.º 1 do artigo 75 do Código do IRPC.
2. Os contribuintes ou as suas associações representativas podem solicitar à Direcção Geral de Impostos a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.
3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação de deferimento do pedido.

4. Em qualquer caso, os livros de que trate o presente artigo devem, antes de utilizados, ser apresentados, com folhas numeradas, na Direcção de Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os seus termos de abertura e de encerramento.

Artigo 29
Âmbito de fiscalização

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006 de 22 de Março e do Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005 de 22 de Junho.

Artigo 30
Fiscalização da circulação de mercadorias e medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a fiscalização e outras medidas específicas, obedecem:

a) Para a circulação de mercadorias, o disposto no Decreto n.º 36/2000, de 17 de Dezembro, que aprova o regulamento sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação;

b) Para a utilização de máquinas registadoras, o disposto no Decreto n.º 28/2000, de 10 de Outubro.

CAPÍTULO IV
Liquidações oficiosas

Artigo 31
Liquidação oficiosa

1. Se a declaração periódica prevista no artigo 32 do Código do IVA, não for apresentada no respectivo prazo legal, os serviços da Administração Tributária devem proceder à liquidação oficiosa do imposto, com base nos elementos de que disponha.
2. O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago na Recebedoria de Fazenda competente, no prazo de 30 dias a contar de notificação ao contribuinte, prazo esse que deve ser indicado na notificação.
3. A falta de pagamento no prazo referido no número anterior, implica, nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega às Execuções Fiscais da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.

4. A liquidação referida no n.º 1 fica sem efeito nos seguintes casos:

   a) Se o sujeito passivo, dentro do mesmo prazo referido no n.º 3, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;

   b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços fiscais nos termos do artigo seguinte.

5. Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago ou tiver sido extraída a certidão de relaxe em conformidade com o disposto no n.º 4 a respectiva importância é tomada em conta nas liquidações efectuadas nos termos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

Artigo 32
Omissões ou inexactidões

1. Os serviços da Administração Tributária procedem à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.
2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações podem resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente relativos ao imposto sobre rendimento das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou informações recebidas no âmbito da cooperação e assistência mútua entre Estados.
3. As inexactidões ou omissões podem igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.
4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, o n.º 2 do artigo 47 e alínea *c)* do n.º 1 do artigo 49, ambos do Código do IVA, procede-se à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectou, sem ter em conta o disposto no n.º 1 do artigo 42 do mesmo Código.

Artigo 33
Compensações

No pagamento de reembolsos, os serviços da Administração Tributária levam em conta, por dedução, as diferenças de imposto por si apuradas que se mostrem devidas e que não resultem de presunção ou estimativas, quer estas diferenças respeitem ao mesmo período de imposto quer a períodos de imposto diferentes, até a concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do disposto no artigo 44 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 34
Métodos indirectos

1. Sem prejuízo do disposto no Código do IVA, a liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 91 e 92 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 93 da referida lei.
2. A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe ao Director de Área Fiscal competente.

Artigo 35
Caducidade

1. Só pode ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade.
2. Até ao final do período referido no n.º anterior, as rectificações e as liquidações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.
3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deve indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Tributária.
4. A Direcção de Área Fiscal competente não procede a qualquer liquidação ou cobrança quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00MT.
5. A liquidação adicional e oficiosa pode ser agregada por anos civis num único documento de cobrança.

CAPÍTULO V
Regimes especiais do IVA

Artigo 36
Regime de Isenção

Aos sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção a que se refere o artigo 35 do Código do IVA, aplicam-se às disposições previstas nos artigos 36 a 41 do mesmo Código.

Artigo 37
Regime de tributação simplificada

Aos sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada a que se refere o artigo 42 do Código do IVA, aplicam-se as disposições previstas nos artigos 43 a 50 do mesmo Código.

CAPÍTULO VI
Regimes específicos do IVA

SECÇÃO I
Regime aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos

Artigo 38
Âmbito de aplicação

1. A disciplina da presente secção regulamenta às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, de acordo com o n.º 5 do artigo 4 do Código do IVA, quando:

   a) A operação consista na prestação de um conjunto combinado de serviços ao cliente, e que este adquire por um preço único sem que haja discriminação no preço final da parte que corresponde a cada um dos serviços competentes;

   b) Actuem em nome próprio perante os clientes;

   c) Recorram, para a realização dessas operações, à transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros.

2. Quando a actuação das agências de viagens ou dos organizadores de circuitos turísticos abranja operações diferentes das referidas na alínea *a)* do n.º 1 ou se faça em nome de outrem, são aplicáveis as disposições gerais do Código do IVA.

3. Sempre que a realização da viagem ou circuito turístico sejam efectuados com meios próprios da agência de viagens ou do organizador ou circuito, não é aplicável este regime mas sim as disposições gerais do Código do IVA. Tratando-se de viagens que utilizem em parte meios próprios e em parte meios alheios, o regime especial é aplicável apenas à parte que utilize meios alheios.

4. As vendas ao público e efectuadas por agências retalhistas de viagens organizadas por agências grossistas consideram-se sujeitas ao regime geral do Código do IVA, excepto nos casos em que aquelas lhes acrescentem outros serviços não meramente acessórios ou complementares e apresentem novo conjunto ao cliente em nome próprio, as quais são consideradas viagens diferentes, passando a estar sujeitas a este regime específico.

Artigo 39
Localizações das operações

1. As operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos nos termos do artigo anterior são consideradas como uma única prestação de serviços, ainda que sejam proporcionadas ao cliente serviços variados ao longo da viagem.

2. A prestação de serviços referida no número anterior está sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que a agência de viagens ou o organizador de circuitos turísticos tenha no território nacional sede ou estabelecimento a partir dos quais preste os seus serviços.

Artigo 40
Facto gerador e exigibilidade

1. A prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro.
2. É considerado início de viagem a altura em que é efectuada a primeira prestação de serviços ao cliente.

Artigo 41
Valor tributável

1. O valor tributável das prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 38 deste Regulamento é a respectiva margem bruta.
2. A margem bruta referida no número anterior resulta da diferença entre o total da contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo efectivo, com IVA incluído, suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.
3. Não são considerados como suportados para benefício directo do cliente todos os que não respeitem a serviços que o cliente vai receber directamente durante a viagem, e nomeadamente os seguintes:

   a) Operações de compra e venda ou troca de divisas;

   b) Gastos com publicidade ou promoção;

   c) Gastos de telefone, telex, fax, correspondência e outros análogos efectuados pela agência ou pelo organizador do circuito turístico;

   d) Comissões pagas as agências vendedoras.
4. A margem bruta é apurada de forma global para cada período de tributação.
5. Todavia, nos períodos em que os custos referidos no n.º 2 deste artigo forem superiores ao montante das respectivas contraprestações recebidas, o excesso acresce aos custos registados no período seguinte.

Artigo 42
Direito a dedução

1. Os sujeitos passivos abrangidos pela disciplina da presente secção não têm direito à dedução do IVA que onerou as transmissões de bens ou prestações de serviços referidos no artigo anterior.
2. Todavia, o imposto suportado ou devido pela agência em relação a bens e serviços que não os fornecidos por terceiros para benefício directo do cliente, adquiridos ou importados no exercício da sua actividade comercial é dedutível, nos termos gerais previstos no Código do IVA.

Artigo 43
Apuramento do imposto devido

Para apuramento do imposto devido relativamente às operações abrangidas pela disciplina do presente diploma, procede-se do seguinte modo:

a) Ao montante das contraprestações, com IVA incluído, respeitante às operações tributáveis registadas no período, deduz-se o montante, igualmente com inclusão do IVA, dos custos registados no mesmo período relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para realização da viagem e que resultem em benefício directo do cliente. No caso de haver excesso negativo reportado do período anterior, deve o mesmo ser acrescido aos custos deste período;

b) A diferença obtida nos termos da alínea anterior:

(i) Se positiva, é dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondado o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;

(ii) Se negativa é reportada para o exercício seguinte.

c) Ao valor positivo encontrado na alínea *b)* aplica-se a taxa do IVA em vigor;

d) Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduz-se o imposto suportado em outros bens e serviços que, adquiridos ou importados pela agência de viagens ou pelo organizador de circuitos turísticos no exercício da sua actividade comercial, não tenham sido suportados para benefício directo do cliente.

Artigo 44
Alterações de valor tributável

1. Se, mantendo-se o valor da contraprestação devida pelo cliente, a diferença referida na alínea *b)* do artigo anterior vier a alterar-se para mais ou para menos por efeito de variações no custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente, o excesso do imposto fica a cargo do sujeito passivo, não tendo o cliente direito, ao reembolso das diferenças para menos.

2. Contudo, se depois de efectuada a prestação de serviços nos termos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 40 deste Regulamento, for alterado o valor da contraprestação devida pelo cliente, há lugar a rectificação do montante referido na alínea *a)* do artigo anterior.

Artigo 45
Facturação

1. Nas facturas emitidas pelos sujeitos passivos relativamente a operações sujeitas ao regime específico desta secção, não há discriminação de qualquer valor do IVA, delas devendo constar apenas a menção "IVA incluído".
2. As facturas referidas no número anterior não conferem, em caso algum, ao adquirente, direito de dedução do respectivo IVA suportado.

Artigo 46
Escrituração das operações

1. As operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadoras de circuitos turísticos abrangidos por este regime devem ser escrituradas em registo especial, de modo a evidenciar os elementos referidos no n.º 1 do artigo 41 deste Regulamento.
2. O registo especial a que se refere o número anterior é efectuado através de modelo próprio.

SECÇÃO II
Regime aplicável aos bens em segunda mão

Artigo 47
Âmbito de aplicação

1. A disciplina da presente secção regulamenta as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores, de acordo com a alínea *g)* do n.º 3 do artigo 3 do Código do IVA, quando não optem pela aplicação de regime geral do referido Código.
2. Para efeitos deste regime específico, são também considerados bens em segunda mão os objectos da arte, de decoração e as antiguidades, tal como são definidos nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 6 do artigo 3 do Código do IVA.
3. Esta disciplina é, porém, obrigatória nas transmissões dos mesmos bens, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio mas por conta de um comitente, no âmbito de um contrato de comissão de venda.

Artigo 48
Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão

1. As transmissões de bens em segunda mão efectuadas por um sujeito passivo revendedor são sujeitas ao regime de tributação da margem, sempre que os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, ou a um sujeito passivo que os transmitiu no âmbito da alínea *e)* do n.º 12 do artigo 9 ou dos regimes especiais previstos nos artigos 35 e 42, todos do Código do IVA.
2. O valor tributável das transmissões de bens referidas no número anterior é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre o total da contraprestação devida pelo cliente, determinada nos termos do artigo 15 do Código do IVA, excluído o IVA, que onera a operação, e o preço de compra dos mesmos bens.
3. A margem é determinada de forma individual para cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.
4. Sempre que o preço de compra não esteja devidamente justificado e/ou existam indícios fundamentados para supor que ele não traduz o valor real praticado, pode a Administração Tributária proceder à respectiva determinação.
5. Há lugar à direito a dedução, nos termos gerais do Código do IVA, apenas em relação ao imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos a este regime especial.
6. Para apuramento do imposto devido relativamente a cada bem vendido ao abrigo da disciplina do presente regime, procede-se do seguinte modo:

   a) Ao montante da contraprestação obtida ou a obter do cliente, com IVA incluído, deduz-se o montante global do preço de compra pago ou a pagar ao fornecedor;

   b) A diferença obtida nos termos da alínea anterior é dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;

   c) Ao valor positivo encontrado na alínea *b)* aplica-se a taxa do IVA em vigor;

   d) Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduz-se o imposto suportado e dedutível nos termos do n.º 5 deste artigo.
7. As transmissões de bens em segunda mão sujeitas ao regime específico de tributação da margem são isentas de imposto quando efectuadas nos termos do artigo 13 do Código do IVA.
8. O imposto liquidado pelo vendedor nas transmissões de bens sujeitos ao regime específico de tributação da margem não é discriminado na factura a emitir nos termos do número seguinte, não sendo, pois, dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine os bens à sua actividade tributada.

9. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos revendedores relativamente às transmissões sujeitas a este regime específico da margem devem conter a menção IVA – "Bens em Segunda Mão".
10. As transmissões sujeitas ao regime de tributação da margem devem ser escrituradas de modo a evidenciar os elementos que permitem concluir a verificação das condições previstas no n.º 1 e dos elementos determinantes do valor tributável referidos no n.º 2, ambos deste artigo.
11. Quando, no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo aplique, simultaneamente, o regime geral do IVA e o regime específico de tributação da margem, deve proceder ao registo separado das respectivas operações.

Artigo 49
Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão

1. São sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, segundo o regime específico de tributação da margem, previsto neste Regulamento, as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por organizadores de venda em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda, e os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um comitente que seja um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime específico da margem ou um sujeito passivo que os transmita no âmbito da alínea *e)* do n.º 12 do artigo 9, ou dos regimes especiais previstos nos artigos 35 e 42, todos do Código do IVA.
2. O valor das transmissões de bens efectuadas por organizadores de vendas em leilão, de acordo com o disposto no n.º 1, é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do n.º 4, depois de deduzidos:

   a) O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, determinado nos termos do n.º 3 deste artigo;

   b) O montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens.
3. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador da venda em leilão ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda.
4. O organizador de vendas em leilão deve fornecer ao comprador uma factura ou documento equivalente, com indicação do montante total da transmissão dos bens e em que se especifique, nomeadamente:

   a) O preço de adjudicação do bem;

   b) Os impostos, direitos, contribuições e taxas, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

c) As despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, cobradas pelo organizador ao comprador do bem.

5. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos sujeitos passivos organizadores de vendas em leilão, devem conter a menção "IVA – Regime específico de vendas em leilão", sem discriminar o imposto sobre o valor acrescentado, o qual não é, pois passível de dedução pelo adquirente.
6. Os organizadores de vendas em leilão a quem for transmitido o bem nos termos de um contrato de comissão de venda em leilão devem apresentar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de realização da venda em leilão, um relatório ao seu comitente, no qual deve identificar os intervenientes no contrato e indicar, nomeadamente, o preço de adjudicação do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.
7. O relatório referido no número anterior substitui a factura que o comitente, no caso de ser sujeito passivo, deve entregar ao organizador da venda do leilão.
8. Os organizadores de vendas em leilão que efectuem transmissões de bens nas condições do n.º 1 são obrigados a registar, em contas de terceiros e devidamente justificados:

   a) Os montantes obtidos ou a obter do comprador do bem;

   b) Os montantes reembolsados ou a reembolsar ao comitente.

CAPÍTULO VII
Garantias dos contribuintes

Artigo 50
Reclamações

Os sujeitos passivos do IVA, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e na Lei n.º 2/2006 de 22 de Março.

Artigo 51
Anulação oficiosa do imposto

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido 5 anos sobre o pagamento ou, na sua falta sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, procede-se a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.
2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de 5 anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.

3. Não se procede a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00MT.

Artigo 52
Anulação da liquidação

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente que por decisão do tribunal competente, restitui-se a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. Contam-se juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Tributária seja convencida em reclamação ou recurso da liquidação de que houve erro de facto imputável aos serviços.
3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data processamento do título acrescidos à importância deste.
4. A taxa de juro a aplicar é a de juros compensatórios, prevista no artigo 25 do Regulamento do Código do IRPC.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Artigo 53
Limites das amostras e ofertas de pequeno valor

Os limites a que se refere a alínea *e)* do artigo 3 do Código do IVA, relativo as amostras e ofertas de pequeno valor são fixados por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

Artigo 54
Arquivo

Os sujeitos passivos do IVA são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

Artigo 55
Organização da escrita

1. Os contribuintes que distribuem a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.

2. No caso previsto no n.º 1, a escrituração das operações realizadas deve obedecer os seguintes princípios:

   a) No estabelecimento escolhido para a centralização devem manter-se os registos de centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;

   b) Devem existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.

3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o mesmo para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, o sujeito passivo deve manter nos seus estabelecimentos secundários, os registos contendo informação adequada ao apuramento e pagamento do IVA, nomeadamente, os balancetes para os sujeitos passivos com contabilidade organizada e os livros de registo das compras, vendas e despesas realizadas tratando-se de sujeitos passivos que não possuem contabilidade organizada. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

5. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18 do Código do IVA, nos estabelecimentos secundários devem manter-se as originais das facturas ou documentos equivalentes de todas as aquisições feitas localmente e das aquisições feitas pela sede e destinadas à sucursal. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

6. A dedução do IVA suportado na aquisição do imobilizado bem como os pedidos de reembolsos são efectuados pela sede depois de globalizadas as operações realizadas em todos os estabelecimentos que constituem o fundo de comércio do sujeito passivo. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

7. O envio de mercadorias da sede para os estabelecimentos secundários, deve ser documentado por facturas ou documentos equivalentes e as mercadorias devem ser valorizadas ao preço do seu custo. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

8. O procedimento referido no número anterior deve ser observado para efeitos de envio de mercadorias do estabelecimento secundário para a sede ou para outros estabelecimentos que integram o fundo de comércio do sujeito passivo. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 56
Serviços tributários competentes

1. Para o cumprimento da obrigação de pagamento do IVA considera-se Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento secundário ou na falta destes, o domicílio. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

2. Para o cumprimento das restantes obrigações constantes do Código do IVA e do presente diploma, considera-se Direcção de Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda

competentes as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta destes, o domicílio. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

3. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Direcção de Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes são as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*
4. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 26 do Código do IVA. *(Alterado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*
5. Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a impostos pelas operações realizadas na importação de bens, são competentes os respectivos serviços aduaneiros, nos termos definidos neste regulamento e nas normas específicas aplicáveis. *(Aditado por Decreto n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 57
Remessa e prova da entrega de declaração ou outros documentos

1. As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas à administração tributária, bem como os documentos de qualquer outra natureza, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

Impostos sobre o Consumo

Código do Imposto sobre Consumos Específicos

LEI N.º 17/2009
DE 10 DE SETEMBRO

(Alterado por Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro, e por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Imposto sobre Consumos Específicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, bem como medidas de controlo efectivo, incluindo a selagem para as bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

Fica revogada toda legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I
Disposições Comuns

Artigo 1
(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código.
2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no número anterior é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns deste Código.

Artigo 2
(Facto gerador)

1. Os bens constantes da tabela referida no artigo 1 ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.
2. Considera-se importação de bens a sua entrada em território nacional ou, quando se trate de bens colocados em regimes de suspensão do imposto, o momento em que os mesmos saiam desse regime para o consumo interno. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*
3. Quando se trate do exercício de actividade em fábricas que produzam bens sujeitos à este imposto, é obrigatória a constituição de armazéns para os regimes a que se refere o número anterior, antes do início da actividade. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

Artigo 3
(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

   a) O produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;

   b) Se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras;

   c) O produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro.

2. Sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, é exigível imposto pela detenção em território nacional para fins comerciais, do álcool, cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado, sem a prova do pagamento do mesmo.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais deve ser motivada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

   a) O estatuto comercial e os motivos da detenção;

   b) O local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;

   c) Qualquer documento relativo aos produtos;

   d) A natureza do produto;

   e) A quantidade dos produtos.
4. Para a aplicação do critério referido na alínea e) do número anterior, considera-se que a detenção tem fins comerciais, quando os produtos ultrapassem as seguintes quantidades:

   a) Tabaco:

      i) cigarros – 600 unidades;

      ii) cigarrilhas – 300 unidades;

      iii) charutos – 150 unidades;

      iv) tabaco para fumar – 1 quilo.

   b) Bebidas alcoólicas:

      i) bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5% vol – 10 litros;

      ii) licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8,5% vol. – 20 litros;

      iii) vinhos (espumantes) – 60 litros;

      iv) vinhos (outros) – 30 litros;

      v) cervejas – 50 litros.

Artigo 3-A
(Constituição de Armazém)

1. A produção, transformação e armazenagem de produtos sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos em regime suspensivo apenas pode ser efectuada em armazéns de regime aduaneiro. *(Aditado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*
2. Exceptuam-se do previsto no número 1, os bens classificados nas posições pautais 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01. *(Aditado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

Artigo 4
(Não sujeição)

1. Não estão sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, no território nacional, as bebidas alcoólicas, o tabaco manufacturado e perfumes, quando importados por pessoas singulares nas suas bagagens de mão e desde que não ultrapassem as seguintes quantidades:

   a) Até um máximo de 1,5 litros, por viajante, quando se trate de bebidas espirituosas e 2,25 litros, quando se tratar de vinhos;

   b) Até ao máximo de 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco para fumar;

   c) Até ao máximo de 50 mililitros, quando se trate de perfumes, ou 250 mililitros de água de colónia.
2. O disposto no número anterior não se aplica em sede do Imposto sobre Valor Acrescentado.
3. O benefício previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 deste artigo é aplicável apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 4-A
(Isenções)

São isentas de Imposto sobre Consumos Específicos as matérias-primas e os produtos acabados e intermédios, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidos.

(*Aditado por Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro*)

Artigo 5
(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são as constantes da tabela anexa ao presente Código.
2. As taxas *ad valorem* aplicam-se aos bens sujeitos a este imposto.
3. Para determinados bens identificados na tabela referida no n.º 1 do presente artigo, a aplicação das taxas *ad valorem* deve ser conjugada com o valor mínimo do imposto devido por unidade específica de tributação, previsto na mesma tabela.
4. O valor mínimo de imposto referido no número anterior só é de considerar, se da sua aplicação resultar valor de imposto superior ao apurado na aplicação das taxas *ad valorem*.
5. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

Artigo 6
(Valor tributável)

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

   a) Nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;

   b) O preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;

   c) Na importação ou na saída de regime aduaneiro especial, o valor aduaneiro, adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos.

2. Entende-se como valor normal de um bem o preço acrescido dos elementos referidos no número seguinte, quando nele não estejam já incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. O valor tributável dos produtos inclui, ainda, na medida em que nele não estejam compreendidos:

   a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio Imposto sobre Consumos Específicos;

   b) Outras despesas acessórias não incluídas no preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Quando em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias, recorrendo ao preço de venda praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, depois do produtor, deduzido de 20%. *(Aditado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

Artigo 7
(Liquidação e pagamento)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no País por unidades sob regime especial de produção ou sede, a introdução no consumo de bens sob controlo aduaneiro, é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Administração Tributária, simultaneamente com os direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos da legislação aduaneira. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre as bebidas espirituosas, a cerveja com álcool, o álcool, os vinhos e o tabaco manufacturado é estabelecido em legislação específica, nos termos a regulamentar.
3. O imposto incidente sobre os bens produzidos no País, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços competentes da Administração Tributária.

(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)

CAPÍTULO II
Regime de Tributação do Álcool

Artigo 8
(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.
2. O disposto no n.º 3 do artigo 2 aplica-se às fábricas de açúcar que produzam ou pretendam produzir álcool sujeito à imposto sobre consumos específicos, nos termos a regulamentar.
3. Os bens sujeitos à este regime constam da tabela anexa ao presente Código.

Artigo 9
(Sujeitos passivos)

São sujeitos passivos deste regime:

a) As pessoas singulares, colectivas ou outras entidades detentoras, a qualquer título, de locais de produção ou armazenamento, dos bens constantes da tabela anexa ao presente Código;

b) Os importadores dos mesmos bens;

c) Quaisquer entidades que procedam à embalagem final de álcool destinado à venda ao público ou que efectuem a pré-marcação definitiva do produto através de desnaturação apropriada;

d) As entidades que comercializem ou transportem álcool em violação das normas legais.

Artigo 10
(Facto gerador)

1. Constitui facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos a produção nacional, a importação e a introdução no consumo dos bens referidos no artigo 8 do presente Código.

2. Para efeitos de tributação, verifica-se facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos, a introdução irregular no consumo interno, por qualquer via, de álcool etílico não desnaturado.

Artigo 10-A
(Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Código, é considerado infracção tributária punível nos termos da legislação fiscal e aduaneira.

(Aditado por Lei n.º 2/2013 de 7 de Janeiro)

Artigo 11
(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento da introdução dos bens no consumo ou no da sua importação, bem como quando se verifiquem perdas ocorridas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facto.
2. No caso das perdas ocorridas nas condições previstas no número anterior, a base tributável é determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis.

Artigo 12
(Isenções)

Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

a) O álcool para utilização ou fins industriais;

b) O álcool destinado à consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados;

c) O álcool destinado à testes laboratoriais e à investigação científica;

d) O álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação, excluindo consumo à bordo;

e) O álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de, respectivamente, 2 litros e 2 gramas por 100 litros de álcool com teor alcoólico mínimo de 80% vol.

Artigo 13
(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos tributados na base deste regime constam da tabela anexa ao presente diploma.

Artigo 14
(Liquidação e pagamento)

1. A liquidação e o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos competem aos próprios sujeitos passivos, relativamente ao imposto que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo às situações a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.
2. A liquidação e cobrança compete aos serviços competentes da Administração Tributária, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea *c)* do número 1 do artigo 6 e nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais sem a prova de competente pagamento do imposto. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

Artigo 15
(Faltas ou perdas admissíveis)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11, consideram-se perdas ou faltas em inventário admissíveis, a diferença para menos, até ao limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool ou seus derivados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da fiscalização.
2. As faltas ou perdas dos produtos apuradas que ultrapassem o limite referido no número anterior são consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou autoconsumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.
3. Sempre que as diferenças apuradas ultrapassem as admissíveis, deve desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

CAPÍTULO III
Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas

Artigo 16
(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre as bebidas alcoólicas, na forma descrita na tabela anexa ao presente Código. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*
2. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

Artigo 17
(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos deste imposto os produtores, autorizados ou não, os depositários, os operadores, os importadores e os arrematantes em hasta pública.
2. No caso de produção, detenção ou importação irregular dos produtos referidos no artigo anterior, consideram-se sujeitos passivos os detentores, produtores ou importadores das bebidas alcoólicas.

Artigo 18
(Isenções)

1. Estão isentas do Imposto sobre Consumos Específicos as bebidas alcoólicas que sejam utilizadas:

   a) No fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;

   b) No fabrico de vinagres para consumo humano;

   c) No fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título alcoométrico adquirido não superior a 1,2% vol;

   d) Em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;

   e) Na produção de xaropes da indústria farmacêutica;

   f) Como amostra para análises e prova por entidades oficiais, para a realização de ensaios ou para fins científicos.
2. Estão, igualmente, isentas do imposto as bebidas alcoólicas inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que sejam objecto de exportação.

Artigo 19
(Taxas)

As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 16 constam da tabela anexa ao presente Código.

(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)

Artigo 20
(Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativamente aos bens sujeitos ao regime de tributação previsto no presente Capítulo compete aos próprios sujeitos passivos, com base na declaração de introdução no consumo e o respectivo pagamento deve ser efectuado junto dos serviços competentes da Administração Tributária. *(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

CAPÍTULO IV
Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus Sucedâneos

Artigo 21
(Incidência)

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos:

a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;

b) Cigarros contendo tabaco;

c) Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;

d) Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".

Artigo 22
(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos referidos no artigo anterior.
2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do imposto:
   a) O detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
   b) O arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

Artigo 23
(Facto gerador e exigibilidade)

1. O imposto sobre consumos específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 2 e 3 do presente Código.
2. O imposto é ainda devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

Artigo 24
(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

   a) O tabaco manufacturado objecto de exportação e devidamente comprovado;

   b) O tabaco manufacturado, devidamente certificado, destinado a ser fornecido como provisões de bordo;

   c) O tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas;

   d) O tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas;

   e) O tabaco destruído por decisão e sob controlo das entidades competentes;

   f) O tabaco destinado à testes científicos ou de qualidade dos produtos;

   g) O tabaco reciclado pelo produtor, sob fiscalização das entidades competentes.
2. A concessão da isenção prevista na alínea *b)* do número anterior está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

   a) Que o tabaco se destine à consumo a bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações ou aeronaves estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro, que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;

   b) Que esse consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;

   c) Que o tabaco fornecido se limite a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;

   d) Que o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação própria.

Artigo 25
(Taxas)

As taxas a aplicar neste regime constam da tabela anexa ao presente Código.

(Alterado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)

Artigo 26
(Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial, com base na respectiva declaração, a qual deve ser entregue aos serviços competentes da Administração Tributária.

CAPÍTULO V
Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

Artigo 27
(Conceitos)

Para efeitos do presente Código, consideram-se:

1. Veículos automóveis ligeiros de uso misto – os automóveis com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor, e que reúnam as seguintes características:

   a) O interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;

   b) Possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta lateral ou traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.

2. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias – os que sejam de cabina simples ou dupla, de lotação até 7 lugares, incluindo o condutor, de caixa aberta ou de *châssis*-cabina e os furgões ligeiros de caixa fechada, de lotação máxima até 3 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2500 quilos, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

3. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros – os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

4. Veículos a todo-o-terreno – os automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

5. Furgões ligeiros de passageiros – os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima até 9 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2500 quilos.

6. Importação de veículos – a entrada em território nacional de veículos automóveis originários do estrangeiro nos termos da legislação aduaneira.

7. Admissão de veículos – a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados em Moçambique e que se destinem à matrícula definitiva.
8. Entrada no consumo interno de veículos - o momento em que se encontram disponíveis no mercado nacional, após o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.
9. Exportação de veículos – a saída definitiva do território nacional com destino à introdução no consumo de um país estrangeiro.
10. Matrículas definitivas – as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional ou as que sejam assim consideradas pela legislação especial em vigor.

Artigo 28
(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.
2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior os veículos a todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.
3. São, ainda, sujeitos à imposto os veículos automóveis ligeiros:

   a) Para os quais se pretenda nova matrícula, após cancelamento da matrícula inicial junto da instituição competente, tenham estes sido ou não objecto de transformação;

   b) Que, após a sua importação ou admissão, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;

   c) Que deixem de beneficiar de qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.
4. Os veículos automóveis a que se referem os números anteriores e sujeitos ao presente regime de tributação são os constantes da tabela anexa a este Código.
5. Nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 3 do presente artigo, a obrigação tributária verifica-se: *(Aditado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

   a) No momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo interno; *(Aditado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

b) No momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade de Imposto sobre Consumos Específicos. *(Aditado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)*

Artigo 29
(Natureza do imposto)

O imposto incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo anterior é variável em função do tipo de veículo e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao presente Código.

Artigo 30
(Constituição da obrigação de imposto)

(Revogado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)

Artigo 31
(Importação de veículos matriculados)

(Revogado por Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro)

Artigo 32
(Isenções)

Estão isentos de Imposto sobre Consumos Específicos, no momento da sua importação ou admissão:

a) Os veículos para o serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros, mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes para licenciar os bombeiros donde constem as características técnicas e o reconhecimento da natureza do adquirente;

b) Os veículos importados para o serviço de ambulância devidamente licenciados pela entidade competente, por entidades expressamente autorizadas para o efeito;

c) Os veículos adquiridos pelas forças militares, militarizadas ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade.

Artigo 33
(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos aplicáveis aos veículos automóveis são as constantes da tabela anexa ao presente Código.

ANEXO
Tabela – Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos

(Alterado por Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro, e por Lei n.º2/2013, de 7 de Janeiro)

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
2203.00.00	Cervejas de malte	40			
22.04	**Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09.**				
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	55	60MT/L	65MT/L	70MT/L
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não sup. a 2 litros	55	60MT/L	65MT/L	70MT/L
2204.29	-- Outros:				
2204.29.10	--- Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes	55	20MT/L	30MT/L	35MT/L
2204.29.90	Outros	55	60MT/L	65MT/L	70MT/L
22.05	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	55	60MT/L	65MT/L	70MT/L
2205.90.00	- Outros	55	60MT/L	65MT/L	70MT/L
22.06	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.**				
2206.00.20	- Cerveja de raízes e de tubérculos	10%			
2206.00.90	- Outras	40			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
22.07	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**				
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol:				
2207.10.90	-- Para outro fins	40			
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	65			
22.08	**Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
2208.30.00	- Uísques	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
2208.40.00	- Rum e tafiá	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
2208.50.00	- Gin e genebra	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
2208.60.00	- Vodka	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
2208.70.00	- Licores	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
2208.90	- Outros:				
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol	55			
2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extratos concentrados, corantes e conservantes	75	40MT/L	60MT/L	90MT/L
2208.90.90	-- Outros	75	150MT/L	160MT/L	175MT/L
23.09	**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.**				
2309.10.00	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	30			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
24.02	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.**				
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas contendo tabaco	75	400MT/Mil	428MT/Mil	458MT/Mil
2402.20	Cigarros contendo tabaco:				
2402.20.10	-- Apresentados em embalagem de maço leve de 20 unidades, com preço de venda ao público (PVP) inferior a 50 MT		190MT/Mil	245MT/Mil	295MT/Mil
2402.20.20	-- Apresentados em embalagem de maço leve de 20 unidades com preço de venda ao público (PVP) igual ou superior a 50 MT		350MT/Mil	357MT/Mil	400MT/Mil
2402.20.30	-- Apresentados em embalagem de maço duro de 20 unidades		390MT/Mil	445MT/Mil	487MT/Mil
2402.90.00	Outros	75	400MT/Kg	428MT/Kg	458MT/Kg
24.03	**Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.**				
2403.10.00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	75			
	- Outros:				
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	75			
2403.99.00	-- Outros	75			
3303.00.00	**Perfumes e águas-de-colonia**	30			
33.04	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**				
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	30			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	30			
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	30			
	- Outros				
3304.91.00	- Pós, incluindo os compactos	30			
3304.99.00	-- Outros	30			
33.05	**Preparações capilares.**				
3305.10.00	- Champôs	15			
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	30			
3305.30.00	- Lacas para o cabelo	30			
3305.90.00	- Outras	30			
33.07	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.**				
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	30			
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:				
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	30			
3307.49.00	-- Outras	30			
3307.90.00	-- Outros	30			
43.03	**Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.**				
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	30			
4303.90.00	- Outros	30			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	30			
67.02	**Flores, folhagem e frutos, artificias, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.**				
6702.10.00	- De plástico	15			
6702.90.00	- De outras matérias	15			
71.01	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7101.10.00	- Pérolas naturais	50			
	- Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	- Em bruto	50			
7101.22.00	- Trabalhadas	50			
71.02	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.**				
7102.10.00	- Não seleccionados	50			
	- Não industriais:				
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	50			
7102.39.00	- Outros	50			
71.03	**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	50			
	- Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	50			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
7103.99.00	-- Outras	50			
71.04	**Pedras sintéticas ou reconstiuídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7104.90.00	- Outras	50			
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	50			
71.08	**Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
	- Para usos não monetários:				
7108.11.00	-- Pó	50			
7108.12.00	-- Em outras formas brutas	50			
7108.13.00	-- Em outras formas semimanufacturadas	50			
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	50			
71.10	**Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
	- Platina:				
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	50			
7110.19.00	-- Outras	50			
	- Paládio:				
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	50			
7110.29.00	-- Outras	50			
	- Ródio:				
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	50			
7110.39.00	-- Outras	50			
	- Irídio, ósmio e ruténio:				
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	50			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
7110.49.00	-- Outras	50			
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	50			
7111.00.00	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:				
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	50			
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	50			
7113.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	50			
71.14	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:				
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	50			
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	50			
7114.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	50			
71.15	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
7115.90.00	- Outras	50			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
71.16	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.**				
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	50			
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	50			
71.17	**Bijutarias**				
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões	15			
7117.19.00	-- Outras	15			
7117.90.00	- Outras	15			
71.18	**Moedas**				
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	15			
87.02	**Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor** **Nota:** *A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.*				
	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):				
8702.10.10	-- De tipo Jeep com tracção às quatro rodas	35			
8702.90	- Outros:				
8702.90.10	-- De tipo Jeep com tracção às quatro rodas	35			
87.03	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição n.º 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.**				

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	15			
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:				
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1000cm³ mas não superior a 1500cm³	5			
8703.23	-- De cilindrada superior a 1500cm³ mas não superior a 3000cm³:				
8703.23.90	----Outros	35			
8703.24	-- De cilindrada superior a 3000cm³:				
8703.24.90	--- Outros	40			
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel e semi-diesel):				
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1500cm³	5			
8703.32	-- De cilindrada superior a 1500cm³ mas não superior a 2500cm³				
8703.32.90	---Outros	35			
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm³				
8703.33.90	--- Outros	35			
8703.90.00	-- Outros	35			
87.04	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**				
8704.21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:				
8704.21.10	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm³	30			
8704.21.20	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm³	30			
8704.31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:				
8704.31.10	--- De cabine dupla e caixa aberta	30			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
8711	**Motocicletas (incluindo os ciclo-motores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.**				
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	15			
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800 cm³	35			
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35			
8711.90.00	-- Outras	35			
87.16	**Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.**				
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana	15			
88.01	**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor.**				
8801.10.00	- Planadores e asas voadoras	35			
8801.90	- Outros:				
8801.90.10	-- Para o transporte de pessoas	35			
8801.90.20	-- Para publicidade	35			
89.03	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.**				
	- Outros:				
8903.91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:				
8903.91.20	--- Barcos à vela com motor auxiliar	35			
8903.92.00	-- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda	35			

Código	Designação das Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do Imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
93.03	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).**				
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	30			
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	30			
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	30			
9303.90.00	- Outros	30			
9304.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição n.º 93.07	30			
97.01	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição n.º 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.**				
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	30			
9701.90.00	- Outros	30			
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	30			
9703.00.00	Produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer materiais	30			
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos	30			

Impostos sobre o Consumo

Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos

DECRETO N.º 69/2009
DE 11 DE DEZEMBRO

(Alterado por Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março, e por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I
Disposições Comuns

Artigo 1
Objecto

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre Consumos Específicos.

Artigo 2
Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Artigo 2-A
Isenção das matérias-primas

São consideradas matérias-primas para os efeitos da isenção prevista no artigo 4-A da Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro, as mercadorias constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, que forem incorporadas no produto final com ou sem alteração da sua natureza, e bem assim as consumidas directamente durante o processo produtivo. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 2-B
Reconhecimento da isenção das matérias-primas importadas

1. Para o gozo da isenção do ICE relativa as matérias-primas importadas, para além dos elementos exigidos nos termos de outros instrumentos legais, incluindo o NUIT, o titular da mesma deve apresentar aos Serviços das Alfândegas, previamente à chegada das mercadorias ao País, a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento do ICE. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*
2. A isenção prevista no artigo anterior, relativa às matérias-primas de produção local, carece de prévio parecer dos serviços competentes do sector de tutela da indústria, aposto em requisição de modelo apropriado, após o que será a referida requisição presente para "Visto" na Estância Aduaneira da área de jurisdição do requisitante. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*
3. A requisição a que se refere o número anterior deve ser emitida em quadruplicado, destinando-se o original à empresa fornecedora, o duplicado ao requisitante, o triplicado à Estância Aduaneira que esteja cometida a cobrança do imposto, ficando o

quadruplicado arquivado no Departamento competente do sector de tutela. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

4. Estando as mercadorias requisitadas sujeitas a Imposto sobre Consumos Específicos, a respectiva isenção apenas pode ser concedida nos casos em que o produto final não esteja livre deste Imposto ou quando não tenha sido expressamente isento. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*
5. No caso de as mercadorias isentas de Imposto sobre Consumos Específicos nos termos do respectivo Código deixarem de ter a aplicação aí prevista, fica o requisitante obrigado a participar o facto à respectiva Estância Aduaneira a fim de se proceder à liquidação do imposto que se mostrar devido. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 3
Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.
2. Regra geral, aos bens sujeitos à Imposto sobre Consumos Específicos aplicam-se taxas *ad valorem*.
3. Para determinados bens identificados na tabela referida no n.º 1, a aplicação das taxas *ad valorem* deve ser conjugada com o valor mínimo do imposto devido por unidade específica de tributação, previsto na mesma tabela.
4. O valor mínimo de imposto referido no número anterior só é de considerar, se da sua aplicação resultar valor de imposto superior ao apurado na aplicação das taxas *ad valorem*.
5. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

Artigo 3-A
Valor tributável

1. Quando se verifiquem relações especiais entre o produtor e o distribuidor, consubstanciadas pela associação entre ambos ou se trate de empresas subsidiárias, a Administração Tributária deve efectuar a dedução de 20% do preço praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, para efeitos de determinação do valor tributável. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
2. O valor tributável resulta do preço de venda do distribuidor multiplicado pelo coeficiente 0,61 que representa a dedução dos 20% da margem do distribuidor e do Imposto Sobre o Valor Acrescentado liquidado pelo distribuidor e pelo produtor nas respectivas facturas. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

Artigo 3-B
Constituição de Armazém

1. A produção, transformação e armazenagem de bens sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos em regime suspensivo, apenas pode ser efectuada em armazéns de regime aduaneiro, com excepção dos bens classificados nas posições pautais 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01, nos termos do Código Imposto sobre Consumo Específicos. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
2. A produção e a transformação devem ocorrer em armazém aduaneiro com aperfeiçoamento activo. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
3. A armazenagem dos bens sujeitos ao ICE deve ocorrer em armazéns aduaneiros sem aperfeiçoamento activo, sendo que as mercadorias nele arrecadadas não podem ser objecto de outras manipulações que não sejam as necessárias para a sua conservação. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
4. A constituição de armazéns de regime aduaneiro obedece a procedimentos que constam de legislação própria. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

Artigo 4
Liquidação e pagamento

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no país por unidades sob regime especial de produção ou sobre os bens sob controlo aduaneiro, quando introduzidos no consumo, é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da administração tributária, juntamente com os direitos e demais imposições, quando devidos, nos termos da legislação aduaneira.
2. O ICE incidente sobre os bens produzidos no País, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e pago pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços das Alfândegas, durante o mês seguinte ao da verificação dos factos. *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

Artigo 5
Obrigação de facturação e registo

1. É obrigatório o processamento de facturas ou documentos equivalentes relativamente a cada uma das operações previstas no artigo 3 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, de acordo com as normas de facturação previstas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. O ICE pago na importação deve constar da respectiva declaração aduaneira dos bens importados. *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
3. Os sujeitos passivos deste imposto são obrigados a registar em livro próprio, segundo modelo aprovado, discriminando os bens transaccionados e em relação a cada mês: *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

   a) As quantidades em saldo no mês anterior;

b) As quantidades produzidas;

c) As quantidades exportadas;

d) As quantidades transaccionadas no mercado interno;

e) As quantidades vendidas para laboração de outras indústrias ou incorporação em bens por eles produzidos;

f) As quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;

g) As quantidades consumidas na laboração;

h) As quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte;

i) O coeficiente técnico de produção; *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

j) A demonstração de perdas;

k) O preço médio mensal de venda à saída da unidade de produção, por unidade de tributação; e

l) Os mapas da produção diária.

4. Os livros e documentos a que se referem os números anteriores, bem como todos os demais documentos exigidos por este Regulamento, devem ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 6
Utilização do selo de controlo

1. É obrigatória a utilização do selo de controlo, em relação aos bens a seguir indicados, quando sujeitos ao imposto:

   a) Cerveja de Malte da posição pautal 22.03;

   b) Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas da posição pautal 22.04;

   c) Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas da posição pautal 22.05;

   d) Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% do vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas da posição pautal 22.08; e

   e) Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos da posição pautal 24.02.

2. Ficam excluídos da obrigatoriedade de utilização do selo de controlo os bens das posições pautais 22.03 e 22.06, de produção nacional, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

3. O selo de controlo referido no número um do presente artigo deve ser adquirido pelas entidades importadoras ou produtoras dos bens sujeitos à selagem, nas condições e forma a serem determinadas em regulamento específico.

Artigo 7
Fiscalização

1. O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos serviços competentes das Alfândegas, nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano. *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*
2. A fiscalização referida no número anterior abrange:

   a) A importação ou introdução no consumo dos bens constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos;

   b) A produção de bebidas espirituosas, cerveja com álcool, do álcool, dos vinhos e do tabaco manipulado; e

   c) O transporte e a circulação das matérias-primas e os produtos, acabados e intermédios, importados ou de produção local destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidas; *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   d) Demais produtos ou situações não previstas nas alíneas anteriores. *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*
3. A produção e introdução no consumo de bebidas espirituosas, cerveja com álcool, álcool, vinhos e tabaco manufacturado, somente pode efectuar-se por unidades produtoras sob regime especial ou sob controlo aduaneiro, após prova de que as mesmas estão autorizadas a exercer esse tipo de actividade, pelos Ministérios que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Saúde.
4. Para efeitos do presente diploma considera-se introdução no consumo de produtos sujeitos a imposto: *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   a) A saída, mesmo irregular, desses produtos do regime de suspensão do imposto; *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   b) A detenção fora do regime de suspensão do imposto desses produtos sem que tenha sido cobrado o imposto devido; *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   c) A produção desses produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido; *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   d) A importação desses produtos, a menos que sejam submetidos, imediatamente após a importação, ao regime de suspensão do imposto; *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   e) A entrada, mesmo irregular, desses produtos no território nacional fora do regime de suspensão do imposto; *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

   f) A cessação ou violação dos pressupostos de um benefício fiscal. *(Alterado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*
5. Para possibilitar a fiscalização o produtor deve criar condições necessárias para a presença dos serviços competentes da administração tributária dentro da unidade de produção. *(Aditado por Decreto n.º 2/2012, de 24 de Fevereiro)*

Artigo 7-A
Circulação e transporte

1. Os transportadores de bens em regime de suspensão do ICE devem fazer-se acompanhar do competente documento aduaneiro. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
2. As perdas ocorridas durante a circulação e o transporte de bens em regime de suspensão do ICE estão sujeitas ao pagamento do imposto devido. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

Artigo 8
Garantias dos contribuintes

Os sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos, na lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

CAPÍTULO II
Regime de Tributação do Álcool

Artigo 9
Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% do vol. e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

Artigo 10
Liquidação

1. Os sujeitos passivos devem proceder à autoliquidação do imposto com base na declaração de introdução no consumo, a ser remetida à estância aduaneira competente, durante o mês seguinte àquele em que ocorrer a introdução.
2. Quando a introdução no consumo resulte de acto de importação, a autoridade competente para a liquidação é a estância aduaneira de desembaraço das mercadorias. *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

CAPÍTULO III
Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas

Artigo 11
Incidência

1. O ICE incide sobre as bebidas alcoólicas, na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos. *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*
2. O ICE incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aroma, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes. *(Aditado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

Artigo 12
Franquias

As bebidas alcoólicas introduzidas no consumo através de actos de importação não são tributadas quando:

a) O seu detentor não seja um sujeito passivo de Imposto sobre Valor Acrescentado; e

b) A quantidade introduzida não ultrapasse os limites previstos no artigo 4 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Artigo 13
Liquidação

1. Os sujeitos passivos devem proceder à autoliquidação do imposto com base na declaração de introdução no consumo, a ser remetida à estância aduaneira competente, durante o mês seguinte àquele em que ocorrer a introdução.
2. Quando a introdução no consumo resulte de acto de importação, a autoridade competente para a liquidação é a estância aduaneira de desembaraço das mercadorias. *(Alterado por pelo Decreto n.º 1/2013, de 8 de Março)*

CAPÍTULO IV
Regime de tributação do Tabaco Manufacturado e seus sucedâneos

Artigo 14
Incidência

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos:

a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;

b) Cigarros contendo tabaco;

c) Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção; e

d) Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".

Artigo 15
Liquidação

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial com base na respectiva declaração, a qual deve ser entregue à estância aduaneira competente, durante o mês seguinte em que ocorrer a introdução.

CAPÍTULO V
Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

Artigo 16
Incidência

1. O presente regime de tributação aplica-se aos veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.
2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior todos os veículos constantes das posições pautais 87.02, 87.03, 87.04, 87.11, 87.16, os veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

Artigo 17
Prova de pagamento do imposto

1. Nenhum veículo automóvel pode ser matriculado sem que seja apresentado à instituição competente o comprovativo do pagamento do imposto previsto neste regime de tributação, com o averbamento oficial da cobrança, da garantia ou da isenção desse pagamento.
2. Os veículos automóveis ligeiros ou pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pelo Departamento dos Serviços de Viação ou suas Repartições locais, mediante a comprovação do pagamento ou da isenção de Direitos Aduaneiros, do Imposto sobre Consumos Específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. No caso de transformação da natureza dos veículos automóveis que determine a sua inclusão em tipo de veículo sujeito à imposto, aqueles só podem ser legalizados pelas entidades referidas no número anterior após comprovação do pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.
4. Os veículos cujas matrículas hajam sido canceladas junto das entidades referidas no n.º 2, só podem voltar a ser matriculados e registados depois de cumprido o disposto no n.º 1.

Impostos sobre o Consumo

Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis

DECRETO N.º 56/2003
DE 24 DE DEZEMBRO

Tornando-se necessário regulamentar a taxa sobre os combustíveis, criada pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros, no uso das competências estabelecidas no artigo 71 da mesma lei decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis em anexo, o qual constitui parte integrante do presente decreto.

Artigo 2

O presente Decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2003.
Publique-se.
O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

REGULAMENTO DA TAXA SOBRE OS COMBUSTÍVEIS

Artigo 1
(Incidência objectiva)

1. É sujeito à taxa sobre os combustíveis todo o combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional.
2. Para efeitos do presente Decreto, consideram-se combustíveis, a gasolina auto com e sem chumbo, a gasolina de aviação (AVGAS), o jet fuel, o gasóleo, o fuel oil, os gases de petróleo liquefeitos (LPG) e outros produtos petrolíferos análogos com outras designações.
3. Fica temporariamente suspensa a incidência da taxa sobre os combustíveis relativamente ao petróleo de iluminação.

Artigo 2
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos da taxa sobre os combustíveis:

a) Os refinadores, importadores ou distribuidores que produzam industrialmente ou por qualquer forma comercializam combustível em território moçambicano;

b) Os importadores individuais, pessoas singulares ou colectivas, que introduzam em território nacional, por via terrestre ou marítima, combustível para uso próprio ou alheio.

Artigo 3
(Liquidação)

1. A liquidação da taxa sobre os combustíveis será efectuada pelos refinadores ou importadores, e pelos distribuidores no acto de venda à porta da refinaria ou instalações oceânicas. Ou no caso de importação individual para uso próprio ou alheio, pelas Alfândegas, nas fronteiras respectivas.
2. A taxa é repercutível única e exclusivamente nesta fase de comercialização e faz parte integrante do custo.

Artigo 4
(Entrega)

1. As empresas distribuidoras depositarão, até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeita a facturação, a receita correspondente a 50% da taxa cobrada sobre a gasolina e 75% da taxa cobrada sobre o gasóleo numa conta específica a indicar, tutelada pela Repartição de Finanças da respectiva área fiscal com indicação do código do beneficiário.
2. O código referido no número anterior estará de acordo com os procedimentos para o SISTAFE.

3. A receita correspondente a 25% da taxa incidente sobre o gasóleo, 50% sobre a gasolina e a correspondente aos restantes produtos nos termos deste Regulamento, será entregue por guia própria, até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeita a facturação, na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.
4. No caso de importação individual a taxa será liquidada e cobrada pelas competentes autoridades alfandegárias.

Artigo 5
(Valor das taxas)

1. As taxas sobre os combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina Ron 93	Gasolina s/ Chumbo	Jet	Gasóleo	Fuel oil
Unidade	(kg)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)
Taxas em meticais por unidade	**470,70**	**3. 311,10**	**5.482,30**	**3.289,40**	**713,00**	**3,024,70**	**544,20**

2. Os montantes referidos no número anterior serão actualizados trimestralmente, por despacho da Ministra do Plano e Finanças, de acordo com a variação da taxa de inflação, não devendo contudo o factor de correcção ser superior a 5%.
3. Quando o gasóleo se destina ao consumo na agricultura mecanizada, ao consumo na indústria mineira, ao consumo dos geradores de produção de energia nos distritos e ao consumo dos barcos de pesca, serão concedidos incentivos que consistirão num mecanismo de reembolso em percentagem a fixar ou na redução da taxa a que se refere o presente Decreto.
4. Competirá à Ministra do Plano e Finanças a emissão de instruções específicas sobre o uso do incentivo estabelecido no número anterior, ouvidos os ministros de tutela.

Artigo 6
(Consignação)

1. Parte da receita proveniente da taxa sobre os combustíveis será distribuída da seguinte forma:

   a) 75% da receita obtida da taxa incidente sobre o gasóleo para o fundo de estradas;

   b) 50% da receita obtida da taxa incidente sobre as gasolinas auto com e sem chumbo para o fundo de estrada;

   c) 5% da receita obtida da taxa incidente sobre o gasóleo para o sector de transportes, por afectação mensal, destinando-se a projectos de desenvolvimento do sector;

   d) 20% da receita obtida da taxa incidente sobre o gasóleo, 50% da obtida da taxa incidente sobre a gasolina e a totalidade da receita da taxa incidente sobre os outros combustíveis para o Orçamento Central.

2. 10% das receitas do fundo de estradas, referidas nas alíneas *a)* e *b)* do presente número, serão aplicadas no pagamento de serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas urbanas e infra-estruturas conexas.
3. Competirá à Ministra do Plano e Finanças, ouvidos os Ministros de tutela dos sectores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 deste artigo definir, no prazo de 30 dias após a aprovação deste Decreto, os mecanismos de transferência dos respectivos fundos.

Artigo 7
(Obrigações dos sujeitos passivos)

1. As empresas distribuidoras deverão, no acto da entrega dos valores da taxa, previstos no n.º 3 do artigo 4, anexar o justificativo do depósito dos valores previstos no n.º 1 do mesmo artigo.
2. As empresas distribuidoras devem, igualmente, no acto da entrega dos valores da taxa, previstos no n.º 3 do artigo 4, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação relativa à quantidade de combustíveis comercializados no período, discriminando as quantidades sujeitas à taxas sujeitas ao incentivo previsto no n.º 3 do artigo 5 e as vendidas em regime de reexportação.

Artigo 8
(Penalidades)

O não cumprimento de qualquer dos preceitos do presente Decreto será punido nos termos do disposto do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

Impostos sobre o Consumo

Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 118/2005 DE 13 DE JUNHO

(Alterado por Diploma Ministerial n.º 156/2007, de 28 de Dezembro, por Diploma Ministerial n.º 268/2009, de 29 de Dezembro, e por Diploma Ministerial n.º 17/2012, de 1 de Fevereiro)

Havendo necessidade de se estabelecerem regras relativas à redução da Taxa sobre os Combustíveis incidente sobre o gasóleo, utilizado por certos sectores, devidamente identificados como beneficiários da redução, no n.º 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5 do Regulamento acima referido, determino:

Artigo 1

São aprovadas as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, anexas ao presente Diploma Ministerial dele fazendo parte integrante.

Artigo 2 *

As presentes instruções têm carácter temporário e vigoram até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 3

As dúvidas que se suscitarem na aplicação das instruções específicas ora aprovadas, serão resolvidas por despacho do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos.

Ministério das Finanças, em Maputo, 7 de Março de 2005.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Clzang*.

* O art. 1 do Diploma Ministerial n.º 17/2012, de 1 de Fevereiro, prorrogou este prazo até 31 de Dezembro de 2013.

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O USO DO INCENTIVO DA TAXA INCIDENTE SOBRE O GASÓLEO

Artigo 1
Beneficiários

Beneficiam da redução da taxa sobre os combustíveis incidente sobre o gasóleo, os seguintes sectores, relativamente aos abastecimentos deste produto:

a) No sector agrícola, os agricultores individuais e as empresas agrícolas que usam equipamento agrícola mecanizado;

b) No sector de indústria, a indústria mineira, quando utiliza geradores movidos a gasóleo para a produção de energia eléctrica necessária à extracção mineira;

c) No sector de energia, os geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados nos distritos, geridos pelas administrações locais;

d) No sector pesqueiro, a pesca artesanal, pesca semi-industrial e pesca industrial.

Artigo 2
Requisitos

1. Os sectores mencionados no artigo anterior, só beneficiarão da redução da taxa sobre o gasóleo, caso tenham contabilidade organizada ou estejam integrados no regime simplificado de escrituração.
2. O beneficiário efectivo do incentivo deverá apresentar previamente, um requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, conforme o modelo do Anexo 1 as presentes instruções, solicitando o seu enquadramento no regime do incentivo, a ser entregue na respectiva Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes, conforme o caso.
3. O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado de documento de confirmação, exarado pela entidade de tutela, relativo ao exercício da actividade, quantidade e capacidade dos equipamentos usados e, para o caso do sector agrícola, a área de cultivo por cultura, durante o ano, sem prejuízo da confirmação pela administração fiscal.
4. Para efeitos do presente Diploma Ministerial, entende-se que a campanha agrícola coincide com o ano civil.
5. Os beneficiários do incentivo devem, anualmente, durante os meses de Outubro a Dezembro, requerer ao Director-Geral dos Impostos, a renovação do seu enquadramento no regime, conforme o Modelo do Anexo 1 às presentes Instruções, juntando, para o efeito, documentação comprovativa da sua produção no ano, visado pelo sector de tutela. *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 17/2012, de 1 de Fevereiro)*
6. Os abastecimentos em gasóleo pelos beneficiários referidos no artigo anterior, devem ser efectuados exclusivamente à nível das distribuidoras.

7. No requerimento referido no n.º 2 do presente artigo, bem como no caso de renovação, nos termos do número 5, deverão ser indicadas as distribuidoras que farão os abastecimentos.
8. O benefício da redução da taxa sobre o gasóleo só poderá ser concedido, mediante a apresentação à distribuidora, do despacho favorável do Director-Geral dos Impostos.

Artigo 3
Competência

Compete ao Director-Geral dos Impostos, emitir despacho aos requerimentos referidos no artigo anterior, podendo delegar competências para o efeito.

Artigo 4
Limite da redução

Os sectores mencionados no artigo 1 das presentes instruções, beneficiam da redução em 50% da taxa incidente sobre o gasóleo.

Artigo 5
Quantidades de consumo com benefício

O incentivo a conceder, somente incidirá sobre as quantidades de gasóleo fixadas no Anexo 2 às presentes instruções específicas, delas fazendo parte integrante, devendo os beneficiários do mesmo e as distribuidoras, obedecer às quantidades a que o referido anexo alude.

Artigo 6
Obrigação dos beneficiários

Os beneficiários da redução da taxa incidente sobre o gasóleo deverão preencher a declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal.

Artigo 7
Obrigação das distribuidoras

As empresas distribuidoras deverão, no acto de entrega dos valores da taxa previstos no n.º 3 do artigo 4 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação, conforme o modelo do Anexo 3 às presentes instruções.

Artigo 8
Suspensão ou cessação da actividade

1. No caso de suspensão ou cessação da actividade, o beneficiário do incentivo, deverá comunicar à Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, no prazo de 30 dias, a contar da data da suspensão ou cessação da actividade, devendo-se suspender o incentivo até a retomada da actividade.
2. Caso se verifique o previsto no número anterior, a Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, deverá comunicar as respectivas distribuidoras.

Artigo 9
Sanção

1. O incentivo será automaticamente suspenso quando o beneficiário deixe de observar o previsto no n.º 1 do artigo 2 e no artigo 5, caso em que a Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes respectiva, conhecerá oficiosamente do facto.
2. A Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes deverá informar a respectiva empresa distribuidora da decisão da suspensão do incentivo.

Artigo 10
Levantamento da sanção

A sanção será levantada quando o beneficiário volte a observar o estabelecido no n.º 1 do artigo 2 e no artigo 5.

Artigo 11
Actualização dos valores

Sempre que se achar necessário, o limite da redução bem como as quantidades de consumo de gasóleo com direito ao benefício, poderão ser actualizados por Despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 12
Disposição transitória

O requerimento referido no n.º 2 do artigo 2 das presentes instruções específicas, relativo a integração no regime do incentivo será feito, para o presente ano até noventa dias, a partir da data da entrada em vigor das presentes instruções.

ANEXO 1

(Alterado por Diploma Ministerial n.º 156/2007, de 28 de Dezembro)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	DESPACHO Autoriza a realização da taxa sobre os combustíveis, em 50% Maputo, ____ de _____ de 200 ___ O DIRECTOR GERAL	PEDIDO DE REDUCAO DA TAXA SOBRE OS COMBUSTIVEIS INCIDENTE SOBRE O GASÓLEO (n.3 do artigo 5 do Decreto n. 56/2003, de 24 de Dezembro)

Exmo Sr. Director Geral dos Impostos

(1) _____

representada por _____, na qualidade de _____ com residência ou sede em _____ exercendo a actividade de _____

Numero Único de Identificação Tributária (NUIT) _____, area fiscal de _____

Regime de Tributação:

Contabilidade organizada ☐ Regime Simplificado de Escrituração ☐

Vem requerer a V. Exª, (2) _____ das Instruções Especificas Sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente Sobre Gasóleo.

_____, _____ de _____ de 200 ____

_____

(Assinatura do requerente ou seu representante legal)

(1) Nome ou designação do requerente.

(2) Equadramento no regime do incentivo, nos termos do n. 2, ou renovação nos termos do n. 5, ambos do artigo 2, das Instruções Especificas.

ANEXO 2

Quantidades de gasóleo com direito ao incentivo

1. No sector Agrícola, por cada campanha agrícola/ano: *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 17/2012, de 1 de Fevereiro)*

Culturas/Família de Culturas	Consumo de Combustível, litros/ha
Arroz	320
Cereais, exceptuando o arroz	120
Frutícolas	210
Hortícolas	210
Tabaco	200
Algodão	200
Cana-de-açúcar	240
Chá	175
Restantes Culturas	120

2. Nos geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados, geridos pelas administrações locais, mensalmente: *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 268/2009, de 29 de Dezembro)*

Capacidade Instalada (KV A)	Litros/Gerador
De 45 a 59	1.050
De 60 a 79	2.250
De 80 a 89	2.820
De 90 a 100	3.000
De 125 a 200	5.100
De 230 a 250	9.000

3. No sector Mineiro, mensalmente:

Capacidade Instalada (KV A)	Litros/Gerador
De 45 a 60	1.050
De 65 a 80	1.600
De 85 a 90	1.900
De 95 a 100	2.100
De 125 a 150	3.000
De 200 a 250	4.750
De 550 a 706	13.250
De 1110 a 1400	26.400

4. No Sector Pesqueiro, mensalmente:

4.1. Na pesca industrial, no período de faina: *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 156/2007, de 28 de Dezembro*

Potência do motor (HP)	Litros/embarcação
De 257 à 450	49.750
De 500 à 855	98.430
De 950 à 1400	71.360

4.2. Na pesca semi-industrial, no período de veda: *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 156/2007, de 28 de Dezembro*

Potência do motor (HP)	Litros/embarcação
De 257 à 450	13.930
De 500 à 855	27.560
De 290 à 1400	47.980

4.3. Na pesca semi-industrial, no período de veda/ faina: *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 156/2007, de 28 de Dezembro*

Potência do motor (HP)	Litros/embarcação
De 15 à 100	6.530
De 115 à 250	20.425
De 950 à 1400	35.280

4.4. Na pesca industrial, no período de faina: *(Alterado por Diploma Ministerial n.º 156/2007, de 28 de Dezembro*

Potência do motor (HP)	Litros/embarcação
De 15 à 100	1.825
De 115 à 250	5.715
De 950 à 350	9.875

4.5. Na pesca artesanal, 400 litros por embarcação/mês.

ANEXO 3

Relação das vendas do gasóleo com incentivo, nos termos do n03 do artigo 5 do Decreto 56/2003, de 24 de Dezembro

Número da factura do documento equivalente	Data	Nome do beneficiário incentivo	Sector do beneficiário	NUIT	Área Fiscal	Quantidades vendidas com incentivo	Valor do incentivo
Somas							

Montante da redução da taxa | | | | | MT. (Por extenso _____

_____

_____, _____/ _____/ _____

_____

Obs: Se necessário, prosseguir a relação em folhas anexas (formato A4)

pwc CATÓLICA tax

Impostos sobre o Consumo

Código do Imposto do Selo

DECRETO N.º 6/2004
DE 1 DE ABRIL

(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)

Tornando-se necessário proceder à revisão e actualização do Imposto do Selo, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 2 do artigo 72 da mesma Lei, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela, anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar os modelos, os procedimentos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código ora aprovado.

Artigo 3

É revogado o Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral, aprovados pelo Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, bem como toda a legislação que contraria o disposto no Código e respectiva Tabela aprovados por este Decreto.

Artigo 4

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
Incidência objectiva

1. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados na Tabela anexa a este Código, dele fazendo parte integrante.
2. Não estão sujeitas a imposto as operações abrangidas pela incidência do imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

Artigo 2
Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do Imposto do Selo, as entidades com interesse económico nas realidades referidas no artigo 1, suportando o respectivo encargo.
2. Em caso de interesse económico comum a várias entidades, o encargo do imposto é repartido proporcionalmente por todas elas.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que o interesse económico pertence:

   a) Aos adquirentes, na aquisição de partes sociais e de direitos de créditos dos sócios e na aquisição de obrigações;

   b) Aos adquirentes, na aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis;

   c) Ao locador e ao sublocador, no arrendamento e subarrendamento;

   d) Ao titular da conta, nos cheques e nos cartões de crédito; *(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*

   e) Ao comodatário, no comodato;

   f) As entidades obrigadas à sua apresentação/constituição, nas garantias;

   g) Ao apostador, nas apostas e aos premiados nos prémios no caso dos jogos;

   h) Ao procurador e ao substabelecido, nas procurações e substabelecimentos;

   i) Ao utilizador do crédito, na concessão do crédito/nas operações de crédito;

   j) Aos clientes das instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação destas instituições;

   k) Ao tomador, nos seguros, e ao mediador, na actividade de mediação;

   l) Ao sacado e ao devedor, nas letras e livranças;

m) Ao credor, nos títulos de crédito não referidos anteriormente;

n) Ao requerente, ao requisitante, ao primeiro signatário, ao beneficiário ou ao destinatário de quaisquer outros actos, contratos e operações.

Artigo 3
Substitutos tributários

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior são também sujeitos passivos do Imposto do Selo, as entidades legalmente incumbidas da sua liquidação e pagamento, conforme estabelece o artigo 14.

Artigo 4
Territorialidade

1. Sem prejuízo do estabelecido no presente Código e na Tabela que disponha em sentido diferente, o Imposto do Selo recai sobre todos os factos referidos no artigo 1, ocorridos em território nacional.
2. Ficam, ainda, sujeitos a este imposto:

   a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se no território nacional fossem emitidos ou celebrados, quando apresentados em Moçambique para quaisquer efeitos legais;

   b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sediadas no território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;

   c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 5
Isenções subjectivas

Estão isentas do Imposto do Selo, quando este constitua seu encargo nos termos do artigo 2, as seguintes entidades:

a) O Estado;

b) As autarquias locais e as suas associações e federações de municípios;

c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social;

d) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas;

e) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência.

Artigo 6
Outras isenções

1. Ficam isentos deste imposto: *(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*

   a) As apólices referidas na tabela anexa, dos resseguros, tomados a empresas operando legalmente em Moçambique;

   b) As apólices referidas na tabela anexa, dos seguros dos ramos «Vida» e «Saúde»;

   c) Os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações a contado ou a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Moçambique e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários;

   d) Os empréstimos a residentes, incluindo os respectivos juros, comissões e garantias prestadas, concedidos por instituições de crédito moçambicanas ou por fundos legalmente constituídos para fins industriais, agrícolas, silvícolas, pecuários, pesca e comércio rural, no território nacional; *(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*

   e) Os empréstimos, incluindo os respectivos juros, para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;

   f) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, efectuados por sócios às sociedades em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;

   g) A constituição e o aumento do capital social de sociedades;

h) A constituição e o aumento do capital resultante da entrega por uma ou mais sociedades comerciais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades comerciais em vias de constituição ou já existentes;

i) Os títulos de dívida pública e respectivos juros, incluindo a sua transmissão, emitidos para financiamento do défice do Orçamento do Estado e da Tesouraria do Estado, bem como os títulos da Autoridade Monetária, incluindo as operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI) e do Mercado Cambial Interbancário (MCI); *(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*

j) As transmissões de acções de sociedades e de títulos representativos do capital de sociedades, bem como as obrigações, quando realizadas como pressuposto de admissão na cotação da Bolsa de Valores de Moçambique;

k) As garantias das obrigações, quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na tabela do Imposto do Selo anexa e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente;

l) As apostas de jogos, não sujeitos ao imposto especial sobre o jogo, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos;

m) O contrato de locação financeira previsto no respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, bem como as garantias e demais actos e documentos que fazem parte da operação;

n) As doações e partilhas previstas nos artigos 3.2 e 3.3 da Tabela, feitas ao cônjuge, descendentes e ascendentes;

o) Os processos de inventário orfanalógico; os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos; os processos de expropriação por utilidade pública intentados pelo Estado e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios; os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações, quando esses embargos sejam julgados procedentes; os processos militares; os processos disciplinares instaurados a funcionários civis; os processos em que for parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aqueles que forem necessários para os instaurar e instruir.

p) Os precatórios para levantamento dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes, os de levantamentos de custas a que se refere o Código das Execuções Fiscais, os levantamentos das letras que caucionem exactores e os depósitos efectuados pelos serviços do Estado quando o seu levantamento se faça para dar-lhe destino legal que não seja a sua entrega a entidades não oficiais.

2. O disposto na alínea *h)* do n.º 1 não se aplica quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado conforme previsto no artigo 59 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), aprovado pelo Decreto n.º 21/2002, de 30 de Junho.
3. Para os efeitos do disposto nas alíneas *d)* e *e)*, do n.º 1, deste artigo, entende-se por empréstimo, apenas o crédito contratualmente documentado (crédito de rendas), com exclusão do crédito em conta corrente caucionada, descoberto em conta, letras e livranças. *(Aditado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*

Artigo 7
Menção da isenção

Sempre que tenha lugar qualquer isenção, indicar-se-á no documento ou título a disposição legal que a concede.

CAPÍTULO III
Valor tributável

Artigo 8
Valor tributável

1. O valor tributável do Imposto do Selo é o que resulta da Tabela, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, no documento que o formaliza, baseando-se em critérios e elementos que permitam estimar o valor económico do acto.
3. Quando se fixe como valor do contrato, um preço a vigorar em data futura, o imposto será pago de acordo com o preço corrente na data de formalização do acto.
4. No caso de não existir antecedentes ou não ser possível estimar o valor económico do acto, o imposto será no valor fixo de 5 000 000,00MT.
5. Quando houver lugar a determinação do valor tributável por métodos indirectos serão aplicadas as regras dos impostos sobre o rendimento, com as necessárias adaptações.

Artigo 9
Valor representado em moeda estrangeira

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas de câmbio de valorimetria, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária. *(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*

2. Não existindo câmbio na data referida no número anterior aplicar-se-á o da última cotação anterior publicada a essa data.

Artigo 10
Valor representado em espécie

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

a) Pelo preço tabelado oficialmente;

b) Pela cotação oficial de compra;

c) Pelo valor do mercado em condições de concorrência.

Artigo 11
Correcção do valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8, a Repartição de Finanças da área do domicílio do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras, respectivamente, dos artigos 8 e 10.
2. O procedimento referido no número anterior não prejudica a aplicação das sanções correspondentes à utilização de critérios não adequados ou elementos falsos na determinação do valor tributável.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 12
Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que nasce a obrigação tributária.
2. Para os casos previstos no n.º 2 do artigo 6 é devido imposto à taxa dos actos constantes do artigo 1 da Tabela, a aplicar sobre o valor do capital ou aumento do mesmo.
3. Não haverá acumulação de taxas do imposto num mesmo acto ou documento.
4. Quando mais de uma taxa estiver prescrita, somente é devida a maior.

CAPÍTULO V
Liquidação e pagamento

Artigo 13
Nascimento da obrigação tributária

Para efeitos das obrigações previstas no presente capítulo, a obrigação tributária considera-se constituída:

a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;

b) Nas apólices de seguro, no momento da cobrança dos prémios;

c) Nos cartões de crédito e nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da cobrança da comissão de emissão, quer a impressão seja efectuada pela instituição de crédito ou por qualquer outra entidade;
(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)

d) Nos documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Moçambique junto de quaisquer entidades;

e) Nas letras emitidas em território nacional, no momento da assinatura pelo sacador ou de desconto dos mesmos por instituições de crédito;

f) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;

g) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;

h) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas; se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;

i) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, os juros e comissões quando debitados em contas correntes à ordem dos clientes;

j) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;

k) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos sessenta dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;

l) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;

m) Nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública.

Artigo 14
Liquidação e pagamento

1. A liquidação e o pagamento do imposto competem às seguintes entidades:

a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea *n)* do artigo anterior, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal;

b) Entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações;

c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes que tenham descontado títulos de crédito, intermediado operações de crédito, garantias peticionadas ou juros, comissões e outras contraprestações devidos por residentes em território nacional a instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas fora deste território;

d) Entidades mutuárias, beneficiárias da garantia ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território moçambicano;

e) Empresas seguradoras relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores líquidas de imposto;

f) Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades editantes de cheques, cartões de crédito e de débito e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;

g) Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;

h) Outras entidades que intervenham nos actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;

i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Moçambique pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território moçambicano, realizam operações financeiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Moçambique;

j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Moçambique por quaisquer entidades que, no território moçambicano, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

2. Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.

Artigo 15
Responsabilidade tributária

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que, por qualquer outra forma, intervierem nos actos, contratos e operações, ou receberem ou utilizarem os livros, papéis e outros documentos, desde que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou arrecadação do imposto, ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham dolosamente exigido a menção a que alude o n.º 2 do artigo 17.
2. Tratando-se das operações referidas nas alíneas *i)* e *j)* do artigo anterior, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.
3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos funcionários públicos que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosas da prestação tributária, ou pelo não cumprimento da exigência prevista na parte final do mesmo número.

Artigo 16
Forma de pagamento

O Imposto do Selo é sempre pago por meio de guia.

Artigo 17
Prazo, local de pagamento, caducidade e juros compensatórios

1. O Imposto do Selo é pago pelas entidades a quem incumba essa obrigação nas Repartições de Finanças ou qualquer outra entidade autorizada nos termos da

lei até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

2. Nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.
3. Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração tributária e o quantitativo da liquidação não seja inferior a 100 000MT, o sujeito passivo será notificado para efectuar o seu pagamento no prazo de quinze dias, na Repartição de Finanças da área a que pertença o serviço liquidador.
4. O imposto devido pelas operações aduaneiras é liquidado pelos serviços da Direcção Geral das Alfândegas e pago junto destes serviços, conjuntamente com outras imposições aduaneiras, sendo devidas.
5. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios, de harmonia com o artigo 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
6. Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo para a entrega do imposto ou, tratando-se de retardamento da liquidação, a partir do dia em que o mesmo se iniciou, até à data em que for regularizada ou suprida a falta.
7. Só poderá ser liquidado o Imposto do Selo até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

CAPÍTULO VI
Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I
Obrigações declarativas e contabilísticas

Artigo 18
Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.
2. A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo à declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 106 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC) e no artigo 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.

3. Sempre que aos serviços da Administração Tributária se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 19
Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do Imposto do Selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.
2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados, sujeitos a Imposto do Selo.
3. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

   a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo o artigo aplicável da Tabela;

   b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto;

   c) O valor do imposto liquidado, segundo o artigo aplicável da Tabela;

   d) O valor do imposto compensado.
4. As pessoas que nos termos dos Códigos do IRPC e do IRPS não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do Imposto do Selo nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento das alíneas do número anterior.
5. Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do Imposto do Selo serão conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

SECÇÃO II
Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

Artigo 20
Declaração anual das entidades públicas

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as empresas públicas remetem às Repartições de Finanças da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 18.

Artigo 21
Elaboração de questionários

Os serviços da Administração Tributária poderão enviar às pessoas singulares ou colectivas e serviços públicos questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo do Imposto do Selo que devem ser devolvidos, depois de preenchidos e assinados, no prazo que lhes for assinalado, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Artigo 22
Cautela fiscal

Quando, em processo judicial, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente Código directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o oficial judicial, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 23
Títulos de crédito emitidos no estrangeiro

Os títulos de crédito emitidos no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre cobrado o respectivo imposto.

Artigo 24
Legalização dos livros

Não podem ser legalizados os livros sujeitos a Imposto do Selo enquanto não for liquidado o respectivo imposto, nem efectuada a menção a que obriga o n.º 2 do artigo 17.

Artigo 25
Contratos de arrendamento

1. As entidades referidas no artigo 2, bem como os locadores e sublocadores que, sendo pessoas singulares, não exerçam actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços, são obrigadas a comunicar à Repartição de Finanças da área da situação do prédio, os contratos de arrendamento, subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações.
2. A comunicação referida no número anterior é efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.
3. No caso de o contrato de arrendamento ou subarrendamento apresentar a forma escrita, a comunicação referida no número 1 é acompanhada de um exemplar do contrato.

Artigo 26
Processo individual

1. Na Repartição de Finanças competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.
2. Os sujeitos passivos, pessoalmente ou através de representante devidamente credenciado, poderão examinar na respectiva Repartição de Finanças o seu processo individual.

CAPÍTULO VII
Disposições diversas

Artigo 27
Cheques

1. A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emitentes que nelas tenham disponibilidades.
2. Os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números.
3. Em cada instituição de crédito haverá um registo dos cheques impressos contendo número de série, número de cheques de cada série, total de cheques de cada impressão, data da recepção de cheques impressos, imposto do selo devido e data e local do pagamento.

Artigo 28
Letras e livranças

1. As letras emitidas obedecerão aos requisitos previstos na lei uniforme relativa a letras e livranças.
2. O modelo das letras e livranças e suas características são estabelecidos em Diploma Ministerial do ministro que superintende a área das Finanças.
3. As letras editadas pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas serão impressas nas tipografias autorizadas para o efeito por despacho do ministro que superintende a área das finanças.
4. As letras referidas no número anterior contêm numeração sequencial impressa tipograficamente com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.
5. A aquisição das letras é efectuada mediante requisição de modelo oficial que contém a identificação fiscal da entidade adquirente, bem como da tipografia, ficando esta sujeita relativamente ao registo e comunicação às mesmas obrigações aplicáveis à impressão das facturas com as adaptações necessárias.

6. As entidades que emitam letras e editem livranças devem possuir registo onde conste o número sequencial, a data de emissão e o valor da letra ou livrança, bem como o valor e a data de liquidação do imposto.
7. As letras oficialmente editadas são requisitadas nos serviços locais da Administração Tributária ou noutros estabelecimentos que aquela autorize.
8. As livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

CAPÍTULO VIII
Garantias dos contribuintes

Artigo 29
Garantias dos contribuintes

Às garantias dos contribuintes aplica-se a Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário e demais legislação aplicável.

Artigo 30
Restituição do imposto

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os sujeitos passivos podem solicitar reembolso do imposto indevidamente pago no prazo de cinco anos contados a partir da data do pagamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados apresentam, juntamente com o pedido, os documentos comprovativos da liquidação e pagamento do imposto.

Artigo 31
Compensação do imposto

1. Se depois de efectuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo 14 for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades poderão efectuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo número ou ponto da Tabela.
2. No caso de erros materiais ou de cálculo do imposto liquidado e pago a correcção, pelas entidades referidas no número anterior, poderá ser efectuada por compensação nas entregas seguintes.
3. A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efectuada no prazo de um ano, contado a partir da data que o imposto se torna devido.

4. A compensação do imposto só poderá ser efectuada se devidamente evidenciada na contabilidade, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 19.

CAPÍTULO IX
Disposições finais

Artigo 32
Assinatura de documentos

1. As declarações, relações e comunicações são assinadas pelas entidades obrigadas à sua apresentação ou pelos seus representantes ou por gestor de negócios, devidamente identificados.
2. São recusadas as declarações, relações e comunicações que não se mostrem devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Artigo 33
Envio pelo correio

1. As declarações previstas neste Código, assim como quaisquer outros elementos declarativos ou informativos que devam ser enviados à Administração Tributária, podem ser remetidas pelo correio.
2. No caso previsto nos números anteriores, a remessa deve ser efectuada de modo que a recepção ocorra dentro do prazo fixado, considerando-se cumprido o prazo desde que se prove que a remessa se fez com uma antecedência mínima de cinco dias ao do termo do prazo.

Tabela do Imposto do Selo

(Alterado por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)

N.º dos artigos	Incidência do imposto	Taxas
1.	Acções de sociedades anónimas e em comandita por acções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, bem como as obrigações, quando transmitidas por simples entrega ou endosso, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação – sobre o seu valor	0,4%
2.	Alvará de empreiteiro de obras:	
2.1	Obras até ao valor de 200 000 000MT.	500 000MT
2.2	Obras de valor superior a 200 000 000MT.	800 000MT

3.	Aquisição do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos:	
3.1	Compra e venda, permuta e cessão onerosa de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
3.2	Doações entre vivos de bens imóveis – sobre o valor	0,4%
3.3	Partilhas ou divisões de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
3.4	Outras aquisições onerosas de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
4.	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis:	
4.1	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis – sobre o maior valor de renda estipulada no contrato, correspondente a um mês	2%
4.2	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação – sobre o maior valor de renda ou do aumento estipulados para o período da sua duração	2%
4.3	Alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais – sobre o maior aumento convencional correspondente a um mês	2%
4.4	Promessa de arrendamento ou de subarrendamento quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário ou ao sublocatário – sobre o maior valor de renda correspondente a um mês	2%
5.	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de divida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções – por cada um	250 000MT
6.	Cartões de crédito ou de débito, emitidos por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional:	
6.1	Havendo lugar ao pagamento de qualquer importância por cada cartão emitido, renovado ou substituído – sobre o valor pago, não podendo ser inferior a 10 000MT	4%
6.2	Não havendo lugar ao pagamento de qualquer importância - por cada cartão	10 000MT
7.	Cheques de qualquer natureza, editados por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional – por cada um	500MT
8.	Comodato – sobre o seu valor, quando exceda 5 000 000MT	2%
9.	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma – sobre o respectivo valor.	0,2%
10.	Escritos de contratos, apostilas, acordos ou convenções, não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas – por cada um	200 000MT
11.	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado – por cada contrato administrativo	5 000 000MT

12.	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:	
12.1	Aval, caução, fiança, garantia bancária autónoma e seguro caução – sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
12.1.1	Constituídas por prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção	0,02%
12.1.2	Constituídas por prazo igual ou superior a um ano	0,2%
12.1.3	Constituídas sem prazo ou por prazo igual ou superior a cinco anos	0,3%
12.2	Hipoteca e penhor – sobre o respectivo valor	0,3%
12.3	Outras garantias das obrigações	0,3%
13.	Jogo:	
13.1	Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tômbolas, ainda que utilizando processos electrónicos – sobre o respectivo valor:	
13.1.1	Apostas mútuas	5%
13.1.2	Outras apostas	5%
13.2	Cartões/bilhetes de acesso às salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, nos termos da Lei n.º 8/94, de 14 de Dezembro e respectiva regulamentação, ainda que não seja devido o respectivo preço, este seja dispensado pelas empresas concessionárias ou não tenha sido solicitada a sua aprovação – por cada um:	
13.2.1	Cartões de entrada em casinos sob licença especial (casinos clubes):	
13.2.1.1	C1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 50 000MT	50%
13.2.1.2	C2, Válidos por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 150 000MT	50%
13.2.1.3	C3, Válidos por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 300 000MT	50%
13.2.1.4	C4, Válidos por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 400 000MT	50%
13.2.1.5	C5, Válidos durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 500 000MT	50%
13.2.2	Bilhetes de entrada em casinos sob licença em regime de exclusividade (casinos públicos):	
13.2.2.1	B1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 20 000MT	50%
13.2.2.2	B2, Válidos por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 60 000MT	50%
13.2.2.3	B3, Válidos por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 120 000MT	50%
13.2.2.4	B4, Válidos por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 160 000MT	50%
13.2.2.5	B5, Válidos durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 200 000MT	50%

13.3	Prémios de jogos de diversão social:	
13.3.1	Prémios de lotaria – sobre o valor	5%
13.3.2	Prémios em qualquer das demais modalidades dos jogos de diversão social – sobre o valor	5%
14.	Licenças:	
14.1	Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
14.1.1	Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente, bares e discotecas	2 500 000MT
14.1.2	Outros estabelecimentos	1 200 000MT
14.2	Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público – por cada máquina	1 200 000MT
14.3	Licença para caçar – sobre o valor da taxa	10%
14.4	Licença para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais – sobre o valor da taxa	10%
14.5	Licenças de pesca – sobre o valor da taxa	5%
14.6	Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, por cada uma:	
14.6.1	Quando seja devida qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão sobre o respectivo valor	5%
14.6.2	Quando não seja devida qualquer taxa ou emolumento	100 000MT
15.	Livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos do Código Comercial e de outra legislação de natureza comercial – por cada folha	5 000MT
16.	Marcas e patentes – sobre o valor resultante das taxas devidas por todos os registos e diplomas.	10%
17.	Notariado e actos notariais:	
17.1	Escrituras, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, incluindo os privativos – por cada instrumento	250 000MT
17.2	Habilitação de herdeiros e de legatários – por cada herança aberta	100 000MT
17.3	Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos, cerrados e internacionais – por cada um	250 000MT
17.4	Procurações e outros instrumentos relativos a atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos:	
17.4.1	Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária – por cada um:	
17.4.1.1	Com poderes para gerência comercial	300 000MT
17.4.1.2	Com quaisquer outros poderes	100 000MT
17.4.2	Substabelecimentos – por cada um	50 000MT
17.5	Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados – por cada registo.	20 000MT

17.6	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.	Operações aduaneiras:	
18.1	Alvarás de nomeação e cédula de despachantes aduaneiros:	
18.1.1	Por conta própria, como um profissional independente	2 500 000MT
18.1.2	Como um sócio, administrador ou gestor de uma sociedade de despachantes aduaneiros	1 800 000MT
18.1.3	Como assalariado de uma empresa ou outra entidade	1 200 000MT
18.1.4	Como transitário	1 200 000MT
18.2	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.2.1	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.2.1.1	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.2.1.2	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.2.2	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.2.3	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.3	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.4	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.4.1	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.4.2	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.4.3	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.4.4	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.5	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.6	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.7	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.8	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.9	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.10	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.11	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.11.1	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.11.2	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.12	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.13	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
18.14	Termos de fiança ou carta de crédito bancário (incluem-se neste artigo os termos de responsabilidade registados pelos capitães dos navios ou seus representantes legais, como garantia da falta de volumes à descarga)	0,5%

18.15	*(Suprimido por Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto)*	
19.	Operações financeiras:	
19.1	Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo aberturas de credito, adiantamentos, cartas de credito, confissões de dívida, empréstimos bancários, mútuos, *factoring*, operações de tesouraria quando envolvam financiamento, suprimentos e quaisquer outras operações de utilização de crédito, com exclusão das obrigações referidas no artigo 1, considerando-se sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato – sobre o valor e conforme o prazo:	
19.1.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção	0,03%
19.1.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,4%
19.1.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos.	0,5%
19.1.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,03%
19.2	Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras – sobre o valor cobrado:	
19.2.1	Juros por, designadamente, desconto de letras e títulos de dívida pública, por empréstimos, por contas de crédito e por créditos em liquidação	2%
19.2.2	Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências	2%
19.2.3	Comissões por garantias prestadas	1%
19.2.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros	2%
20.	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes – sobre a importância a levantar ou a entregar	0,3%
21.	Processos forenses, judiciais fiscais e aduaneiros – por cada folha	1 000MT
22.	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis sujeitos a registo – por cada um	100 000MT
23.	Reporte – sobre o valor do contrato	0,5%
24.	Seguros:	
24.1	Apólices de Seguros – sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:	
24.1.1	Seguro dos ramos «Vida», «Acidentes» e «Saúde»	1%
24.1.2	Seguro do ramo «Automóvel – Responsabilidade Civil e demais seguros de natureza obrigatória, por lei	2%
24.1.3	Seguro do ramo «Transporte»	2%

24.1.4	Seguro dos ramos «Marítimo», «Ferroviário» e «Aéreo»	2%
24.1.5	Seguro do ramo «Caução»	3%
24.1.6	Seguro do ramo «Crédito»	3%
24.1.7	Seguro de quaisquer outros ramos	5%
24.2	Comissões cobradas pela actividade de mediação – sobre o respectivo valor líquido do imposto do selo	2%
25.	Títulos de crédito e transferências de fundos:	
25.1	Letras – sobre a respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,2%
25.2	Livranças – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,2%
25.3	Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,1%
25.4	Extractos de facturas e facturas conferidas – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 30 000MT.	0,3%
26.	Títulos ou alvarás de concessão de uso e aproveitamento da terra e suas apostilas – sobre o valor da taxa	10%
27.	Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública emitidos por Estados membros da União Africana, quando existentes ou postos à venda no território nacional – sobre o valor nominal	1%

FISCAL
MOÇAMBIQUE

Impostos sobre o Património

pwc

CATÓLICA
tax

Impostos sobre o Património

Código da Sisa

DECRETO N.º 46/2004
DE 27 DE OUTUBRO

Tornando-se necessário proceder à aprovação do Código da Sisa, prevista na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 1 do artigo 72 da mesma Lei, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Código da Sisa, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro da área das Finanças aprovar os modelos, os procedimentos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código ora aprovado.

Artigo 3

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste Decreto.

Artigo 4

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

CÓDIGO DA SISA

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
(Incidência real)

1. A Sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis.
2. Para efeitos de incidência deste imposto consideram-se bens imóveis, os prédios urbanos situados em território nacional.
3. Ficam compreendidos no n.º 1 a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão e qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos.
4. O conceito de transmissão de prédios urbanos referido nos números anteriores integra ainda:

   a) A promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir os referidos bens;

   b) A promessa de aquisição e alienação de prédios urbanos em que seja clausulado no contrato que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou consentida posteriormente tal cessão de posição;

   c) A cessão de posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício de direito conferido por contrato-promessa ou posteriormente à celebração deste, salvo se o contrato definitivo for celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel;

   d) A resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou permuta de prédios urbanos e a do respectivo contrato-promessa com tradição, em qualquer das situações em que o vendedor, permutante ou promitente vendedor volte a ficar com o prédio urbano;

   e) A aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, por cada um dos permutantes, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante a que for maior;

   f) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos prédios urbanos, em acto de divisão ou partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário;

   g) A outorga de procuração e o subestabelecimento de procuração, que confira poderes, de alienação de prédio urbano, em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado, deixe de poder revogar a procuração;

h) O arrendamento com a cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;

i) O arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a vinte anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expresso dos interessados.

5. São também sujeitas a Sisa, designadamente:

a) A transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato;

b) Os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos;

c) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades;

d) A remissão de prédios urbanos nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas.

Artigo 2
(Conceito de prédio urbano)

1. Para efeitos deste imposto e sem prejuízo do regime de propriedade da terra, previsto na Lei de Terras, o significado de prédio urbano é o constante do Código Civil.
2. Considera-se que cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal ou em outras formas de condomínio, constitui um prédio urbano.

Artigo 3
(Incidência subjectiva)

A Sisa é devida pelas pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo de os prédios urbanos se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;

b) Nas situações das alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 1, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;

c) Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem prédios urbanos, ainda que futuros;

d) Nos contratos de promessa de troca ou permuta de prédios urbanos com tradição, apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da

liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar do contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;

e) Nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos prédios urbanos cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;

f) Nas situações previstas na alínea *g)* do n.º 4 do artigo 1, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

Artigo 4
(Facto gerador)

1. A incidência da Sisa regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se constituir a obrigação tributária.
2. A obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorre a transmissão.
3. Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros, a transmissão ocorre logo que estes últimos estejam concluídos a não ser que, por força das disposições do presente Código, se tenha de considerar verificada em data anterior.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 5
(Isenções)

1. São isentos de Sisa os actos de transmissão do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, sobre os prédios urbanos a favor:

   a) Do Estado;

   b) Das autarquias locais;

   c) Das associações ou federações de municípios quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

   d) Das instituições de segurança social e bem assim as instituições de previdência social legalmente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;

   e) Das associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

   f) Dos Estados estrangeiros pela aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, desde que haja reciprocidade de tratamento;

g) Das associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, investigação científica, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;

h) Dos museus, bibliotecas, escolas, instituições e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos prédios urbanos destinados, directa ou indirectamente, à realização desses fins;

i) Dos adquirentes de prédios urbanos para habitação social construídos pelo Fundo para o Fomento de Habitação, criado por Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

2. Ficam ainda isentas:

a) A remissão nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas, de prédios urbanos, quando feitas pelo próprio executado;

b) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais.

Artigo 6
(Reconhecimento das isenções)

1. As isenções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5 são de reconhecimento automático, competindo à entidade que intervier na celebração do acto ou do contrato a sua verificação e declaração.
2. As isenções previstas nas alíneas *c*) a *i*) do n.º 1 e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5 são reconhecidas pela administração tributária, a requerimento dos sujeitos passivos que o devem apresentar, antes do acto ou contrato que originou a transmissão, junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar.
3. O pedido, a que se refere o número anterior, deve conter a identificação e descrição dos prédios urbanos, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção, designadamente:

a) No caso a que se referem as alíneas *c*), *d*), *e*), *g*), *h*), e *i*) do n.º 1 do artigo 5, de documento comprovativo da qualidade do adquirente, de certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos prédios urbanos e do destino dos mesmos;

b) No caso a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5, de documento emitido pelo organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros comprovativo do destino dos prédios urbanos e do regime de reciprocidade;

c) No caso a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5, comprovativo da fusão ou cisão das sociedades comerciais.

4. Sempre que se julgar necessário, para além dos documentos referidos no número anterior, a administração tributária pode solicitar aos interessados outra documentação.

CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

Artigo 7
(Base Tributária)

1. A Sisa incide sobre o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.
2. Para a determinação do preço normal de mercado, o Director da Área Fiscal da situação dos prédios urbanos deverá promover as acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.
3. A correcção efectuada ao abrigo dos números anteriores é automática e não implica a comprovação da existência de transgressão ou crime fiscal, sendo notificada ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado, nos termos admitidos pela lei fiscal.
4. O disposto neste artigo será complementado por regulamentação específica, que se mostrar necessária.

Artigo 8
(Regras especiais)

1. O disposto no artigo anterior entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras:

   a) Quando qualquer dos co-proprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou pelo valor constante do acto ou do contrato, consoante o que for maior;

   b) Nas permutas de prédios urbanos, toma-se para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais tributários;

   c) Nas transmissões por meio de doação em cumprimento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os prédios urbanos transmitidos, se for superior;

   d) Quando a transmissão se efectuar por meio de renúncia ou cedência, o imposto é calculado sobre o valor patrimonial tributário dos respectivos prédios urbanos, ou sobre o valor constante do acto ou do contrato, se for superior;

   e) Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, o imposto é calculado sobre o valor da nua propriedade, ou sobre o valor constante do acto ou do contrato, se for superior;

   f) Quando se constituir usufruto, uso ou habitação, bem como quando se renunciar a qualquer desses direitos ou o usufruto for transmitido separadamente da propriedade, o imposto é liquidado pelo valor actual do usufruto, uso ou habitação, ou pelo valor constante do acto ou do contrato, se for superior;

g) Nos arrendamentos e nas sublocações a longo prazo, o imposto incide sobre o valor de vinte vezes a renda anual, quando seja igual ou superior ao valor patrimonial tributário do respectivo prédio, e incide sobre a diferença entre o valor patrimonial que os bens tinham na data do arrendamento e o da data da aquisição ou sobre o valor declarado se for superior, caso o arrendatário venha a adquirir o prédio;

h) Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de prédios urbanos sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea *f)* do n.º 4 do artigo 1, é calculado em face do valor patrimonial tributário desses bens adicionado do valor atribuído aos prédios urbanos não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha;

i) Quando a transmissão se operar por meio de tornas havidas nas partilhas, quer judiciais, quer extrajudiciais, ainda que as mesmas tornas nasçam de igualação das partilhas, conforme os artigos 2101 e seguintes, do Código Civil, será liquidada a contribuição de registo a título oneroso sobre a importância das tornas, quando a partilha se componha toda de bens imobiliários e mobiliários, sobre a parte em que as tornas excederam os valor dos bens mobiliários;

j) Nos actos previstos na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 1, o valor dos prédios urbanos é o valor patrimonial tributário ou aquele por que os mesmos entrarem para o activo das sociedades, consoante o que for maior;

k) Na fusão ou na cisão de sociedades a que se refere a alínea *e*) do n.º 5 do artigo 1, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os prédios urbanos das sociedades fusionadas ou cindidas que se transfiram para o activo das sociedades que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o activo das sociedades, se for superior;

l) O valor dos prédios urbanos adquiridos pelo locatário, através de contrato de compra e venda, no termo da vigência do contrato de locação financeira e nas condições nele estabelecidas, será o valor residual determinado ou determinável, nos termos do respectivo contrato;

m) O valor dos prédios urbanos adquiridos ao Estado ou às autarquias locais, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do acto ou do contrato;

n) O valor dos prédios urbanos expropriados por utilidade pública é o montante da indemnização, salvo se esta for estabelecida por acordo ou transacção, caso em que se aplica o disposto no artigo anterior;

o) Nas situações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 1, o imposto incide apenas sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente;

p) Quando a transmissão se efectuar por meio de constituição de enfiteuse, o imposto é calculado sobre o valor do prédio nestas condições, não podendo este valor ser inferior ao produto de vinte anuidades, adicionado com as entradas, havendo-as;

q) Na situação prevista na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 1, tratando-se de sociedades civis sem personalidade jurídica o imposto recai somente na parte em que outros sócios adquirem comunhão nesses bens;

r) Tratando-se de prédios urbanos de propriedade do Estado ou fracções autónomas desses prédios, alienados a favor dos respectivos inquilinos em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, o imposto incide sobre o valor determinado nos termos do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, não sendo aplicável o disposto no artigo 7.

2. Para efeitos dos números anteriores, considera-se, designadamente, valor constante do acto ou do contrato, isolado ou cumulativamente:

   a) A importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente;

   b) O valor actual das rendas vitalícias;

   c) O valor da rendas perpétuas;

   d) A importância de rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, enquanto arrendatário, e que não sejam abatidas ao preço;

   e) A importância das rendas acordadas, no caso da alínea *h*) do n.º 4 do artigo 1;

   f) Em geral, quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.

Artigo 9
(Valor representado em moeda estrangeira)

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas médias de venda, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária.
2. Não existindo câmbio na data referida no número anterior aplicar-se-á o da última cotação anterior, publicada a essa data.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 10
(Taxa)

1. A taxa da Sisa é de 2% e aplica-se sobre o valor determinado nos termos do Capítulo III.
2. Nos casos em que o adquirente ou os sócios do adquirente tenham a residência em território sujeito a um regime fiscal, claramente mais favorável, tal como definido no Código do IRPC, a taxa é sempre de 10%, não se aplicando qualquer isenção ou redução.

Artigo 11
(Aplicação temporal das taxas)

O imposto será liquidado pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos prédios urbanos.

CAPÍTULO V
Liquidação

Artigo 12
(Iniciativa da liquidação)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação da Sisa é de iniciativa dos sujeitos passivos, para cujo efeito devem apresentar uma declaração de modelo oficial, devidamente preenchida.
2. A liquidação é promovida oficiosamente pelos serviços da administração tributária nos casos previstos no artigo 14 n.os 3 e 4, e sempre que os sujeitos passivos não tomem a iniciativa de o fazer dentro dos prazos legais, bem como quando houver lugar a qualquer liquidação adicional, sem prejuízo dos juros compensatórios a que haja lugar e da penalidade que ao caso couber.

Artigo 13
(Conteúdo da declaração)

1. A declaração a que se faz referência no n.º 1 do artigo 12 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

   a) A identificação do sujeito passivo;

   b) A identificação do imóvel e o valor da transmissão;

   c) A forma de transmissão, juntando cópia do respectivo documento nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 1;

   d) Os demais esclarecimentos indispensáveis à liquidação do imposto.
2. Nos contratos de permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros em que estes já se encontrem determinados com base em projecto de construção aprovado, deve o sujeito passivo juntar à declaração referida no artigo anterior cópia da planta de arquitectura devidamente autenticada.
3. Quando se tratar de alienação de herança ou de quinhões hereditários, devem declarar-se todos os prédios urbanos e indicar-se a quota-parte que o alienante tem na herança.
4. Em caso de transmissão parcial de prédios urbanos inscritos em matrizes prediais, devem declarar-se as parcelas compreendidas na respectiva fracção do prédio.

Artigo 14
(Competência para a liquidação)

1. A Sisa é liquidada pelos serviços competentes da administração tributária, com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se, para todos os efeitos legais, o acto tributário praticado no serviço de finanças da área da situação dos prédios urbanos.

2. Para efeitos de liquidação da Sisa, a declaração referida no n.º 1 do artigo 12 deve ser apresentada nos serviços competentes da administração tributária da área fiscal onde se encontram situados os prédios urbanos.
3. Nas alienações de herança ou de quinhão hereditário, bem como no caso de transmissões por partilha judicial ou extrajudicial, a liquidação da Sisa é sempre promovida pelo serviço competente da administração tributária, no processo de liquidação e cobrança do Imposto sobre Sucessões e Doações.
4. Sempre que o sujeito passivo não promova a liquidação da Sisa nos prazos legais, a liquidação da Sisa é promovida pelos serviços da administração tributária onde estiverem situados os prédios urbanos, e se estes ficarem situados na área de mais de um serviço, por aquele a que pertencerem os de maior valor.

Artigo 15
(Momento da liquidação)

1. A liquidação da Sisa precede o acto ou facto da transmissão dos prédios urbanos, ainda que a mesma esteja subordinada a condição suspensiva, haja reserva de propriedade, bem como nos casos de contrato para pessoa a nomear.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas transmissões previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *g*) do n.º 4 e a alínea *a*) do n.º 5 do artigo 1, o imposto é liquidado, antes da:

   a) Celebração do contrato-promessa;

   b) Cessão da posição contratual;

   c) Outorga notarial da procuração, ou antes de ser lavrado o instrumento de subestabelecimento;

   d) Celebração do contrato para pessoa a nomear.
3. Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *g*) do n.º 4 e a alínea *a*) do n.º 5 do artigo 1, que já tenha pago parte ou a totalidade do imposto, só há lugar a liquidação adicional quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao que serviu, de base à liquidação anterior.
4. No caso de prédios urbanos futuros, a que se refere o n.º 3 do artigo 4, o imposto é liquidado e pago no prazo de trinta dias a contar da data da celebração do contrato.
5. Não se realizando dentro de dois anos o acto ou facto translativo por que se pagou a Sisa, fica sem efeito a liquidação.

Artigo 16
(Liquidações com base em documentos oficiais)

Nas transmissões operadas por divisão, partilha, arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, servem de base à liquidação os correspondentes instrumentos legais.

Artigo 17
(Direito de preferência)

1. Se, por exercício judicial de direito de preferência, houver substituição de adquirentes, só se liquidará imposto ao preferente, se o que lhe competir for diverso do liquidado ao preferido, arrecadando-se ou anulando-se a diferença.
2. Se o preferente beneficiar de isenção, procede-se à anulação do imposto liquidado ao preferido, bem como aos correspondentes averbamentos.

Artigo 18
(Contratos para pessoa a nomear)

1. Nos contratos para pessoa a nomear, o contraente originário, seu representante ou gestor de negócios pode apresentar no serviço competente da administração tributária que procedeu à liquidação do imposto, para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 1, até cinco dias após a celebração do contrato, declaração, por escrito, contendo todos os elementos necessários para a completa identificação do terceiro para quem contratou, ainda que se trate de pessoa colectiva em constituição, desde que seja indicada a sua denominação social ou designação e o nome dos respectivos fundadores ou organizadores.
2. Uma vez feita a declaração, antes ou depois da celebração do contrato, não é possível identificar pessoa diferente.
3. Se vier a ser nomeada a pessoa identificada na declaração, averba-se a sua identidade na declaração para efeitos de liquidação de Sisa e procede-se à anulação, desta se a pessoa nomeada beneficiar de isenção.

Artigo 19
(Alienações de quinhão hereditário)

1. Nas alienações de quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, a Sisa é calculada sobre o valor constante do contrato em relação aos prédios urbanos, devendo proceder-se à correcção da liquidação logo que se determine a quota-parte dos prédios urbanos respeitantes ao co-herdeiro.
2. A partilha não pode efectuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida.

Artigo 20
(Transmissão de fracção de prédio)

Se se transmitir parte de prédio ou fracção, o imposto é liquidado sobre o valor constante do acto ou do contrato, procedendo-se, seguidamente, sempre que for necessário para se apurar o valor correspondente à parte transmitida, à discriminação do valor patrimonial tributário de todo o prédio, segundo o critério do preço normal de mercado, corrigindo-se a liquidação, sendo caso disso.

Artigo 21
(Mudança nos possuidores de prédios urbanos)

1. Sempre que ocorra mudança nos possuidores de prédios urbanos, sem que tenha sido paga a respectiva Sisa, são notificados os novos possuidores para apresentarem, dentro de trinta dias, os títulos da sua posse.
2. Concluindo-se desses títulos que se operou a transmissão de prédios urbanos a título oneroso, o Director da área fiscal liquida imediatamente o imposto se lhe competir ou comunicará o facto ao serviço de finanças competente, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem.
3. Se os novos possuidores não apresentarem os títulos da sua posse, presume-se, salvo prova em contrário, que os referidos prédios urbanos foram adquiridos a título gratuito, liquidando-se o correspondente Imposto sobre Sucessões e Doações.

Artigo 22
(Liquidação adicional)

1. O serviço competente da administração tributária deve proceder a liquidação adicional, quando:

   a) Para além do previsto no artigo 7 deste Decreto, se verifique a omissão dos prédios sujeitos a tributação, bem como no caso de ter sido practicados ou celebrados actos ou contratos com o objectivo de diminuir a dívida de imposto ou obter outras vantagens indevidas;

   b) Se verificar que nas liquidações se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultou prejuízo para o Estado.
2. Não haverá lugar a liquidação adicional se, decorridos cinco anos, contados a partir da data da liquidação a corrigir.
3. A liquidação adicional deve ser notificada ao sujeito passivo nos termos previstos na lei, a fim de efectuar o pagamento e, sendo caso disso, poder utilizar os meios de defesa aí previstos.

Artigo 23
(Limites mínimos)

Não se efectuará qualquer liquidação, ainda que adicional, quando dela resulte importância inferior a 100 000,00 MT por cada documento de cobrança a processar.

CAPÍTULO VI
Pagamento

Artigo 24
(Prazos para pagamento)

1. A Sisa deve ser paga no próprio dia da liquidação ou no 1.º dia útil seguinte, sob pena de esta ficar sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Se a transmissão se operar por acto ou contrato celebrado no estrangeiro, o pagamento do imposto deve efectuar-se no prazo de noventa dias posteriores a realização do acto.
3. Se os prédios urbanos se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, o imposto será pago dentro de trinta dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que homologar a transacção.
4. O imposto deve ser pago no prazo de trinta dias a contar da notificação nos casos previstos no artigo 22 e do trânsito em julgado da sentença no caso do artigo 17.
5. Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos trinta dias posteriores à notificação.
6. Se a Sisa for liquidada conjuntamente com o Imposto sobre Sucessões e Doações, o seu pagamento deve ser feito no prazo de pagamento deste imposto.
7. No caso de prédios urbanos futuros, a que se refere o n.º 3 do artigo 4, o imposto deve ser pago no prazo de trinta dias a contar da data da celebração do contrato.

Artigo 25
(Local de pagamento)

1. A Sisa é paga nas Direcções das Áreas Fiscais ou em qualquer outra entidade autorizada nos termos da lei, mediante documento de cobrança de modelo oficial.
2. A prova do pagamento da Sisa é feita mediante a apresentação da declaração referida no artigo 12, acompanhada do comprovativo da cobrança.

Artigo 26
(Consequências do não pagamento)

1. Se o imposto não for pago antes do acto ou facto translativo, ou a sua liquidação não for pedida, devendo-o ser, dentro dos prazos fixados para o pagamento no artigo 24, o director da área fiscal promove a sua liquidação oficiosa e notifica o sujeito passivo para pagar no prazo de trinta dias, sem prejuízo dos juros compensatórios e da sanção que ao caso couber.
2. Sendo a liquidação requerida pelo sujeito passivo depois do acto ou facto translativo ou de decorridos os prazos previstos no artigo 24, o imposto deve ser pago no próprio dia, sem prejuízo dos juros compensatórios e da sanção que ao caso couber.

3. Quando o imposto, depois de liquidado, não for pago até ao termo dos prazos a que referem os n.os 1 e 2, começarão a contar-se juros de mora e será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida para cobrança coerciva.

Artigo 27
(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios, de harmonia com o artigo 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
2. Os juros referidos no número anterior serão contados dia-a-dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo para a entrega do imposto ou, tratando-se de retardamento da liquidação, a partir do dia em que o mesmo se iniciou, até à data em que for regularizada ou suprida a falta.

CAPÍTULO VII
Fiscalização e sanções

Artigo 28
(Entidades fiscalizadoras)

1. O cumprimento das obrigações impostas por este Decreto é fiscalizado pelos órgãos centrais e locais da administração tributária.
2. Os órgãos centrais e locais da administração tributária devem verificar os documentos que, nos termos deste Código ou de outras disposições legais, lhes forem enviados por quaisquer entidades, promovendo as liquidações ou reforma das mesmas a que houver lugar, incluindo as motivadas por reconhecimento indevido de isenções ou quaisquer benefícios fiscais, sem prejuízo da responsabilidade que for de imputar ao autor do acto.

Artigo 29
(Obrigações de cooperação dos tribunais)

1. Os tribunais não podem ordenar entrega de prédios urbanos a preferentes sem estes apresentarem documento comprovativo de estar paga, ou não ser devida, diferença de Sisa.

Artigo 30
(Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades)

1. Quando for devida Sisa, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares que operem transmissões de prédios urbanos, nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do

n.º 4 do artigo 1, sem que lhe seja apresentada a declaração referida no artigo 12 acompanhada do correspondente comprovativo de cobrança da Sisa, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2. Caso se alegue extravio, os referidos documentos podem ser substituídos, conforme os casos, por certidão ou fotocópia autenticada, passada pelos serviços emitentes dos documentos originais.
3. Havendo lugar a isenção automática ou dependente de reconhecimento prévio, as entidades referidas no n.º 1 devem verificar e averbar a isenção ou exigir o documento comprovativo desse reconhecimento, que arquivarão.
4. Os notários devem enviar mensalmente aos serviços competentes da administração tributária, sempre que possível em suporte informático, os seguintes elementos:

   a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a Sisa, ou dele isentos, exarados nos livros de notas no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectiva localização, ou menção dos prédios omissos;

   b) Cópia das procurações que confiram poderes de alienação de prédios urbanos em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;

   c) Cópia das escrituras de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte prédios urbanos.

Artigo 31
(Actos relativos a prédios urbanos sujeitos a registo)

Nenhum facto, acto ou negócio jurídico relativo a prédios urbanos sujeitos a registo pode ser definitivamente registado sem que se mostre paga a Sisa que for devida.

Artigo 32
(Obrigações dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

1. Os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros não podem legalizar nenhum documento comprovativo de transmissão de prédios situados em Moçambique, operada no estrangeiro, sem que lhe seja apresentado o documento de cobrança da Sisa, quando devida, devendo averbar-se no mencionado documento, o número, a data e a tesouraria onde o pagamento foi efectuado.
2. Os serviços referidos no número anterior devem remeter à administração tributária, em Janeiro e Julho de cada ano, uma relação referente aos actos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no semestre anterior.

3. A relação referida no número anterior deve indicar o tipo de acto ou contrato, a data da legalização, o serviço de finanças em que a Sisa foi liquidada, o número, data e importância do respectivo documento de cobrança, nomes dos outorgantes, artigos matriciais ou menção dos prédios omissos.

Artigo 33
(Não atendimento de documentos ou títulos respeitantes a transmissões)

Salvo disposição de lei em contrário, não podem ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade administrativa nacional, autárquica ou local, nomeadamente, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões pelas quais se devesse ter paga Sisa, sem a prova de que o pagamento foi feito ou de que dele estão isentas.

Artigo 34
(Entregas de prédios urbanos por parte dos testamenteiros e cabeças-de-casal)

Os testamenteiros e cabeças-de-casal não devem fazer entrega de quaisquer legados ou quinhões de heranças constituídos por prédios urbanos, sem que a Sisa tenha sido paga pelo contribuinte ou contribuintes, ficando solidariamente responsáveis com eles se o fizerem.

Artigo 35
(Sanções)

As transgressões ao disposto neste Código constituem infracções tributárias puníveis pelo Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, pelo Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado por Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
Garantias

Artigo 36
(Lei aplicável)

Às garantias dos contribuintes, aplica-se a Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho e demais legislação pertinente.

Artigo 37
(Revisão oficiosa da liquidação)

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo.
2. Se a revisão for a favor da administração tributária, a revisão só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação.
3. Se a revisão for a favor do sujeito passivo, a revisão tem como fundamento erro imputável aos serviços.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão, a que se referem os números anteriores, pode ter lugar dentro do prazo de caducidade.
5. O vício de erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos, e exclui as formalidades procedimentais estabelecidas na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, e noutra legislação tributária, nomeadamente, a audiência do sujeito passivo e a fundamentação dos actos.
6. O regime previsto neste artigo aplica-se às liquidações efectuadas pelos sujeitos passivos.

Artigo 38
(Legitimidade para reclamar ou impugnar)

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos na lei.
2. Quando se invocar, como prova de um dos fundamentos alegados, documento ou sentença superveniente, os prazos contam-se desde a data em que se tornar possível obter o documento ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 39
(Anulação por acto ou facto que não se realizou)

1. A anulação da liquidação de imposto pago por acto ou facto translativo, que não chegou a concretizar-se, pode ser pedida até ao limite de um ano após o termo do prazo de validade previsto no n.º 5 do artigo 15, em processo de reclamação ou de impugnação judicial.
2. Quando tiver havido tradição dos prédios urbanos para o reclamante ou impugnante ou este os tiver usufruído, o imposto será anulado em importância equivalente ao produto da sua oitava parte pelo número de anos completos que faltarem para oito, de acordo com a data em que o mesmo abandonou a posse.

Artigo 40
(Anulação proporcional)

1. Se, antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, vier a verificar-se a condição resolutiva ou se der a resolução do contrato, pode obter-se, por meio de reclamação ou de impugnação judicial, a anulação proporcional da Sisa.
2. Os prazos para deduzir a reclamação ou a impugnação com tais fundamentos contam-se a partir da ocorrência do facto.
3. O imposto é anulado em importância equivalente ao produto da sua oitava parte pelo número de anos completos que faltarem para oito.

Artigo 41
(Reembolso do imposto)

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão da entidade administrativa ou do tribunal competente, com trânsito em julgado, efectua-se o respectivo reembolso.
2. Não há lugar a anulação sempre que o montante de imposto a anular seja inferior a 100 000,00MT.
3. São devidos juros indemnizatórios nos termos da lei.

CAPÍTULO IX
Disposições diversas

Artigo 42
(Direito de preferência de organismos públicos)

1. Se, por indicação inexacta do preço, ou simulação deste, o imposto tiver sido liquidado por valor inferior ao devido, o Estado, as autarquias e demais pessoas colectivas de direito público, representados pelo Ministério Público, poderão preferir na venda, desde que assim o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que a Sisa deveria ter sido liquidado excede em 30% o valor sobre que incidiu.
2. A acção deve ser proposta em nome do organismo que primeiro se dirigir ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente, e dentro do prazo de seis meses a contar da data do acto ou contrato, quando a liquidação do imposto tiver precedido a transmissão, ou da data da liquidação, no caso contrário.
3. O Ministério Público deve requisitar ao serviço de finanças que liquidou o imposto os elementos de que ele já disponha ou possa obter para comprovar os factos alegados pelo autor.
4. Os prédios urbanos são entregues ao preferente mediante depósito do preço inexactamente indicado ou simulado e do imposto liquidado ao preferido.
5. Com vista a permitir o exercício do direito de preferência das autarquias previsto no presente artigo, os notários devem remeter ao conselho municipal ou a administração da localidade da área do imóvel, até ao dia 15 de cada mês, cópias das escrituras lavradas no mês anterior.

Impostos sobre o Património

Código do Imposto sobre Sucessões e Doações

LEI N.º 28/2007
DE 4 DE DEZEMBRO

Tornando-se necessário proceder à aprovação do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, a Assembleia da República no uso da competência atribuída pelos artigos 100 e 127 conjugados com a alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179, todos da Constituição, determina:

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
(Incidência real)

1. O imposto sobre sucessões e doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, qualquer que seja a denominação ou forma do título.
2. Consideram-se bens imóveis para efeitos deste imposto apenas os prédios urbanos situados em território moçambicano.
3. O significado de prédio urbano é o constante do Código Civil, sem prejuízo do regime de propriedade da terra previsto na Lei de Terras.
4. Considera-se ainda prédio urbano cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal ou em outras formas de condomínio.

Artigo 2
(Facto tributário)

1. Constitui facto tributário a aquisição de bens móveis e imóveis por sucessão hereditária, legado, doação ou por qualquer negócio jurídico que transmita a propriedade a título gratuito e entre vivos, mesmo nos casos em que a propriedade é transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem ainda facto tributário:

   a) As aquisições, a título oneroso, realizadas pelos ascendentes como representantes dos descendentes menores pelo valor dos bens ou direitos transmitidos, a menos que se prove a prévia existência de bens ou meios suficientes do menor para realizá-la e a sua aplicação a este fim;

   b) Os objectos em metal precioso, jóias, pedras preciosas, obras de arte, e os papéis de crédito, que pertencessem ao autor da herança e qualquer herdeiro ou legatário alegue ter-lhe adquirido, ou ao seu cônjuge, por título oneroso, durante o ano que precedeu a morte, bem como os créditos transmitidos ou transferidos nas mesmas condições para qualquer herdeiro ou legatário;

c) As dívidas mencionadas em testamento a favor de herdeiro ou legatário, as quais são havidas por legados, salvo prova documental em contrário;

d) Os valores e dinheiro depositados em contas conjuntas, ou confiados a qualquer pessoa ou entidade, ou que pudessem ser movimentados pelo autor da herança, os quais se consideram pertencentes em partes iguais aos respectivos titulares, salvo prova em contrário.

3. Os factos a que se refere o número anterior têm carácter de presunções e são do conhecimento dos interessados para que possam formular a prova que considerem necessária à sua elisão, antes de ter início a liquidação correspondente.

Artigo 3
(Bens não tributáveis)

Não estão sujeitas a imposto sobre sucessões e doações:

a) As transmissões a título gratuito, das pensões e subsídios por morte;

b) As doações de bens com carácter de caridade, assistência ou beneficência, desde que destinadas a fazer face a situações de carência económica e social, ou a situações de calamidade pública.

Artigo 4
(Bens transmitidos simultaneamente a título gratuito e a título oneroso)

1. Quando há lugar a transmissão de bens, simultaneamente a título gratuito e a título oneroso, fica apenas sujeita a imposto sobre sucessões e doações a parcela transmitida, a título gratuito.
2. No caso de prédios urbanos, a parcela transmitida, a título oneroso, está sujeita à Sisa ou correspondentes impostos autárquicos, nos termos dos respectivos códigos.

Artigo 5
(Territorialidade)

1. A sujeição a imposto sobre sucessões e doações determina-se de acordo com as seguintes regras:

   a) Quando o transmitente ou o adquirente dos bens ou de direitos sobre os mesmos, ou ambos, forem residentes em território moçambicano, o imposto incide sobre a totalidade dos bens ou direitos adquiridos, a título gratuito, independentemente do local da situação dos mesmos;

   b) Quando nem o transmitente e em o adquirente forem residentes em território moçambicano, o imposto incide sobre os bens ou direitos adquiridos, a título gratuito, situados em território moçambicano.

2. Para efeitos do número anterior, a residência refere-se a ano civil em que ocorrer o facto tributário, e determina-se nos termos do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.
3. Para efeitos deste imposto, consideram-se bens ou direitos situados em território moçambicano:

   a) Os prédios urbanos aí situados.

   b) Os direitos sobre bens móveis corpóreos não sujeitos a registo;

   c) Os direitos sobre bens móveis registados ou sujeitos a registo, matrícula ou inscrição em território moçambicano;

   d) Os direitos de crédito ou direitos patrimoniais sobre pessoas singulares ou colectivas quando o seu devedor tiver residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano;

   e) As participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano;

   f) Os direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em território moçambicano.
4. Os sujeitos passivos não residentes estão obrigados a designar um residente em território moçambicano para que os represente quanto às suas obrigações fiscais, nos termos definidos no artigo 17 da Lei Geral Tributária, devendo a designação ser comunicada à administração tributária para a apresentação do documento ou declaração.

Artigo 6
(Incidência subjectiva)

O imposto sobre sucessões e doações é devido pelas pessoas singulares que adquiram a título gratuito a propriedade de bens móveis ou de bens imóveis, mesmo que tenha sido constituído direito de usufruto, uso ou habitação a favor de outrem.

Artigo 7
(Constituição da obrigação tributária)

1. A incidência do imposto sobre sucessões e doações regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se efectuar a obrigação tributária.
2. A obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorre a transmissão, designadamente:

   a) Nas transmissões por morte, a obrigação tributária constitui-se na data de falecimento do transmitente ou quando tenha sido declarada judicialmente a pró morte presumida do ausente;

   b) Nas transmissões gratuitas entre vivos, a obrigação tributária constitui-se no dia em que se celebre o acto ou o contrato.

CAPÍTULO II
Determinação da matéria colectável

Artigo 8
(Determinação da base)

1. O imposto sobre sucessões e doações incide sobre o valor líquido dos bens transmitidos a cada adquirente, entendendo-se como tal o valor real dos bens determinado nos termos dos artigos seguintes e minorado pelos encargos e dívidas dedutíveis.
2. O valor real dos bens, para efeitos da presente Lei, é o seu valor ou preço normal de mercado, determinado nos termos das disposições seguintes, a não ser que elas estabeleçam critérios diferentes.

Artigo 9
(Regras de avaliação dos prédios urbanos)

1. O caso dos prédios urbanos, o imposto sobre sucessões e doações incide sobre o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.
2. Para a determinação do preço normal de mercado, a administração tributária deve promover acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.
3. A correcção efectuada ao abrigo dos números anteriores é automática e não implica a comprovação da existência de transgressão ou crime fiscal, sendo notificada ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado, nos termos admitidos pela lei fiscal.
4. Quando o prédio urbano estiver em fase de construção, estima-se como valor patrimonial os montantes capitalizados que tenham sido investidos na construção até à ocorrência do facto tributário, adicionados do correspondente valor de mercado do prédio.
5. Em caso de propriedade horizontal, a parte proporcional no valor total é determinada pela percentagem de área transmitida, constante do título de propriedade.

Artigo 10
(Regras de avaliação de estabelecimentos, partes sociais e activos financeiros)

1. No caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, e actividades ligadas a profissões liberais, com contabilidade organizada, o seu valor determina-se pelo último balanço, por partilha ou liquidação judicial ou extrajudicial, se lhe atribuir valor superior, ou pelo valor de mercado se este for superior.

2. Não existindo balanço, partilha ou liquidação, o valor dos estabelecimentos é determinado com base em inventário que inclua a relação de bens e as dívidas.
3. O valor das acções, quotas ou outras partes sociais de sociedades determina-se segundo o valor proporcional ao das acções, quotas ou outras partes sociais fixado no último balanço.
4. O valor de títulos obrigacionistas, certificados da dívida pública e os seguros de vida são computados pelo valor de resgate, na data em que ocorra o facto tributário.
5. O valor dos títulos representativos do capital social das cooperativas é o correspondente ao seu valor nominal.

Artigo 11
(Regras de avaliação dos depósitos em conta corrente ou de poupança, à vista ou a prazo)

Os depósitos de conta corrente ou de poupança, à vista ou a prazo, que não sejam por conta de terceiros, assim como as contas de gestão de tesouraria e contas financeiras ou similares, são computados pelo saldo que tenham na data em que ocorra o facto tributário, sem prejuízo da aplicação das presunções referidas na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2 da presente Lei.

Artigo 12
(Regras de avaliação de jóias, objectos de arte e antiguidades, e veículos, embarcações e aeronaves)

1. Os objectos em metal precioso, jóias, pedras preciosas, obras de arte e antiguidades, bem como os veículos, embarcações de recreio ou de desportos náuticos e aeronaves, são computados pelo valor de mercado, na data em que ocorra o facto tributário.
2. No caso de os bens indicados no número anterior estarem segurados, a determinação do valor de mercado para efeitos deste imposto não deve ser inferior ao valor atribuído ao bem ou bens pelo seguro.

Artigo 13
(Encargos e dívidas dedutíveis)

1. Ao valor real dos bens transmitidos a cada interessado, só são dedutíveis, na parte que lhe competir, consoante o caso:

   a) Os encargos e pensões que onerem os bens à data da abertura da herança ou feitura da doação, com excepção dos encargos de natureza pessoal do adquirente e das que não supõem diminuição do valor dos bens, como é o caso dos avales e das hipotecas;

b) As dívidas contraídas pelo transmitente sempre que a sua existência seja devidamente documentada, com excepção das dívidas contraídas a favor dos herdeiros ou legatários, mesmo que renunciem à herança;

c) As despesas do funeral;

d) As despesas de custas de inventário, as da escritura em partilhas extrajudiciais, as ocasionadas por litígio judicial de interesse comum a todos os herdeiros, e as da abertura, registo e selo do testamento;

e) As dívidas relativas a tributos de qualquer natureza, bem como as dívidas relativas à segurança social, desde que sejam devidas a um sujeito activo moçambicano, a satisfazer pelos herdeiros, cabeça-de-casal ou administrador da herança, mesmo que correspondam a liquidações posteriores à data de falecimento;

f) As dívidas e encargos relacionados com bens doados, devidamente documentados, e desde que contraídas pelo doador antes de feita a doação inter vivos.

2. Quando a tributação incidir apenas sobre bens situados em território moçambicano, só são dedutíveis os encargos e dívidas que afectem os bens e direitos situados neste território, nele possam ser exercidos ou devam ser cumpridos.

3. Consideram-se suficientemente comprovadas as dívidas passivas que tiverem sido aprovadas em inventário judicial sem oposição do Ministério Público e as que constarem da documentação do sujeito passivo com contabilidade organizada ou com registo simplificado de escrituração.

4. A administração tributária pode exigir que os herdeiros confirmem a dívida em documento público, com a presença do credor.

Artigo 14
(Encargos e dívidas não dedutíveis)

Não são dedutíveis:

a) As dívidas ou outros encargos que não tenham sido comprovados ou cujo montante não esteja determinado até ao tempo da liquidação;

b) As dívidas reconhecidas em testamento, a não ser que sejam comprovadas por outro documento.

Artigo 15
(Mínimo não tributável)

No caso de transmissão por morte de bens móveis corpóreos ou incorpóreos ou de prédios urbanos ou de direitos sobre os mesmos, por título gratuito, a favor dos cônjuges, filhos ou dos adoptados no caso de adopção, ou dos ascendentes é fixado um mínimo não tributável equivalente a quinhentos salários mínimos mensais, do salário mínimo

nacional mais elevado legalmente estabelecido, a deduzir à matéria colectável determinada nos termos do artigo 13 da presente Lei.

CAPÍTULO III
Taxas

Artigo 16
(Taxas)

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Descendentes, cônjuges e ascendentes	2%
Irmãos e colaterais até ao 3.° grau	5%
Entre quaisquer outras pessoas	10%

2. O imposto é liquidado pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos bens.

CAPÍTULO IV
Liquidação

Artigo 17
(Participação)

1. No caso de falecimento do autor da sucessão ou de declaração de morte presumida, compete ao cabeça-de-casal ou aos beneficiários a participação à administração tributária.
2. No caso de transmissão gratuita entre vivos, compete aos beneficiários a participação à administração tributária.
3. A participação a que se referem os números anteriores é feita em declaração de modelo oficial, identifica o autor da sucessão ou doação, datas e locais, todos os sucessores e donatários adquirentes do direito de propriedade, usufruto, uso ou habitação, relações de parentesco e respectiva prova, devendo conter a relação dos bens transmitidos com a indicação dos respectivos valores e do título de aquisição.
4. O cabeça-de-casal deve identificar todos os beneficiários, se possuir os elementos para esse efeito, caso em que os mesmos ficam desonerados da participação que lhes competir.

Artigo 18
(Normas de liquidação e cobrança)

1. O Governo define as normas de liquidação e cobrança, considerando em especial o seguinte:

   a) Identificação do sujeito a quem compete dar participação à administração tributária, nos casos de falecimento do autor da sucessão, de declaração de morte presumida ou de

transmissão gratuita, estabelecendo a forma e prazos de apresentação dessa participação, bem como os documentos que devem acompanhar a mesma;

b) No caso de repúdio de herança, a provar segundo a lei civil, a liquidação deve ser feita àqueles para quem, em virtude do mesmo repúdio, forem transmitidos os bens, assim como no caso de cessão gratuita da herança a favor de todos os co-herdeiros;

c) Quando não for aceite o legado, ou por qualquer outro modo caducar, acrescendo à herança os bens; legados, a liquidação é feita ao herdeiro;

d) Os graus de parentesco regulam-se pelas disposições do Direito das sucessões em vigor na data em que se tenha verificado a transmissão;

e) Dispor que a liquidação é feita com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente, se não for apresentada participação nos termos previstos na lei ou contendo a mesma omissões ou inexactidões, ou tendo a administração tributária conhecimento, por qualquer outro meio, de que se operou uma transmissão de bens a título gratuito.

2. É competente para a notificação da liquidação e para os demais efeitos legais, o serviço da administração tributária da área da residência do transmitente, devendo as normas regulamentares considerar as diferentes situações que se podem apresentar relativamente à residência do transmitente, assegurando que a aplicação dessas regras não resulte manifesto prejuízo ou incómodo grave para os interessados.
3. As normas regulamentares devem prever as regras de liquidação do imposto nos casos onde estiver pendente litígio judicial sobre a partilha de bens, validade ou objecto da doação, bem como o tratamento a dar nos casos de sonegação de bens.
4. O Imposto sobre Sucessões e Doações é pago nos locais autorizados, pela totalidade, até ao fim do mês seguinte àquele em que terminarem os prazos gerais de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso da liquidação, devendo-se possibilitar ao sujeito passivo que não possa cumprir, integralmente e de uma só vez a dívida tributária, requerer o pagamento do imposto em prestações, no máximo de seis.
5. As normas regulamentares devem ainda estabelecer as regras de fiscalização e medidas que ajudem ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 19
(Responsáveis solidários)

1. Nas transmissões, por morte, de depósitos, garantias, contas correntes ou outros títulos financeiros, são responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os intermediários financeiros e as demais entidades ou pessoas que tenham feito a entrega do numerário e valores depositados ou devolvido as garantias constituídas, sem que o contribuinte tenha feito prova do pagamento do imposto.
2. É, também, responsável solidário pelo pagamento do imposto o funcionário que autorize ou proceda à mudança de sujeito passivo relativamente a qualquer imposto, quando tal

mudança pressuponha, directa ou indirectamente, uma aquisição sujeita a este imposto e não tenha exigido previamente a justificação de pagamento do mesmo.

3. Os testamenteiros e cabeças-de-casal não devem fazer entrega de quaisquer legados ou quinhões de heranças, sem que o Imposto sobre as Sucessões e Doações tenha sido pago ou esteja assegurado o seu pagamento pela prestação de garantias, ficando solidariamente responsáveis com os contribuintes, se o fizerem.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 20
(Revogação)

É revogada toda a legislação relativa a tributação sobre as transmissões, a título gratuito, do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis.

Artigo 21
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 22
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 1 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República.

Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 30 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.

Impostos sobre o Património

Mecanismos de Determinação e Correcção do Valor Patrimonial dos Prédios Urbanos

DECRETO N.º 61/2010
DE 27 DE DEZEMBRO

Havendo necessidade de aprovar os mecanismos de determinação e correcção do valor patrimonial, em sede do Imposto Predial Autárquico, dos prédios urbanos situados no território das autarquias, o Conselho de Ministros, no uso da competência atribuída pelo n.º 3 do artigo 84 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, decreta:

Artigo 1
Objecto

São aprovados os mecanismos de determinação e correcção do valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território das autarquias e sujeitos ao Imposto Predial Autárquico.

Artigo 2
Valor Patrimonial

1. O valor patrimonial constante do cadastro fiscal constitui a base de tributação dos prédios urbanos sujeitos ao Imposto Predial Autárquico, devendo ser determinado de acordo com as normas do presente Decreto.
2. A declaração do valor patrimonial é feita pelo proprietário do prédio urbano em formulário próprio, aprovado pelo Conselho da autarquia local.
3. A aceitação do valor declarado, nos termos do número anterior, fica sujeita à correcção, por comparação com o valor calculado com base na fórmula constante do n.º 1 do artigo 4 do presente Decreto.
4. O valor patrimonial é o determinado pelo Conselho da autarquia local, com base no artigo 4 do presente Decreto, nos casos em que não há declaração do proprietário.
5. As correcções efectuadas ao valor patrimonial devem ser notificadas ao proprietário do prédio urbano.

Artigo 3
Reavaliação do valor patrimonial

1. O valor patrimonial do prédio urbano está sujeito à reavaliação periódica pelo Conselho da autarquia local.
2. O resultado da reavaliação efectuada nos termos do número anterior deve ser notificado ao proprietário do prédio urbano.

Artigo 4
Determinação do valor patrimonial

1. A determinação do valor patrimonial é feita com base na seguinte fórmula:

   Vp = (Ae x P x Fa + 0.05 x Al x P) x Fl

   Onde:

   Vp – Valor patrimonial do prédio urbano;

   Ae – Área edificada do prédio urbano;

   P – Preço médio de construção por metro quadrado;

   Fa – Factor de antiguidade do prédio urbano, definido na Tabela I do n.º 3 do presente artigo;

   Fl – Factor de localização do prédio urbano, definido nos parâmetros da Tabela II do n.º 4 do presente artigo;

   Al – Área do terreno que serve de logradouro ao prédio urbano.

2. Para efeitos de aplicação da fórmula constante do número anterior:

   a) A área edificada do prédio urbano é a superfície total do edifício ou da fracção, medida pelo perímetro exterior e eixos das paredes ou outros elementos separadores do edifício ou da fracção, incluindo as dependências;

   b) O preço médio por metro quadrado de construção compreende os encargos directos suportados na construção do edifício.

3. O preço médio por metro quadrado de construção, referido na alínea *b)* do número anterior, é estabelecido oficialmente pelo Ministério que superintende a área de Obras Públicas, podendo, na sua ausência, o Conselho da autarquia local recorrer ao preço médio do mercado.

4. O factor de antiguidade do prédio é determinado com base na tabela seguinte:

Tabela I – Factor de Antiguidade

Idade do prédio urbano	Prédios destinados à habitação	Prédios destinados ao comércio, indústria, exercício de actividades profissionais independentemente e outros fins
Menos de 5 anos	Isento	1
5 a 10 anos	1	0,95
11 a 15 anos	0,95	0,90
16 a 20 anos	0,90	0,85
21 a 30 anos	0,85	0,80
31 a 40 anos	0,75	0,75
41 a 50 anos	0,65	0,70
Mais de 50 anos	0,55	0,65

5. O factor de localização do prédio urbano é definido pelo Conselho da autarquia local, em conformidade com o valor urbanístico de cada zona, dentro dos parâmetros estabelecidos na Tabela II, que se segue:

Tabela II – Factor de Localização do Prédio Urbano

Autarquia	Factor
Nível A	0.75-1.50
Nível B	0.75-1.13
Nível C	0.70-1.12
Nível D	0.65-1.00

6. Os terrenos que servem de logradouro incluem as respectivas áreas privativas de garagens, varandas, caves, sótão, jardins, campo de jogos, piscina, quintal e corredores.
7. Nos condomínios verticais e horizontais, a área que serve de logradouro de cada fracção autónoma corresponde à quota-parte da área total não construída do condomínio, rateada entre as fracções que o integram.

Artigo 5
Liquidação do Imposto Predial Autárquico

1. O valor do Imposto Predial Autárquico é calculado através da seguinte fórmula:

Vipra = Vp x taxa

Onde:

Vipra = valor do Imposto Predial Autárquico;

Vp = valor patrimonial do prédio urbano;

Taxa = taxas do Imposto Predial Autárquico.

2. Para efeitos de apuramento do Imposto Predial Autárquico, os prédios urbanos classificam-se, quanto à sua finalidade, nas seguintes categorias:

   a) Prédio destinado à habitação, cuja taxa é de 0,4%;

   b) Prédio destinado à actividade de natureza comercial, industrial ou para o exercício de actividades profissionais independentes, bem como os destinados a outros fins, cuja taxa é de 0,7%.

3. Nos casos em que o prédio urbano esteja destinado a mais de um fim, o imposto é calculado na base daquele que tenha a taxa mais gravosa.
4. Para os prédios urbanos com edificação em material precário e destinados à habitação, a taxa é aplicada sobre um valor equivalente ao salário mínimo mais alto, em vigor em 31 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 6
Cadastro fiscal

1. O cadastro fiscal municipal compreende o conjunto de informações sobre as propriedades prediais e respectivos proprietários existentes na autarquia local.
2. O cadastro fiscal deve conter para cada prédio urbano os seguintes elementos:

   a) Nome, número do Bilhete de Identidade e NUIT do proprietário do prédio urbano;

   b) Endereço completo do prédio urbano;

   c) Finalidade do prédio;

   d) Área construída em m²;

   *e)*Área que serve de logradouro;

   f) Data da admissão da licença de habitação ou para outros fins;

   g) Valor patrimonial.

Artigo 7
Inscrição dos prédios urbanos

1. A inscrição ou actualização do prédio urbano no cadastro fiscal deve ser efectuado pelo respectivo proprietário, junto dos serviços competentes do Conselho da autarquia local.
2. A inscrição e a actualização dos dados do cadastro fiscal devem ser efectuadas quando ocorram as seguintes situações:

   a) Obtenção da licença de utilização do prédio urbano;

   b) Conclusão das obras de construção ou de melhoramento que produzam alterações aos dados constantes do cadastro;

   c) Aquisição do prédio urbano.
3. A inscrição ou actualização de dados no cadastro fiscal deve obedecer aos fluxos de alimentação e actualização do cadastro unificado da autarquia local, logo que os mesmos sejam implementados.

Artigo 8
Registo oficioso dos prédios urbanos

1. O Conselho da autarquia local pode efectuar o registo oficioso dos prédios urbanos no cadastro fiscal, nos casos de falta de inscrição ou actualização dos dados do prédio urbano pelo proprietário.
2. Devem ser, igualmente, registadas no cadastro fiscal as correcções e a reavaliação efectuadas, respectivamente, nos termos dos artigos 2 e 3 do presente Decreto.

Artigo 9
Relatório de avaliação de Prédios Urbanos

1. O Relatório de Avaliação de Prédios Urbanos é o documento a partir do qual o Conselho da autarquia local procede à liquidação do Imposto Predial Autárquico e que resulta do processo de determinação ou correcção dos valores patrimoniais apurados em exercícios anteriores.
2. O Relatório de Avaliação de Prédios Urbanos compreende duas partes:

   a) Metedologia de Avaliação, que descreve a avaliação utilizada em determinado ano, para se apurar os valores patrimoniais apresentados, consoante as normas legais aplicáveis, de modo a especificar, entre outros, o preço médio por metro quadrado de construção, a adopção ou não de correcção monetária por índices oficiais de inflação, devidamente justificada, e o valor total simulado do Imposto Predial Autárquico a cobrar no respectivo ano;

   b) Relações dos Valores Patrimoniais, que apresenta os valores patrimoniais apurados ou corrigidos de todos os prédios urbanos cadastrados na autarquia local, demonstrando a localização e a área do prédio urbano, o valor patrimonial do ano anterior e do ano corrente e o valor individual simulado do Imposto Predial Autárquico a ser cobrado no respectivo ano.
3. O Relatório deve, ainda, apresentar a seguinte informação:

   a) As variações dos valores patrimoniais do mesmo prédio urbano;

   b) Os prédios incorporados no cadastro no ano em que se procede à avaliação;

   c) Os prédios isentos do pagamento do Imposto Predial Autárquico e o motivo justificativo da isenção;

   d) Os prédios cuja isenção expirou no ano que se faz a avaliação;

   e) Os preços por metro quadrado da área construída;

   f) O índice oficial de inflação utilizado para a correcção monetária dos valores patrimoniais dos prédios urbanos.
4. O Relatório é elaborado até ao dia 30 de Setembro de cada ano e submetido à aprovação do Conselho da autarquia local.
5. A aprovação do Relatório pelo Conselho da autarquia local deve ser feita até ao dia 31 de Outubro de cada ano.
6. O Relatório deve estar disponível para consulta pública após a sua aprovação.

Artigo 10
Comissão Autárquica de Avaliação

1. É criada a Comissão Autárquica de Avaliação dos Prédios Urbanos, abreviadamente designada CAAPU, subordinada directamente ao Presidente do Conselho da autarquia local, consoante os casos.
2. Compete à CAAPU:

   a) Efectuar o apuramento dos valores patrimoniais dos prédios urbanos;

   b) Realizar a revisão dos valores patrimoniais dos prédios urbanos;

   c) Elaborar o Relatório de Avaliação do Prédios Urbanos e encaminhá-lo à aprovação do Presidente do Conselho da autarquia local;

   d) Encaminhar o Relatório de Avaliação dos Prédios Urbanos aprovado aos órgãos interessados.
3. A CAAPU integra técnicos do Conselho da autarquia local, cuja indicação está sujeita à homologação da Assembleia da autarquia local.
4. Compete à Assembleia da autarquia local aprovar as normas de funcionamento da CAAPU, ouvido os Ministros que superintendem as áreas das Obras Públicas e Habitação e das Finanças.

Artigo 11
Regulamentação

Compete aos Ministros que superintende as áreas das Obras Públicas e Habitação e das Finanças criar ou alterar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações e deveres que emanem do presente Decreto.

Artigo 12
Disposições transitórias

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011, os serviços competentes dos Conselhos das autarquias locais devem proceder à actualização do valor patrimonial e dos restantes elementos constantes das matrizes prediais, com base nas normas do presente Decreto, para efeitos de constituição do cadastro fiscal.
2. A determinação do valor patrimonial, para efeitos de cálculo do Imposto Predial Autárquico relativo ao ano de 2011, dos prédios urbanos que já se encontrem registados à data de entrada em vigor do presente Decreto, deve ser efectuada com base na informação constante das matrizes prediais existentes, devendo proceder-se às actualizações previstas no presente Decreto.

Artigo 13
Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Artigo 14
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Impostos sobre o Património

Regulamento do Imposto sobre Veículos

DECRETO N.° 19/2002
DE 23 DE JULHO

(Alterado por Decreto n.º 61/2003, de 24 de Dezembro)

Tornando-se necessário proceder à regulamentação do Imposto Sobre Veículos, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 1 do artigo 72 da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Veículos, previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

1. São revogados o Imposto de Compensação, o Manifesto de Veículos Automóveis e todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto e seu regulamento, não sendo devido o Manifesto de Veículos Automóveis relativamente ao ano de 2003, que seria pago em Dezembro de 2002.
2. São revogados os artigos 149 a 158 do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, concernentes aos Impostos de Camionagem e de Compensação.

Artigo 3

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1
Veículos sujeitos a imposto

1. O Imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território da República de Moçambique, ou, independentemente, de registo ou matrícula, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

   a) Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;

   b) Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;

   c) Aeronaves com motor de uso particular;

   d) Barcos de recreio com motor de uso particular.

2. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aviação civil, ou de marinha mercante.

3. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

4. Os reboques com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea a) do n.º 1. *(Aditado por Decreto n.º 61/2013 de 24 de Dezembro)*

Artigo 2
Anualidade do Imposto

O Imposto sobre Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Artigo 3
Sujeitos passivos

1. São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, presumindo-se como tais até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

Artigo 4
Critérios para a determinação do imposto

O Imposto sobre Veículos será determinado na base dos seguintes critérios:

a) Para automóveis ligeiros, o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem e a antiguidade;

b) Para automóveis pesados, a capacidade de carga ou lotação de passageiros, segundo se trate de automóveis pesados de carga ou de passageiros e a antiguidade;

c) Para motociclos — a cilindrada do motor e a antiguidade;

d) Para aeronaves — o peso máximo autorizado à descolagem;

e) Para barcos de recreio — a propulsão a partir de 25 (HP), a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 5
Entidades isentas

Estão isentos do Imposto sobre Veículos:

a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) As autarquias locais e suas associações e ou federações de municípios;

c) Os Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;

d) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, nos termos das respectivas Convenções;

e) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

Artigo 6
Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto

1. Por cada veículo propriedade das entidades isentas nos termos do artigo anterior, será concedido um dístico modelo n.º 2 ou título de isenção modelo n.º 2, conforme os casos.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado, portadores de chapas apropriadas aprovadas por diploma legal e aos afectos às forças armadas e militarizadas.

3. Os títulos e dísticos de isenção serão solicitados pelas entidades referidas no artigo anterior na respectiva Repartição de Finanças, mediante requisição modelo apropriado, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 8, devendo para o efeito, ser exibido o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula do veículo pertencentes às mencionadas entidades.
4. Os títulos de isenção modelo n.º 2 serão preenchidos e autenticados pelo chefe da Repartição de Finanças e devidamente registado no respectivo livro de modelo apropriado.
5. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável aos veículos com antiguidade superior a 25 anos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1. *(Aditado por Decreto n.º 61/2013 de 24 de Dezembro)*

CAPÍTULO III
Taxas

Artigo 7
Taxas do imposto

1. As taxas do imposto são as constantes das tabelas anexas.
2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano de fabrico constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título. *(Alterado por Decreto n.º 61/2013 de 24 de Dezembro)*
3. Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultâneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.
4. A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência, da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.
5. Fica a Ministra do Plano e Finanças autorizada, ouvido o Ministério dos Transportes e Comunicações, a proceder à revisão das taxas deste imposto, por diploma ministerial, sempre que se mostrar necessário atendendo às variações macroeconómicas, não podendo as mesmas ultrapassar o dobro das taxas em vigor.

CAPÍTULO IV
Cobrança

Artigo 8
Prazos e condições de cobrança

1. O imposto será pago de Janeiro a Março de cada ano ou quando começar o uso ou fruição do veículo, se este facto ocorrer posteriormente nos termos seguintes:

   a) Relativamente a automóveis ligeiros e pesados e motociclos — por meio de guia modelo 1, sendo atribuído ao contribuinte o correspondente dístico modelo 1;

   b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio — mediante guia modelo 1.

2. O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorrerá nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

Artigo 9
Prova de pagamento e residência

1. A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis ligeiros e pesados e motociclos é feita através de guia de pagamento a que se refere o artigo 8 e o correspondente dístico, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.
2. Se a prova de pagamento for exigida por qualquer tribunal ou repartição pública, somente será admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da guia de pagamento.
3. A prova da residência ou sede do sujeito passivo é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do sujeito passivo.

Artigo 10
Local de pagamento do imposto

1. O imposto regulado neste diploma será pago na Repartição de Finanças da área da residência ou sede do sujeito passivo.
2. O processamento da guia será solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de registo de propriedade do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO V
Fiscalização

Artigo 11
Competência para a fiscalização

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, bem como pelos Serviços de Viação, Polícia de Trânsito, Registo de Automóveis, Administração Marítima e Aviação Civil.
2. Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no número anterior, sempre que verifiquem qualquer transgressão dos preceitos estabelecidos neste diploma e quando para tal tenham competência, deverão levantar o respectivo auto de notícia que, nos termos e para os efeitos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, será remetido ao chefe da Repartição de Finanças da área da residência ou sede do infractor.
3. Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgressões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, à Repartição de Finanças da área da residência ou sede do infractor.
4. São competentes para levantar o auto de notícia referido nos números anteriores, os agentes da Administração Tributária, da Polícia de Trânsito, Inspectores Aeronáuticos, Polícia Marítima e Fluvio-lacustre.

Artigo 12
Local de afixação ou colocação dos dísticos modelos n.os 1 e 2

Os dísticos n.os 1 e 2 serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

a) Nos automóveis ligeiros e pesados — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;

b) Nos motociclos — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo, para o efeito, ser utilizados suportes apropriados.

Artigo 13
Documentos de que o condutor deve ser portador

O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção daqueles em relação aos quais não se optou por solicitar o reconhecimento da isenção e dos referidos no n.º 2 do artigo 6, será obrigatoriamente portador, conforme o caso, da guia de

pagamento do imposto, do título de isenção e ou, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no n.º 2 do artigo 8, documentos que deverão ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 11.

Artigo 14
Manutenção dos comprovativos do pagamento ou isenção

Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 12 e 13, respeitantes ao ano anterior, deverão ser mantidos nas condições estabelecidas neste Regulamento até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio ano.

Artigo 15
Revalidação dos certificados de navegabilidade

1. Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não poderão ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.
2. A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como à Repartição de Finanças processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

CAPÍTULO VI
Reclamações e recursos

Artigo 16
Reclamações e Impugnações

1. Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar do imposto ou impugná-lo, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.
2. As reclamações ou impugnações serão apresentadas na Repartição de Finanças competente nos termos do artigo 10.

CAPÍTULO VII
Penalidades

Artigo 17
Graduação das penas

1. As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.
2. As multas impostas nos termos deste Regulamento revertem para o Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 30.

Artigo 18
Pagamento do imposto fora do prazo e utilização do veículo sem pagamento

1. O pagamento do imposto fora do prazo previsto no artigo 8 será punido com multa igual ao dobro do imposto, excepto quando o infractor se apresentar voluntariamente dentro dos trinta dias seguintes a este prazo, caso em que será punido com multa igual a metade do imposto.
2. A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 1 sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.
3. Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto, quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados os dísticos respectivos, conforme dispõe o artigo 12.

Artigo 19
Falta de aposição dos dísticos no local obrigatório

A falta de aposição dos dísticos, nos termos do artigo 12, será punida com a multa de 250 000,00 MT.

Artigo 20
Aposição dos dísticos em veículo diferente daquele a que respeita

A aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeitam será punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 800 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 21
Falsificação ou viciação de documentos comprovativos

A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, será punida com multa de 2 500 000,00 MT a 50 000 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 22
Falta de apresentação dos documentos

1. A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 13, quando o condutor declare encontrar-se com a situação tributária do veículo devidamente regularizada, será punida com multa de 250 000,00 MT, desde que os documentos venham a ser exibidos dentro de 5 dias úteis a contar da data da autuação, perante a Repartição de Finanças competente para a instrução do processo.
2. Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado será a multa elevada a 500 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

Artigo 23
Outras infracções

Pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Regulamento não especialmente sancionado nos artigos anteriores, será aplicada multa graduada entre 250 000,00 MT e 1 500 000,00 MT.

Artigo 24
Inobservância do disposto no artigo 14

A inobservância do disposto no artigo 14 será punida, consoante os casos, nos termos dos artigos 18 e seguintes.

Artigo 25
Apreensão do veículo e respectiva documentação

1. Independentemente das sanções previstas nos artigos 18, número 1, 19 e 20, a falta de pagamento do imposto devido implicará a imediata apreensão da documentação do veículo, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo.
2. No caso de reincidência, na prática da infracção a que se refere o número anterior, serão o veículo e a respectiva documentação apreendidos.

3. A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou parqueamento, será cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que durar a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento será efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a fazer para o efeito.
4. Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 11, devendo o chefe da Repartição de Finanças competente promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto da autoridade policial local, tratando-se de automóveis ou motociclos, e de autoridades de aeronáutica civil e marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 28.
6. Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 dos artigos 17 e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o número 2 do presente artigo, o Estado goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.
7. Verificada a apreensão da documentação, nos termos do número 1, será o auto de notícia apresentado na Repartição de Finanças respectiva, devendo o facto ser imediatamente comunicado aos Serviços de Viação competentes pela entidade que tiver efectuado a apreensão.
8. Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo às autoridades que tiverem efectuado a apreensão, proceder à devolução imediata da documentação, facto que será comunicado aos respectivos Serviços de Viação.

Artigo 26
Arguido que não é proprietário do veículo

Provado, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é proprietário do veículo, o procedimento para a cobrança do imposto e da multa, prosseguirá no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

Artigo 27
Infracção cometida por pessoa colectiva

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela:

   a) Os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;

   b) Os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;

c) Os administradores ou gerentes, das sociedades de responsabilidades limitada.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.
3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Artigo 28
Responsabilidade pelas infracções no caso de entidades isentas

1. Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pela multa eventualmente devida, os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

Artigo 29
Extinção do procedimento para aplicação da multa

Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Artigo 30
Percentagem dos autuantes, participantes ou denunciantes

Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional, mas os autuantes, participantes ou denunciantes da transgressão terão direito a 15 % da importância da multa cobrada.

Artigo 31
Condições em que a mesma infracção não poderá ser objecto de nova autuação

1. Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, será entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.
2. Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não poderá a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas

Artigo 32
Extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento

Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 6, 8 e 9 número 1, poderá ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual substituirá para todos os efeitos o documento respectivo.

Artigo 33
Aprovação de modelos

Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar, por despacho, os modelos de impressos e dísticos previstos neste Regulamento, bem como os demais que se tornem necessários à execução do imposto, os quais se considerarão como fazendo parte integrante do presente Regulamento.

TABELA I
AUTOMÓVEIS

AUTOMÓVEIS LIGEIROS

Em Meticais

Grupos	Combustível utilizado		Movidos a electricidade	Imposto anual segundo a antiguidade		
	Gasolina Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos Cilindrada	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	200 000,00	100 000,00	50 000,00
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400 000,00	200 000,00	100 000,00
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	----------	600 000,00	300 000,00	150 000,00
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	----------	1 600 000,00	800 000,00	400 000,00
E	Mais de 2600 até 3500	----------	----------	2 400 000,00	1 200 000,00	600 000,00
F	Mais de 3500	----------	----------	4 400 000.00	2 200 000,00	1 100 000,00

AUTOMÓVEIS PESADOS DE CARGA

Em Meticais

Grupos	Capacidade de carga Em kg	Imposto anual segundo a antiguidade		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180 000,00	120 000,00	60 000,00
H	Mais de 5000 até 10000	360 000,00	240 000,00	120 000,00
I	Mais de 10000 até 16000	1 080 000,00	720 000,00	360 000,00
J	Mais de 16000	2 160 000,00	1 440 000,00	720 000,00

AUTOMÓVEIS PESADOS DE PASSAGEIROS

Em Meticais

Grupos	Lotação de passageiros Lugares	Imposto anual segundo a antiguidad		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	De 10 a 25	180 000,00	120 000,00	60 000,00
L	De 26 a 40	360 000,00	240 000,00	120 000,00
M	De 41 a 70	1 080 000,00	720 000,00	360 000,00
N	Mais de 70	2 160 000,00	1 440 000,00	720 000,00

TABELA II
MOTOCICLOS

Em Meticais

Grupos	Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo a antiguidade do motociclo		
		1º Escalão Até 5 anos	2º Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3º Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50 000,00	----------	----------
B	Mais de 50 até 100	75 000,00	37 500,00	----------
C	Mais de 100 até 500	150 000,00	75 000,00	37 500,00
D	Mais de 500	500 000,00	250 000,00	125 000,00

TABELA III
AERONAVES

Grupos	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (quilogramas)	Imposto Anual (Em Meticais)
A	Até 600	800 000,00
B	Mais de 600 até 1000	2 400 000,00
C	Mais de 1000 até 1400	6 400 000,00
D	Mais de 1400 até 1800	11 200 000,00
E	Mais de 1800 até 2500	17 600 000,00
F	Mais de 2500 até 4200	32 000 000,00
G	Mais de 4200 até 5700	64 000 000,00
H	Mais de 5700	160 000 000,00

TABELA IV
BARCOS DE RECREIO

Em Meticais

Grupos	Imposto anual segundo a antiguidade do barco					
	Barcos de recreio Indicadores		Até 15 anos 1º Escalão		Mais de 15 anos 2º Escalão	
	Tonelagem de arqueação Bruta (toneladas)	Potência de Propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Até 2	Mais de 25	180 000.00	100 000,00	120 000,00	80 000,00
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230 400,00	112 000,00	147 600,00	93 600,00
		Mais de 50	255 600,00	123 000,00	160 800,00	93 600,00
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282 600,00	123 000,00	172 800,00	93 600,00
		Mais de 100	333 000,00	149 000,00	187 200,00	106 400,00
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345 600,00	149 000,00	199 200,00	106 400,00
		Mais de 100	410 400,00	174 000,00	225 600,00	118 400,00
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421 200,00	174 000,00	225 600,00	118 400,00
		Mais de 100	484 200,00	186 000,00	252 000,00	131 200,00
F	Mais de 50	Até 100	498 600,00	186 000,00	265 200,00	131 200,00
		Mais de 100	561 600,00	235 000,00	292 800,00	158 400,00

FISCAL
MOÇAMBIQUE

Impostos sobre Actividades Extractivas

pwc

CATÓLICA tax

Impostos sobre Actividades Extractivas

Impostos Específicos da Actividade Mineira

LEI N.º 11/2007
DE 27 DE JUNHO

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente a relativa a actividade mineira, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea *o)*, do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1
(Impostos específicos da actividade mineira)

As pessoas que exercem actividade mineira, para além de outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas aos impostos específicos, que a seguir se indicam:

a) O imposto sobre a produção mineira;

b) O imposto sobre a superfície.

CAPÍTULO II
Imposto sobre a produção mineira

Artigo 2
(Incidência objectiva)

O imposto sobre a produção mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

Artigo 3
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção mineira, as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

Artigo 4
(Facto gerador)

1. A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído da terra.

2. No caso de água mineral a obrigação tributária considera-se constituída no momento da sua captação.

Artigo 5
(Isenções)

1. Estão isentos do imposto sobre a produção mineira:

   a) os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:

      i. Pessoas singulares na terra onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa terra, na construção de habitação e outras instalações próprias;

      ii. Pessoas singulares utentes de terra, quando esses materiais são para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazéns e instalações na sua própria terra;

      iii. Pessoas singulares ou colectivas, que destinem esses materiais a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, em terra sujeita a título de uso e aproveitamento da terra, quando os mesmos projectos sejam realizados pelas mesmas pessoas, mediante aprovação da autoridade competente.

   b) Os produtos mineiros extraídos para investigação geológica, realizada pelo Estado através de entidades estatais especializadas, por instituições educacionais ou de investigação científica, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho;

   c) Os produtos mineiros comercializados ao abrigo de licença de comercialização.

2. As isenções referidas nos números anteriores não exoneram o respectivo titular ou detentor de autorização da obrigação de apresentar informações e relatórios periódicos sobre o produto mineiro, as vendas e outras formas de disposição, à administração tributária.

Artigo 6
(Perda da Isenção)

Quando os produtos mineiros referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior se destinem posteriormente à comercialização, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre a produção mineira.

Artigo 7
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção mineira é o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra.
2. O valor da quantidade do produto mineiro extraído determina-se tomando como base o valor da venda realizada pelo contribuinte, quando o produto mineiro extraído tenha sido vendido no mês a que corresponda o imposto a liquidar.

3. Em relação ao produto mineiro extraído nesse mês mas não vendido, é avaliado em função do preço da última venda realizada pelo contribuinte.
4. Caso não existam vendas deve tomar-se como base para determinar o valor da quantidade do produto mineiro extraído, o preço do mercado.

Artigo 8
(Correcção da base tributável)

A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado se:

a) Houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos de forma a não permitir a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação do valor do produto mineiro;

b) A venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor normal de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.

Artigo 9
(Taxas)

As taxas do imposto sobre a produção mineira são as seguintes:

a) 10% para os diamantes;

b) 10% para metais preciosos (ouro, prata e platina) e pedras preciosas;

c) 6% para pedras semipreciosas;

d) 5% para minerais básicos;

e) 3% para o carvão e os restantes produtos mineiros.

Artigo 10
(Liquidação)

1. O montante do imposto sobre a produção mineira resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior ao valor da produção mineira calculada nos termos do artigo 7 da presente Lei.
2. O imposto sobre a produção mineira é liquidado pelo sujeito passivo, relativamente a cada mês do ano civil, em que se verifica a obrigação tributária, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

Artigo 11
(Regime transitório)

As entidades que desenvolvam operações mineiras que tenham assinado contratos, ainda vigentes, durante a vigência da legislação ora revogada, continuarão a cumprir as suas

obrigações fiscais nos termos desses contratos, salvo se as mesmas solicitarem, expressamente, a aplicação das disposições da presente Lei, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III
Imposto sobre a superfície

Artigo 12
(Incidência objectiva)

O imposto sobre a superfície é devido anualmente e incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, medida em quilómetros quadrados ou em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

Artigo 13
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a superfície, as pessoas singulares ou colectivas, titulares de licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

Artigo 14
(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída a partir da atribuição da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

Artigo 15
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a superfície é o número de quilómetros quadrados ou de hectares da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.
2. No caso da água mineral a base tributável do imposto sobre a superfície determina-se em função de cada título mineiro.

Artigo 16
(Taxas do imposto sobre a superfície)

As taxas do imposto sobre a superfície são as seguintes:

1. Licenças de reconhecimento:
   a) Para diamantes.....10,00MT/KM²
   b) Para demais minerais.....25,00MT/KM²
2. Licença de prospecção e pesquisa para todos os minerais:
   a) No 1.º e 2.º ano.....250,00MT/KM²
   b) No 3.º ano.....625,00MT/KM²
   c) No 4.º e 5.º ano.....1 300,00/KM²
   d) No 6.º ano.....1 500,00MT/KM²
   e) No 7.º ano.....2 000,00MT/KM²
   f) No 8.º ano.....2 500,00MT/KM²
   g) No 9.º e 10.º ano.....3 000,00MT/KM²
3. Concessão mineira:
   a) Para água mineral.....70 000,00MT cada título
   b) Para os demais recursos minerais:
      – Do 1.º ao 5.º ano.....2 500,00MT/KM²
      – Do 6.º ano em diante.....5 000,00MT/KM²
4. Certificado mineiro:
   a) 20 – 100 hectares.....10 000,00MT
   b) 101 – 200 hectares 30 000,00MT
   c) 201 – 300 hectares 30 000,00MT
   d) 301 – 400 hectares 40 000,00MT
   e) 401 – 500 hectares 50 000,00MT

Artigo 17
(Liquidação)

O montante do imposto sobre a superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

Artigo 18
(Taxa de uso e aproveitamento da terra)

O pagamento do imposto sobre a superfície nos termos do artigo anterior exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de

título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 19
(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na extracção mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros.
2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.

Artigo 20
(Revogação)

São revogados os artigos 27 a 31 do Capítulo III da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas.

Artigo 21
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 22
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia de República, aos 10 de Maio de 2007.

– O Presidente da Assembleia de República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

Impostos sobre Actividades Extractivas

Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira

DECRETO N.º 5/2008
DE 9 DE ABRIL

Havendo necessidade de proceder à regulamentação dos impostos específicos da actividade mineira, previstos na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, no uso da competência atribuída pelo artigo 21 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira, previsto na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

É revogado o Decreto n.º 53/94, de 9 de Novembro, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DOS IMPOSTOS ESPECÍFICOS DA ACTIVIDADE MINEIRA

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1
(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

   a) "Activo Mineiro" o activo corpóreo ou incorpóreo com capacidade de produzir benefícios, incluindo instalações, imóveis, equipamentos, outros materiais e bens adquiridos com vista à exploração mineira, bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo título mineiro, participação social ou participação numa operação mineira;

   b) "Afiliada" em relação a um titular mineiro, qualquer empresa mãe ou outra empresa que controle esse titular mineiro directa ou indirectamente ou que detém pelo menos dois terços (2/3) do capital social do titular mineiro, bem como qualquer empresa controlada pelo titular mineiro directa ou indirectamente. Considera-se ainda afiliada qualquer empresa na qual o titular mineiro detém pelo menos dois terços (2/3) do capital social da outra empresa; ou qualquer outra empresa que seja directa ou indirectamente controlada por essa empresa mãe do titular mineiro, para os mesmos objectivos;

   c) "*Hedging*" é a fixação prévia do preço do produto mineral, incluindo a taxa de câmbio, antes da entrega do produto mineral, por meio de uma venda, ou contrato a termo ou contrato de venda para entrega futura, excluindo os instrumentos derivados.

2. Os demais termos e expressões utilizados neste Regulamento têm o mesmo significado atribuído na Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, e respectiva legislação complementar.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

Artigo 3
(Imposto Sobre a Produção Mineira)

O Imposto sobre a Produção Mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

Artigo 4
(Imposto Sobre a Superfície)

O Imposto sobre Superfície incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, medida em quilómetros quadrados ou em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

CAPÍTULO II
Imposto Sobre a Produção Mineira

SECÇÃO I
Taxas

Artigo 5
(Taxas do Imposto sobre a Produção Mineira)

As taxas de Imposto sobre a Produção Mineira fixadas na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

a) 10% para diamantes;

b) 10% para metais preciosos (ouro, platina e prata) e pedras preciosas;

c) 6 % para pedras semipreciosas;

d) 5% para minerais básicos;

e) 3% para carvão e os restantes produtos mineiros.

SECÇÃO II
Determinação da base tributável

Artigo 6
(Valor dos produtos minerais)

Para efeitos de determinação do rendimento tributável do imposto sobre a produção mineira, o valor dos produtos mineiros determina-se com base:

a) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido totalmente vendido;

b) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido parcialmente vendido, e do preço da última venda declarada pelo contribuinte em relação ao remanescente;

c) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral a exportar tenha sido parcialmente vendido e, do preço da última venda declarada pelo contribuinte;

d) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido vendido a consignação, em prestações ou por "hedging" sujeito a correcção eventual do valor da venda, uma vez comprovadas as condições da venda;

e) No valor definido de acordo com quaisquer termos e condições, incluindo a fixação de um preço de transferência do título mineiro ou contrato mineiro relativo à unidade mineira e ao produto mineiro.

Artigo 7
(Alienação comercial)

A alienação ou qualquer outra forma de disposição do produto mineiro é considerada feita com base em critérios meramente comerciais quando:

a) O preço obtido e o produto mineiro entregue constituam a única consideração ou prestação relativa à disposição dos produtos minerais;

b) A disposição não seja afectada por relações especiais entre vendedor e comprador, que não as estabelecidas entre pessoas independentes, criadas pelo acordo de venda entre vendedor ou qualquer outra pessoa com relações especiais ao vendedor e o comprador ou outra pessoa com relações especiais ao comprador;

c) O vendedor ou qualquer outra pessoa com relações especiais não tenha, directa ou indirectamente, qualquer interesse com qualquer subsequente revenda ou disposição de produtos mineiros, após o processamento ou a sua incorporação em qualquer processo de fabricação;

d) Não resulte de qualquer partilha e aquisição de produtos mineiros resultado de um acordo de *joint-venture* ou outro contrato, por terceiro ou afiliado do contribuinte.

SECÇÃO III
Liquidação e pagamento

Artigo 8
(Competência para a liquidação)

A liquidação do Imposto Sobre a Produção Mineira é efectuada:

a) Em regra, pelo próprio contribuinte, na declaração de modelo oficial;

b) Pela administração tributária.

Artigo 9
(Procedimento e forma de liquidação)

1. O montante do Imposto sobre a Produção Mineira resulta da aplicação das taxas previstas no artigo 5 do presente Regulamento.
2. A liquidação processa-se nos seguintes termos:

   a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada nos 15 dias seguintes ao período em que é devido, nas declarações de modelo oficial, e terá por base a matéria colectável que delas conste;

b) Na falta de apresentação da declaração, no prazo referido na alínea anterior, a liquidação é efectuada oficiosamente pela administração tributária, nos termos previstos na Lei n.º 2/2002, de 22 de Março;

c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração tributária disponha.

3. No caso de exportação de produtos minerais ainda não tributados, o imposto sobre a produção mineira é liquidado dentro do prazo máximo de noventa dias da data da exportação, sem prejuízo das condições estabelecidas no artigo 11.
4. A liquidação prevista nos n.os 1 e 2 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 16, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas.
5. A declaração de liquidação deve conter os seguintes elementos:

a) As quantidades e qualidades de produtos mineiros produzidos a partir da área sujeita ao respectivo título mineiro;

b) Detalhes sobre a venda ou outra forma de disposição dos produtos mineiros e quaisquer correcções efectuadas no período em causa;

c) O montante do imposto sobre a produção mineira a ser pago nos termos do presente Regulamento;

d) Outros elementos que forem solicitados ou que o contribuinte os apresente.

Artigo 10
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento do imposto sobre a produção mineira referente às vendas e outras formas de disposição é efectuado mensalmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. O contribuinte procede a entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal, até ao dia 20 do mês seguinte ao da extracção do produto.

Artigo 11
(Pagamento na exportação)

1. Todo o produto mineiro não tributado que se destine a exportação está sujeito as seguintes condições:

a) Ao prévio pagamento do imposto, sendo neste caso determinado o valor da produção em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento;

b) Prévia prestação da caução equivalente ao montante do imposto devido.

2. Em caso de liquidação adicional, o pagamento adicional ou a compensação, procede-se dentro do mesmo prazo para liquidação.
3. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

CAPÍTULO III
Imposto sobre a Superfície

SECÇÃO I
Taxas

Artigo 12
(Taxas do Imposto sobre a Superfície)

As taxas do Imposto Sobre a Superfície fixadas na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

1. Licenças de reconhecimento:
   a) Para diamantes.....10,00 MT/Km²
   b) Para demais minerais.....25,00 MT/Km²
2. Licença de prospecção e pesquisa para todos os minerais:
   a) No 1.º e 2.º Ano.....250, 00MT/Km²
   b) No 3.º Ano.....625, 00MT/Km²
   c) No 4.º e 5.º Ano.....1300, 00MT/Km²
   d) No 6.º Ano.....1500, 00MT/Km²
   e) No 7.º Ano.....2000, 00MT/Km²
   f) No 8.º Ano.....2500, 00MT/Km²
   g) No 9.º e 10.º Ano.....3000, 00MT/Km²
3. Concessão mineira:
   a) Para água mineral.....70000,00 MT cada título.
   b) Para os demais recursos minerais:
      – do 1.º ao 5.º ano.....2 500, 00MT/Km²
      – do 6.º Ano em diante.....5000,00MT/Km²
4. Certificado mineiro:
   a) 20-100 hectares .....10 000,00 MT
   b) 101 - 200 hectares.....30 000,00 MT
   c) 201 - 300 hectares.....30 000,00 MT
   d) 301 - 400 hectares.....40 000,00 MT
   e) 401 - 500 hectares.....50 000,00 MT

SECÇÃO II
Liquidação e pagamento

Artigo 13
(Competência para liquidação)

A liquidação do Imposto sobre a Superfície é efectuada:

a) Pelo próprio contribuinte, na declaração de modelo oficial;

b) Pela administração tributária.

Artigo 14
(Procedimentos e formas de liquidação)

1. O Imposto sobre a Superfície tem por base o número de quilómetros quadrados ou hectares da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, excepto a água mineral em que se determina em função de cada título mineiro.
2. O montante do Imposto sobre a Superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo 12 deste Regulamento.
3. A liquidação processar-se-á nos seguintes termos:

   a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de liquidação;

   b) Na falta de apresentação da declaração, a liquidação é efectuada oficiosamente até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita o período de liquidação;

   c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração tributária disponha.
4. A liquidação prevista nos n.os 2 e 3 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 16, cobrando-se e ou anulando-se então as diferenças apuradas.
5. A declaração de liquidação deverá conter os seguintes elementos:

   a) O número de identificação do título mineiro, o tipo de título mineiro, a designação do recurso mineral e nome do titular;

   b) Data da atribuição do título e validade;

   c) O ano civil a que o pagamento se refere;

   d) A indicação da base do pagamento, nomeadamente emissão, prorrogação, alteração ou revalidação dentro do prazo de validade do título;

   e) A área mantida sob título mineiro é medida em hectares ou quilómetros quadrados tomando em conta qualquer abandono, alargamento ou outra alteração da área;

   f) A taxa aplicável;

   g) O valor total do imposto; e

   h) Quaisquer juros ou multas a pagar nos termos do artigo seguinte.

6. No caso da licença deixar de produzir efeitos em relação a totalidade da área a ela sujeita, antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos trinta dias seguintes à data da referida cessação e reportar-se-á a área que, no período em referência, esteve sujeito a licença.

Artigo 15
(Prazo de pagamento)

1. O titular mineiro efectuará o pagamento do imposto liquidado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o prazo de validade do título mineiro, nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação do título.
2. O contribuinte procede a entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.
3. Em caso de não pagamento do Imposto sobre a Superfície nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação, começam a correr juros de mora a partir da data do aniversário da emissão ou prorrogação.
4. A falta de pagamento do Imposto sobre a Superfície nos prazos estabelecidos nos números anteriores resulta:

   a) No cancelamento do processo de emissão, prorrogação, e alteração do respectivo título mineiro; ou

   b) Na caducidade do título mineiro, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.
5. A falta de pagamento anual do Imposto sobre a Superfície nos trinta dias após o aniversário da data de emissão ou prorrogação do título mineiro determina a revogação do respectivo título de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.
6. O pagamento do Imposto sobre a Superfície efectuado nos termos dos números anteriores, exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV
Disposições comuns

SECÇÃO I
Liquidação e formas de Pagamento

Artigo 16
(Liquidação adicional)

1. A Administração Tributária deve proceder à liquidação adicional do Imposto sobre a Produção mineira e do Imposto sobre a superfície referidos nos capítulos II e III deste Regulamento, quando depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 9 e n.º 4 do artigo 14, respectivamente.

2. No prazo não superior a noventa dias contados a partir da liquidação do imposto e mediante apresentação pelo contribuinte dos respectivos justificativos da venda ou outra forma de disposição do produto mineral no caso do Imposto Sobre a Produção Mineira, ou da área sujeita a licença, nos casos de Imposto sobre a Superfície, proceder-se à devida correcção da liquidação e cobrança adicional ou compensação conforme o caso.

Artigo 17
(Caducidade do direito a liquidação)

Só pode ser liquidado Imposto sobre a Produção Mineira e imposto sobre a Superfície até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

Artigo 18
(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.
2. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.
4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

Artigo 19
(Juros Indemnizatórios)

1. Os sujeitos passivos têm direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, o qual deve ser feito até noventa dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.

3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.
4. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios.

Artigo 20
(Forma e local de pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre a Produção Mineira e do imposto sobre a Superfície, quando efectuados no prazo de cobrança voluntária, pode ser feito nos bancos autorizados ou nas Direcções de Áreas Fiscais da sede ou domicílio do contribuinte por meio de guia de pagamento de modelo apropriado.
2. Nos casos em que o título mineiro é detido em comum por várias pessoas, todos os que tenham interesse no título mineiro serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a superfície relativo ao produto mineral extraído na área de mineração.

Artigo 21
(Modalidades de Pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre Produção Mineira e do Imposto sobre a Superfície é efectuado em moeda nacional ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize para o efeito.
2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição de cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.
3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

Artigo 22
(Falta de pagamento de imposto autoliquidado)

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do prazo legal de apresentação da declaração, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração tributária, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 23
(Pagamento do imposto liquidado pelos serviços)

1. Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 8 e as alíneas *a)* e *b)* do artigo 13, ambos deste Regulamento, o contribuinte é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação.
2. A notificação a que se refere o número anterior, é feita por carta registada, considerando se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.
3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.
4. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, há lugar a procedimento executivo.

SECÇÃO II
Obrigações acessórias e fiscalização

Artigo 24
(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos dos impostos específicos da actividade mineira estão obrigados a possuir contabilidade organizada, registos do regime simplificado de escrituração ou de determinação do rendimento colectável, conforme os casos, nos termos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto liquidado, bem como a permitir o seu controlo.
2. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar os elementos referidos no n.º 5 do artigo 9 e no n.º 5 do artigo 14.
3. Os documentos de suporte aos registos referidos nos números anteriores e os documentos comprovativos do pagamento do imposto sobre a produção mineira e do imposto sobre a superfície devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

Artigo 25
(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento é fiscalizado pela administração tributária, devendo os sujeitos passivos dos impostos previstos neste Regulamento e outros obrigados tributários, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.
2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária, aprovado por Decreto n.º 19/2005, de 22 de Junho.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 26
(Garantias dos contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 27
(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 28
(Desenvolvimento local)

No Orçamento do Estado é fixada uma percentagem das receitas geradas na extracção mineira para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.

Impostos sobre Actividades Extractivas

Imposto sobre a Produção de Petróleo

LEI N.º 12/2007
DE 27 DE JUNHO

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente à relativa a actividade petrolífera, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1
(Imposto específico da actividade petrolífera)

As pessoas que exercem actividade petrolífera, para além de outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas ao imposto sobre a produção do petróleo.

Artigo 2
(Incidência objectiva)

1. O Imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.
2. Para efeitos da presente Lei considera-se petróleo, o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas.
3. Considera-se petróleo produzido para efeitos do presente imposto a quantidade de petróleo obtido a partir da primeira estação de medição estabelecida pelo Governo, extraído de um jazigo, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

Artigo 3
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo, as pessoas singulares ou colectivas titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.

Artigo 4
(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.

Artigo 5
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido.
2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar.
3. Os preços a que se refere o número anterior tem como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

Artigo 6
(Correcção da base tributável)

1. A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo 5 ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes, bem como, se não tiverem sido seguidas as regras previstas neste artigo.
2. Para determinar os preços normais de mercado a que se refere o n.º 1, a administração tributária deve considerar:

   a) As informações sobre todas as vendas de petróleo, realizadas entre comprador e vendedor independentes no período em causa;

   b) As informações sobre preços de venda, quantidade, qualidade, densidade do petróleo e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa;

   c) Quaisquer outros dados ou informações relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedores independentes.
3. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 deste artigo é notificado o sujeito passivo, podendo recorrer do mesmo nos termos do contencioso das contribuições e impostos, para o Tribunal Fiscal competente.
4. Os procedimentos referidos nos números anteriores não prejudicam a aplicação das sanções correspondentes.

Artigo 7
(Taxas)

As taxas do imposto sobre a produção do petróleo são as seguintes:

a) 10% para o petróleo bruto;

b) 6% para o gás natural.

Artigo 8
(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é efectuada pelos sujeitos passivos a que se refere o artigo 3, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

Artigo 9
(Cobrança do imposto em espécie)

1. O imposto sobre a produção do petróleo pode ser pago em espécie por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área de petróleos.
2. As quantidades de petróleo mencionadas na notificação a que se refere o número anterior devem ser entregues à entidade designada pelo Ministério que superintende a área de finanças no ponto de entrega, para o cumprimento do disposto no número anterior.
3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, ponto de entrega significa, no caso de gás natural, a flange de entrada em gasoduto de transporte e, no caso do petróleo bruto, a flange de entrada em oleoduto de transporte ou da tubagem de carregamento em navio-tanque.
4. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Conselho de Ministros pode designar outro ponto de entrega das quantidades de petróleo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10
(Regime transitório)

As entidades que desenvolvam operações petrolíferas que tenham assinado contratos de pesquisa e produção, ainda vigentes, com base na legislação ora revogada, continuam a cumprir as suas obrigações fiscais nos termos desses contratos, salvo se as mesmas solicitarem, expressamente, a aplicação das disposições da presente Lei, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 11
(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na actividade petrolífera é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos petrolíferos.
2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada na Lei Orçamental, em função das receitas previstas e relativas a actividade petrolífera.
3. Compete ao Conselho de Ministros inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas é publicitá-las periodicamente.

Artigo 12
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 13
(Revogação)

São revogados os artigos 24 e 25 do Capítulo V da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos.

Artigo 14
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 10 de Maio de 2007.

– O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

Impostos sobre Actividades Extractivas

Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo

DECRETO N.º 4/2008
DE 9 DE ABRIL

Havendo necessidade de proceder a regulamentação do imposto específico da actividade petrolífera, previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, no uso da competência atribuída pelo artigo 12 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

É revogado o Decreto n.º 19/2004, de 2 de Junho, respectiva legislação complementar e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira–Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1
(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, os demais termos e expressões utilizados têm o mesmo significado atribuído na Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, Lei de Petróleos, na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho e respectiva legislação complementar.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os titulares do direito de exercício de operações petrolíferas, e que produzem petróleo, em território moçambicano, incluindo o seu mar territorial e a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Moçambique tem direitos de soberania para finalidade de pesquisa, exploração e extracção dos seus recursos naturais.

Artigo 3
(Imposto sobre a Produção do Petróleo)

1. O imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.
2. O imposto sobre a produção do petróleo torna-se exigível a partir do momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.
3. As taxas do imposto sobre a produção do petróleo fixadas na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

   a) 10 % para o petróleo bruto;

   b) 6 % para o gás natural.

CAPÍTULO II
Determinação da base tributável

Artigo 4
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponda o imposto a liquidar.
3. Os preços a que se refere o número anterior terão como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

Artigo 5
(Correcção da base tributável)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a Direcção de Área Fiscal do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado nos termos do artigo 7, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo anterior ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes, bem como, se não tiverem sido seguidas as regras previstas neste artigo.
2. Para determinar os preços normais de mercado a que se refere o n.º 1, devem ser considerados os seguintes elementos:

   a) Os preços das vendas de petróleo, realizadas entre comprador e vendedor independentes no período em causa;

   b) Os preços de venda, quantidade, qualidade, densidade do petróleo e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa; e

   c) Quaisquer outros dados ou informações relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes.
3. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 deste artigo será notificado o sujeito passivo, podendo recorrer contenciosamente do mesmo, para o Tribunal Fiscal de 1.ª Instância competente.

CAPÍTULO III
Liquidação e pagamento

Artigo 6
(Competência para a liquidação)

1. A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é efectuada pelos titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.
2. O imposto sobre a produção do petróleo pode ainda ser liquidado pela administração tributária nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7 e sempre que se detectar a falta da liquidação ou que a mesma tenha sido efectuada por valor inferior ao devido.

Artigo 7
(Procedimentos de liquidação e pagamento)

1. O montante do imposto sobre a produção resulta da aplicação das taxas ao valor da produção do petróleo calculada nos termos do artigo 4 do presente Regulamento.
2. A liquidação processar-se nos seguintes termos:

   a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada nos 15 dias seguintes ao período em que é devido, ou até à liquidação oficiosa neste último caso sem prejuízo dos juros compensatórios, nas declarações de modelo oficial, e tem por base a matéria colectável que delas conste;

   b) Na falta de apresentação da declaração, no prazo referido na alínea anterior, a liquidação é efectuada oficiosamente pela administração tributária, nos termos previstos na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeita a produção de petróleo;

   c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a Administração Tributária disponha;
3. O pagamento do imposto é efectuado por meio de guia, pelo sujeito passivo, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada nos termos da lei, no mesmo período da liquidação do imposto, de acordo com o disposto nas alíneas do número anterior.
4. A declaração, de modelo oficial a que se refere o n.º 2 deve ser apresentada conjuntamente com a guia de pagamento referida no número anterior, até ao final do mês seguinte ao da produção, devendo conter entre outros elementos os seguintes:

   a) A quantidade de petróleo produzido durante o mês;

   b) A quantidade de petróleo vendido durante o mês;

   c) A quantidade de petróleo armazenado no início e no final de cada mês;

   d) A quantidade de petróleo inevitavelmente perdido;

   e) A quantidade de petróleo que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou usado em operações de recuperação de petróleo mediante autorização do Governo;

   f) A quantidade de petróleo sobre o qual deve ser entregue ou pago o imposto;

   g) O montante do imposto a ser entregue ou a ser pago nesse mês; e

   h) Quaisquer outras informações relevantes para a liquidação do imposto.

Artigo 8
(Formas de pagamento do imposto)

1. O pagamento do imposto sobre a produção de petróleo é efectuado, regra geral, em dinheiro.
2. O imposto sobre a produção de petróleo pode ser pago em espécie, por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos petróleos.

3. Presume-se a cobrança em dinheiro, salvo se o Governo, por meio de notificação com seis meses de antecedência, contados a partir do primeiro dia do mês a que se reportar o imposto, notifique o contribuinte para pagar parte ou a totalidade do imposto em espécie.

Artigo 9
(Procedimentos no pagamento do imposto em espécie)

1. A obrigação do pagamento do imposto em espécie deve ser feita pelo produtor, à entidade designada pelo Ministério que superintende a área de Finanças, nas quantidades mencionadas na notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, no ponto de entrega designado de acordo com o artigo 9 da Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho.
2. O preço do imposto sobre a produção de petróleo, quando pago em espécie, não pode ser inferior ao que resultaria se o imposto sobre a produção de petróleo fosse pago em dinheiro.

Artigo 10
(Período de Tributação)

Sem prejuízo da determinação do período de tributação previsto no Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, os sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo devem efectuar o pagamento do mesmo mensalmente, de acordo com o disposto no artigo 7.

Artigo 11
(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.
2. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.
4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não podem contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

Artigo 12
(Juros indemnizatórios)

1. Os sujeitos passivos tem direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, junto da administração tributária, o qual deve ser feito até 90 dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.
3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.
4. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios.

CAPÍTULO IV
Obrigações acessórias e fiscalização

Artigo 13
(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos deste imposto estão obrigados a possuir contabilidade organizada nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto liquidado, bem como a permitir o seu controlo.
2. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar os elementos referidos no n.º 4 do artigo 7.
3. Os documentos de suporte aos registos referidos nos números anteriores e os documentos comprovativos do pagamento do imposto sobre a produção do petróleo devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

Artigo 14
(Entidades fiscalizadoras)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste regulamento será fiscalizado pela administração tributária, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.
2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de Junho.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 15
(Garantias dos contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 16
(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

FISCAL
MOÇAMBIQUE
Regimes Especiais

pwc

CATÓLICA
tax

Regimes Especiais

Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes

LEI N.º 5/2009
DE 12 DE JANEIRO

Havendo necessidade de introduzir no sistema tributário um imposto simplificado para pequenos contribuintes, com o objectivo de reduzir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e os encargos de fiscalização e controlo através da simplificação dos procedimentos, propiciando, assim, o alargamento da base tributária, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, determina:

Artigo 1
(Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes)

É criado o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, fazendo parte integrante do sistema tributário nacional.

Artigo 2
(Natureza e âmbito)

1. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é um imposto directo e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços.
2. Para efeitos deste imposto, consideram-se actividades de pequena dimensão as definidas nos artigos seguintes, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT.
3. A tributação dos sujeitos passivos no Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é de carácter optativo.

Artigo 3
(Incidência subjectiva)

1. O ISPC é devido pelas pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividades agrícolas, industriais ou comerciais, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral por grosso, a retalho e misto e o comércio rural, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, lojas e tendas, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços.
2. Ficam, ainda, abrangidos pela incidência do ISPC os exportadores e os importadores.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, aplicam-se as definições legais constantes de legislação específica e o exercício das actividades aí referidas é comprovado mediante a apresentação de documentos previstos no Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial.

Artigo 4
(Incidência real)

1. O ISPC incide sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

   a) Em relação ao ano anterior, o referido volume de negócios seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT;

   b) Não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

2. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo sujeito passivo na declaração de início de actividade e confirmada pela Administração Tributária.

Artigo 5
(Exclusão de aplicação do IVA, IRPS e IRPC)

1. Para os sujeitos passivos que, nos termos dos artigos anteriores, optem pela tributação em ISPC, sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que realizem não há lugar ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e, sobre os rendimentos obtidos, não incide Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, todos previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.
2. Os sujeitos passivos do ISPC que aufiram outros rendimentos, para além de rendimentos classificados como da Segunda Categoria em sede do IRPS, são tributados em ISPC apenas relativamente aos rendimentos desta categoria, devendo os restantes rendimentos serem declarados para efeitos de tributação em IRPS.

Artigo 6
(Período de tributação)

O ISPC é devido por cada exercício fiscal, que coincide com o ano civil.

Artigo 7
(Isenção)

Ficam isentos do ISPC os sujeitos passivos com um volume de negócios equivalente a 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.

Artigo 8
(Taxas)

1. A taxa anual do ISPC é de 75.000,00MT.
2. Alternativamente, é aplicável a taxa 3% sobre o volume de negócios desse ano.

3. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade e optem pela primeira vez pelo ISPC beneficiam da redução da taxa do imposto em 50%, no primeiro ano do exercício da actividade.

Artigo 9
(Base tributável)

1. Para efeitos de aplicação da taxa constante do n.º 2 do artigo 8, a base tributável do ISPC é o volume de negócios realizado em cada trimestre do ano civil.
2. O volume de negócios a que se refere o número anterior é apurado pelo sujeito passivo.

Artigo 10
(Competência para liquidação)

1. A liquidação do ISPC é efectuada pelo próprio sujeito passivo na declaração de modelo oficial.
2. Na falta da liquidação a que se refere o número anterior, a mesma é efectuada pela Administração Tributária com base em todos elementos de que disponha.
3. O ISPC é pago junto da entidade competente relativamente a cada trimestre do ano.
4. Para efeitos de pagamento, o valor da taxa constante do n.º 1 do artigo 8 da presente Lei é repartido em quatro prestações trimestrais, de igual valor.

Artigo 11
(Obrigações declarativas)

Os sujeitos passivos que tenham optado pela tributação em ISPC estão obrigados a declarar o início, alteração e a cessação da sua actividade.

Artigo 12
(Obrigação de comprovação e registo das operações realizadas)

Os sujeitos passivos do ISPC estão obrigados a emitir documento simplificado comprovativo das operações realizadas, bem como a proceder ao seu registo.

Artigo 13
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a cobrança deste imposto, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 14
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.
O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.
Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.
Publique-se.
O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Regimes Especiais

Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes

DECRETO N.º 14/2009
DE 14 DE ABRIL

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, no uso da competência atribuída pelo artigo 13 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Artigo 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SIMPLIFICADO OS PARA PEQUENOS CONTRIBUINTES (ISPC)

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam, em território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral por grosso, a retalho e misto, e o comércio rural, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, lojas e tendas, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços, incluindo os exportadores e os importadores, de pequena dimensão.

Artigo 2
(Incidência real)

O ISPC incide, nos termos da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

a) Em relação ao ano anterior, o volume de negócios seja igual ou inferior a 2 500 000,00MT; e

b) Não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

Artigo 3
(Isenção)

1. Estão isentos do ISPC, nos termos da Lei referida no artigo anterior, os sujeitos passivos com um volume de negócios até 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.
2. Sempre que a administração tributária disponha de indícios bastantes para concluir que os sujeitos passivos isentos ultrapassaram em determinado ano o limite de isenção, deve proceder a sua notificação para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração de alterações, com base no volume de negócios realizado.
3. Nos casos previstos no número anterior, o ISPC torna-se exigível pelas operações efectuadas a partir do mês seguinte ao da notificação.

Artigo 4
(Volume de negócios)

1. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração, para efeitos de enquadramento em ISPC, é o estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo sujeito passivo, relativa ao respectivo ano civil, e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela administração tributária.
2. A confirmação a que se refere o n.º 1 consiste na verificação dos requisitos de enquadramento em sede do ISPC.
3. Quando no ano de início de actividade o período de referência para efeitos do número anterior for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios, relativo a esse período, ser convertido em volume de negócios anual correspondente.
4. Para os sujeitos passivos enquadrados no IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, e que optem pelo ISPC, o volume de negócios é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável do ano anterior, nos termos dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.
5. Caso não exista o rendimento colectável a que se refere o n.º4 deste artigo, por haver lugar a uma isenção em sede dos Impostos sobre o Rendimento, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta caso não existisse a referida isenção.
6. O volume de negócios referido nos números anteriores é relativo à globalidade das actividades exercidas pelo sujeito passivo.

Artigo 5
(Taxas)

1. Nos termos da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, as taxas do ISPC, são as seguintes:

   a) Taxa anual de 75 000,00 MT;

   b) Alternativamente, é aplicável a taxa de 3% sobre o volume de negócios anual.
2. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade, e optem pela primeira vez pelo ISPC, beneficiam da redução da taxa do imposto em 50%, no primeiro ano do exercício da actividade.
3. O ISPC não é incluído no preço de venda dos bens e serviços.

Artigo 6
(Indicação da taxa a aplicar)

1. Os sujeitos passivos devem indicar na declaração de início de actividade ou de alterações a taxa que pretendam aplicar.
2. Efectuada a indicação da taxa, nos termos do número anterior, podem os sujeitos passivos proceder à alteração da taxa escolhida, até ao último dia útil do mês de Dezembro de cada ano, devendo para o efeito preencher a declaração de alterações, passando a produzir efeitos a partir do ano seguinte.

Artigo 7
(Opção pelo ISPC)

1. Os sujeitos passivos enquadrados no IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, que pretendam optar pela aplicação do ISPC, devem apresentar a declaração de alterações.
2. A declaração referida no número anterior deve ser entregue nas Direcções de Áreas Fiscais, nos Postos de Fronteira, nos postos Fiscais e nos Postos de cobrança, até ao último dia do mês de Dezembro.
3. Efectuada a opção, os sujeitos passivos referidos no n.º 1 devem regularizar a sua situação tributária relativamente ao regime em que anteriormente estavam enquadrados, até ao mês de Fevereiro do ano seguinte ou segundo mês do fim do período, nos casos em que o período de tributação seja diferente do ano civil.
4. Exercida a opção a que se refere o presente artigo, a tributação em sede do ISPC produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 8
(Período mínimo de permanência no ISPC)

1. Os sujeitos passivos que optem pela tributação em ISPC são obrigados a permanecer neste imposto por um período mínimo de dois anos, excepto nos casos em que o volume de negócios ultrapasse o previsto para efeitos de enquadramento, caso em que a administração tributária deve impor o enquadramento em sede do IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria.
2. Caso pretendam regressar à tributação em sede do IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, os sujeitos passivos devem informar sobre tal intenção à administração tributária, mediante a entrega da declaração de alterações, cujos efeitos se produzem a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 9
(Cessação da permanência no ISPC)

1. Cessa a permanência no ISPC quando se comprovar que o limite anual do volume de negócios de 2500000,00MT foi ultrapassado, caso em que a tributação em sede do IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, se faz a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.
2. Para efeitos da aplicação do número anterior, a administração tributária deve notificar os sujeitos passivos sobre o facto, até ao último dia do mês de Junho do ano da verificação da alteração.

CAPÍTULO II
Determinação da Matéria Colectável, Liquidação e Pagamento

Artigo 10
(Base tributável)

Para efeitos de aplicação da taxa prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5 deste Regulamento, a base tributável é o volume de negócios realizado em cada trimestre do respectivo ano civil.

Artigo 11
(Competência para a liquidação)

1. A liquidação consiste no cálculo do imposto, por aplicação da taxa do ISPC prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5, sobre o volume de negócios realizado em cada trimestre do respectivo ano civil.
2. A liquidação do ISPC é efectuada pelos próprios sujeitos passivos, em guia de pagamento apropriada, e tem por base o volume de negócios que dela conste.
3. Na falta de liquidação a que se refere o número anterior, a mesma é efectuada pela administração tributária com base em todos elementos de que disponha.
4. A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 14 do presente Regulamento, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

Artigo 12
(Rectificação do imposto)

Feita a liquidação, sempre que se verifique a ocorrência de erros materiais ou de cálculo, deve a rectificação ser efectuada até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto.

Artigo 13
(Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, verificar-se que o imposto devido é superior ao liquidado, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 11.
2. Procede-se ainda à liquidação adicional, como consequência de:

   a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação de que haja resultado prejuízo para o Estado;

   b) Outros elementos apurados na fiscalização aos sujeitos passivos;

   c) Improcedência, total ou parcial, do recurso hierárquico.

Artigo 14
(Caducidade do direito à liquidação)

O direito à liquidação do ISPC caduca até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, aos sujeitos passivos.

Artigo 15
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento do ISPC deve ser efectuado relativamente a cada trimestre, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte.
2. Para efeitos de pagamento, a taxa anual de 75000,00 MT é dividida em quatro prestações, devendo o pagamento ser efectuado nos termos do número anterior.
3. A taxa referida no número anterior pode ser paga numa única prestação no mês de Abril, ficando, no entanto, os sujeitos passivos que assim procederem obrigados à entrega da guia de pagamento nos prazos subsequentes referidos no n.º 1 do presente artigo.
4. Se o pagamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo, não for efectuado nos prazos mencionados, começam a correr juros compensatórios, que são contados até à data do pagamento, nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.

Artigo 16
(Pagamento do imposto liquidado pelos serviços)

1. Nos casos de liquidação efectuada, nos termos do n.º 3 do artigo 11 do presente Regulamento pela administração tributária, os sujeitos passivos são notificados para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.
2. A notificação a que se refere o número anterior é efectuada nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.
3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no número 1 deste artigo começam a correr imediatamente juros compensatórios sobre o valor da dívida, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

Artigo 17
(Local de pagamento)

1. O pagamento do ISPC deve ser efectuado nas unidades orgânicas locais da Autoridade Tributária, entendendo-se como tal as Direcções de Áreas Fiscais, os Postos de Fronteira, os Postos Fiscais e os Postos de Cobrança.

2. O pagamento a que se refere o número anterior pode ainda ser efectuado nos postos de cobrança a funcionar junto das Administrações Locais, nos termos a definir por diploma específico conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal.

Artigo 18
(Meios de pagamento)

1. O pagamento do ISPC é efectuado em moeda nacional, em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou instituições de crédito que a lei expressamente autorize ou em espécie convertível em numerário.
2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e o recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.
3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

CAPÍTULO III
Obrigações Acessórias

Artigo 19
(Obrigações declarativas)

1. Os sujeitos passivos do ISPC são obrigados a apresentar as declarações de início, de alterações ou de cessação de actividade, nos termos do artigo 20 deste Regulamento.
2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração tributária devem, no acto de recepção das mesmas, solicitar aos sujeitos passivos a informação necessária, prestar os esclarecimentos indispensáveis ou prestar assistência directa no preenchimento das mesmas.

Artigo 20
(Declaração de início, de alterações ou de cessação de actividade)

1. As Direcções de Área Fiscal, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança facilitarão os sujeitos passivos deste imposto, no preenchimento da declaração de início de actividade, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, em duplicado.
2. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade, devem os sujeitos passivos entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência da alteração.

3. Quando ocorra a cessação da actividade, os sujeitos passivos devem apresentar a respectiva declaração de cessação de actividade, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da cessação.

Artigo 21
(Declaração verbal de início, alterações ou de cancelamento no registo)

1. As declarações de início, de alterações ou de cessação de actividade podem ser substituídas pela declaração verbal, efectuada pelos sujeitos passivos, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente registados pela administração tributária e confirmados pelo declarante.
2. Compete à administração tributária garantir o registo das declarações verbais efectuadas nos termos do número anterior.
3. O documento nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações de início, de alterações ou de cessação de actividade.
4. O documento comprovativo da inscrição das alterações ou de cessação de sujeitos passivos de ISPC é, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor.

Artigo 22
(Obrigações especiais)

1. Os sujeitos passivos isentos são obrigados a apresentar, em duplicado, até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração onde constem as compras e vendas e/ou serviços prestados durante o ano anterior.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança.

Artigo 23
(Comprovação de vendas)

1. Os sujeitos passivos do ISPC são obrigados a emitir talões de venda, sempre que solicitados pelo adquirente dos bens e serviços.
2. Os talões de venda são os aprovados em modelo apropriado e fornecidos antecipadamente pela administração tributária aos sujeitos passivos registados.
3. Sem prejuízo da emissão dos talões de venda, os sujeitos passivos devem registar as operações realizadas diariamente em folhas de caixa, num prazo de 30 dias a contar da data da sua realização.
4. A administração tributária prestará os esclarecimentos necessários para o preenchimento dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 24
(Registo das operações)

1. Os sujeitos passivos do ISPC são obrigados a registar mensalmente, em modelo apropriado, as compras e as vendas pelo montante global diário e conservá-lo em boa ordem.
2. Os sujeitos passivos isentos estão obrigados a registar as aquisições de bens e serviços efectuados.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sujeitos passivos devem utilizar o modelo apropriado de registo, a ser fornecido pela administração tributária.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 25
(Dever de fiscalização em geral)

1. O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e do Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária.
2. O regime de fiscalização tributária a aplicar aos sujeitos passivos do ISPC é estabelecido por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 26
(Registo dos sujeitos passivos)

1. A administração tributária deve organizar o registo dos sujeitos passivos de ISPC, com base nas declarações de início de actividade e de registo, e de outros elementos de que disponha.
2. O registo a que se refere o número anterior é actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais devem ser mencionadas na declaração de alterações.

Artigo 27
(Classificação das actividades)

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de ISPC são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE) do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 28
(Normas supletivas)

Em tudo o que for omisso e não se revelar contrário ao disposto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes nos Códigos do IVA, IRPC, IRPS e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Artigo 29
(Opção pelo ISPC em 2009)

1. Excepcionalmente, para o ano de 2009, os sujeitos passivos que estejam integrados no IVA, IRPC e IRPS segunda categoria, que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 2 do presente Regulamento, que pretendam optar pelo ISPC devem entregar a declaração de alterações junto das Direcções de Área Fiscal, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança até ao último dia do mês de Junho de 2009.
2. A opção referida no número anterior produz efeitos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração.
3. Os sujeitos passivos que optem pelo ISPC, nos termos referidos nos números anteriores, devem regularizar a sua situação tributária relativa ao IVA, IRPC e IRPS segunda categoria, no prazo de 30 dias a contar da data da entrega da declaração.

Regimes Especiais

Mecanismos de Implementação do Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2009

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos de implementação do Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC), aprovado pelo Decreto n.º 14/2009, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no artigo 2 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1

São aprovados os seguintes modelos de impressos:

a) MO1 – ISPC – Declaração de Início de Actividades/alterações;

b) M30 – Guia de Pagamento (ISPC);

c) M31 – Declaração de Compra e Venda (Isentos); para os sujeitos passivos isentos do ISPC.

Artigo 2

São aprovados os modelos de vendas a dinheiro – ISPC e do Livro de Registo de Operações ISPC, a que se referem os artigos 23 e 24, respectivamente, do Regulamento do ISPC, aprovado pelo Decreto n.º 14/2009, de 14 de Abril, que se anexa ao presente Despacho e dele fazendo parte integrante.

Artigo 3

É alterada a Declaração de Cessação de Actividades (MO4).

Ministério das Finanças, em Maputo, 29 de Abril de 2009.

— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

ISPC/ V.D. Nº XXXXX

Vendedor.....
.....NUIT.....
Endereço.....
.....

Comprador.....
.....NUIT.....
Endereço.....
.....

Qtd.	Descrição	Valor (Meticais)
	TOTAL	

Modelo a que se refere o artigo 23 do Regulamento da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro.

ISPC/ V.D. Nº XXXXX

Vendedor.....
.....NUIT.....
Endereço.....
.....

Comprador.....
.....NUIT.....
Endereço.....
.....

Qtd.	Descrição	Valor (Meticais)
	TOTAL	

Modelo a que se refere o artigo 23 do Regulamento da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro.

Esta declaração deverá ser precedida da obtenção do NUIT.

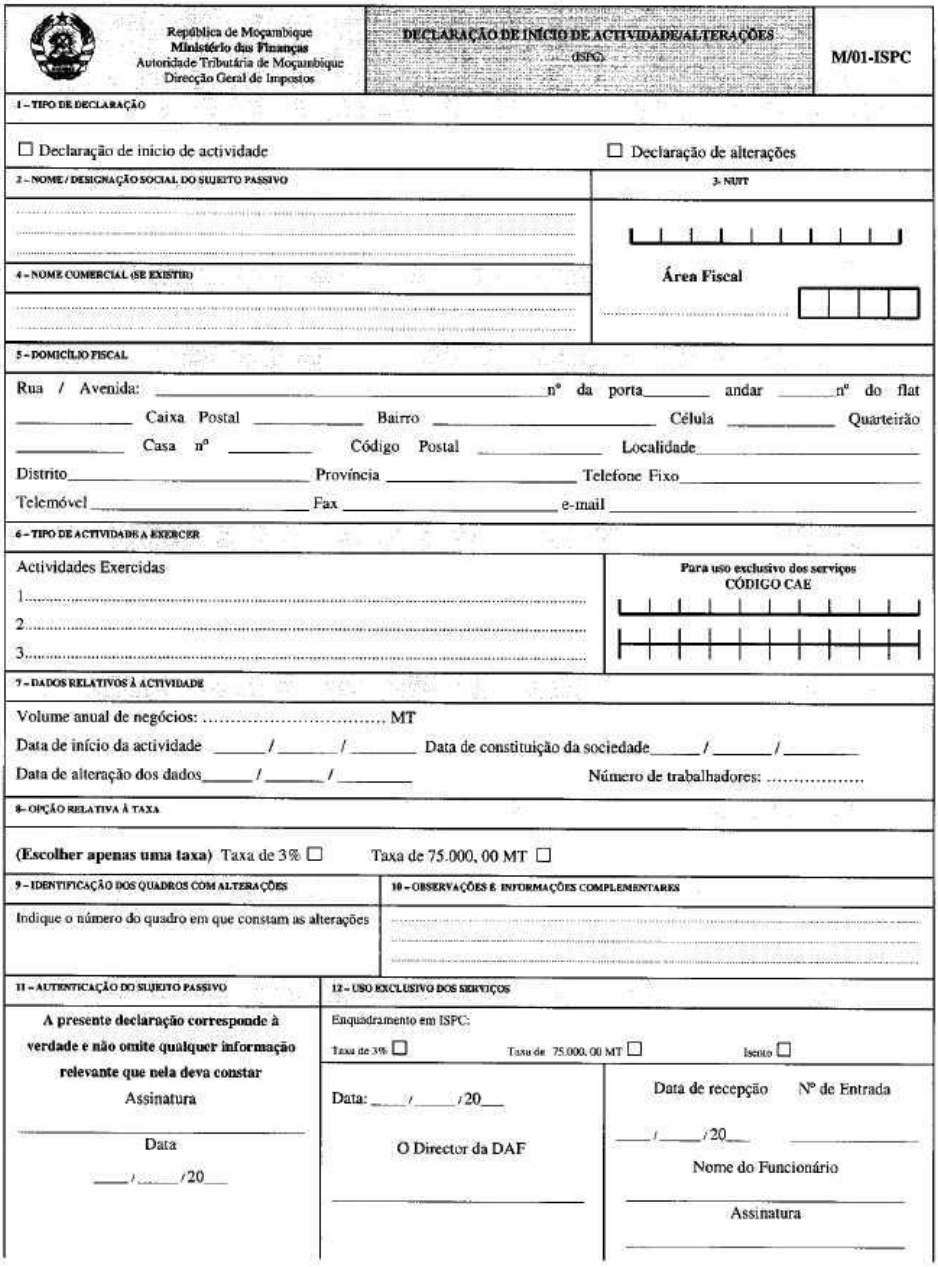

República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral de Impostos

DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE/ALTERAÇÕES
(ISPC)

M/01-ISPC

1 – TIPO DE DECLARAÇÃO

☐ Declaração de início de actividade ☐ Declaração de alterações

2 – NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

3- NUIT

4 – NOME COMERCIAL (SE EXISTIR)

Área Fiscal

5 – DOMICÍLIO FISCAL

Rua / Avenida: _____ nº da porta_____ andar _____nº do flat _____ Caixa Postal _____ Bairro _____ Célula _____ Quarteirão _____ Casa nº _____ Código Postal _____ Localidade_____

Distrito_____ Província _____ Telefone Fixo_____

Telemóvel _____ Fax _____ e-mail _____

6 – TIPO DE ACTIVIDADE A EXERCER

Actividades Exercidas

1.....

2.....

3.....

Para uso exclusivo dos serviços
CÓDIGO CAE

7 – DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE

Volume anual de negócios: ..... MT

Data de início da actividade _____/_____/_____ Data de constituição da sociedade_____/_____/_____

Data de alteração dos dados_____/_____/_____ Número de trabalhadores: .....

8- OPÇÃO RELATIVA À TAXA

(Escolher apenas uma taxa) Taxa de 3% ☐ Taxa de 75.000, 00 MT ☐

9 – IDENTIFICAÇÃO DOS QUADROS COM ALTERAÇÕES

Indique o número do quadro em que constam as alterações

10 – OBSERVAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

.....

.....

.....

11 – AUTENTICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação relevante que nela deva constar

Assinatura

_____

Data

____/____/20___

12 – USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Enquadramento em ISPC:

Taxa de 3% ☐ Taxa de 75.000, 00 MT ☐ Isento ☐

Data: ____/____/20___

O Director da DAF

_____

Data de recepção Nº de Entrada

____/____/20___ _____

Nome do Funcionário

_____

Assinatura

_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este impresso destina-se à declaração de início de actividade ou de alterações prevista no Regulamento do ISPC, devendo ser preenchida de forma legível e, quando manuscrita, em letra de imprensa, e apresentada em duplicado, na Direcção da Área Fiscal ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei, sendo o original depois de autenticado, devolvido ao sujeito passivo.

QUADRO 1
Indicar o tipo de declaração.

QUADRO 2
Indicar o nome ou a designação social do sujeito passivo.

QUADRO 3
É obrigatória a menção do Número Único de Identificação Tributária – NUIT, que deve ter 9 dígitos.

QUADRO 4
Indicar o nome comercial, caso este exista.

QUADRO 5
Indicar o domicílio fiscal do sujeito passivo, preenchendo todos dados requeridos.

QUADRO 6
Indicar os tipos de actividades exercidas.

QUADRO 7
Mencionar os dados relativos à actividade, indicando o volume anual de negócios estimado, a data do início da actividade, a data da constituição da sociedade, a data de alterações de dados e o número de trabalhadores. Os sujeitos passivos que migram dos impostos sobre o rendimento e do IVA para o ISPC devem também preencher este quadro.

QUADRO 8
Este campo é reservado para a escolha da taxa do imposto.

QUADRO 9
Este campo deverá ser usado para a indicação dos quadros onde foram operadas alterações à declaração inicial do sujeito passivo.

QUADRO 10
Reservado para observações e informações complementares.

QUADRO 11
Este campo deverá ser assinado e datado pelo sujeito passivo, procurador ou representante legal com poderes bastantes para o efeito.

QUADRO 12
Reservado à Administração Tributária, para efeitos de enquadramento em ISPC, registo da entrada, assinatura pelo funcionário receptor e pelo Director da Área Fiscal ou qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei.

República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral de Impostos

DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE
(CIRPS, CIRPC, CIVA, ISPC)

M/04

1 – NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

.....
.....
.....
.....

2- NÚMERO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA

Área Fiscal .....

Residente em ☐ Moçambique ☐ Outro país .....

3- DATA DE CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

_____ / _____ / _____
Dia Mês Ano

4 – ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA / SEDE DA EMPRESA (em Moçambique)

Rua / Avenida: _____ nº da porta_____ andar _____ nº do flat _____ Caixa Postal _____ Bairro _____ Célula _____ Quarteirão _____ Casa nº _____ Código Postal _____ Localidade_____
Distrito_____ Província _____ Telefone Fixo_____ Telemóvel _____
Fax _____ e-mail _____

5 – MOTIVOS DA CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

A ☐ **TRESPASSE OU VENDA**

Dados respeitantes à entidade que adquiriu a empresa

Nome e NUIT da entidade que adquiriu a empresa _____
_____ NUIT
Rua / Avenida: _____ nº da porta_____ andar _____ nº do flat _____ Caixa Postal _____ Bairro _____ Célula _____ Quarteirão _____ Casa nº _____ Código Postal _____ Localidade_____
Distrito_____ Província _____ Telefone Fixo_____ Telemóvel _____
Fax _____ e-mail _____ Nome da pessoa a contactar _____
Tel./Móvel _____ Valor do Trespasse ou Venda _____ , ___ MT

B ☐ **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Deverá anexar cópia da acta de dissolução da sociedade

C ☐ **ENCERRAMENTO SIMPLES**

Valor dos activos da empresa _____ , ___ MT
Destinos dos activos da empresa _____
_____

D ☐ **PARTILHA DE HERANÇA INDIVISA**

Indique os nomes e NUIT dos actuais proprietários da empresa_____
_____

E ☐ **OUTRO MOTIVO**_____

6 – OBSERVAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

.....
.....
.....

7 – AUTENTICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação relevante que nela deva constar

Assinatura

_____

Data
____ / _____ / 20____

8 – USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Data: ____ / _____ / 20____

O Director da DAF / UGC

_____

Data de recepção
____ / _____ / 20____

Nº de Entrada
_____

Nome do Funcionário
_____

Assinatura
_____

Instruções

Este impresso destina-se à declaração de cessação de actividade prevista nos CIVA, CIRPS, CIRC e ISPC, deve ser preenchida de forma bem legível e, quando manuscrita, em letra de imprensa, e apresentada em triplicado, na Direcção da Área Fiscal ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei para o efeito, sendo o original depois de autenticado, devolvido ao sujeito passivo.

QUADRO 1
Indicar o nome ou a designação social do sujeito passivo.

QUADRO 2
É obrigatória a menção do Numero Único de Identificação Tributária – NUIT, que deve ter 9 dígitos.

QUADRO 3
O sujeito passivo deve indicar a data da cessação da actividade.

QUADRO 4
Indicar o domicílio fiscal do sujeito passivo, preenchendo todos dados requeridos.

QUADRO 5 (Campos A, B, C, D e E)

Campo A)
No caso de venda ou trespasse do estabelecimento ou empresa, o sujeito passivo deve indicar todos os dados respeitantes a entidade que adquiriu a empresa, incluindo o nome da pessoa de contacto, Telefone, bem como o valor do trespasse ou venda.

Campo B)
No caso de dissolução da sociedade, por verificação de qualquer dos eventos previsto no artigo 229 do Código Comercial, deve o sujeito passivo juntar toda a documentação relevante.

Campo C)
Tratando-se de sujeitos passivos em nome individual, em caso de encerramento simples, devem obrigatoriamente indicar o valor dos activos existentes à data de cessação e o destino que lhe será atribuído.

Campo D)
Em caso de cessação da actividade, em virtude de partilha de herança indivisa, deve o sujeito passivo no acto de submissão da declaração de cessação da actividade, indicar o NUIT e o (s) nome(s) do(s) actuais proprietários da empresa, juntando documentação relevante.

Campo E)

Se a cessação ocorrer por qualquer facto, não expressamente mencionado nos campos anteriores, o sujeito passivo deve indicar neste campo o motivo determinante da cessação, juntando, se possível, toda a documentação comprovativa.

QUADRO 6
Este campo é reservado para o sujeito passivo indicar qualquer facto ou informação que julgar necessário.

QUADRO 7
Este campo deverá ser assinado e datado pelo sujeito passivo, procurador ou representante legal com poderes bastantes para o efeito.

QUADRO 8
Reservado à Administração Tributária, para efeitos de registo da entrada, e assinatura pelo funcionário receptor e pelo Director da Área Fiscal ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei para o efeito.

LEIA AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

SE PREENCHER O IMPRESSO MANUALMENTE, POR FAVOR, USE LETRA DE IMPRENSA

República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral de Impostos

GUIA DE PAGAMENTO
(ISPC)

M/30

1 – NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

2- NUIT

3 – DOMICÍLIO FISCAL

Rua / Avenida: _____ nº da porta_____ andar_____ nº do flat _____ Caixa Postal _____ Bairro _____ Célula _____ Quarteirão _____ Casa nº _____ Código Postal _____ Localidade _____ Distrito_____ Província _____ Telefone Fixo _____ Telemóvel _____ Fax _____ e-mail_____

4 – PERÍODO A QUE RESPEITA

Ano ☐☐☐☐ _____Trimestre

Se no período indicado não realizou operações activas, assinale aqui ☐ e passe para o Quadro 8.

Dentro do Prazo ☐

Fora do Prazo ☐

Reservado à Administração Fiscal

5 –CÓDIGO CAE

Reservado à Administração Fiscal

6 – MODALIDADE DE PAGAMENTO DA TAXA FIXA

Se optou pela Taxa de 75.000,00 MT, indique a modalidade de pagamento:

Pagamento em Única Prestação ☐ Pagamento em Quatro Prestações ☐

7 – APURAMENTO DO IMPOSTO

		Valor respeitante ao trimestre		Valor acumulado no ano
Total de vendas e/ou serviços prestados	01		02	
Imposto Apurado à taxa de 3% (= 01 x 3%)	03		04	
Imposto a Pagar à taxa fixa	05		06	
Juros Compensatórios	07		08	
		09 = 03 + 07 *(taxa3%)*		10 = 04 + 08 *(taxa3%)*
		09 = 05 + 07 *(taxa fixa)*		10 = 06 + 08 *(taxa fixa)*
Total	09		10	

Valor a pagar por EXTENSO (campo 09):

8 – AUTENTICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação relevante que nela deva constar

Assinatura

Data

_____/_____/20____

9 – USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Sector_____ Capítulo _____ Artigo _____ Alínea _____ Nº_____

Nº ENTRADA _____

Nº RECEITA _____

Data de Pagamento _____/_____/20____

O Funcionário

O Recebedor

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este impresso destina-se ao pagamento do ISPC, aprovado pela Lei n.º 5/2009, de 12 Janeiro.

O impresso deve ser preenchido de forma bem legível e, quando manuscrito, em **letra de imprensa** e apresentado em **triplicado** na Direcção da Área Fiscal ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei sendo o original depois de autenticado, devolvido ao sujeito passivo.

A entrega da presente declaração deve ser efectuada nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte (n.º 1 do artigo 15 do Regulamento do ISPC, aprovado por Decreto n.º 14/09, de 14 de Abril).

QUADRO 1
Indicar o nome ou a designação social do sujeito passivo.

QUADRO 2
É obrigatória a menção do Numero Único de Identificação Tributária – NUIT, que deve ter 9 dígitos.

QUADRO 3
Indicar o domicílio fiscal do sujeito passivo, preenchendo todos os dados requeridos.

QUADRO 4
Indicar o período a que respeita o ISPC a pagar, nomeadamente o ano e o trimestre.
Assinalar com X no quadrícula, caso não tenha realizado vendas nem prestações de serviços no período.

QUADRO 5
Este quadro destina-se a indicação do Código da Classificação das Actividades Económicas.

QUADRO 6
Para os que optem pela taxa fixa de 75.000,00MT, devem indicar a modalidade do pagamento, se é efectivada numa única ou em quatro prestações.

QUADRO 7
Este quadro destina-se ao apuramento do Imposto do período a que respeita a declaração:

Campo 01: Indicar o montante total das vendas ou prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo.

Campo 02: Indicar o valor acumulado do campo, respeitante ao(s) trimestre(s) anterior(es) do mesmo ano.

Campo 03: Imposto apurado à taxa de 3%.

Campo 04: Indicar o valor acumulado do imposto respeitante ao(s) trimestre(s) anterior(es) do mesmo ano.

Campo 05: Imposto o valor do imposto a pagar à taxa fixa.

Campo 06: Indicar o valor acumulado do imposto respeitante ao(s) trimestre(s) anterior(es) do mesmo ano.

Campo 07: Indicar o montante total dos juros compensatórios, no período relativo ao trimestre, quando houver lugar.

Campo 08: Valor acumulado dos juros respeitantes ao(s) trimestre(s) anterior(es) do mesmo ano.

Campo 09: Indicar o montante total do imposto apurado nos campos 03 + 07 ou o valor total do imposto a pagar 05+07.

Campo 10: Valor acumulado dos campos 04+07 ou do 05+07.

Indicar por extenso o Imposto apurado no campo 09.

QUADRO 8
Este campo deverá ser assinado e datado pelo sujeito passivo, procurador ou representante legal com poderes bastantes para o efeito.

QUADRO 9
Reservado à Administração Tributária, para efeitos de registo da entrada, receita, classificação orçamental, indicação da entrega dentro ou fora do prazo e assinatura pelo funcionário receptor e pelo Director da Área Fiscal ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei.

LEIA AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

SE PREENCHER O IMPRESSO MANUALMENTE, POR FAVOR, USE LETRA DE IMPRENSA

República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral de Impostos

DECLARAÇÃO DE COMPRAS E VENDAS
(DSPC)
SUJEITOS PASSIVOS ISENTOS

M/31

1 – NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

.....

.....

2 - NUIT

3 – DOMICÍLIO FISCAL

Rua / Avenida: _____ nº da porta _____ andar _____ nº do flat _____ Caixa Postal _____ Bairro _____ Célula _____ Quarteirão _____ Casa nº _____ Código Postal _____ Localidade _____ Distrito _____

Província _____ Telefone Fixo _____ Telemóvel _____ Fax _____

e-mail _____

4 – PERÍODO A QUE RESPEITA

Ano ☐☐☐☐

Se no período indicado não realizou operações activas, assinale aqui ☐ e passe para o Quadro 8.

Dentro do Prazo ☐

Fora do Prazo ☐

Reservado à Administração Fiscal

5 - CÓDIGO C.A.E.

☐☐☐☐☐☐☐

Reservado à Administração Fiscal

6 – VALOR GLOBAL DE COMPRAS E VENDAS

	COMPRAS	VENDAS
Total do ano	01	02

7 – AUTENTICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A presente declaração corresponde à verdade e não omite quaisquer rendimentos que dela devem constar e dos anexos acima referidos

Assinatura

_____

Data

____/____/20__

8 - USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Data de recepção

____/____/20__

Nº de Entrada

_____

Nome do Funcionário

_____

Assinatura

_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este impresso destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos isentos, devendo ser preenchido de forma legível e, quando manuscrita, em letra de imprensa e apresentado em **duplicado**, na Direcção da Área Fiscal ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei sendo o original depois de autenticado, devolvido ao sujeito passivo.

A entrega da presente declaração deve ser efectuada até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano.

QUADRO 1
Indicar o nome ou a designação social do sujeito passivo.

QUADRO 2
É obrigatória a menção do Numero Único de Identificação Tributária – NUIT, que deve ter 9 dígitos.

QUADRO 3
Indicar o domicílio fiscal do sujeito passivo, preenchendo todos dados requeridos.

QUADRO 4
Indicar o ano a que respeita a declaração.
A indicação de dentro ou fora do prazo é efectuada pela Administração Tributária.
Assinalar com X no quadrícula, em caso de inexistência de operações.

QUADRO 5
Indicar o Código de Classificação das Actividades Económicas.

QUADRO 6
Indicar o valor total das compras e vendas realizadas durante o ano anterior.

QUADRO 7
Este campo deverá ser assinado e datado pelo sujeito passivo, procurador ou representante legal com poderes bastantes para o efeito.

QUADRO 8
Reservado à Administração Tributária, para efeitos de registo da entrada, e assinatura pelo funcionário receptor ou em qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei.

REGISTO DE OPERAÇÕES
ISPC

MÊS

1 – NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

2- NUIT

Área Fiscal

3 – NOME COMERCIAL (SE EXISTIR)

4 – DOMICÍLIO FISCAL

Rua / Avenida _____ nº da porta _____ andar _____ nº do flat _____ Caixa Postal _____

Bairro _____ Célula _____ Quarteirão _____ Casa nº _____ Código Postal _____

Localidade _____ Distrito _____ Província _____ Telefone Fixo _____

Telemóvel _____ Fax _____ e-mail _____

DATA	COMPRAS				VENDAS				OBSERVAÇÕES
TOTAL									

Modelo a que se refere o artigo 24 da Lei 5/2009 de 12 de Janeiro

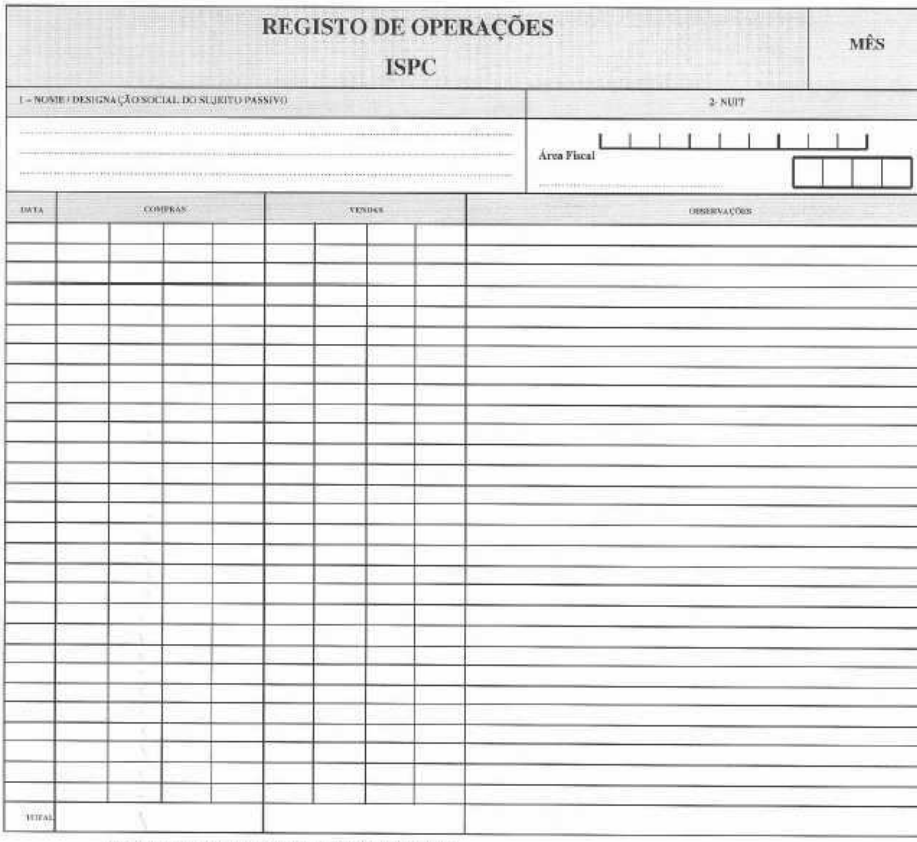

REGISTO DE OPERAÇÕES

ISPC

MÊS

1 – NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO

2- NUIT

Área Fiscal

DATA	COMPRAS				VENDAS				OBSERVAÇÕES
TOTAL									

Modelo a que se refere o artigo 24 da Lei 5/2009 de 12 de Janeiro

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este livro destina-se ao registo de operações realizadas mensalmente, previsto no artigo 24 do Regulamento da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, devendo ser preenchido de forma bem legível e, quando manuscrito, em letra de imprensa, e exibido quando solicitado pela Administração Tributária ou por qualquer outra entidade que venha a ser determinada por Lei.

No quadro superior direito do cabeçalho indicar o mês a que respeitam as operações.

QUADRO 1
Indicar o nome ou a designação social do sujeito passivo.

QUADRO 2
É obrigatória a menção do Número Único de Identificação Tributária – NUIT, que deve ter 9 dígitos.

QUADRO 3
Indicar o nome comercial

QUADRO 4
Indicar o domicílio fiscal do sujeito passivo, preenchendo todos dados requeridos.

Na coluna "data", o sujeito passivo deve indicar o dia de realização das operações
Na coluna "compras"o sujeito passivo deve indicar o valor total de compras que tiver efectuado no dia
Na coluna "vendas" o sujeito passivo deve indicar o valor total das vendas que tiver efectuado no dia
Na coluna "observações" o sujeito passivo pode indicar qualquer informação que ache relevante.

FISCAL
MOÇAMBIQUE
Benefícios Fiscais

pwc

CATÓLICA
tax

Benefícios Fiscais

Código dos Benefícios Fiscais

LEI N.º 4/2009
DE 12 DE JANEIRO

(Alterado por Aviso de 30/04/2009, publicado no BR de 21/05/2009)

Havendo necessidade de reformular o Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, por forma a racionalizar os benefícios fiscais para investimentos e torná-los cada vez mais eficientes e eficazes como instrumento de política económica, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo a presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

– O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

TÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições deste Código aplicam-se aos investimentos realizados por pessoas singulares e colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.
2. Os investimentos a que se refere o número anterior são os realizados no âmbito da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, sem prejuízo das excepções previstas no presente Código.

Artigo 2
(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.
2. São benefícios fiscais, os previstos neste Código, nomeadamente:

   a) As deduções à matéria colectável;

   b) As deduções à colecta;

   c) As amortizações e reintegrações aceleradas;

   d) O crédito fiscal por investimento;

   e) A isenção;

   f) A redução da taxa de impostos e o diferimento do pagamento destes.
3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e para a sua determinação e controlo é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

Artigo 3
(Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros)

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos gozam dos benefícios fiscais definidos no presente Código, desde que obedeçam as condições aí estabelecidas, salvo o caso previsto no n.º 3 do presente artigo.

2. Gozam ainda dos benefícios fiscais previstos no presente Código:

   a) Os investimentos levados a cabo fora do âmbito da Lei de Investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais;

   b) No comércio a grosso e a retalho em infra-estruturas novas construídas para o efeito;

   c) Na indústria transformadora e de montagem.

3. Ficam excluídos do direito ao gozo dos benefícios fiscais os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio, salvo as situações referidas no número anterior.

4. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente Código, se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

Artigo 4
(Cumulação de Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais específicos previstos neste Código não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, sem prejuízo dos casos expressamente previstos no presente Código.

Artigo 5
(Transmissão dos Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do presente Código são transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do Ministro que superintende a área de promoção de investimentos, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo dos mesmos.

Artigo 6
(Condições para a isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, só é concedida quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo produzidos, não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

2. A referida isenção não abrange os bens alimentares, bebidas, tabaco, vestuário, viaturas ligeiras e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

Artigo 7
(Prazo para a concessão de isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)

A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, é concedida durante os primeiros cinco anos da implementação do projecto.

Artigo 8
(Fiscalização e auditoria)

Todas as pessoas singulares e colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere o presente Código ficam sujeitas a acções sistemáticas de fiscalização e auditoria efectuadas pela Administração Tributária e demais entidades competentes, para o controlo da verificação dos pressupostos dos respectivos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas para os mesmos titulares.

CAPÍTULO II
Procedimentos para obter benefícios fiscais

Artigo 9
(Pressupostos gerais para reconhecimento)

O destinatário dos benefícios fiscais deve cumprir com os seguintes pressupostos gerais para a sua obtenção, sem prejuízo de outros pressupostos especiais estabelecidos na lei:

a) Ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

b) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);

c) Não ter cometido infracções de natureza tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 10
(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os impostos internos cobrados pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento com direito ao gozo dos benefícios fiscais devem apresentar o Despacho e os termos de autorização ou outro instrumento legal que os comprove, emitidos pela entidade competente, na Direcção de Área Fiscal, devendo juntar cópia de declaração de início de actividade.

Artigo 11
(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no presente Código, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outros instrumentos legais, incluindo o NUIT, o titular dos mesmos deve apresentar aos Serviços das Alfândegas a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.
2. A aprovação da lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo verifica-se após a autorização do projecto de investimento e nas condições estabelecidas no Regulamento da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável.
3. Os Serviços das Alfândegas devem, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da lista, proceder ao respectivo registo e controlo.

Artigo 12
(Comprovação dos investimentos realizados)

1. Para efeitos do gozo dos benefícios fiscais sobre o rendimento, nos termos do presente Código, os titulares de projectos de investimento com direito aos benefícios devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos dos Impostos sobre o Rendimento:

   a) Uma declaração segundo modelo aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças indicando o valor do investimento realizado;

   b) A origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.
2. Para a determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento a que se refere o número anterior devem apresentar, aquando da apresentação da declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC ou IRPS, a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código, com o cálculo do benefício fiscal respectivo.

TÍTULO II
Benefícios fiscais

CAPÍTULO I
Benefícios genéricos

Artigo 13
(Âmbito de aplicação)

Os benefícios genéricos previstos neste capítulo aplicam-se aos investimentos que não sejam destinatários de benefícios específicos previstos no presente Código.

SECÇÃO I
Benefícios na Importação de Bens

Artigo 14
(Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da pauta aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

SECÇÃO II
Benefícios Fiscais sobre o Rendimento

Artigo 15
(Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, de dedução de 5% do total de investimento efectivamente realizado na colecta do IRPC, até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto.
2. No caso dos projectos de investimento realizados nas restantes províncias, a percentagem estabelecida no n.º 1 é de 10%.
3. Tratando-se do IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser efectuada até à concorrência deste, na parte respeitante a actividade desenvolvida geradora de rendimentos pertencentes à segunda categoria.
4. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício fiscal pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e do início de exploração para os projectos novos.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo imobilizado corpóreo, afecto à exploração do projecto no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo.
6. Não se aplica o disposto neste artigo quando o investimento em activo imobilizado corpóreo resulte de:

   a) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios;

   b) Viaturas ligeiras;

   c) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;

   d) Equipamentos sociais;

   e) Equipamento especializado, considerado de tecnologia de ponta, nos termos deste Código;

f) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pelo projecto.

7. Para efeito deste Código, considera-se:

a) Início do investimento, o momento em que se iniciam os procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais, após aprovação do projecto de investimento;

b) Início de exploração, o momento em que se iniciam as operações tendentes a obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição ao imposto.

Artigo 16
(Amortizações e reintegrações aceleradas)

1. É permitida a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.
2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial.

Artigo 17
(Modernização e introdução de novas tecnologias)

1. O valor investido em equipamento especializado utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento beneficiam durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade de dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC, até ao limite máximo de 10% da mesma.
2. A dedução referida e nas condições previstas no número anterior é aplicável quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.

Artigo 18
(Formação Profissional)

1. O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos é deduzido à matéria colectável, para efeitos de cálculo do IRPC, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, até ao limite máximo de 5% da matéria colectável.
2. Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de novas tecnologias, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC é até o limite máximo de 10% da matéria colectável.

3. As mesmas deduções e nas condições previstas nos números anteriores são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.
4. Os custos de investimentos a que se referem os números anteriores não incluem os equipamentos e demais activos da empresa afectos à formação profissional.

Artigo 19
(Despesas a considerar custos fiscais)

1. Durante um período de cinco exercícios fiscais, a contar da data de início da exploração, os investimentos elegíveis ao gozo dos benefícios fiscais ao abrigo do presente Código podem ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRPC os seguintes limites:

   a) No caso de investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo, é considerado o valor correspondente a 110% dos valores despendidos com todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes;

   b) Nas condições do número anterior, as restantes províncias deduzem o montante correspondente a 120% dos valores despendidos;

   c) Quando se trate de despesas realizadas na compra, para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, deduzem a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores despendidos.
2. Nas disposições previstas no número anterior, e nas condições nela estabelecidas, são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencentes à segunda categoria.

CAPÍTULO II
Benefícios específicos

SECÇÃO I
Criação de infra-estruturas básicas

Artigo 20
(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto, exclusivamente, a criação, pelo sector privado ou por parcerias público-privadas, de infra-estruturas básicas de utilidade pública e indispensáveis para a promoção e atracção de investimentos, para exploração de actividades concretas em sectores da

economia nacional, tais como a construção e reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, abastecimento de água, energia eléctrica e telecomunicações, de entre outros.

Artigo 21
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos referidos no artigo anterior beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 22
(Impostos sobre o Rendimento)

1. Os investimentos que tenham exclusivamente por objecto a criação de infra-estruturas básicas de utilidade pública, referidos no artigo 19 do presente Código, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

   a) Redução em 80% da taxa nos primeiros cinco exercícios fiscais;

   b) Redução em 60% da taxa, do 6º ao 10º exercício fiscal;

   c) Redução em 25% da taxa, do 11º ao 15º exercício fiscal.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

SECÇÃO II
Comércio e Indústria nas Zonas Rurais

Artigo 23
(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto a construção e/ou reabilitação de infra-estruturas destinadas exclusivamente ao exercício de actividades de comércio e indústria nas zonas rurais.

Artigo 24
(Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. Os investimentos no comércio desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe "K" da pauta aduaneira, bem como outros indispensáveis à prossecução da actividade, nomeadamente:

a) Câmaras frigoríficas;

b) Balanças;

c) Pesos;

d) Caixas registadoras;

e) Medidoras de óleos e petróleos;

f) Balcões.

2. Os investimentos na indústria, desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam, de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe "K" da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.
3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros deve ser feita por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para a actividade do comércio ou da indústria nas zonas rurais.

SECÇÃO III
Indústria Transformadora e de Montagem

Artigo 25
(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas das indústrias transformadora e de montagem.

Artigo 26
(Isenção de direitos aduaneiros)

1. Os investimentos na área da indústria transformadora beneficiam de isenção do pagamento de direitos na importação de matérias-primas destinadas ao processo de produção industrial.
2. Os investimentos na área de montagem de veículos, de equipamento electrónico, de tecnologias de informação e comunicação e outros beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados ao processo de produção industrial.
3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais referidos nos números anteriores deve ser efectuada por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para o exercício de actividade industrial.
4. Os benefícios fiscais referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo são concedidos a projectos de investimentos que demonstrem e assumam o compromisso de manter a facturação anual de valor não inferior a 3.000.000,00 MT e cujo valor acrescentado ao produto final corresponda a um mínimo de 20%.

SECÇÃO IV
Agricultura e Pescas

Artigo 27
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 28
(Imposto sobre o Rendimento)

1. Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam dos seguintes incentivos fiscais em sede do IRPC:

   a) Até 31 de Dezembro de 2015, redução da taxa em 80%;

   b) De 2016 até 2025, redução da taxa em 50%.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

Artigo 29
(Benefícios complementares)

Aos investimentos realizados nas áreas da agricultura e aquacultura, compreendidos nesta secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO V
Hoteleira e Turismo

Artigo 30
(Investimentos abrangidos)

1. As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas da indústria hoteleira e de turismo, designadamente:

   a) Construção, reabilitação, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a prestação de serviços de turismo;

   b) Desenvolvimento de infra-estruturas para o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas com classificação mínima de três estrelas;

   c) Equipamento para desenvolvimento e exploração de marinas;

d) Desenvolvimento de reservas, parques nacionais e fazendas de fauna bravia com finalidade turística.

2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

   a) Reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;

   b) Actividade de aluguer de viaturas;

   c) Actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

3. Os investimentos levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior, gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 15 a 19 do presente Código.

Artigo 31
(Isenção de direitos aduaneiros
e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 30 do presente Código, beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da pauta aduaneira, bem como sobre os seguintes bens considerados indispensáveis para a prossecução da actividade nas quantidades estritamente necessárias para a construção e apetrechamento, designadamente:

a) Material de construção, excepto o cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes;

b) Alcatifas e carpetes;

c) Equipamento sanitário;

d) Mobiliário diverso;

e) Material têxtil;

f) Ascensores;

h) Aparelhos de ar condicionado;

i) Equipamento de cozinha;

j) Equipamento de frio;

k) Loiça e artigos para restaurante e bar;

l) Aparelhos de comunicação;

m) Cofres;

n) Equipamento informático e de som;

o) Televisores;

p) Barcos de recreio, iates e equipamento complementar e de segurança na prática de desporto aquático;

q) Aeronaves, aeroplanos, helicópteros, asa delta, planadores, simuladores de voo, equipamento complementar e de segurança destinados à actividade turística.

Artigo 32
(Crédito fiscal por investimento, amortizações e reintegrações aceleradas)

1. Os investimentos abrangidos por esta secção beneficiam ainda do crédito fiscal previsto no artigo 15 do presente Código.
2. É também permitida a reintegração acelerada de imóveis novos, veículos, automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.

Artigo 33
(Benefícios complementares)

Os investimentos referidos na presente secção beneficiam-se dos benefícios previstos nos artigos 17 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VI
Parques de Ciência e Tecnologia

Artigo 34
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, bem como de pesquisa e desenvolvimento beneficiam no decurso do projecto, de isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação de material e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo *software* e meios que o dão suporte, destinado a educação, ensino e investigação técnico-científico, bem como de materiais de construção, máquinas, equipamentos, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 35
(Impostos sobre rendimento)

1. Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação bem como de pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia, beneficiam ainda dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

   a) Isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;

   b) Redução em 50% da taxa, do 6.º ao 10.º exercício fiscal;

   c) Redução em 25% da taxa, do 11.º ao 15.º exercício fiscal.

2. No caso de sujeitos passivos do IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas a matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo, cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.
3. Os investimentos que não estejam compreendidos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de informação e comunicação, e pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia não gozam dos benefícios fiscais referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO VII
Projectos de grande dimensão

Artigo 36
(Investimentos abrangidos)

Os investimentos autorizados cujo investimento exceda o equivalente a doze biliões e quinhentos milhões de Meticais, bem como os investimentos em infra-estruturas de domínio público levados a cabo sob o regime de concessão gozam dos benefícios fiscais, constantes desta secção.

(Alterado por Aviso de 30/04/2009, publicado no BR de 21/05/2009)

Artigo 37
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos compreendidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade.

Artigo 38
(Benefícios complementares)

Aos investimentos compreendidos na presente secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 15 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VIII
Zonas de rápido desenvolvimento

Artigo 39
(Definição)

Para efeitos do presente Código, consideram-se zonas de rápido desenvolvimento (ZRD) as áreas geográficas do território nacional, caracterizadas por grandes potencialidades em

recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

Artigo 40
(Áreas abrangidas)

1. São consideradas zonas de rápido desenvolvimento, as seguintes regiões do país: zona do vale do zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, Ilhas de Moçambique, do Ibo e outras que possam ser aprovadas por entidade competente.
2. A zona do vale do zambeze compreende:

   a) Na Província de Tete: todos os distritos;

   b) Na Província da Zambézia: os distritos de Morrumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge, Namacurra e Quelimane;

   c) Na Província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;

   d) Na Província de Manica: os distritos de Bárue, Guro, Tambara e Macossa.
3. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer novas zonas de rápido desenvolvimento, nos termos do presente Código.

Artigo 41
(Actividades elegíveis)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais previstos nesta secção, são elegíveis as seguintes actividades:

   a) Agricultura;

   b) Silvicultura;

   c) Aquacultura;

   d) Pecuária;

   e) Exploração florestal;

   f) Exploração de fauna bravia;

   g) Abastecimento de água;

   h) Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;

   i) Telecomunicações;

   j) Construção de infra-estruturas de uso público;

   k) Construção de imóveis de habitação;

   l) Construção de infra-estruturas agrárias;

   m) Construção de infra-estruturas e exploração de hotelaria, turismo e similar;

   n) Construção de infra-estruturas comerciais;

o) Indústria;

p) Transporte de carga e de passageiros;

q) Educação;

r) Saúde.

2. Os benefícios fiscais previstos nesta secção aplicam-se aos investimentos que tenham por objecto exclusivamente actividades desenvolvidas nas Zonas de Rápido Desenvolvimento.

Artigo 42
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos levados a cabo nas zonas de rápido desenvolvimento em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA devidos pela importação de bens constantes da classe "K" da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que acompanhem.

Artigo 43
(Benefícios fiscais sobre o rendimento)

1. Os investimentos localizados nas zonas de rápido desenvolvimento em actividades previstas nesta secção beneficiam durante cinco exercícios fiscais de um crédito fiscal por investimento de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta IRPC até a concorrência deste.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencentes à segunda categoria.
3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início de exploração para os projectos novos e da data do início do investimento para os projectos em funcionamento.

Artigo 44
(Benefícios complementares)

Os investimentos com direito a benefícios fiscais ao abrigo desta secção beneficiam ainda dos previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO IX
Zonas Francas Industriais

Artigo 45
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas zonas francas industriais.
2. As empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de bens e mercadorias destinadas a implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas nos termos do Regulamento das Zonas Francas Industriais.
3. A isenção referida nos nºs 1 e 2 do presente artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

Artigo 46
(Impostos sobre rendimento)

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Francas Industriais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

   a) Isenção nos primeiros dez exercícios fiscais;

   b) Redução da taxa em 50%, do 11º ao 15º exercício fiscal;

   c) Redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.
2. As empresas de Zonas Francas Isoladas, aprovadas nos termos do Regulamento de Zonas Francas, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

   a) Isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;

   b) Redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;

   c) Redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

SECÇÃO X
Zonas económicas especiais

Artigo 47
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Económicas Especiais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas Zonas Económicas Especiais.

2. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

Artigo 48
(Impostos sobre rendimento)

1. Os Operadores de Zonas Económicas Especiais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

   a) Isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;

   b) Redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;

   c) Redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

2. As empresas de Zonas Económicas Especiais, beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

   a) Isenção nos primeiros três exercícios fiscais;

   b) Redução da taxa em 50%, do 4º ao 10º exercício fiscal;

   c) Redução da taxa em 25%, do 11º ao 15º exercício fiscal.

3. As empresas de Zonas Económicas Especiais de serviços, aprovadas nos termos do Regulamento de zonas económicas especiais, beneficiam de redução em 50% da taxa do IRPC por um período de cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO III
Sanções

Artigo 49
(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.
2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 8 do presente Código.
3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:

   a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;

   b) A falta de entrega da declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código;

   c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;

   d) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior ficam sujeitas a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 50
(Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.
2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.
3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.
4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV
Disposições diversas

Artigo 51
(Regime transitório geral)

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base dos anteriores Códigos dos Benefícios Fiscais, aprovados pelos Decretos n.os 12/93, de 21 de Julho, e 16/2002, de 27 de Junho, antes da entrada em vigor do presente Código.
2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor deste Código, são analisados e decididos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 52
(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

Benefícios Fiscais

Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais

DECRETO N.º 56/2009
DE 7 DE OUTUBRO

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 1
(Objecto)

O presente regulamento estabelece a forma e os procedimentos necessários à operacionalização do gozo dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

Artigo 2
(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, nos termos do referido Código, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.
2. São benefícios fiscais:

   a) As deduções à matéria colectável;

   b) As deduções à colecta;

   c) As amortizações e reintegrações aceleradas;

   d) O crédito fiscal por investimento; e

   e) A isenção e redução de taxas de impostos e o diferimento do pagamento destes.

Artigo 3
(Direito aos Benefícios Fiscais)

1. Gozam dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais:

   a) Os investimentos aprovados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, realizados por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais;

   b) Os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho, desde que sejam efectuados em infra-estruturas novas construídas para o efeito;

   c) Os investimentos nas actividades de comércio e indústria desenvolvidas nas zonas rurais.
2. Ficam excluídos do gozo dos benefícios fiscais os investimentos realizados nas restantes actividades de comércio não abrangidas pelas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.

Artigo 4
(Cumulação dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios específicos previstos no Código dos Benefícios Fiscais não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, salvo nos casos nele expressamente previstos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os investimentos na indústria transformadora e de montagem que impliquem a construção das infra-estruturas e apetrechamento do empreendimento, gozam dos benefícios fiscais genéricos relativos à importação para efeitos de construção das infra-estruturas e respectivo apetrechamento, e dos benefícios específicos relativos à indústria transformadora e de montagem após o início do processo de produção.

Artigo 5
(Reconhecimento dos Benefícios Fiscais)

1. Os destinatários dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais devem preencher os seguintes requisitos:

   a) Efectuar o registo fiscal, para efeitos de obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

   b) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);

   c) Não ter cometido infracções tributárias, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.
2. Os titulares de investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais, nos termos mencionados na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento, devem reunir os seguintes requisitos:

   a) Estar legalmente registado sob forma empresarial;

   b) Possuir o NUIT;

   c) Possuir licença para o exercício da actividade comercial ou industrial.
3. A comprovação dos requisitos exigidos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 é feita por meio de apresentação de documentos emitidos pela administração tributária na respectiva Direcção de Área Fiscal.

Artigo 6
(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidades e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido, a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.
3. A comunicação de autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor com isenção a importar as mercadorias dela constante.

Artigo 7
(Reconhecimento dos benefícios na importação para os investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais na importação, os titulares de investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais devem apresentar, aos Serviços das Alfândegas, o pedido de isenção referido no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado do comprovativo do registo legal e da licença para o exercício da actividade de comércio ou indústria.
2. O pedido acima referido deve ser acompanhado de documento que comprove a localização do empreendimento numa zona rural, emitido pela autoridade administrativa competente.

Artigo 8
(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais relativos aos impostos internos, os respectivos beneficiários devem apresentar junto da Direcção de Área Fiscal competente, o despacho e os termos de autorização que os comprove e a cópia da declaração de início de actividade.
2. Tratando-se de benefícios fiscais relativos aos impostos sobre o rendimento, os titulares devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC e do IRPS, uma declaração de modelo apropriado, indicando o valor do investimento realizado e a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

Artigo 9
(Transmissão dos Benefícios Fiscais)

1. A transmissão dos benefícios fiscais tem lugar, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável, quando o investidor esteja devidamente autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição ou direitos sobre o investimento ou a sua participação no respectivo capital, desde que a cessão tenha sido efectuada e devidamente registada.
2. O gozo dos benefícios fiscais pelo cessionário deve ocorrer durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.

Artigo 10
(Investimento de expansão)

O valor do investimento de expansão, devidamente autorizado, realizado em projectos em funcionamento, de valor igual ou superior a metade do inicialmente investido, dá direito ao gozo de novos benefícios fiscais, previstos no Código dos Benefícios Fiscais, devendo a contagem do prazo para o efeito ser efectuada nos termos do referido Código e do presente Regulamento.

Artigo 11
(Prazo de isenção na importação)

1. De acordo com o Código dos Benefícios Fiscais, a isenção relativa aos direitos aduaneiros e IVA devidos na importação é concedida durante os primeiros cinco anos de implementação do projecto.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se início de implementação do projecto a execução efectiva dos trabalhos de realização do projecto, de acordo com o estabelecido na Lei de Investimentos.

Artigo 12
(Modernização e introdução de novas tecnologias)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia a avaliação e qualificação do equipamento especializado, utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento, para efeitos do gozo do benefício fiscal relativo à dedução à matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento do valor investido.

Artigo 13
(Investimentos em actividades mistas)

1. Quando o investimento é efectuado em actividades mistas, para efeitos de gozo dos benefícios fiscais considera-se apenas a actividade principal.
2. Para efeitos do n.º 1, a actividade principal é a constante da declaração de início de actividade.

Artigo 14
(Determinação da despesa fiscal)

1. Para efeitos de determinação da despesa fiscal, os titulares dos projectos de investimentos devem apresentar, no momento da entrega da declaração de rendimentos referida no n.º 2 do artigo 8, declaração apropriada donde constem os benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

2. A não entrega da declaração referida no número anterior implica a suspensão automática dos benefícios fiscais e pagamento integral dos impostos devidos no exercício fiscal subsequente.

Artigo 15
(Fiscalização e auditoria)

A fiscalização e auditoria, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo Código, são efectuadas pela administração tributária e por outras entidades competentes, obedecendo ao estabelecido nas leis que estabelecem os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique e os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano, no Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária e em demais legislação aplicável.

Artigo 16
(Disposições transitórias)

1. Os investimentos autorizados ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e cujo facto gerador que origina o direito ao benefício fiscal se verifique na vigência do novo Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, podem requerer a aplicação dos benefícios fiscais aprovados pelo novo Código, caso estes sejam mais favoráveis.
2. A aplicação dos benefícios fiscais concedidos ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, nos termos do número anterior, depende de solicitação expressa dos proponentes, a apresentar no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 53
(Normas supletivas)

Em tudo o que sendo omisso não se revelar contrário ao disposto no presente Código aplicam-se as disposições constantes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do contencioso aduaneiro, do contencioso das contribuições e impostos, do Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável.

Artigo 54
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

Benefícios Fiscais

Mecanismos de Implementação do Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais

DESPACHO
DE 6 DE JANEIRO DE 2010

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos de implementação do Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 56/2009, de 7 de Outubro, ao abrigo do disposto no artigo 2 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1

São aprovados os seguintes modelos de impressos:

a) Modelo I. 1 – Pedido de Isenção/Redução;

b) Modelo I.1 A Lista – Descrição de Mercadorias a serem importadas c/ Benefício Fiscal e Aduaneiro;

c) Modelo I. 2 – Autorização do Pedido de Isenção/Redução/Diferimento de Impostos;

d) Modelo I. 2 – Folha de Continuação;

e) Modelo 1. 3 – Indeferimento do Pedido da Isenção/Redução;

f) Modelo I. 4 – Pedido de Aprovação da Lista Global dos Bens a serem importados com Isenção de Direitos e demais Imposições Aduaneiras;

g) Modelo 1.4A;

h) Modelo M/I – BF – Declaração de Benefícios Fiscais:

i. Anexo 1 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados;

ii. Anexo 1.1 M/l – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados;

iii. Anexo 2 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados;

iv. Anexo 3 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados.

Artigo 2

Os exemplares dos modelos de impressos referidos no artigo precedente são publicados conjuntamente com o presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Maputo, 6 de Janeiro de 2010.

— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

República de Moçambique
Autoridade tributária de Moçambique
Direcção Geral das Alfândegas

modelo I.1

PEDIDO DE ISENÇÃO / REDUÇÃO

Nome do Importador

No de Registo de Importador

Endereço

Av / Rua | No

Cidade | Caixa Postal

Telefone | Fax

Benefício solicitado

Isenção

Redução

a/ Veja instruções especificas no verso

N.º de Contribuinte (NUIT)

Direcção de Área Fiscal

Se redução, indicar a percentagem

Direitos Aduaneiros

Sobretaxa

I. Consumo Específico

I.V. Acrescentado (IVA)

Dispositivo legal invocado :

Lei de Investimento

Lei de Minas

No da Autorização do Projecto:

Lei de Petróleo

Regras Gerais Art No

Reg. Industria Transformadora

Outro (especificar)

IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

Tipo de Transporte :

Rodoviário

Ferroviário

Aéreo

Marítimo

País Exportador

Estância Aduaneira de desembaraço

Fim a que se destina a mercadoria

SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I1A)

No de folhas de continuação | No de artigos | Valor da importação | Moeda

SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS DEVIDOS (EM METICAIS) DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I1A)

Direitos | Sobretaxa | Imp.Consumo Especifico | Imp.V. Acrescentado (IVA) | Total

SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO (EM METICAIS) DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I1A)

Direitos | Sobretaxa | Imp.Consumo Especifico | Imp.V. Acrescentado (IVA) | Total

Garantia (Montante em MT)

ESPAÇO DESTINADO AS ALFÂNDEGAS

Referência única | Entrada No | Data

Funcionário (último/primeiro nome) | Categoria | Assinatura

Modelo I.1 Verso

ESPAÇO DESTINADO A SER PREENCHIDO PELO DECLARANTE

Documentos, que provam a base legal, em anexo ao presente pedido:

1	Factura pró-forma	
2	No caso de projecto de investimento, cópia da autorização do projecto e lista global	
3	No caso das mercadorias para o regime aduaneiro para a indústria transformadora cópia da autorização do CSTA e lista global	
4	Outros	

DECLARAÇÃO: Declaro que as mercadorias constantes deste formulário serão usadas apenas para o fim para o qual as mesmas são autorizadas nos termos da legislação sobre a qual o benefício fiscal recaiu. Assumo que qualquer mudança no seu uso deverá ser, em primeiro lugar autorizada por escrito pelo Director Geral das Alfândegas mediante pedido do beneficiário.

Se a presente declaração for feita por um representante, este deverá assegurar a concordância do beneficiário com as condições constantes desta declaração

(Último/primeiro nomes)

Assinatura Data

ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS

INFORMAÇÃO

É de autorizar a isenção [ ] redução [ ]
diferimento [ ] c/verificação [ ]
Tem apoio legal
Outras razões(especificar)
Observações

Não é de autorizar a isenção [ ] redução [ ]
diferimento [ ] c/amortização [ ] c/verificação [ ]
Falta de apoio legal
Invocação do dispositivo legal incorrecto
Falta de provas que permitam a concessão
Outras razões (especificar)
Observações:

Funcionário (último/primeiro nomes)

Categoria Data
Assinatura

DESPACHO

Data
Assinatura

PARECER

Concordo com a informação
Não concordo com a informação
Observações:

Funcionário (último/primeiro nomes)

Categoria Data
Assinatura

INFORMAÇÕES PARA O IMPORTADOR SOLICITAR ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSIÇÕES ADUANEIRAS

O presente pedido de isenção deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1. Lista das mercadorias sobre as quais se pretende o benefício / isenção (formulário I1A)

2. Dispositivo legal

a) Lei de Investimento
Cópia da autorização de investimento / projecto
Lista global aprovada através do modelo I.5
Fcturas de mercadorias a importar

b) Lei de minas
Título mineiro/ contracto assinado entre o investidor e o Ministerio dos Recursos Minerais
Lista global aprovada através do modelo I.5
Fcturas de mercadorias a importar

c) Lei de petróleos
Licença/Contracto assinado entre o investidor e o Ministério dos Recursos Minerais
Lista global aprovada
Facturas de mercadorias a importar

d) Industria Transformadora
Lista global aprovada após devida análise com parecer da Direcção Nacional da Indústria e Comércio
Facturas da mercadoria a importar

e) Emergência
Pedido apresentado através do INGC- Instituto Nacional de Gestão das Calamidades

f) Outras (especificar)
Anexar o dispositivo legal que sustenta o pedido
Facturas de mercadoria a importar
Certificado de doação

Este impresso deve ser entregue na Estância Aduaneira mais próxima ou de preferência na Direcção Geral das Alfândegas (Divisão de Regimes Aduaneiros - DRA). Se fôr entregue no DRA, terá a sua resposta no prazo máximo de 5 dias úteis. Se fôr entregue numa Estância Aduaneira a resposta será no prazo de 30 dias. Em caso de projecto de investimento o expediente deverá ser enviado via CPI.

Note bem: **DEVE PEDIR A ISENÇÃO ANTES DE FAZER A PRÉ-DECLARAÇÃO**
OS PEDIDOS FORMULADOS DE ACORDO COM ART 48 DAS REGRAS GERAIS DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DEVEM SER SUBMETIDOS ÀS ALFÂNDEGAS NOS PRAZOS PRESCRITOS NESTAS REGRAS OU SERÁ A ISENÇÃO RECUSADA.

pwc CATÓLICA tax

República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral das Alfândegas

Modelo L1A Liste

PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO

ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS
Referência única

Pagina de

Taxa de Câmbio

/MT

Nome do Importador

DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM IMPORTADAS C/ BENEFICIO FISCAL E ADUANEIRO

N.º	Código Pautal	Unidade	Quantidade	Designação Genérica	Valor das Mercadorias (Moeda Externa)
Total					

CONTAGEM DAS IMPOSIÇÕES DEVIDAS (EM METICAIS)

N.º	Valor das Mercadorias	Direitos	Sobretaxa	Imp.Consumo Especifico	IVA	Total
Total						

CONTAGEM DAS IMPOSIÇÕES A PAGAR APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO (EM METICAIS)

N.º	Valor das Mercadorias	Direitos	Sobretaxa	Imp.Consumo Especifico	IVA	Total
Total						

República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral das Alfândegas

Mod. I .2 Pág. 1

AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSTOS

Nome do Importador

Endereço

Entrada N.°

Número de autorização

Despacho de (Data)

Data

N.° de Contribuinte (NUIT)

Direcção de Área Fiscal

N° do registo do importador

Benefício concedido:

Isenção

Redução

Diferimento c/ verificação

Impostos cujo benefício é concedido

1. Direitos
2. Imp.Consumo Especifico
3. Sobretaxa
4. Imp. V. Acrescentado (IVA)

Identificação da mercadoria:

Tipo de transporte

País exportador

Estância aduaneira de desembaraço

Concedidio ao abrigo de:

Código legal de benefício

N° de Aut. Do Projecto

SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DAS MERCADORIAS COM BENEFÍCIO, DA LISTA ABAIXO E OU ANEXA

N.° de Folhas de continuação

N.° de artigos

Valor total das mercadorias

Moeda

VALOR DAS MERCADORIA E IMPOSTOS: (Mt)

Valor total da mercadoria

Valor total das imposições devidas

Valor total das imposições a pagar

Valor total do benefício

Data:

Observações:

* O benefício fiscal concedido deverá estar reflectido nas caixas acima, de acordo com os códigos constantes do Anexo V do presente regulamento.

N Nenhuma isenção ou redução
0 Isenção
1 a 9 Redução de 10% a 90%
0 Diferimento, com pagamento de garantia e posterior isenção

ESPAÇO DESTINADO À ENTIDADE EMISSORA DO DUC

Lançada a isenção no computador em:

Número do DUC

Emitido em

Data e Assinatura

.....

República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral das Alfândegas

Mod. I 2 Folha de Continuação No....de.....

AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSTOS

Nome do Importador

Endereço

Entrada No

Data

Número de autorização

Despacho de (Data)

Dado por

N.º	Código Pautal	Unidade	Quantidade	Descrição	Moeda	Valor em moeda externa
Total						

O Director Geral das Alfândegas

Data:

Selo

República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral das Alfândegas

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ISENÇÃO / REDUÇÃO

Modelo I.3

Nome do Importador

Endereço

N.º de Contribuinte (NUIT)

Direcção de Área Fiscal

Entrada No

Data

Estância Aduaneira de desembaraço

Referência única

O seu pedido de isenção / redução foi recusado devido à:

Falta de apoio legal

Falta de provas que permitam a concessão

Outras razões

Data: .....

O Director Geral das Alfândegas

.....

República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção geral das alfândegas

PEDIDO DE APROVAÇÃO DA LISTA GLOBAL DOS BENS A SEREM IMPORTADOS COM ISENÇÃO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES ADUANEIRAS
Modelo I.4

Nome do projecto:	Data do despacho de autorização do projecto
Ramo de actividade do Projecto Usar o Classifidor das actividades económicas	Data
Nome do Importador	Projecto de Reabilitação
Número de autorização do projecto de investimento:	Ou de raiz Valor Total do projecto em USD

Valor das mercadorias sobre as quais se pretende benefício fiscal em anexo (Formulário I.4A)

Senhor Investidor: Preencha este impresso de forma correcta indicando o código pautal do produto que pretende importar. Se Tver dificuldade contacte um Despachante Oficial. Não esqueça que o Código dos Benefício Fiscais lhe concede a Isenção de direitos aduaneiros, apenas para os bens classificados na classe 'K' na Pauta Aduaneira.
O acesso a este benefício ocorre, apenas se o seu projecto fôr um empreendimento novo

COLABORE CONNOSCO PARA MELHOR SERVIRMOS

O Importador

Data

O Delegado do CPI/Gazeda

Data

República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral dos Impostos

Declaração de Benefícios Fiscais
(n.º 3 do art.2 do CBF aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro)

M / 1 - BF

02 - EXERCICIO FISCAL/ANO

01 Nome/Designação Social do Sujeito Passivo

Rua/Avenida ..... Número ..... Andar ..... Caixa Postal.....
Bairro..... Distrito ..... Vila/ Cidade .....Telefone/Fax
Email:.....Localidade/ Posto Administrativo .....
Pessoa de Contacto: .....Telefone:.....Email:.....

03 – NUIT- Numero Unico de Identificação Tributaria

04 – Período de Tributação
□ Ano Civil
□ Outro De ____ a ____

05 – Exercício fiscal / Ano

Código da DAF ou UGC

Área Fiscal

06 - Tipo de Actividade

Actividade Principal .....
Actividade Acessória .....
Actividade Beneficiária do Incentivo.....

CAE

07 - Período de Abrangência dos Incentivos Fiscais

07.1 - Período inicial

Termo de Autorização n.º (Número / Ano)

Data de Despacho (Dia / Mês / Ano)

Entidade emissora do despacho .....

Período do gozo do Benefício Fiscal (Anos)

Início de gozo do Benefício Fiscal (Dia / Mês / Ano)

Término do Benefício Fiscal (Dia / Mês / Ano)

07.2 - Extensão do Período

Período de Abrangência (Anos)

Data de Despacho (Dia / Mês / Ano)

Termino da Extensão (Dia / Mês / Ano)

Entidade Emissora do Despacho
.....
.....

Indicar o local onde se encontram os registos contabilísticos Sede □ Outro □

08-Documentos que acompanham a declaração

Benefícios Fiscais que operam por dedução na esfera de Custos	Anexo A1
Benefícios Fiscais que operam por dedução na esfera da Matéria Colectável	Anexo A2
Benefícios Fiscais que operam por dedução à Colecta	Anexo A3

10 – OBSERVAÇÕES
.....
.....

9. USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

N.º de Entrada DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO (Dia / Mês / Ano)

Nome do Funcionário Receptor da declaração
.....

Assinatura .....

11 – Autenticação do Sujeito Passivo

A Presente declaração corresponde a verdade e não omite qualquer informação pedida.

Nome:.....

Ass:.....

Qualidade:.....

Técnico de Contas

Nome..... Nuit.....

Ass: .....

N.º Inscrição DGI .....

INSERÇÃO DE DADOS

Nome do Funcionário responsável pela inserção
.....

Assinatura .....

Data : ___/___/_____

pwc CATÓLICA tax

12. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Criação de Infra-estruturas Básicas	☐	Hotelaria e Turismo	☐
Comércio e Indústria nas Zonas Rurais	☐	Parques de Ciência e Tecnologia	☐
Indústrias Transformadoras e de Montagem	☐	Projectos de Grande Dimensão	☐
Agicultura e Pesca	☐	Zonas de Rápido Desenvolvimento	☐
Zonas Francas Industriais	☐	Zonas Económicas Especiais	☐
Outros	☐		

12.1 Deduções ao Rendimento (a deduzir ao resultado do exercício)

Localização do Empreendimento

- Cidade de Maputo (alínea a), n.º 1, art.19, CBF) ☐
- Restantes Provincias (alínea b), n.º 1, art.19, CBF) ☐

Normativo Legal		DURAÇÃO Inicio	DURAÇÃO Fim	Valor de Investimento		Beneficio Fiscal (Valor da Dedução)	
Infra Estruturas de Utilidade Publica (Art. 19 nº 1 al. a)	101			104		107	
Infra Estruturas de Utilidade Publica (Art. 19 n. 1 al. b)	102			105		108	
Obras de Arte e Objectos de Cultura Moçambicana (Art. 19 n. 1 al. c)	103			106		109	
Total a Transportar para o Campo 237 do M/22 ou 237 do M/10 – A1						110	

12.2 Deduções a Matéria Colectável

Normativo Legal		DURAÇÃO Inicio	DURAÇÃO Fim	Matéria Colectável	Investimento		Beneficio Fiscal (Valor da Dedução)	
Investimentos em Novas Tecnologias (art.17 do CBF)	111		114		117		120	
Encargos com Formação Profissional (art. 18 n.º 1do CBF)	112		115		118		121	
Encargos com Formação Profissional (art. 18 n.º 2 do CBF)	113		116		119		122	
Total a Transportar para Campos 268, 278 ou 288 M/22 ou M10 - A1							123	

13.AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES ACELERADAS

13.1 ACTIVIDADE HOTELEIRA E TURISMO

Normativo Legal		DURAÇÃO Inicio	DURAÇÃO Fim	Valor do Investimento		Amortizações Normais	Amortizações Aceleradas	Diferença	
Edificios novos (Art.32 n. 2)	124			127		130			133	
Veículos automóveis (Art.32 n. 2)	125			128		131			134	
Outro equipamento do imobilizado corpóreo (Art.32 n. 2)	126			129		132			135	
Total									136	

13.2 ACTIVIDADES INDUSTRIAIS E/OU AGRO -INDUSTRIAIS

Normativo Legal		DURAÇÃO Inicio	DURAÇÃO Fim	Valor do Investimento		Amortizações Normais	Amortizações Aceleradas	Diferença	
Edificios novos (Art.16 n. 2)	137			140		143			146	
Edificios reabilitados (Art.16 n. 2)	138			141		144			147	
Maquinas e equipamentos (Art.16 n. 2)	139			142		145			148	
Total									149	

13.3 RESTANTES ACTIVIDADES

Normativo Legal		DURAÇÃO Inicio	DURAÇÃO Fim	Valor do Investimento		Amortizações Normais	Amortizações Aceleradas	Diferença	
Edificios novos (Art.16 n.º 1)	150			151		152			153	
Total do Beneficio fiscal (Valor da dedução) resultante da utilização de quotas aceleradas na amortização (Campo 136+149+153) a transportar para o campo 237 do M/22 ou 237 do M/10 – A1)									154	

14 - Regimes de Redução de Taxa

Duração do Benefício Início	Fim	Normativo Legal	Taxa Normal		Colecta		Taxa Reduzida		Colecta resultante da Taxa Reduzida		Benefício Fiscal	
		Criação de Infra-estruturas Básicas – alínea a),b) e c) do n.º 1 do art.22 CBF	____ %	155			____ %	163			171	
		Agricultura e Pesca –alínea a) e b) do n.º 1 do art. 28 do CBF	____ %	156			____ %	164			172	
		Parques de Ciência e Tecnologia – alínea b) e c) do n.º 1 do art.35 do CBF	____ %	157			____ %	165			173	
		Zonas Francas Indústriais – alínea b) e c) do n.º 1 do art.46 do CBF	____ %	158			____ %	166			174	
		Zonas Francas Indústriais (isoladas) alíneas b) e c) do n.º 2 do art.46 CBF	____ %	159			____ %	167			175	
		Operadores das Zonas Economicas especiais alíneas b) e c) do n.º 1 art.48 CBF	____ %	160			____ %	168			176	
		Empresas das Zonas Economicas Especiais alíneas a),b) e c) do n.º 2 art. 48 do CBF	____ %	161			____ %	169			177	
		Outras Actividades(....)	____ %	162			____ %	170			178	
		Total									179	

15. Deduções a Colecta – Crédito Fiscal por Investimento

Localização do Empreendimento

Cidade de Maputo ☐ n.º 1 do art.15 do CBF

Restantes Provincias (n.º 2, art.15 do CBF): Gaza ☐ Sofala ☐ Tete ☐ Zambézia ☐ Cabo Delagdo ☐ Inhambane ☐ Niassa ☐ Maputo Província ☐ Manica ☐ Nampula ☐

Valor do Investimento

Duração do Benefício

Início

Fim

Exercício		Saldo do Exercício Anterior		Dotação do Exercício		Dedução do Exercício		Saldo que Transita	
180		185		190		195		201	
181		186		191		196		202	
182		187		192		197		203	
183		188		193		198		204	
184		189		194		199		205	
A transportar para campos 305 M/22 ou A113 M/10 – A1						200			

16. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA DESPESA FISCAL

Descrição	Valores		Imposto correspondente à taxa normal		Imposto Decorrente da Diferença entre as Taxas	
Deduções ao Rendimento (campo 110 do quadro 12.1)	206		211			
Deduções a Matéria Colectável (campo 123 do quadro 12.2)	207		212			
Benefício pelas Amortizações aceleradas (campo 154 do quadro 13)	208		213			
Redução de Taxa (campo 179 do quadro 14)	209				214	
Deduções a Colecta ou C.F.I (campo 200 do quadro 15)	210				215	
Total da Despesa Fiscal (campos 211+212+213+214 ou 211+212+213+215)					216	

IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS E SINGULARES BENEFICIOS FISCAIS

INSTRUÇÕES PARA O PREECHIMENTO DA DECLARAÇÃO ANUAL DOS BENEFICIOS FISCAIS

A declaração dos benefícios fiscais, composta por 3 páginas, deverá ser apresentada em triplicado, juntamente com a Declaração de Rendimento Modelo 22 ou Modelo 10/A1 por todas as entidades que beneficiam de incentivos fiscais, ao abrigo do Código de Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009 de 12 de Janeiro.

QUADRO 12 - DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Deve ser assinalado com X o enquadramento do projeto de investimento sobre o qual recaem os benefícios fiscais.

QUADRO 12 .1. DEDUÇÕES AO RENDIMENTO

Deve ser assinalado com X a localização geográfica do projecto de investimento.
O quadro destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos beneficiários dos benefícios fiscais incidentes sobre a dedução ao rendimento.
O campo 110 deverá corresponder ao somatório dos campos 107 a 109.
Neste quadro devem constar, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRPC e que, por estarem a influenciar o Resultado Liquido do Exercício, terão de ser deduzidos no quadro 08 da Declaração Modelo 22 (campo 237) ou M/10 A-1 (Campo 237).

QUADRO 12.2 -DEDUÇÕES A MATERIA COLECTAVEL

Neste quadro devem constar, os benefícios que operam por dedução a matéria colectável, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no quadro 09 da Declaração modelo 22 – IRPC (campos 268, 278,288) ou M10 – A1.
O campo 123 deverá corresponder ao somatório dos campos 120 a 122.

QUADRO 13 - AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES ACELERADAS

Nos campos 133, 134, 135 do quadro 13.1 e os campos 146, 147 e 148 do quadro 13.2 deverão constar os valores provenientes da diferença entre os valores das amortizações calculadas a taxa normal e o valor das mesmas resultantes do incremento em 50% das taxas normais legalmente fixadas para o calculo das amortizações.
O valor constante no campo 154 deste quadro, por estar a influenciar o Resultado Liquido do Exercício, será deduzido no campo 237 do M/22 ou 237 do M/10-A1.

QUADRO 14- REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

Este quadro destina-se a ser preenchido apenas pelas entidades que nos termos do Código dos Benefícios Fiscais beneficiam de redução da taxa do Imposto sobre o Rendimento.
Nos campos 171 a 178 serão indicados os montantes correspondentes a diferença entre a colecta resultante da aplicação da taxa normal e a que resulte da aplicação da taxa reduzida.
O campo 179 deverá corresponder ao somatório dos campos 171 a 178.

QUADRO 15 - DEDUÇÕES A COLECTA

Neste quadro devem constar os benefícios fiscais que operam por dedução a colecta, sendo as mesmas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no quadro 10 da Declaração modelo 22 (campo 305).

QUADRO 16 - DETERMINAÇÃO DA DESPESA FISCAL

Neste quadro dever-se-ão inscrever todos valores que concorrem para o cálculo da Despesa Fiscal.
No campo 211 deverá ser indicado o resultado do produto entre valor constante do campo 206 pela aplicação da taxa normal de imposto, em vigor.
No campo 212 deverá ser indicado o resultado do produto entre o valor constante do campo 207 pela aplicação da taxa normal de imposto, em vigor.
No campo 213 refletirá o resultado do produto entre o valor constante do campo 208 pela aplicação da taxa normal de imposto, em vigor.
O campo 214 deverá refletir o benefício fiscal decorrente da diferença entre o imposto à taxa normal e o imposto devido resultante da aplicação da taxa reduzida.
No campo 215 deverá ser indicado o montante deduzido a colecta no exercício em que tiver sido efectuada a dedução.
No campo 216 deverá se inscrever o valor total da Despesa Fiscal.

República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique Direcção-Geral dos Impostos	Declaração Comprovativa dos Investimentos Realizados nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art.12 do CBF	Anexo 1 M /1 – BF
2. Nome / Denominação Social	3. Nuit – Número Único de Identificação Tributária	4. Exercício Fiscal a que Respeitam os Investimentos 20____

Natureza dos Investimentos Efectuados	Origem das Compras	Identificação do Fornecedor		N.º da Factura	Investimento Realizado	Montante a Deduzir
		NUIT- Número Único de Identificação Tributária	Nome/Denominação Social			
Construção de Obras consideradas de Utilidade Pública - alínea *a)* do nº 1 do art.19 do C.B.F						
Total						
Construção de obras consideradas de utilidade pública - alínea *b)* do n.º 1 do art.19 do C.B.F						
Total						
Compras de Obras de Arte e Objectos de Cultura Moçambicana - alínea *c)* do n.º 1 do art.19 do C.B.F						
Total						
	Total do Montante a Deduzir					

República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique Direcção Geral dos Impostos	Declaração Comprovativa dos Investimentos Realizados nos termos das alíneas a) e b) do nº1 do art.12 do CBF	Anexo 1.1 M /1 – BF

2. Nome / Denominação Social	3. Nuit –Número Único de Identificação Tributária	4. Exercício Fiscal a que respeitam os Investimentos 200____

Amortizações aceleradas efectuadas

Descrição do Activo Imobilizado	Data			Valores de Aquisição ou Outro Valor	Nº de Anos Esperados	Reintegrações e Amortizações				
	Aquisição	Inicio da Utilização				De Exercícios Anteriores	Do Exercício		Acumulados	Benefício Fiscal
	Ano	Mes	Ano				Taxas	Valores		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10=7+9	11

República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique Direcção Geral dos Impostos	Declaração Comprovativa dos Investimentos Realizados nos termos das alíneas a) e b) do nº1 do art.12 do CBF	Anexo 2 M /1 – BF
2. Nome / Denominação Social	3. Nuit –Numero Único de Identificação Tributária	4. Exercício Fiscal a que Respeitam os Investimentos 200____

Natureza dos Investimentos Efectuados	Origem das Compras	Identificação do Fornecedor		Nº da Factura	Investimento Realizado	Montante a Deduzir
		NUIT-Numero Único de Identificação Tributária	Nome/Denominação Social			
Modernização e Introdução de Novas Tecnologias - Art.17 do C.B. F.						
Total						
Formação Profissional para Empreendimentos Autorizados - nº 1 do art.18 do C.B. F.						
Total						
Formação Profissional para Utilização de Equipamento Considerado de Tecnologia de Ponta - nº 2 do art.18 do C.B.F.						
Total						
	Total do Montante a Deduzir					

pwc
CATÓLICA tax

República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique **Direcção-Geral dos Impostos**	Declaração Comprovativa dos Investimentos Realizados nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do art.12 do CBF	**ANEXO 3** **M/1 - BF**
2. Nome / Denominação Social	3. Nuit –Número Único de Identificação Tributária ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	4. Exercício Fiscal a que Respeitam os Investimentos 20____

5.Localização do Empreendimento

Cidade de Maputo ☐ nº 1 do art.15 do CBF

Restantes Províncias (n. ° 2, art.15 do CBF): Gaza ☐ Sofala ☐ Tete ☐ Zambézia ☐ Cabo Delagado ☐ Inhambane ☐ Niassa ☐ Maputo Província ☐ Manica ☐ Nampula ☐

6. Parcela do CrÉdito Fiscal Aplicável ao Investimento

Credito Fiscal Por Investimento – C.F.I

_____ %

N.B - Só se considera abrangido o investimento em activo imobilizado corpóreo, afecto à exploração da empresa no território nacional, e que tenha sido adquirido em estado novo. (nº6 do artigo 15 do CBF)

INVESTIMENTOS REALIZADOS

Natureza do Investimento	**Origem das Compras**	**Identificação do fornecedor**		**Número da Factura**	**Investimento Realizado**
		NUIT – Número de Identificação Tributária	**Nome/Denominação Social**		
Total do Investimento Realizado					

Benefícios Fiscais

Incentivos Fiscais às Actividades Mineiras e Petrolíferas

LEI N.º 13/2007
DE 27 DE JUNHO

Havendo necessidade de proceder à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas, por forma a racionalizar a sua concessão e torná-la cada vez mais eficiente e eficaz como instrumento de política económica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127 conjugado com a alínea *o)* do n.º 2 do artigo 179 ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Lei aplicam-se aos empreendimentos que realizem investimentos no âmbito da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas e da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos, por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.

Artigo 2
(Benefícios fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, para efeitos da presente Lei, as medidas fiscais nela previstas que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de incentivar as actividades mineiras e petrolíferas em prol do desenvolvimento económico e social do País.
2. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e, para a sua determinação e controlo, é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

Artigo 3
(Direito aos benefícios fiscais)

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da legislação a que se refere o artigo 1 gozam dos benefícios fiscais definidos na presente Lei, desde que obedeçam às condições aí estabelecidas.
2. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos na Lei e se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

Artigo 4
(Transmissão dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais são, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1, transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do ministro que superintende a área de finanças, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

Artigo 5
(Fiscalização)

Todas as pessoas singulares ou colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere a presente Lei, ficam sujeitas à fiscalização da administração tributária para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas.

CAPÍTULO II
Benefícios fiscais

Artigo 6
(Incentivos para os empreendimentos ao abrigo da Lei de Minas)

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, beneficiam, durante 5 anos, a contar da data do início da exploração mineira, de isenção de:

   a) Direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira classificados na classe K da Pauta Aduaneira;

   b) Direitos aduaneiros devidos na importação de bens constantes do Anexo da presente Lei, equiparados à classe K da Pauta Aduaneira.

2. As importações referidas no número anterior beneficiam ainda, durante o mesmo período, de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

3. Os benefícios referidos nos n.os 1 e 2 só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 7
(Incentivos para os empreendimentos ao abrigo da Lei de Petróleos)

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro,

beneficiam, durante 5 anos, a contar da data da aprovação do plano de desenvolvimento, de isenção de:

a) Direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos destinados a serem utilizados em operações petrolíferas classificados na classe K da Pauta Aduaneira;

b) Direitos aduaneiros devidos na importação de explosivos, detonotadores, rastilhos e similares, máquinas e aparelhos para rebentamento de explosivos, bem como equipamentos e aparelhos para reconhecimento e levantamentos topográficos, geodésicos e geológicos em terra e no mar destinados a operações petrolíferas.

2. As importações referidas no número anterior beneficiam ainda, durante o mesmo período, de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.
3. Os benefícios referidos nos n.os 1 e 2 só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

CAPÍTULO III
Procedimentos Relativos aos Benefícios Fiscais

Artigo 8
(Requisitos para obtenção dos benefícios fiscais)

São requisitos para a obtenção de benefícios fiscais:

a) Ter sido autorizado por benefícios competente para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira ou operação petrolífera no âmbito da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas e da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos;

b) Ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Número Único de Identificação Tributária – NUIT;

c) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares;

d) Não ter cometido infracções de natureza fiscal e outras infracções reconhecidas pela administração tributária.

Artigo 9
(Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais cessam decorridos o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.
2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso de Aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantêm-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação pelos serviços tributários competentes, das receitas não arrecadadas.
4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são sempre obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de fato ou de direito em que se baseia o benefício fiscal. A mesma comunicação deve ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

Artigo 10
(Procedimentos e regras para a obtenção, suspensão e extinção dos benefícios fiscais)

Os procedimentos para a obtenção dos benefícios fiscais referidos na presente Lei, bem como a definição das regras para a sua suspensão ou extinção, nos casos de infracções de natureza fiscal e outras inobservâncias às condições estabelecidas na concessão dos benefícios fiscais, são objecto de regulamentação.

CAPÍTULO IV
Disposições diversas

Artigo 11
(Regime transitório geral)

São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais, para as áreas das minas e do petróleo, cujo direito tenha sido adquirido antes da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 12
(Caducidade dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

Artigo 13
(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 14
(Incentivos da Lei de Investimento)

Os incentivos fiscais aplicáveis aos empreendimentos realizados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, não são aplicáveis às actividades mineira e petrolífera.

Artigo 15
(Revogação)

São revogadas todas as disposições previstas em outros diplomas legais relativos a incentivos fiscais para as áreas mineira e petrolífera.

Artigo 16
(Normas supletivas)

Em tudo o que, sendo omisso, não se revelar contrário ao disposto na presente Lei aplica-se as disposições constantes da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março – Lei Geral Tributária e demais legislação fiscal aplicável.

Artigo 17
(Regulamentação)

Comete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 18
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 10 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza

ANEXO I

LISTA DE BENS DESTINADOS A ACTIVIDADE MINEIRA EQUIPARADO A CLASSE K DA PAUTA ADUANEIRA

Quadro I

1. Ventiladores radiais e axiais.
2. Laboratório móvel para análise de minérios.
3. Equipamentos de sondagem.
4. Pás contínuas em série.
5. Tractores basculantes para transporte mineiro.
6. Roedores para exploração mineira.
7. Dragas de sucção e equipamento para dragas.
8. Máquinas para lapidação de pedras.
9. Martelos pneumáticos e hidráulicos.
10. Máquinas de separação de minérios (ciclones, mesas vibratórias e outras).

Quadro II

1. Gaterres.
2. Escala granulométricas.
3. Estereoscópios.
4. *Kits* e aparelhos para medição das características físico-químicas de águas.

Quadro III – Aparelhos para Sismologia e Magnetismo

1. Sismógrafos.
2. Sismómetros.
3. Mouse especial para equipamentos.
4. Digitalizador de 24 bits.
5. Modem de celular especial para estações sismográficas.
6. Teodolito.
7. Sensor (*Fluxgate*).
8. Magnotometro de protões e sensor.
9. Tripé.
10. Fluxgate magnetometro com três sensores.
11. Digitalizador A to D.
12. Processador PPM.

Quadro IV – Aparelhos geofísicos

1. Aparelhos de conductividade eléctrica e resistividade.
2. Aparelhos radiométricos.
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética.
4. Aparelhos polariazação induzida.
5. Magnetometros de protões.
6. Espectrométros.
7. K – metros para susceptibilidade magnética.
8. Aparelhos de resistividade eléctrica.
9. Aparelhos de polarização induzida.
10. Aparelhos gravimétricos.

Maputo, aos 10 de Maio de 2007

Benefícios Fiscais

Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 202/2010 DE 24 DE NOVEMBRO

Havendo necessidade de criar procedimentos para o gozo e operacionalização do regime fiscal e aduaneiro específico das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, no uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n.º 56/2009, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, determino:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais (ZEE) e das Zonas Francas Industriais (ZFI), em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Artigo 2

Compete aos Directores-Gerais das Alfândegas e dos Impostos propor alterações aos procedimentos previstos no Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 3

É revogado o Diploma Ministerial n.º 14/2002, de 30 de Janeiro, que aprova o Regime Aduaneiro das Zonas Francas Industriais e demais legislação que contrarie o presente Diploma Ministerial.

Maputo, 27 de Setembro de 2010.

— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

REGULAMENTO DO REGIME FISCAL E ADUANEIRO DAS ZONAS ECONÓMICAS ESPECIAIS E DAS ZONAS FRANCAS INDÚSTRIAS

CAPÍTULO I
(Disposições gerais)

SECÇÃO I
(Princípios gerais)

Artigo 1
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma Ministerial, entende-se por:

a) Certificado de Empresa de ZEE ou de ZFI, o documento emitido pelo GAZEDA, nos termos do Regulamento da Lei de Investimentos, que habilita o seu titular a levar a cabo, numa ZEE ou numa ZFI, as actividades para as quais tiver sido licenciado, constituindo título bastante para o início da sua operação, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;

b) Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI, o documento emitido pelo GAZEDA, nos termos do Regulamento da Lei de Investimentos, que habilita o seu titular a desenvolver e operar numa ZEE ou numa ZFI, constituindo título bastante para o início da sua actividade, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;

c) Conselho de Investimentos, o órgão de consulta e coordenação de políticas do Conselho de Ministros no domínio da promoção e atracção de investimentos;

d) Empresa de ZEE ou ZFI, abreviadamente designadas por "EZEE" ou "EZFI", a entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem, de acordo com os termos do Regulamento da Lei de Investimentos, tenha sido concedido o Certificado de EZEE ou EZFI;

e) Exportação de ZEE ou ZFI, a saída de bens e serviços da ZEE ou ZFI para fora do respectivo território aduaneiro;

f) Exportação para ZEE ou ZFI, a saída de bens e serviços do território aduaneiro do País para a ZEE ou para a ZFI;

g) Fornecedor Local, a empresa sediada no território aduaneiro, que fornece bens ou serviços a um OZEE ou OZFI, bem como a uma EZEE ou EZFI;

h) GAZEDA, o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA, órgão do aparelho do Estado que tem como atribuições a coordenação de todas a acções relacionadas com a criação, desenvolvimento, e gestão das ZEE e ZFI;

i) Importação da ZEE ou ZFI, a entrada de bens e serviços no território aduaneiro do País, provenientes de uma ZEE ou ZFI;

j) Importação para a ZEE ou ZFI, a entrada de bens e serviços na ZEE ou na ZFI, provenientes de fora do respectivo território aduaneiro;

k) Mercado Interno – compreende as transacções comerciais efectuadas dentro do território aduaneiro, excepto nas ZEEs e ZFIs;

l) OZEE ou OZFI, o Operador de ZEE ou ZFI, a entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem, de acordo com os termos do Regulamento da Lei de Investimentos, tenha sido concedido o Certificado de OZEE ou de OZFI, e cuja actividade principal é a criação, desenvolvimento e operação da ZEE ou ZFI;

m) Território Aduaneiro, o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;

n) ZEE, a Zona Económica Especial, nos termos definidos na alínea *z)* do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;

o) ZFI, a Zona Franca Industrial, nos termos definidos na alínea *x)* do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

Artigo 2
(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos operadores e empresas que exerçam actividades económicas elegíveis e devidamente certificadas ao Regime de Zona Económica Especial (ZEE) ou Zona Franca Industrial (ZFI), de conformidade com o estabelecido no Regulamento da Lei de Investimentos.

Artigo 3
(Regime Fiscal e Aduaneiro)

1. Os operadores e empresas referidos no artigo 2 do presente Regulamento estão sujeitos à tributação nos termos da legislação fiscal e aduaneira geral.
2. Gozam dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no Código dos Benefícios Fiscais (CBF), os operadores e empresas devidamente certificadas que reúnam os requisitos previstos no artigo 4 do presente Regulamento, sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação aplicável.

Artigo 4
(Pressupostos gerais para o reconhecimento dos benefícios fiscais e aduaneiros)

Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais e aduaneiros, os operadores e empresas de ZEE ou ZFI devem cumprir com os seguintes pressupostos gerais:

a) Obter o número único de identificação tributária (NUIT);

b) Ter sede efectiva na área geográfica de uma ZEE ou ZFI;

c) Dispor do sistema de contabilidade empresarial, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);

d) Não ter cometido infracções de natureza fiscal e aduaneira, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 5
(Prestações de serviços e venda de bens para o mercado interno)

1. As prestações de serviços para o mercado interno por EZEE e EZFI estão sujeitas ao IVA, nos termos da legislação aplicável.
2. A venda de bens para o mercado interno por operadores e empresas de ZEE e ZFI está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições calculadas sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZEE ou ZFI, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II
(Procedimentos Fiscais)

Artigo 6
(Empresas existentes e a operar na área geográfica da ZEE)

1. As empresas que, à data de entrada em vigor do Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, funcionavam na área geográfica da ZEE devem apresentar na Direcção da Área Fiscal competente a declaração de alterações, mencionando a alteração do regime normal para o especial de ZEE, num prazo de 15 dias após a obtenção do certificado de empresa de ZEE.
2. As empresas referidas no número anterior devem regularizar a sua situação tributária relativamente ao regime em que anteriormente estavam enquadrados, num prazo de 30 dias, contados a partir da data da obtenção do referido certificado.
3. As empresas que funcionem em regime ZEE e que à data da obtenção de Certificado de empresa de ZEE tenham crédito do IVA, devem solicitar o respectivo reembolso, nos termos do Regulamento da Cobrança, Pagamento e Reembolso do IVA.
4. O disposto no número anterior é aplicável apenas às empresas que realizem exclusivamente operações na área geográfica da ZEE.
5. As empresas que funcionem na área geográfica de uma ZEE ou ZFI e que desenvolvam outras actividades fora da mesma devem discriminar na sua contabilidade e nas declarações a apresentar à administração tributária as operações sujeitas ao regime normal de tributação das do regime especial.

Artigo 7
(Facturação)

1. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos operadores e empresas das ZEE e ZFI devem ser em língua oficial e moeda nacional.
2. O disposto no número anterior não obsta o uso simultâneo da língua e moeda nacionais e estrangeiras na factura ou documento equivalente.

Artigo 8
(Isenção de Direitos Aduaneiros e do IVA)

1. Os operadores e empresas de ZEE, bem como os operadores de ZFI, gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes, acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas ZEE e ZFI, nos termos do Código dos Benefícios Fiscais.
2. A isenção referida no número anterior é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições efectuadas no mercado interno, bem como dentro da ZEE, nas condições previstas no Código do IVA.
3. Estão, igualmente, isentas do IVA, nos termos do Código do IVA, as transmissões de bens e prestações de serviços que se efectuarem na área geográfica das ZEE e ZFI, assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões e prestações de serviços enquanto permanecerem em tais zonas.
4. Para efeitos da isenção do IVA, os bens e serviços adquiridos no mercado interno com destino às ZEE e ZFI, devem ser comprovados através de Declaração emitida pelos adquirentes ou utilizadores dos mesmos.

Artigo 9
(Determinação da despesa fiscal)

1. Para o apuramento do resultado líquido do exercício, a contabilidade dos sujeitos passivos deve ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral dos impostos sobre o rendimento possam claramente distinguir-se dos resultados das operações realizadas no âmbito das ZEE e das ZFI.
2. Para efeitos de determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, os operadores e empresas de ZEE e ZFI devem apresentar anualmente a Declaração Periódica de Rendimentos e a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, dentro dos prazos estabelecidos no Regulamento do Código de IRPC, junto com a declaração M/1 – BF mostrando o cálculo do benefício fiscal respectivo.

Artigo 10
(Comprovação e fiscalização)

1. A Direcção-Geral de Impostos pode comprovar e investigar os factos, actos, actividades e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário relativamente a actividade dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI.
2. Para obter elementos relacionados com a prova, a Direcção-Geral de Impostos pode desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:

   a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a actividade dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI;

   b) Examinar e visar os livros e registos de contabilidade ou escrituração e os elementos susceptíveis de esclarecer a situação tributária dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI;

   c) Aceder, consultar e testar o sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

   d) Utilizar as instalações dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI quando essa utilização for necessária ao exercício da acção de fiscalização.

SECÇÃO III
(Procedimentos Aduaneiros)

Artigo 11
(Reconhecimento dos Benefícios Fiscais na Importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, os operadores e empresas de ZEE ou ZFI, para além de cumprirem com os requisitos previstos no artigo 4 deste Regulamento, devem apresentar às Alfândegas a lista global, segundo o Modelo 1.4 e Anexo 1.4 A, que contém os bens a importar com regime suspensivo de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.
2. A aprovação da lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo verifica-se após a autorização do projecto de investimento pela entidade competente.
3. As Alfândegas devem, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da recepção da lista, proceder à sua homologação, registo e controlo.

Artigo 12
(Obrigações do operador de ZEE e de ZFI)

Constituem obrigações do operador e da empresa de ZEE ou das ZFI as seguintes:

a) Fornecer às Alfândegas toda a informação que lhe seja solicitada, sobre as pessoas, os meios de transporte e as mercadorias entradas e saídas das ZEE ou das ZFI;

b) Cooperar com as Alfândegas em matéria de controlo das entradas e saídas de mercadorias da ZEE ou da ZFI;

c) Manter registos e contabilidade dos movimentos de mercadorias e de *stocks*, organizados de forma adequada ao tipo de actividade que desenvolve, permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, a identificação, a recepção e entrega de mercadorias;

d) Manter o registo de todas as mercadorias transferidas para outras entidades dentro da ZEE ou ZFI, onde devem ser incluídos todos os detalhes dentro das Guias de Remessa;

e) Registar as entradas e saídas das mercadorias, níveis de produção incluindo as suas normas e coeficientes produtivos, comercialização dentro e fora da ZEE ou da ZFI;

f) Permitir às Alfândegas o acesso a todas as instalações comerciais ou industrias dentro da ZEE ou ZFI, conforme necessário para fins de varejo e exame de mercadorias ou pessoas;

g) Permitir às Alfândegas o acesso aos registos e sistemas informáticos referentes à recepção, armazenagem e entrega das mercadorias;

h) Pagar os direitos e outras imposições devidas pelas mercadorias em falta, que lhe foram consignadas, ou mercadorias, cuja existência não possa ser comprovada; e

i) Facultar todos os meios materiais e humanos tecnicamente requeridos, sempre que os serviços aduaneiros decidam proceder à conferência das mercadorias à entrada, arrecadação, e a saída da ZEE ou da ZFI.

Artigo 13
(Certificação da inspecção das instalações da ZFI e EZEE)

1. Uma proposta/planta com as características específicas e detalhadas dos sistemas de segurança da ZFI, deve ser submetida pelo operador da ZFI às Alfândegas, para acordo e aprovação prévia da sua construção e instalação.
2. Concluída a construção dos sistemas de segurança, o operador/empresa deve fazer uma declaração escrita detalhada, certificando que todos os requisitos acordados foram cumpridos, solicitando às Alfândegas, através do GAZEDA, a respectiva inspecção definitiva.
3. Após a inspecção definitiva, as Alfândegas devem, no prazo de 15 dias úteis, emitir o certificado dos sistemas de segurança, em duplicado, sendo o original enviado ao GAZEDA em formato estabelecido no Anexo I.
4. No caso de incumprimento dos requisitos previstos no número 1 do presente artigo, deve-se notificar o operador/empresa, por escrito através do GAZEDA, dos motivos da não emissão do certificado.

Artigo 14
(Manutenção de registos e arquivo de documentos)

Os operadores e empresas de ZEE ou ZFI devem manter arquivados e em boa ordem, por um período mínimo de 5 anos, os registos e documentos seguintes:

a) Cópias das declarações de importação (DU) e todos outros documentos de suporte;

b) Cópia de conhecimento de embarque, factura comercial, lista de embalagens, certificado fitossanitário e outros certificados exigidos por lei;

c) DU de exportação, factura comercial, lista de embalagens e outros certificados exigidos por lei;

d) Registo de todas as mercadorias, de acordo com o código pautal, que apresente detalhe das quantidades recebidas, consumidas, produzidas e vendidas dentro da ZEE ou ZFI no mercado interno ou exportadas e o *stock* existente;

e) Registo de mercadorias e meios de transporte de todas as recepções e distribuições através de referência aos DUs e números das facturas comerciais.

Artigo 15
(Custos com o controlo aduaneiro)

1. Quando a ZEE ou ZFI estiver localizada numa distância superior a 20km da estância aduaneira mais próxima, o operador ou empresa é responsável por providenciar acomodação e alimentação para os técnicos aduaneiros em serviço.
2. O atendimento fora das horas normais de expediente é considerado prestação de serviços extraordinária e implica a remuneração do mesmo, devendo ser solicitado por escrito aos serviços das Alfândegas competente, com a antecedência de 24 horas.
3. A remuneração devida pelo operador ou empresa da ZEE e ou da ZFI pelo trabalho efectuado fora das horas normais de expediente, nos termos do número anterior, deve ser efectuada de acordo com a tabela em vigor nas Alfândegas.

Artigo 16
(Tratamento e controlo aduaneiro)

1. As mercadorias que saem duma ZEE ou ZFI para o mercado interno são consideradas como se estivessem a ser importadas para o território aduaneiro do país, sendo devido pelo operador ou empresa o pagamento de direitos e demais imposições calculadas sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZEE ou ZFI.
2. As mercadorias movimentadas sob controlo aduaneiro de uma fronteira para uma ZEE ou ZFI ou expedidas de uma ZEE ou ZFI para uma fronteira, ou movimentadas entre dois territórios descontínuos de ZEE ou ZFI, entre uma ZEE e uma ZFI, ou entre estas e armazéns de regime aduaneiro, são consideradas em trânsito, sendo aplicáveis às normas previstas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

Artigo 17
(Inspecção aduaneira das ZEE e das ZFI)

1. As Alfândegas, no exercício do controlo aduaneiro da ZEE ou ZFI, têm competência para:

   a) Entrar e inspeccionar qualquer estabelecimento localizado na ZEE e na ZFI;

   b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à, existentes na, ou entregues a partir da ZEE ou ZFI para fins de confirmação da quantidade, valor e montante de direitos e demais imposições aduaneiras;

c) Inspeccionar, copiar, remover, qualquer documento, registo, ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro dos estabelecimentos localizados na ZEE ou ZFI, ou com o movimento de entrada e saída de mercadorias da ZEE ou ZFI, bem como os sistemas e programas informáticos e os dados neles contidos relativos aos registos que nos termos deste regulamento o operador ou a empresa são obrigados a manter.

2. A recolha de amostras referida na alínea *b*) do n.º 1 deste artigo deve ser registada pelo funcionário aduaneiro, em livro apropriado e na declaração referida na alínea *c)* do artigo 8 do presente Regulamento.
3. Quando os documentos referidos na alínea *c*) do n.º 1 forem copiados ou removidos pelas Alfândegas, estas devem providenciar ao proprietário um recibo detalhando os registos levantados.

Artigo 18
(Entrada de mercadorias de fora do país para a ZEE ou ZFI)

1. As mercadorias provenientes de fora do País para a ZEE ou ZFI não estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que permaneçam na ZEE ou ZFI, estando dispensadas da Inspecção Pré-Embarque quando observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.
2. As mercadorias transportadas de uma fronteira de entrada do território nacional para uma ZEE ou ZFI estão sujeitas às regras estabelecidas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

Artigo 19
(Saída de mercadoria de uma ZEE ou ZFI para um destino fora do país)

As mercadorias saídas de uma ZEE ou ZFI para um destino fora do país não ficam sujeitas a direitos e demais imposições aduaneiras, desde que sejam movimentadas directamente para exportação nos termos do Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

Artigo 20
(Movimento a partir da ZEE ou ZFI para o mercado interno)

1. As mercadorias podem ser movimentadas a partir da ZEE ou ZFI para o mercado interno, ficando sujeitas à autorização prévia das Alfândegas e ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas.
2. As importações temporárias para o território aduaneiro com subsequente reentrada na ZEE ou ZFI ficam sujeitas às seguintes condições:

   a) Permanência das mercadorias na posse da pessoa estabelecida na ZEE ou ZFI; e

   b) Prestação de garantia relativa à importação temporária, nos termos previstos nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro.

3. As Reimportações de mercadorias exportadas temporariamente para a ZEE ou ZFI sujeitam-se à legislação aduaneira aplicável.

Artigo 21
(Declarações aduaneiras a serem apresentadas para movimento de mercadorias de e para a ZEE ou ZFI)

1. Para todos os movimentos de mercadorias descritos nos artigos antecedentes, o operador ou empresa da ZEE ou ZFI deve apresentar às Alfândegas uma declaração (DU), identificando o regime aduaneiro e códigos de procedimentos.
2. A declaração a apresentar, nos termos do número anterior, deve ser acompanhada de todos os documentos necessários, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 22
(Transferência de mercadorias entre ZEE's e ou ZFI's)

1. As mercadorias podem ser transferidas entre as ZEE e ou ZFI sem o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, devendo para o efeito solicitar-se autorização prévia às Alfândegas.
2. As mercadorias transferidas permanecem sob controlo das Alfândegas, nos termos do Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

Artigo 23
(Transferência de mercadorias entre empresas localizadas na mesma ZEE ou ZFI)

1. Os operadores e empresas de ZEE ou ZFI devem registar todas as transferências e recepções de mercadorias para ou a partir de empresas localizadas dentro da ZEE ou ZFI.
2. Para cada transferência interna, o fornecedor deve emitir uma guia de remessa, em duas vias, legíveis, registando os detalhes relativos a:

   a) Dados da empresa que recebe as mercadorias, incluindo o seu número de Certificado de ZEE ou ZFI;

   b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

   c) A descrição das mercadorias;

   d) As quantidades;

   e) Os valores;

   f) A referência ao documento único relacionado com a entrada original das mercadorias na ZEE ou ZFI.
3. As guias de remessa devem ser numeradas sequencialmente com números previamente impressos.

4. O fornecedor deve emitir duas vias da guia de remessa, devendo a primeira ser arquivada pela empresa que remete as mercadorias após verificação da recepção segura das mesmas e a segunda, certificada pela empresa que recebe as mercadorias, acusando a recepção segura.

Artigo 24
(Controlo da chegada dos meios de transporte de mercadorias)

1. Ao operador e empresa de ZEE ou ZFI compete accionar as formas de recebimento das mercadorias dos meios de transporte e proceder à sua apresentação para controlo aduaneiro.
2. Compete ao destinatário das mercadorias ou seu representante, devidamente autorizado, a apresentação de todos os documentos necessários para a autorização das entradas e saídas de mercadorias na ZEE ou ZFI.
3. Os documentos referidos no número anterior incluem o manifesto de carga, conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, aviso de chegada, ou similar, e a factura comercial.
4. O destinatário das mercadorias deve observar os seguintes procedimentos, no acto de chegada das mercadorias:

   a) Após a concessão da devida autorização e registo pelo operador ou empresa junto das Alfândegas, os meios de transporte dão entrada na ZEE ou ZFI, pelo acesso autorizado, indo estacionar no local de verificação aduaneira;

   b) Cumpridas as formalidades aduaneiras adequadas, os meios de transporte podem ser seleccionados pelas Alfândegas para verificação ou autorizados a entrar na ZEE ou ZFI sem qualquer verificação;

   c) Se a verificação for ordenada pelo chefe da estância aduaneira adstrita a ZEE ou ZFI, deve a mesma ter lugar na hora por ele determinada, no mesmo dia ou no dia seguinte, excepto se as mercadorias destinadas a ZEE ou ZFI forem géneros facilmente perecíveis, caso em que o operador ou empresa da ZEE ou ZFI pode solicitar a verificação urgente;

   d) Feita a verificação das mercadorias ou autorizada a sua descarga sem essa formalidade, proceder-se-á ao desembaraço das mercadorias através dos procedimentos estabelecidos no Regulamento de Desembaraço de Mercadorias, utilizando o regime e o código de procedimentos apropriados;

   e) Nenhum meio de transporte pode passar para além do local de triagem sem autorização aduaneira;

   f) Se o funcionário aduaneiro encarregado da verificação não comparecer à hora previamente marcada, o operador ou empresa da ZEE ou ZFI pode iniciar a descarga das mercadorias decorrida meia hora.

Artigo 25
(Normas a observar na verificação aduaneira das mercadorias à chegada)

1. A verificação aduaneira das mercadorias no acto da descarga, assim como a sua entrada nos armazéns do operador ou empresa de ZEE ou ZFI, nos casos em que essa verificação tenha sido determinada pelas Alfândegas, deve ser feita sob o controle e a superintendência das Alfândegas, nos termos da legislação que regula o despacho de mercadorias.
2. Excepcionalmente, a verificação pode ser efectuada onde existam facilidades adequadas para uma verificação segura e eficaz.
3. O destinatário ou o seu representante autorizado pode estar presente no acto de verificação das mercadorias, se por ele solicitado ou se exigido pelas Alfândegas.
4. Conforme instruções das Alfândegas, o operador ou empresa de ZEE ou ZFI ou respectivo representante deve pesar ou verificar as mercadorias contidas nos volumes.
5. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI que recebe as mercadorias deve preencher uma folha de descarga, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Terminais Aduaneiros, com as necessárias adaptações.
6. A documentação comercial pode ser utilizada para esta finalidade, quando as Alfândegas efectuam uma verificação de mercadorias, devendo o funcionário proceder à certificação na folha de descarga.
7. Caso sejam encontradas durante a verificação quaisquer anomalias, indícios ou sinais de violação, operador ou empresa de ZEE ou ZFI deve observar os procedimentos de registo e de informação das anomalias às Alfândegas, previstos no Regulamento de Terminais Aduaneiros, emitindo a competente nota de divergência.

Artigo 26
(Formalidades a cumprir na saída de mercadorias)

1. O operador ou a empresa da ZEE ou ZFI deve entregar às Alfândegas o DU devidamente preenchido, pelo menos com 24 horas de antecedência face ao carregamento das mercadorias.
2. O DU deve ser acompanhado da seguinte documentação:

   a) A lista de embalagens das mercadorias;

   b) Facturas comercias finais;

   c) Documento de origem, se aplicável;

   d) Documentos que devem acompanhar o trânsito, se for o caso, nomeadamente a declaração de mercadorias em trânsito e o manifesto de carga;

   e) Uma cópia do DU da entrada original na ZEE ou ZFI, para as mercadorias com destino ao mercado interno.

3. Se a documentação referida no número anterior estiver adequadamente preenchida, as Alfândegas devem processar os DUs e desembaraçar as mercadorias dentro de 24 horas, após a apresentação dos documentos.
4. No caso de saída de mercadorias que se destinam ao mercado interno, o desembaraço aduaneiro só tem lugar depois do pagamento dos direitos devidos pelo importador.
5. Se as mercadorias forem seleccionadas para verificação, as Alfândegas devem nomear um funcionário aduaneiro para assistir ao processo de carregamento no local especificado pelo exportador.
6. Salvo nos casos de autorização em contrário pelo Chefe das Alfândegas, a inspecção deve ser efectuada durante as horas normais de expediente e deve ter lugar no prazo de 24 horas, após a apresentação do DU.
7. Após o carregamento dos meios de transporte, conforme o caso, as mercadorias devem ser apresentadas no posto aduaneiro indicado para a verificação aguardando a autorização formal de saída das mercadorias.
8. A operação de verificação aduaneira só pode ter lugar de acordo com as normas previstas nos Regulamentos de Desembaraço de Mercadorias e dos Terminais Aduaneiros.
9. No caso de mercadorias saindo em movimento para outras estâncias aduaneiras sob regime de trânsito aduaneiro, é responsabilidade da estância aduaneira que controla a ZEE ou ZFI cumprir os procedimentos previstos no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.
10. Nenhuma mercadoria pode sair da ZEE ou ZFI sem a prévia autorização de saída dada pelas Alfândegas que controla a ZEE ou ZFI.

Artigo 27
(Saída das mercadorias da ZEE ou ZFI)

1. A autorização para a saída das mercadorias da ZEE ou ZFI é emitida pelas Alfândegas em triplicado, sendo o destino das fórmulas o seguinte:

   a) O original deve ficar na declaração que permanece na posse das Alfândegas;

   b) O duplicado deve ser entregue ao exportador; e

   c) O triplicado deve ser entregue ao operador.
2. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI só deve permitir a saída de mercadorias das Alfândegas, mediante a apresentação da autorização para o efeito, emitida pela Alfândega da ZEE ou ZFI.
3. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI deve registar a saída da mercadoria da ZEE ou ZFI, no momento em que ela ocorrer e certificá-la na cópia da declaração aduaneira na posse do exportador ou seu representante.

Artigo 28
(Refugos industriais, destruição ou perdas de mercadorias)

1. Os refugos industriais destinados a serem tratados como lixo pelas autoridades municipais podem sair da ZEE ou ZFI sem formalidades de despacho.

2. Para efeitos do número anterior, o operador ou empresa de ZEE ou ZFI deve registar a chegada e a saída das viaturas que os transportam.
3. As viaturas referidas no n.º 2 do presente artigo estão sujeitas à verificação aduaneira.
4. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI devem proceder à destruição, dentro da ZEE ou ZFI, de mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de que trata o presente Regulamento, devendo manter registo completo para todas as mercadorias destruídas na ZEE ou ZFI.
5. Excepcionalmente, por motivos de saúde e segurança, as Alfândegas podem autorizar que a destruição seja efectuada fora da ZEE ou ZFI, podendo, neste caso, decidirem testemunhar à destruição, caso em que a deslocação dos funcionários aduaneiros deve ser providenciada pelo proprietário das mercadorias.
6. Quaisquer outros refugos industriais, incluindo seus derivados, entregues ao mercado nacional devem ser declarados num DU e os direitos aduaneiros e demais imposições devidas devem ser pagos, de acordo com o valor e a classificação pautal no acto de saída.
7. Sempre que estes produtos forem declarados como não tendo valor comercial, o proprietário deve produzir prova satisfatória, se tal for solicitado pelas Alfândegas.
8. Admitem-se, ainda, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias na ZEE ou ZFI por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pelo seu respectivo proprietário ou empresa.

Artigo 29
(Dados estatísticos)

1. As Alfândegas devem manter o registo actualizado das entradas e saídas de mercadorias, baseado nas informações fornecidas pelos operadores e empresas da ZEE ou ZFI e de outras entidades relevantes para o efeito.
2. As Alfândegas devem fornecer ao Instituto Nacional de Estatística, ao GAZEDA e outras entidades públicas, em formato a ser acordado entre as partes, informação relativa à entrada e saída de mercadorias da ZEE ou ZFI.

CAPÍTULO II
(Regime Específico das Zonas Económicas Especiais)

Artigo 30
(Condições de funcionamento)

1. Os operadores de ZEE devem reunir as seguintes condições de funcionamento:

   a) Ter instalações adequadas e equipamentos necessários para utilização pelas Alfândegas;

   b) Ter condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas;

c) Ter iluminação interna e externa adequada;

d) Ter segurança contra incêndios;

e) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame.

2. As empresas de ZEE devem reunir as seguintes condições de funcionamento:

a) Ter espaço e condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas;

b) Ter iluminação adequada;

c) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame;

d) Ter local para o parqueamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional de mercadorias;

e) Ter equipamento e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes.

Artigo 31
(Movimento de mercadorias do mercado interno para uma ZEE)

As aquisições de mercadorias do mercado interno para as ZEE consideram-se exportações, aplicando-se as normas aduaneiras relativas a este tipo de regime.

CAPÍTULO III
(Regime Específico das Zonas Francas Industriais)

Artigo 32
(Condições de funcionamento)

Os operadores e empresas de ZFI devem reunir as seguintes condições de funcionamento:

a) Ter instalações em recintos vedados com uma barreira segura e durável e terem entradas e saídas reservadas à circulação de meios de transporte;

b) Ter instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portarias autorizadas, incluíndo escritório para acomodação, facilidades de telefone, *fax*, báscula, armazém específico e instalações para equipamento informático, de acordo com a necessidade e especificações das Alfândegas que devem ser determinadas em função da dimensão da ZFI e volume de transacções;

c) Ter espaço e condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas;

d) Ter iluminação interna e externa adequada;

e) Ter segurança contra incêndios;

f) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame;

g) Ter equipamento e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes;

h) Ter local para o parqueamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional de mercadorias.

Artigo 33
(Responsabilidades adicionais do operador de ZFI perante as Alfândegas)

São responsabilidades adicionais do operador perante as Alfândegas:

a) Controlar todas as portarias autorizadas;

b) Emitir os cartões de identificação para as pessoas que prestam serviço regular na ZFI, devendo conter a fotografia, nome, assinatura, nome do empregador e endereço na ZFI, data de emissão, assinatura do operador e número sequencial;

c) Emitir os cartões de visitante da ZFI; e

d) Manter o registo actualizado contendo os detalhes referidos na alínea b) de todos os indivíduos autorizados a entrar na ZFI.

Artigo 34
(Fiscalização e protecção do acesso da ZFI)

1. O recinto da ZFI é designado como uma área fiscal sujeita ao controle permanente das Alfândegas e o acesso ao mesmo é somente permitido pelo operador através de entradas e saídas aprovadas pelas Alfândegas.
2. O acesso ao recinto da ZFI é permitido a:

   a) Meios de transporte;

   b) Mercadorias; e

   c) Pessoas credenciadas pelo operador ou autorizadas pelas Alfândegas, que exibam crachá ou cartão de identificação de forma visível.
3. As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

   a) Funcionários de todas empresas autorizadas a operar na ZFI;

   b) Funcionários aduaneiros ou de outras instituições oficiais no exercício das suas funções;

   c) Visitantes creditados pelo operador ou autorizados pelas Alfândegas com a finalidade de movimento de entrada ou saída da ZFI, sob controlo aduaneiro.
4. As pessoas que não se encontrem devidamente credenciadas, nos termos do presente artigo, devem ser apresentadas às Alfândegas pelo operador, para efeitos de acreditação ou retirada das ZFI.

5. Todas as pessoas e meios de transporte, à entrada ou à saída do recinto fiscal da ZFI, ficam sujeitos às buscas que se tornem necessárias por iniciativa das Alfândegas ou por solicitação do operador, devidamente justificadas.

Artigo 35
(Movimento de mercadorias do mercado interno para uma ZFI)

1. As mercadorias podem ser movimentadas para uma ZFI nas seguintes circunstâncias:

   a) Quando a intenção é que a mercadoria faça parte duma infra-estrutura ou equipamento da ZFI, ou quando são *itens* consumíveis na ZFI;

   b) Quando seja para utilização no processo produtivo; e

   c) Quando estiver temporariamente na ZFI para reparação, melhoramento, ou utilização e subsequente reentrada no mercado interno.

2. Os movimentos de mercadorias para uma ZFI, tal como descritos neste artigo devem cumprir os princípios, procedimentos e condições previstas nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro, tal como se segue:

   a) Os movimentos descritos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem cumprir os requisitos para exportação;

   b) Os movimentos descritos na alínea *c*) do número anterior devem cumprir os requisitos de exportação temporária.

República de Moçambique

Ministério das Finanças

Autoridade Tributária de Moçambique

Direcção-Geral das Alfândegas

CERTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA ZFI E EZEE

1. Nome do Operador/ Empresa	4. Código do Regime da ZFI/EZEE
2. Número de registo de importador	5. Endereço da ZFI/EZEE
3. Número Único de Identificação Tributária (NUIT)	6. Referência da Estância Aduaneira ou Direcção de Área Fiscal de Controlo da ZFI/EZEE

7. Descrição das condições de segurança verificadas na ZFI

7.1. Verificada a instalação em recinto vedado com uma barreira segura e durável

7.2. A vedação é constituída de maneiras sólidas, resistentes e duráveis

7.3. Tem entradas e saídas reservadas à circulação dos meios de transporte

7.4. Tem instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portais, devidamente equipadas para o controlo aduaneiro

Data:___/___/_____

8. **Descrição das condições de segurança verificadas na EZEE**

8.1. Tem condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas

8.2. Tem armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame

8.3. Tem local para o parqueamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional de mercadorias, enquanto aguardam destino aduaneiro

8.4. Tem equipamento e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes

A presente ZFI/EZEE preenche todos os requisitos previstos no Decreto n.º 43/2009, de 19 de Agosto.

O Director-Geral das Alfândegas

_____

Data:___/___/____

Ficha técnica

TÍTULO

Colectânea de Legislação Fiscal - Moçambique

AUTORES

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Católica Tax

COORDENADORES

Sérgio Vasques
Jaime Carvalho Esteves
Catarina Gonçalves

PESQUISA E COMPILAÇÃO

Alexandra Lopes
Daniela Geraldes
Edmundo Caetano
Gerard Everaert
Joana Pereira
Miguel Veríssimo

REVISÃO

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Católica Tax

EDIÇÃO GRÁFICA

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Claudia Semedo
Rute Selésio

Católica Tax
4 Elementos | Ana Luísa Bolsa

pwc

CATÓLICA tax

A atenção dedicada à elaboração desta obra não obsta à ocorrência de lapsos ou incorrecções. Agradecemos a sua comunicação, assim como quaisquer sugestões de melhoria.

Para o efeito poderão contactar os seguintes endereços:
pt.pwc.tax.news@pt.pwc.com
catolicatax@ucp.pt

© PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Lisboa, Fevereiro de 2014 | 1.ª edição

Reservados todos os direitos. É proibida a reprodução desta obra por qualquer meio (fotocópia, offset, fotografia, etc.) sem o consentimento escrito da PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. e Católica Tax, abrangendo esta proibição o texto, os desenhos e o arranjo gráfico. A violação destas regras será passível de procedimento judicial, de acordo com o estipulado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.